



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLI Nº 191

Brasília - DF, sexta-feira, 3 de outubro de 2014

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	2
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	6
Ministério da Cultura	8
Ministério da Defesa	9
Ministério da Educação	10
Ministério da Fazenda	12
Ministério da Justiça	29
Ministério da Previdência Social	38
Ministério da Saúde	39
Ministério das Cidades	49
Ministério das Comunicações	50
Ministério de Minas e Energia	56
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	66
Ministério do Esporte	67
Ministério do Meio Ambiente	67
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	69
Ministério do Trabalho e Emprego	72
Conselho Nacional do Ministério Público	73
Ministério Público da União	74
Tribunal de Contas da União	75
Poder Legislativo	94
Poder Judiciário	95
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	224

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.499 (1)
ORIGEM : ADI - 29023 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação. Ausente o Ministro Roberto Barroso, participando do "Yale Global Constitutionalism Seminar", na

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Universidade de Yale. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.835 (2)
ORIGEM : ADI - 27429 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : GENIR JOSÉ DESTRI
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Ausente o Ministro Roberto Barroso, participando do "Yale Global Constitutionalism Seminar", na Universidade de Yale. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.949 (3)
ORIGEM : ADI - 4911 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação. Ausente o Ministro Roberto Barroso, participando do "Yale Global Constitutionalism Seminar", na Universidade de Yale. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.628 (4)
ORIGEM : ADI - 4628 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

INTDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA - ABINEE

ADV.(A/S) : DENIS CHEQUER ANGER E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABI-MAQ
ADV.(A/S) : DENIS CHEQUER ANGER E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CÂMARA BRASILEIRA DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL - CBDL
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO MORELLO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO/SP

ADV.(A/S) : LEANDRO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS LOCADORES DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E FERRAMENTAS DE PERNAMBUCO - SINDILEQ/PE

ADV.(A/S) : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FACESP

ADV.(A/S) : GASTAO ALVES DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Plenário adiou o julgamento do feito. Ausente o Ministro Dias Toffoli, participando da VI Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral, no México, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 27.08.2014.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação. Por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da medida liminar, ressalvadas as ações em curso, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava. Ausente o Ministro Roberto Barroso, participando do "Yale Global Constitutionalism Seminar", na Universidade de Yale. Falaram, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE, o Dr. Marcos Von Glehn, e, pelo Estado do Pará, o Dr. José Aloysio



Campos, Procurador do Estado. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2014.

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.713 (5)**
ORIGEM : ADI - 4713 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

- INTDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATÓRIOS - ABIMO
ADV.(A/S) : HELCIO HONDA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação. Por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da medida liminar na ADI nº 4.628, ressalvadas as ações em curso, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava. Ausente o Ministro Roberto Barroso, participando do "Yale Global Constitutionalism Seminar", na Universidade de Yale. Falou, pela requerente Confederação Nacional da Indústria, o Dr. Gustavo do Amaral Martins. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2014.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 39, DE 2014

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 648, de 3 de junho de 2014, que "Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a Copa do Mundo FIFA 2014", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de outubro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 2 de outubro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 40, DE 2014

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 653, de 8 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e ano, em Edição Extra, que "Altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de outubro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.321, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, para alterar o prazo máximo para operações de crédito consignadas em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 5º Ressalvado o financiamento de imóvel residencial e aquele previsto no inciso XI do **caput** do art. 4º, os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos VIII, IX e X do **caput** do art. 4º deverão ser amortizáveis até o limite de noventa e seis meses." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 8.315, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014
(Publicado no Diário Oficial de 24 de setembro de 2014, Edição Extra, Seção 1)

Na página 5, 3ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** RICARDO LEWANDOWSKI, Marivaldo de Castro Pereira e Eduardo dos Santos.

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2014S09-08	S-Tec Corporation - EUA	SA8404SW-D (Installation of S-TEC System 55/55X Two Axis Automatic Flight Guidance System, Model ST-550).	Beechcraft modelo 58.	24.09.2014
2014S09-09	HELIBRAS - Helicópteros do Brasil S/A - Brasil	Instalação de rede de carga - Cargo System P/N CS-EC225-1	Airbus Helicopters modelo EC 225 LP.	25.09.2014

Presidência da República

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 2.353, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais
A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



Art. 2º O inteiro teor das aprovações encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

PORTARIA Nº 2.354, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados de Tipos (CT) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 2.352, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova a Instrução Suplementar nº 91-003, Revisão A.

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00065.088759/2014-65, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 91-003, Revisão A (IS nº 91-003A), intitulada "Aprovação operacional para aproximações ILS CAT I com autorização requerida de decolagens com baixa visibilidade mediante o emprego do Head Up Guidance System (HGS)".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.000426/2014-47, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Instrução Normativa nº 19, de 3 de maio de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Estabelecer em todo o Território Nacional a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) na sua forma eletrônica e-GTA, para a movimentação:

I - interestadual de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal; e

II - interestadual ou intraestadual de animais vivos destinados ao abate em estabelecimento sob Inspeção Federal (SIF).

§ 1º A e-GTA será expedida por sistema informatizado, utilizado pelo Serviço Oficial, cujas informações sejam transmitidas à Base de Dados Única imediatamente após sua emissão, na qual poderá ser consultada e atestada sua autenticidade.

§ 3º A e-GTA conterá as seguintes informações mínimas referentes à carga a ser movimentada:

II - origem (código do estabelecimento, nome do estabelecimento, código da exploração pecuária, CPF/CNPJ do produtor rural, nome do produtor rural, município e Unidade da Federação - UF);

III - destino (código do estabelecimento, nome do estabelecimento, código da exploração pecuária, CPF/CNPJ do produtor rural, nome do produtor rural, município e Unidade da Federação - UF);

§ 4º A atualização das informações cadastrais dos estabelecimentos de origem e destino é de responsabilidade dos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária - OESAs, devendo estar inseridas na Base de Dados Única - BDU da Plataforma de Gestão Agropecuária - PGA, conforme procedimentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR).

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

NERI GELLER

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 52, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989.

01. Motivo da solicitação: Registro (04/09/2014)
Requerente: CropChem Ltda.
Marca comercial: Metomil Técnico CropChem.
Nome comum: Metomil.
Nome Químico: S-methyl N-(methylcarbamoyloxy)thioacetimide.

Classe de Uso: Inseticida e Acaricida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.006170/2014-81
02. Motivo da solicitação: Registro (04/09/2014)
Requerente: Ouro Fino Química Ltda.
Marca comercial: Diurom Técnico OF.
Nome comum: Uréia.
Nome Químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea.
Classe de Uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.006208/2014-16
03. Motivo da solicitação: Registro (03/09/2014)
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.
Marca comercial: Bifentrina Sapec Técnico II.
Nome comum: Bifentrina.
Nome Químico: 2-methylbiphenyl-3-ylmethyl (Z)-(1RS,3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropane carboxylate.

Classe de Uso: Inseticida, Formicida e Acaricida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.006144/2014-53
04. Motivo da solicitação: Registro (03/09/2014)
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.
Marca comercial: S-Metolaclopro Sapec Técnico.
Nome comum: S-Metolaclopro.
Nome Químico: (aRS, 1S)-2-chloro-N-(6-ethyl-o-tolyl)-N-(2-methoxy-1-methylethyl)acetamide (80-100%); (aRS, 1R)- 2-chloro-N-(6-ethyl-o-tolyl)-N-(2-methoxy-1-methylethyl)acetamide (20-0%).

Classe de Uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.006145/2014-06
05. Motivo da solicitação: Registro (11/09/2014)
Requerente: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.

Marca comercial: Indoxacarb Técnico Gharda.
Nome comum: Indoxacarbe.
Nome Químico: methyl(S)-N-[7-chloro-2,3,4a,5-tetrahydro-4a-(methoxycarbonyl) indeno[1,2-e][1,3,4]oxadiazin-2-ylcarbonyl]-4-(trifluoromethoxy)carbanilate.

Nº CT	Detentor do CT	Descrição	Aplicabilidade	Data
2007T12	HONEYWELL INTERNATIONAL INC.	Emissão de Adendo ao Certificado de Tipo de Motor	AS907-2-1A AS907-2-1G	19.09.2014
8106	FIBERGLAS-TECHNIK RUDOLF LINDNER GmbH & Co.KG	Emissão de Adendo ao Certificado de Tipo de Aeronave	Twin Astir	30.09.2014

Art. 2º O inteiro teor das aprovações encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores- endereço www2.anac.gov.br/certificacao/Produtos/Especificacao.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

Classe de Uso: Inseticida, Cupinícida e Formicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.006442/2014-43
06. Motivo da solicitação: Registro (18/09/2014)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Ciprodinil Técnico Rainbow.
Nome comum: Ciprodinil.
Nome Químico: (4-cyclopropyl-6-methyl-pyrimidin-2-yl)-phenyl-amine.

Classe de Uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.006576/2014-64
07. Motivo da solicitação: Registro (12/09/2014)
Requerente: Proventus Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda.

Marca comercial: Diafentiurom Técnico Proventus.
Nome comum: Diafentiurom.
Nome Químico:1-tert-butyl-3-(2,6-di-isopropyl-4-phenoxy-phenyl)thiourea ⁽¹⁾

Classe de Uso: Inseticida e Acaricida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.006450/2014-90
08. Motivo da solicitação: Registro (15/09/2014)
Requerente: Consagro Agroquímica Ltda.
Marca comercial: Clorimurom-etílico Técnico Consagro.
Nome comum: Clorimurom-etílico.
Nome Químico: ethyl 2-(4-chloro-6-methoxypyrimidin-2-yl-carbamoylsulfamoyl)benzoate.

Classe de Uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.006476/2014-38
09. Motivo da solicitação: Registro (15/09/2014)
Requerente: Ouro Fino Química Ltda.
Marca comercial: Fipronil Técnico OF.
Nome comum: Fipronil.
Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-a,a,a-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoro methylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile.

Classe de Uso: Inseticida, Cupinícida e Formicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.006478/2014-27
10. Motivo da solicitação: Registro (11/09/2014)
Requerente: Oxon Brasil Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Clomazone Técnico Oxon.
Nome comum: Clomazona.
Nome Químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one.

Classe de Uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.006438/2014-85
11. Motivo da solicitação: Registro (09/09/2014)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: Glifosato Técnico GHA.
Nome comum: Glifosato.
Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine.

Classe de Uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.006345/2014-51
12. Motivo da solicitação: Registro (10/09/2014)
Requerente: Adama Brasil S/A.
Marca comercial: Sulfentrazona Técnico Adama.
Nome comum: Sulfentrazona.
Nome Químico: 2'-4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl) methanesulfonanilide.

Classe de Uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.006396/2014-82
13. Motivo da solicitação: Registro (10/09/2014)
Requerente: BRA Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Acetamiprido Técnico BRA.
Nome comum: Acetamiprido.
Nome Químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamidine.
Classe de Uso: Inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.006409/2014-13
14. Motivo da solicitação: Registro (04/09/2014)
Requerente: Nortox S.A.
Marca comercial: Atrazina Técnico Nortox BR.
Nome comum: Atrazina.
Nome Químico: 6-chloro-N2-ethyl-N4-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine.
Classe de Uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.006214/2014-73
15. Motivo da solicitação: Registro (04/09/2014)
Requerente: Legisnovo Insumos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Cletodim Técnico ME2.
Nome comum: Cletodim.
Nome Químico: (RS)-2-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-enone.
Classe de Uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.006165/2014-79
16. Motivo da solicitação: Registro (25/09/2014)
Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Lambda-Cyhalothrin Técnico RTM.
Nome comum: Lambda-cialotrina.
Nome Químico: Reaction product comprising equal quantities of (R)-a-cyano-3-phenoxybenzyl (1S, 3S)-3-[(Z)-2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl]-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (S)-a-cyano-3-phenoxybenzyl (1R, 3R)-3-[(Z)-2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl]-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate.
Classe de Uso: Inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.006740/2014-33
17. Motivo da solicitação: Registro (28/08/2014)
Requerente: Adama Brasil S.A.
Marca comercial: Tiametoxam Técnico Adama.
Nome comum: Tiametoxam.
Nome Químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine.
Classe de Uso: Inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.005989/2014-21
18. Motivo da solicitação: Registro (28/08/2014)
Requerente: Consagro Agroquímicas Ltda.
Marca comercial: Diafentiurom Técnico CSG.
Nome comum: Diafentiurom.
Nome Químico: 1-tert-butyl-3-(2,6-di-isopropyl-4-phenoxy-phenyl)thiourea.
Classe de Uso: Inseticida e Acaricida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.005978/2014-41
19. Motivo da solicitação: Registro (23/08/2014)
Requerente: Nortox S/A.
Marca comercial: Clorfenapir Técnico Nortox.
Nome comum: Clorfenapir.
Nome Químico: 4-bromo-2-(4-chlorophenyl)-1-ethoxymethyl-5-(trifluoromethyl)pyrrole-3-carbonitrile.
Classe de Uso: Inseticida e Acaricida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.006042/2014-38
20. Motivo da solicitação: Registro (26/08/2014)
Requerente: Nortox S/A.
Marca comercial: Mesotrione Técnico Nortox BR.
Nome comum: Mesotriona.
Nome Químico: 2-(4-mesyl-2-nitrobenzoyl)cyclohexane-1,3-dione.
Classe de Uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.005896/2014-05
21. Motivo da solicitação: Registro (28/08/2014)
Requerente: Adama Brasil S/A.
Marca comercial: Fipronil Técnico Adam BR.
Nome comum: Fipronil.
Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alpha,al-pha,alpha,-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoromethylsulfanylpyrazole-3-carbonitrile.
Classe de Uso: Inseticida, Formicida e Cupinícida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.005990/2014-56
22. Motivo da solicitação: Registro (23/09/2014)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Boscalid Técnico Rainbow.
Nome comum: Boscalida.
Nome Químico: 2-chloro-N-(4'-chlorobifenil-2-il)nicotinamide.
Classe de Uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.006668/2014-44
23. Motivo da solicitação: Registro (23/06/2014)
Requerente: BRA Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Glifosato Técnico GH BRA.
Nome comum: Glifosato.
Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine.
Classe de Uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.006666/2014-55
24. Motivo da solicitação: Registro (22/08/2014)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: Picloram Técnico AGRISOR.
Nome comum: Picloram.
Nome Químico: 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-carboxylic acid.
Classe de Uso: Inseticida e Cupinícida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.005828/2014-38
25. Motivo da solicitação: Registro (22/08/2014)
Requerente: HELM do Brasil Mercantil Ltda.
Marca comercial: Bifenthrin y Técnico Helm.
Nome comum: Bifentrina.
Nome Químico: 2-methylbiphenyl-3-ylmethyl (Z)-(1RS, 3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate.
Classe de Uso: Inseticida, Formicida e Acaricida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.005831/2014-51
26. Motivo da solicitação: Registro (26/09/2014)
Requerente: Sipcam UPL Brasil S.A.
Marca comercial: Azoxistrobina Técnico SUP.
Nome comum: Azoxistrobina.
Nome Químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate.
Classe de Uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.006786/2014-52
27. Motivo da solicitação: Registro (23/09/2014)
Requerente: Nufarm Indústrias Químicas e Farmacêuticas S.A.
Marca comercial: Imidacloprido Técnico Nufarm BR.
Nome comum: Imidacloprido.
Nome Químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine.
Classe de Uso: Inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.006657/2014-64
28. Motivo da solicitação: Registro (31/07/2014)
Requerente: UPL do Brasil Indústrias e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.
Marca comercial: Bifenthrin Technical UPL.
Nome comum: Bifentrina.
Nome Químico: 2-methylbiphenyl-3-ylmethyl (Z)-(1RS, 3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate.
Classe de Uso: Inseticida e Acaricida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.005384/2014-31
29. Motivo da solicitação: Registro (31/07/2014)
Requerente: PROREGISTROS- Registros de Produtos Ltda.
Marca comercial: Boscalid Técnico Bailly.
Nome comum: Boscalida.
Nome Químico: 2-chloro-N-(4'-chlorobiphenyl-2-yl)nicotinamide.
Classe de Uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.005373/2014-51
30. Motivo da solicitação: Registro (01/08/2014)
Requerente: Biorisk- Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Sulfentrazone Técnico Tagros.
Nome comum: Sulfentrazona.
Nome Químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonanilide.
Classe de Uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.005419/2014-31
31. Motivo da solicitação: Registro (14/08/2014)
Requerente: Cheminova Brasil Ltda.
Marca comercial: Azoxistrobin Técnico Cheminova CHAB.
Nome comum: Azoxistrobina.
Nome Químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate.
Classe de Uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.005702/2014-63
32. Motivo da solicitação: Registro (11/08/2014)
Requerente: Nortox S/A.
Marca comercial: Clorotalonil Técnico Nortox.
Nome comum: Clorotalonil.
Nome Químico: Tetrachloroisophthalonitrile.
Classe de Uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.005617/2014-03
33. Motivo da solicitação: Registro (11/08/2014)
Requerente: Nortox S/A.
Marca comercial: S-Metolaclo Técnico Nortox.
Nome comum: S-Metolaclo.
Nome Químico: Mixture of 80-100% 2-chloro-6'-ethyl-N-[(1S)-2-methoxy-1-methylethyl]acet-o-toluidide and 20-0% 2-chloro-6'-ethyl-N-[(1R)-2-methoxy-1-methylethyl]acet-o-toluidide.
Classe de Uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.005620/2014-19
34. Motivo da solicitação: Registro (29/09/2014)
Requerente: NufarmIndústrias Químicas e Farmacêuticas S/A.
Marca comercial: Dicamba Técnico Nufarm.
Nome comum: Dicamba.
Nome Químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid.
Classe de Uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.006812/2014-42
35. Motivo da solicitação: Registro (22/07/2014)
Requerente: Consagro Agroquímica Ltda.
Marca comercial: Tiofanato-metílico Técnico Consagro.
Nome comum: Tiofanato-metílico.
Nome Químico: dimethyl 4,4'-(o-phenylene)bis(3-thioallophanate)
Classe de Uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.005142/2014-47
36. Motivo da solicitação: Registro (21/07/2014)
Requerente: CropChem Ltda.
Marca comercial: Cipermetrina Técnico Cropchem.
Nome comum: Cipermetrina.
Nome Químico: (RS)-cyano-3-phenoxybenzyl(1RS,3RS; 1RS,3RS)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropane carboxylate.
Classe de Uso: Inseticida e Formicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.005125/2014-18
37. Motivo da solicitação: Registro (01/08/2014)
Requerente: UPL do Brasil Indústrias e Comércio de Insumos Agropecuários.
Marca comercial: Triclopyr-Butotyl Technical UPL.
Nome comum: Triclopir-butotílico.
Nome Químico: butoxyethyl 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetate.
Classe de Uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.005385/2014-85
38. Motivo da solicitação: Registro (16/07/2014)
Requerente: Sipcam UPL Brasil S.A.
Marca comercial: Tiofanato Metílico Técnico SUP.
Nome comum: Tiofanato Metílico.
Nome Químico: dimethyl 4,4'-(o-phenylene)bis(3-thioallophanate)
Classe de Uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.004986/2014-71
39. Motivo da solicitação: Registro (13/08/2014)
Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda.
Marca comercial: Tebuconazole S Técnico Helm.
Nome comum: Tebuconazole.
Nome Químico: (RS)-1-(p-chlorophenyl)-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol).
Classe de Uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.



Processo nº: 21000.005656/2014-01
40. Motivo da solicitação: Registro (31/07/2014)
Requerente: ISK Biosciences do Brasil Defensivos Agrícolas Ltda.

Marca comercial: Isofetamid.
Nome comum: Isofetamida.
Nome Químico: N-[1,1-dimethyl-2-(4-isopropoxy-o-tolyl)-3-oxoethyl]-3-methylthiophene-2-carboxamide.
Classe de Uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.005386/2014-20
41. Motivo da solicitação: Registro (24/07/2014)
Requerente: BRA Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Clorfenapir Técnico BRA.
Nome comum: Clorfenapir.
Nome Químico: 4-bromo-2-(4-chlorophenyl)-1-ethoxymethyl-5-(trifluoromethyl)pyrrole-3-carbonitrile.
Classe de Uso: Inseticida e Acaricida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.005224/2014-91
42. Motivo da solicitação: Registro (31/07/2014)
Requerente: Nortox S/A.
Marca comercial: Fluazinam Técnico Nortox.
Nome comum: Fluazinam.
Nome Químico: 3-chloro-N-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridyl)-alpha,alpha,alpha-trifluoro-2,6-dinitro-ptoluidine.
Classe de Uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.005375/2014-40
43. Motivo da solicitação: Registro (24/07/2014)
Requerente: Oxon Brasil Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Boscalida Técnico Oxon.
Nome comum: Boscalida.
Nome Químico: 2-chloro-N-(4'-chlorobiphenyl-2-yl)nicotinamide.

Classe de Uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
Processo nº: 21000.005227/2014-25
44. Motivo da solicitação: Registro (31/07/2014)
Requerente: ISK Biosciences do Brasil Defensivos Agrícolas Ltda.

Marca comercial: Pyriofenone Técnico ISK.
Nome comum: Piriofenone.
Nome Químico: 5-chloro-2-methoxy-4-methylpyridin-3-yl 2,3,4-trimethoxy-6-methylphenyl ketone.
Classe de Uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.005387/2014-74
45. Motivo da solicitação: Registro (15/07/2014)
Requerente: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Tiametoxam Técnico Agrisor.
Nome comum: Tiametoxam.
Nome Químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine.
Classe de Uso: Inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.004916/2014-12
46. Motivo da solicitação: Registro (28/07/2014)
Requerente: Consagro Agroquímica Ltda.
Marca comercial: Tiametoxam Técnico Consagro.
Nome comum: Tiametoxam.
Nome Químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine.
Classe de Uso: Inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.005273/2014-24
47. Motivo da solicitação: Registro (23/07/2014)
Requerente: Milenia Agrociências S/A.
Marca comercial: Imazapique Técnico Milenia BR.
Nome comum: Imazapique.
Nome Químico: (RS)-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)5-methylnicotinic acid.
Classe de Uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.005275/2014-13
48. Motivo da solicitação: Registro (16/07/2014)
Requerente: Nortox S/A.
Marca comercial: Dicamba Técnico Nortox.
Nome comum: Dicamba.
Nome Químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid.
Classe de Uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.004985/2014-26

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 5.351 de 21.01.2005 publicado no D.O.U. de 14.01.2005 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Nº 719 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) CLOVIS HENRIQUE SANTOS LADEIRA, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 7581, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 720 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) GUSTAVO FURTADO COUTINHO, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 10574, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 721 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) JOYCE SALOMÃO ANTUNES, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 13945, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

DERMEVAL SILVA NETO
Substituto

PORTARIA Nº 698, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 5.351 de 21.01.2005 publicado no D.O.U. de 14.01.2005 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) MÁRCIA CAROLINA OTONI RESENDE, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 10795, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES



informação
oficial
ao seu
alcance



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.044, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.003046/2014-09, de 17 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MC-TI/MDIC/MF nº 982, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 3 de janeiro de 2012, à empresa Arvus Tecnologia S.A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 06.885.515/0002-83.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: AS-0595/2014 Objeto: Publicação da Arte Final do Balanço Patrimonial de 2013 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Contratada: Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Valor: R\$ 263.043,60. Parecer Jurídico FMF-006/2014. Justificativas: No presente caso, conforme justificativas apresentadas no processo de contratação, somente um particular, qual seja, o Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, encontra-se apto a prestar o serviço de interesse da NUCLEP, não existindo, portanto, viabilidade de competição, portanto há apenas uma alternativa capaz de atender o objetivo almejado. Considerando portanto que a justificativa acima tem fundamento no art. 25, caput da Lei 8666/93, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.212/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 176ª Reunião Ordinária, ocorrida em 2 de outubro de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004189/2014-20

Requerente: Nidera Sementes Ltda.

CNPJ: 07.053.693/0001-20

Endereço: Rod RM 060, estrada Uberlândia - Miraporanga s/n, Km 27 - Zona Rural, Fazenda Douradinho IV. Caixa Postal nº 2231. CEP 38.400-985. Uberlândia / MG.

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN08).

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja Enlist geneticamente modificada para tolerância à herbicidas e resistência à insetos (DAS-44406-6 x DAS-81419-2). O ensaio será conduzido na Unidade Operativa de Uberlândia/MG com área total de 2.760,00 m² e a área com OGM de 720,00 m².

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.213/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 176ª Reunião Ordinária, ocorrida em 2 de outubro de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004627/2002-16

Requerente: International Paper do Brasil Ltda.

CNPJ: 52.736.949/0002-39

Endereço: Rodovia SP 340, km 171 - CEP 13.845-901 - Mogi Guaçu, SP.

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio incluir em seu CQB nº 173/02 uma área de 10,89 ha localizada na Fazenda Flôr do Campo, no município de Palmeirante/TO. As atividades a serem desenvolvidas são liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte e análises de biossegurança com plantas geneticamente modificadas da classe de risco 1. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que as instalações poderão ser utilizadas apenas para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico e com a legislação em vigor. Assim, atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.214/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 176ª Reunião Ordinária, ocorrida em 02/10/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001451/2014-84

Requerente: Bayer S.A.

CNPJ: 18.459.628/0001-15

Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100, Prédio 9701, Têrreo, Bairro Socorro - São Paulo/SP

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente de OGM

Extrato Prévio: 4069/2014

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido para conduzir liberação planejada no meio ambiente soja geneticamente modificada para avaliação residual de herbicidas (Evento FG72), concluiu pelo DEFERIMENTO. Os ensaios serão conduzidos nas unidades operativas de Água Santa/RS, Bandeirantes/PR, Paulínia/SP, Trindade/GO, Sapezal/MT, Barreiras/BA e Luís Eduardo Magalhães/BA e ocuparão uma área total de 0,42 ha, sendo 0,42 ha ocupados com OGM, considerando todos os locais.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.215/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 176ª Reunião Ordinária, ocorrida em 02/10/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002305/2013-95

Requerente: BASF S.A.

CNPJ: 48.539.407/0001-18

Endereço: Avenida das Nações Unidas, nº 14.171 - Torre Crystal - 14º Andar - São Paulo/SP

Assunto: Alteração de liberação planejada no meio ambiente de OGM

Extrato Prévio: 4124/2013

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido para alterar a liberação planejada no meio ambiente de arroz geneticamente modificado para a produção de híbridos (F1) no Ceará (RPD33 - RPD38), concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou a substituição da Unidade Operativa de Limoeiro/CE pela Unidade Operativa de Jaguara/CE, local em que se deseja instalar a totalidade do experimento previamente liberado pelo parecer técnico nº 3.897/2014.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.216/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 176ª Reunião Ordinária, ocorrida em 02 de outubro de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.002373/2013-54

Requerente: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

CNPJ: 16.888.315/0001-57

Endereço: Rodovia MGT 367, Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba - Diamantina/MG

Extrato Prévio: 7.330/2013

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para obtenção de Certificado de Qualidade em Biossegurança, para sala de apoio - com dimensão de 485 x 375 cm - e para o Laboratório de Genética Biotecnologia Florestal - com dimensão de 640 x 630 cm - localizada na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. As atividades a serem desenvolvidas serão pesquisa em regime de contenção e ensino com organismos geneticamente modificados (plantas, microrganismos e fungos) pertencentes à classe de risco 1, concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI



CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DESPACHO DO DIRETOR
Em , 2 de outubro de 2014

9ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0001/1990	Universidade de São Paulo	124.057,16
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	114.520,64
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	1.767.065,18
0005/1990	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	236.307,79
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	100,00
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	230.271,53
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	69.341,92
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	604.311,59
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	309.397,35
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	462.057,67
0017/1990	Universidade Federal do Pará	190.527,02
0018/1990	Universidade de Brasília	7.668,80
0019/1990	Universidade Federal do Rio Grande	305.161,25
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	409.992,89
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	30.842,56
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco	442.539,13
0027/1990	Universidade Federal do Rio de Janeiro	66.885,59
0028/1990	Universidade Federal de Santa Catarina	216.599,76
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	99.080,46
0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	3.433,50
0057/1990	Fundação Centro de Referências em Tecnologias Inovadoras	33.322,00
0064/1990	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	104.440,53
0065/1990	Instituto de Tecnologia de Alimentos	28.375,23
0066/1990	Fundação da UTFPR para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura	654.182,44
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	142.208,94
0080/1990	Universidade Federal do Ceará	6.515,34
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas	346.484,25
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	348.460,42
0097/1990	Universidade Federal de Uberlândia	45.176,96
0101/1990	Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein	222.005,93
0102/1990	Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura	157.014,67
0103/1990	Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	184.934,19
0104/1990	Universidade Federal da Paraíba	70.070,20
0121/1990	Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas	1.896,12
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	802.939,88
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	254.580,59
0131/1990	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	16.284,62
0135/1990	Fundação Butantan	1.252.348,37
0137/1990	Fundação para o Desenvolvimento da UNESP	105.712,52
0139/1990	Fundação de Apoio a Pesquisa Ensino e Extensão	1.926,00
0143/1990	Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz	10.706,00
0144/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	396.159,22
0145/1990	Fundação Universidade Regional de Blumenau	238.427,80
0147/1990	Universidade Federal de Ouro Preto	134.340,39
0152/1990	Pontifícia Universidade Católica do Paraná	13.999,00
0154/1990	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais	70.000,00
0156/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio	1.872,00
0158/1990	Fundação de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e Zootecnia	21.224,04
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	228.528,28
0161/1990	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	41.707,21
0187/1991	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	198.182,89
0192/1991	Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura	88.021,00
0206/1991	Universidade Federal de Pelotas	33.695,00
0207/1991	Fundação de Ciências Aplicadas e Tecnologia Espaciais	524.304,79
0219/1991	Fundação Antônio Prudente	77.970,99
0225/1991	Fundação Casimiro Montenegro Filho	72.134,79
0231/1991	Fundação Parque Tecnológico da Paraíba	33.165,00
0243/1991	Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer	21.551,50
0284/1991	Universidade do Estado de Santa Catarina	111.399,61
0285/1991	Fundação Christiano Ottoni	211.880,00
0298/1992	Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba	10.826,00
0311/1992	Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa	16.136,16
0337/1992	Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	55.302,92
0349/1992	Universidade do Extremo Sul Catarinense	151.481,58
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	321.903,89
0360/1992	Fundação Soudrader de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA	35.916,19
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	521.364,43
0466/1993	Fundação para o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial	27.810,87

0469/1993	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia	294.047,85
0520/1993	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte	126.957,00
0534/1993	Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	3.185.477,48
0546/1993	Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional	14.400,00
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	235.515,70
0575/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa Agrícola	42.285,85
0585/1994	Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	30.750,00
0589/1994	Instituto de Física de São Carlos	207.345,48
0590/1994	Instituto de Química de São Carlos	11.950,60
0633/1995	Escola de Engenharia de São Carlos	15.171,51
0653/1995	Universidade Federal do Espírito Santo	26.077,31
0656/1995	Instituto de Ciências Biomédicas	3.913,00
0659/1996	Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	49.500,00
0668/1996	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe	207.612,73
0674/1996	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá	192.173,37
0677/1996	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	793.654,24
0693/1997	Centro Nacional de Pesquisas em Energia e Materiais	773.034,55
0695/1997	Escola Politécnica	7.975,03
0697/1997	Instituto de Física	248.890,00
0698/1997	Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	15.949,99
0701/1997	Faculdade de Ciências Farmacêuticas	245.020,65
0703/1997	Fundação Médica do Rio Grande do Sul	33.925,02
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	170.511,52
0725/1998	Institutos de Tecnologia para o Desenvolvimento	653.352,39
0726/1998	Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR	34.264,30
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	66.117,71
0732/1998	Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias	66.423,01
0736/1998	Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de MG	12.586,70
0737/1998	Instituto Presbiteriano Mackenzie?Universidade Presbiteriana Mackenzie	230.469,00
0740/1998	Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	58.576,89
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	108.186,97
0750/1998	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	529.123,19
0760/1999	Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	165.593,42
0762/1999	Fundação Educacional Ciência e Desenvolvimento	80.391,52
0774/2000	Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológico	373.101,50
0776/2000	Fundação de Apoio e Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do MS	27.233,15
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	201.498,39
0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do Pará	475.021,27
0812/2001	Rede Nacional de Ensino e Pesquisa	259.016,34
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	1.217.421,43
0819/2001	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRJ	68.310,80
0824/2001	Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada	11.360,00
0831/2001	SENAI - Departamento Regional do Rio Grande do Norte	178.419,50
0838/2001	Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF	165.495,26
0850/2002	Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE	42.971,14
0878/2003	Universidade Federal de Campina Grande	962,19
0885/2003	Fundação Ricardo Franco	2.429,00
0902/2003	Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá	15.289,98
0917/2004	União Brasileira de Educação e Assistência /PUC-RS	5.964,73
0930/2004	Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia e Informação	385,15
0940/2005	Fundação Pro-Coração	119.364,13
0951/2005	Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte	11.997,00
0962/2005	Associação Alberto Santos Dumont para Apoio à Pesquisa	1.668,00
0967/2005	Universidade Federal do Vale do São Francisco	289.994,81
0968/2005	Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins	25.903,13
0981/2006	Fundação Cultural e de Fomento a Pesquisa, Ensino e Extensão	44.290,54
0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	36.566,67
1008/2006	Universidade Federal do ABC	859.724,90
1012/2007	Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural	60.000,00
1013/2007	Fundação de Apoio à Pesquisa,Desenvolvimento e Inovação-Exercito Brasileiro	42.168,13
1042/2007	Universidade Federal da Grande Dourados	76.173,90
1043/2007	Hospital Sírio-Libanês	7.848,34
1044/2007	Rede de Tecnologia e Inovação do Rio de Janeiro	298.037,39
1049/2008	Universidade Estadual de Goiás	349.421,68
1057/2008	Fundação Parque Tecnológico Itaipu - Brasil	89.000,00
1063/2008	Fundação de Apoio a Serviços Técnicos, Ensino e Fomento à Pesquisas	14.346,99
1071/2008	Universidade Federal do Pampa	5.237,88
1073/2008	Instituto Mato-Grossense do Algodão	73.750,72
1080/2009	Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - SP	10.586,01
1120/2010	Centro de Inovações CSEM Brasil	28.818,15
1123/2010	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	499.069,99
1142/2011	Instituto de Ensino e Pesquisa da Santa Casa de Belo Horizonte	18.345,40
1185/2013	Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social	20.615,84
	Centro Universitário Univates	

LUIZ ALBERTO DE FREITAS BRANDÃO HORTA BARBOSA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
TÉCNOLÓGICO E INOVAÇÃO
CÂMARA TÉCNICA DE POLÍTICAS DE INCENTIVO
À INOVAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

A Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do Art. 13 do Decreto nº 4.195, de 11.04.2002, e pelo parágrafo primeiro do Art. 1º da Portaria MCTI nº 208 de 19.02.2014, do Exmo. Sr. Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, resolve:

Art. 1º Tornar público que será limitada em até 10% a.a. (dez por cento ao ano) a parcela a ser equalizada dos encargos das operações de crédito da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, nos termos do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, e da Portaria nº 208, de 19 de fevereiro de 2014, para os financiamentos contemplados com o referido benefício e aprovados no quarto trimestre de 2014, assim como para os que, aprovados anteriormente, venham a ser contratados no referido trimestre.

Parágrafo único - Caso a equalização ultrapasse o limite de 10% a.a., em função da variação da TJLP, a FINEP encaminhará a Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação proposta de estabelecimento de novo limite de equalização fundamentada em levantamento dos contratos realizados, com vistas à compensação de eventuais perdas ocorridas e adequará sua Política Operacional às novas condições.

Art. 2º Para fins de obtenção do benefício referido no Art. 1º desta Resolução, os projetos deverão ter como objetivo:

I - Linha 1 - Inovação Pioneira - o apoio a todo o ciclo de desenvolvimento tecnológico, desde a pesquisa básica ao desenvolvimento de mercados para produtos, processos e serviços inovadores, sendo imprescindível que o resultado final seja, pelo menos uma inovação para o mercado nacional. Também poderão ser admitidos projetos cujos resultados, embora não caracterizem uma inovação pioneira, contribuam significativamente para o aumento da oferta em setores concentrados, considerado estratégico pelas ênfases governamentais, e nos quais a tecnologia comumente se caracteriza como uma barreira de entrada.

II - Linha 2 - Inovação Contínua - o apoio a empresas que desejam implementar atividades de P&D e/ou programas de investimento contínuo em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por meio da implantação de centros de P&D próprios ou da contratação junto a outros centros de pesquisa nacionais. O objeto dessa linha de ação é o fortalecimento das atividades de P&D compreendidas na estratégia empresarial de médio e longo prazos.

III - Linha 3 - Inovação e Competitividade - o apoio a projetos de desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento de produtos, processos e serviços, aquisição e/ou absorção de tecnologias, de modo a consolidar a cultura do investimento em inovação como fator relevante nas estratégias competitivas empresariais.

IV - Linha 4 - Inovação em Tecnologias Críticas - o apoio à inovação em tecnologias que visam atender às necessidades econômicas e sociais futuras do país e por isso tem longo prazo de maturação, demandam grande esforço de pesquisa e desenvolvimento pelas empresas, mobilizam universidades e institutos de pesquisa, combinam complexos conhecimentos científicos e tecnológicos. Esta linha é exclusiva para os seguintes setores econômicos e áreas do conhecimento: Tecnologia da Informação e Comunicação; Defesa;

Aeroespacial; Petróleo e Gás; Energias Renováveis; Tecnologias Limpas; Complexo da Saúde; Desenvolvimento Social e Tecnologia Assistiva; Aeronáutico; Biotecnologia; Nanotecnologia; Novos Materiais; Tecnologias voltadas ao desenvolvimento de produtos sustentáveis.

V - Linha 5 - Pré-Investimento - o apoio a projetos de pré-investimento que incluem estudos de viabilidade técnica e econômica, estudos geológicos, projeto básico, de detalhamento e executivo.

Art. 3º Para fins de obtenção do benefício referido no Art. 1º, além dos objetivos apresentados no Art. 2º, os projetos deverão ser enquadrados em pelo menos uma das seguintes Naturezas da Atividade:

I - Natureza da Atividade A - Desenvolvimento de Novos Produtos, Processos ou Serviços: pesquisa básica e/ou aplicada; demonstração de conceito e simulação; escalonamento (scale-up); absorção de tecnologia e incorporação de ativos tecnológicos; desenho industrial; engenharia básica; modelo de negócio inovador.

II - Natureza da Atividade B - Aprimoramento de Produtos, Processos ou Serviços: aprimoramento de tecnologias, produtos, processos e serviços; infraestrutura de Pesquisa e Desenvolvimento; compra de tecnologia (turn key) ou licenciamento de tecnologia inclusive assistência técnica; sistemas de controle de qualidade ou Tecnologia Industrial Básica (TIB); design do produto; desenvolvimento de novos modelos de gestão.

III - Natureza da Atividade C - Produção e Comercialização Pioneiras: Primeira Unidade Industrial; comercialização pioneira.

Art. 4º A concessão do benefício referido no Art 1º, nas operações diretas de financiamento, executadas pela FINEP considerará o custo da fonte de recursos de TJLP e a remuneração da FINEP de 5% a.a. e seguirá os seguintes critérios:

I - Para os projetos aderentes à Linha 1, enquadrados nas Naturezas da Atividade A, B ou C, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP-1,0% a.a.;

II - Para os projetos aderentes à Linha 2, enquadrados nas Naturezas da Atividade A ou B, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP-1,0% a.a.;

III - Para os projetos aderentes à Linha 3, enquadrados nas Naturezas da Atividade A, B ou C, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP+0,5%a.a.;

IV - Para os projetos aderentes à Linha 4, enquadrados nas Naturezas da Atividade A, B ou C, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP-2,0% a.a.;

V - Para os projetos aderentes à Linha 5, enquadrados nas Naturezas da Atividade A ou B, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP+2,0 a.a.;

VI - Para Projetos da área de Tecnologia de Informações e Comunicações que, aderentes à pelo menos uma das linhas dispostas no Art. 2º e pelo menos uma Natureza de Atividade dispostas no Art. 3º, se enquadrem no âmbito do FUNTELL, em virtude do custo da fonte de recursos ser diferente da TJLP, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual a TR+3,0% a.a..

Art. 5º A concessão do benefício referido no Art. 1º, nas operações descentralizadas de financiamento, executadas pela FINEP através dos seus Agentes Financeiros do Programa INOVACRED, seguirá os seguintes critérios:

I - Para os projetos desenvolvidos por empresas sediadas nas regiões Norte e Nordeste, a equalização será a diferença entre o custo total da operação, considerando o custo da Fonte de recursos (TJLP); 3% referente à remuneração do Agente Financeiro e 2% referente à remuneração da FINEP, e a taxa final cobrada à empresa, de TJLP-1,5% a.a..

II - Para as demais regiões, a equalização será a diferença entre o custo total da operação, considerando o custo da Fonte de recursos (TJLP); 3% referente à remuneração do Agente Financeiro e 2% referente à remuneração da FINEP, e a taxa final cobrada à empresa, de TJLP.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO ZEFERINO MILIONI
Presidente da Câmara

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Altera os Anexos I e VI da Instrução Normativa nº 02, de 4 de setembro de 2013, do Ministério da Cultura.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso de sua atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e com base nas disposições da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, e do Decreto nº 8.084, de 26 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar os Anexos I e VI da Instrução Normativa nº 002, de 2013, que passam a vigorar na forma dos Anexos I e VI desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

ANEXO I

LISTAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DO VALE-CULTURA

PRODUTO/SERVIÇO	TIPO DE AQUISIÇÃO
ARTESANATO	Peça
CINEMA	Ingresso
CURSO DE ARTES	Mensalidade
CURSO DE AUDIOVISUAL	Mensalidade
CURSO DE CIRCO	Mensalidade
CURSO DE DANÇA	Mensalidade
CURSO DE FOTOGRAFIA	Mensalidade
CURSO DE MÚSICA	Mensalidade
CURSO DE TEATRO	Mensalidade
CURSO DE LITERATURA	Mensalidade
DISCO-AUDIO OU MÚSICA	Unidade
DVD-DOCUMENTÁRIOS/FILMES/MUSICAIS	Unidade
ESCULTURA	Peça
ESPETÁCULO DE CIRCO	Ingresso
ESPETÁCULO DE DANÇA	Ingresso
ESPETÁCULO DE TEATRO	Ingresso
ESPETÁCULO MUSICAL	Ingresso
EQUIPAMENTOS DE ARTES VISUAIS	Unidade
EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS	Unidade
EXPOSIÇÕES DE ARTE	Ingresso
FESTAS POPULARES	Ingresso
FOTOGRAFIA / QUADROS / GRAVURAS	Unidade
JORNAIS	Unidade
LIVROS	Unidade
PARTITURAS	Unidade
REVISTAS	Unidade
VENDA E TROCA DE INGRESSOS PELA INTERNET PARA ATIVIDADES CULTURAIS	Unidade
MÚSICA PELA INTERNET (STREAMING)	Mensalidade
MÚSICA PELA INTERNET (DOWNLOAD)	Unidade
VIDEO PELA INTERNET (STREAMING)	Mensalidade
VIDEO PELA INTERNET (DOWNLOAD)	Unidade
LEITOR DE LIVRO DIGITAL	Unidade
E-BOOKS (STREAMING)	Mensalidade
E-BOOKS (DOWNLOAD)	Mensalidade
VENDA DE LIVROS PELA INTERNET	Unidade
VENDA DE CDS PELA INTERNET	Unidade
VENDA DE DVDS PELA INTERNET	Unidade
VISITAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS	Ingresso

ANEXO VI

LISTAS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS ADMITIDAS PARA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RECEBEDORAS

CLASSES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS CULTURAIS PARA O VALE-CULTURA	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO CNAE
4761-0	COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS, JORNAIS, REVISTAS E PAPELARIA
4762-8	COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS
4756-3	COMÉRCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS
5914-6	ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA
7722-5	ALUGUEL DE FITAS DE VIDEO, DVDS E SIMILARES
9001-9	ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES
9002-7	CRIAÇÃO ARTÍSTICA
9003-5	GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS
9101-5	ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS E ARQUIVOS
9493-6	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS A CULTURA E À ARTE
8592-9	ENSINO DE ARTE E CULTURA
9102-3	MUSEUS, RESTAURAÇÕES, PRÉDIOS HISTÓRICOS
6319-4/00	PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET
7990-2/00	SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4713-0/01	LOJAS DEPARTAMENTO OU MAGAZINE
8411-6/00	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL
8412-4/00	REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS CULTURAIS E OUTROS SERVIÇOS SOCIAIS.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 146, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.121, de 07/02/2002, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0300 - Vai Que Dá Certo 2
Processo: 01580.016619/2013-48
Proponente: Fraiha Produções de Eventos e Editora Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 00.538.914/0001-00
Valor total aprovado: de R\$ 7.581.106,04 para R\$ 7.458.106,04
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 38.117-9
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 38.126-8
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 38.122-5
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 1.384.094,70

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 38.130-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 541, realizada em 30/09/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

13-0431 - 100 Anos de Seleção Brasileira

Processo: 01580.032490/2013-15

Proponente: Canal Azul Consultoria Audiovisual Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 04.350.398/0001-47

Valor total aprovado: de R\$ 3.734.868,00 para R\$ 3.777.768,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.241.080,00 para R\$ 2.288.879,60

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 15.975-1

Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R\$ 1.300.000,00

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 16.247-7

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 541, realizada em 30/09/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 93, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846 de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

14 8837 - Eu mudo o mundo
Okna Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.267.476/0001-03
Processo: 01400.041657/20-14
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 595.210,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 52 minutos, abordando a importância de uma tomada de consciência individual sobre o poder único que cada indivíduo tem a partir dos seus saberes e da articulação do conhecimento com as oportunidades de ação social.
14 8081 - 5º Festival Internacional de Cinema em Balneário Camboriú - Cineramabc
Cineramabc Filmes e Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 13.507.233/0001-27
Processo: 01400.040231/20-14
SC - Balneário Camboriú
Valor do Apoio R\$: 475.675,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 a 31/12/2014
Realização da 5ª edição do festival, com mostras de filmes, oficinas, palestras e debates sobre a 7ª arte, de 19 a 26/04/2015.
14 8238 - IV Olhar de Cinema - Festival Internacional de Curitiba
Grafo Audiovisual Ltda ME
CNPJ/CPF: 09.437.566/0001-50
Processo: 01400.040776/20-14
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 960.780,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 a 31/12/2014
Realização da 4ª edição do festival, de 10 a 18/06/2015, com diversas atividades pela cidade de Curitiba e em 23 cidades do interior do estado do PR.



14 8084 - A LENDA - A vida de Elvécio Guimarães Breno Milagres da Silva
CNPJ/CPF: 165.544.936-20
Processo: 01400.040234/20-14
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 153.180,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 54 minutos, narrando a trajetória do ator e diretor mineiro nos seus 80 anos em Belo Horizonte.

14 7929 - Vozes do Meu Vale
Denise Jorge Serafini Furtado
CNPJ/CPF: 656.726.230-34
Processo: 01400.037230/20-14
SC - Brusque
Valor do Apoio R\$: 152.942,20
Prazo de Captação: 26/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 35 minutos, sobre os dialetos falados na Região do Vale do Itajaí/SC.

14 8505 - Documentário Condomínio Equitativa Viralata Produções
CNPJ/CPF: 11.721.296/0001-56
Processo: 01400.041196/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 591.340,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 60 minutos, sobre o conhecido condomínio carioca, Equitativa, situado no bairro de Santa Teresa.

14 8835 - Curta metragem Marsoul
Marcos Diego Pacheco
CNPJ/CPF: 066.403.009-23
Processo: 01400.041655/20-14
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 149.657,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 15 minutos, inspirado no jogo dos espelhos de Michael Pêcheux, que pretende mostrar ao espectador como não temos domínio da realidade.

14 8231 - Mal Educado
Gustavo Tertoleone Sorg
CNPJ/CPF: 435.442.218-29
Processo: 01400.040769/20-14
SP - Cosmópolis
Valor do Apoio R\$: 245.400,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 65 minutos, que retrate fidedignamente a educação no Brasil. Abrangendo as cinco regiões brasileiras, desde a pré-escola até a formação universitária.

14 8235 - FESTIVAL DE CINEMA DE MACAÉ - QUARTA EDIÇÃO - MACAÉ CINE
Luc-Rochme Produções Ltda
CNPJ/CPF: 03.566.582/0001-66
Processo: 01400.040773/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 189.446,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 a 31/12/2014
Realização da 4ª edição do festival, de 17 a 22/11/2014, mantém a abrangência dos seguintes gêneros: ficção, documentário, animação e experimental.

14 8188 - PROJETO SILVIA
JOHA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 13.328.094/0001-74
Processo: 01400.040721/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 148.956,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um curta metragem de 10 minutos, cuja história e personagem visitam, através do suspense e do mistério, a confusão mental e a claustrofobia humana para construir um universo insólito e fascinante.

14 8511 - CHIAROSCURO
Território Diverso
CNPJ/CPF: 08.798.689/0001-53
Processo: 01400.041206/20-14
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 327.085,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um média metragem de 24 minutos, contando uma história emocionante e de cunho reflexivo sobre a vida e as drogas.

14 8523 - FESTIVAL MUNDIAL DO FILME
Instituto Arte Brasil
CNPJ/CPF: 06.338.072/0001-20
Processo: 01400.041228/20-14
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 1.128.104,80
Prazo de Captação: 26/09/2014 a 31/12/2014
Realização de um festival que tem como proposta principal trazer um aporte cultural definitivo à cidade de Belo Horizonte através de uma ampla programação de exibições cinematográficas, mesas de debates, além de oficinas e seminários promovendo e popularizando a sétima arte, durante o mês de maio de 2015.

14 9106 - Golfe Para Todos
Proview Produções Ltda
CNPJ/CPF: 28.991.511/0001-31
Processo: 01400.059469/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 236.300,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 a 31/12/2014

Produção de um documentário de 20 minutos, sobre a inauguração do primeiro campo de golfe público do país, localizado em Japeri.

14 8513 - Narrativas para o futuro
Alexa Filmes Ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.243.525/0001-22
Processo: 01400.041208/20-14
SP - Paulínia
Valor do Apoio R\$: 584.400,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um média metragem de 35 minutos, propondo a discussão dos desafios do Século XXI a partir do depoimento de especialistas de várias áreas, onde serão abordados diferentes temas de interesse público.

14 8236 - 7º FESTIVAL VITÓRIA CINE SURF
WRI PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 10.480.312/0001-01
Processo: 01400.040774/20-14
ES - Vitória
Valor do Apoio R\$: 316.370,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 a 31/12/2014
Realização da 7ª edição do festival, nos dias 20 e 27/01, 03 e 10/02/2015. Uma grande festa cultural dividida em 04 noites que envolve cinema, artes plásticas, fotografia e música.

ANEXO II

14 8515 - Boneca Chiquita
E.S PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA - ME
CNPJ/CPF: 15.579.636/0001-07
Processo: 01400.041210/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 523.640,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 a 31/12/2014
Produção de 11 programas de 60 minutos, para veiculação na WebTV dedicada à produção e veiculação de conteúdo cultural e artístico não contemplado pelas mídias tradicionais direcionadas a um público de massa.

14 8237 - Capium
George Pio da Silva Rigato
CNPJ/CPF: 347.378.448-61
Processo: 01400.040775/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 433.226,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 a 31/12/2014
O projeto propõe explorar as missões críticas do alfabetismo pleno por meio de uma série de jogos móveis voltados para alunos em idade pré-vestibular. O objetivo é ampliar o ponto de contato com textos especialmente selecionados e se valer das capacidades de mobilização, engajamento e retenção de conteúdo típicas dos jogos para desenvolver as competências e habilidades necessárias para aumentar a capacidade de leitura e compreensão de texto.

14 8514 - "CONCERTOS PARA A EDUCAÇÃO"
Instituto Social Nação Brasil
CNPJ/CPF: 12.953.690/0001-82
Processo: 01400.041209/20-14
SC - São José
Valor do Apoio R\$: 1.144.050,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 a 31/12/2014
Produção de 50 programas de TV com 30 minutos cada, com música para estudantes, professores e aberto a toda a comunidade.

14 8185 - Paranaenses Mundo Afora
Priscila Geha Steffen
CNPJ/CPF: 036.476.239-03
Processo: 01400.040718/20-14
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 569.600,00
Prazo de Captação: 26/09/2014 a 31/12/2014
Produção de programas de TV que exploram cultural e turisticamente os locais que paranaenses escolheram para viver, como eles migraram, de que forma isso mudou a vida dessas pessoas, qual é o aprendizado para a vida dessas pessoas assim como um exemplo de vida para outras pessoas.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 659, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
148618 - A Louca de Bonsucesso
Andrea da Rosa Avancini Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 14.289.952/0001-81
Processo: 01400041348201411
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 309.900,00
Prazo de Captação: 03/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realização do espetáculo teatral "A Louca de Bonsucesso" de Gugu Olimecha, em todas as etapas de produção. Iniciando temporada de três meses no Rio de Janeiro e depois saindo em turnê pelo Brasil. Num total de 72 sessões e público aproximado de 36.000 pessoas.

PORTARIA Nº 660, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
13 8447 - Arte Naif, a bola da vez!
Fundação Lucien Finkelstein
CNPJ/CPF: 29.279.700/0001-49
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 14/08/2014 a 30/11/2014
ÁREA: 6 HUMANIDADES - LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 4829 - A História dos 18 do Forte de Copacabana - Um civil entre os heróis militares
Quattro Projetos e Serviços Ltda
CNPJ/CPF: 11.658.211/0001-32
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/10/2014 a 31/12/2014

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
3º DISTRITO NAVAL
CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 56/CPRN, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O CAPITÃO DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve:

Homologar o credenciamento de coordenador e instrutor para os Cursos previstos no PREPOM da DPC, conforme especificado: Coordenador - JOSÉ PINHEIRO FILHO, CPF nº 011.892.984-49, e Instrutor - FRANCISCO JÚNIOR DE CARVALHO CPF nº 147.761.384-68 / CIR nº 021P2008006219.

Esta Portaria encontra-se na íntegra no site: www.cprn.mar.mil.br.

CF ALEXANDER NEVES DE ASSUMPÇÃO

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.927ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
24.008/2009, 24.075/2009, 24.807/2010, 28.006/2013, 28.137/2013, 28.368/2013, 28.374/2013, 28.375/2013, 28.428/2013, 28.558/2013, da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 24.841/2010, 26.290/2011, 26.692/2012, 26.822/2012, 28.350/2013, 28.453/2013, 28.491/2013, 28.505/2013, 28.614/2014 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 23.404/2008, 26.144/2011, 26.486/2011, 26.623/2012, 26.701/2012, 26.801/2012, 27.066/2012, 28.046/2013, 28.078/2013, 28.239/2013 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, 24.388/2009, 24.713/2010, 24.787/2010,

24.869/2010, 25.178/2010, 25.854/2011, 26.281/2011, 26.298/2011, 27.990/2013, 28.125/2013, 28.346/2013, 28.444/2013, 28.486/2013, 28.599/2014, 28.630/2014, 28.637/2014 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, do Exmo. Sr. Juiz 25.103/2010, 26.343/2011, 26.633/2012, 27.019/2012, 28.297/2013, 28.429/2013, 28.479/2013 Nelson Cavalcante e Silva Filho; 24.287/2009, 26.243/2011, 26.395/2011, 26.803/2012, 26.908/2012, 28.130/2013, 28.133/2013, 28.141/2013, 28.186/2013, 28.290/2013, 28.295/2013, 28.370/2013, 28.408/2013, 28.420/2013, 28.483/2013, 28.495/2013, 28.525/2013, 28.537/2013, 28.706/2014 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.519/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "BBC TASMANIA", de bandeira de Antigua e Barbuda, com o cais Mauá do porto do município de Porto Alegre, no rio Guaíba, Rio Grande do Sul, ocorridos em 09 de julho de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representação de Parte: Autor: Pavlo Raskatov (comandante), Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122). Representado: José Fernando Mourão Borges (prático).

Nº 28.391/2013 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TQ-24" e pelas chatas "TQ-42" e "TQ-131" com um dormente de madeira do muro guia de montante da eclusa de Promissão, São Paulo, ocorrido em 24 de janeiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Irineu Cruzera Filho (comandante do comboio).

Nº 28.815/2014 - Fato da navegação envolvendo o supply "BRUCE KAY" e um tripulante, ocorrido na bacia de Jequitinhonha, Canavieiras, Bahia, em 17 de julho de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Jacob Macedo da Conceição (imediato).

Nº 28.049/2013 - Acidente da navegação envolvendo o BP "FENIX X", ocorrido na bacia de Santos, Rio de Janeiro, em 18 de fevereiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representação de Parte: Autora: Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S.A., Adv. Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692). Representado: Antônio Carlos Hipólito Mendonça (armador).

Nº 28.844/2014 - Acidente da navegação envolvendo as LM "BLONDE" e "GREENFISH I", ocorrido na marina Porto Rico, no rio Paraná, Porto Rico, Paraná, em 15 de novembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Hailton Hiroshi Kawabata (condutor da LM "BLONDE").

JULGAMENTOS

Nº 25.220/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a canoa "BELEZOCA" e o comboio formado pelo Rb "CONFIANÇA VIII" com a balsa "SW OSAKA", ocorridos no rio Amazonas, nas proximidades do porto de Itacoatiara, Amazonas, em 13 de outubro de 2009.

Relator: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Manoel Faustino Pena Leal (proprietário/conductor inabilitado da canoa "BELEZOCA") - Revel, Moacir da Silva (comandante do Rb "CONFIANÇA VIII" em formação de comboio com a balsa "SW OSAKA"), Adv. Dr. Alexandre da Silva Carvalho (OAB/PA 17.471), Jorge dos Santos (timoneiro de serviço no Rb "CONFIANÇA VIII" em formação de comboio com a balsa "SW OSAKA"), Adv.ª Dr.ª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar procedente, em parte, a Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha (fls. 201/205), considerando os acidentes da navegação, previstos no artigo 14, letra "a" (suposta abaloação, naufrágio), da lei nº 2.180/54 e suas consequências como de origem indeterminada. E o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da citada Lei, como decorrente da conduta imprudente e imperita de MANOEL FAUSTINO PENA LEAL, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), prevista no artigo 121-VII, c/c os artigos 124-IX, 127, Caput e 139-IV, (d), todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais na forma da Lei. Exculpar Moacir da Silva e Jorge dos Santos. Medidas preventivas e de segurança: considerando o disposto no artigo 33, parágrafo único da Lei nº 9.537/97 (LESTA), oficial à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao artigo 16-I, do RLESTA (embarcação não inscrita) e a Lei nº 8.374/91 (não apresentação do bilhete relativo ao Seguro Obrigatório DPem), infrações estas cometidas pelo Sr. Manoel Faustino Pena Leal, na condição de proprietário da embarcação "BELEZOCA", conforme restou apurado no decorrer do inquérito administrativo e que não tiveram nexos de causalidade com o acidente e fato da navegação em apreço.

As 15h10min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h20min.

Nº 26.945/2012 - Fato da navegação envolvendo a escuna "MS YAMANDU", ocorrido em águas costeiras do município de Luís Correia, Piauí, em 24 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Roberto Luiz Teixeira (condutor), Adv. Dr. Matheus dos Santos Buarque Eichler (OAB/RJ 176.401), Nelson Luiz Teixeira de Barros Moraes (armador), Adv. Dr. Matheus dos Santos Buarque Eichler (OAB/RJ 176.401), Rimandas Jonas Krisciunas (projetista), Adv. Dr. Paulo Marcelo de Arruda (OAB/SP 112.049), Sérgio Hilmar Gomes da Silva (engenheiro naval), Adv. Dr.

Francisco Ferraz Batista (OAB/PR 26.297), José Emidio Borges (construtor), Adv. Dr. Osmar Olindo da Silva (OAB/SP 100.895) e Marco Teixeira de Barros Moraes (proprietário), Adv. Dr. Matheus dos Santos Buarque Eichler (OAB/RJ 176.401). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do 1º, 2º, 3º e 6º Representados, respectivamente, Roberto Luiz Teixeira, Capitão Amador, Comandante da escuna "MS YAMANDU", Nelson Luiz Teixeira de Barros Moraes, Capitão Amador, armador da embarcação, Rimandas Jonas Krisciunas, projetista e procurador do proprietário, responsável pela construção da escuna, e Marco Teixeira de Barros Moraes, Mestre Amador, tripulante e proprietário da escuna, acolhendo, em parte os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos V, IX, § 1º e 127, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao 1º e 3º Representados, respectivamente, Roberto Luiz Teixeira, Comandante, e Rimandas Jonas Krisciunas, projetista e a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao 2º e 6º Representados, respectivamente, Nelson Luiz Teixeira de Barros Moraes, armador e Marco Teixeira de Barros Moraes, proprietário da escuna, cumulativamente com a pena de repressão para estes quatro Representados. Custas processuais proporcionais às penas de multa. Exculpar o 4º e 5º Representados, respectivamente, Sérgio Hilmar Gomes da Silva, engenheiro naval, e José Emidio Borges, construtor, acolhendo, em parte, as teses das suas defesas, por não terem ficado provadas as acusações em face destes. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos do Maranhão, agente da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, a infração ao art. 24 do RLESTA, c/c art. 8º, inciso V, letra "b" e art. 34, inciso I, ambos da LESTA (não comunicação do fato ou acidente da navegação ao representante da Autoridade Marítima), da responsabilidade solidária do Comandante, Armador e Proprietário da escuna "MS YAMANDU", respectivamente, Roberto Luiz Teixeira, Nelson Luiz Teixeira de Barros Moraes e Marco Teixeira de Barros Moraes. Oficial ao Ministério Público e ao CREA enviando cópias do acórdão e das fls. 64 a 66 dos Autos.

As 16h10min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 16h20min.

Nº 26.049/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "NA-XOS", de bandeira das Ilhas Marshall, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Monróvia, Libéria, para o porto de São Luís, Maranhão, Brasil, em 03 de setembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Nicanor Cambas Lima (comandante), Adv. Dr. Ricardo Schettini Azevedo da Silva (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando Nicanor Cambas Lima à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

Nº 28.067/2013 - Acidente da navegação envolvendo a plataforma "SSV VICTÓRIA", de bandeira liberiana, e um plataformista, ocorrido na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 01 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Andrew Muir (sondador da plataforma) e Gilberto Gilson da Silva Santa Brígida (superintendente de plataforma), Adv. Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142). Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação previsto no art. 14, alínea "b" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia de Andrew Muir, condenando-o à pena de repressão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Exculpar Gilberto Gilson da Silva Santa Brígida.

ARQUIVAMENTO

Nº 28.332/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "MEE XI", ocorridos no rio Urucu, Coari, Amazonas, em 05 de abril de 2013.

Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Rosivaldo Ferreira de Oliveira (condutor/mestre) e PETROBRAS Transporte S.A. - TRANSPETRO (proprietária) e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: não receber a representação mandando arquivar os autos, pois os argumentos deduzidos na peça de acusação induzem à impossibilidade da obtenção do efeito jurídico pretendido de ver os representados responsabilizados pelo acidente.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.572/2014 - Fato da navegação envolvendo o Rb "KAILASH", de bandeira indiana, e um tripulante, ocorrido no terminal de produtos diversos do porto de Ubu, Espírito Santo, em 18 de agosto de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.734/2014 - Acidente da navegação envolvendo as balsas "FERNANDA MARIA" e "OLGA LUIZA", ocorrido na baía do Guarajá, furo do Maguari, Icoaraci, Belém, Pará, em 24 de fevereiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.758/2014 - Fato da navegação envolvendo um bote sem nome, não inscrito, e um tripulante, ocorrido nas proximidades do pontal da barra, Pelotas, Rio Grande do Sul, em 08 de fevereiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, 1º Ten (T) Audrey Soares Pinto.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 17h50min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Em 30 de setembro de 2014.

Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.089, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.008521/2013-66/Núcleo de Ciência da Informação/CCSA, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 07/10/2014, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Assistente-A, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº 12/2013, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Ciência da Informação/CCSA, para a Matéria de Ensino Fundamentos da Biblioteconomia, homologado através da Portaria nº 3.369, de 03/10/2013, publicada no D.O.U. de 07/10/2013, Seção 1, página 14.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.502, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11892, de 29 de dezembro de 2008, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 903, de 09 de julho de 2010, publicada no DOU de 12 de julho de 2010, Resoluções nº 12 e 20/2009/CS/IFS e considerando o Memorando Eletrônico nº 119/2014/GD/LAG/IFS, resolve:

1. Atribuir o código FG-02 à Função da Coordenadoria de Manutenção do Campus Lagarto/IFS.

3. Esta portaria entra em vigor nesta data.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 29 de setembro de 2014

INTERESSADO: UNIGRAN EDUCACIONAL.

Nº 5 - O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, considerando o processo administrativo instaurado em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Fica desvinculada do Programa Universidade para Todos (Prouni) a mantenedora UNIGRAN EDUCACIONAL, CNPJ 03.361.110/0001-77, código e-MEC 445, por descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único: A desvinculação de que trata este artigo atenderá ao disposto no caput do art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, e será considerada a partir do dia 1º de janeiro de 2014.



Art. 2º A mantenedora desvinculada poderá interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta Decisão, conforme disposto no § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único: O recurso referido no caput deverá ser protocolado no protocolo Central do Ministério da Educação (MEC), Secretaria de Educação Superior (SESu), Diretoria de Políticas e Programas de Graduação (DIPES), situado na Esplanada dos Ministérios - Bloco "L" - Edifício Sede, Brasília, Distrito Federal.

PAULO SPELLER

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 575, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 01, de 25 de janeiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201306135	ENFERMAGEM (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL	UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS	RODOVIA SC 459, KM 2, S/N, ÁREA RURAL, CHAPECÓ/SC
2.	201306494	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO RIO GRANDE DO NORTE	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA ANFILOQUIO PAIVA CÂMARA, 16, LAGOA NOVA, NATAL/RN
3.	201306747	AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA	INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA	AVENIDA DR. OSCAR DE MOURA LACERDA, 1520, JARDIM INDEPENDÊNCIA, RIBEIRÃO PRETO/SP
4.	201306872	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE RUY BARBOSA	ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA	RUA ESPÍRITO SANTO, 575, PITUBA, SALVADOR/BA
5.	201306462	QUÍMICA (Licenciatura)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL	UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS	AVENIDA EDMUNDO GAEVSKI, 1000, RODOVIA ESTADUAL, REALEZA/PR
6.	201306029	MARKETING (Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	RUA TRÊS RIOS, 362, BOM RETIRO, SÃO PAULO/SP
7.	201306472	GESTÃO DE TURISMO (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE	RUA FRANCISCO CAETANO LUMMERTZ, 818, JANAÚRIA, SOMBRIO/SC
8.	201306021	GEOGRAFIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	RUA GONÇALO NUNES, 366, CHÁCARA CALIFÓRNIA, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP
9.	201306473	MATEMÁTICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE	RUA FRANCISCO CAETANO LUMMERTZ, 818, JANAÚRIA, SOMBRIO/SC
10.	201306052	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE POSITIVO	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA	SENADOR ACCIOLY FILHO, 565, CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA, CURITIBA/PR
11.	201306515	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE MAX PLANCK	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA	AVENIDA NOVE DE DEZEMBRO, 460, JARDIM PEDROSO, INDAIATUBA/SP
12.	201306575	QUÍMICA INDUSTRIAL (Bacharelado)	86 (oitenta e seis)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	AVENIDA BRIGADEIRO TROMPOWSKY, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ILHA DO FUNDÃO, RIO DE JANEIRO/RJ
13.	201306012	FOTOGRAFIA (Tecnológico)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA ARMANDO GIASSETTI, 577, VILA HORTOLÂNDIA, JUNDIAÍ/SP
14.	201305742	GESTÃO DA INFORMAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 2121, REITORIA, SANTA MÔNICA, UBERLÂNDIA/MG
15.	201306906	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE CIÊNCIAS DA VIDA	CENTRO DE ESTUDOS III MILLENIUM LTDA	AVENIDA PREFEITO ALBERTO MOURA, 12632, DISTRITO INDUSTRIAL, SETE LAGOAS/MG
16.	201305770	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO	AVENIDA JOSÉ DE SÁ MANIÇOBA, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CENTRO, PETROLINA/PE
17.	201306082	BIOMEDICINA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE POSITIVO	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA	RUA PROFESSOR PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA, 5.300, CONECTORA 5, CAMPO COMPRIDO, CURITIBA/PR
18.	201300198	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ESAMC CAMPINAS	CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA	RUA JOSÉ PAULINO, 1345, CENTRO, CAMPINAS/SP
19.	201307134	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE REDENTOR	SOCIEDADE UNIVERSITARIA REDENTOR	BR 356, 25, PRESIDENTE COSTA E SILVA, ITAPERUNA/RJ
20.	201305736	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA	SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA	AV. DR. ADONIRO LADEIRA, 94, KM 55,5 VIA ANHANGÜERA, VL. NOVA JUNDIAINÓPOLIS, JUNDIAÍ/SP
21.	201306517	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE MAX PLANCK	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA	AVENIDA NOVE DE DEZEMBRO, 460, JARDIM PEDROSO, INDAIATUBA/SP
22.	201305785	ALIMENTOS (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA	FÁBIO JOÃO ANDOLHE, 1100, FLORESTA, SANTO AUGUSTO/RS
23.	201306036	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	RUA CORONEL LUIS BARROSO, 566, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
24.	201305712	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ALIANÇA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ALIANCA S/S LTDA - ME	PRAÇA BALDUINO DA SILVA CALDAS, 830, CENTRO, ITABERAÍ/GO
25.	201305852	RELAÇÕES PÚBLICAS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	RUA VEREADOR ALBERTO BENVENUTO, 3200, PASSO, SÃO BORJA/RS

PORTARIA Nº 576, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 01, de 25 de janeiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201305795	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	100 (cem)	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR	RUA EDUARDO NIELSEN, 960, JARDIM AEROPORTO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
2.	201306514	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE MAX PLANCK	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA	AVENIDA NOVE DE DEZEMBRO, 460, JARDIM PEDROSO, INDAIATUBA/SP
3.	201305714	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE DIVINÓPOLIS - FPD	EDITORIA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA SANTOS DUMONT, 1.001, DO CARMO, DIVINÓPOLIS/MG
4.	201306886	AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	90 (noventa)	FACULDADE DE TECNOLOGIA CENTEC - SERTÃO CENTRAL	INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO	AVENIDA GERALDO BIZARRIA, 0, DISTRITO INDUSTRIAL, QUIXERAMOBIM/CE
5.	201306217	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DO PANTANAL MATO-GROSSENSE	CENTRO DE EDUCACAO DO PANTANAL LTDA - EPP	AVENIDA SÃO LUIZ, 2522, CIDADE NOVA, CÁCERES/MT



6.	201305744	BIOMEDICINA (Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE VILHENA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA	AV. 7601, 8735, QUADRA 37, RESIDENCIAL ORLEANS, VILHENA/RO
7.	201305734	ENGENHARIA MECATRÔNICA (Bacharelado)	125 (cento e vinte e cinco)	FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA	ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLÓGICA SOROCABANA	RODOVIA SENADOR JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES, KM 1,5, 1425, ALTO DA BOA VISTA, SOROCABA/SP
8.	201306351	SISTEMA DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE	RODOVIA BR 280 KM 27, S/N, CENTRO, ARAQUARI/SC
9.	201306311	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DA SERRA GAÚCHA - BENTO CONÇALVES	SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO BENTO LTDA - EPP	RUA OSVALDO ARANHA, 808, 301, CIDADE ALTA, BENTO GONÇALVES/RS
10.	201305834	FILOSOFIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	FACULDADE CANÇÃO NOVA	FUNDACAO JOAO PAULO II	RUA CARLOS PINTO FILHO, VILA CACARRO, CACHOEIRA PAULISTA/SP
11.	201306535	QUÍMICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	RODOVIA BR-104 - ATÉ KM 65,001 - LADO ÍMPAR, S/N, BR 104, KM 59. LOCALIDADE VARZEA DA PISCADA, DIVINÓPOLIS, CARUARU/PE
12.	201305786	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI-UFCA	AV. TENENTE RAIMUNDO ROCHA, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, JUAZEIRO DO NORTE/CE
13.	201305899	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB	AVENIDA NESTOR DE MELLO PITA, S/N, BARREIROS, AMARGOSA/BA
14.	201306198	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA	ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA	AVENIDA HIGYNO MUZZI FILHO, 1.001, BLOCO I, CAMPUS UNIVERSITARIO, MARÍLIA/SP
15.	201306964	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	RUA TREZE DE MAIO, 1266, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
16.	201306595	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE ARAGUAIA	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIAS S/C LTDA	AVENIDA T-10, 1047, SETOR BUENO, GOIÂNIA/GO

PORTARIA Nº 577, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta da Parecer nº 268/2014/CGFPR/DI-REG/SERES/MEC, de 02/10/2014, resolve:

Art. 1º Torna-se sem efeito o disposto na linha 17 do Anexo da Portaria nº 564, de 30 de setembro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União em 1º de outubro de 2014, Seção 1, páginas 10 e 11.

Art. 2º Esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 781, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante do Art. 19, inciso XX do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Prorrogar por 01 (hum) ano, a partir de 14 de outubro de 2014, o prazo de validade do Concurso Público para cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital Nº 05, de 09 de abril de 2013, publicado o extrato no Diário Oficial da União de 10/04/2013 e completo no sítio www.ufrb.edu.br/concursos, Nº 68, Seção 3, páginas 110-111, homologado pela Portaria de Homologação Nº 873, de 11 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2013, Nº 199, Seção 1, página 19.

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova o Relatório de Administração e as Demonstrações Financeiras do Fundo Soberano do Brasil (FSB), referentes ao 1º semestre de 2014.

O Ministro de Estado da Fazenda, na forma do art. 20 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil, anexo à Resolução nº 1, de 17 de setembro de 2010, torna público que o Conselho Deliberativo, em sessão ordinária realizada em 22 de setembro de 2014, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 8º do Decreto nº 7.055, de 28 de dezembro de 2009, e a competência estabelecida no art. 3º, X, do Decreto nº 7.113, de 19 de fevereiro de 2010, resolveu:

Art. 1º Ficam aprovados o Relatório de Administração e as Demonstrações Financeiras do Fundo Soberano do Brasil referentes ao 1º semestre de 2014 na forma apresentada ao Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo autorizada sua publicação.

Parágrafo único. O Relatório de Administração e as Demonstrações Financeiras do Fundo Soberano do Brasil serão disponibilizados no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, na internet.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHO DO MINISTRO
Em 1º de outubro de 2014

Processo nº: 17944.001211/2013-35.
Interessados: Município de Porto Alegre - RS e Caixa Econômica Federal. Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Porto Alegre- RS, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CAIXA, e minuta de Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Porto Alegre - RS, com a interveniência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, ambas relativas a Contrato de Financiamento firmado entre o Município de Porto Alegre - RS e a CAIXA, no valor de R\$ 36.520.000,00 (trinta e seis milhões, quinhentos e vinte e mil reais), cujos recursos serão destinados à execução do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento (CPAC).

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, autorizo as contratações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

GUIDO MANTEGA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 427, do MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, de 25 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 187, de 29 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 13, onde se lê "exportação" leia-se "exploração".

BANCO DO BRASIL S/A
BB CAPITALIZAÇÃO S/A
(Antiga Nossa Caixa Capitalização)

ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADAS EM 30 DE MARÇO DE 2012

I. DATA, HORA, LOCAL: Dia 30 de março de 2012, às dezesseis horas, na sede social da BB Capitalização S.A. (subsidiária integral da BB Seguros Participações S.A.), CNPJ nº 07.681.872/0001-01, NIRE 35300326041, situada na Rua XV de Novembro, 111 - 11º andar - São Paulo. II. PRESENÇA: BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2), única acionista, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar (parte) - Brasília (DF), representada pelo seu Diretor-Gerente, Sr. Marco Antônio da Silva Barros. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada "Lei das S.A.", tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Gueitiro Matsuo Genso, Diretor-Presidente da Nossa Caixa Capitalização S.A., que, ao instalar as Assembleias, convidou o Sr. Luiz Cláudio Ligabue para atuar como secretário. ORDEM DO DIA: Assembleia Geral Ordinária: (i) Exame e aprovação do Relatório da Administração, das Demonstrações Financeiras, da manifestação do Conselho de Administração, do relatório dos Auditores Independentes e do Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício 2011, (ii) aprovação da distribuição do lucro líquido do exercício 2011, (iii) eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e definição da sua remuneração; iv) eleição dos membros da Diretoria e (v) aprovação do montante global para remuneração dos administradores. Assembleia Geral Extraordinária: (i) Alteração do artigo 12, inciso XII, do

Estatuto Social, (ii) utilização do Comitê de Remuneração único, instituído pelo Banco do Brasil S.A., em atendimento à Resolução CMN 3.921, DE 25.11.2010. DELIBERAÇÕES: A acionista aprovou: Assembleia Geral Ordinária: a) as Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, acompanhadas do Relatório da Administração e do Parecer do Conselho Fiscal, da manifestação do Conselho de Administração e do Relatório dos Auditores Independentes relativos ao exercício de 2011; b) a destinação do lucro líquido do exercício 2011, conforme quadro a seguir:

	R\$ mil
Lucro Líquido	305
Reserva Legal	(15)
Dividendo mínimo obrigatório (25%)	73
Dividendo adicional	217
Total destinado ao acionista	290

c) a eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, a seguir qualificados, para o mandato 2012/2013, registrando que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: Representantes do Tesouro Nacional indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda TITULAR: LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF sob o nº 302.708.818-16, portador da Carteira de Identidade nº 11.621.975, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo A, sala 121 - Brasília (DF); SUPLENTE: CRISTINA QUINTÃO VIEIRA, brasileira, solteira, servidora pública, inscrita no CPF sob o nº 307.803.226-76, portadora da Carteira de Identidade nº 8.952.287, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo A, sala 109 - Brasília (DF); Membros indicados pela BB Seguros Participações S.A. TITULAR: WILSON PAULO DE PINA, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob o nº 536.039.748-91, portador da Carteira de Identidade nº 6.321.060-5, expedida em 29.01.2008 pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra I, bloco A, lote 31. Edifício Sede I, 15º andar (sala 03), Brasília - DF; SUPLENTE: NEANDER TEIXEIRA MENDONÇA, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 790.006.818-04, portador da Carteira de Identidade nº MG 888.765, expedida em 08.06.2001 pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais. Endereço: Rua XV de Novembro, 111 - 11º andar - São Paulo. TITULAR: JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 419.944.340-15, portador da Carteira de Identidade nº 3025725544, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Endereço: Rua XV de Novembro, 111 - 11º andar - São Paulo SUPLENTE: SÉRGIO AUGUSTO KUROVSKI, brasileiro, separado judicialmente, graduado em Comercio Exterior, inscrito no CPF sob nº 088.538.728-70, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02026218968, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito do Distrito Federal. Endereço: Rua XV de Novembro, 111 - 11º andar - São Paulo (SP); d) a fixação da remuneração dos membros do Conselho Fiscal no mesmo valor estipulado para os Conselheiros Fiscais da BB Seguros Participações S.A. e) a eleição dos membros da Diretoria, a seguir qualificados, para o mandato 2012/2014, esclarecidos que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: DIRETOR-PRESIDENTE: ALEXANDRE CORRÊA ABREU, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº 837.946.627-68, portador da Carteira de Identidade nº 621.241, expedida em 04.02.1985 pelo Departamento de Identificação do Espírito Santo. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar sala 02 - Brasília (DF). DIRETOR VICE-PRESIDENTE: IVAN DE SOUZA MONTEIRO, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, inscrito no CPF sob nº 667.444.077-91 portador da Carteira de identidade nº 004.834.564-9, expedida em 27.04.2001 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (RJ). Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar, Asa Sul - Brasília (DF). DIRETORA-GERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS, brasileiro, solteiro, bancário, inscrito no CPF sob nº 732.550.257-53 portador da Carteira de identidade nº 04773811-7, expedida em 06.10.1994 da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro. Endereço: Rua XV de Novembro, 111 - 11º andar - São Paulo (SP). f) acionista decidiu não aprovar o montante global para pagamento dos Administradores, uma vez que a remuneração paga aos Diretores eleitos pelo Bando do Brasil abrange as funções que eles exercerão nesta empresa. Assembleia Geral Extraordinária g) A alteração do



inciso XII, do artigo 12, do Estatuto Social da Companhia, que passa a ter a seguinte redação: ART. 12 (...) XII decidir sobre a criação, a extinção e o funcionamento de comitês no âmbito da Diretoria. h) A utilização do Comitê de Remuneração único, instituído pelo Banco do Brasil S.A, em atendimento à Resolução CMN 3.921, DE 25.11.2010. VI. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Acionista da Nossa Caixa Capitalização S.A., da qual eu, ass.) Luís Cláudio Ligabue), Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 02, FOLHAS 64 A 67. A Junta Comercial do Estado de São Paulo certificou o registro em 13.2.2014 sob o número 70.374/14-4 - Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 662, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Define critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7o, inciso II da Lei no 8.036, de 11.05.90, artigo 67, inciso II do Decreto no 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto no 1.522, de 23.06.95, e em cumprimento às disposições das Resoluções do Conselho Curador do FGTS no 752, de 02.09.2014, publicada no DOU de 03.09.2014, baixa a presente Circular.

1 As dívidas junto ao FGTS, decorrentes de operações contratadas nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura não renegociadas nas condições da Lei nº 8.727/93, poderão renegociar suas dívidas nas condições estabelecidas nesta Circular.

1.1 Para tanto, o agente devedor deverá formalizar junto à Gerência de Filial do FGTS GIFUG de sua vinculação a intenção de renegociar suas dívidas, indicando o rol de garantias a serem oferecidas, para que o Agente Operador promova seu enquadramento nas condições desta Circular.

2 Para os efeitos desta circular são adotados as seguintes definições:

a) dívida vencida parcela da dívida representada por encargos não pagos, amortizações extraordinárias, liquidações antecipadas e indenizações securitárias não repassadas ao Agente Operador do FGTS, conforme previsto contratualmente;

b) dívida vincenda parcela da dívida com encargos a vencer;

c) títulos CVS título público federal emitido por ocasião da novação dos créditos do agente junto ao FCVS, com prazo de resgate de 30 anos a contar de 01.01.97, emitidos de acordo com a Lei nº 10.150/2000.

3 CONDIÇÕES PARA LIQUIDAÇÃO OU RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE OPERAÇÕES VINCULADAS À ÁREA DE HABITAÇÃO CONTRATADAS ORIGINALMENTE ATÉ 01.06.2001.

3.1 A apuração do montante da dívida vencida para liquidação ou renegociação, será feita mediante a atualização pro-rata-dia, da data do vencimento até a data da renegociação, com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescido de juros às taxas nominais definidas a seguir:

a) da data de vencimento dos encargos, amortizações extraordinárias, liquidações antecipadas e indenizações securitárias não repassadas até 04.12.2002: taxa contratual;

b) de 05.12.2002 até a data da renegociação, limitada a 31.12.2026: 3,08 % aa, nominais,

3.2 A dívida vincenda será atualizada com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescida de juros à taxa contratual "pro-rata die" do último vencimento dos encargos até a data da renegociação.

3.3 Na renegociação das dívidas apuradas na forma dos subitens 3.1 e 3.2 desta Circular, serão observados os parâmetros a seguir.

a) a prestação e a dívida renegociada serão atualizadas mensalmente com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescido de juros às taxas nominais definidas a seguir:

a.1) 3,08 % ao ano até 31.12.2026; e

a.2) 6% ao ano, a partir de 01.01.2027.

b) cálculo das prestações pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) ou Sistema de Amortização Constante (SAC);

c) prazo de até 240 meses, contados da data da renegociação, definido em função da capacidade de pagamento do devedor e observadas as garantias oferecidas;

d) garantias contratuais definidas no contrato que deu origem ao débito ou outras garantias, a critério do Agente Operador;

e) o vencimento da primeira prestação ocorrerá no mês subsequente à data de assinatura do contrato, na data eleita do agente;

f) o vencimento das demais prestações ocorrerá mensalmente na data eleita do Agente;

g) vencimento antecipado do contrato de renegociação e do contrato original no caso de inadimplência de 03 (três) prestações consecutivas;

h) é admitida a liquidação, amortização ou pagamento de encargos mensais por meio de títulos CVS à taxa de juros nominal de 3,08% ao ano;

i) formalização da renegociação por intermédio de instrumento contratual específico de confissão de dívida e promessa de pagamento.

3.4 No caso de atraso no pagamento de encargos, incidirá atualização monetária, com base no índice de atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, acrescida dos juros contratados apurados pro-rata die da data de vencimento dos encargos, inclusive, até a data do pagamento, exclusive, e dos juros de mora pro-rata die à taxa de 1% ao mês, calculados sobre o valor do débito em atraso atualizado monetariamente, com base no índice de atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

3.5 As dívidas renegociadas até 03 de setembro de 2014, data da publicação da Resolução CCFGTS nº 752/14, podem ser renegociadas nas condições ora aprovadas, não sendo permitida retroação das presentes condições a datas anteriores às respectivas negociações efetuadas.

3.6 Não dispondo o devedor de valor em espécie ou títulos CVS, o Agente Operador poderá receber em pagamento, até o limite da dívida, cessão de ativos de titularidade do agente financeiro, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, após análise de risco e equivalência econômica, de modo a preservar o patrimônio do Fundo.

4 CONDIÇÕES PARA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA VENCIDA DAS OPERAÇÕES CONTRATADAS NA ÁREA DE HABITAÇÃO APÓS 01.06.2001 E NAS ÁREAS DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA URBANA EM QUALQUER DATA.

4.1 A apuração do valor da dívida vencida para liquidação ou renegociação é feita com base nas condições contratuais, considerando o período entre a data do vencimento, inclusive, e a data da renegociação, exclusive.

4.2 A dívida apurada na forma do subitem 4.1 anterior, poderá ser renegociada observados os parâmetros a seguir.

a) saldo devedor e prestações: atualização monetária com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS;

b) prestações: calculadas pelo Sistema de Amortização Crescente SAC ou pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price);

c) prazo: de até 24 (vinte e quatro) meses;

d) taxa de juros: taxa média ponderada de juros contratuais da dívida vencida, acrescida de 1 (um) ponto percentual;

e) garantias: manutenção das garantias contratuais ou outras garantias, a critério do Agente Operador;

f) vencimento antecipado do contrato de renegociação e do contrato original no caso de inadimplência superior a 3 (três) encargos mensais.

4.3 No caso de atraso no pagamento de encargos, deve ser aplicada a rotina operacional contida no subitem 3.4 desta Circular.

5 Se o devedor em atraso liquidar integralmente em espécie a sua dívida vencida, antes de o atraso mais antigo completar 6 (seis) meses, os encargos vencidos poderão ser liquidados com substituição das cominações contratuais por atraso, pela remuneração da taxa Selic vigente na data do pagamento, aplicada da data de vencimento do encargo, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

6 As propostas apresentadas ao Agente Operador até 03.09.2014 poderão ser contratadas nas condições vigentes anteriormente à entrada em vigor da Resolução do Conselho Curador do FGTS no 752, de 02.09.2014.

7 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

8 Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 623, de 28.05.2013.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente de Fundos

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 3ª SEÇÃO 1ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 14 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS

Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

1 - Processo nº: 16327.720618/2012-99 - Recorrente: INTERBOLSA DO BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

2 - Processo nº: 10980.725586/2010-66 - Recorrente: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10283.000116/2005-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PCE - PAPEL CAIXAS E EMBALAGENS S/A

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

4 - Processo nº: 10074.001107/2009-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IMPORTADORA PORTO NOBRE LTDA.

5 - Processo nº: 13855.000791/2010-49 - Recorrente: FUNDIÇÃO BATATAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

6 - Processo nº: 11610.010561/2001-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

7 - Processo nº: 16327.720777/2012-93 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 16327.001290/2002-36 - Recorrente: LIBERTY SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

9 - Processo nº: 10920.001352/2008-10 - Recorrentes: LOPES E AGUIAR - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: LOPES E AGUIAR - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 19740.000025/2007-52 - Recorrente: BRANDESCO SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 15563.000381/2007-11 - Recorrentes: BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/A e FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 15758.000919/2008-83 - Recorrente: OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TURISMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10580.002988/2005-34 - Recorrente: PEE PLENA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 19515.000528/2008-72 - Recorrente: PENACCHI E CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

15 - Processo nº: 13502.720832/2011-06 - Recorrente: SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 13971.005193/2009-04 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 13971.005194/2009-41 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 13971.005195/2009-95 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 13971.005198/2009-29 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 13971.005200/2009-60 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 13971.005201/2009-12 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 13971.005203/2009-01 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 13971.005204/2009-48 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 13971.005206/2009-37 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 13971.005207/2009-81 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 13971.005208/2009-26 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 13971.005209/2009-71 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 13502.900388/2010-11 - Recorrente: POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

29 - Processo nº: 11080.009932/2004-23 - Recorrente: ELEVA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10805.722061/2011-81 - Recorrente: PARANAPANEMA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

31 - Processo nº: 18471.002901/2008-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PASSAT AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.

32 - Processo nº: 13839.000573/2007-15 - Recorrente: SUPPLY LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

33 - Processo nº: 12457.734423/2012-90 - Recorrente: EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 12457.734424/2012-34 - Recorrente: EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 12457.734427/2012-78 - Recorrente: EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 12457.734428/2012-12 - Recorrente: EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 12457.734429/2012-67 - Recorrente: EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 12457.734430/2012-91 - Recorrente: EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 12457.734432/2012-81 - Recorrente: EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 12457.734433/2012-25 - Recorrente: EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 12457.734434/2012-70 - Recorrente: EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 12457.734435/2012-14 - Recorrente: EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 12457.734436/2012-69 - Recorrente: EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 12457.734437/2012-11 - Recorrente: EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 12457.734439/2012-01 - Recorrente: EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 12457.734438/2012-58 - Recorrente: EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 19515.003338/2005-64 - Recorrente: SCARLAT COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 13027.000046/2005-95 - Embargante: COMIL ÔNIBUS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 13027.000053/2005-97 - Embargante: COMIL ÔNIBUS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 13027.000199/2005-32 - Embargante: COMIL ÔNIBUS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 13027.000207/2005-41 - Embargante: COMIL ÔNIBUS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10830.003341/98-41 - Recorrente: CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

53 - Processo nº: 13053.000910/2008-84 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 13016.000366/2001-41 - Recorrente: VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10611.720169/2013-78 - Recorrente: SUPERPORTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

56 - Processo nº: 10280.004602/2006-94 - Recorrente: ALU-NORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10280.004604/2006-83 - Recorrente: ALU-NORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10280.004605/2006-28 - Recorrente: ALU-NORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10280.004610/2006-31 - Recorrente: ALU-NORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 10280.004611/2006-85 - Recorrente: ALU-NORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

61 - Processo nº: 11128.003481/2005-16 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10907.001404/2005-83 - Recorrente: FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 12466.000883/2009-14 - Recorrente: CO-TIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

64 - Processo nº: 11634.000538/2008-40 - Recorrente: MACEDÔNIA MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 13807.013662/99-74 - Recorrente: INDÚSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

66 - Processo nº: 10314.002157/2001-89 - Recorrente: PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

67 - Processo nº: 10865.001352/2004-06 - Recorrente: CIVESA VEÍCULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10880.008168/2001-48 - Recorrente: LUBRIFICANTES INTERNACIONAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 10945.012323/2003-91 - Recorrente: MUNDIAL ATACADISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 16624.001405/2008-23 - Recorrente: RECIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 16624.003747/2008-88 - Recorrente: RECIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 13881.000178/2002-02 - Recorrente: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Turma

2ª CÂMARA 2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS(*)

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 304, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado..

DIA 14 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

1 - Processo: 10283.002657/95-16 - Recorrente: HALLER RELOGIOS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10283.008845/00-88 - Recorrente: IGB ELETRONICA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

3 - Processo: 10935.720131/2012-61 - Embargante: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 11060.003471/2008-47 - Recorrente: GOBBA LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

5 - Processo: 10517.720001/2012-50 - Recorrente: APEX INTERNATIONAL TRADING COMERCIO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10830.006540/2002-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EATON LTDA

7 - Processo: 10980.723575/2013-94 - Recorrentes: DELTA RED MARKETING, ASSOCIACAO INTERATIVA E TREINAMENTO LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

8 - Processo: 10830.004684/98-22 - Embargante: MERCK SHARP & DOHME FARM E VET LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10715.000014/2010-19 - Embargante: SOCIETE AIR FRANCE e Embargada: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10882.003261/2007-31 - Embargante: QUATRO MARCOS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

11 - Processo: 11128.006318/2003-35 - Embargante: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

12 - Processo: 10907.721159/2013-34 - Recorrente: SERTRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 13888.002604/2003-55 - Recorrente: PIA-CENTINI & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 16682.720009/2010-29 - Recorrente: AGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10665.003382/2008-29 - Recorrente: SIDRURGICA ALTEROSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10209.000370/2006-68 - Embargante: COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

17 - Processo: 10283.002468/2005-86 - Recorrente: MILMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10611.002022/2010-50 - Recorrente: MULTILASER INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10120.729553/2012-87 - Recorrente: RINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENT E BEBID LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

20 - Processo: 19740.000659/2008-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGORA SENIOR CTVM S/A

21 - Processo: 10283.001726/2004-26 - Recorrente: TCE COME.E SERV.EM TECNOLOGIA INFOR.LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 12689.001984/2006-37 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

23 - Processo: 10907.001799/2005-14 - Embargante: NITROBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 11128.003026/2007-74 - Recorrente: ASSOC BRAS DA IGREJA DE JESUS CRISTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 11128.003029/2007-16 - Recorrente: ASSOC BRAS DA IGREJA DE JESUS CRISTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 11128.007287/2006-82 - Recorrente: AS. BR. DA IG. DE JESUS CRISTO DOS SANTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 11128.007288/2006-27 - Recorrente: AS. BR. DA IG. DE JESUS CRISTO DOS SANTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

28 - Processo: 19679.010699/2003-22 - Recorrente: SCARLAT COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 13896.001840/2003-55 - Recorrente: SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 13805.003575/96-86 - Recorrentes: BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

31 - Processo: 15165.003328/2010-52 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: REVEPAPER DO BRASIL IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA

32 - Processo: 16095.000656/2010-31 - Recorrente: RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

33 - Processo: 16327.001451/2002-91 - Recorrentes: BANCO FORD SA e FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 16327.720417/2012-91 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 12719.000469/2007-16 - Recorrente: FIRST SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

36 - Processo: 10980.009882/2007-11 - Recorrente: EDITORA GAZETA DO POVO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 16327.001496/2003-47 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 12466.005044/2002-16 - Recorrente: VIA SUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 16539.720010/2013-50 - Recorrente: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 12466.720294/2013-24 - Recorrente: PORT BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA MIDORI MIGUYAMA

41 - Processo: 10680.725299/2010-31 - Nome do Contribuinte: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

42 - Processo: 19515.002152/2006-79 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

43 - Processo: 14090.000961/2009-11 - Recorrente: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 12466.000920/2008-03 - Recorrente: GAMA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

45 - Processo: 11065.722249/2011-01 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

46 - Processo: 10980.000514/2007-15 - Recorrente: VIDRACARIA LINDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10980.003827/2007-17 - Recorrente: VIDRACARIA LINDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10880.004336/2004-79 - Recorrente: BEBIDAS ASTECA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 11011.000755/2007-86 - Recorrente: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR



50 - Processo: 13603.901952/2008-61 - Recorrente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10980.013470/2008-66 - Recorrente: MIL-PLAST EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

52 - Processo: 14041.720014/2013-02 - Recorrente: BASA-BRASILIA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 19647.008037/2008-74 - Recorrente: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

54 - Processo: 13971.001693/2004-54 - Recorrente: BUETTER S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 11128.000769/2004-40 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 12466.003679/2006-02 - Recorrente: ALL-COMEX - CONSULTORIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10882.000970/2005-01 - Recorrente: PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 15165.003461/2008-94 - Recorrente: COTIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

59 - Processo: 10830.002558/00-93 - Recorrente: IDEAL STANDARD WABCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10830.011403/2007-40 - Recorrente: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10711.001197/2007-16 - Recorrente: INFINEUM BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 13005.720027/2011-85 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 13005.720038/2011-65 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 13005.720363/2011-28 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 13005.000623/2007-69 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA IND. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 13005.001286/2009-99 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 13005.720025/2011-96 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 13005.720041/2011-89 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 13005.720364/2011-72 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 13005.720742/2010-37 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 13005.901852/2012-60 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 13053.000029/2006-11 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDL. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

73 - Processo: 11128.004417/2004-63 - Recorrente: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 10314.003190/2004-79 - Recorrente: DUPONT DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

75 - Processo: 11080.007948/2008-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SYNTEKO PRODUTOS QUIMICOS S A

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

76 - Processo: 18471.000834/2006-38 - Recorrente: TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 12466.000035/2011-11 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

78 - Processo: 12466.002892/2008-51 - Recorrente: SERVER COMPANY COMERCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 10314.004833/2003-11 - Recorrente: SIEMENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10314.002258/2001-50 - Recorrente: JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 11041.000475/2005-59 - Recorrente: GUTT GUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 11128.003816/2002-45 - Recorrente: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 10675.723090/2011-92 - Recorrente: MATABOI ALIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

84 - Processo: 10218.000118/2005-69 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: GRAFICA REDENCAO LTDA ME

85 - Processo: 10675.001627/98-40 - Embargante: REAL MOTO PECAS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 11065.903075/2008-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: RITMO VEICULOS LTDA

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

87 - Processo: 19515.006227/2008-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DANFOSS DO BRASIL IND COM LTDA

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

88 - Processo: 19515.001087/2004-01 - Recorrente: L CAS-TELO ENG E COSTRUcoes e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

89 - Processo: 10831.003287/2001-90 - Recorrente: CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 13819.002615/2002-78 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

91 - Processo: 10711.003557/99-71 - Recorrente: MAGNETISA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 12466.003153/2009-67 - Recorrente: SERVER COMPANY COMERCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

(*) Republicada por ter saído no DOU de 2-10-2014, Seção I, pág. 28, com incorreção no original.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 2 de outubro de 2014

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 183 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
Maria Gerliane Rodrigues Fonseca Calvancante - ME	17.032.984/0001-50	Praça Prefeito João Freire de Carvalho, 386 - Centro Cabrobó - PE CEP: 56.180-000

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 184 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
PLC Sistemas e Serviços de Informática Ltda.	08.633.795/0001-87	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0972014, nome: PLC Fácil PDV, versão: 2014 - 2015, código MD-5: 6C7FC5000FA8D534B309D72B7AAE06EC *CAIXA
FCNET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA ME	14.499.920/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2572014, nome: NETSYSTEM PDV, versão: 5.0, código MD-5: 2C57F82769DE2F8DD597C28DFE05F826 *NETPDV1
Softmatic Sistemas Automáticos de Informática Ltda.	59.119.371/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2032014, nome: CONTMATIC PDV PHOENIX, versão: 2.5.0.7336, código MD-5: 322A0F3DC672C8AC98CF336A5B29E578 *PDV



2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CERVANTES - TECNOLOGIA LTDA - ME	08.833.101/0001-55	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0332014R1, nome: Link PAF, versão: 1.0.0.208, código MD-5: d4a01829486893fadec8895ea65b77f3 *Link Paf
Horr Assessoria e Sistemas LTDA	01.467.017/0001-16	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0352014R1, nome: Horr PAF - ECF, versão: 5.00, código MD-5: d09c99f7838cc59f1eabc2535f5858a4 *horr paf ecf

3. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Certtus Sistemas Automotivos LTDA.	00.477.660/0001-68	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0272014, nome: Certtus Plus, versão: 201402, código MD5: e97f1e092c25458e9cbe381ca05fba88
NI10 TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME	10.552.364/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0312014, nome: ERGON PDV, versão: 2014, código MD5: 0BDB00591BD137E6AAC714439163BAB

4. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
José Ricardo Altoe - ME	04.065.234/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0232014, nome: PDV Atual, versão: 5.02, código MD-5: 81701F23329CCCACE3A5E410F19D90EC
Objetiva Software e Franquias LTDS -ME	04.830.777/0001-34	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0242014, nome: OBJETIVA VA-REJO PDV, versão: 5.0, código MD-5: 38D0927D00DD5604CDA96259E3CC736B

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 185 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Mario Augusto Soares Silva ME	07.840.348/0001-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2512014, nome: LITCASH, versão: 2.0.0.4, código MD-5: 1ED62FAF1C1A0DE88F0794B9FDFF0A89 *LitCash
Fast Shop S/A	43.708.379/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2522014, nome: Fast Paf, versão: 1.0.0.1472, código MD-5: 7994EF462FE34CED8CB76766F6A13B7C *FASTSHOP.PAF.WINUI
GTI - Gestão da Tecnologia da Informação Ltda	12.388.998/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2562014, nome: FLI - Frente de Loja Inteligente, versão: 4.0.0, código MD-5: 026edc87404dc1c1633158e1be95989d *fli
MENDES & ALARCON SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	61.703.104/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2582014, nome: LOGUSRETAIL PDV, versão: 4.0.0.20, código MD-5: 1EC07CDB353EE9D163399786D479FA1F *LOGUSTRETAILPDV-BIN
Bematech Sistemas de Gestão e Consultoria LTDA	02.300.971/0001-82	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2622014, nome: Bematech Varejo, versão: 2014.9, código MD-5: D0788222E80089645C689F5BBFBA4AD5 *IPDVLIB
Expert Soluções em Informática Ltda.	07.975.800/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2692014, nome: PDV Linear, versão: 10.0.0, código MD-5: BE5221E90D851E99A4DFC7A299839E9B * PDV

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
R.A SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA	06.901.817/0001-17	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0842014, nome: RAECF, versão: 4.1.6, código MD-5: 79827e702a15a2edd13cac8b050810e3
INFORM SISTEMAS LTDA	35.559.616.0001-81	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0852014, nome: INFORM PONTO DE VENDA, versão: 4.7, código MD-5: 2b7e71434fa6f7f49adddbc225044276
B F DA ROCHA SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ME	15.695.295/0001-35	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0282014, nome: SomaPDV, versão: 1.1.0.0, código MD-5: 643591215E40237AC3F8C934D5EEA5ED SomaPDV

3. Universidade Luterana do Brasil - (ULBRA)

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
INFOR WORD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME	00.959.246/0001-95	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: ULB0032014, nome: AUTOMAFACIL PDV, versão: 4.0.40, código MD-5: f4423cf578467507542400a4812d9dea

4. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Onfive Comercio de Software Ltda - EPP	16.895.780/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1692014, nome: OnFive-ACI, versão: 2014.01.01, código MD-5: 0DB12AE417CF62E2EDA76E01986AB2D9

5. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ITECGYM INFORMATICA LTDA	06.113.817/0001-52	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0112014, nome: Gestão PDV , versão: 14.16.1 , código MD-5: e21b0591ef471673b6c3ec491a1252fc *PDV
VETOR SOLUCOES LTDA ME	14.084.522/0001-23	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0122014, nome: Gestao PDV , versão: 14.16.1 , código MD-5: e21b0591ef471673b6c3ec491a1252fc *PDV

6. Universidade Federal do Piauí - UFPI

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ALEXSANDRO COELHO DE LAVOR	11.104.691/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UPI0072014, nome: SXPDV, versão: 3.00 , código MD-5: CA1AA151F8FC9DD21E609B5278A538BC

7. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
AGR SISTEMAS LTDA	03.054.272/0001-62	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IPB0052014, nome: GC-PDV, versão: 3.01, código MD-5: 8C7B20084AFFDEFE49E99FD5CACA3792

8. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SOFTLINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.	05.522.311/0001-34	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1252014, nome: Decision PDV, versão: 1.4.0.0, código MD-5: 03fbc2bb2531ea30dc77fe868b8a18f3* DecisionPDV

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 1751, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e a PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no inciso III do art. 3º da Portaria MF nº 289, de 28 de julho de 1999, e na Portaria MF nº 358, de 5 de setembro de 2014, resolvem:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.

§ 1º A certidão a que se refere o caput abrange inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em DAU.

§ 2º A certidão com finalidade específica de averbação de obras de construção civil em registro de imóveis será emitida na forma e nas condições estabelecidas no Título IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

§ 3º A prova de regularidade fiscal relativa ao Imóvel Rural será fornecida nos termos da Instrução Normativa SRF nº 438, de 28 de julho de 2004.

§ 4º Nos termos da Portaria Conjunta INSS/RFB nº 6, de 3 de junho de 2008, a prova de regularidade de inscrição e de recolhimento das contribuições do Contribuinte Individual para com a Previdência Social, efetuada mediante a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), será fornecida exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 2º O direito de obter certidão nos termos desta Portaria é assegurado ao sujeito passivo, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), independentemente do pagamento de taxa.

Parágrafo único. Para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial que possuir matrícula atribuída pela RFB e não estiver inscrito no CNPJ, a regularidade fiscal da matrícula será comprovada por meio de certidão emitida no CPF do sujeito passivo.

Art. 3º A certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais.

Parágrafo único. A emissão de certidão para órgãos públicos de qualquer dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios depende da inexistência de pendências em todos os órgãos que compõem a sua estrutura.

CAPÍTULO II

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Art. 4º A Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo:

I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e

II - perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos I e II a esta Portaria.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Art. 5º A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito administrado pela RFB ou inscrição em DAU na forma do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º A certidão de que trata o caput também será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, existir débito:

I - inscrito em DAU, garantido mediante bens ou direitos, na forma da legislação, cuja avaliação seja igual ou superior ao montante do débito atualizado; e

II - ajuizado e com embargos opostos, quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou for autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais.

§ 2º A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos e será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos III a VIII a esta Portaria.

CAPÍTULO IV

DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Art. 6º A Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD) indicará a existência de pendências do sujeito passivo:

I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e

II - perante a PGFN, relativas a inscrições em cobrança.

§ 1º A certidão de que trata este artigo será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos IX e X a esta Portaria.

§ 2º A certidão de que trata este artigo será também emitida quando houver determinação judicial para não emissão de CND ou CPEND.

CAPÍTULO V

DA SOLICITAÇÃO, DA EMISSÃO E DA VALIDADE

Art. 7º As certidões de que trata esta Portaria serão solicitadas e emitidas por meio da Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

§ 1º Quando as informações constantes das bases de dados da RFB ou da PGFN forem insuficientes para a emissão das certidões na forma do caput, o sujeito passivo poderá consultar sua situação fiscal no Centro Virtual de Atendimento (e-Cac), mediante utilização de código de acesso ou certificado digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.

§ 2º Regularizadas as pendências que impedem a emissão da certidão, esta poderá ser emitida na forma do caput.

Art. 8º A CPD será solicitada e emitida nas unidades de atendimento da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 9º Somente serão válidas as certidões emitidas eletronicamente, mediante sistema informatizado específico, sendo vedada qualquer outra forma de certificação manual ou eletrônica.

§ 1º As pesquisas sobre a situação fiscal e cadastral do requerente restringir-se-ão ao sistema eletrônico de emissão de certidões.

§ 2º As certidões referidas no caput conterão, obrigatoriamente, a hora, a data de emissão e o código de controle.

§ 3º Somente produzirá efeitos a certidão cuja autenticidade for confirmada nos endereços eletrônicos referidos no caput do art. 7º.

Art. 10. As certidões emitidas na forma desta Portaria terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua emissão, à exceção da certidão a que se refere o art. 6º.

Parágrafo único. A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade fiscal relativa a créditos tributários ou exações quaisquer administrados pela RFB, e à DAU administrada pela PGFN.

Art. 11. A certidão que for emitida com fundamento em determinação judicial deverá conter, em campo específico, os fins a que se destina, nos termos da decisão que determinar sua emissão.

CAPÍTULO VI

DA FORMALIZAÇÃO E DO LOCAL DE APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão perante a unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário.

§ 1º O requerimento de que trata o caput será específico para cada órgão e deverá ser apresentado por meio de formulários disponíveis nos endereços eletrônicos de que trata o caput do art. 7º.

§ 2º Na hipótese deste artigo, as certidões serão emitidas no prazo de 10 (dez dias), contado da data de apresentação do requerimento à unidade de atendimento da RFB.

Art. 13. Na hipótese do art. 12, a certidão poderá ser requerida:

I - se relativa a pessoa física, pessoalmente ou por procurador;

II - se relativa a pessoa jurídica ou a ente despersonalizado obrigado à inscrição no CNPJ, pelo responsável ou seu preposto perante o referido cadastro.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a certidão poderá ser requerida também por sócio, administrador ou procurador, com poderes para a prática desse ato.

§ 2º No caso de partilha ou adjudicação de bens de espólio e de suas rendas, poderá requerer a certidão o inventariante, o herdeiro, o meeiro ou o legatário, ou seus respectivos procuradores.

§ 3º O requerimento de certidão relativa a sujeito passivo incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável, por determinação judicial, por sua guarda.

§ 4º Junto com o requerimento, deverá ser apresentado documento de identidade original ou cópia autenticada do requerente, para conferência da assinatura.

§ 5º Na hipótese de requerimento em que conste firma reconhecida, fica dispensada a apresentação do documento de identidade do requerente.

§ 6º Se o requerimento for efetuado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração, conferida por instrumento público ou particular, ou cópia autenticada, observado o disposto no § 4º e 5º.

§ 7º Na hipótese de procuração conferida por instrumento particular, se houver dúvida quanto à autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado será exigido o reconhecimento da firma do outorgante.

§ 8º A RFB e a PGFN poderão especificar, no âmbito de suas competências, as informações ou documentos que, além dos mencionados neste artigo, deverão instruir o requerimento.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA PARA A CERTIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 14. A certificação da regularidade fiscal do sujeito passivo compete:

I - no âmbito da RFB, aos titulares das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal do Brasil; e

II - no âmbito da PGFN, aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Art. 15. Compete às autoridades referidas no art. 14 a determinação de cancelamento das certidões disciplinadas por esta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. O cancelamento de certidão será efetuado mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), dispensada a edição e publicação nos casos de revogação ou cassação de decisão judicial que tenha justificado a sua emissão.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Nos contratos com o Poder Público, a comprovação da regularidade fiscal deverá ser exigida na licitação, na contratação e em cada pagamento efetuado, conforme disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 17. Fica dispensada a apresentação de comprovação da regularidade fiscal:

I - na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo, que envolva empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa;

II - nos atos relativos à transferência de bens envolvendo a arrematação, a desapropriação de bens imóveis e móveis de qualquer valor, bem como nas ações de usucapião de bens móveis ou imóveis nos procedimentos de inventário e partilha decorrentes de sucessão causa mortis;

III - nos demais casos previstos em lei.

Art. 18. A RFB e a PGFN poderão expedir, no âmbito das respectivas competências, atos necessários ao cumprimento desta Portaria Conjunta.

Art. 19. Esta Portaria Conjunta entrará em vigor a partir do dia 20 de outubro de 2014.

Art. 20. Fica revogada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

ANEXO I

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
--	---

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome:
CPF:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02/10/2014.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.

Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Observações PGFN:

ANEXO II

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
--	---

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome:
CNPJ:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, válida para o estabelecimento matriz e suas filiais, refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02/10/2014.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.

Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Observações PGFN:

ANEXO III

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
--	---

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome:
CPF:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da fazenda pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02/10/2014.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.

Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Observações PGFN:

ANEXO IV

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
--	---

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome:
CNPJ:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da fazenda pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02/10/2014.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.

Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Observações PGFN:



ANEXO V

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
--	--

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome:
CPF:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02/10/2014.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.

Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Observações PGFN:

ANEXO VI

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
--	--

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome:
CNPJ:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02/10/2014.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.

Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Observações PGFN:

ANEXO VII

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
--	--

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome:
CPF:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da fazenda pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02/10/2014.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.

Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Observações PGFN:

ANEXO VIII

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
--	--

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome:
CNPJ:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da fazenda pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02/10/2014.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.

Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Observações PGFN:

ANEXO IX

ANEXO X

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
---	--

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome:
CPF:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, nesta data, a(s) seguinte(s) pendência(s) em seu nome:

Perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

- Impedimento de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa por determinação judicial
- Irregularidade cadastral
- Ausência de Declarações
- Irregularidade de recolhimento PAES
- Débitos/Processos em aberto, exceto os relativos às contribuições sociais
- Débitos/Processos em aberto relativos às contribuições sociais

Perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):

- Impedimento de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa por determinação judicial
- Inscrições ativas, exceto as relativas às contribuições sociais
- Inscrições ativas relativas às contribuições sociais

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02/10/2014.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Observações PGFN:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
---	--

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome:
CNPJ:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, nesta data, a(s) seguinte(s) pendência(s) em seu nome:

Perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

- Impedimento de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa por determinação judicial
- Irregularidade cadastral
- Ausência de declarações
- Irregularidade de recolhimento Refis/Paes/Pasep
- Débitos/Processos em aberto, exceto os relativos às contribuições sociais
- Débitos/Processos em aberto relativos às contribuições sociais

Perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):

- Impedimento de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa por determinação judicial
- Inscrições ativas, exceto as relativas às contribuições sociais
- Inscrições ativas relativas às contribuições sociais

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02/10/2014.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Observações PGFN:

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Transfere a competência para decidir quanto à instauração de sindicâncias disciplinares e processos administrativos disciplinares.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto no art. 7º C da Portaria RFB nº 268, de 06 de março de 2012, e no inciso II do § 2º do art. 4º da Portaria Coger nº 14, de 30 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Transferir a competência para decidir quanto à instauração de sindicância disciplinar e de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos contidos nos processos 16302.000117/2013-51 e 16302.000160/2013-17 do Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal para o Chefe do Escritório de Corregedoria na 5ª Região Fiscal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 1905.90.90 Mercadoria: Pão tipo bisnaguinha, com cerca de 20g, à base de farinha de trigo fortificada com ferro e ácido fólico, açúcar, óleo de soja ou girassol, sal e conservador propionato de cálcio, apresentado em embalagem plástica de 300g.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 19.05) e 6 (texto da subposição 1905.90) e RGC 1 (texto do item 1905.90.90), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 1905.90.90 Mercadoria: Pão tipo hot-dog, com cerca de 50g, à base de farinha de trigo fortificada com ferro e ácido fólico, açúcar, gordura vegetal, sal e conservador propionato de cálcio, apresentado em embalagem plástica de 400g.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 19.05) e 6 (texto da subposição 1905.90) e RGC 1 (texto do item 1905.90.90), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 1905.90.90 Mercadoria: Pão tipo hambúrguer, com cerca de 60g, à base de farinha de trigo fortificada com ferro e ácido fólico, açúcar, gordura vegetal, sal, e conservador propionato de cálcio, apresentado em embalagem plástica de 480g.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 19.05) e 6 (texto da subposição 1905.90) e RGC 1 (texto do item 1905.90.90), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas

pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª TurmaSUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 1º de outubro de 2014.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Ambev SA	07.526.557/0063-02	Pirai	RJ

Art. 2º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, desobrigado da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 1º de outubro de 2014.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Londrina Bebidas Ltda	02.125.403/0001-92	Pirai	RJ

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO LIPORACE DONATO



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 394,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2014**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721524/2014-48 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Faça à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 320i PG51, ano 2010, cor azul, chassi WBAPG5101BA846265, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/0507292-6, de 21/03/2011, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Didier Cesar Olmedo Adorno, CPF : 751.702.641-00, para o Sr. João Mário Guimarães Ferreira Bartholo, CPF : 475.143.887-53 .

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara nula, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Anulado o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica CLEBER FREITAS DE AZAMBUJA 356.141.531-87, CNPJ nº 13.042.828/0001-54, com fundamento no disposto no inciso II do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, observado ainda o que consta do processo administrativo nº 14116.720054/2014-14.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 32, 33, 34 e 55 da Instrução Normativa RFB nº 1.042 de 10 de junho de 2010 e o constante no processo administrativo nº 14116.720092/2014-69, declara:

Art. 1º - Nulo de ofício, o CPF 018.949.061-60, em nome de MAURICIO RAUL BRITO, em razão de fraude na inscrição.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição do CNPJ da pessoa jurídica NORTH MANAUS COMÉRCIO e SERVIÇO DE ALIMENTOS, ELETRÔNICOS E HOTELARIA LTDA, CNPJ 08.016.672/0001-05.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe conferem os incisos II e VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e com fundamento no artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96 cumulado com o artigo 40, §§ 1º e 2º, da IN/RFB nº 1.470/2014, considerando o que consta do processo administrativo 12266.723916/2013-22, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda- CNPJ/MF, de número 08.016.672/0001-05, da NORTH MANAUS COMÉRCIO e SERVIÇO DE ALIMENTOS, ELETRÔNICOS E HOTELARIA LTDA, por tratar-se de pessoa jurídica que não cumpriu as exigências da legislação, não tendo a representada feito a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

Art. 2º São considerados inidôneos e ineficazes os documentos da pessoa jurídica referida no item anterior, emitidos a partir de 16 de junho de 2009.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACAPÁ
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2014**

Concede Coabitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ-AP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso XI, da Portaria de delegação de competência DRF/MCA nº 26, de 13 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2014, atendidas as exigências, da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, alterada pela Lei nº 11.726, de 23 de junho de 2006, Lei 11.774, de 17/09/2008 e Lei 12.688, de 18/07/2012; Instrução Normativa SRF nº 879, de 15 de outubro de 2008; e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10235.721349/2014-92, declara:

Artigo 1º - Coabitada, a filial da empresa CIANPORT - CIA NORTE DE NAVEGAÇÃO E PORTOS, inscrita no CNPJ nº 14.789.807/0002-40, estabelecida Porto de Mirituba, s/n, Distrito de Mirituba no Município de Itaituba no Estado do Pará, no Regime Tributário para Incentivos à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

Artigo 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS GOMES MENESES JÚNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE FORTALEZA**

PORTARIA Nº 66, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 1 (um) ano, à empresa VERA LÚCIA CORREA COUTO, CNPJ 05.953.263/0001-39, com base no que dispõem o subitem 11.1.2 do Edital de Leilão nº 317600/001/2014, o artigo 87, inciso III da Lei nº 8666/93 e a decisão de fls. 38 do processo nº 13656.720734/2014-50.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVESTRE GOMES DA SILVA

PORTARIA Nº 67, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 1 (um) ano, à empresa COMERCIAL P.M.W., CNPJ 10.628.822/0001-75, com base no que dispõem o subitem 11.1.2 do Edital de Leilão nº 317600/001/2014, o artigo 87, inciso III da Lei nº 8666/93 e a decisão de fls. 41 do processo nº 10746.720780/2014-51.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVESTRE GOMES DA SILVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do art. 1º da PORTARIA DRF/FOR/CE-GAB nº 142, de 16 de julho de 2012 (DOU 17/07/12) c/c com o inciso X do art.224; com o inciso VI do art.302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17.05.12 e de acordo com o art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.726367/2014-97, declara:

Art. 1º A empresa, CNPJ. 07.206.816/0001-15, Rodovia BR 116, Km 18 S/N Jabuti Fortaleza - CE CEP: 61.760-000, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0060/2014, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos S/A;

II - CNPJ da unidade produtiva:07.206.816/0047-16;

III - Endereço da Unidade Produtora: Av. Parque Oeste, 2101 sala A Maracanaú - CE CEP: 61.939-120;

IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conforme os critérios estabelecidos no Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, alterado pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e, ainda, em conformidade com Regulamento dos Incentivos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 2.091-A, de 28 de dezembro de 2007, do Ministro de Estado da Integração Nacional;

V - Condição onerosa atendida: Ampliação de empreendimento industrial na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Alimentos conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

VII - Atividade objeto da redução: biscoitos wafers;

VIII - Capacidade Instalada do empreendimento : Incentivada: 2.160 t/ano;

IX - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75%

(setenta e cinco por cento);

X- Início do prazo de fruição do benefício: 01/01/2012;

XII - Prazo total de fruição: 05 anos

XIII - Término do prazo de fruição do benefício:31 de dezembro de 2016.

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0060/2014, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 3º Cientifique-se a interessada do presente ADE.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido constatado vício no ato cadastral de pessoa jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17.5.2012; com base no inciso II e parágrafos 1º e 2º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 3.6.2014), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.728092/2014-26, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ de nº21.080.737/0001-31, da pessoa jurídica EDUARDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA TREINAMENTO, com endereço registrado na Rua C, 220, lote Village Divisa, Bairro Coaçu, Eusébio-CE, CEP: 61760-000, por ter sido constatado vício no ato cadastral da supracitada empresa, com efeitos a partir de 27/12/2012, conforme o disposto no artigo 33, § 2º, da Instrução Normativa acima citada.

INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, a partir de 27/12/2012.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2014**

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do art. 1º da PORTARIA DRF/FOR/CE-GAB nº 142, de 16 de julho de 2012 (DOU 17/07/12) c/c com o inciso X do art.224; com o inciso VI do art.302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17.05.12 e de acordo com o art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.723850/2014-10, declara:

Art. 1º A empresa, CNPJ. 07.206.816/0001-15, Rodovia BR 116, Km 18 S/N Jabuti Fortaleza - CE CEP: 61.760-000, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0029/2014, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos S/A;

II - CNPJ da unidade produtiva: 07.206.816/0026-73;

III - Endereço da Unidade Produtora: Av. Hildebrando Góes 1/117 Ribeira Natal - RN CEP: 59.010-700;

IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de dezembro de 2012, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e na Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 283, de 04 de julho de 2013;

V - Condição onerosa atendida: Modernização total de empreendimento industrial na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Alimentos conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

VII - Atividade objeto da redução: Fabricação de farinha e subprodutos do trigo e de massas alimentícias;

VIII - Capacidade Instalada do empreendimento: farinha e subprodutos do trigo: 198.000 t; massas alimentícias: 30.240 t; Incentivada: 100% da capacidade instalada;

IX - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

X - Início do prazo de fruição do benefício: 01/01/2014;

XII - Prazo total de fruição: 10 anos

XIII - Término do prazo de fruição do benefício: 31/12/2023.

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0029/2014, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 3º Cientifique-se a interessada do presente ADE.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2014**

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do art. 1º da PORTARIA DRF/FOR/CE-GAB nº 142, de 16 de julho de 2012 (DOU 17/07/12) c/c com o inciso X do art.224; com o inciso VI do art.302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17.05.12 e de acordo com o art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.727068/2014-70, declara:

Art. 1º A empresa, CNPJ. 07.206.816/0001-15, Rodovia BR 116, Km 18 S/N Jabuti Fortaleza - CE CEP: 61.760-000, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0058/2014, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos S/A;

II - CNPJ da unidade produtiva:07.206.816/0050-01;

III - Endereço da Unidade Produtora: Estrada Câmara S/N Telha Aquiraz-CE CEP: 61.700-000;

IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e na Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 2.091-A, de 28 de dezembro de 2007;

V - Condição onerosa atendida: Diversificação de empreendimento industrial na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Alimentos conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

VII - Atividade objeto da redução: Moagem de trigo e fabricação de derivados;

VIII - Capacidade Instalada do empreendimento : Incentivada: 2.359 t/ano;

IX - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

X - Início do prazo de fruição do benefício: 01/01/2012;

XII - Prazo total de fruição: 09 anos

XIII - Término do prazo de fruição do benefício:31/12/2020.

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0058/2014, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 3º Cientifique-se a interessada do presente ADE.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2014**

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do art. 1º da PORTARIA DRF/FOR/CE-GAB nº 142, de 16 de julho de 2012 (DOU 17/07/12) c/c com o inciso X do art.224; com o inciso VI do art.302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17.05.12 e de acordo com o art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.726373/2014-44, DECLARA:

Art. 1º A empresa, CNPJ. 07.206.816/0001-15, Rodovia BR 116, Km 18 S/N Jabuti Fortaleza - CE CEP: 61.760-000, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0057/2014, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos S/A;

II - CNPJ da unidade produtiva:07.206.816/0050-01;

III - Endereço da Unidade Produtora: Estrada Câmara S/N Telha Aquiraz-CE CEP: 61.700-000;

IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e na Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 2.091-A, de 28 de dezembro de 2007;

V - Condição onerosa atendida: Diversificação de empreendimento industrial na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Alimentos conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

VII - Atividade objeto da redução: fabricação de biscoitos recheados;

VIII - Capacidade Instalada do empreendimento : Incentivada: 98.057.142 pacote/ano;

IX - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

X - Início do prazo de fruição do benefício: 01/01/2012;

XII - Prazo total de fruição: 04 anos

XIII - Término do prazo de fruição do benefício:31/12/2015.

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0057/2014, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 3º Cientifique-se a interessada do presente ADE.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2014**

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do art. 1º da PORTARIA DRF/FOR/CE-GAB nº 142, de 16 de julho de 2012 (DOU 17/07/12) c/c com o inciso X do art.224; com o inciso VI do art.302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17.05.12 e de acordo com o art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.726372/2014-08, declara:

Art. 1º A empresa, CNPJ. 07.206.816/0001-15, Rodovia BR 116, Km 18 S/N Jabuti Fortaleza - CE CEP: 61.760-000, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0056/2014, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos S/A;

II - CNPJ da unidade produtiva:07.206.816/0050-01;

III - Endereço da Unidade Produtora: Estrada Câmara S/N Telha Aquiraz-CE CEP: 61.700-000;

IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e na Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 2.091-A, de 28 de dezembro de 2007;

V - Condição onerosa atendida: Diversificação de empreendimento industrial na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Alimentos conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

VII - Atividade objeto da redução: fabricação de macarrão;

VIII - Capacidade Instalada do empreendimento : Incentivada: 8.640 t/ano;

IX - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

X - Início do prazo de fruição do benefício: 01/01/2012;

XII - Prazo total de fruição: 03 anos

XIII - Término do prazo de fruição do benefício:31/12/2014.

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0056/2014, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 3º Cientifique-se a interessada do presente ADE.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2014**

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do art. 1º da PORTARIA DRF/FOR/CE-GAB nº 142, de 16 de julho de 2012 (DOU 17/07/12) c/c com o inciso X do art.224; com o inciso VI do art.302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17.05.12 e de acordo com o art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.726374/2014-99, declara:



Art. 1º A empresa, CNPJ. 07.206.816/0001-15, Rodovia BR 116, Km 18 S/N Jabuti Fortaleza - CE CEP: 61.760-000, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0055/2014, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos S/A;

II - CNPJ da unidade produtiva: 07.206.816/0050-01;

III - Endereço da Unidade Produtora: Estrada Câmara S/N Telha Aquiraz-CE CEP: 61.700-000;

IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e na Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 2.091-A, de 28 de dezembro de 2007;

V - Condição onerosa atendida: Diversificação de empreendimento industrial na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Alimentos conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

VII - Atividade objeto da redução: fabricação de biscoitos;

VIII - Capacidade Instalada do empreendimento : Incentivada: 18.360 t/ano;

IX - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

X - Início do prazo de fruição do benefício: 01/01/2012;

XII - Prazo total de fruição: 03 anos

XIII - Término do prazo de fruição do benefício: 31/12/2014.

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0055/2014, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 3º Cientifique-se a interessada do presente ADE.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 227, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 4.239, de 27/06/1963 e alterações, na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001 e alterações, na Lei 9.532, de 10/12/1997 e alterações, no Decreto nº 4.213/2002, e ainda na IN SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empresa I. F. DOS SANTOS & CIA LTDA - CNPJ 10.758.022/0001-79, em razão da IMPLANTAÇÃO de empreendimento, na área de atuação da SUDENE na forma do artigo 3º do Decreto 4.213/2002, e conforme Laudo Constitutivo nº 0049/2014, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, através da SUDENE, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.727909/2014-11.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente a I. F. DOS SANTOS & CIA LTDA - Estabelecimento Matriz - CNPJ 10.758.022/0001-79, localizado Sítio Tamanduá de Germiniano 20-B, Zona Rural, João Alfredo - PE, CEP 55720-000, limitando-se apenas à atividade de Fabricação de móveis com predominância de madeira, enquadrada em setor considerado prioritário para o desenvolvimento regional - Indústria de Transformação - grupo madeira, móveis e artefatos de madeira - Inciso VI do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002, conforme consta do Laudo Constitutivo nº 0049/2014, ficando excluídas do benefício as demais atividades objeto da empresa em questão. A fruição do benefício terá início em 01/01/2014 e término em 31/12/2023.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0049/2014 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EMÍLIO GERMANI JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Concede o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo nº 15504.727485/2014-92, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica EDITORA DUFAUX LTDA.- EPP, CNPJ nº 07.604.394/0001-36, sita à Rua Oscar Trompowsky, 810 - Gutierrez - Belo Horizonte/MG - CEP 30441-123, o Registro Especial nº UP-06101/00153 para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

alfandegamento de instalação portuária de uso privativo misto.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência outorgada pela Portaria RFB Nº 3.518, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no Decreto Nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, bem como o que consta do processo Nº 10120.004731/0914-92, declara:

Art. 1º Alfandegada, pelo prazo do Contrato de Adesão nº 034/95-ANTAQ, em caráter precário, a instalação portuária de uso privado misto, localizada em Praia Mole, na confluência dos Municípios de Serra/ES e Vitória/ES, medindo 333.893.56 m² (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos), de propriedade e administrado pelo consórcio formado pelas empresas Aços Minas Gerais S/A - Açominas, CNPJ 17.227.422/0001-05; Usinas Siderurgias de Minas Gerais S/A - Usiminas, CNPJ 17.157.850/0001-09 e ArcelorMittal Brasil S.A., CNPJ 17.469.701/0001-77.

Art. 2º O recinto alfandegado em apreço será administrado pela empresa ArcelorMittal Brasil S.A., por meio do estabelecimento 17.469.701/0169-28.

Art. 3º A instalação portuária ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Vitória - ALE/VIT que terá a competência para estabelecer normas complementares que se fizerem necessárias ao controle fiscal e procederá ao acompanhamento e à avaliação permanente das condições de funcionamento do recinto.

Art. 4º O terminal em apreço está autorizado a realizar as operações aduaneiras descritas nos incisos I a VI, do art. 28, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011; e a movimentar e armazenar cargas soltas, a granel e unitizadas.

Art. 5º Cumprirá à empresa administradora do recinto ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto - Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 6º O recinto alfandegado em apreço permanecerá com o código 7.95.14.02-2, consoante o determinado na Instrução Normativa SRF Nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 7º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 05, de 29 de julho de 1996.

Art. 8º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 302 do Regime Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e alterações posteriores, e ainda o resultado da diligência fiscal realizada e demais informações constantes do processo nº13770.720.626/2014-71, declara que:

A empresa LUZIMARA DOS SANTOS FERNANDES -ME, CNPJ Nº 18.129.008/0001-18, localizada na Rua Cachoeiro de Itapemirim, nº 548, 2º andar, Jardim Carapina, Serra/ES, CEP 29.161-735, está habilitada ao REGISTRO ESPECIAL nº UP - 07201/00083, para operação com papel destinado à edição de jornais.

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN SRF nº 976/2009, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 7º.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Processo: nº 10783.722047/2014-04.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 10785.722047/2014-04, resolve:

Art 1º - DECLARAR NULO o CNPJ nº 15.067.445/0001-66, da pessoa jurídica denominada WILLIAM ROBERTO MIRANDEZ SANTOS, por indício de ocorrência de vício no ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do item II, §§ 1º e 2º artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Processo: nº 10783.722045/2014-15.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 10785.722045/2014-15, resolve:

Art 1º - DECLARAR NULO o CNPJ nº 15.447.023/0001-16, da pessoa jurídica denominada RENATA CAVALCANTI MIRANDEZ SANTOS, por indício de ocorrência de vício no ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do item II, §§ 1º e 2º artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Declaração de INAPTIDÃO de inscrição de Pessoa Jurídica no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, e de acordo com o dispositivo no inciso II do artigo 37 e incisos I e II do artigo 39 da IN RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, e tendo em vista ainda, o disposto no § 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 15586.720419/2014-29, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 27.310.192/0001-99, da empresa KNM INDUSTRIAL LTDA, vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica KNM INDUSTRIAL LTDA, a partir de 28 de agosto de 2014.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Concede o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 302 inciso IX do Regime Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013, e suas alterações posteriores e, tendo em vista ainda, o resultado da diligência fiscal realizada e demais informações constantes do processo nº 11543.720.155/2014-59, declara que:

O estabelecimento da empresa W2w e - Commerce de Vinhos S/A, CNPJ nº 09.813.204/0002-05, localizado à Rua Comendador Alcides Simão Helou, nº 1478 Galpão 02 e 03, sala 04, CIVIT II, Serra/ES, CEP 29.168-090, está habilitada ao REGISTRO ESPECIAL nº 07201/00474, de estabelecimento IMPORTADOR de bebidas alcoólicas constantes do Anexo I da IN RFB nº 1432/2013 e suas alterações.

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN RFB nº 1432/2013, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 8º.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Concede o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 302 inciso IX do Regime Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013, e suas alterações posteriores e, tendo em vista ainda, o resultado da diligência fiscal realizada e demais informações constantes do processo nº 11543.720.155/2014-59, declara que:

O estabelecimento da empresa W2w e - Commerce de Vinhos S/A, CNPJ nº 09.813.204/0003-88, localizado à Rua Comendador Alcides Simão Helou, nº 1478 Galpão 02 e 03, sala 02, CIVIT II, Serra/ES, CEP 29.168-090, está habilitada ao REGISTRO ESPECIAL nº 07201/00475, de estabelecimento IMPORTADOR de bebidas alcoólicas constantes do Anexo I da IN RFB nº 1432/2013 e suas alterações.

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN RFB nº 1432/2013, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 8º.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Declara inapta a inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme a IN RFB nº 1.470, de 2014.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição prevista no art. 5º, da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 28/12/2012, e tendo em vista o disposto no art. 81, §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e inciso II do art. 37, combinado com inciso II do art. 39, ambos da IN RFB nº 1.470/2014, em razão do exposto na Representação Fiscal lavrada em 23 de julho de 2014, constante no Processo Administrativo nº 15586.720449/2014-35, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.082.261/0001-87, da empresa MORAIS TELECOMUNICAÇÕES GUAÇUÍ LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica MORAIS TELECOMUNICAÇÕES GUAÇUÍ LTDA-ME a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Declara inapta a inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme a IN RFB nº 1.470, de 2014.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição prevista no art. 5º, da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 28/12/2012, e tendo em vista o disposto no art. 81, §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e inciso II do art. 37, combinado com inciso II do art. 39, ambos da IN RFB nº 1.470/2014, em razão do exposto na Representação Fiscal lavrada em 23 de julho de 2014, constante no Processo Administrativo nº 15586.720.451/2014-12, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.083.228/0001-71, da empresa MORAIS TELECOMUNICAÇÕES SÃO JOSÉ DO CALÇADO LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica MORAIS TELECOMUNICAÇÕES SÃO JOSÉ DO CALÇADO LTDA-ME a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Declara inapta a inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme a IN RFB nº 1.470, de 2014.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição prevista no art. 5º, da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 28/12/2012, e tendo em vista o disposto no art. 81, §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e inciso II do art. 37, combinado com inciso II do art. 39, ambos da IN RFB nº 1.470/2014, em razão do exposto na Representação Fiscal lavrada em 23 de julho de 2014, constante no Processo Administrativo nº 15586.720.450/2014-60, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.094.112/0001-38, da empresa MORAIS TELECOMUNICAÇÕES IÚNA LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica MORAIS TELECOMUNICAÇÕES IÚNA LTDA-ME a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Declara inapta a inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme a IN RFB nº 1.470, de 2014.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição prevista no art. 5º, da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 28/12/2012, e tendo em vista o disposto no art. 81, §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e inciso II do art. 37, combinado com inciso II do art. 39, ambos da IN RFB nº 1.470/2014, em razão do exposto na Representação Fiscal lavrada em 23 de julho de 2014, constante no Processo Administrativo nº 15586.720.453/2014-01, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.081.340/0001-73, da empresa MORAIS TELECOMUNICAÇÕES ALEGRE LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica MORAIS TELECOMUNICAÇÕES ALEGRE LTDA-ME - CNPJ nº 12.081.340/0001-73 a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 320, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do dossiê (processo) nº 10831.724238/2013-28, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos da Portaria Ancine nº 38, de 17 de junho de 2013.

INTERESSADO: LUI CINEMATOGRAFICA LTDA.

CNPJ Nº 71.912.711/0001-80

PROJETO: MODERNIZAÇÃO COMPLEXO LUI CINEMATOGRAFICA - TOPÁZIO CINEMAS
ENQUADRAMENTO: MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

OBJETO: Modernização das salas 2, 3 e 4 do complexo Topázio Cinemas, localizado à Rua 15 de novembro, Shopping Jaraguá Indaiatuba - CEP 13330-070 - Centro - Indaiatuba - SP

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014, pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012, vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 321, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do dossiê (processo) nº 10010.027681/0714-33, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos da Portaria Ancine nº 35, de 07 de julho de 2014:

INTERESSADO: DAC PARTICIPAÇÕES LIMITADA

CNPJ Nº 00.852.265/0001-18

PROJETO: MODERNIZAÇÃO - CINESTAR - COMPLEXO CINE STAR LAURA ALVIM
ENQUADRAMENTO: MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

OBJETO: Modernização de 1(uma) sala do complexo, localizado à Av. Vieira Souto nº 176, Ipanema - 22420-004 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014, pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012, vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017.



Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 322,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do dossiê nº 10010.016961/0214-01, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos da Portaria Ancine nº 57, de 11 de julho de 2013.

INTERESSADO: MOVIE SHOPPING CINEMAS LTDA.

CNPJ Nº 00.070.217/0001-78

PROJETO: MODERNIZAÇÃO - MOVIE SHOPPING CINEMAS - GNC LINDÓIA

ENQUADRAMENTO: MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA

OBJETO: Modernização de 1 (um) complexo de 2 (duas) salas, localizado à Av. Assis Brasil, nº 3522, lojas 301/302, Jardim Lindóia, 91010-003, Porto Alegre, RS

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014, pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012, vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 323,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do dossiê nº 10010.012729/0814-71, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos da Portaria Ancine nº 37, de 29 de julho de 2014.

INTERESSADO: REDECINE BSB CINEMATOGRAFICA LTDA.

CNPJ Nº 18.087.870/0001-05

PROJETO: CONSTRUÇÃO - CINEFLIX - COMPLEXO BURITI SHOPPING RIO VERDE

ENQUADRAMENTO: CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

OBJETO: Construção de 01(um) complexo de 5(cinco) salas, localizado à Rua 0, o nº144, ljs. 94, 95, 96 e 97 - Buriti Shopping Rio Verde - Residencial Jardim Campestre - Rio Verde - GO

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014, pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012, vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 142,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2014**

Cancela inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - 2, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores e considerando o disposto no inciso IV do artigo 7º e do artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição nº GP-07109/00051 no registro especial de que trata o artigo 1º, § 1º, inciso V (gráfica) da IN/RFB nº 976/2009, e alterações posteriores, concedida pelo ADE nº 0066/2010, de 29/11/2010, publicado no DOU de 11/01/2011 - Processo nº 15467.000503/2010-55, para o estabelecimento da empresa GRÁFICA CHAVES LTDA-ME , CNPJ 33.151.994/0001-04, Rua José Bonifácio, nº 866, A e B, Todos os Santos, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20770-240, conforme processo administrativo nº 18470.726422/2014-41.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 143,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2014**

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos arts. 9º; 37, inciso II; e 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470.726637/2014-62, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica ME-GADUDA REVESTIMENTOS LTDA - ME, número 11.081.382/0001-41, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43 da supracitada Instrução Normativa.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2014**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012,

fundamentado ainda nos art. 29, § 5º, e 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470-727.312/2014-05, resolve:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude da constatação da infração prevista no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nome Empresarial: CMN 0306 CONFECÇÕES LTDA

CNPJ: 12.574.210/0001-72

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01 de Janeiro de 2011, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á efetiva.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2014**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado ainda nos art. 29, § 5º, e 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470-727492/2014-17, resolve:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude da constatação da infração prevista no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nome Empresarial: ARC 2016 CONFECÇÕES LTDA

CNPJ: 11.687.588/0001-10

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01 de Janeiro de 2010, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á efetiva.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2014**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado ainda nos art. 29, § 5º, e 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470.728039/2014-28, resolve:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica RRGOMES HORTIFRUTI LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 02.094.097/0001-74.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01 de janeiro de 2011, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á efetiva.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2014**

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição no CPF no 265.618.327-87, em nome de ARMANDO DA COSTA SIMOES, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758/2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D. O. U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações e, considerando o que consta do processo administrativo nº 18470.721488/2014-45, resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488/2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e procedimentos para habilitação estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 758/2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPE nº 52, de 17 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014.

EMPRESA: ATE XX TRANSMISSORA DE ENERGIA S. A. CNPJ nº: 18.274.502/0001-76

CEI nº: 51.225.97209/79 para filial 18.274.502/0002-57

51.225.52455/75 para filial 18.274.502/0004-19

51.225.97161/78 para filial 18.274.502/0003-38

NOME DO PROJETO: Lote C do Leilão nº 01/2013 - ANEEL (Contrato de Concessão nº 10/2013-ANEEL, celebrado em 1º de agosto de 2013)

PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO: Portaria SPE nº 52, de 17 de fevereiro de 2014

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/08/2016

Art. 2º. Apurado que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime, ocorrerá o respectivo cancelamento da habilitação no Reidi.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação, nos termos art. 9º e do inciso I do art. 12 da IN RFB nº 758/2007.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2014**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho

de 2006, nos arts. 6º a 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do PAES, ou com pagamento dessas em valor parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da senha PAEX.

Art. 3º É facultado aos contribuintes relacionados no Anexo Único, no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste ADE, apresentarem recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara - 8ª RF, na Av. Rodrigo Fernando Grillo nº 2775 - Jardim das Flores - CEP: 14802-534 - Araraquara - SP, de acordo com o § 1º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 3 de janeiro de 2007, ou quitarem integralmente os débitos.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX), pela ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas, ou com pagamento de tais parcelas em valor parcial.

55.972.251/0001-20	85.062.115/0001-63
--------------------	--------------------

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 2 DE OUTUBRO 2014**

Declara inapta a inscrição 08.828.032/0001-91 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o que consta no processo 13839.722178/2014-16, resolve:

Art 1º. Declarar, com fundamento no inciso II do artigo 37 combinado com o inciso II do artigo 39 da Instrução Normativa IN 1.470/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/2014, a INAPTIDÃO da inscrição nº 08.828.032/0001-91 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica LINDAURA SOUZA FERNANDES EVENTOS - ME, em razão de a entidade não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art 2º . O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO ROBERTO MARTINS

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 245, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
LIDO'S CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME	00.029.274/0001-03	19515.720620/2014-09

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 32, de 29 de julho de 2014, publicado no DOU nº 145, de 31 de julho de 2014, pág. 97, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 246, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 2 DE OUTUBRO 2014**

Declara inapta a inscrição 10.621.590/0001-23 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o que consta no processo 13839.722152/2014-60, resolve:

Art 1º. Declarar, com fundamento no inciso II do artigo 37 combinado com o inciso II do artigo 39 da Instrução Normativa IN 1.470/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/2014, a INAPTIDÃO da inscrição nº 10.621.590/0001-23 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica LONGUINI E OLIVEIRA LTDA - ME, em razão de a entidade não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art 2º . O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO ROBERTO MARTINS

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 222,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara sem efeito Certidões Negativas de Débito - CND expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 302, 305 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, e RFB nº 1403 de 3 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, resolve:

Declarar sem efeito as Certidões Negativas de Débito - CND nº 211996014 - 88888896 e CND nº 211972014 - 88888896, emitidas em 09/09/2014 em nome de MARFRIG GLOBAL FOODS S.A, inscrita no CNPJ nº 03.853.896/0001-40, tendo em vista a suspensão dos efeitos da decisão favorável ao contribuinte, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022184-37.2014.4.03.0000, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 017754-56.2006.403.6100, a partir 09/09/2014.

Os atos eventualmente praticados, para os quais a apresentação das CND tenham servido de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, são nulos, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

REGINA COELI ALVES DE MELLO



Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
COMÉRCIO DE ALIMENTOS GRÃOS-NOBRE LTDA	11.948.170/0001-19	19515.720646/2014-49

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 33, de 29 de julho de 2014, publicado no DOU nº 145, de 31 de julho de 2014, pág. 97, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 283,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza o o fornecimento de selos de controle de IPI para importação de bebidas.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere inciso II do artigo 4º da Portaria DEFIS/SPO nº 140 de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto no inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013 e o que consta do dossiê 10010.001326/1014-49, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 2.760 (dois mil, setecentos e sessenta) selos de controle código TIPI 2208.30, cor amarelo, tipo Uísque, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, ao estabelecimento da empresa INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 36.357.994/0002-26, para os produtos e quantidades abaixo informados:

Marca Comercial	Características do Produto	Qtde de Caixas	Total de Un.
WHISKY LAPHROAIG QUARTER	Caixas com 6 garrafas de 700 ml	60 caixas	360
WHISKY LAPHROAIG SELECT	Caixas com 6 garrafas de 700 ml	400 caixas	2.400

Artigo 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANDRÉ HIDEAKI MATSUMOTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 282,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722817/2014-52, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa EÓLICA HERMENEGILDO III S.A., CNPJ nº 19.660.995/0001-45 para o projeto Central Geradora Eólica EOL Verace 36 (Autorizada pela Portaria MME nº 290, de 24 de junho de 2014 - Leilão nº 09/2013-ANEEL), de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 244 e seu anexo, de 9 de setembro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, com período de execução previsto de 01/12/2013 a 31/12/2015.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Suspender inscrição de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722818/2014-05, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa EÓLICA HERMENEGILDO III S.A., CNPJ nº 19.660.995/0001-45 para o projeto Central Geradora Eólica EOL Verace 34 (Autorizada pela Portaria MME nº 280, de 12 de junho de 2014 - Leilão nº 09/2013-ANEEL), de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 243 e seu anexo, de 9 de setembro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, com período de execução previsto de 01/12/2013 a 31/12/2015.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

WAGNER LOPES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo parágrafo 8º, do artigo 76, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 11080.731853/2013-93, resolve:

I - Aplicar a sanção de suspensão do credenciamento à empresa TGB Auditores e Consultores S/S, CNPJ 01.538.850/0001-00, pelo prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação deste Ato, por cometimento de infração prevista na alínea "a", inciso II, do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 160,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Concede Registro Especial de Produtor.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo 13016.000623/2010-35, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/510, como produtor, o estabelecimento da empresa Indústria de Vinhos São Gotardo Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 88.588.611/0001-43, situado na Estrada Costa Real São Pantaleão, s/n, Sexto Distrito, Garibaldi - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161, DE 2 DE
OUTUBRO DE 2014

Concede Registro Especial de Bebidas como Produtor.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo 13016.000260/2010-38, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/511, como produtor, o estabelecimento da empresa Vinícola Crisbert Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 04.106.022/0001-91, situado na Linha Faria Lemos, s/n, Distrito de Faria Lemos, no município de Bento Gonçalves - RS.

Art. 2º A empresa comercializa os produtos abaixo relacionados, engarrafados sob encomenda por Vinícola Monte Rosário Ltda, CNPJ 73.330.219/0001-22:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	Crisbert	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Crisbert	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Crisbert	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Saint Crisbert	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Saint Crisbert	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Saint Crisbert	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Saint Crisbert	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Saint Crisbert	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Saint Crisbert	2204.29.11	retornável	4.600 ml

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 47, de 20 de março de 2012, atualizando relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas, de Engarrafador, nº 10106/284.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432,de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL 47, de 20 de março de 2012, referente ao Registro Especial de Bebidas 10106/284, de engarrafador, no processo 13016.000588/2010-54 pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Monte Rosário Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 73.330.219/0001-22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco de Mesa Seco	Encanto	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Encanto	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Encanto	2204.21.00	não retornável	750.ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Vista do Vale	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Vista do Vale	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Vista do Vale	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Lorena	Vista do Vale	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Lorena	Vista do Vale	2204.21.00	não retornável	750.ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	Vista do Vale	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	Vista do Vale	2204.21.00	não retornável	750.ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato Giallo	Vista do Vale	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato Giallo	Vista do Vale	2204.21.00	não retornável	750.ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Vista do Vale	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Vista do Vale	2204.21.00	não retornável	750.ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Vista do Vale	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Vista do Vale	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Vista do Vale	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Vista do Vale	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Vista do Vale	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Vista do Vale	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Vista do Vale	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Vista do Vale	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Isabel	Vista do Vale	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Franc	Vista do Vale	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Franc	Vista do Vale	2204.21.00	não retornável	750.ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vista do Vale	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vista do Vale	2204.21.00	não retornável	750.ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Vista do Vale	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Vista do Vale	2204.21.00	não retornável	750.ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Suave	Vista do Vale	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Vista do Vale	2204.21.00	não retornável	750.ml
Produtos engarrafados sob encomenda para Vinícola Crisbert Ltda. - CNPJ 04.106.022/0001-91 - Bento Gonçalves(RS)				
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	Crisbert	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Crisbert	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Crisbert	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Saint Crisbert	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Saint Crisbert	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Saint Crisbert	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Saint Crisbert	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Saint Crisbert	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Saint Crisbert	2204.21.00	não retornável	1.500 ml

"

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 27 de 01 de março de 2012, atualizando relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas, de Engarrafador, nº 10106/275.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432,de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 27, de 01 de março de 2012, referente ao Registro Especial de Bebidas 10106/275, de engarrafador, no processo 13016.000301/2010-96 pertencente ao estabelecimento da empresa VT Vinhos Ltda ME, inscrito no CNPJ sob o nº 93.523.892/0001-96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produtos	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Cave Tilton	2206.0090	retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Cave Tilton	2206.0090	não retornável	1.500 ml
Cooler com Vinho Rosado e Suco de Pêssego	Cave Tilton	2206.0090	retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Rosado e Suco de Pêssego	Cave Tilton	2206.0090	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Cave Tilton	2204.2911	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Cave Tilton	2204.2100	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Cave Tilton	2204.2100	não retornável	880 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Cave Tilton	2204.2100	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Cave Tilton	2204.2911	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Cave Tilton	2204.2100	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Cave Tilton	2204.2100	não retornável	880 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Cave Tilton	2204.2100	não retornável	750 ml

Vinho Rosado de Mesa Seco	Cave Tilton	2204.2911	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Cave Tilton	2204.2100	não retornável	1.500 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Cave Tilton	2204.2100	não retornável	880 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Cave Tilton	2204.2100	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Cave Tilton	2204.2911	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Cave Tilton	2204.2100	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Cave Tilton	2204.2100	não retornável	880 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Cave Tilton	2204.2100	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Cave Tilton	2204.2911	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Cave Tilton	2204.2100	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Cave Tilton	2204.2100	não retornável	880 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Cave Tilton	2204.2100	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Quinta Estação	2204.2911	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Quinta Estação	2204.2100	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Quinta Estação	2204.2911	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Quinta Estação	2204.2100	não retornável	2.000 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Quinta Estação	2204.2911	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Quinta Estação	2204.2100	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Quinta Estação	2204.2911	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Quinta Estação	2204.2100	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Quinta Estação	2204.2911	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Quinta Estação	2204.2100	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Ries-ling	Titton	2204.2100	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Titton	2204.2100	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Titton	2204.2100	não retornável	750 ml
Produtos Produzidos e Engarrafados sob encomenda para BRASPOLO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA CNPJ 06.148.926/0001-05 - Estrela(RS)				
Vinho Branco de Mesa Seco	Cave do Vale	2204.2100	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Cave do Vale	2204.2100	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Cave do Vale	2204.2100	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Cave do Vale	2204.2100	não retornável	1.500 ml
Produtos Produzidos e Engarrafados sob encomenda para BACKES LAMBERT & CIA LTDA. CNPJ 95.428.074/0001-30 - Santa Cruz do Sul(RS)				
Vinho Branco de Mesa Seco	São Vicente	2204.2100	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	São Vicente	2204.2100	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	São Vicente	2204.2100	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	São Vicente	2204.2100	não retornável	1.500 ml

"

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 575, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 475, de 30 de outubro de 2007 e o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 547, de 23 de julho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e na Portaria nº 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Declarar o valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, a partir de janeiro de 1989, para o mês de outubro de 2014:

VALOR DE REFERÊNCIA	VALOR NOMINAL REAJUSTADO
Base maio/92 Cruzeiros	Reais
79.297,75	94,36

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 576, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tomar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 02.10.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 03.10.2014;
- V - data da liquidação financeira: 03.10.2014;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2015	180	3.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	729	1.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2018	1.367	2.000.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:



- I - data da operação especial: 02.10.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 03.10.2014;
- V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.04.2015	180	700.000	1.000,000000
LTN	100000	01.10.2016	729	200.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2018	1.367	400.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
- II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 577, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 02.10.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 03.10.2014;
- V - data da liquidação financeira: 03.10.2014;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.621, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 19 de junho de 2013, referente ao requerimento de anistia nº 2004.01.44957, resolve:

Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 1510, de 21 de agosto de 2008, publicada no D.O.U. em 22 de agosto de 2008 e da Portaria nº 0747, de 28 de abril de 2010, publicada no D.O.U. em 30 de abril de 2010.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamiento após a manifestação do Interessado.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.622, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 41ª Sessão de Turma, realizada no dia 08 de novembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.05907, resolve:

Declarar anistiado político ANTONIO PEREIRA DA SILVA, portador do CPF nº 059.311.668-23, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.527,03 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e três centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 08.11.2013 a 05.04.1989, perfazendo um total retroativo de R\$ 807.849,37 (oitocentos e sete mil, oitocentos e qua-

- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.282	1.000.000	1.000,000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.743	1.500.000	1.000,000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 02.10.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 03.10.2014;
- V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.282	200.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.743	300.000	1.000,000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
- II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 1.625, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 69ª Sessão de Turma, realizada no dia 01 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53762, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARIA HELENA BOAVENTURA PEREIRA, portadora do CPF nº. 060.634.542-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.626, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 36ª Sessão de Turma, realizada no dia 27 de setembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53861, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de JUVENAL PEREIRA COUTO NETTO, filho de EVA OTTILIA FERNANDES, e conceder a MARIA IGNEZ ROCHA COUTO, portadora do CPF nº 000.015.416-41, e aos demais dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 27.09.2013 a 11.04.2001, perfazendo um total retroativo de R\$ 324.066,67 (trezentos e vinte e quatro mil, sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), ante a ausência de dependentes, a reparação retroativa transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.627, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 43ª Sessão de Turma, realizada no dia 29 de novembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55644, resolve:

renta e nove reais e trinta e sete centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12.09.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.623, DE 2 DE OUTIBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de fevereiro de 2014, no Requerimento de Anistia nº. 2003.01.26908, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de JOÃO DE SOUZA ANTUNES, portador do CPF nº 094.959.670-15, e conceder a substituição da aposentadoria excepcional de anistiado político, sob NB 58/067.079.624-7, nos mesmos valores que vem percebendo do INSS, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I e II c/c artigo 19, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.624, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 41ª Sessão de Turma, realizada no dia 08 de novembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27303, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de ANTONIO CARLOS DA CRUZ SARAIVA, portador do CPF nº 007.240.898-70, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.505,66 (dois mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 08.11.2013 a 15.07.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 498.960,43 (quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 15.07.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Declarar anistiado político JOSÉ ANTONIO DA SILVA, portador do CPF nº 879.146.628-87, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.680,31 (três mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e um centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 29.11.2013 a 01.11.2001, perfazendo um total retroativo de R\$ 577.870,01 (quinhentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e um centavo), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 19.03.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.628, DE 2 DE OUTUBRO 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 10 de abril de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.56499, resolve:

Declarar anistiado político VALMIR CANDIDO DA SILVA, portador do CPF nº 001.305.908-43, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.450,74 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 10.04.2014 a 13.12.2001, perfazendo um total retroativo de R\$ 553.038,60 (quinhentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais e sessenta centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 24.09.1986 a 20.09.1987, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.629, DE 2 DE OUTUBRO 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 33ª Sessão de Turma, realizada no dia 12 de setembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62848, resolve:

Declarar anistiada política MÔNICA EUSTÁQUIO FONSECA, portadora do CPF nº 112.841.296-91, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 86.880,00 (oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.630, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Anápolis/GO, no dia 27 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63486, resolve:

Declarar anistiado político LUIZ CARLOS DUARTE MENDES, portador do CPF nº 115.973.801-72, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 65.160,00 (sessenta e cinco mil, cento e sessenta reais), e matrícula para conclusão do Curso de Estatística, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e IV, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.631, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de fevereiro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72162, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ROBERTO AMARAL DO NASCIMENTO, portador do CPF nº 251.892.478-72.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.632, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de fevereiro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72707, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem" de JOSÉ GONÇALVES, filho de MARIA APARECIDA, formulado por MARIA JOSÉ ALVES PINTO GONÇALVES, portadora do CPF nº 977.359.068-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 2 de outubro de 2014

Nº 1222 - Processo Administrativo nº 08700.000649/2013-78. Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de Minas Gerais - Minaspetro, Jairo José Barbosa, Rogério Bonfim de Almeida, Fabiano Mundim Faleiros, Anderson Francisco Arruda, Barbosa Auto Posto Ltda., Nacional Auto Posto de Uberlândia Ltda., Posto Veneza Ltda., Posto Luizote Ltda., Posto Jairo José Barbosa Ltda., Auto Posto Vieira e Martins Ltda., Resfal Ltda., Posto Sudeste Ltda., Auto Posto Arruda Ltda. e Arruda e Noronha Comércio de Combustíveis Ltda. Adv.s.: Leonardo Gomes Dutra Nicácio, Flávia Lobato Amaral, Arthur Villamil Martins e outros. Acolho a Nota Técnica nº 309/2014, aprovada pelo Coordenador-Geral de Análise Antitruste 6, Dr. Ravvi Augusto de Abreu Coutinho Madruga, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 309/2014, decido (i): pelo recebimento dos embargos de declaração opostos pelos Representados como pedidos de reconsideração ordinários; (ii) pelo deferimento parcial dos pedidos de reconsideração, acolhendo-se o pedido referente à correção do erro material na indicação dos documentos de fls. 90-187 na Nota Técnica nº 194/2014, quando o correto seria a indicação dos documentos de fls. 09-71; (iii) pelo indeferimento dos demais pedidos de reconsideração, por falta de amparo legal; (iv) por dar ciência aos Representados que a apresentação de prova documental até o fim da instrução se refere a novos documentos, conforme disposição do art. 397 do Código de Processo Civil; e (v) pela intimação dos Representados para que, caso queiram, apresentem novos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro. Ao Setor Processual.

KENYS MENEZES MACHADO
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 24 de setembro de 2014

Nº 267 - Referência: Processo Punitivo nº 1776/2013-DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 12/04/2013.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: IMB TEXTIL LTDA, CNPJ Nº 58.500.398/0001-05.

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, acolho as alegações para o fim de converter a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO em MULTA, no valor de 3.444 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14591/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 268 - Referência: Processo Punitivo Nº 5447/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/DF, de 09/12/2009

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 12.066.015/0003-01

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.752 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14533/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 269 - Referência: Processo Punitivo Nº 6472/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 14/06/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 13.333 UFIRs, com fulcro no teor do Parecer nº 14294/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 270 - Referência: Processo Punitivo Nº 6651/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 14/06/2010.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ Nº 60.746.948/5714-54.

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIRs, com fulcro no teor do Parecer nº 14293/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 271 - Referência: Processo Punitivo Nº 8731/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/DF, de 22/02/2011.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO DE BRASILIA, CNPJ Nº 00.000.208/0003-72.

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14543/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 272 - Referência: Processo Punitivo Nº 8128/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/DF, de 22/02/2011.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO DE BRASILIA, CNPJ Nº 00.000.208/0003-72.

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14544/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 273 - Referência: Processo Punitivo Nº 7958/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/DF, de 07/04/2011.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO DE BRASILIA, CNPJ Nº 00.000.208/0077-09.

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14545/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 274 - Referência: Processo Punitivo Nº 7959/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/DF, de 07/04/2011.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO DE BRASILIA, CNPJ Nº 00.000.208/0037-11

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14546/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 29 de setembro de 2014

Nº 275 - Referência: Processo Punitivo Nº 3839/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/PE, de 20/01/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BBC SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 03.401.987/0001-44

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a pena aplicada de CANCELAMENTO PUNITIVO, com fulcro no teor do Parecer nº 14987/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 276 - Referência: Processo Punitivo Nº 8365/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 01/11/2013.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: INDÚSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA, CNPJ Nº 62.781.778/0001-32.



1. Conheço do recurso;
2. No mérito, dou-lhe provimento, convertendo a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO EM MULTA no valor de 3.444 UFIRs, com fulcro no teor do Parecer nº 14392/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 277 - Referência: Processo Punitivo Nº 1356/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 21/03/2013.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE 18 DO FORTE RESIDENCIAL, CNPJ Nº 02.840.043/0001-00
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.444 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15063/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 278 - Referência: Processo Punitivo Nº 3528/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 26/06/2013.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: WTC ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA, CNPJ Nº 07.686.368/0001-02.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.444 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15088/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 279 - Referência: Processo Punitivo Nº 8585/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 07/11/2013.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE, CNPJ Nº 60.517.984/0001-04
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.444 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15064/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 280 - Referência: Processo Punitivo Nº 8493/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/DF, de 18/02/2011.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO DE BRASILIA, CNPJ Nº 00.000.208/0024-05
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14542/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 281 - Referência: Processo Punitivo Nº 7243/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/ES, de 14/05/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANESTES S/A, CNPJ Nº 28.127.603/0087-48
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14534/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 282 - Referência: Processo Punitivo Nº 7047/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/ES, de 25/05/2010.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANESTES S/A, CNPJ Nº 28.127.603/0124-27.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14535/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 283 - Referência: Processo Punitivo Nº 3925/2013 - DPF/URA/MG, de 08/06/2010.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/0008-72.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14536/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 284 - Referência: Processo Punitivo Nº 8355/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/DF, de 08/02/2011.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO DE BRASILIA, CNPJ Nº 00.000.208/0078-90.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14538/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 285 - Referência: Processo Punitivo Nº 8185/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/DF, de 08/02/2011.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO DE BRASILIA, CNPJ Nº 00.000.208/0070-32.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14537/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 286 - Referência: Processo Punitivo Nº 8722/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/DF, de 11/02/2011.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO DE BRASILIA, CNPJ Nº 00.000.208/0044-40.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14540/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 287 - Referência: Processo Punitivo Nº 8472/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/DF, de 11/02/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO DE BRASILIA, CNPJ Nº 00.000.208/0026-69
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14539/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 288 - Referência: Processo Punitivo Nº 8186/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/DF, de 16/02/2011.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO DE BRASILIA, CNPJ Nº 00.000.208/0058-46.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14541/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 30 de setembro de 2014

Nº 289 - Referência: Processo Punitivo Nº 10614/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 17/12/2013.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CARRARA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP, CNPJ Nº 13.468.972/0001-57.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, dou-lhe provimento, convertendo a penalidade de CANCELAMENTO PUNITIVO para a de MULTA, no valor de 2.917 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15065/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.596, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11348 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0007-98, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
684 (seiscentas e oitenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.622, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11138 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS MADRI, CNPJ nº 04.732.651/0001-27 para atuar em Goiás.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.627, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11689 - DPF/STS/SP, resolve:
CONCEDER autorização à empresa FALCÃO CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA SC LTDA, CNPJ nº 60.012.499/0001-89, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7000 (sete mil) Munições calibre .380
4140 (quatro mil e cento e quarenta) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38
1 (uma) Máquina de recarga calibre 380
1 (uma) Máquina de recarga calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.644, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10715 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUERRA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.462.405/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1925/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.657, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10195 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:
CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa LEPZIG LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 01.731.595/0003-80, para atuar no Distrito Federal.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.658, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10400 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.030.075/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1910/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.669, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9766 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MC SEGURANÇA E VIGILANCIA S/S LTDA, CNPJ nº 03.928.862/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1801/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.670, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11745 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 18.200.565/0001-88, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.673, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11823 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALPHA 5 VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 17.746.142/0001-03, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.677, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11521 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ADVANCED FORMAÇÃO DE VIGILANTES PRETORIA LTDA-ME, CNPJ nº 09.538.055/0001-24, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
25000 (vinte e cinco mil) Espoletas calibre 38
30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38
5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380
2000 (duas mil) Buchas calibre 12
2000 (duas mil) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.681, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11824 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ADVANCED CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.089.344/0001-44, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
2000 (duas mil) Munições calibre .380
50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Estojos calibre 38
16000 (dezesseis mil) Gramas de pólvora
50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38
1804 (uma mil e oitocentas e quatro) Espoletas calibre .380
500 (quinhentos) Estojos calibre .380
1804 (um mil e oitocentos e quatro) Projéteis calibre .380

1064 (uma mil e sessenta e quatro) Buchas calibre 12
32 (trinta e dois) Quilos de chumbo calibre 12
1184 (uma mil e cento e oitenta e quatro) Espoletas calibre 12
1184 (um mil e cento e oitenta e quatro) Estojos calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.682, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8230 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0011-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1971/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.686, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11497 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa HUSKY ASSESSORIA DE SEGURANÇA E SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 01.138.776/0001-35, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
146 (cento e quarenta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.690, DE 1 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10717 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.435.781/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1926/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA
DE IMIGRAÇÃO
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO
DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

Em 3 de outubro de 2014

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em prole dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08505. 081129. 2014-45 Abdallah Elkoussa / 08240. 006620. 2013-64 Abdullah Seidu / 08460. 040727. 2011-85 Adeniyi Ashaolu / 08505. 035247. 2013-09 Adriano Figueiredo Joana / 08505. 109722. 2013-82 Ahamad Issakah / 08505. 139764. 2013-48 Aida Calderon Mamani / 08505. 081275. 2014-71 Alberto Cruz Gomez / 08505. 129790. 2013-68 Alberto Sandalinas Calvo / 08420. 013248. 2011-62 Albin Fabian Tobias Nisson / 08505. 015021. 2014-64 Alex Fernando Manrique Seas / 08286. 002166. 2014-27 An Ho Kang / 08711. 005788. 2013-69 Angela Noveri / 08505. 066049. 2014-60 Antonia Mamani Limachi / 08505. 009971. 2013-79 Antonio Eduardo Maizon / 08514. 002237. 2014-51 Antonio Manuel Da Silva Cesar / 08505. 036409. 2013-18 Armin Castro Palma / 08390. 006987. 2013-64 Augusto Vicente Francisco / 08505. 139764. 2013-48 Aurelio Quispe Calle / 08505. 066531. 2013-19 Aurora Montano Terrazas / 08444. 009884. 2013-83 Basma Khalil Beshara / 08240. 029261. 2011-51 Beatriz Alejandrina Gonzales Acosta / 08505. 082898. 2013-80 Beatriz Torrez Ali / 08505. 035917. 2013-89 Bizhen Lin / 08505. 083726. 2013-23 Blanca Cuesta Garcia / 08505. 035320. 2013-34 Boushra Mdrek / 08115. 001945. 2013-96 Bruno Alexis Chung Huanacs / 08709. 012548. 2013-60 Carlos Antonio Fernandes Trindade / 08505. 129744. 2013-69 Carmen Sorayda Espinoza Jara / 08505. 081210. 2014-25 Celia Marca Chambi / 08505. 139030. 2013-69 Cesar Bar-

rionuevo Ramos / 08240. 003826. 2012-51 Cesar Dionicio Cahuachi Nunez / 08514. 002190. 2014-25 Chen E Zhifeng / 08390. 006271. 2013-67 Chen Meiling / 08505. 005356. 2012-11 Chenggong Lin / 08505. 081323. 2014-21 Chengwei Wu / 08460. 028070. 2013-40 Christophe Penot / 08505. 139030. 2013-69 Clementina Choque Santalla / 08460. 023131. 2014-63 Cosimo Valerio / 08505. 109984. 2013-47 Cynthia Elizabeth / 08505. 040114. 2014-27 Danny Jhon Perez / 08240. 018338. 2013-20 Darlin Zambrano Loaiza / 08505. 081316. 2014-29 Dionicio Samuel Rocabado Lopez / 08505. 139631. 2013-71 Edwin Mamani Quispe / 08532. 000176. 2013-98 Eleonora Bettina Pinto De Arez / 08707. 005605. 2013-74 Elmer Saavedra Sanchez / 08461. 007554. 2012-64 Emil Filton / 08793. 003799. 2013-41 Eva Gonzalez Pitart / 08505. 040114. 2014-27 Evangelina Marcelina Yan / 08505. 066859. 2013-35 Fabian Chukwubikem Nwezey / 08505. 066859. 2013-35 Fabian Ujunwa Jennifer Nwezey / 08286. 002801. 2013-95 Fabio Alfonso Valencia Villabon / 08505. 080905. 2014-90 Fenglian Shi / 08505. 081246. 2014-17 Fermin Vidal Rojas / 08460. 017426. 2012-39 Flavio Masumu / 08505. 066466. 2013-21 Florentina Choque Mamani / 08230. 000276. 2012-38 Francesco Dente / 08335. 003405. 2014-33 Gerlin Javier Soliz Rivero / 08354. 002318. 2014-31 Ghosoun Alkhalil / 08505. 110487. 2013-91 Ginger Alexandra Pachana Ramirez / 08505. 081246. 2014-17 Giovana Vargas Torrico / 08505. 015021. 2014-64 Graciela Mamani Apaza / 08102. 006863. 2013-87 Guo Feilong / 08505. 066574. 2014-85 Hector Emanuel Pilliez / 08505. 083726. 2013-23 Hernan Dieguez Martinez / 08505. 005356. 2012-11 Hong Chen / 08505. 052890. 2014-70 Hossein Khaliloo / 08505. 080905. 2014-90 Huafang Shi / 08505. 081317. 2014-73 Huimin Wang / 08505. 052636. 2013-91 Ibrahim Saffa / 08400. 016077. 2003-51 Ikechukwu Sunday Nkeechi / 08505. 017264. 2011-94 Izaan Imiralam Moeniralam / 08505. 110307. 2013-71 Jang Kyung Park / 08386. 006880. 2013-85 Jens Christian Skotte Frandsen / 08505. 065557. 2014-21 Jesus Perez Oliva / 08505. 081276. 2014-15 Jiequn Peng / 08505. 035247. 2013-09 Joana Lisboa Mario / 08505. 052426. 2013-01 Joao Afonso Vieira Da Silva Lopes Coutinho / 08270. 003768. 2012-17 Joaquim Da Silva Sousa / 08505. 036179. 2013-97 Jonas Petter Calson / 08793. 003798. 2013-05 Jorge Albendea Garcia / 08505. 080815. 2014-07 Jorge Luis Huertas Herrera / 08241. 001692. 2011-43 Jose Javier Novoa Panesso / 08420. 002528. 2013-15 Jose Luis Cruz Cruz / 08505. 067391. 2013-04 Jose Luis Mamani Peralta / 08457. 012832. 2012-64 Jose Luis Quezada Diaz / 08354. 004318. 2013-94 Jose Maria Seabra Fernandes / 08286. 002881. 2013-89 Juan Alexander Farinango Cruz / 08505. 129790. 2013-68 Judith Pi Royo / 08310. 004979. 2014-15 Julian Aberto Gomez Gonzalez / 08491. 001351. 2013-98 Julio Mariana Ortiz / 08505. 011036. 2014-53 Junying Shi / 08505. 036179. 2013-97 Karin Cecilia Calson / 08505. 035917. 2013-89 Keguan Lin / 08420. 013248. 2011-62 Kevin Thomas Mortimer / 08256. 003170. 2013-89 Kristoffer Leon Baker / 08514. 001742. 2014-88 Kunming Li / 08270. 002724. 2012-61 Leonardo Di Loreto / 08280. 012127. 2014-98 Li Fang / 08501. 007046. 2013-43 Liang Guoxiu / 08514. 002190. 2014-25 Liang Yiyun / 08505. 011036. 2014-15 Lijun Ye / 08505. 009895. 2012-11 Lijun Zheng / 08364. 001436. 2012-41 Lin Feilong / 08460. 028326. 2013-19 Luca Basanelli / 08505. 052376. 2014-34 Lucio Luis Chura Yujra / 08364. 000447. 2012-11 Luis Alfonso Cruz Alvarez / 08514. 001742. 2014-88 Luo Yancui / 08505. 036594. 2013-41 Luz Maria Layme Calle / 08390. 006251. 2013-96 Manuel Capon Ferreiro / 08310. 004979. 2014-15 Maria Fernanda Giraldo / 08505. 139631. 2013-71 Maria Helena Cruz Huanca / 08505. 068331. 2013-09 Marisonia Apaza Gandarillas / 08711. 001595. 2014-10 Matteo Tamburini / 08505. 036409. 2013-18 Melba Cespedes Chacon / 08505. 081255. 2014-08 Messias Lopes Lazaro / 08505. 019765. 2014-58 Miao Chen / 08505. 083064. 2013-91 Michael Kononenko / 08068. 000715. 2013-12 Michele Valota / 08460. 017152. 2012-88 Miguel Edgardo Nunez Sanchez / 08505. 066531. 2013-49 Miguel Gonzalo Choque Nina / 08286. 002323. 2013-13 Miland Alexandre Cabral / 08505. 083589. 2013-27 Mingyan Zhu / 08505. 030818. 2014-91 Minling Gong / 08460. 017426. 2012-39 Nadine Nkinzi Value / 08505. 081129. 2014-45 Nisreen Elcheikh Ahmad / 08505. 081274. 2014-26 Noemi Pilcomayo Pozo / 08532. 002708. 2012-41 Norman Ruddel Mendez Cordova / 08420. 010291. 2013-38 Oddvar Kolltveit / 08505. 036231. 2013-13 Oliver Alexander Schutz / 08505. 052521. 2014-87 Olivia Marie Patricia Charruau / 08505. 052890. 2014-70 Ommolbanin Fোলাদি / 08240. 026161. 2013-35 Onyinyechi Gift Ifeji / 08711. 001979. 2011-90 Pablo Adrian Alonso / 08506. 016921. 2013-38 Patricia Paulina Morales Rangel / 08354. 003509. 2013-39 Paul Malkomes / 08420. 027189. 2012-91 Pedro Garcia Perez / 08354. 004318. 2013-94 Priscila Da Encarnacao Mata / 08097. 001784. 2012-15 Qingqin Wu / 08444. 009884. 2013-83 Qussay Ahmed El Nakhal / 08460. 028070. 2013-40 Rachel Elizabeth Fox / 08505. 040943. 2014-18 Raffaella Renzullo / 08505. 073597. 2014-46 Raphael Shlomo Hakuk / 08708. 005728. 2013-03 Raquel Nunes Fernandes Natcha / 08505. 080935. 2014-04 Reece James Dempsey / 08420. 007264. 2013-88 Remi Denis / 08240. 026161. 2013-35 Remigius Emeka Okafor / 08505. 052426. 2013-01 Rita Maria Briz S Muller Coutinho / 08240. 029349. 2013-35 Robert Okyere / 08505. 129744. 2013-69 Roberto Dionicio Flores Arias / 08386. 002705. 2014-08 Roberto Mainardi / 08506. 016921. 2013-38 Rodrigo Andrade Moreno / 08505. 081364. 2014-17 Rossana Jacqueline Fajardo Millon / 08505. 081210. 2014-25 Ruddy Ruis Flores Daga / 08460. 028533. 2012-92 Severine Denise Jeannine Roinsard / 08260. 004159. 2013-77 Silvano Bezzi / 08708. 005697. 2013-82 Simao Natcha / 08364. 000890. 2013-65 Simon Jean Canteloup / 08354. 003509. 2013-39 Stephanie Suzanne Charles David / 08351. 013003. 2013-68 Thanaphorn Nuttabut / 08505. 068331. 2013-09 Timoteo Rollano Calderon / 08505. 081050. 2014-14 Tinghua Ye / 08505. 040943. 2014-18 Tony Hanna Lakiss / 08390. 006987. 2013-64 Vanja Marta Muhongo / 08386. 001259. 2014-14 Vincenzo Izzo / 08505. 052521. 2014-87 Vincent Charles Jean Jalby / 08375. 005489. 2013-92 Virginia Iranzi / 08505. 139009. 2013-63 Virginia Mamani Con-



dori / 08505. 082533. 2013-55 Weilai Hu / 08505. 052376. 2014-34 Wendy Pamela Huanca Rojas / 08505. 081050. 2014-14 Wenting Li / 08286. 002323. 2013-13 Wilson Pereira / 08280. 012127. 2014-98 Xiaowei Chen / 08364. 001436. 2012-41 Xie Xiaohua / 08102. 006863. 2013-87 Xu Yanxia / 08505. 082533. 2013-55 Yanjun Xiao / 08286. 002801. 2013-95 Yessica Rodriguez Pena / 08505. 081276. 2014-15 Yiwei Chen / 08505. 030818. 2014-91 Yongpan Zhao / 08505. 081229. 2014-71 Yongxia Lin / 08505. 083589. 2013-27 Yue-duo Chen / 08390. 006271. 2013-67 Zheng Ruijie / 08096. 001033. 2013-90 Zunilda Lopez Sanabria /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em reunião familiar dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME

08505. 036179. 2013-97 Alexander Eric Calson / 08310. 004979. 2014-15 Ana Sofia Gomez Giraldo / 08444. 009884. 2013-83 Anas Qussar Ahmed / 08444. 009884. 2013-83 Farah Gussar Ahmed / 08505. 052521. 2014-87 Faustine Marie Martina Jalby / 08505. 035320. 2013-34 Hassan Mozahem / 08505. 052104. 2014-34 Hiam Bakri / 08505. 009895. 2012-11 Jiawang Han / 08354. 004318. 2013-94 Levi Seabra Fernandes / 08505. 035320. 2013-34 Mahdi Mozahem / 08444. 009884. 2013-83 Marah Qussag Ahmed / 08506. 016921. 2013-38 Mikaela Andrade Morales / 08505. 052890. 2014-70 Motaahreh Khaliloo / 08460. 017426. 2012-39 Riqueza Flavio Valuse / 08460. 028070. 2013-40 Roscoe Fox Penot / 08505. 110419. 2013-22 Rute Carolina Fernandes Mendonca / 08707. 005605. 2013-74 Sebastian Alfredo Saavedra Montoya / 08505. 081129. 2014-45 Tala Elkoussa / 08506. 016921. 2013-38 Valentina Andrade Morales /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em cônjuge dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME

08286. 001309. 2011-31 Abderrahman Lagrou / 08505. 082751. 2013-90 Abigail Odura Asante / 08505. 015809. 2013-90 Adam Ian Mackie / 08475. 026549. 2013-82 Adam Tyler Fridley / 08444. 009023. 2014-86 Adis Bucan / 08212. 010704. 2013-30 Adnan Hodzic / 08354. 011621. 2013-43 Adriana Patricia Uribe Spinel / 08505. 081049. 2014-90 Adrien Mehdi Geoffrey Canel / 08461. 004490. 2014-10 Afonso Manuel Perez Araujo / 08505. 066538. 2013-31 Agustin Castillo Laborde / 08320. 007192. 2014-88 Ahmed Ali Abdelmonem Abas / 08508. 001731. 2013-04 Ahmed Mahmoud Maghawry Hamed Elgammal / 08505. 110750. 2013-42 Ahmed Sabry Fahmy Ibrahim Youssef / 08505. 041125. 2014-24 Ai Lien Nguyen Vasconcelos / 08354. 002243. 2014-98 Aikaterini Papafilippou / 08505. 011100. 2014-04 Aissa Lounis / 08505. 139008. 2013-19 Alba Ada Dalia Rubinstein Tavares / 08444. 001832. 2013-69 Alberto Gomez Garcia / 08458. 005405. 2013-09 Alberto Parapetti / 08296. 006873. 2013-92 Alberto Paulo Silva Lopes / 08505. 084333. 2013-37 Alena Oleksenko Moraes / 08230. 001706. 2013-10 Alessio Borgonuovo / 08270. 012811. 2013-16 Alessio Ortu / 08460. 007156. 2012-58 Alexandra Ginga Baptista Dias / 08280. 006058. 2013-01 Alexandra Matilde Van Gorp De Almeida / 08390. 000057. 2014-88 Alexandre Massa / 08270. 025805. 2012-30 Alfons Oswald / 08460. 020972. 2013-38 Alfonso Gonzalez Sanchez / 08494. 003383. 2013-06 Alfonso Jose Canas Rivero / 08295. 007767. 2014-17 Alfredo Manuel De Almeida Escalona / 08295. 007483. 2014-21 Americo Paulo Rodrigues De Jesus Domingos / 08295. 026265. 2012-23 Amin Mahomed Samsudin / 08702. 001745. 2014-02 Ana Carolina Sousa Bairos Batista / 08286. 004019. 2013-19 Ana Cristina Marta Fernandes / 08702. 001745. 2014-02 Ana Cristina Saoussa Bairos Barzagli / 08505. 036210. 2013-90 Ana Filipa Pestana Da Silva Barcelos / 08505. 035921. 2013-47 Ana Gabriela Roman Reina / 08505. 110419. 2013-22 Ana Luisa Luis Fernandes / 08240. 016676. 2014-16 Anais Delvalle Aiello De Castro / 08102. 008805. 2013-98 Anailisa Lisondra Fonseca De Oliveira / 08505. 030253. 2014-42 Joao Rodrigues Parra / 08505. 083897. 2013-52 Andrea Rose Tritschler / 08444. 007652. 2014-71 Andreas Gobbel / 08505. 083685. 2013-75 Andreia Soares Madail Teixeira / 08505. 041419. 2014-56 Andres Marcos Lopez / 08505. 081045. 2014-10 Andrii Solovei / 08505. 041145. 2014-03 Andry Hernandez Alvarez / 08270. 016906. 2013-09 Angel Diaz Ibarra / 08460. 000271. 2012-00 Angela Maria Nowak Sene / 08256. 004813. 2012-21 Angelo Saracino / 08230. 002211. 2014-99 Angelo Scala / 08505. 080877. 2014-19 Anibal Jose Da Silva Nunes / 08256. 004809. 2012-62 Annette Souza Da Paz / 08505. 084256. 2013-15 Antonio Addario / 08270. 008471. 2014-00 Antonio Fernando Da Cruz Bernardino / 08110. 000438. 2014-66 Antonio Martinez Rios / 08505. 139791. 2013-11 Antonio Na Mone / 08260. 007595. 2013-06 Antonio Pascoal Jorge / 08295. 025155. 2013-25 Antonius Petrus Bernardus Cremers / 08362. 003362. 2012-05 Armando Sergio Pinheiro Martins / 08270. 022839. 2013-53 Arthur Jose Conceicao Dias / 08505. 053313. 2014-03 Atilla Ugur Goktas / 08505. 053425. 2012-94 Aziza Wumba Tshikangu / 08458. 009552. 2012-69 Bachir Chelbi / 08451. 007232. 2013-15 Bastian Geppert / 08260. 003970. 2014-11 Beatriz Alcalde Alonso Dos Santos / 08505. 073616. 2014-34 Beau Stanton Paul Rees / 08505. 139760. 2013-60 Benjamin Ungsik Chun / 08460. 017177. 2012-81 Bjorn Pauletta / 08270. 028712. 2013-48 Bruce Lawrence Studart Todd / 08270. 029899. 2013-05 Bruno Gerardo Hugues Souvay / 08505. 083442. 2013-37 Cajethan Tochukwu Okofor / 08375. 011750. 2013-93 Carlos Alberto Moreira Lourenco / 08270. 002223. 2013-66 Carlos Emilio Melo De Sousa / 08505. 073425. 2014-72 Carlos Jose Canto Ferrao / 08270. 009129. 2013-38 Carlos Manuel Da Conceicao Ferreira / 08460. 012052. 2014-27 Carlos Zair Lima Gomes / 08505. 068296. 2013-10 Carmelo Battaglia / 08420. 034214. 2013-73 Carmelo Maugeri / 08460. 001694. 2012-39 Cedric Wavelet

/ 08505. 083214. 2013-67 Cesar Eduardo Rodriguez Guevara / 08505. 084189. 2013-39 Chang Sung Lee / 08354. 002917. 2014-54 Chelsea De Ballantyne / 08505. 110865. 2013-37 Chidi Okonkwo / 08270. 006559. 2014-89 Christiaan Theodoros Raassens / 08505. 139576. 2013-10 Christian Ciancarella / 08505. 110966. 2013-16 Christian Marcus Ingle / 08505. 036226. 2013-01 Christian Okwchukwu Umejiego / 08505. 139859. 2013-61 Christophe Mark Triplett / 08505. 011026. 2014-18 Chukwudi Afunanya / 08505. 036741. 2014-63 Chukwudi Uche / 08295. 021375. 2012-07 Clara Cecilia Cortorreal Mieses / 08505. 052036. 2014-11 Clara Isabel Revilla Ruiz / 08270. 025023. 2013-81 Clara Kahina Charmel / 08295. 010445. 2014-55 Condor Kenneth Urquhart / 08270. 019161. 2013-21 Constantino Gomes Correia / 08505. 080748. 2014-12 Cristian Alonso Smith Sandoval / 08505. 068409. 2013-87 Cristian Ezequiel Carrizo Avila / 08286. 001832. 2013-29 Cristina De Fatima Walters Rodrigues / 08295. 007357. 2014-76 Daisy May O Connell Braga / 08386. 013548. 2013-77 Daniel Alonso Alvarez / 08505. 030639. 2014-54 Daniel Crewdson / 08444. 009467. 2014-11 Daniel Guerrero Magrina / 08505. 041415. 2014-78 Daniel Joseph Foran / 08505. 066242. 2014-09 Daniel Sanchez Flores / 08295. 025361. 2013-35 Daniel Sanchez Navarro / 08505. 035807. 2013-17 Danilo Giuseppe Marino / 08505. 040940. 2014-76 David Angus / 08505. 129526. 2013-24 Davide Agnella / 08270. 013771. 2014-01 Davide Luigi Savoldelli / 08458. 000511. 2014-79 Demar O Neil Jordao / 08505. 036493. 2014-51 Diana Milena Cortes Patino / 08505. 027260. 2013-86 Dina Graca Monsanto Da Rocha Ferreira Maschio / 08375. 007169. 2013-77 Dina Tranze Drabina / 08354. 009937. 2013-75 Diogo Jorge Rolis Correia Dos Santos / 08354. 007407. 2013-92 Dirk Oliver Heinz Hagen / 08260. 004061. 2014-09 Domingos Bartolomeu Sakuendo Lukamba / 08505. 019794. 2014-10 Domink Hrelc / 08460. 027851. 2013-17 Donato Mingarelli / 08240. 012777. 2013-29 Donna Maree Thompson / 08505. 041012. 2014-29 Echiemeze Sunday Onuorah / 08505. 073761. 2014-15 Eduardo Carlitos Incanha / 08505. 011299. 2014-62 Elena Cerullo / 08460. 024685. 2013-05 Elena Geppetti / 08505. 080726. 2014-52 Eliezer Roumani / 08505. 066263. 2014-16 Elise Michele Francoise Bravoz / 08505. 065995. 2014-99 Elizaveta Malkovich Barana / 08505. 139090. 2013-81 Emma Ifoh / 08286. 000554. 2014-73 Emma Redenta Boscolo Metzger / 08286. 002939. 2013-94 Enea Braga / 08505. 036095. 2013-53 Eric Brisson / 08460. 017578. 2012-31 Erwan Yann Renaut / 08295. 025279. 2013-19 Es-sam Mohamed Elsayed Abdalhazef / 08081. 000136. 2014-82 Ester Da Silva Paixao Novais / 08295. 013919. 2014-11 Eugenio Alexandre Medeiros Da Silva / 08458. 001360. 2013-95 Eva Satisha Frohnauer Wetzlar / 08286. 004149. 2013-43 Eveny Chertakovsky / 08505. 073585. 2014-11 Fabian Marcal Barbosa Dos Santos Pacholke / 08505. 030726. 2014-10 Fadia Tatan / 08505. 129994. 2013-07 Fatemeh Mosaiyebzadeh / 08270. 002328. 2014-04 Fernando Alberto Da Rocha Coelho / 08297. 012684. 2013-49 Fernando Daniel Teles Gaspar / 08260. 001437. 2013-34 Fernando Jorge Da Silva Jacinto / 08391. 003939. 2013-12 Fernando Manuel Correia Moreira De Almeida / 08102. 012897. 2013-19 Fileshe Nickole Serpa Lisboa / 08270. 022241. 2014-45 Filipe Augusto Da Costa Manuel / 08504. 008456. 2014-62 Francesco Rizzuto / 08295. 013778. 2014-36 Francisco Manuel Da Silva Santos / 08460. 030249. 2013-67 Francois Hughes Andre Ramon / 08505. 083966. 2013-28 Frederic Alexandre Stephane Ollier / 08505. 080613. 2014-57 Frederik Felix Mahr / 08270. 002533. 2014-61 Gabriel Marcel Maffre / 08460. 020913. 2013-60 Gabriela Lisseth Umana Robleda / 08506. 017874. 2013-40 Gabriele Livraghi / 08295. 007819. 2014-55 Gelnng Egil Hedvall / 08102. 006971. 2013-50 Georgios Katiforis / 08508. 008305. 2014-74 Gerard Allen Dambrosia / 08460. 001565. 2012-41 Gerard Edinberry / 08230. 002180. 2014-76 Gerson Ernesto Varela Lopes / 08458. 004053. 2013-66 Gil Oudijk / 08458. 003799. 2013-52 Gilberto Gonzalez Batista / 08270. 006812. 2014-02 Giovanni Battista Ragni / 08270. 005293. 2013-76 Giovanni Zambelly / 08351. 000475. 2014-31 Giuseppe Antonelli / 08444. 007603. 2014-39 Giuseppe Facco / 08505. 041253. 2014-78 Goncalo Mora Marques / 08320. 004055. 2014-91 Guadalupe Montenegro Blandon / 08505. 065954. 2014-01 Guillermo Agullo Fernandez / 08295. 002073. 2013-11 Guillermo Iraheta Basil / 08270. 028613. 2013-66 Guillermo Perez Perez / 08260. 006789. 2013-86 Gustavo Enrique Romaguera Martin / 08444. 000207. 2014-81 Gustavo Francisco Trindade Correia / 08460. 008481. 2014-08 Guy Robert Corneille Deltombe / 08295. 025165. 2013-61 Harold Bos / 08256. 000091. 2012-35 Harold Wilson Alvarez Londono / 08260. 005560. 2014-13 Hassan Marouch / 08709. 014603. 2013-56 Hector Martinez Hermandorena / 08354. 007598. 2013-92 Heike Gabriele Elisabeth Lenerz / 08295. 013704. 2014-08 Helder Jose Fernandes Lemos / 08354. 002856. 2014-25 Helia Tenza Ferrer / 08286. 002046. 2014-20 Henrique Manuel Sampaio Ferreira Rodrigues / 08286. 002900. 2014-58 Hernani Vieira Da Mota Martins / 08505. 014982. 2014-51 Hicham Choujar / 08460. 001488. 2014-91 Hila Shemesh / 08260. 008560. 2013-86 Hirofumi Joko / 08505. 009003. 2012-81 Hirwin Luis Martinez Ruiz Da Silva / 08505. 139207. 2013-27 Hope Chigozie Ezekwem / 08505. 030285. 2014-48 Hosler Witt Castro Fernandez / 08270. 008446. 2014-18 Hugo Andre Matos Lopes / 08460. 025070. 2013-98 Hugo Marc William Mercier Bosseny / 08505. 083957. 2013-37 Hugo Merino Montero / 08460. 008400. 2014-61 Hussein Sabry Hussein Abouelhassan Hegab / 08390. 004929. 2013-04 Ian Donnelly Soutar / 08505. 066293. 2014-22 Ifitkhar Hussain Nadeem / 08458. 005220. 2013-96 Ignacio Gamez Lopez / 08270. 010116. 2013-10 Igor Vettori / 08505. 067192. 2013-98 Iliyan Stefanov Yordanov / 08505. 053157. 2014-72 Ioana Victoria Goldstein Apsan / 08270. 015318. 2013-40 Ion Dimitriute / 08505. 011313. 2014-28 Isaac Yary Mesa Silva / 08508. 008313. 2014-11 Ivan Maretic / 08505. 067488. 2013-17 Ivan Morales Diaz / 08505. 066617. 2014-22 Jaakko Johannes Jarvelainen / 08460. 001539. 2014-84 Jaclyn Rae Craft Camarotti / 08505. 073321. 2014-68 Jaime Hernandez Lescun / 08460. 001606. 2014-61 James Neal Dorsch / 08460. 016928. 2012-42 James Stephen Chammness / 08460. 041462. 2013-02 Jariya Sabrunghawee De Oliveira / 08505. 035393.

2013-26 Jason David Derbyshire / 08505. 080627. 2014-71 Jason John Norbury / 08354. 010367. 2013-66 Jean Luc Marcel Borer / 08458. 000534. 2014-83 Jean Marie Claude Andre Clesio / 08495. 001564. 2013-80 Jennifer Daniel Ewing / 08295. 007462. 2014-13 Jenny Maria Del Risco Rivero Alves / 08389. 026633. 2013-75 Jessica Mirell Carneiro / 08505. 066283. 2014-97 Jesus Javier Ruiz Rojas / 08286. 001026. 2013-51 Jesus Maria Garcia Gomez / 08505. 129437. 2013-88 Jhody Zulmira Nascimento Davis / 08460. 001487. 2014-46 Jo9Nathan Harry Riding / 08505. 053156. 2014-28 Joane Anne Bautista Ramos / 08297. 002791. 2014-40 Joao Anselmo Caldeira Vieira / 08375. 001843. 2012-29 Joao Carlos Lopes De Oliveira / 08391. 010295. 2013-19 Joao Diogo Carranco Tomazetto Arrozeiro / 08296. 003750. 2012-19 Joao Gualberto De Melo Moraes / 08505. 129757. 2013-38 Joao Paulo Seabra Conde / 08505. 076426. 2014-79 Joao Tiago Queiroz Baldaia / 08296. 000395. 2014-98 Joaquim Antonio De Queiros Pinto / 08102. 010642. 2013-11 Joaquim Carlos Paiva Da Silva / 08389. 026633. 2013-75 Joaquin Anthony Martin / 08505. 030924. 2014-75 Joeri Sylvain Marie Louise Mertens / 08460. 010252. 2012-83 John Francis Geary / 08505. 129404. 2013-38 John Gabriel Salinas / 08351. 009890. 2013-70 Johnny Kenth Jensen / 08354. 010783. 2013-64 Jonathan Hugh Davis / 08260. 007205. 2013-90 Jonathan Mark Taylor / 08444. 012169. 2013-28 Jonathan Stanley Cairns / 08505. 083624. 2013-16 Jorge Alberto Calderon Garcia / 08506. 008792. 2013-12 Jorge Donato Fernando Carpio Zegarra / 08260. 000189. 2012-23 Jorge Gabriel Santos Estrada Grumete / 08505. 065865. 2014-56 Jorge Javier Torres Ruiz / 08286. 002987. 2014-63 Jorge Maria Leitao Veloso / 08375. 010021. 2013-10 Joris Benjamin Alberda / 08102. 001686. 2013-42 Jose Antonio Duarte Da Cruz / 08505. 083245. 2013-18 Jose Antonio Mellado Perez / 08505. 041017. 2014-51 Jose Asuncion Salinas Vazquez / 08286. 000310. 2014-91 Jose Daniel Dos Reis Francisco / 08310. 007510. 2014-20 Jose Domingos Rosa Prata / 08505. 041240. 2014-07 Jose Fernando Dias De Sousa / 08494. 007829. 2013-63 Jose Guilherme Fernandes Mota Veiga / 08505. 052369. 2014-32 Jose Isaias Lopez Franco / 08295. 021770. 2013-62 Jose Luis Traguado Raposo Henriques / 08351. 009875. 2013-21 Jose Manuel Marques Da Fonseca / 08457. 016831. 2013-70 Jose Manuel Otero Alonso / 08295. 005333. 2013-00 Jose Reina Andrades / 08505. 129329. 2013-13 Joshua Kenneth Ransome Rees Hole / 08505. 053212. 2014-24 Juan Cano Campana / 08460. 007480. 2013-57 Juan Cesar Canosa Pareja / 08460. 003920. 2014-88 Julie Suzanne Arthur / 08505. 065897. 2014-51 Julio Cesar Castellon Medrano / 08375. 005514. 2013-38 Justin Nikoli Epperson / 08505. 041370. 2014-31 Kacy Dee Johnson / 08708. 001633. 2014-93 Karl Frank Slocum / 08460. 027953. 2013-32 Kary Ann Del Carmen Ocana Gautherot / 08295. 012631. 2014-29 Katarzyna Monika Ciesla / 08508. 008260. 2014-38 Kate Louise Zapparolli / 08351. 010721. 2013-82 Katherine Leigh Monteiro / 08505. 040939. 2014-41 Kazunari Kobayashi / 08070. 000347. 2014-44 Keimp Sikma / 08505. 110973. 2013-18 Kenenna Anthony Okafor / 08295. 010445. 2014-55 Kenneth William John Urquhart / 08505. 041005. 2014-27 Kevin Cloutier Woolley / 08505. 030208. 2011-45 Kevin Oliseh Ijoman / 08230. 002247. 2014-72 Kijantan Olason / 08505. 066526. 2014-97 Krishnen Paupiah / 08102. 005395. 2012-42 Kristin Heida Porisdottir Santiago / 08495. 002353. 2013-64 Lars Bjorn Jensen / 08505. 010618. 2014-12 Laura Maria Gomez Grisales / 08505. 080648. 2014-96 Laurent Gaston Moustard / 08505. 110075. 2013-51 Lee Anthony Ward / 08460. 012408. 2014-22 Lies Adams / 08485. 001909. 2013-14 Lilian Alatrash Hajali / 08460. 028118. 2012-39 Lina Susanna Madeleine Hoegberg / 08505. 067174. 2013-14 Lisa Beth Herbst Passos / 08505. 066034. 2014-00 Lorenzo Bigioli / 08354. 0009175. 2013-15 Lorenzo Santi / 08505. 030191. 2014-79 Loris Marchetti / 08706. 001277. 2013-47 Luca Aldo Batacchi / 08270. 029863. 2013-13 Luciana Rosa Chiara Medici / 08505. 068376. 2013-75 Lucky Anayo Onuoha / 08125. 000056. 2014-73 Luigi De Cagna / 08230. 010730. 2013-40 Luis Manuel Cascais De Carvalho / 08124. 001512. 2014-11 Luis Manuel Libanio Amaral / 08458. 005494. 2013-85 Luis Miguel Almeida Ribeiro / 08444. 000225. 2014-62 Lukasz Sojka / 08494. 010085. 2013-64 Magdy Rachid Thoma / 08420. 001845. 2012-25 Maitane Sainz De La Maza / 08505. 129452. 2013-26 Mame Gniane Ngom / 08505. 080879. 2014-08 Manas Kanungo / 08708. 001642. 2014-84 Manuel Augusto Da Costa Martins / 08460. 027951. 2013-43 Manuel Cecilio Mijares Colina / 08457. 006492. 2013-13 Manuel Jorge Rodrigues Narciso / 08260. 001806. 2011-27 Marcella Sgura Viana / 08295. 021879. 2013-08 Marco Antonio Carvalho De Melo / 08505. 139024. 2013-10 Marco Campanari / 08256. 000841. 2014-31 Marco Meloni / 08460. 030205. 2013-37 Marco Van Der Linden / 08460. 016914. 2012-29 Maria Camila Villacis Ordóñez / 08420. 001845. 2012-25 Maria Del Mar Gomes Gomes / 08420. 001845. 2012-25 Maria Del Mar Gomez Gomez / 08505. 065850. 2014-98 Maria Elena Rincon Andreassa / 08339. 005520. 2013-21 Maria Felicia Molina De Insfran / 08505. 052816. 2014-53 Maria Toledo Medina / 08505. 073361. 2014-18 Mario Adames Polanco / 08444. 009212. 2013-78 Mario Paulo Mendes De Mello Vicente / 08709. 004062. 2014-39 Markus Peter Griesel / 08505. 139391. 2013-13 Marlene Amor Rodrigues / 08270. 028672. 2013-34 Marta Rodriguez Silva / 08505. 129618. 2013-12 Martina Zedda / 08460. 024646. 2013-08 Mattheui Andre Jacques Fenaert / 08270. 006768. 2014-22 Maurizio Ambrosi / 08514. 008233. 2013-03 Medha Rani Devi Dasi / 08240. 016697. 2014-23 Melissa Del Valle Lucich Jurado / 08505. 041424. 2014-69 Melvin Tammer / 08505. 035848. 2013-11 Meshari Othman Mohammed Abdeen Al Saqan / 08460. 028192. 2013-36 Michael David Bolik / 08505. 030225. 2014-25 Michael Franklin Chinedum / 08390. 004990. 2013-43 Michael Garard Lindopp / 08505. 078990. 2011-11 Michael Gregory Mc Court / 08375. 013154. 2012-67 Michael Peters Arch Ogba Shedrach / 08212. 010659. 2013-13 Michel Angelo Borchart / 08270. 025946. 2013-33 Michele Rinaldi / 08460. 004041. 2014-73 Midalys Castro Gonzalez / 08505. 073413. 2014-48 Miguel Angel Lopez Hernandez / 08352. 001000. 2013-71 Milagros Vitalia Franco Abarca Magalhaes / 08507. 000531. 2014-17 Mirco Visconti

/ 08505. 036313. 2014-31 Mohamad Bachar Daba / 08505. 081048. 2014-45 Mohamed Saad Hamed Abdelfattah / 08270. 006402. 2014-53 Morten Bundgaard Mathiassen / 08460. 021096. 2013-67 Morten Torbj Rn Finnes / 08505. 083444. 2013-26 Morufudeen Olasheni Hammed / 08072. 004729. 2013-46 Natacha Frederique Fournier Santana / 08505. 053228. 2014-37 Nathalie Ottane Ngoe Da Silva / 08505. 015489. 2014-59 Nazar Ayoub / 08389. 026461. 2013-30 Neida Cleide Acosta Villar / 08504. 006220. 2014-91 Nils Johan Gustaf Molen / 08505. 110389. 2013-54 Nir Shkifi / 08295. 013822. 2014-16 Nuno Eduardo Ribeiro De Sousa / 08460. 001776. 2014-45 Nuno Manuel Cidadao Filipe / 08389. 006227. 2013-96 Obdulio Davalos / 08505. 035441. 2013-86 Oalekan Sodiq / 08505. 052426. 2014-83 Olena Mykolaivna Cherepova Basilio / 08505. 065900. 2014-37 Olga Igorevna Dias / 08460. 028369. 2013-02 Olga Soskova Lima / 08505. 040870. 2014-56 Oluwasogo Emmanuel Aisudo / 08505. 080628. 2014-15 Omar Antonio Valle Baquedano / 08505. 052371. 2014-10 Otan Patrick Ford / 08460. 007443. 2013-49 Oumar Ba Medina / 08505. 067696. 2013-16 Pablo Adrian Perez Menendez / 08505. 080555. 2014-61 Pablo Enrique Perez Novo / 08260. 005946. 2014-17 Pablo Fernandez Rodas / 08460. 024688. 2013-31 Paola Tartaglione / 08260. 004378. 2014-37 Paolo Ruggiero / 08102. 005696. 2013-57 Papa Salion Mbaye / 08260. 005392. 2013-77 Parker Elias Monn / 08354. 003340. 2014-06 Pascal Donnart / 08286. 002316. 2014-01 Pasquale Torre / 08295. 007504. 2014-16 Patricia Perez Brito / 08505. 080696. 2014-84 Paul James Orourke / 08295. 007818. 2014-19 Paul Norman Reiss / 08505. 041144. 2014-51 Paulo Alexandre Pereira Guedes De Pinho Oliveira / 08505. 109830. 2013-55 Paulo De Jesus Diogo Vilola / 08102. 002486. 2013-15 Paulo Jorge Pires Gomes / 08391. 009188. 2012-59 Paulo Jose Rocha Guerreiro / 08458. 009497. 2012-15 Paulo Jose Teixeira Resende / 08110. 000809. 2014-18 Pedro Arias Salas / 08270. 028838. 2013-12 Pedro Miguel Furna Serafim / 08460. 017389. 2012-69 Pedro Miguel Neves Costa / 08514. 001994. 2013-26 Phillip Wayne Clark / 08270. 010097. 2012-32 Pierre Andre Romy / 08260. 004463. 2014-03 Pietro Dell'Olio / 08506. 008207. 2013-76 Pim Van Noort / 08505. 080631. 2014-39 Rafael Campos Las Heras / 08260. 000774. 2012-23 Rahel Silvia Araujo Dos Santos / 08707. 006676. 2012-11 Rajesh Kumar Panda / 08505. 080974. 2014-01 Rami Ali / 08505. 052886. 2014-10 Rana Sinha / 08295. 011964. 2014-31 Raquel Crespo Nunez / 08505. 139171. 2013-81 Rebecca Mary Parrott Gomes / 08297. 000918. 2014-96 Reto Sigg / 08320. 025757. 2012-47 Reuven Mashiah / 08320. 028340. 2013-17 Ricardo Adrian Ituarte / 08070. 006732. 2013-14 Ricardo Luis Amarante Bettencourt / 08460. 032803. 2013-41 Richard Sebastian Wanyick / 08709. 004236. 2013-82 Rieko Kubo Rodrigues / 08270. 026113. 2013-90 Roberto Petrini / 08102. 010576. 2013-71 Rodrigo Henrique Lopes De Paiva Sousa / 08505. 110637. 2013-67 Rodrigo Joaquim Luis Velho C P De Andrade E Tavora / 08095. 001409. 2013-76 Roland Joseph Antoine Tarrajat / 08386. 002670. 2014-07 Roland Kunxhiu / 08505. 066295. 2014-11 Rosilene Rocha Scheiffer / 08354. 003193. 2012-02 Ruben Jose De Melo Viana Noro / 08505. 066318. 2014-98 Rui Alberto Teixeira Coelho Ferraz / 08102. 005778. 2013-00 Rui Andre Mendes Pinto Madureira / 08286. 002898. 2014-17 Rui Miguel Da Silva Fernandes / 08458. 000653. 2014-36 Rui Miguel De Jesus Pereira Justino / 08460. 024636. 2013-64 Rui Pedro Da Silva Miguel / 08102. 013015. 2013-24 Salvatore Neglia / 08505. 080713. 2014-83 Samuel Joseph Heenan / 08505. 036675. 2014-21 Samuel Okereke / 08212. 010797. 2013-01 Samuel Stanyslas Nikolaus Vanpoucke / 08388. 002516. 2014-15 Santiago Mas Mulero / 08505. 110412. 2013-19 Sara Ajlyakin / 08286. 002973. 2014-40 Sara Sofia Gomes Rebelo Dias Ramos / 08295. 012625. 2014-71 Sarah Ciaraulo / 08505. 084130. 2013-41 Sarah Lemaire / 08286. 000966. 2013-22 Sarah Sonia Latiri Bringuenti / 08505. 036446. 2014-15 Sathik Basha Syed Basha / 08102. 013024. 2013-15 Sebastien Damien Ducasse / 08505. 053524. 2014-38 Sergio Dos Santos Bras / 08280. 016535. 2013-38 Shah Faisal / 08505. 073326. 2014-91 Shaileshkumar Laljibhai Chaudhari / 08389. 029262. 2013-83 Shakeel Ahmed / 08505. 041013. 2014-73 Shigeo Kajitani / 08460. 001550. 2014-44 Silvia Osellini / 08505. 080697. 2014-29 Simon Gorgen / 08354. 002788. 2014-02 Simon Peter Reilly / 08505. 052000. 2014-20 Simona D Acquisto / 08451. 006137. 2013-02 Simone Zuliani / 08505. 066467. 2014-57 Sofia Merino Boullosa / 08505. 052205. 2014-13 Sookyoung Jang / 08505. 080614. 2014-00 Soroush Rahdar / 08286. 000077. 2014-46 Stefano Ferraro / 08295. 010527. 2014-08 Stephen Benjamin Capano / 08460. 024770. 2013-65 Steven Andrew Halliday / 08460. 028265. 2013-90 Steven Chapin Bunnell / 08508. 008128. 2012-64 Sting Roland Isaksson Ylinenvaara / 08270. 022580. 2013-41 Sulfikar Romulo Anorga Briceno / 08270. 006700. 2014-43 Susana Cristina Marques Caramelo / 08505. 080517. 2014-17 Svetlana Kuznetsova / 08460. 019892. 2013-30 Tanya Harris / 08212. 000177. 2014-36 Tatiana Ferreira / 08504. 020842. 2013-41 Tess Kathleen Deeks / 08460. 017295. 2013-71 Thatiya Engsirorat / 08286. 000626. 2014-82 Thomas Ludwig Ressimuller / 08230. 014412. 2013-58 Tiago Alexandre Ferreira Nunes / 08260. 004024. 2014-92 Timo Karsten Fegeler / 08505. 068362. 2013-51 Timothy Chukwudire / 08705. 002891. 2013-36 Toma Unten De Sigemura / 08295. 007446. 2014-12 Tome Joaquim Rosado Cardeira / 08270. 022202. 2014-48 Tore Andre Setsaas / 08505. 073354. 2014-16 Trevor Walter Schumacher / 08286. 002004. 2014-99 Trista Bree Whitehurst / 08102. 010386. 2013-54 Ugo Bianchini / 08505. 011441. 2014-71 Uralyz Eugenia Escalona Dos Santos / 08505. 065686. 2014-19 Vanesa Gisel Pavéz Flores Santos / 08505. 052220. 2014-53 Veronica Lopez Coronel / 08432. 002176. 2012-70 Victor Andres Piedracueva / 08444. 004738. 2012-81 Victor Garcia Peces / 08270. 025765. 2013-15 Victor Jose Birlanga Perez / 08457. 016804. 2012-16 Victor Manuel Parada Drago / 08270. 006492. 2014-82 Vincent Bernard Francois Bertheliet / 08420. 008469. 2014-61 Virginie D Hour / 08270. 031650. 2013-51 Vitor Jose Afonso Leao Guerra / 08310. 008659. 2014-26 Vitor Manuel Goncalves Carreira / 08505. 030748. 2014-71 Vitus Chibuike Okolie / 08102. 006988. 2013-15 Walid Gamal Abdelrahman

Mohammed Hassan / 08386. 001260. 2014-31 Walter Bilello / 08389. 006030. 2013-57 Wasila Elneser Elneser / 08270. 006360. 2014-51 Werner Jordi / 08390. 004541. 2013-03 Wim Bert Sady Van Moerbeke / 08505. 139771. 2013-40 Xiaojun Liu Klukiewicz / 08505. 130065. 2013-32 Yanice Mendez Martin / 08505. 053211. 2014-80 Yanira Torres Hernandez / 08444. 008206. 2014-84 Yanirha Yolanda Reyes Aguilar / 08505. 080963. 2014-13 Yann Remi Chachereau / 08505. 052152. 2014-22 Yingyan Zhong / 08460. 030221. 2013-20 Yordy Roelofs / 08505. 040939. 2014-41 Yoshimi Kobayashi / 08514. 004091. 2014-88 Yueqi Luo / 08505. 066278. 2014-84 Yuletxi Milagro Gonzalez Cirqueira / 08460. 017183. 2012-39 Yun Zhu / 08505. 040753. 2014-92 Ziaul Haque /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em transformação da Residência Provisória em permanente dos estrangeiros abaixo relacionados.

PROCESSO NOME

08505. 041272. 2014-02 Adela Navarro Rivera / 08505. 052715. 2014-82 Aida Calle Conde / 08505. 015698. 2014-01 Alam Choquehuanca Canaviri / 08212. 005297. 2013-49 Alberto Anatacio Nritez Gomez / 08505. 083765. 2013-21 Alcira Cruz Concha / 08505. 030489. 2014-89 Alejandra Patricia Infante Abarca / 08505. 083956. 2013-92 Alex Alarcon Mercado / 08505. 041197. 2014-71 Alex Alipio Cusi Ramos E Outros / 08505. 030802. 2014-89 Alfredo Quispe Vila / 08389. 000067. 2014-52 Alfredo Samaniego Garcete / 08505. 036509. 2014-25 Alicia Puma Mollo / 08505. 014908. 2014-35 Alvin Gonzalez Brites / 08336. 001243. 2014-99 Andrea Arrazola Gonzales / 08505. 015026. 2014-97 Aurelia Quispe Choque / 08505. 084236. 2013-44 Bacilia Elena Mollericonna Mamani / 08507. 000153. 2014-71 Bartolome Trinidad Ranulfo / 08505. 030422. 2014-44 Beatriz Gutierrez Choquehuanca E Outros / 08505. 084308. 2013-53 Beatriz Llojlla Maynazo / 08505. 015058. 2014-92 Benedicto Vargas Huarachi / 08320. 010640. 2014-21 Benito Quispe Flores / 08505. 083430. 2013-11 Bernabe Flabio Santalla Limachi / 08505. 041154. 2014-96 Betty Condori Chura / 08505. 036899. 2014-33 Betty Condori Romero / 08505. 015163. 2014-21 Blas Silvino Velazquez Brites / 08505. 083382. 2013-52 Brigida Mamani Mamani / 08505. 083632. 2013-54 Britney Jazmin Asturizaga Flores / 08507. 000315. 2014-71 Bruss Smith Parco Espinoza / 08505. 083928. 2013-75 Caciila Eva Carita Ticona / 08505. 083656. 2013-11 Calixto Justo Silicuanca E Outros / 08389. 029233. 2013-11 Carlos Alberto Centurion Valdez / 08505. 041199. 2014-61 Carlos Duarte Martinez / 08505. 110406. 2013-53 Celia Juturi Gonzales / 08505. 019872. 2014-86 Celso Bernardo Paucara Cuba / 08339. 006276. 2013-14 Celso Gonzalez Valiente / 08505. 065578. 2014-46 Cesar Landa Dilas / 08505. 068038. 2013-33 Claudia Troche Layme / 08504. 006216. 2014-23 Cristina Adhemar Quispe Campos / 08505. 041630. 2014-79 Cristina Chiquipa Segales / 08212. 002056. 2014-29 Cruz Imelda Romero Calderon / 08505. 015040. 2014-91 Damian Beltran Morales / 08505. 083439. 2013-13 Daniel Laura Mamani E Familia / 08389. 003278. 2014-47 Daniel Segundo Espinola Lopez / 08505. 019251. 2014-01 Dario Enrique Lopez Desvars / 08505. 041718. 2014-91 David Carlos Yupanqui Chambi / 08505. 083262. 2013-55 David Flores Vilca / 08505. 084354. 2013-52 David Quispe Mamani / 08505. 067806. 2013-31 Delia Colque Torrez / 08505. 030685. 2014-53 Delia Maruja Gonzales Alvares / 08460. 030723. 2014-31 Diego Antonio Galeano / 08505. 036491. 2014-61 Diego Simon Vargas / 08320. 010885. 2014-58 Donato Catacora Llano E Outra / 08505. 014836. 2014-26 Edelfrida Rojas Chumacero / 08505. 041113. 2014-08 Edgar Rosas Gutierrez / 08505. 041185. 2014-47 Edgar Tito Vila / 08505. 083722. 2013-45 Edmundo Sacaca Surco / 08505. 019700. 2014-11 Edson Israel Diaz Flores / 08505. 083874. 2013-48 Edwin Copa Quispe / 08505. 014834. 2014-37 Elena Eva Mamani Paredes / 08505. 052580. 2014-55 Elvis Delgado Rios / 08505. 109973. 2013-67 Emma Alicia Condori Chocata / 08389. 009117. 2014-67 Enma Mariangel Ortiz Torres / 08505. 083675. 2013-30 Ernesto Yujira Quispe / 08505. 066672. 2013-31 Esther Mamani Lopez / 08505. 084229. 2013-42 Eva Callisaya Posto / 08505. 083277. 2013-13 Fabiana Soledad Mamani Balboa E Outra / 08458. 000458. 2014-14 Facundo Martin Capmany / 08505. 014910. 2014-12 Felix Calle Mamani / 08505. 036565. 2014-60 Fermin Larico Laime / 08389. 009115. 2014-78 Fidelina Ferreira De Torres / 08505. 014851. 2014-74 Florencio Cochi Mamani / 08505. 080563. 2014-16 Francisco Cuqui Ilimuri / 08505. 031135. 2014-51 Francisco Gomez Ramos / 08320. 010907. 2014-80 Francisco Jose Maria Coria / 08505. 010864. 2014-74 Francisco Mamani Mamani / 08505. 110081. 2013-17 Franz Flores Choque / 08505. 036535. 2014-53 Froilan Elvis Apaza Sebastian / 08505. 010865. 2014-19 German Condori Bernabe / 08505. 019341. 2014-93 Geyla Victoria Colque Chambi / 08505. 036040. 2014-24 Gladis Yeny Chambi Janco / 08492. 006021. 2012-06 Gladys Francisca Coronel / 08505. 083680. 2013-42 Grace Alejandra Apaza Jarro / 08505. 019411. 2014-11 Guery Marca Pita / 08505. 041138. 2014-01 Guido Canaviri Canaviri / 08505. 083762. 2013-97 Guido Quiroz Quisbert / 08505. 084309. 2013-06 Harry Richard Laura Tinini / 08505. 065631. 2014-17 Hernan Zurita Galarza / 08505. 083937. 2013-66 Hilarion Vargas Mamani / 08505. 036447. 2014-51 Hugo Luis Yapuchura Chambilla / 08505. 041720. 2014-60 Humberto Ledezma Sanchez / 08221. 015818. 2013-67 Humberto Zenobio Aguilar / 08505. 015160. 2014-98 Jacinto Cayo Valeriano / 08505. 015002. 2014-38 Jenny Fabiola Velasquez Yujira / 08505. 110436. 2013-60 Jessenia Hidalgo Zambrana / 08505. 065763. 2014-31 Jhanira Mayra Conde Osco / 08505. 019394. 2014-12 Jheydan Bebeton Chura / 08505. 030596. 2014-15 Jhonn Pele Avalos Condori E Outro / 08505. 109981. 2013-11 Jhonny Quispe Poma / 08505. 014988. 2014-29 Jhovany Cardona Camacho / 08475. 014334. 2014-08 John William Castro Giraldo / 08505. 014838. 2014-15 Jorge Mendoza Mamani / 08504. 008450. 2014-95 Jorge Olger Villacorta Ulfe / 08505. 041107. 2014-42 Jose Alexander Fernandez Pinto / 08505. 083749. 2013-38

Jose Luis Pajsi Mamani / 08220. 007111. 2014-78 Jose Saturnino Zapata Quispe / 08220. 008722. 2014-33 Josefa Villarreal Aliaga / 08505. 110403. 2013-10 Juan Carlos Mamani Ayala E Outros / 08505. 041367. 2014-18 Juan Carlos Rojas Ortuno / 08505. 019422. 2014-93 Juan Flores Condori / 08505. 051980. 2014-43 Juan Ramon Jimenez Ojeda / 08505. 014996. 2014-75 Juana Flores Alanoca / 08505. 041696. 2014-69 Juanito Sanizo Herbas / 08505. 083745. 2013-50 Julia Illanes Choque / 08505. 030975. 2014-05 July Karina Ticona Arce / 08389. 015944. 2013-17 Leonarda Benitez Brizuela / 08505. 084164. 2013-35 Leonardo Jora Mamani / 08212. 005357. 2013-23 Leonardo Ramos Espinoza / 08505. 084181. 2013-72 Lidia Chipata Condo / 08505. 083750. 2013-62 Lidia Tito Yujira / 08505. 011579. 2014-71 Lilian Juanita Camacho Ramirez / 08389. 005347. 2014-57 Liz Carolina Irala Gomez / 08505. 109972. 2013-12 Lucia Condori Chocata / 08505. 110480. 2013-70 Luciano Mamani Choque / 08444. 002623. 2014-13 Lucio Ramon Aguero Narvaez / 08505. 015003. 2014-82 Luis Daniel Flores Sanchez / 08505. 084179. 2013-01 Luis Felipe Alvarez Campos / 08505. 052067. 2014-64 Luis Fernando Mendoza Atahuichi / 08505. 036917. 2014-87 Luisa Choque Valencia E Outros / 08505. 041203. 2014-91 Luz Elena Monge Enriquez / 08240. 012143. 2014-57 Luz Vanessa Oliveira Palomino / 08505. 015672. 2014-54 Mabel Rodriguez Quisbert / 08505. 041403. 2014-43 Madelin Zulma Marca Condori / 08212. 005388. 2013-84 Marcelo Cori Pacohuanca / 08505. 041601. 2014-15 Marco Antonio Vargas Avendano / 08505. 110231. 2013-84 Maria Condori Mamani / 08505. 041250. 2014-34 Maria Cordero Huampu E Outro / 08505. 041183. 2014-58 Maria Cristina Portugal Alvarado / 08476. 002898. 2012-18 Maria Del Rosario Avira Gosalvez / 08212. 000343. 2014-02 Maria Laura Leanos Garcia / 08505. 110450. 2013-63 Maria Nela Paye Torrez / 08220. 007109. 2014-07 Maria Rosa Silva Chavez / 08506. 002853. 2014-19 Mario Elias Gonzalez Bejarano / 08514. 005609. 2014-09 Marisol Roxana Medina Parra / 08504. 008391. 2014-55 Marjorie Vanessa Lachuma Tabraj / 08505. 052245. 2014-57 Marleny Eugenia Salinas Aguilar E Outros / 08505. 052597. 2014-11 Matilde Vela Chacon / 08505. 052825. 2014-44 Mauro Victor Tito Chambi / 08505. 041713. 2014-68 Maxima Nina De Paredes / 08505. 030836. 2014-73 Maximo Berdejo Nunez / 08505. 110190. 2013-26 Mayte Corine Poma / 08220. 007927. 2014-00 Merly Ushinahua Morey / 08505. 052672. 2014-35 Mery Jimena Flores Irpa / 08505. 052784. 2014-96 Michel Angelo Gonzalez Aguilera / 08505. 030160. 2014-18 Miguel Angel Aguayo Condori / 08505. 084032. 2013-11 Miguel Angel Chacolla Mamani / 08240. 011142. 2014-95 Miguel Angel Rios Da Silva / 08505. 036432. 2014-93 Miriam Mamani Mamani E Outro / 08505. 052625. 2014-91 Moises Gil Cruz / 08475. 014201. 2014-23 Nancy Maritza Ruiz Lopez / 08505. 040999. 2014-64 Nancy Velasquez Ramos / 08389. 005101. 2014-85 Nazario Samaniego Garcete / 08390. 001727. 2014-83 Nefer Perez Rodas / 08505. 110303. 2013-93 Nelson Huanca Mamani / 08505. 036417. 2014-45 Nely Mamani Phocco / 08505. 019821. 2014-54 Nely Nilda Flores Mamani / 08505. 065769. 2014-16 Nicolas Ali Condori / 08240. 013117. 2014-46 Nikol Oriety Vega Alvizuri / 08514. 001066. 2014-42 Nilda Isabel Barreto Dos Santos / 08505. 019559. 2014-48 Noe Marca Huanca / 08505. 083342. 2013-19 Nora Illanes Heredia / 08505. 081289. 2014-94 Olga Apaza Calle / 08505. 083760. 2013-06 Olivia Leidy Loza Macias / 08505. 014823. 2014-57 Orlando Aguilar Santa Cruz / 08505. 109937. 2013-01 Oscar Gabriel Mamani Perez / 08505. 041070. 2014-52 Oscar Hugo Limachi Nina / 08505. 083384. 2013-41 Oscar Julian Mamani Condori / 08505. 052762. 2014-26 Oscar Julian Nunez Mercado / 08505. 014835. 2014-81 Oscar Lucio Quispe Huchani / 08505. 014824. 2014-00 Oscar Sirpa Condori / 08505. 067351. 2013-54 Oscar Valentin Alcon Alarcon / 08505. 067637. 2013-30 Pablo Paxi Flores / 08504. 006387. 2014-52 Paola Alejandra Castillo Cerdeira / 08505. 030978. 2014-31 Paulina Victoria Espinoza Chavez / 08505. 040840. 2014-40 Pedro Luis Huarachi Calderon / 08505. 083734. 2013-70 Pedro Palli Huanca / 08505. 041402. 2014-07 Perla Rosana Cabral Ayala / 08505. 068133. 2013-37 Phamela Paola Salas Reguerin / 08220. 007110. 2014-23 Primitivo Zapata Mayta / 08505. 083756. 2013-30 Ramiro Canaviri Choquehuanca / 08505. 110393. 2013-12 Raul Cleto Marca Quispe E Outros / 08505. 084084. 2013-80 Rebeca Luz Condori De Argani / 08505. 019716. 2014-15 Rita Perez Alpiri / 08505. 036521. 2014-30 Robert Celiano Benitez Brites / 08505. 110256. 2013-88 Roberto Johnny Condori Aruquipa E Outros / 08505. 084109. 2013-45 Roberto Natalio Goldminc Telias / 08460. 005717. 2014-46 Rocio Fabian Conejo / 08505. 030162. 2014-15 Rocio Sandra Nierva Contreras / 08505. 083704. 2013-63 Roger Fernandez Montecinos / 08505. 041194. 2014-38 Rolando Ayza Patzi / 08476. 001560. 2013-20 Rolando Edson Vargas Ortega / 08505. 014930. 2014-85 Romer Yance Hurtado / 08505. 053282. 2014-82 Ronald Quilo Penafiel / 08505. 014926. 2014-17 Rosmery Javier Laguna / 08505. 083721. 2013-09 Ruddy Mamani Mamani E Outros / 08240. 013762. 2014-69 Ruth Ruli Cabrera Mozombite / 08336. 001240. 2014-55 Sandra Patricia Echazu Roman / 08212. 001705. 2014-74 Sandra Ramona Colman Tani / 08505. 015056. 2014-01 Sandro Nunez Mamani / 08505. 083784. 2013-57 Santusa Choque / 08335. 003495. 2014-62 Silverio Gayoso Galeano / 08505. 084083. 2013-35 Silvia Elizabeth Arratia Nina / 08505. 030962. 2014-28 Simon Duarte Moreira / 08505. 030935. 2014-55 Sinder Cristiano Gabriel Cespedes / 08505. 110188. 2013-57 Sonia Monica Bustamante Tola / 08505. 031046. 2014-13 Stefania Christiane Altamirano Villarreal / 08505. 036858. 2014-47 Teodoro Beltran Cruz Vargas / 08505. 041366. 2014-73 Teresa Ayala Jimenez / 08505. 041200. 2014-57 Teresita Ajata Chuquimia / 08336. 005699. 2014-28 Thyana Jeanneth Hurtado Montano / 08475. 001814. 2014-09 Vania Lizeth Cutipa Lipa / 08505. 030313. 2014-27 Veronica Matilde Monzon Chambilla / 08505. 084182. 2013-17 Vianca Girona Nina / 08505. 014890. 2014-71 Vianny Quispe Manotupa / 08505. 110321. 2013-75 Victor Jorge Condori Ventura / 08505. 052809. 2014-51 Victor Jose Baez Barreto / 08451. 003885. 2013-25 Victor Manuel Ogas Astudillo / 08505. 019839. 2014-56 Victoria Paricagua Payehuanca / 08505. 052573. 2014-53 Virginia



Aguayo De Apaza / 08505. 010897. 2014-14 Virginia Orue / 08505. 019426. 2014-71 Viviane Cecilia Jeria Macaya / 08505. 083422. 2013-66 Vladimir Suma Argollo / 08505. 011346. 2014-78 Walter Canti Pedraza / 08505. 041262. 2014-69 Walter Sergio Yavi Cruz E Outros / 08505. 041717. 2014-46 Willy Calle Orosco / 08505. 015068. 2014-28 Ximena Paye Mamani / 08505. 014929. 2014-51 Yaneth Mamani Mamani / 08505. 084163. 2013-91 Yenny Skarlen Monasterio Rivarola / 08505. 084183. 2013-61 Yola Condori Coyo / 08505. 019725. 2014-14 Yonhny Vichini Chambi / 08505. 083692. 2013-77 Zulema Arias Cruz E Outros /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em união estável dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08705. 003357. 2014-28 Ana Plazo Seguenza / 08460. 041186. 2013-74 Anne Gro Ervick / 08501. 007295. 2014-10 Calequela Joao Tome Manuel / 08505. 081120. 2014-34 Clara Jean Grimes / 08070. 006185. 2013-77 Dominique Poirier / 08097. 003584. 2011-16 Michal Nesvara / 08505. 093275. 2014-13 Pedro Miguel Rosado B F D De Mattos / 08070. 008055. 2013-79 Pier Paolo Pavese / 08364. 000695. 2014-16 Rui Miguel Ferreira Duarte / 08505. 080565. 2014-05 Trevor William Pedrowski /

ALEXANDRE RABELO PATURY

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 228, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO BANCO DO POVO MS registrada no CNPJ sob o nº 03.500.905/0001-19, pelos fundamentos presentes no Processo Administrativo MJ nº 08071.001895/2014-81.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inciso LV, da CF/88, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, V da Lei nº 9.790/99.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.001457/2014-68, APROVO a transferência do nacional neerlandês RAIMOND VAN MEETEREN para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento nos arts. 3, item 1, e 5, item 3, do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado aos 23 de janeiro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.906, de 4 de fevereiro de 2013.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR-ADJUNTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Conselho Nacional de Imigração, com fundamento na sua Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de janeiro de 1998, autorizou a concessão de permanência no País, conforme se verifica na publicação de Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2013, Seção 1, pág. 67-68.

Em face do exposto, concedo a permanência no Território Nacional ao estrangeiro. Comunico que o interessado deverá efetuar o seu registro no Departamento de Polícia Federal no prazo de 90 dias a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento de seu pedido, sob pena de caducidade, conforme disposto no art. 41 da Lei 6.815/1980 c/c art. 73 do Decreto 86.715/1981. Abaixo relacionados:

08241.001805/2013-72 - Enite Jean
08241.001929/2013-12 - Fica Room Neuse Mardi
08241.000790/2013-25 - Franck Fils-Aime
08241.000807/2013-44 - Frenel Gabriel
08241.000823/2013-37 - Fritz Marquis
08241.003823/2012-00 - Garitte Guillaume
08241.003454/2012-91 - Guison Petit-Frere
08241.001594/2013-78 - Herold Achille
08241.001281/2013-10 - James Toussaint
08241.001899/2013-80 - Jean Fritho Casimir
08241.001790/2013-42 - Jean Guemson Dejean
08241.001235/2013-11 - Jean Jean Lesly Ulisse
08241.000838/2013-03 - Jean Maccerne Maxi
08241.000787/2013-10 - Jean Maniel Meritus
08241.001953/2013-97 - Jean Pierre Jean
08241.000793/2013-69 - Jean Renel Elasmae
08241.001903/2013-18 - Jean Rony Noel

08241.001961/2013-33 - Jean Wilkenson Louis
08241.001892/2013-68 - Jn Leonel Leonard
08241.001227/2013-74 - Jonas Therane
08241.001219/2013-28 - Jonel Joseph
08241.000785/2013-12 - Ketty Simon
08241.001268/2013-61 - Losse Louis
08241.001167/2013-90 - Luckner Jean Julien
08241.000796/2013-01 - Marie Flore Hilair Saint
08241.007780/2013-21 - Melius Jean
08241.000813/2013-00 - Pressoit Jacquet
08241.003819/2012-88 - Ralph Registre
08241.000827/2013-15 - Rose Andree Camile
08241.000786/2013-67 - Roselaine Aime
08241.000816/2013-35 - Rosena Toussaint
08241.001225/2013-85 - Rosner Jean
08241.000814/2013-46 - Senel Novembre
08241.003455/2012-36 - Seneque Yacinthe
08241.001929/2013-58 - Serge Jedy
08241.001958/2013-10 - Shella Jean Louis
08241.001935/2013-13 - Sylvera Chales
08241.001902/2013-65 - Tania Douascard
08241.001957/2013-75 - Vadimir Anaxe
08241.001936/2013-50 - Vercilien Moise
08241.001954/2013-31 - Vilner Dorvil
08241.001898/2013-35 - Vilson Lorthé
08241.002020/2013-17 - Wesly Paul
08241.001971/2013-79 - Wilbert Saintl
08241.001897/2013-91 - Wilson N Perre

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Conselho Nacional de Imigração, com fundamento na sua Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de janeiro de 1998, autorizou a concessão de permanência no País, conforme se verifica na publicação de Diário Oficial da União de 04 de novembro de 2013, Seção 1, pág. 130 e 131.

Em face do exposto, concedo a permanência no Território Nacional ao estrangeiro. Comunico que o interessado deverá efetuar o seu registro no Departamento de Polícia Federal no prazo de 90 dias a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento de seu pedido, sob pena de caducidade, conforme disposto no art. 41 da Lei 6.815/1980 c/c art. 73 do Decreto 86.715/1981. Abaixo relacionados:

08221.003314/2012-13 - Alex Aliodor
08241.000908/2013-15 - Alexis Vil
08241.000882/2013-13 - Amith Etienne
08221.003808/2012-06 - Annord Nozil
08221.003267/2012-16 - Bertha Seraphin
08221.003281/2012-10 - Berthony Jean-Baptiste
08241.000865/2013-78 - Carnes Bien-Aime
08221.003809/2012-42 - Clarinette Osias
08241.000869/2013-56 - Dady Monfiston
08221.003427/2012-19 - Daniel Vilme
08241.001071/2013-21 - Dieufort Jean Louis
08241.001069/2013-52 - Dieunick Thomas
08221.003276/2012-07 - Domeyese Adelson
08221.003282/2012-56 - Drizard Felix
08241.000936/2013-32 - Edner Previlus
08241.000911/2013-39 - Eliencer Lisme
08221.003422/2012-96 - Elienne Elisma
08241.000866/2013-12 - Elvito Bosse
08221.003279/2012-32 - Elysse Galant
08221.003429/2012-16 - Esaie John
08221.003307/2012-11 - Etandieu Joseph
08221.003805/2012-64 - Ezexuel Saint-Paul
08241.000933/2013-07 - Gerline Supre
08221.003423/2012-31 - Gina Dorvil
08221.003804/2012-10 - Gionany Bernardo
08241.000889/2013-27 - Islande Henry
08241.000874/2013-69 - Jackenson David
08221.003277/2012-43 - Jackson Datis
08241.000930/2013-65 - Jackenson Saintil
08240.025011/2012-23 - Jacquelin Bois
08241.000700/2013-04 - Jean Carsmyr Laurene
08241.000931/2013-18 - Jean Claude Jean Baptiste
08221.003426/2012-74 - Joles Elasmae
08221.003268/2012-52 - Jolisma Oxeus
08241.000940/2013-09 - Julio Denose
08221.003330/2012-14 - Kernice Gedeus
08221.003329/2012-81 - Kethline Telusma
08241.000881/2013-61 - Ketty Victor
08221.003284/2012-45 - Lamerce Joseph
08241.000934/2013-43 - Lerone Joseph, Ethier St Fleur, Elysee St Fleur, Sandra Isaac

08221.003431/2012-87 - Marckenson Ifrene
08221.003274/2012-18 - Maxo Lapaix
08241.000871/2013-25 - Michelet Andreus
08221.003807/2012-53 - Michelet Clervoyant
08221.003327/2012-92 - Mikercie Odagar Jeas
08221.003430/2012-32 - Mosselis Vitalus
08221.003428/2013-63 - Nolvry Despeignes
08221.003265/2013-19 - Olrich Fortin
08241.000868/2013-10 - Patrick Altidor
08221.003411/2011-25 - Philmont Lecy
08221.003280/2012-67 - Robert Cenord
08221.003283/2012-09 - Renel Jean
08240.025014/2012-67 - Richard Claudy
08221.003326/2012-48 - Richemond Desulme
08240.025017/2012-09 - Richardy Claudy
08241.000905/2013-81 - Robenson Joseph
08221.003328/2012-37 - Ronald Denis

08221.003275/2012-57 - Roseline Placite
08221.003285/2012-90 - Sadrac Ormeus
08241.000899/2013-62 - Samuel Buisserth
08241.000902/2013-48 - Schneider Atty
08241.001070/2013-87 - Solny Amecia
08221.003349/2012-52 - Sonick Saint Juste
08241.000937/2013-87 - Vanel Michaud
08221.003332/2012-03 - Walter Alcine
08241.000880/2013-16 - Webert Surpris
08221.003278/2012-98 - Wisnel Amisial
08241.000943/2013-34 - Yvelson Zamor
08221.003810/2012-77 - Yves Saint-Vil
08221.003806/2012-17 - Yvette Estyle

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Conselho Nacional de Imigração, com fundamento na sua Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de janeiro de 1998, autorizou a concessão de permanência no País, conforme se verifica na publicação de Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2013, Seção 1, pág. 67 e 68.

Em face do exposto, concedo a permanência no Território Nacional ao estrangeiro. Comunico que o interessado deverá efetuar o seu registro no Departamento de Polícia Federal no prazo de 90 dias a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento de seu pedido, sob pena de caducidade, conforme disposto no art. 41 da Lei 6.815/1980 c/c art. 73 do Decreto 86.715/1981. Abaixo relacionados:

08240.005261/2013-28 - Andre Paul Dor
08241.001727/2013-14 - Antony Jeune
08240.008831/2013-31 - Arnold Octena
08240.001141/2013-51 - Cathy Gedeus
08240.005259/2013-59 - Dieunon Marcelus
08240.026486/2012-37 - Dilavoix Alexy
08240.005061/2013-75 - Dominique Emmanuel
08240.001093/2013-00 - Drion Turenne
08241.001730/2013-20 - Edner Prevaly
08240.026351/2012-71 - Francelet Beaubrum
08241.001741/2013-18 - François Pierre
08241.001735/2013-52 - Frantz Fremont
08241.001733/2013-63 - Frantzcy Norassaint
08221.003448/2012-34 - Geffrard Estimable
08240.005262/2013-72 - Georges James
08240.006236/2013-67 - Harry Jules
08240.026372/2012-97 - Jacques Avril
08221.003447/2012-90 - Jacquessonne Bastiens
08240.030868/2012-65 - Jean Dieucius Maxime
08241.001726/2013-61 - Jean Junior Noël
08241.001723/2013-28 - Jean Lucane Noël
08280.001813/2013-52 - Jerline Pierre
08241.001729/2013-03 - Jhonny Exalus
08240.021576/2012-31 - Jhonny Lazard
08240.000193/2012-20 - Joaclin Matias
08241.001708/2013-80 - Joseph Gerson Julien
08240.021572/2012-53 - Joseph Lebert Albert
08240.008655/2013-38 - Josy Jean
08241.001707/2013-35 - Jude Eugene
08240.026485/2012-92 - Julot Aleus
08241.001706/2013-91 - Kengson Lafleur
08221.003449/2012-89 - Keril Destinat
08240.030874/2012-12 - Kesner François
08221.003451/2012-58 - Marjorie Charleron
08241.001724/2013-72 - Markendy Titus
08221.003450/2012-11 - Merris Merzilus
08240.001094/2013-46 - Navius Jedy
08241.001738/2013-96 - Obel Leclerc
08240.001150/2013-42 - Pierre Marcadieu Nejuste
08240.006232/2013-83 - Robenson Ostine
08221.003453/2013-47 - Ronald Petit-Frère
08241.001596/2013-67 - Roselaure Fortilus
08240.007223/2013-18 - Rosemane Bantour
08240.009489/2013-97 - Sainilia Petit Homme
08241.001718/2013-15 - Sonson'n Plaisir
08240.030875/2012-67 - Val Rochenel
08221.003446/2012-45 - Wadly Duomain
08241.001705/2013-46 - Zidovy Anaïs

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Conselho Nacional de Imigração, com fundamento na sua Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de janeiro de 1998, autorizou a concessão de permanência no País, conforme se verifica na publicação de Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2013, Seção 1, pág. 67 e 68.

Em face do exposto, concedo a permanência no Território Nacional ao estrangeiro. Comunico que o interessado deverá efetuar o seu registro no Departamento de Polícia Federal no prazo de 90 dias a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento de seu pedido, sob pena de caducidade, conforme disposto no art. 41 da Lei 6.815/1980 c/c art. 73 do Decreto 86.715/1981. Abaixo relacionados:

08241.001801/2013-94 - Alchandler Roger
08241.001232/2013-87 - Alexandra Saintil
08241.001789/2013-18 - Beatrice Carrier
08241.001588/2013-11 - Bruno Toussaint
08241.002000/2013-46 - Christine Nestor
08241.001959/2013-64 - Claudette Remy
08241.001799/2013-53 - Clifaud Archange
08241.001762/2013-25 - Dieunor Hercule
08241.001715/2013-81 - Donald Toussaint
08241.001732/2013-19 - Dukenson Dorce
08241.001247/2013-45 - Dumel Yvont

08240.001163/2013-11 - Elmond Barron
08241.001712/2013-48 - Emilia Maignan
08241.001720/2013-94 - Enite Buissereth
08241.001770/2013-71 - Esther Tanis
08241.001964/2013-77 - Figueonor Julien
08241.000792/2013-14 - Frantz Ciyou Joseph
08241.001981/2013-12 - Georges Yvens Bruto
08241.001296/2013-88 - Gerard Lamand
08241.001977/2013-46 - Gesler Frangelus
08241.001719/2013-60 - Jean Carlo Soulouque
08240.001912/2013-19 - Jean Claude Clairmeus
08241.001716/2013-26 - Jean Damas Time
08241.001691/2013-61 - Jean Emmanuel Moise
08241.001920/2013-47 - Jean Gardy Joseph
08241.001694/2013-02 - Jean Osner Lucien
08241.001430/2013-41 - Jean Pelege Casimir
08241.001603/2013-21 - Jean Roberson Benois
08241.001595/2013-12 - Jean Ronald Jeanty
08240.030914/2012-26 - Jean-Arnel Jean
08240.025010/2012-89 - Jean-Rony Fleury
08241.001809/2013-51 - Jeanty Bossou
08240.025504/2012-63 - Jean-Yves Severin
08241.001883/2013-77 - Jhony Jean Louis
08241.001435/2013-73 - Joel Eliassaint
08240.011930/2013-09 - Jonas Dezil
08241.001810/2013-85 - Kerby Solide
08241.001381/2013-46 - Landie Lambert
08241.001589/2013-65 - Loiseda Romain
08241.001795/2013-75 - Madeleine Jeantine, Chanderer Julien, Shenika Julien
08241.001918/2013-78 - Marie Ketlie Michel
08241.001380/2013-00 - Marlene François
08240.008765/2013-08 - Mathieu Eugene
08241.001916/2013-89 - Mesena Normil
08485.002132/2013-13 - Mirville Brevil
08241.001882/2013-22 - Onace Jacques
08241.001725/2013-17 - Philome Joseph
08241.001803/2013-83 - Politesse Felix
08240.001110/2013-09 - Riguens Emile
08241.001807/2013-61 - Robert St Hilaire
08241.001382/2013-91 - Rose Valine Alexandre
08241.003452/2012-01 - Wilson Emile

VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item I, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08280.002170/2014-45 - PHILIPP BUSS, BABBETTE LOEWEN, LINA KARLOTTA LOEWEN e LUZIE EMILIA LOEWEN, até 31/10/2016
Processo Nº 08444.000533/2014-98 - RODRIGO LEON CORDERO, até 16/03/2015
Processo Nº 08505.019335/2014-36 - MARIE PAULE JACQUELINE DELAFONTAINE, até 01/03/2015
Processo Nº 08506.003323/2014-80 - PETRA HEILTJE OUDMAN, até 18/02/2015
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08506.003338/2014-48 - BRENDA GABRIELA DIAZ HERNANDEZ, até 10/03/2015
Processo Nº 08508.001725/2014-20 - DIANA MARITZA CONTRERAS GONZALEZ, até 19/03/2015
Processo Nº 08508.001734/2014-11 - EMA CÂNDIDA BRANCO FERNANDES e NELIO RICARDO FERNANDES SATURNINO DE OLIVEIRA, até 25/03/2015
Processo Nº 08508.001736/2014-18 - RINA MANUELA FERNANDES SATURNINO DE OLIVEIRA, até 25/03/2015
Processo Nº 08514.001748/2014-55 - BINOD ADHIKARI, até 10/03/2015
Processo Nº 08707.000711/2014-42 - SANDRA FERNANDA SUAREZ PATINO, até 19/03/2015
Processo Nº 08707.000717/2014-10 - SERGIO JULIO CHION AGUIRRE, até 15/03/2015
Processo Nº 08707.000744/2014-92 - CRISTEL ECATERIN VERA TAPIA, até 09/03/2015
Processo Nº 08707.000747/2014-26 - AMELIA MILENE CORREIA FERNANDES, até 25/02/2015
Processo Nº 08707.000760/2014-85 - JUAN PABLO MAMANI BUSTAMANTE, até 04/03/2015
Processo Nº 08707.000762/2014-74 - LORENA YANET CACERES TOMAYA, até 15/03/2015
Processo Nº 08505.019221/2014-96 - MARCELO FABIAN ALVAREZ ALMADA, até 20/02/2015
Processo Nº 08505.019223/2014-85 - SHEILA DO ROSARIO CRUZ NUNES, até 15/04/2015
Processo Nº 08505.019391/2014-71 - OCTAVIO FABIAN BAO TARRAGO, até 04/03/2015
Processo Nº 08506.000448/2014-58 - STEVEN MICHAEL STRONG, até 11/02/2015
Processo Nº 08501.001204/2014-32 - MARTHA VIANESSA SANDOVAL DULUC, até 27/03/2015
Processo Nº 08501.001677/2014-30 - JAIME ALEJANDRA BRETON BONNELLY, até 28/03/2015
Processo Nº 08501.001690/2014-99 - CARLOS BARRY MANCHEGO LARA, até 23/03/2015
Processo Nº 08444.000601/2014-19 - SERGIO DANIEL MARTINEZ CAMPO, até 26/02/2015

Processo Nº 08212.000642/2014-39 - KEPFEL EDIVANDRO ADAO NEVES, até 15/03/2015
Processo Nº 08212.000648/2014-14 - CACIA CARINA ANTONIO DA COSTA, até 17/03/2015
Processo Nº 08212.000653/2014-19 - ALBINA SAGUELA, até 15/03/2015
Processo Nº 08389.005107/2014-52 - JENNIFER SOFIA MIDEROS VALENCIA, até 09/03/2015
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VII, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08109.001592/2014-94 - CHRISTOPHER CALLEB MEYER, até 16/03/2015
Processo Nº 08310.014057/2013-27 - MANUELE MODENA, até 01/01/2015
Processo Nº 08311.000542/2014-94 - JANE JEPTANUI, até 13/03/2015

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 25/09/2015, publicado no Diário Oficial de 05/06/2014, Seção 1, pág. 33, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.
Processo Nº 08000.020574/2013-39 - MIGUEL ANGEL LUGO LEON
Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante a solicitação da empresa responsável pela vinda do (a/s) estrangeiros (a/s) ao país.
Processo Nº 08000.002327/2014-31 - XIANGDONG LU
Processo Nº 08000.008793/2013-40 - OLEKSANDR DEDENKO
Processo Nº 08000.028128/2013-72 - JYOMON CHERUTHURUTHY VAREED
Processo Nº 08000.018249/2013-14 - ELVIS WAYNE FUDGE
Processo Nº 08000.018408/2013-72 - ELENITO ROSETE MONDALA
Processo Nº 08000.020388/2013-08 - GULAM MOINUD-DIN FAZLU REHMAN
Processo Nº 08000.021447/2013-57 - GEORGIOS PERIKLEIDAKIS
Processo Nº 08000.026767/2013-01 - CORY COOPER
Processo Nº 08000.028321/2013-11 - GRIGOR MELNIKOV
Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
Processo Nº 08000.020887/2013-97 - JONATHAN EVANS
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 11/08/2014, Seção 1, pág. 27, bem assim determino o arquivamento do pedido.
Processo Nº 08000.022128/2013-69 - DOUGLAS MCMILLAN SHIRLEY
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 28/08/2014, Seção 1, pág. 64, bem assim determino o arquivamento do pedido.
Processo Nº 08000.022160/2013-44 - MILIND LAXMAN PARANJAPÉ
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/02/2014, Seção 1, pág. 21, bem assim determino o arquivamento do pedido.
Processo Nº 08000.009840/2013-72 - SRINIVASA SASTRY TUTTAGUNTA
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 18/03/2014, Seção 1, pág. 23, bem assim determino o arquivamento do pedido.
Processo Nº 08000.001028/2013-07 - BRANKO BRAJDIC
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/07/2013, Seção 1, pág. 40, bem assim determino o arquivamento do pedido.
08000.021349/2012-39 - VIMAL VISWANATH ANANTHANARAYANAN
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/05/2014, Seção 1, pág. 23, bem assim determino o arquivamento do pedido.
Processo Nº 08000.012926/2013-82 - VLADIMIRO GEORGIOS XENOS
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/07/2014, Seção 1, pág. 42, bem assim determino o arquivamento do pedido.
Processo Nº 08000.020193/2013-50 - KRESIMIR BRACIC
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 21/08/2014, Seção 1, pág. 39, bem assim determino o arquivamento do pedido.
Processo Nº 08000.025062/2013-69 - MASON ADAM PETERSON

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 195, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: 1941 - UMA GUERRA MUITO LOUCA - VERSÃO ESTENDIDA (1941, Estados Unidos da América - 1979)
Produtor(es): Buzz Feitshans
Diretor(es): Steven Spielberg
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003073/2014-90
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OS CARAS DE PAU (Brasil - 2013)
Produtor(es): Augusto Casé
Diretor(es): Felipe Joffily
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003096/2014-02
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: HONEY 2 - NO RITMO DO SONHO - VERSÃO EDITADA (HONEY 2, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Blayne Weaver
Diretor(es): Bille Woodruff
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003169/2014-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM ELO DE AMOR (JIMMY, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Gary Wheeler
Diretor(es): Mark Freiburger
Distribuidor(es): GRAÇA FILMES PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003204/2014-39
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SOBREVIVENTE URBANO (Brasil - 2014)
Produtor(es): Ze's Produções Ltda.
Diretor(es): José Claudio Silva
Distribuidor(es): ZE'S PRODUÇÕES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003224/2014-18
Requerente: ZE'S PRODUÇÕES LTDA.

Filme: MEMÓRIAS EM SAL DE PRATA (Brasil - 2014)
Produtor(es): Epifania Filmes
Diretor(es): Boca Migotto
Distribuidor(es): EPIFANIA FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003233/2014-09
Requerente: EPIFANIA FILMES

Filme: ENTRE RIOS (Brasil - 2009)
Produtor(es):
Diretor(es): Caio Ferraz
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário



Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003342/2014-18
Requerente: CAIO SILVA FERRAZ

Filme: LIBERTEM ANGELA DAVIS (FREE ANGELA AND ALL POLITICAL PRISONERS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Realside Productions
Diretor(es): Shola Lynch
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003366/2014-77
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: TIM MAIA (Brasil - 2013)
Produtor(es): Rodrigo Teixeira
Diretor(es): Mauro Lima
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas Ilícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003387/2014-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O MISTÉRIO DA FELICIDADE (EL MISTERIO DE LA FELICIDAD, Argentina / Brasil - 2013)
Produtor(es): Walkria Barbosa/Daniel Burman/Diego Dubcovsky
Diretor(es): Daniel Burman
Distribuidor(es): H2O DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003436/2014-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: QUESTÃO DE ESCOLHA (REDEEMED, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): David A. R. White
Diretor(es): David A. R. White
Distribuidor(es): GRAÇA FILMES PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003438/2014-86
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: IDÊNTICOS (THE IDENTICAL, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Dustin Marcellino/Howard Klausner/Joe Mcdougall
Diretor(es): Justin Marcellino
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003442/2014-44
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 196, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Programa: TRIP TV 2013 (Brasil - 2013/2014)
Produtor(es): Trip Editora e Propaganda S.A.
Diretor(es): Joana Cooper
Distribuidor(es): TRIP EDITORA E PROPAGANDA S.A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Variedades
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas, Nudez e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001587/2014-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Novela: BOOGIE OGGIE (Brasil - 2014)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Ricardo Waddington
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Romance
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002109/2014-18
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: DESCALÇO SOBRE A TERRA VERMELHA (Brasil / Espanha - 2014)
Episódio(s): 01 A 03
Produtor(es): Raiz Produções Cinematográficas Ltda./Minoria Absoluta S.L
Diretor(es): Oriol Ferrer
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Sexo
Processo: 08017.003165/2014-70
Requerente: Raiz Produções Cinematográficas Ltda.

Show Musical: AMY WINEHOUSE - THE DAY SHE CAME TO DINGLE (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Universal Music International Ltda.
Diretor(es): Maurice Linnane
Distribuidor(es): UNIVERSAL MUSIC INTERNATIONAL LTDA. / BBC AND SOUTH WIND BLOWS LTD
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003303/2014-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: QUESTÃO DE ESCOLHA (REDEEMED, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): David A. R. White
Diretor(es): David A. R. White
Distribuidor(es): GRAÇA FILMES PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003437/2014-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CASTANHA (Brasil - 2014)
Produtor(es): Tokyo Filmes/Canal Brasil
Diretor(es): Davi Pretto
Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003439/2014-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 197, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: SUPER SMASH BROS (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): NINTENDO OF AMERICA INC
Distribuidor(es): GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Luta
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004564/2014-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: TEARS TO TIARA II: HEIR OF THE OVERLORD (Japão - 2014)
Produtor(es): ATLUS
Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: RPG
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.004603/2014-17
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: PERSONA Q: SHADOW OF THE LABYRINTH (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): ATLUS
Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Ação/RPG
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.004607/2014-03
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DEADCORE (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): NAMCO BANDAI GAMES BRAZIL
Distribuidor(es): ECOGAMES
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma/Puzzle
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004619/2014-20
Requerente: NAMCO BANDAI GAMES BRAZIL

Título: CLUB PENGUIN (Canadá - 2008)
Produtor(es): DISNEY VIRTUAL WORLDS
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação/Aventura/RPG
Plataforma: Computador PC / MAC/Smart TV
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004621/2014-07
Requerente: THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA

Título: MARVEL GUARDIÕES DA GALÁXIA: A ARMA UNIVERSAL (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): MARVEL ENTERTAINMENT
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Ação/Aventura/RPG
Plataforma: Computador PC / MAC/Tablets/Windows Phone/Android/iOS/Smart TV
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004622/2014-43
Requerente: THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA

Título: SHIFTLINGS (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): ACTIVISION PUBLISHING, INC.
Distribuidor(es): ACTIVISION PUBLISHING, INC.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Plataforma/Puzzle
Plataforma: Computador PC / MAC/Xbox/PlayStation
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.004623/2014-98
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: SHADOWS: HERETIC KINGDOMS (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): MAJESCO
Distribuidor(es): SONY MUSIC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Categoria: Ação/RPG
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004627/2014-76
Requerente: RODRIGO GUIMARÃES ALTIERI

Título: AWESOMENAUTS (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): SOEDESCO
Distribuidor(es): SONY MUSIC
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004640/2014-25
Requerente: RODRIGO GUIMARÃES ALTIERI

Título: TOUR DE FRANCE (França - 2014)
Produtor(es): FOCUS
Distribuidor(es): SONY MUSIC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Simulação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 4

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004641/2014-70
Requerente: RODRIGO GUIMARÃES ALTIERI

Título: MX VS ATV SUPERCROSS (Áustria - 2014)
Produtor(es): NORDIC
Distribuidor(es): SONY MUSIC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Corrida/Simulação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004643/2014-69
Requerente: RODRIGO GUIMARÃES ALTIERI

Título: FARMING SIMULATOR (França - 2014)
Produtor(es): FOCUS
Distribuidor(es): SONY MUSIC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Simulação
Plataforma: Xbox 360/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004644/2014-11
Requerente: RODRIGO GUIMARÃES ALTIERI

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 198, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: VENTOS DE AGOSTO (Brasil - 2014)
Produtor(es): Rachel Ellis/Gabriel Mascaro
Diretor(es): Gabriel Mascaro
Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência, Nudez e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003195/2014-86
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: X-MEN O FILME - VERSÃO EDITADA (X-MEN, Estados Unidos da América - 2000)
Produtor(es): Lauren Shuler Donner/Ralph Winter
Diretor(es): Bryan Singer
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003217/2014-16
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Série: GRIMM - 3ª TEMPORADA (GRIMM - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 01 A 22
Produtor(es): David Greenwalt/Jim Kouf/Dan E. Fesman
Diretor(es): Norbert Barba/Terrence O'Hara
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003388/2014-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ANNABELLE (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Peter Safran
Diretor(es): John R. Leonetti
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003410/2014-49
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: CELTIC WOMAN - HOME FOR CHRISTMAS - LIVE FROM DUBLIN (Estados Unidos da América - 2007)
Produtor(es): Celtic Woman Limited
Diretor(es): Russell Thomas
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical

Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003447/2014-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ALGUÉM QUALQUER (Brasil - 2012)
Produtor(es): Tiaraju Aronovich/Luciana Stipp
Diretor(es): Tiaraju Aronovich
Distribuidor(es): Panda Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003466/2014-01
Requerente: Panda Filmes Ltda

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 450, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de setembro de 2014, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 928,36 (novecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

SECRETARIA EXECUTIVA COMITÊ ESTRATÉGICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014 (*)

Aprova a forma de organização e funcionamento do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério da Previdência Social e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO COMITÊ ESTRATÉGICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CETI-PS, no uso das atribuições que lhes foram conferidas no Parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 64, de 8 de fevereiro de 2013 e com base na Portaria MPS/GM/Nº 553, de 22 de novembro de 2011, publicada no DOU de 23/11/2011, seção 1, páginas 124/125, resolve

Art. 1º Aprovar a forma de organização e funcionamento do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação da Previdência Social - CETI-PS, conforme Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI

ANEXO

FUNCIONAMENTO DO COMITÊ ESTRATÉGICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Art. 1º As competências do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, instituído no âmbito do Ministério da Previdência Social e suas entidades vinculadas estão descritas na Portaria nº 553, de 22 de novembro de 2011.

CAPÍTULO I

A FORMA DE FUNCIONAMENTO

Art. 2º O CETI-PS reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, e, extraordinariamente, por convocação de sua Presidente ou por solicitação de, no mínimo, um terço mais um de seus membros.

§ 1º As reuniões do CETI-PS serão instaladas com a presença de, no mínimo, um membro de cada órgão da Previdência Social, e da Presidente ou seu Suplente.

§ 2º As reuniões ordinárias terão sua pauta preparada em consonância com as matérias encaminhadas pelos membros do CETI-PS com prazo mínimo de cinco dias de antecedência da data de sua realização.

§ 3º A convocação para as reuniões do CETI-PS será encaminhada aos seus membros acompanhada da pauta e com, no mínimo, três dias de antecedência.

§ 4º Durante as reuniões, o CETI-PS poderá deliberar, por maioria simples e no mínimo um membro do Ministério e de suas entidades vinculadas, a inclusão na pauta de matérias urgentes ou

relevantes ou a exclusão de matérias, mediante proposta de um de seus membros.

§ 5º O Suplente da Presidente do CETI-PS será o Coordenador-Geral de Informática do Ministério.

Art. 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CETI-PS, a juízo da sua Presidente ou mediante solicitação de um de seus membros, para subsidiar suas deliberações, representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas, bem como, consultores técnicos, inclusive servidores públicos com conhecimento sobre o tema.

Parágrafo único. A permanência dos convidados, na forma do caput deste artigo, ficará restrita ao tempo necessário aos esclarecimentos.

Art. 4º As decisões serão tomadas por maioria simples de votos, dos titulares, ou em seu impedimento, pelos seus respectivos suplentes.

§ 1º Em caso de empate, cabe à Presidente do CETI-PS ou ao seu Suplente, o voto de qualidade.

§ 2º Não é permitido aos membros absterem-se na votação de qualquer assunto.

Art. 5º Poderão ser constituídos grupos de trabalho temporários, de caráter propositivo, para tratar temas específicos.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho temporários serão regidos pelas mesmas regras dessa Resolução.

Art. 6º Estando presente à reunião, o Ministro de Estado ou Secretário-Executivo este a presidirá.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO COMITÊ

Art. 7º À Presidente do CETI-PS incumbe:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - aprovar a pauta das reuniões, antes do envio aos demais membros;

III - manter a dinâmica das reuniões, organizando os debates e a apreciação das matérias;

IV - submeter à votação as matérias a serem deliberadas, apurando os votos e proclamando os resultados;

V - decidir em caso de empate nas deliberações, utilizando o voto de qualidade;

VI - decidir as questões de ordem, relativas à aplicação do Instrumento de Organização e Funcionamento do Comitê;

VII - assinar as resoluções e as Memórias de Reunião;

VIII - propor as datas para realização das reuniões ordinárias e extraordinárias.

IX - indicar pessoas físicas ou jurídicas que possam contribuir para esclarecimento das matérias a serem apreciadas pelo CETI-PS;

X - estabelecer prazos para os pedidos de vistas de análise da matéria, solicitados pelos membros; e

XI - apresentar na abertura das reuniões do CETI-PS a Memória de Reunião ocorrida anteriormente, para aprovação, quando for o caso.

Art. 8º Aos demais membros do CETI-PS incumbe:

I - encaminhar matérias para análise e deliberação;

II - propor a convocação de reuniões extraordinárias;

III - propor, em caso de urgência ou relevância, alteração da pauta da reunião;

IV - debater e votar a matéria em discussão;

V - apresentar questão de ordem relativa à aplicação desta Resolução;

VI - assinar as memórias de reunião;

VII - indicar pessoas físicas ou jurídicas que possam contribuir para esclarecimento das matérias a serem apreciadas pelo CETI-PS;

VIII - participar de grupos de trabalho; e

IX - solicitar vistas para análise da matéria.

CAPÍTULO III

DO APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 9º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CETI-PS serão prestados pela Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação Institucional - AGEIN do MPS, a quem compete.

I - Secretariar as atividades das reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como elaborar e publicar a pauta e a memória das reuniões; e

II - Viabilizar o apoio logístico para realização das reuniões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. O representante de apoio administrativo será indicado pela Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação Institucional - AGEIN e designado pela Presidente do CETI-PS.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 A presente Resolução poderá ser alterada mediante sugestão deliberada por maioria absoluta dos seus membros do CETI-PS.

Art. 11. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão dirimidas por deliberação dos membros do CETI-PS.

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 190, de 2-10-2014, Seção 1, pág. 41, com incorreção no original.



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.149, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 12.969, de 7 de maio de 2014, que abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.978.600.000,00, (um bilhão novecentos e setenta e oito milhões e seiscentos mil reais), para os fins que especifica; Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferid os diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos; e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve: Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, após serem atendidas as condições previstas no art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013. Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.301.2015.8581.0001 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - PTRES 077717. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	PROPOSTA	VALOR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA / PTRES
AC	SENA MADUREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA	12415300000114004	499.968,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
MA	SÃO ROBERTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO ROBERTO DO MARANHÃO	11419994000114001	140.000,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
MG	ATALÉIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11491439000114005	200.000,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
MG	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SANTA CRUZ DO ESCALVADO	12783628000114001	200.000,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
PI	ALEGRETE DO PIAUÍ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALEGRETE DO PIAUI	11667410000114001	250.000,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
PI	AVELINO LOPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11437178000114006	250.000,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
PI	LUIS CORREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUIS CORREIA	11343911000114006	249.958,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
PI	NOVA SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA SANTA RITA	97545962000114001	250.000,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
PI	SOCORRO DO PIAUÍ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOCORRO DO PIAUI	11369736000114001	250.000,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
PR	CÉU AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	09272231000114010	188.130,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
PR	COLORADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	08788720000114006	249.900,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
PR	CORONEL DOMINGOS SOARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES	08899631000114002	100.000,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
PR	FÊNIX	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÊNIX	09652908000114001	99.900,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
PR	LUNARDELLI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUNARDELLI	08636699000114003	100.000,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
RO	GUAJARÁ-MIRIM	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM	05893631000214008	204.600,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
RO	VILHENA	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA	04092706000314009	997.865,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
RS	JACUTINGA	FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE	10658944000114003	98.325,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
SP	BADY BASSITT	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	15162657000114002	110.000,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
SP	BOFETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOFETE	12364587000114002	150.000,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
SP	ELDORADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO	12195695000114002	250.000,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
SP	FRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FRANCA	11827962000114005	99.947,50	10.301.2015.8581.0001 / 077717
SP	ITAPETININGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	13781069000114012	100.000,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
SP	JAÚ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAÚ	13774126000114001	100.000,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
SP	MARÍLIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARÍLIA	14278219000114011	100.000,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
SP	NEVES PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEVES PAULISTA	13921776000114001	59.910,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
SP	TAQUARITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11114724000114004	100.000,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
SP	ZACARIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ZACARIAS	13895109000114001	71.860,00	10.301.2015.8581.0001 / 077717
		TOTAL	27 propostas	5.470.373,50	

PORTARIA Nº 2.150, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita os Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 12.969, de 7 de maio de 2014, que abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.978.600.000,00 (um bilhão novecentos e setenta e oito milhões e seiscentos mil reais), para os fins que especifica; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Considerando o art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve: Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013. Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - PTRES 077718. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PTRES
BA	IGRAPIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGRAPIUNA	11474.820000/1140-02	150.000,00	10.302.2015.8535.0001	077718
PA	CAMETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMETA	11311.333000/1140-04	200.000,00	10.302.2015.8535.0001	077718
PR	NOVA ESPERANÇA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ESPERANÇA	08570.778000/1140-08	150.000,00	10.302.2015.8535.0001	077718
PR	SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	09000.336000/1140-04	100.000,00	10.302.2015.8535.0001	077718
RJ	NOVA IGUAÇU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA IGUAÇU	10497.795000/1140-28	2.000.000,00	10.302.2015.8535.0001	077718
SP	SUZANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUZANO	11141.906000/1140-05	483.793,33	10.302.2015.8535.0001	077718

PORTARIA Nº 2.151, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita os Estados e Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Considerando o art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Estados e Municípios, descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais e Municipais, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ESTADO HABILITADO A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA REDE CEGONHA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
AL	MACEIO	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE alagoas	11659.171000/1140-01	98.270,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
AL	MACEIO	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE alagoas	11659.171000/1140-03	106.940,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
BA	salvador	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE Da bahia	05816.630000/1140-72	852.915,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
ce	fortaleza	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE fortaleza	11621.453000/1140-09	100.000,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
ce	fortaleza	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE fortaleza	11621.453000/1140-10	165.000,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
ce	juazeiro do norte	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE juazeiro do norte	11422.073000/1140-01	49.960,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
ce	juazeiro do norte	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE juazeiro do norte	11422.073000/1140-02	164.890,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
go	iporá	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE iporá	07861.703000/1140-06	100.000,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
go	itaberaí	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE itaberaí	07241.129000/1140-02	98.500,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
go	SÃO LUÍS DE montes belos	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS DE montes belos	10581.764000/1140-02	97.599,89	10.302.2015.20R4.0001	0001
ms	coxim	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE coxim	03510.211000/3140-02	99.896,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
ms	ponta porã	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ponta porã	11084.263000/1140-01	99.898,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
PA	belém	FUNDO estadual DE SAÚDE Do pará	83369.835000/1140-18	99.090,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
PA	igarapé-açu	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE igarapé-açu	11718.379000/1140-03	97.150,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE	24513.574000/1140-04	165.000,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE	24513.574000/1140-05	35.200,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE	24513.574000/1140-06	99.850,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE	24513.574000/1140-07	30.000,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE	24513.574000/1140-08	71.500,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE pernambuco	11430.018000/1140-18	90.000,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE pernambuco	11430.018000/1140-19	87.300,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE pernambuco	11430.018000/1140-20	15.820,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE pernambuco	11430.018000/1140-22	100.000,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE pernambuco	11430.018000/1140-23	100.000,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE pernambuco	11430.018000/1140-24	52.340,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE pernambuco	11430.018000/1140-25	25.450,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE pernambuco	11430.018000/1140-26	100.475,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE pernambuco	11430.018000/1140-28	94.525,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE pernambuco	11430.018000/1140-29	26.000,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE pernambuco	11430.018000/1140-31	99.925,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE pernambuco	11430.018000/1140-32	99.815,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
RN	NATAL	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE Do rio grande do norte	14031.955000/1140-05	99.300,00	10.302.2015.20R4.0001	0001



RN	NATAL	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE Do rio grande do norte	14031.955000/1140-06	100.000,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
RN	NATAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL	19376.335000/1140-01	300.000,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
RN	NATAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL	19376.335000/1140-02	99.250,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
SC	florianópolis	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE santa catarina	80673.411000/1140-17	101.000,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
SC	florianópolis	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE santa catarina	80673.411000/1140-30	94.270,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
SC	florianópolis	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE santa catarina	80673.411000/1140-37	58.300,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
SC	florianópolis	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE santa catarina	80673.411000/1140-51	32.300,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
SC	florianópolis	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE santa catarina	80673.411000/1140-53	62.960,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
sp	diadema	FUNDO municipal DE SAÚDE DE diadema	11862.440000/1140-05	100.000,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
sp	são paulo	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE são paulo	13851.748000/1140-40	100.000,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
sp	são paulo	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE são paulo	13851.748000/1140-68	165.000,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
sp	são paulo	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE são paulo	13851.748000/1140-74	165.000,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
to	palmas	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE tocantins	13849.028000/1140-04	195.850,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
to	palmas	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE tocantins	13849.028000/1140-05	94.800,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
to	palmas	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE tocantins	13849.028000/1140-06	1.000.000,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
to	tocantinópolis	FUNDO municipal DE SAÚDE DE to- cantinópolis	11266.993000/1140-02	100.000,00	10.302.2015.20R4.0001	0001

RETIFICAÇÃO

No art. 3º da Portaria nº 2.037/GM/MS, de 12 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 177, de 15 de setembro de 2014, Seção 1, página 62, onde se lê: "Plano Orçamentário 000F - Saúde Mental.", leia-se: "Plano Orçamentário 0002 - Crack é Possível Vencer.".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Regis- tro ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.002597/2012-40	UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABA- LHO MEDICO	334561.	82.624.776/0001-47	Deixar de manter a titularidade para cônjuge depen- dente em plano não adaptado, após falecimento do ti- tular (Art.35, §5º da Lei 9.656)	9000 (NOVE MIL REAIS)
	25782.004466/2012-05	ALIANÇA ADMINISTRADO- RA DE BENEFICIOS DE SAUDE S.A.	416771.	08.407.581/0001-92	Deixar de providenciar o envio dos boletos bancários e de assegurar informação clara e pertinente ao serviço prestado (art. 25 da Lei nº 9656/98 c/c art. 2º, § único, V, da RN nº 196/2009)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
	25782.005709/2012-14	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de garantir a cobertura obrigatórias prevista no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para medicamento utilizado como adjuvante em esquema quimioterápico (Art.12, I, "b", da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25782.003595/2014-30	UNIMED CURITIBA - SO- CIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	304701.	75.055.772/0001-20	Deixar de garantir cobert. para os procedimentos der- molipectomia abdominal e excisão de cicatriz das ma- mas em fev/2014, e (ii) deixar de garantir cober. do proced. "dermolipectomia abdominal", em mar/2014 (i e ii - Art.12, II, "a" da Lei 9.656).	176000 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Regis- tro ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.022705/2012-91	SUL AMERICA COMPA- NHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos con- tratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25783.009765/2013-07	UNIMED GUARARAPES CO- OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL	327263.	40.869.042/0001-88	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de aten- dimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35- C da Lei 9.656)	40000 (QUARENTA MIL REAIS)
25783.015904/2010-81	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15 da Lei 9.656)	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25783.006539/2011-02	GRUPO SERVIÇOS DE ME- DICINA LTDA	391727.	11.140.431/0001-70	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde.	Anulação de auto (AI Nºº 35304)
25783.022925/2010-52	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou cre- denciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parágrafo 4º e incisos, do art. 17 da Lei 9656, de 1998. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	682905 (SEISCENTOS E OITENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E CINCO REAIS)
25783.008305/2011-91	GAMA SAUDE LTDA.	407011.	02.009.924/0001-84	reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou cre- denciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parágrafo 4º e incisos, do art. 17 da Lei 9656, de 1998. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	285271,79 (DUZENTOS E OITENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E SE- TENTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)



25783.020610/2012-32	REAL SAUDE LTDA EPP - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL	381161.	00.719.945/0001-68	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25783.017140/2010-68	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	413631.	04.288.864/0001-01	- (Art.20, caput da Lei 9.656 c/c art. 8º da RN 128)	ADVERTÊNCIA
25783.017115/2013-27	UNIMED GUARARAPES CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	327263.	40.869.042/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde.	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.015468/2012-10	UNIMED GUARARAPES CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	327263.	40.869.042/0001-88	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	24000 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
25783.005253/2013-63	SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961 c/c Art.3º da RN 099)	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25783.017117/2013-16	UNIMED GUARARAPES CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	327263.	40.869.042/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde.	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.009112/2013-10	UNIMED GUARARAPES CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	327263.	40.869.042/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde.	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.017129/2013-41	UNIMED GUARARAPES CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	327263.	40.869.042/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde.	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.012214/2011-51	ODONTOPREV S/A	301949.	58.119.199/0001-51	- (Art.20 caput da Lei 9656/98 c/c art. 3º §1º da RN 171/08)	ADVERTÊNCIA

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

Ao Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.331270/2013-88	ITAUSEG SAÚDE S.A.	000884.	04.463.083/0001-06	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.330876/2013-04	UNIMED ITUIUTABA COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA.	301060.	41.871.989/0001-96	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.630476/2013-98	UNIMED PARÁ DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	304344.	42.940.528/0001-90	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.330815/2013-39	UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRAB MED	322261	13.342878/0001-57	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.629909/2013-62	CENTRO MÉDICO ESTÂNCIA VELHA LTDA	403130.	89.633.135/0001-06	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Ao Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.330813/2013-40	UNIMED DO OESTE DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	325082.	34.063.123/0001-93	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.330809/2013-81	UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	324345.	97.388.490/0001-87	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.331168/2013-82	CENTRO MEDICO SAPIRANGA LTDA	309699.	90.450.412/0001-16	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.330858/2013-14	UNIMED PLANALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	310131.	36.862.415/0001-11	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.331028/2013-12	UNIMED REGIONAL DE PICOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	313475.	69.612.158/0001-19	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.331105/2013-26	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.331172/2013-41	PRONTOMED NOVO HAMBURGO - PRONTO SOCORRO MÉDICO DE NOVO HAMBURGO LTDA.	302490.	88.870.092/0001-01	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA



33902.330895/2013-22	UNIMED ITAJUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	322831.	23.802.218/0001-65	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.331024/2013-26	UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	323268.	40.853.020/0001-20	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.331062/2013-89	SB SAÚDE LTDA SOCIEDADE SIMPLES	360465.	00.512.543/0001-98	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Ao Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.630267/2013-44	UNIMED DE SAO JOSÉ DO RIO PARDO-COOP. DE TRAB. MEDICO	354619.	96.182.068/0001-08	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.330905/2013-20	UNIMED CURVELO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	330108.	26.189.530/0001-13	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.331159/2013-91	UNIMED DO ALTO OESTE POTIGUAR - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS	356191.	35.643.691/0001-26	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.331238/2013-01	UNIODONTO DE SÃO PAULO COOPERATIVA ODONTOLOGICA	310042.	51.701.878/0001-95	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.331036/2013-51	CLINIPAM CLINICA PARA-NAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	340782.	76.882.612/0001-17	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.330896/2013-77	UNIMED VALE DO URUCUIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	311057.	01.371.135/0001-26	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Ao Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.331131/2013-54	PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE	342408.	01.591.800/0001-97	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.331377/2013-26	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - HOSPITAL SAO VICENTE	353264.	59.901.454/0001-86	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Ao Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.331247/2013-93	UNIMED CRUZEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	356107.	45.198.009/0001-97	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.331381/2013-94	UNIMED DE CACAPAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	334154.	48.721.401/0001-67	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.330936/2013-81	UNIMED - BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	343889.	16.513.178/0001-76	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.330789/2013-49	UNIMED METROPOLITANA DO AGRESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	318566.	35.642.768/0001-43	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.331261/2013-97	SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS	355950.	59.759.084/0001-94	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA

33902.330869/2013-02	UNIMED IMPERATRIZ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	352543.	07.057.185/0001-10	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.331316/2013-69	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA	319422.	51.473.692/0001-26	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.331221/2013-45	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO PLANALTO NORTE DE SANTA CATARINA LTDA	317012.	85.177.194/0001-58	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.331411/2013-62	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.331328/2013-93	UNIMED FRANCA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES	354783.	45.309.606/0001-41	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 283, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em reunião realizada em 18 de setembro de 2014.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 3580620/0001-35
Processo nº: 25351.156975/2013-81
Expediente do Recurso nº: 0790784/13-2
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 04/2014 - Corca/Suali.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 996, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Crohn.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizar parâmetros sobre a doença de Crohn no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade, precisão de indicação e posologia; e

Considerando a avaliação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC; do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência e Tecnologia e Insumos Estratégicos - DAF/SCTIE/MS e da Assessoria Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo desta Portaria, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Doença de Crohn.

Parágrafo único O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral da Doença de Crohn, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou do seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da Doença de Crohn.

Art. 3º Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 711/SAS/MS, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 22 de dezembro de 2010, seção 1, pg. 104-107.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 997, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes, e tudo que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico Ronald Fonseca Cavalcanti, oftalmologista, CRM 5434, constante na Portaria nº 761/SAS/MS, de 27 de agosto de 2014, publicada no DOU nº 165, de 28 de agosto de 2014, Seção 1, página 75, conforme nº do SNT 1 11 99 PE 06, e fica nomeado como responsável técnico pela equipe Bernardo Menelau Cavalcanti, oftalmologista, CRM 16348.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 998, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Inclui membros em equipes de transplantes

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 686/SAS/MS, de 6 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 150, de 7 de agosto de 2014, Seção 1, página 40, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 11 07 PE 03
II - membro: Patrícia Peres Barroca, oftalmologista, CRM 10612.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 761/SAS/MS, de 27 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 165, de 28 de agosto de 2014, Seção 1, página 75, os membros a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 11 99 PE 06
II - membro: Jeanine Maria Guimarães Albuquerque de Souza Dantas, oftalmologista, CRM 17239;
III - membro: Mirella Maria Cabral Molnar Medicis de Albuquerque Maranhão, oftalmologista, CRM 18436.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 999, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Concede autorização e renovação para realizar retirada e transplante de órgãos e tecidos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de pulmão ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PULMÃO: 24.10
BAHIA

I - Nº do SNT: 2 04 14 BA 01
II - denominação: Hospital Ana Nery;
III - CNPJ: 02.466.144/0001-63;
IV - CNES: 0003875;
V- endereço: Rua Saldanha Marinho, S/Nº, Bairro: Caixa D'Água, Salvador/BA, CEP: 40.320-010.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RONDÔNIA

I - Nº do SNT: 2 11 14 RO 01
II - denominação: CEOF - Centro Especializado em Oftalmologia;
III - CNPJ: 03.119.645/0001-36;
IV - CNES: 4001451;
V- endereço: Avenida Calama, Nº. 2264, Bairro: São João Bosco, Porto Velho/ RO, CEP: 76.803-769.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARÁ

I - Nº do SNT: 2 11 06 PA 01
II - denominação: Instituto Nívia Saldanha;
III - CNPJ: 05.284.790-0001-06;
IV - CNES: 8001472;
V- endereço: Avenida Magalhães Barata, Nº. 151, Bairro: Aparecida, Santarém/PA, CEP: 68.040-600.

PARAÍBA

I - Nº do SNT: 2 11 12 PB 03
II - denominação: CONE - Centro Médico do Nordeste;
III - CNPJ: 02.520.937/0001-13;
IV - CNES: 2357348;
V- endereço: Avenida Maria Pessoa Caldas, Nº. 165, Bairro: dos Estados, João Pessoa/PB, CEP: 58.030-030.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 02 PR 06
II - denominação: HOFTALMAR - Hospital de Olhos Ltda;
III - CNPJ: 80.899.834/0001-10;
IV - CNES: 6030750;
V- endereço: Avenida Dr Luiz Teixeira Mendes, Nº. 2310, Bairro: Zona 05, Maringá/PR, CEP: 87.015-001.



Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 00 PR 17
II - denominação: Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná;
III - CNPJ: 75.095.679/0002-20;
IV - CNES: 2384299;
V - endereço: Rua General Carneiro, Nº. 181, Bairro: Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.060-900.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 21 10 PE 03
II - denominação: Hospital Memorial São José LTDA;
III - CNPJ: 70.237.144/0001-41;
IV - CNES: 2517140;
V - endereço: Avenida Agamenon Magalhães, Nº. 2291, Bairro: Derby, Recife/PE, CEP: 50.070-160.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de pulmão à equipe de saúde a seguir identificada:
PULMÃO: 24.10
BAHIA

I - Nº do SNT 1 04 14 BA 02
II - responsável técnico: Gustavo Almeida Fortunato, cirurgião torácico, CRM 15934;
III - membro: Tomaz Gonzalez Passos Estrela, anestesiolista, CRM 17784;
IV - membro: Manuel Lessa Ribeiro Neto, pneumologista e intensivista, CRM 18097;
V - membro: Sidnei Pacciulli Nardelli, cirurgião cardíaco, CRM 10337;
VI - membro: Roseny dos Reis Rodrigues, anestesiolista e intensivista, CRM 114591.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RONDÔNIA

I - Nº do SNT 1 11 14 RO 01
II - responsável técnico: Rodrigo Pascoal Azevedo, oftalmologista, CRM 3281;
III - membro: Hévila Tamar Rolim Lima, oftalmologista, CRM 3977;
IV - membro: Kledione Falcão Veiga, oftalmologista, CRM 2525.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:
RIM: 24.08
ALAGOAS

I - Nº do SNT 1 01 08 AL 02
II - responsável técnico: Maria do Carmo Borges Teixeira, nefrologista, CRM 3573;
III - membro: Maria Eletice Correia, cirurgiã cardiovascular, CRM 3475;
IV - membro: Maria Lúcia Freitas Melquiades Xavier, anestesiolista, CRM 2090;
V - membro: Mário Ronalsa Brandão Filho, urologista, CRM 2752;
VI - membro: Guilherme Benjamin Brandão Pitta, cirurgião cardiovascular, CRM 2718;
VII - membro: Lenildo Amorim da Silva, urologista, CRM 2938;
VIII - membro: Alexandre Henrique Figueiroa Moura, urologista, CRM 3544;
IX - membro: Claudia Izabel Barbosa de Freitas, anestesiolista, CRM 3897;
X - membro: Filipe Amorim Braga, cirurgião cardiovascular e angiologista, CRM 3290.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pulmão à equipe de saúde a seguir identificada:
PULMÃO: 24.10
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 04 12 SP 40
II - responsável técnico: Paulo Manuel Pego Fernandes, cirurgião torácico e cardiovascular, CRM 45214;
III - membro: Fábio Biscegli Jatene, cirurgião torácico e cardiovascular, CRM 33865;
IV - membro: Marcos Naoyuki Samano, cirurgião torácico, CRM 90833;
V - membro: Luis Gustavo Abdalla, cirurgião torácico, CRM 96502;
VI - membro: Eduardo de Campos Werebe, cirurgião torácico, CRM 56354;
VII - membro: Ricardo Henrique Oliveira Braga Teixeira, pneumologista, CRM 90861;
VIII - membro: José Eduardo Afonso Júnior, pneumologista, CRM 100716;
IX - membro: Marcelo Biscegli Jatene, cirurgião cardiovascular e médico perfusionista, CRM 49952;
X - membro: Ramez Anbar, cirurgião cardiovascular e médico perfusionista, CRM 73647;

XI - membro: Flávio Takaoka, anestesiolista, CRM 31745;
XII - membro: Rogério Povia Barbosa, anestesiolista, CRM 108354;
XIII - membro: Gustavo Faissol Janot de Matos, intensivista, CRM 84377;
XIV - membro: Lucas Matos Fernandes, cirurgião torácico, CRM 141598;
XV - membro: Rafael Medeiros Carraro, pneumologista, CRM 109566.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificada:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 10 BA 07
II - responsável técnico: Larissa Almeida Andrade, oftalmologista, CRM 18291.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 00 RJ 12
II - responsável técnico: Paulo André Polisuk, oftalmologista, CRM 52496367.

PARÁ

I - Nº do SNT 1 11 06 PA 01
II - responsável técnico: Nívia Saldanha Xavier Oliveira, oftalmologista, CRM 7185.

PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 11 12 PB 04
II - responsável técnico: Denise Freire Medeiros, oftalmologista, CRM 4616.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 02 PR 08
II - responsável técnico: Sergio Augusto Vianna Doveinis, oftalmologista, CRM 12264;
III - membro: Antonio Carlos Schreiner, oftalmologista, CRM 7505;
IV - membro: Arthur Onofre Beltran, oftalmologista, CRM 11614;
V - membro: Gustavo Barros Siqueira, oftalmologista, CRM 19056;
VI - membro: Mihael Ilich Castro Hinojosa, oftalmologista, CRM 15014;
VII - membro: Nilson Didoni, oftalmologista, CRM 6835;
VIII - membro: Paulo Yoshio Takeuti, oftalmologista, CRM 15274;
IX - membro: Ricardo Eizi Tokunaga, oftalmologista, CRM 22355;
X - membro: Simone Tiemi Yabiku, oftalmologista, CRM 21721.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 11 10 ES 04
II - responsável técnico: Valéria Ricardo Bevilaqua Simões, oftalmologista, CRM 7212.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 04 SP 51
II - responsável técnico: Roberto Pinto Coelho, oftalmologista, CRM 71241.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 04 PR 09
II - responsável técnico: Glauco José Pauka Mello, ortopedista e traumatologista, CRM 5636.

I - Nº do SNT 1 12 00 PR 07
II - responsável técnico: Paulo Gilberto Cimbalista de Alencar, ortopedista e traumatologista, CRM 7200;
III - membro: Luiz Antonio Munhoz da Cunha, ortopedista e traumatologista, CRM 4698;
IV - membro: João Luiz Vieira da Silva, ortopedista e traumatologista, CRM 13040;
V - membro: Paulo Sérgio dos Santos, ortopedista e traumatologista, CRM 3902;
VI - membro: Luciano da Rocha Loures Pacheco, ortopedista e traumatologista, CRM 8480;
VII - membro: Javier Soler Graells, ortopedista e traumatologista, CRM 10849;
VIII - membro: Mario Massatomo Namba, ortopedista e traumatologista, CRM 8382;
IX - membro: Edilson Forlin, ortopedista e traumatologista, CRM 9484;
X - membro: Luis Eduardo Munhoz da Rocha, ortopedista e traumatologista, CRM 8824;
XI - membro: Marcelo Abagge, ortopedista e traumatologista, CRM 12839;
XII - membro: Marcio Fernando Aparecido de Moura, ortopedista e traumatologista, CRM 13354;
XIII - membro: Jamil Faissal Soni, ortopedista e traumatologista, CRM 15172;
XIV - membro: Roberto Luiz Sobania, ortopedista e traumatologista, CRM 11888;
XV - membro: Edmar Estieven Filho, ortopedista e traumatologista, CRM 21449.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 1 21 10 PE 05
II - responsável técnico: Danielle Padilha de Oliveira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 13336;
III - membro: Reijane Alves de Assis, hematologista e hemoterapeuta, CRM 14729;
IV - membro: Marinus de Moraes Lima, hematologista e hemoterapeuta, CRM 22178.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado às equipes de saúde a seguir identificadas:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
PARANÁ

I - Nº do SNT: 1 21 12 PR 08
II - responsável técnico: Carmem Maria Sales Bonfim, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11616;
III - membro: Gisele Loth, hematologista e hemoterapeuta, CRM 21578;
IV - membro: Lisandro Lima Ribeiro, hematologista e hemoterapeuta, CRM 18767;
V - membro: Samantha Nichele, hematologista e hemoterapeuta, CRM 21917.

I - Nº do SNT: 1 21 12 PR 09
II - responsável técnico: Vaneuza Araújo Moreira Funke, hematologista, hemoterapeuta e oncologista, CRM 15219;
III - membro: Caroline Bonamin dos Santos Sola, hematologista e hemoterapeuta, CRM 19943;
IV - membro: Michel Michels de Oliveira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 18284;
V - membro: Samir Kanaan Nabhan, hematologista e hemoterapeuta, CRM 20084;
VI - membro: Daniela Carinhonha Setúbal, hematologista e hemoterapeuta, CRM 18419;
VII - membro: Marco Antonio Bitencourt, hematologista e hemoterapeuta, CRM 10436;
VIII - membro: Paulo Tadeu Rodrigues de Almeida, hematologista e hemoterapeuta, CRM 8877.

Art. 14 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.000, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Assistência Social São Sebastião de Anitápolis, com sede em Anitápolis (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 297/2014-CGCR/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.176685/2011-56/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Assistência Social São Sebastião de Anitápolis, CNPJ nº 83.255.901/0001-51, com sede em Anitápolis (SC).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.001, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Casa de Caridade São Vicente de Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 306/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.003927/2011-93/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Casa de Caridade São Vicente de Paulo, CNPJ nº 45.968.716/0001-15, com sede em Cajuru (SP).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 03 de julho de 2011 a 02 de julho de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.002, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Hospitalar Dr. Oscar Benévolo (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 307/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.216747/2010-99/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Hospitalar Dr. Oscar Benévolo, CNPJ nº 89.307.904/0001-78, com sede em Putinga (RS).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 18 de dezembro de 2010 a 17 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.003, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância e Hospital São José (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 305/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.221606/2010-98/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância e Hospital São José, CNPJ nº 18.392.993/0001-50, com sede em Virgínia (MG).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 25 de fevereiro de 2011 a 24 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.004, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Redenção (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 308/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.223647/2010-19/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Redenção, CNPJ nº 07.756.927/0001-03, com sede em Redenção (CE).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de julho de 2011 a 30 de junho de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.005, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Hospitalar 15 de Novembro, com sede em Quinze de Novembro (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 315/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.227753/2011-52/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Hospitalar 15 de Novembro, inscrita no CNPJ nº 90.660.200/0001-63, com sede em Quinze de Novembro (RS).

Parágrafo único - A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.006, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Concede autorização e renovação de autorização para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 14 RJ 05
II - denominação: Centro de Microcirurgia e Diagnóstico LTDA - Hospital de Olhos do Meier;
III - CNPJ: 73.786.329/0001-01;
IV - CNES: 5136989;
V - endereço: Rua Castro Alves, Nº. 10, Bairro: Meier, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.775-040.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 01 00 RJ 29
II - denominação: Hospital São Vicente de Paulo - ASVP;
III - CNPJ: 18.010.750/0001-00;
IV - CNES: 2270544;
V - endereço: Rua Gonçalves Crespo, Nº. 430, Bairro: Ti-Juca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.270-320.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO - 24.09
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 02 99 RJ 04
II - denominação: Hospital Universitário Clementino Fraga Filho;
III - CNPJ: 33.663.683/0053-47;
IV - CNES: 2280167;
V - endereço: Rua Professor Rodolpho Paulo Rocco, Nº. 255, Bairro: Cidade Universitária, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.941-913.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO: 24.11
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 03 00 SP 26
II - denominação: Hospital Alemão Oswaldo Cruz;
III - CNPJ: 60.726.502/0001-26;
IV - CNES: 2076950;
V - endereço: Rua João Julião, Nº. 331, Bairro: Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 01.323-903.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 06 SP 14
II - denominação: Instituto da Visão;
III - CNPJ: 01.959.179/0001-71;
IV - CNES: 3868427;
V - endereço: Avenida Independência, Nº. 2509, Bairro: Jardim Sumaré, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.025-390.

BAHIA

I - Nº do SNT: 2 11 99 BA 04
II - denominação: Hospital São Rafael - Monte Tabor Centro Italo Brasileiro de Promoção Sanitária;
III - CNPJ: 13.926.639/0001-44;
IV - CNES: 0003808;
V - endereço: Avenida São Rafael, Nº. 2152, Bairro: São Marcos, Salvador/BA, CEP: 41.253-190.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 01 PR 01
II - denominação: Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Paraná;
III - CNPJ: 75.095.679/0002-20;
IV - CNES: 2384299;
V - endereço: Rua General Carneiro, Nº. 181, Bairro: Alto da XV, Curitiba/PR, CEP: 80.060-900.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 04 PR 03
II - denominação: Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro - Hospital Infantil Pequeno Príncipe;
III - CNPJ: 76.591.569/0001-30;
IV - CNES: 0015563;
V - endereço: Rua Desembargador Motta, Nº. 1070, Bairro: Água Verde, Curitiba/PR, CEP: 80.250-060.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica e alogênica aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICA: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICA APARENTADO: 24.02
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 21 12 PR 06
II - denominação: Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro;
III - CNPJ: 76.591.569/0001-30;
IV - CNES: 0015563;
V - endereço: Rua Desembargador Motta, Nº. 1070, Bairro: Água Verde, Curitiba/PR, CEP: 80.250-060.



Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
RIO DE JANEIRO

Filho;
I - Nº do SNT: 2 21 99 RJ 02
II - denominação: Hospital Universitário Clementino Fraga
III - CNPJ: 33.663.683/0053-47;
IV - CNES: 2280167;
V - endereço: Rua Professor Rodolpho Paulo Rocco, Nº. 255, Bairro: Cidade Universitária, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.941-913.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ
I - Nº do SNT 1 11 14 PR 05
II - responsável técnico: Daniel Wasilewski, oftalmologista, CRM 17813;
III - membro: Glauco Henrique Reggiani Mello, oftalmologista, CRM 22727;
IV - membro: Crislaine Caroline Serpe, oftalmologista, CRM 24881;
V - membro: Cinthia Oyama, oftalmologista, CRM 12002.

RIO DE JANEIRO
I - Nº do SNT 1 11 14 RJ 21
II - responsável técnico: Paulo César Silva Fontes, oftalmologista, CRM 52182290;
III - membro: Bruno Machado Fontes, oftalmologista, CRM 52710954;
IV - membro: Beatriz Machado Fontes, oftalmologista, CRM 52809870.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:
RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 00 RJ 43
II - responsável técnico: Deise Rosa De Boni Monteiro de Carvalho, nefrologista, CRM 52131699;
III - membro: Alex Rizkalla Nogueira, urologista, CRM 52198284;
IV - membro: Americo da Silva Pascoa Martins, urologista, CRM 52184030;
V - membro: Diney da Cruz Loureiro, nefrologista, CRM 52342721;
VI - membro: Hermogenes Petean Filho, cirurgião vascular, CRM 52189658;
VII - membro: Jayne Almeida da Trindade , nefrologista, CRM 52440065;
VIII - membro: Monica da Frota Azevedo, nefrologista, CRM 5249228;
IX - membro: Robert Frederic Wooley de Mendonça, anesthesiologista, CRM 52165698;
X - membro: Tereza Azevedo Matuck, nefrologista, CRM 52355675;
XI - membro: Pablo Cerante Moreira, urologista, CRM 52781991;
XII - membro: Renato dos Santos Faria, urologista, CRM 52756040.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:
FÍGADO: 24.09
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 02 07 RJ 15
II - responsável técnico: Rodrigo Martinez, cirurgião geral, CRM 52740837;
III - membro: Daniel Barbosa Nogueira, cirurgião geral, CRM 52739758;
IV - membro: Alexandre Cerqueira da Silva, cirurgião geral, CRM 52608714;
V - membro: Samantha Teixeira Bastos, hepatologista, CRM 52644153;
VI - membro: Rodrigo Pereira Diaz André, anesthesiologista, CRM 52675512;
VII - membro: Ana Lúcia de Araújo Ramos, clínica médica, CRM 52537690;
VIII - membro: Vanderson de Oliveira Lemos, cirurgião geral, CRM 52852350;
IX - membro: Glauber Gouvea, anesthesiologista, CRM 52686263.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 12 BA 04
II - responsável técnico: Fernanda Pedreira Magalhães, oftalmologista, CRM 18878.
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 12 SP 41
II - responsável técnico: Fabrício Witzel de Medeiros, oftalmologista, CRM 100692.
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 06 MG 12
II - responsável técnico: Umberto Antonini Rizzuto, oftalmologista, CRM 36539.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 04 PR 03
II - responsável técnico: Luis Antonio Munhoz da Cunha, ortopedista e traumatologista, CRM 4698;
III - membro: Dulce Helena Grimm, ortopedista e traumatologista, CRM 8594;
IV - membro: Luiz Eduardo Munhoz da Rocha, ortopedista e traumatologista, CRM 8824;
V - membro: Alencar Kenji Nagai, ortopedista e traumatologista, CRM 16554;
VI - membro: Ana Laura Loyola Munhoz da Cunha, ortopedista e traumatologista, CRM 21395;
VII - membro: Ana Carolina Pauleto, ortopedista e traumatologista, CRM 8333;
VIII - membro: Giana Silveira Giotri, ortopedista e traumatologista, CRM 9560;
IX - membro: Carlos Abreu de Aguiar, ortopedista e traumatologista, CRM 17843;
X - membro: Edilson Forlin, ortopedista e traumatologista, CRM 9484;
XI - membro: Evandro José Aguila Goés, ortopedista e traumatologista, CRM 14686.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
PARANÁ

I - Nº do SNT: 1 21 12 PR 12
II - responsável técnico: Eurípides Ferreira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 1722;
III - membro: Samantha Nichele, cancerologista, CRM 21917;
IV - membro: Gabriela Caus Fernandes Luiz, cancerologista, CRM 24797;
V - membro: Cilmara Cristina Kuwahara, cancerologista, CRM 23300;
VI - membro: Carmem Maria Sales Bonfim, cancerologista, CRM 11616;
VII - membro: Ana Luiza de Melo Rodrigues, cancerologista pediátrica, CRM 26062.

Art. 15 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.
Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.008, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Renova a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde para realização dos exames de histocompatibilidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº 1.312/GM, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;
Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade;
Considerando a Portaria nº 2.600/GM, de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI;
Considerando a Portaria nº 844/GM, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (RE-DOME) e que define em seu Art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAHU/SAS/MS deverão realizar cadastramento junto à referida Coordenação-Geral.

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.
CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade através de sorologia e ou biologia molecular - Tipo II
RIO GRANDE DO NORTE

RAZÃO SOCIAL	
HEMOVIDA - Serviços de Hemoterapia LTDA	CNPJ: 40.997.322/0001-71 CNES: 2766639

RIO GRANDE DO SUL

RAZÃO SOCIAL	
Serviço de Imunologia do Hospital de Clínicas de Porto Alegre	CNPJ: 87.020.517/0001-20 CNES: 2237601

Art. 2º Fica recadastrado o estabelecimento de saúde a seguir relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).
CÓDIGO: 24.25 - Cadastro de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.
RIO GRANDE DO NORTE

RAZÃO SOCIAL	
HEMOVIDA - Serviços de Hemoterapia LTDA	CNPJ: 40.997.322/0001-71 CNES: 2766639

RIO GRANDE DO SUL

RAZÃO SOCIAL	
Serviço de Imunologia do Hospital de Clínicas de Porto Alegre	CNPJ: 87.020.517/0001-20 CNES: 2237601

Art. 3º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.
Art. 4º O cadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.009, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Inclui membros em equipes de transplantes

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e
Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:
Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.483/SAS/MS, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 31 de dezembro de 2012, Seção 1, página 256, o membro a seguir:
RIM: 24.08
RIO GRANDE DO NORTE

I - Nº do SNT 1 01 12 RN 02 II - membro: Christophe Bezerra Anselmo, cirurgião geral, CRM 6104.
--

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 852/SAS/MS, de 10 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 176, de 12 de setembro de 2014, Seção 1, página 70, o membro a seguir:
FÍGADO: 24.09
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 02 10 RJ 23 II - membro: Leandro Moreira Savattonne Pimentel, cirurgião geral, CRM 52892831.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.010, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Concede a classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram os estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida a reclassificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL C
PARANÁ

I - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba;
II - CNPJ: 76.613.835/0001-89;
III - CNES: 0015334;
IV - endereço: Praça Rui Barbosa, Nº: 694, Bairro: Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.010-030.

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL D
MINAS GERAIS

I - denominação: Hospital Evangélico - Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais;
II - CNPJ: 17.214.743/0001-67;
III - CNES: 0026808;
IV - endereço: Rua Dr. Alípio Goulart, Nº: 25, Bairro: Serra, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.220-330.

Art. 2º As classificações concedidas para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 845/2012, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 748/SAS/MS de 22 de agosto de 2014, publicada no DOU nº 162 de 25 de agosto de 2014, Seção 1, página 74.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 2 11 14 SP 09
II - denominação: Instituto Benjamin Constant;
...

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 35
II - responsável técnico: Rogério Neurater, oftalmologista, CRM 52351890;
...

LEIA-SE:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 2 11 14 RJ 06
II - denominação: Instituto Benjamin Constant;
...

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 14 RJ 22
II - responsável técnico: Rogério Neurauder, oftalmologista, CRM 52351890;
...

Na Portaria nº 901/SAS/MS de 16 de setembro de 2014, publicada no DOU nº 179 de 17 de setembro de 2014, Seção 1, página 56.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Fica concedida a classificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL D
SÃO PAULO

I - denominação: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP;
II - CNPJ: 48.031.918/0019-53;
...

LEIA-SE:

Art. 1º Fica concedida a classificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL D
SÃO PAULO

I - denominação: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP;
II - CNPJ: 12.474.705/0001-20;
...

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO
E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 351, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 63, de 12 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 63, de 12 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.222116/2013-51	EVA JOSEFINA RODRIGUEZ LORIE	4300340	RS	VACARIA

PORTARIA Nº 352, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 103, de 29 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 103, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.069661/2014-94	YAINEL LA ROSA TAMAYO	4300861	RS	AJURICABA



PORTARIA Nº 353, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 116, de 08 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º O Anexo da Portaria nº 116, de 08 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.075351/2014-17	YILIANA MARIA CASTILLO TORRES	4301020	RS	TORRES

PORTARIA Nº 354, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 180, de 06 de junho de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º O Anexo da Portaria nº 180, de 06 de junho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.073419/2014-15	LINA LABAÑINO LEBEQUE	4200391	SC	Santa Terezinha do Progresso

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 24, de 29 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2014, seção 1, páginas 58 e 59, onde se lê: "Considerando a solicitação de remanejamentos de recursos orçamentários alocados em favor da área de Habitação Popular Infraestrutura Urbana", leia-se: "Considerando a solicitação de remanejamento de recursos orçamentários alocados em favor das áreas de Habitação Popular e Infraestrutura Urbana"; e no art. 3º, onde se lê: "publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2012, seção 1, página 258", leia-se: "publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2013, seção 1, páginas 72 e 73".

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 181, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0053148-52.2014.4.01.3400, objeto do processo administrativo nº 80000.030317/2014-13, e considerando a edição da Resolução CONTRAN Nº 496, de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 80001.009361/2009-97, resolve:

- Art. 1º Credenciar até o dia 1º de novembro de 2014, ou até que seja operacionalizada a transferência de atribuição prevista pela Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, nos termos do disposto no §3º, do art. 2º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, c/c a Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, alterada pela Resolução CONTRAN nº 496, 2014, a pessoa jurídica AUTO REMARK AUTOMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ - 10.215.636/0001-04, situada no Município de Santana de Parnaíba - SP, na Rua Alberto Frediani, 58, Sala 04 e 05 - Jardim Frediani, CEP 06.502-155, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Santana de Parnaíba, e conforme artigo 4º § 1º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, conceder a extensão da área de atuação para os Municípios de Pirapora do Bom Jesus e Araçariçuama, no Estado de São Paulo.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 182, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0003334-72.2014.4.03.6130, objeto do processo administrativo nº 80000.030802/2014-97, e considerando a edição da Resolução CONTRAN Nº 496, de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 80001.013736/2009-13, resolve:

- Art. 1º Credenciar até o dia 1º de novembro de 2014, ou até que seja operacionalizada a transferência de atribuição prevista pela Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, nos termos do disposto no §3º, do art. 2º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, c/c a Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, alterada pela Resolução CONTRAN nº 496, 2014 a firma individual MAURICIO EDUARDO MAZZOCHI - ME, CNPJ - 09.341.127/0001-49, situada no Município de Osasco - SP, na Av. dos Autonomistas, 5.600 Box 08 - Quilômetro Dezoito, CEP 06.194-060, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Osasco, no Estado de São Paulo.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 619, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Homologa e divulga o resultado dos pedidos de requalificação, formulados por entidades organizadoras, nos termos da Portaria nº 247, de 6 de maio de 2014, do Ministério das Cidades.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso da atribuição que lhe confere o subitem 1.4, do Capítulo II, do Manual de Instruções instituído pela Portaria nº 247, de 6 de maio de 2014, do Ministério das Cidades, e tendo em vista as manifestações técnicas, constantes dos autos do processo administrativo nº 80000.020659/2014-25, resolve:

- Art. 1º Fica homologado, na forma do Anexo, o resultado dos pedidos de requalificação, formulados por entidades organizadoras, para atuarem no âmbito dos programas de habitação de interesse social, geridos pelo Ministério das Cidades, submetidos à homologação no mês de setembro de 2014.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS MAGALHÃES

ANEXO

RESULTADO DOS PEDIDOS DE REQUALIFICAÇÃO FORMULADOS POR ENTIDADES ORGANIZADORAS - MÊS DE SETEMBRO DE 2014

Nº	ANO DA HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE ORGANIZADORA	CNPJ	NÍVEL	ABRANGÊNCIA	UF DE ABRANGÊNCIA
1	2012	BA	SALVADOR	ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL AÇÃO PELA CIDADANIA	05.598.166/0001-75	D	SALVADOR	BA
2	2012	DF	BRASILIA	ASSOCIAÇÃO SOCIAL DAS MULHERES DE ÁGUAS CLARAS - ASMAC	06.072.958/0001-74	C	ROMARIA E GURINHATÃ	MG

3	2013	DF	BRASILIA	COOPERATIVA DE TRABALHO INTEGRAÇÃO SOCIAL E ATIVIDADES MÚLTIPAS DE SANTA MARIA - COOPERSANTA MARIA	02.629.379/0001-29	C	NACIONAL	-
4	2012	MA	PRESIDENTE JUSCELINO	SOCIEDADE BENEFICIENTE DE MÃES SANTA TE-REZINHA - CLUBE DE MÃES	12.553.335/0001-16	B	PRESIDENTE JUSCELINO	MA
5	2013	MA	RAPOSA	CASA BENEFICIENTE SANTO ONOFRE	11.830.533/0001-17	B	RAPOSA, CODÓ E TUNTUM	MA
6	2012	MA	SÃO LUIS	ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE APOIO A MORADIA POPULAR - UNIÃO POR MORADIA POPULAR	06.039.392/0001-89	D	SÃO LUIS,SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, PAÇO DO LUMIAR E SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	MA
7	2013	MA	SÃO LUIS	LAVORO SOCIAL	02.596.337/0001-39	D	SÃO LUIS, MATÕES, PARNARAMA E TUNTUM	MA
8	2012	MA	TIMON	CENTRO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA VILA ANGÉLICA - CDC DA VILA ANGÉLICA	07.242.270/0001-58	C	TIMON	MA
9	2013	MA	TRIZIDELA DO VALE	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO VALE DO MEARIM E SEUS AFLUENTES - AMOARIM	17.573.811/0001-84	C	BACABAL, CAXIAS E TRIZIDELA DO VALE	MA
10	2013	MG	SERICITA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES URBANOS E RUAIS DE SERICITA - AMURSITA - CASA DE APOIO ÀS CRIANÇAS CARENTES DE SÃO GABRIEL	09.721.609/0001-24	D	SERICITA E PEDRA BONITA	MG
11	2013	RN	GOIANINHA	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO VALE DO CATU	05.773.286/0001-61	C	GOIANINHA	RN
12	2013	RN	NATAL	INSTITUTO BRASILEIRO DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL - IBRHIS	04.262.829/0001-13	D	ACARI, ÁGUA NOVA, ALEXANDRIA, ALMINO AFONSO, ANTÔNIO MARTINS, BARAÚNA, BODÓ, BOM JESUS, CANGUARETAMA, CARNAUBAIS, CARNAÚBA DOS DANTAS, CERRO CORÁ, CRUZETA, CURRAIS NOVOS, EQUADOR, FLORANIA, GOIANINHA, GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO, IPUEIRA, ITAÚ, JAÇANÁ, JARDIM DE ANGICOS, JARDIM DE PIRANHAS, JOÃO DIAS, JURUCUTU, JUNDIÁ, LAGOA DE PEDRAS, LAGOA DE VELHOS, LAJES, LAGOA NOVA, LAJES PINTADAS, MAJOR SALES, MONTE DAS GAMELEIRAS, NATAL, OLHO D'ÁGUA DOS BORGES, OURO BRANCO, PARANÁ, PARELHAS, PEDRO AVELINO, PRESIDENTE JUSCELINO, PUREZA, RIACHO DE SANTANA, RIACHUELO, RODOLFO FERANADES, SÃO BENTO DO NORTE, SÃO FERNANDO, SÃO JOÃO DO SABUGI, SÃO JOSÉ DO MIPIBU, SÃO JOSÉ DO SERIDÓ, SÃO FRANCISCO DO OESTE, SÃO TOMÉ, SÃO VICENTE, SENADOR ELÓI DE SOUZA, SEVERIANO MELO, TANGARÁ, TENENTE ANANIAS, TRIUNFO POTIGUAR E VÁRZEA	RN
13	2012	RS	PORTO ALEGRE	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E MANUTENÇÃO DA HABITAÇÃO DOS METALÚRGICOS DE PORTO ALEGRE - COOMETAL	72.134.851/0001-38	D	PORTO ALEGRE E VIAMÃO	RS
14	2013	SP	ITAQUAQUECETUBA	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL GOVERNADOR MARIO COVAS - IDEMACO	04.679.717/0001-62	A	ITAQUAQUECETUBA	SP

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 11 DE AGOSTO DE 2014

Nº 270/2014-CD - Processo nº 53500.015170/2014.

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 753, de 7 de agosto de 2014. Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL (CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29).

EMENTA: PROCEDIMENTO NORMATIVO. SPR. SRC. REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR - RGC. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 632, DE 2014. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR. RECEBIMENTO E INDEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE MAIOR PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DOS SETORES DE ATENDIMENTO PRESENCIAL. ARTIGO 33 DO RGC. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DE PRAZO DE DEZOITO MESES PARA CONCESSIONÁRIA DO STFC NAS MODALIDADES LDN E LDI. 1. De acordo com o art. 33 do RGC, a partir da entrada em vigor do regulamento, que ocorre em 120 (cento e vinte) dias da sua publicação, ou seja, 8 de julho de 2014, as Concessionárias do STFC e as Prestadoras do SMP devem manter ao menos um Setor de Atendimento Presencial por Microrregião com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, atendida a sua Área de Prestação. 2. A Requerente solicita fixação de entendimento acerca da abrangência do dispositivo, no sentido de que o prazo para entrada em vigor se dê a partir de 18 (dezoito) meses. 3. Recebimento e indeferimento do pedido. 4. No entanto, diante da plausibilidade dos argumentos trazidos pela Requerente, forçoso reconhecer que há substanciais indícios de que o prazo originalmente previsto para a implantação dos Setores de Atendimento Presencial, de 120 (cento e vinte) dias, foi exíguo para Concessionária do STFC nas modalidades LDN e LDI que, em razão de suas obrigações anteriores, foi diretamente afetada pelas novas regras. 5. Atuação, de ofício, para conceder maior prazo, 18 (dezoito) meses, para adaptação de Concessionária de STFC nas modalidades LDN e LDI ao ditame constante no art. 33 do Anexo à Resolução 632, de 7 de março de 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 59/2014-GCIF, de 1º de agosto de 2014, integrante deste acórdão: a) receber para, no mérito, negar provimento ao pedido de interpretação normativa apresentada pela EMBRATEL; b) conceder, excepcionalmente e de ofício, prazo de 18 (dezoito) meses, contado a partir da publicação da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, para que Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC nas modalidades Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI cumpra a obrigação prevista no art. 33 do RGC; e, c) determinar que as empresas envolvidas informem ao Grupo de Implantação do Regulamento - GIRGC, no prazo de 30 (trinta) dias, por escrito, as medidas que pretendem empregar e o cronograma de implantação dos Setores de Atendimento Presencial.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausentes os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Nº 277/2014-CD - Processo nº 53500.015452/2014.

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 754, de 14 de agosto de 2014. Recorrente/Interessado: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL.

EMENTA: REQUERIMENTO. REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (RGC) - RESOLUÇÃO Nº 632/2014. PRAZO DE ENTRADA EM VIGOR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Requerimento pelo escalonamento, para algumas obrigações constantes do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), do prazo de entrada em vigor previsto no caput do art. 2º da Resolução nº 632/2014, de 120 (cento e vinte dias). Invocação do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal. 2. Não conhecimento da manifestação. Precedentes do Conselho Diretor. 3. A manifestação genérica não logra demonstrar razões concretas e suficientes para a modificação do prazo originalmente previsto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 90/2014-GCJV, de 8 de agosto de 2014, integrante deste acórdão, não conhecer da manifestação apresentada pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL, relativa ao escalonamento do prazo de vigência previsto no art. 2º da Resolução nº 632/2014.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de junho de 2014

Nº 2.896 -

Processo nº 53500.013589/2010.

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, com base no disposto no art. 159 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, apresentada por TIM CELULAR S/A, CNPJ nº 04.206.050/0001-80, em desfavor da TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33.000.118/0001-79 e BRASIL TELECOM S/A, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, atualmente denominada OI S/A, considerando as razões e fundamentos constantes do Informe nº

175/2014-CPRP/SCP, de 28/03/2014 e do Parecer nº 480/2014/RRS/PFE/ANATEL/PGF/AGU, de 7/5/2014, aprovado em 13/06/2014, que se adotam como parte integrante da presente decisão, resolve:

i) ARQUIVAR a presente Reclamação Administrativa, com fundamento no art. 53 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013; ii) ENCAMINHAR Memorando à Superintendência de Controle de Obrigações - SCO, informando a disponibilização do processo em meio eletrônico, por pertinência, nos termos do art. 158, IV, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; iii) NOTIFICAR as Partes do teor do presente Despacho.

Em 8 de agosto de 2014

Nº 4.080 -

Processo nº 53500.012514/2013.

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, bem como no disposto no art. 159 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, apresentada por Falkland Tecnologia em Telecomunicações S.A., CNPJ/MF nº 01.009.876/0001-61, em desfavor da Tim Celular S.A., CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, considerando as razões e fundamentos constantes do Informe nº 131/2014-CPRP/SCP, de 25 de fevereiro de 2014, e do Parecer nº 443/2014/LCP/PFE-Anatel/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 1738/2014/VCT/PFE/Anatel/PGF/AGU, em 31 de julho de 2014, os quais se adotam como parte integrante da presente decisão, resolve:

a) ARQUIVAR a presente Reclamação Administrativa, considerando haver decisão transitada em julgado na esfera administrativa referente ao mesmo objeto, com fundamento nos arts. 53, 102, X, e 116, IV, todos do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; b) NOTIFICAR as partes do teor do presente Despacho.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 8.017, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à COMPESCAL-COMERCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA, por meio do Ato nº 999999, de 25/08/2014, para CELM - AQUICULTURA S/A, CNPJ nº 04.506.123/0001-50, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente



DESPACHO DO GERENTE

Aplica à entidade abaixo relacionada a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	M ulta (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53560.002257/2012	TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA.	Morada Nova/CE	07.152.630/0001-20	2.424,00	Art. 163, da Lei 9.472/97.	1706, de 04/04//2014

JOSE AFONSO COSMO JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 8.011, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Processo no 53500.021270/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à MINAS NET LTDA. ME , CNPJ no 12.022.934/0001-03, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 11 de Dezembro de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.013, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Processo no 53500.002545/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S. A., CNPJ no 33.530.486/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 31 de Dezembro de 2015, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.020, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.001114/09. ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA DE ITAUBAL - AP - RADCOM - Itaubal/AP - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.023, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.012772/2014. Expede autorização RADIO JORNAL FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA, CNPJ nº 28.874.055/0001-40, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação o município de Campos dos Goytacazes/RJ.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.027, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.012543/2014. ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA DE ITAUBAL - AP -RadCom - Itaubal/AP - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência em caráter provisório.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

ATO Nº 7.974, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos VII do art. 156 e XVI do art. 187 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações; CONSIDERANDO a Portaria nº 486, de 18 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 19 subsequente; CONSIDERANDO a Portaria nº 14, de 06 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União no dia 07 subsequente; CONSIDERANDO o Decreto nº 8.061/2013, de 29 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União no dia 30 subsequente; CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública nº 29, de 11 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União no dia 13/08/2014, resolve: Art. 1º Proceder, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD, as alterações indicadas nos anexos deste Ato. Art. 2º. A efetivação das alterações indicadas no Anexo ficam condicionadas ao cronograma estabelecido pelas Portarias MC nº 477, de 20 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União no dia 23/06/2014, e MC nº 481, de 09 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 subsequente. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

ANEXO I

Inclusão de canais no PBTVD:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AC	Acrelândia	20	10S0440	67W0318	0,08			Coordenadas de sítio: 10S0440 67W0318
AC	Acrelândia	36	10S0400	67W0300	0,08			Coordenadas de sítio: 10S0400 67W0300
AC	Assis Brasil	20	10S5615	69W3401	0,08			Coordenadas de sítio: 10S5615 69W3401
AC	Brasileia	20	11S0055	68W4438	0,08			Coordenadas de sítio: 11S0055 68W4438
AC	Brasileia	36	11S0100	68W4400	0,08			Coordenadas de sítio: 11S0100 68W4400
AC	Bujari	20	09S4916	67W5651	0,08			Coordenadas de sítio: 09S4916 67W5651
AC	Capixaba	20	10S3422	67W4036	0,08			Coordenadas de sítio: 10S3422 67W4036
AC	Capixaba	14	10S3419	67W4117	0,08			Coordenadas de sítio: 10S3419 67W4117
AC	Cruzeiro do Sul	20	07S3812	72W4060	0,08			Coordenadas de sítio: 07S3812 72W4060 Colocalizado com o canal 19.
AC	Cruzeiro do Sul	36	07S3800	72W4000	0,08			Coordenadas de sítio: 07S3800 72W4000 Colocalizado com o canal 35D.
AC	Cruzeiro do Sul	32	07S3820	72W4030	0,08			Coordenadas de sítio: 07S3820 72W4030 Colocalizado com os canais 33D, 31D.
AC	Feijó	20	08S0955	70W2101	0,08			Coordenadas de sítio: 08S0955 70W2101



AC	Feijó	26	08S1014	70W2127	0,08		Coordenadas de sítio: 08S1014 70W2127
AC	Feijó	42	08S0955	70W2119	0,08		Coordenadas de sítio: 08S0955 70W2119
AC	Jordão	20	09S2222	71W5703	0,08		Coordenadas de sítio: 09S2222 71W5703
AC	Mâncio Lima	20	07S3553	72W5514	0,08		Coordenadas de sítio: 07S3553 72W5514
AC	Mâncio Lima	34	07S3557	72W5516	0,08		Coordenadas de sítio: 07S3557 72W5516
AC	Manoel Urbano	20	08S5001	69W1545	0,08		Coordenadas de sítio: 08S5001 69W1545
AC	Marechal Thaumaturgo	20	08S5646	72W4708	0,08		Coordenadas de sítio: 08S5646 72W4708
AC	Marechal Thaumaturgo	26	08S5643	72W4727	0,08		Coordenadas de sítio: 08S5643 72W4727
AC	Plácido de Castro	20	10S1920	67W1116	0,08		Coordenadas de sítio: 10S1920 67W1116
AC	Porto Acre	20	09S3524	67W3215	0,08		Coordenadas de sítio: 09S3524 67W3215
AC	Porto Acre	36	09S3400	67W3200	0,08		Coordenadas de sítio: 09S3400 67W3200
AC	Porto Walter	20	08S1607	72W4440	0,08		Coordenadas de sítio: 08S1607 72W4440
AC	Porto Walter	26	08S1557	72W4433	0,08		Coordenadas de sítio: 08S1557 72W4433
AC	Rio Branco	48	10S0912	67W4445	0,80		Coordenadas de sítio: 10S0912 67W4445 Colocalizado com o canal 47.
AC	Rodrigues Alves	20	07S4410	72W3905	0,08		Coordenadas de sítio: 07S4410 72W3905 - Reuso do canal de Cruzeiro do Sul/AC
AC	Santa Rosa do Purus	20	09S2619	70W2922	0,08		Coordenadas de sítio: 09S2619 70W2922
AC	Sena Madureira	20	09S0431	68W4013	0,08		Coordenadas de sítio: 09S0431 68W4013
AC	Sena Madureira	29	09S0345	68W3935	0,08		Coordenadas de sítio: 09S0345 68W3935
AC	Senador Guiomard	44	10S0912	67W4445	0,80		Coordenadas de sítio: 10S0912 67W4445 Colocalizado com o canal 43D.
AC	Senador Guiomard	15	10S0948	67W4339	0,08		Coordenadas de sítio: 10S0948 67W4339
AC	Senador Guiomard	20	10S0858	67W4351	0,08		Coordenadas de sítio: 10S0858 67W4351
AC	Senador Guiomard	25	10S0848	67W4420	0,08		Coordenadas de sítio: 10S0848 67W4420
AC	Tarauacá	36	08S0900	70W4600	0,08		Coordenadas de sítio: 08S0900 70W4600
AC	Tarauacá	33	08S0944	70W4642	0,08		Coordenadas de sítio: 08S0944 70W4642 Colocalizado com o canal 34D.
AC	Xapuri	29	10S3646	68W2944	0,08		Coordenadas de sítio: 10S3646 68W2944
AC	Xapuri	33	10S3646	68W2944	0,08		Coordenadas de sítio: 10S3646 68W2944
AC	Xapuri	20	10S3947	68W2929	0,08		Coordenadas de sítio: 10S3947 68W2929
AL	Anadia	23	09S4104	36W1815	0,08		Coordenadas de sítio: 09S4104 36W1815 - Reuso do canal de Boca da Mata/AL
AL	Arapiraca	19	09S4509	36W3940	0,08		Coordenadas de sítio: 09S4509 36W3940
AL	Arapiraca	20	09S4508	36W3941	0,08		Coordenadas de sítio: 09S4508 36W3941
AL	Arapiraca	49	09S4345	36W3824	0,08		Coordenadas de sítio: 09S4345 36W3824
AL	Atalaia	38	09S4332	36W2714	0,08		Coordenadas de sítio: 09S4332 36W2714
AL	Atalaia	42	09S4332	36W2714	0,08		Coordenadas de sítio: 09S4332 36W2714
AL	Atalaia	23	09S3007	36W0122	0,08		Coordenadas de sítio: 09S3007 36W0122
AL	Belém	24	09S3416	36W2932	0,08		Coordenadas de sítio: 09S3416 36W2932
AL	Belém	15	09S3416	36W2932	0,08		Coordenadas de sítio: 09S3416 36W2932
AL	Boca da Mata	23	09S3829	36W1313	0,08		Coordenadas de sítio: 09S3829 36W1313
AL	Boca da Mata	15	09S3829	36W1313	0,08		Coordenadas de sítio: 09S3829 36W1313
AL	Branquinha	22	09S1444	36W0055	0,08		Coordenadas de sítio: 09S1444 36W0055 - Reuso do canal de Murici/AL
AL	Branquinha	19	09S1444	36W0055	0,08		Coordenadas de sítio: 09S1444 36W0055
AL	Cajueiro	15	09S2348	36W0913	0,08		Coordenadas de sítio: 09S2348 36W0913
AL	Cajueiro	21	09S2348	36W0913	0,08		Coordenadas de sítio: 09S2348 36W0913 Colocalizado com o canal 22D.
AL	Campo Alegre	22	09S4655	36W2103	0,08		Coordenadas de sítio: 09S4655 36W2103 - Reuso do canal de Teotônio Vilela/AL
AL	Capela	19	09S2427	36W0425	0,08		Coordenadas de sítio: 09S2427 36W0425
AL	Capela	43	09S2933	36W0449	0,08		Coordenadas de sítio: 09S2933 36W0449
AL	Capela	21	09S2427	36W0425	0,08		Coordenadas de sítio: 09S2427 36W0425 - Reuso do canal de Cajueiro/AL
AL	Coruripe	15	10S0615	36W1610	0,08		Coordenadas de sítio: 10S0615 36W1610
AL	Coruripe	38	10S0732	36W1032	0,08		Coordenadas de sítio: 10S0732 36W1032
AL	Coruripe	43	10S0822	36W3924	0,08		Coordenadas de sítio: 10S0822 36W3924
AL	Coruripe	21	10S0732	36W1032	0,08		Coordenadas de sítio: 10S0732 36W1032
AL	Coruripe	49	10S0735	36W1035	0,08		Coordenadas de sítio: 10S0735 36W1035
AL	Dois Riachos	38	09S2339	37W0531	0,08		Coordenadas de sítio: 09S2339 37W0531
AL	Feliz Deserto	23	10S1731	36W1822	0,08		Coordenadas de sítio: 10S1731 36W1822
AL	Girau do Ponciano	49	09S5304	36W4946	0,08		Coordenadas de sítio: 09S5304 36W4946
AL	Jacaré dos Homens	24	09S3808	37W1217	0,08		Coordenadas de sítio: 09S3808 37W1217
AL	Japaratinga	22	09S0518	35W1531	0,08		Coordenadas de sítio: 09S0518 35W1531
AL	Junqueiro	40	09S5440	36W2834	0,08		Coordenadas de sítio: 09S5440 36W2834 Colocalizado com o canal 41.
AL	Maceió	18	09S3959	35W4408	0,08		Coordenadas de sítio: 09S3959 35W4408 Colocalizado com o canal 19D.
AL	Maceió	20	09S3833	35W4333	0,08		Coordenadas de sítio: 09S3833 35W4333
AL	Maceió	44	09S3959	35W4408	0,08		Coordenadas de sítio: 09S3959 35W4408 Colocalizado com os canais 45D, 43D.
AL	Maravilha	47	09S1408	37W2100	0,08		Coordenadas de sítio: 09S1408 37W2100
AL	Maravilha	24	09S1408	37W2100	0,08		Coordenadas de sítio: 09S1408 37W2100
AL	Maribondo	21	09S3438	36W1819	0,08		Coordenadas de sítio: 09S3438 36W1819
AL	Maribondo	42	09S3438	36W1819	0,08		Coordenadas de sítio: 09S3438 36W1819
AL	Mata Grande	24	09S0706	37W4404	0,08		Coordenadas de sítio: 09S0706 37W4404
AL	Mata Grande	38	09S0706	37W4346	0,08		Coordenadas de sítio: 09S0706 37W4346
AL	Matriz de Camaragibe	15	09S0906	35W3200	0,08		Coordenadas de sítio: 09S0906 35W3200
AL	Matriz de Camaragibe	24	09S0906	35W3200	0,08		Coordenadas de sítio: 09S0906 35W3200
AL	Matriz de Camaragibe	42	09S0906	35W3200	0,08		Coordenadas de sítio: 09S0906 35W3200
AL	Murici	42	09S1824	35W5636	0,08		Coordenadas de sítio: 09S1824 35W5636
AL	Novo Lino	40	08S5614	35W4010	0,08		Coordenadas de sítio: 08S5614 35W4010
AL	Novo Lino	19	08S5454	35W3848	0,08		Coordenadas de sítio: 08S5454 35W3848
AL	Passo de Camaragibe	22	09S1418	35W2936	0,08		Coordenadas de sítio: 09S1418 35W2936 - Reuso do canal de São Luis do Quitunde/AL
AL	Paulo Jacinto	22	09S2158	36W2211	0,08		Coordenadas de sítio: 09S2158 36W2211
AL	Piranhas	35	09S3728	37W4525	0,08		Coordenadas de sítio: 09S3728 37W4525
AL	Porto Calvo	24	09S0242	35W2354	0,08		Coordenadas de sítio: 09S0242 35W2354
AL	Porto de Pedras	21	09S0930	35W1742	0,08		Coordenadas de sítio: 09S0930 35W1742 - Reuso do canal de Maragogi/AL
AL	Rio Largo	23	09S0933	39W0229	0,08		Coordenadas de sítio: 09S0933 39W0229
AL	Rio Largo	38	09S0933	39W0229	0,08		Coordenadas de sítio: 09S0933 39W0229
AL	Rio Largo	42	09S0933	39W0229	0,08		Coordenadas de sítio: 09S0933 39W0229
AL	Santana do Mundaú	23	09S1005	36W1320	0,08		Coordenadas de sítio: 09S1005 36W1320
AL	São José da Laje	23	09S0035	36W0330	0,08		Coordenadas de sítio: 09S0035 36W0330
AL	São José da Laje	15	09S0035	36W0330	0,08		Coordenadas de sítio: 09S0035 36W0330 - Reuso do canal de União dos Palmares/AL
AL	São Luís do Quitunde	19	09S1906	35W3340	0,08		Coordenadas de sítio: 09S1906 35W3340
AL	São Miguel dos Campos	42	09S4755	36W0606	0,08		Coordenadas de sítio: 09S4755 36W0606
AL	São Miguel dos Campos	38	09S4755	36W0606	0,08		Coordenadas de sítio: 09S4755 36W0606
AL	São Miguel dos Campos	19	09S4652	36W0537	0,08		Coordenadas de sítio: 09S4652 36W0537
AL	São Miguel dos Campos	49	09S4729	36W0550	0,08		Coordenadas de sítio: 09S4729 36W0550
AL	São Sebastião	49	09S5549	36W3258	0,08		Coordenadas de sítio: 09S5549 36W3258
AL	Tanque d'Arca	24	09S3155	36W2558	0,08		Coordenadas de sítio: 09S3155 36W2558 - Reuso do canal de Belém/AL
AL	Teotônio Vilela	49	09S5444	36W2137	0,08		Coordenadas de sítio: 09S5444 36W2137
AL	Traipu	38	09S5750	36W5929	0,08		Coordenadas de sítio: 09S5750 36W5929
AL	União dos Palmares	15	09S0946	36W0155	0,08		Coordenadas de sítio: 09S0946 36W0155
AL	União dos Palmares	38	09S1100	36W0000	0,08		Coordenadas de sítio: 09S1100 36W0000



AL	União dos Palmares	49	09S1038	35W5941	0,08		Coordenadas de sítio: 09S1038 35W5941
AL	Viçosa	43	09S2217	36W1427	0,08		Coordenadas de sítio: 09S2217 36W1427
AL	Viçosa	19	09S2217	36W1427	0,08		Coordenadas de sítio: 09S2217 36W1427
AP	Cutias	15	00N5806	50W4747	0,08		Coordenadas de sítio: 00N5806 50W4747
AP	Ferreira Gomes	14	00N5130	51W1048	0,08		Coordenadas de sítio: 00N5130 51W1048
AP	Ferreira Gomes	39	00N5125	51W1047	0,08		Coordenadas de sítio: 00N5125 51W1047
AP	Macapá	49	00N0200	51W0400	8,00		Coordenadas de sítio: 00N0200 51W0400 Colocalizado com o canal 50-
AP	Macapá	47	00N0200	51W0400	8,00		Coordenadas de sítio: 00N0200 51W0400 Colocalizado com o canal 46D.
AP	Oiapoque	39	03N5031	51W5004	0,08		Coordenadas de sítio: 03N5031 51W5004
AP	Pedra Branca do Amapari	39	00N4637	51W5637	0,08		Coordenadas de sítio: 00N4637 51W5637
AP	Porto Grande	15	00N4227	51W2443	0,08		Coordenadas de sítio: 00N4227 51W2443
AP	Santana	22	00S0206	51W1045	0,08		Coordenadas de sítio: 00S0206 51W1045
AP	Santana	41	00S0331	51W1054	0,08		Coordenadas de sítio: 00S0331 51W1054 Colocalizado com o canal 42.
AP	Santana	44	00S0121	51W1038	0,08		Coordenadas de sítio: 00S0121 51W1038
AP	Serra do Navio	36	00N5344	52W0008	0,08		Coordenadas de sítio: 00N5344 52W0008
AP	Tartarugalzinho	14	01N3020	50W5443	0,08		Coordenadas de sítio: 01N3020 50W5443
AP	Vitória do Jari	36	00S5502	52W2429	0,08		Coordenadas de sítio: 00S5502 52W2429
PB	Alagoa Grande	17	07S0930	35W3748	0,08		Coordenadas de sítio: 07S0930 35W3748
PB	Alagoa Grande	21	07S0930	35W3748	0,08		Coordenadas de sítio: 07S0930 35W3748
PB	Areia	15	06S5748	35W4130	0,08		Coordenadas de sítio: 06S5748 35W4130
PB	Areia	40	06S5748	35W4130	0,08		Coordenadas de sítio: 06S5748 35W4130
PB	Areia	20	06S5748	35W4130	0,08		Coordenadas de sítio: 06S5748 35W4130
PB	Areia	17	06S5748	35W4130	0,08		Coordenadas de sítio: 06S5748 35W4130 - Reuso do canal de Remigio/PB
PB	Areial	21	07S0341	35W5533	0,08		Coordenadas de sítio: 07S0341 35W5533 - Reuso do canal de Campina Grande/PB
PB	Aroeiras	17	07S3259	35W4238	0,08		Coordenadas de sítio: 07S3259 35W4238
PB	Bananeiras	34	06S4500	35W3800	0,08		Coordenadas de sítio: 06S4500 35W3800
PB	Bananeiras	19	06S4500	35W3800	0,08		Coordenadas de sítio: 06S4500 35W3800 - Reuso do canal de Solânea/PB
PB	Bananeiras	31	06S4500	35W3800	0,08		Coordenadas de sítio: 06S4500 35W3800
PB	Barra de Santa Rosa	22	06S4311	36W0338	0,08		Coordenadas de sítio: 06S4311 36W0338
PB	Belém	22	06S4130	35W3200	0,08		Coordenadas de sítio: 06S4130 35W3200
PB	Bonito de Santa Fé	33	07S1848	38W3054	0,08		Coordenadas de sítio: 07S1848 38W3054
PB	Boqueirão	17	07S2902	36W0821	0,08		Coordenadas de sítio: 07S2902 36W0821
PB	Brejo do Cruz	40	06S2055	37W2954	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2055 37W2954
PB	Brejo do Cruz	17	06S2055	37W2954	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2055 37W2954
PB	Cacimba de Dentro	31	06S3830	35W4724	0,08		Coordenadas de sítio: 06S3830 35W4724
PB	Cajazeiras	17	06S5325	38W3343	0,08		Coordenadas de sítio: 06S5325 38W3343 Colocalizado com o canal 16.
PB	Cajazeiras	31	06S5321	38W3322	0,08		Coordenadas de sítio: 06S5321 38W3322
PB	Campina Grande	40	07S1350	35W5252	0,8		Coordenadas de sítio: 07S1350 35W5252
PB	Condado	20	06S5435	37W3603	0,08		Coordenadas de sítio: 06S5435 37W3603
PB	Cubati	31	06S5206	36W2231	0,08		Coordenadas de sítio: 06S5206 36W2231
PB	Cuité	30	06S2906	36W0924	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2906 36W0924 Colocalizado com o canal 31D.
PB	Cuité	31	06S2906	36W0924	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2906 36W0924 Colocalizado com o canal 30D.
PB	Dona Inês	20	06S3619	35W3720	0,08		Coordenadas de sítio: 06S3619 35W3720
PB	Esperança	15	07S0159	35W5126	0,08		Coordenadas de sítio: 07S0159 35W5126
PB	Esperança	17	07S0159	35W5126	0,08		Coordenadas de sítio: 07S0159 35W5126 - Reuso do canal de Remigio/PB
PB	Fagundes	17	07S2109	35W4655	0,08		Coordenadas de sítio: 07S2109 35W4655 - Reuso do canal de Queimadas/PB
PB	Guarabira	20	06S5117	35W2924	0,08		Coordenadas de sítio: 06S5117 35W2924
PB	Guarabira	34	06S5117	35W2924	0,08		Coordenadas de sítio: 06S5117 35W2924
PB	Gurinhém	49	07S0726	35W2528	0,08		Coordenadas de sítio: 07S0726 35W2528
PB	Imaculada	17	07S2323	37W3033	0,08		Coordenadas de sítio: 07S2323 37W3033
PB	Ingá	44	07S1606	35W3648	0,08		Coordenadas de sítio: 07S1606 35W3648
PB	Ingá	46	07S1606	35W3648	0,08		Coordenadas de sítio: 07S1606 35W3648
PB	Ingá	40	07S1606	35W3648	0,08		Coordenadas de sítio: 07S1606 35W3648
PB	Ingá	17	07S1722	35W3630	0,08		Coordenadas de sítio: 07S1722 35W3630 - Reuso do canal de Alagoa Grande/PB
PB	Itabaiana	15	07S1943	35W1957	0,08		Coordenadas de sítio: 07S1943 35W1957
PB	Itabaiana	40	07S1943	35W1957	0,08		Coordenadas de sítio: 07S1943 35W1957
PB	Itabaiana	19	07S1943	35W1957	0,08		Coordenadas de sítio: 07S1943 35W1957
PB	João Pessoa	49	07S0656	34W5149	0,08		Coordenadas de sítio: 07S0656 34W5149 Colocalizado com o canal 48.
PB	Juazeirinho	17	07S0406	36W3440	0,08		Coordenadas de sítio: 07S0406 36W3440
PB	Junco do Seridó	40	06S5948	36W4247	0,08		Coordenadas de sítio: 06S5948 36W4247
PB	Junco do Seridó	20	06S5948	36W4247	0,08		Coordenadas de sítio: 06S5948 36W4247
PB	Livramento	22	07S2227	36W5647	0,08		Coordenadas de sítio: 07S2227 36W5647
PB	Livramento	34	07S2227	36W5647	0,08		Coordenadas de sítio: 07S2227 36W5647
PB	Malta	20	06S5416	37W3119	0,08		Coordenadas de sítio: 06S5416 37W3119 - Reuso do canal de Condado/PB
PB	Mataraca	17	06S3605	35W0304	0,08		Coordenadas de sítio: 06S3605 35W0304
PB	Planco	17	07S1153	37W5545	0,08		Coordenadas de sítio: 07S1153 37W5545
PB	Pilar	19	07S1602	35W1536	0,08		Coordenadas de sítio: 07S1602 35W1536 - Reuso do canal de Itabaiana/PB
PB	Pitimbu	17	07S2820	34W4842	0,08		Coordenadas de sítio: 07S2820 34W4842
PB	Pocinhos	17	07S0441	36W0332	0,08		Coordenadas de sítio: 07S0441 36W0332
PB	Pocinhos	20	07S0436	36W0340	0,08		Coordenadas de sítio: 07S0436 36W0340
PB	Pombal	31	06S4613	37W4806	0,08		Coordenadas de sítio: 06S4613 37W4806
PB	Pombal	40	06S4613	37W4806	0,08		Coordenadas de sítio: 06S4613 37W4806
PB	Pombal	17	06S4613	37W4806	0,08		Coordenadas de sítio: 06S4613 37W4806
PB	Queimadas	39	07S2130	35W5354	0,08		Coordenadas de sítio: 07S2130 35W5354
PB	Queimadas	21	07S2130	35W5354	0,08		Coordenadas de sítio: 07S2130 35W5354 - Reuso do canal de Campina Grande/PB
PB	Queimadas	17	07S2131	35W5357	0,08		Coordenadas de sítio: 07S2131 35W5357
PB	Remigio	21	07S4915	38W0910	0,08		Coordenadas de sítio: 07S4915 38W0910
PB	Remigio	17	06S5830	35W4811	0,08		Coordenadas de sítio: 06S5830 35W4811
PB	Rio Tinto	20	06S4811	35W0450	0,08		Coordenadas de sítio: 06S4811 35W0450
PB	Santa Luzia	40	06S5220	36W5507	0,08		Coordenadas de sítio: 06S5220 36W5507
PB	São Sebastião de Lagoa de Roça	35	07S0654	35W5156	0,08		Coordenadas de sítio: 07S0654 35W5156 - Reuso do canal de Campina Grande/PB
PB	Serra Branca	31	07S2900	36W3954	0,08		Coordenadas de sítio: 07S2900 36W3954
PB	Serra Grande	20	07S1255	38W2211	0,08		Coordenadas de sítio: 07S1255 38W2211
PB	Solânea	19	06S4518	35W3224	0,08		Coordenadas de sítio: 06S4518 35W3224
PB	Soledade	31	07S0326	36W2146	0,08		Coordenadas de sítio: 07S0326 36W2146
PB	Sousa	23	06S4539	38W1351	0,08		Coordenadas de sítio: 06S4539 38W1351
PB	Sousa	31	06S4539	38W1351	0,08		Coordenadas de sítio: 06S4539 38W1351
PB	Sumé	40	07S4018	36W5248	0,08		Coordenadas de sítio: 07S4018 36W5248
PB	Taperoá	21	07S1227	36W4936	0,08		Coordenadas de sítio: 07S1227 36W4936
PB	Teixeira	21	07S1322	37W1515	0,08		Coordenadas de sítio: 07S1322 37W1515 - Reuso do canal de Maturéia (PICO DO JABRE)/PB
PB	Teixeira	15	07S1322	37W1515	0,08		Coordenadas de sítio: 07S1322 37W1515
PB	Triunfo	31	06S3443	38W3549	0,08		Coordenadas de sítio: 06S3443 38W3549



PI	Campo Maior	38	04S4940	42W1007	0,08		Coordenadas de sítio: 04S4940 42W1007 Colocalizado com o canal 39D.
PI	Florianópolis	28	06S4601	43W0121	0,08		Coordenadas de sítio: 06S4601 43W0121
PI	Inhumas	28	06S4006	41W4228	0,08		Coordenadas de sítio: 06S4006 41W4228
PI	Inhumas	41	06S4006	41W4228	0,08		Coordenadas de sítio: 06S4006 41W4228
PI	José de Freitas	38	04S4523	42W3432	0,08		Coordenadas de sítio: 04S4523 42W3432
PI	José de Freitas	33	04S4523	42W3432	0,08		Coordenadas de sítio: 04S4523 42W3432
PI	Luis Correia	41	02S5245	41W4001	0,08		Coordenadas de sítio: 02S5245 41W4001
PI	Pedro II	33	04S2529	41W2731	0,08		Coordenadas de sítio: 04S2529 41W2731
PI	Picos	38	07S0437	41W2801	0,08		Coordenadas de sítio: 07S0437 41W2801
PI	Teresina	28	05S0521	42W4807	0,08		Coordenadas de sítio: 05S0521 42W4807 - Reuso do canal de Teresina/PI
PI	Valença do Piauí	38	06S2427	41W4444	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2427 41W4444
RN	Alexandria	40	06S2445	38W0057	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2445 38W0057
RN	Alexandria	24	06S2445	38W0057	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2445 38W0057
RN	Almino Afonso	33	06S0908	37W4558	0,08		Coordenadas de sítio: 06S0908 37W4558
RN	Angicos	29	05S3956	36W3604	0,08		Coordenadas de sítio: 05S3956 36W3604
RN	Apodi	24	05S3951	37W4756	0,08		Coordenadas de sítio: 05S3951 37W4756
RN	Apodi	35	05S3951	37W4756	0,08		Coordenadas de sítio: 05S3951 37W4756
RN	Arês	40	06S1140	35W0937	0,08		Coordenadas de sítio: 06S1140 35W0937
RN	Arês	31	06S1140	35W0937	0,08		Coordenadas de sítio: 06S1140 35W0937
RN	Augusto Severo	29	05S5150	37W1836	0,08		Coordenadas de sítio: 05S5150 37W1836
RN	Baía Formosa	27	06S2210	35W0028	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2210 35W0028
RN	Baía Formosa	43	06S2210	35W0028	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2210 35W0028
RN	Barcelona	36	05S5328	35W5557	0,08		Coordenadas de sítio: 05S5328 35W5557
RN	Bento Fernandes	25	05S4138	35W4911	0,08		Coordenadas de sítio: 05S4138 35W4911
RN	Bento Fernandes	36	05S4138	35W4911	0,08		Coordenadas de sítio: 05S4138 35W4911
RN	Caçara do Rio do Vento	29	05S4537	35W5954	0,08		Coordenadas de sítio: 05S4537 35W5954
RN	Caçara do Rio do Vento	40	05S4537	35W5954	0,08		Coordenadas de sítio: 05S4537 35W5954
RN	Canguaretama	41	06S2248	35W0744	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2248 35W0744
RN	Canguaretama	31	06S2248	35W0744	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2248 35W0744
RN	Caratubas	34	05S4733	37W3324	0,08		Coordenadas de sítio: 05S4733 37W3324
RN	Coronel João Pessoa	29	06S1535	38W2637	0,08		Coordenadas de sítio: 06S1535 38W2637
RN	Doutor Severiano	35	06S0540	38W2229	0,08		Coordenadas de sítio: 06S0540 38W2229
RN	Frutuoso Gomes	24	06S0930	37W5023	0,08		Coordenadas de sítio: 06S0930 37W5023
RN	Governador Dix-Sept Rosado	29	05S2732	37W3115	0,08		Coordenadas de sítio: 05S2732 37W3115
RN	Governador Dix-Sept Rosado	41	05S2732	37W3115	0,08		Coordenadas de sítio: 05S2732 37W3115
RN	Governador Dix-Sept Rosado	33	05S2732	37W3115	0,08		Coordenadas de sítio: 05S2732 37W3115
RN	Itaú	36	05S5023	37W5934	0,08		Coordenadas de sítio: 05S5023 37W5934
RN	Itaú	49	05S5023	37W5934	0,08		Coordenadas de sítio: 05S5023 37W5934
RN	João Câmara	32	05S3215	35W4911	0,08		Coordenadas de sítio: 05S3215 35W4911
RN	Lagoa de Velhos	29	06S0014	35W5218	0,08		Coordenadas de sítio: 06S0014 35W5218
RN	Macaíba	31	05S5130	35W2114	0,08		Coordenadas de sítio: 05S5130 35W2114
RN	Montanhas	43	06S2909	35W1715	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2909 35W1715
RN	Mossoró	48	05S1115	37W2039	0,80		Coordenadas de sítio: 05S1115 37W2039 Colocalizado com o canal 47D.
RN	Mossoró	47	05S1115	37W2039	0,08		Coordenadas de sítio: 05S1115 37W2039 Colocalizado com o canal 48D.
RN	Natal	26	05S4744	35W1234	0,08		Coordenadas de sítio: 05S4744 35W1234
RN	Nova Cruz	30	06S2841	35W2602	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2841 35W2602
RN	Nova Cruz	15	06S2841	35W2602	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2841 35W2602
RN	Nova Cruz	41	06S2841	35W2602	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2841 35W2602
RN	Pau dos Ferros	24	06S0641	38W1233	0,08		Coordenadas de sítio: 06S0641 38W1233
RN	Pedra Preta	31	05S3457	36W0617	0,08		Coordenadas de sítio: 05S3457 36W0617
RN	Pedro Avelino	31	05S3118	36W2317	0,08		Coordenadas de sítio: 05S3118 36W2317
RN	Pedro Avelino	40	05S3118	36W2317	0,08		Coordenadas de sítio: 05S3118 36W2317
RN	Pedro Velho	29	06S2621	35W1317	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2621 35W1317
RN	Pedro Velho	41	06S2621	35W1317	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2621 35W1317 - Reuso do canal de Canguaretama/RN
RN	Portalegre	33	06S0126	37W5916	0,08		Coordenadas de sítio: 06S0126 37W5916
RN	Portalegre	41	06S0126	37W5916	0,08		Coordenadas de sítio: 06S0126 37W5916
RN	Rafael Fernandes	29	06S1141	38W1333	0,08		Coordenadas de sítio: 06S1141 38W1333
RN	Rafael Fernandes	40	06S1141	38W1333	0,08		Coordenadas de sítio: 06S1141 38W1333
RN	Rafael Godeiro	24	06S0432	37W4300	0,08		Coordenadas de sítio: 06S0432 37W4300 - Reuso do canal de Frutuoso Gomes/RN
RN	Santa Cruz	33	06S1346	36W0122	0,08		Coordenadas de sítio: 06S1346 36W0122
RN	Santo Antônio	40	06S1838	35W2844	0,08		Coordenadas de sítio: 06S1838 35W2844
RN	Santo Antônio	29	06S1838	35W2844	0,08		Coordenadas de sítio: 06S1838 35W2844
RN	São Bento do Trairi	31	06S2030	36W0514	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2030 36W0514
RN	São Bento do Trairi	40	06S2030	36W0514	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2030 36W0514
RN	São João do Sabugi	24	06S4311	37W1148	0,08		Coordenadas de sítio: 06S4311 37W1148
RN	São Miguel	24	06S1243	38W2949	0,08		Coordenadas de sítio: 06S1243 38W2949
RN	São Miguel	33	06S1243	38W2949	0,08		Coordenadas de sítio: 06S1243 38W2949
RN	São Paulo do Potengi	33	05S5342	35W4546	0,08		Coordenadas de sítio: 05S5342 35W4546 Colocalizado com o canal 32D.
RN	São Paulo do Potengi	47	05S5342	35W4546	0,08		Coordenadas de sítio: 05S5342 35W4546
RN	São Paulo do Potengi	31	05S5342	35W4546	0,08		Coordenadas de sítio: 05S5342 35W4546 Colocalizado com o canal 32D.
RN	São Paulo do Potengi	32	05S5342	35W4546	0,08		Coordenadas de sítio: 05S5342 35W4546 Colocalizado com os canais 33D, 31D.
RN	Serra de São Bento	36	06S2502	35W4216	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2502 35W4216
RN	Serra Negra do Norte	35	06S3956	37W2350	0,08		Coordenadas de sítio: 06S3956 37W2350
RN	Serrinha	41	06S1634	35W2956	0,08		Coordenadas de sítio: 06S1634 35W2956
RN	Serrinha	34	06S1634	35W2956	0,08		Coordenadas de sítio: 06S1634 35W2956
RN	Serrinha	31	06S1634	35W2956	0,08		Coordenadas de sítio: 06S1634 35W2956
RN	Tenente Ananias	34	06S2754	38W1047	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2754 38W1047
RN	Umarizal	34	05S5926	37W4852	0,08		Coordenadas de sítio: 05S5926 37W4852
RN	Umarizal	40	05S5926	37W4852	0,08		Coordenadas de sítio: 05S5926 37W4852
RN	Vicosa	29	05S5940	37W5640	0,08		Coordenadas de sítio: 05S5940 37W5640
RN	Vila Flor	41	06S1852	35W0438	0,08		Coordenadas de sítio: 06S1852 35W0438 - Reuso do canal de Canguaretama/RN
RN	Vila Flor	29	06S1852	35W0438	0,08		Coordenadas de sítio: 06S1852 35W0438
RO	Alta Floresta D'Oeste	42	11S5805	61W5715	0,08		Coordenadas de sítio: 11S5805 61W5715
RO	Alvorada D'Oeste	14	11S2027	62W1654	0,08		Coordenadas de sítio: 11S2027 62W1654
RO	Alvorada D'Oeste	30	11S2029	62W1711	0,08		Coordenadas de sítio: 11S2029 62W1711
RO	Alvorada D'Oeste	16	11S2431	62W2317	0,08		Coordenadas de sítio: 11S2431 62W2317
RO	Cerejeiras	30	13S1120	60W4844	0,08		Coordenadas de sítio: 13S1120 60W4844
RO	Cerejeiras	36	13S1120	60W4844	0,08		Coordenadas de sítio: 13S1120 60W4844
RO	Chupunguaia	19	12S3308	60W5359	0,08		Coordenadas de sítio: 12S3308 60W5359
RO	Colorado do Oeste	36	13S0700	60W3230	0,08		Coordenadas de sítio: 13S0700 60W3230
RO	Colorado do Oeste	16	13S0703	60W3228	0,08		Coordenadas de sítio: 13S0703 60W3228 Colocalizado com o canal 15D.
RO	Costa Marques	42	12S2642	64W1338	0,08		Coordenadas de sítio: 12S2642 64W1338
RO	Espigão D'Oeste	42	11S3129	61W0046	0,08		Coordenadas de sítio: 11S3129 61W0046
RO	Espigão D'Oeste	30	11S3129	61W0046	0,08		Coordenadas de sítio: 11S3129 61W0046
RO	Guajará-Mirim	42	10S4658	65W2022	0,08		Coordenadas de sítio: 10S4658 65W2022
RO	Itapuã do Oeste	30	09S1119	63W1108	0,08		Coordenadas de sítio: 09S1119 63W1108
RO	Itapuã do Oeste	16	09S1220	63W1044	0,08		Coordenadas de sítio: 09S1220 63W1044
RO	Jaru	23	10S5147	62W4811	0,08		Coordenadas de sítio: 10S5147 62W4811
RO	Jaru	23	10S3909	62W3515	0,08		Coordenadas de sítio: 10S3909 62W3515



RO	Jaru	23	10S1932	62W1440	0,08		Coordenadas de sítio: 10S1932 62W1440
RO	Jaru	42	10S2620	62W2759	0,08		Coordenadas de sítio: 10S2620 62W2759
RO	Ji-Paraná	42	10S5307	61W5706	0,08		Coordenadas de sítio: 10S5307 61W5706 Colocalizado com o canal 41D.
RO	Ji-Paraná	48	10S5239	61W5822	0,08		Coordenadas de sítio: 10S5239 61W5822
RO	Ministro Andreazza	19	11S1352	61W3102	0,08		Coordenadas de sítio: 11S1352 61W3102
RO	Mirante da Serra	14	11S0110	62W4023	0,08		Coordenadas de sítio: 11S0110 62W4023
RO	Nova Brasilândia D'Oeste	30	11S4359	62W1920	0,08		Coordenadas de sítio: 11S4359 62W1920
RO	Nova Mamoré	15	10S2407	65W1936	0,08		Coordenadas de sítio: 10S2407 65W1936
RO	Nova União	14	10S5454	62W3328	0,08		Coordenadas de sítio: 10S5454 62W3328
RO	Ouro Preto do Oeste	50	10S4453	62W1257	0,08		Coordenadas de sítio: 10S4453 62W1257
RO	Ouro Preto do Oeste	42	10S4453	62W1257	0,08		Coordenadas de sítio: 10S4453 62W1257 - Reuso do canal do sítio 10S4315 62W1458
RO	Pimenta Bueno	30	11S4021	61W1137	0,08		Coordenadas de sítio: 11S4021 61W1137
RO	Pimenta Bueno	42	11S4021	61W1137	0,08		Coordenadas de sítio: 11S4021 61W1137 Colocalizado com o canal 43.
RO	Porto Velho	24	08S4543	63W5414	0,08		Coordenadas de sítio: 08S4543 63W5414 Colocalizado com o canal 25.
RO	Porto Velho	15	08S4543	63W5414	0,08		Coordenadas de sítio: 08S4543 63W5414 Colocalizado com o canal 16D.
RO	Porto Velho	42	08S4543	63W5414	0,08		Coordenadas de sítio: 08S4543 63W5414 Colocalizado com o canal 41D. - Reuso do canal de Porto Velho/RO
RO	Presidente Médici	42	11S1031	61W5405	0,08		Coordenadas de sítio: 11S1031 61W5405
RO	Presidente Médici	30	11S1031	61W5405	0,08		Coordenadas de sítio: 11S1031 61W5405
RO	Rolim de Moura	42	11S4813	61W4812	0,08		Coordenadas de sítio: 11S4813 61W4812
RO	São Miguel do Guaporé	19	11S4224	62W4355	0,08		Coordenadas de sítio: 11S4224 62W4355
RO	Teixeirópolis	21	10S5458	62W1454	0,08		Coordenadas de sítio: 10S5458 62W1454
RO	Vale do Paraíso	14	10S2504	62W0738	0,08		Coordenadas de sítio: 10S2504 62W0738
RO	Vilhena	36	12S4426	60W0845	0,08		Coordenadas de sítio: 12S4426 60W0845
SE	Aquidabã	31	10S1653	37W0107	0,08		Coordenadas de sítio: 10S1653 37W0107
SE	Carira	34	10S2139	37W4204	0,08		Coordenadas de sítio: 10S2139 37W4204
SE	Carira	26	10S2139	37W4204	0,08		Coordenadas de sítio: 10S2139 37W4204
SE	Cristinápolis	35	11S2832	37W4519	0,08		Coordenadas de sítio: 11S2832 37W4519 - Reuso do canal de Umbaúba/SE
SE	Estância	26	11S1606	37W2618	0,08		Coordenadas de sítio: 11S1606 37W2618
SE	Estância	32	11S1606	37W2618	0,08		Coordenadas de sítio: 11S1606 37W2618
SE	Estância	35	11S1606	37W2618	0,08		Coordenadas de sítio: 11S1606 37W2618
SE	Gararu	26	09S5803	37W0500	0,08		Coordenadas de sítio: 09S5803 37W0500
SE	Gararu	32	09S5803	37W0500	0,08		Coordenadas de sítio: 09S5803 37W0500
SE	Itabaiana	34	10S4106	37W2531	0,08		Coordenadas de sítio: 10S4106 37W2531
SE	Itabaianinha	34	11S1639	37W4711	0,08		Coordenadas de sítio: 11S1639 37W4711 - Reuso do canal de Pedrinhas/SE
SE	Lagarto	35	10S5502	37W3900	0,08		Coordenadas de sítio: 10S5502 37W3900 Colocalizado com o canal 34D.
SE	Lagarto	31	10S5502	37W3900	0,08		Coordenadas de sítio: 10S5502 37W3900
SE	Lagarto	34	10S5502	37W3900	0,08		Coordenadas de sítio: 10S5502 37W3900 Colocalizado com o canal 35D.
SE	Neópolis	35	10S1912	36W3446	0,08		Coordenadas de sítio: 10S1912 36W3446
SE	Nossa Senhora da Glória	26	10S1306	37W2513	0,08		Coordenadas de sítio: 10S1306 37W2513
SE	Pedrinhas	31	11S1130	37W4026	0,08		Coordenadas de sítio: 11S1130 37W4026
SE	Poço Redondo	32	09S4820	37W4106	0,08		Coordenadas de sítio: 09S4820 37W4106
SE	Poço Verde	31	10S4230	38W1100	0,08		Coordenadas de sítio: 10S4230 38W1100
SE	Poço Verde	34	10S4230	38W1100	0,08		Coordenadas de sítio: 10S4230 38W1100
SE	Poço Verde	23	10S4230	38W1100	0,08		Coordenadas de sítio: 10S4230 38W1100
SE	Propriá	34	10S1240	36W5025	0,08		Coordenadas de sítio: 10S1240 36W5025
SE	Propriá	26	10S1240	36W5025	0,08		Coordenadas de sítio: 10S1240 36W5025
SE	Propriá	23	10S1240	36W5025	0,08		Coordenadas de sítio: 10S1240 36W5025
SE	Riachão do Dantas	32	11S0408	37W4330	0,08		Coordenadas de sítio: 11S0408 37W4330
SE	Riachão do Dantas	26	11S0408	37W4330	0,08		Coordenadas de sítio: 11S0408 37W4330
SE	Simão Dias	31	10S4418	37W4840	0,08		Coordenadas de sítio: 10S4418 37W4840
SE	Simão Dias	34	10S4418	37W4840	0,08		Coordenadas de sítio: 10S4418 37W4840
SE	Tobias Barreto	46	11S1036	37W5523	0,80		Coordenadas de sítio: 11S1036 37W5523
SE	Tobias Barreto	20	11S1102	37W5954	0,08		Coordenadas de sítio: 11S1102 37W5954
SE	Tobias Barreto	31	11S1102	37W5954	0,08		Coordenadas de sítio: 11S1102 37W5954
SE	Tobias Barreto	34	11S1102	37W5954	0,08		Coordenadas de sítio: 11S1102 37W5954
SE	Tobias Barreto	26	11S1102	37W5954	0,08		Coordenadas de sítio: 11S1102 37W5954
SE	Umbaúba	35	11S2300	37W3928	0,08		Coordenadas de sítio: 11S2300 37W3928
TO	Aliança do Tocantins	35	11S1822	48W5609	0,08		Coordenadas de sítio: 11S1822 48W5609
TO	Araguaçu	22	12S5550	49W4935	0,08		Coordenadas de sítio: 12S5550 49W4935
TO	Araguaína	29	07S1129	48W1224	0,08		Coordenadas de sítio: 07S1129 48W1224
TO	Araguaína	28	07S1128	48W1131	0,08		Coordenadas de sítio: 07S1128 48W1131
TO	Arapoema	23	07S3928	49W0350	0,08		Coordenadas de sítio: 07S3928 49W0350
TO	Brejinho de Nazaré	19	11S0000	48W3356	0,08		Coordenadas de sítio: 11S0000 48W3356
TO	Cristalândia	33	10S3601	49W1135	0,08		Coordenadas de sítio: 10S3601 49W1135
TO	Nazaré	38	06S2218	47W3450	0,08		Coordenadas de sítio: 06S2218 47W3450
TO	Palmas	19	10S1246	48W2137	0,08		Coordenadas de sítio: 10S1246 48W2137
TO	Palmas	20	10S1003	48W1958	0,08		Coordenadas de sítio: 10S1003 48W1958 Colocalizado com o canal 21D.
TO	Palmas	39	10S1003	48W1958	0,08		Coordenadas de sítio: 10S1003 48W1958 Colocalizado com os canais 40, 38D.
TO	Palmas	35	10S1043	48W1950	0,08		Coordenadas de sítio: 10S1043 48W1950 Colocalizado com os canais 36D, 34D.
TO	Palmas	38	10S1122	48W1957	0,08		Coordenadas de sítio: 10S1122 48W1957 Colocalizado com o canal 39D.
TO	Paraíso do Tocantins	29	10S1130	48W5300	0,08		Coordenadas de sítio: 10S1130 48W5300
TO	São Valério da Natividade	24	11S5830	48W1401	0,08		Coordenadas de sítio: 11S5830 48W1401
TO	Tocantinópolis	38	06S1946	47W2459	0,08		Coordenadas de sítio: 06S1946 47W2459

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 806, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013130/2009-15, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de CACHOEIRA DO SUL/RS, o canal 53 (cinquenta e três), correspondente à faixa de frequência de 704 a 710 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.426, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.065625/2013-14, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO SUDOESTE MINEIRO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de São Sebastião do Paraíso/MG, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 536, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001411/2014-52, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Verace 24, de titularidade da empresa Eólica Hermenegildo I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.661.000/0001-60, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Eólica Hermenegildo I S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Eólica Hermenegildo I S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Eólica Hermenegildo I S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Verace 24, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Eólica Hermenegildo I S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO

Projeto	EOL Verace 24.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 09/2013-ANEEL, realizado em 18 de novembro de 2013.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 252, de 4 de junho de 2014.	
Titular	Eólica Hermenegildo I S.A.	
CNPJ/MF	19.661.000/0001-60.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social: Eletrusol Centrais Elétricas S.A. Renobrax Energias Renováveis Ltda.	CNPJ/MF: 00.073.957/0001-68; e 08.406.197/0001-75.
Localização	Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 22.000 kW, composta por onze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001411/2014-52.	

PORTARIA Nº 537, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001410/2014-16, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Verace 25, de titularidade da empresa Eólica Hermenegildo I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.661.000/0001-60, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Eólica Hermenegildo I S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Eólica Hermenegildo I S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Eólica Hermenegildo I S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Verace 25, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Eólica Hermenegildo I S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO

Projeto	EOL Verace 25.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 09/2013-ANEEL, realizado em 18 de novembro de 2013.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 241, de 30 de maio 2014.	
Titular	Eólica Hermenegildo I S.A.	
CNPJ/MF	19.661.000/0001-60.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social: Eletrusol Centrais Elétricas S.A. Renobrax Energias Renováveis Ltda.	CNPJ/MF: 00.073.957/0001-68; e 08.406.197/0001-75.
Localização	Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 8.000 kW, composta por quatro Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001410/2014-16.	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 30 de setembro de 2014

Nº 3.996 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.2951/2014-12, resolve conhecer dos pedidos apresentados pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D de alteração da data-base contratual de reajuste e revisão tarifária, bem como de prorrogação da vigência das atuais tarifas da Concessionária, e, no mérito, negar-lhes provimento, haja vista a ausência de interesse público na alteração pleiteada.

Em 1º de outubro de 2014

Nº 4.028 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, no art. 32 da Resolução Normativa nº 545, de 16 de abril de 2013, e no que consta no Processo nº 48500.005143/2014, resolve (i) conceder provimento parcial à solicitação de efeito suspensivo associado ao pedido de impugnação da empresa Eletrogões S.A., no sentido de suspender a decisão do Conselho de Administração da CCEE que, na sua 758ª reunião, realizada em 16 de setembro de 2014, determinou o desligamento do agente, até a análise do mérito do pleito da Eletrogões; (ii) declarar-me incompetente para análise do pedido de efeito suspensivo ativo da Eletrogões, relativo ao afastamento da obrigação de novos aportes de garantias financeiras e da aplicação de quaisquer penalidades, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007; e (iii) encaminhar o requerimento de providências cautelares e demais questões à consideração do Colegiado.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.107, de 12 de agosto de 2014, constante no Processo nº 48500.000281/2014-08, publicada no DOU nº 161, de 22 de agosto de 2014, Seção 1, página 67, onde se lê: "R\$ 1.150.275,80 (um milhão, cento e cinquenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos)", leia-se: "R\$ 1.150.012,80 (um milhão, cento e cinquenta mil, doze reais e oitenta centavos)".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de outubro de 2014

Nº 4.023 - Processo nº 48500.000563/2007-24. Interessado: Usina Iacanga de Açúcar e Alcool S. A.. Decisão: Alterar o Despacho nº 883/2014, referente à UTE Iacanga, a fim de prorrogar sua vigência até a realização do Leilão A-5/2014. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 2 de outubro de 2014

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 3 de outubro de 2014.

Nº 4.024 - Processo nº 48500.006484/2012-38. Interessado: Caetité 1 Energia Renovável S.A. Usina: EOL Caetité 1. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, totalizando 30.000 kW. Localização: Município de Caetité, Estado da Bahia.

Nº 4.025 - Processo nº 48500.001870/2014-03. Interessado: Companhia Energética de São Miguel dos Campos S.A. Usina: UTE Bioflex Caetité. Unidade Geradora: UG1 de 30.700 kW. Localização: Município de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.026 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em exercício no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 2.124, de 6 de março de 2012, e pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta dos processos relacionados abaixo, resolve: Liberar as unidades geradoras das usinas eólicas - EOLs listadas abaixo para início da operação em teste a partir do dia 3 de outubro de 2014; II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 22 da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013.



EOL	CEG	Município / UF	Titularidade	Unidades Geradoras	Processo
Parque Eólico dos Índios 2	EOL.CV.RS.030 734-3.01	Osório / RS	Ventos dos Índios Energia S.A.	UG1 a UG13, totalizando 29.900 kW	48500.000985 /2012-19
Parque Eólico dos Índios 3	EOL.CV.RS.03 0894-3.01	Osório / RS	Ventos dos Índios Energia S.A.	UG1 a UG10, totalizando 23.000 kW	48500.004018 /2012-18

Nº 4.027 - Processo nº 48500.003176/2012-51. Interessado: UTE Parnaíba II Geração de Energia S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 3 de outubro de 2014. Usina: UTE Maranhão III. Unidade Geradora: UG3 de 181.200 kW. Localização: Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE
GONÇALVES FERNANDES
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de outubro de 2014

Nº 4.021 - Processo: 48500.004996/2000-37. Decisão: (i) anuir com o pedido de transferência de titularidade referente ao Projeto Básico da PCH Salto Alemã, situada no Rio Chopim, no Estado do Paraná, solicitado pelas empresas Brookfield Energia Renovável S.A. e Trix Engenharia Civil Ltda., para a empresa Copel Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.370.282/0001-70.

Nº 4.022 - Processo: 48500.004982/2014-16. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Espriado, com potência estimada de 29,0 MW, situada no rio Timbó, afluente pela margem esquerda do rio Iguaçu, localizado na sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 19/9/2014 pela empresa Companhia Bom Sucesso de Eletricidade, inscrita no CNPJ sob o nº 83.053.736/0001-55 e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 3/12/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORE DE CASTRO ALVIM FILHO
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.929, de 31 de julho de 2014, publicado no DOU de 1 de agosto de 2014, Seção 1, página 79, onde se lê:
18.874.764/0001-46, Leia-se: 16.874.764/0001-46.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de outubro de 2014

Nº 1.483 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/ES0226933	AAZ PROJETOS E OBRAS EIRELI - ME	11.637.367/0002-18	CARIACICA	ES	48610.008541/2014-38
GLP/ES0226934	ADILSON DIAS FERREIRA 11125423706	19.863.436/0001-32	CARIACICA	ES	48610.010232/2014-28
GLP/MG0226935	ALEXANDRE JOSE DE CAMPOS - ME	08.172.623/0001-53	BOM SUCESSO	MG	48610.003023/2014-28
GLP/GO0226936	AMARILDO ALVES GUIMARAES - ME	11.075.813/0001-67	BELA VISTA DE GOIAS	GO	48610.010231/2014-83
GLP/SP0226937	ANDERSON DE SOUZA PAIS - ME	20.280.675/0001-49	FRANCISCO MORATO	SP	48610.010008/2014-36
GLP/GO0226938	ANTONIA GADELHA FERREIRA DOS SANTOS - ME	20.338.425/0001-12	PADRE BERNARDO	GO	48610.009959/2014-62
GLP/PR0226939	ARIEL DE JESUS FRANCO BONFIM - ME	19.987.831/0001-27	TUNAS DO PARANA	PR	48610.010146/2014-15
GLP/MG0226940	AVIP GAS LTDA	04.661.459/0003-59	BELO HORIZONTE	MG	48610.010014/2014-93
GLP/SP0226941	C RODRIGUES DE SOUZA GAS ME	19.094.670/0001-42	ARARAQUARA	SP	48610.010001/2014-14
GLP/SP0226942	CLOTILDE SEGATO DA SILVA 25344275803	20.630.176/0001-34	CAPAO BONITO	SP	48610.010260/2014-45
GLP/MG0226943	COMERCIAL LAYSE LTDA - ME	04.329.059/0002-60	SAO PEDRO DOS FERROS	MG	48610.006406/2014-58
GLP/PR0226944	CRISTIANE DE PAULA BAPTISTA	20.272.592/0001-08	SAO JOAO DO IVAI	PR	48610.010006/2014-47
GLP/SP0226945	CRISTIANE GRAZIELE COSTA PENICHE - ME	18.136.419/0001-30	REGISTRO	SP	48610.010143/2014-81
GLP/CE0226946	D & JN COMERCIO DE GAS LTDA - ME	00.435.258/0001-10	CRATEUS	CE	48610.010148/2014-12
GLP/MG0226947	DEPOSITO DE GAS N.SRA. DA ABADIA LTDA ME	19.694.092/0001-85	ITUJUTABA	MG	48610.010011/2014-50
GLP/MA0226948	DL PEREIRA & CIA LTDA. - EPP	17.057.982/0004-01	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	MA	48610.010266/2014-12
GLP/MA0226949	DL PEREIRA & CIA LTDA. - EPP	17.057.982/0005-84	SAO BERNARDO	MA	48610.010267/2014-67
GLP/PE0226950	EDILSON ALVES SIMÕES GAS - ME	19.946.710/0001-37	LAGOA DO OURO	PE	48610.010263/2014-89
GLP/SP0226951	EDNILSON DOS REIS PINTO - ME	20.620.640/0001-01	PENAPOLIS	SP	48610.010205/2014-55
GLP/SP0226952	ELIAS WILIAN NASCIMENTO 38242085803	11.830.332/0001-10	SAO CARLOS	SP	48610.010166/2014-96
GLP/SP0226953	ESCOBAR & ESCOBAR LTDA - EPP	20.674.814/0001-19	ITATIBA	SP	48610.010271/2014-25
GLP/PR0226954	EUGENIO FRANCISCONI & CIA LTDA ME - EPP	05.279.620/0002-06	MANFRINOPOLIS	PR	48610.010202/2014-11
GLP/RS0226955	FABIANO DOS SANTOS FERREIRA - ME	20.615.213/0001-35	RONDA ALTA	RS	48610.010218/2014-24
GLP/ES0226956	GAMBARINI & ALPOHIM LTDA.	10.480.061/0001-57	ANCHIETA	ES	48610.010149/2014-59
GLP/SP0226957	GEANE DA SILVA - ME	19.849.386/0001-39	IGUAPE	SP	48610.010270/2014-81
GLP/MA0226958	GLEIBERTT G. DUARTE & CIA. LTDA. - ME	19.645.991/0001-98	PASSAGEM FRANCA	MA	48610.010204/2014-19
GLP/CE0226959	HELANO DE FRANCA RAMOS - ME	17.254.975/0002-20	ITAPIUNA	CE	48610.010259/2014-11
GLP/MG0226960	HENRIQUE GONCALVES DE MATOS - ME	20.434.238/0001-32	JAPONVAR	MG	48610.008952/2014-23
GLP/ES0226961	IRMÃOS PIANCA LTDA.	03.028.551/0003-13	SAO MATEUS	ES	48610.010009/2014-81
GLP/PE0226962	ISAIAIS DE MOURA PEREIRA - ME	19.267.241/0001-20	PAULISTA	PE	48610.010130/2014-11
GLP/MA0226963	J C R DE HOLANDA JUNIOR - ME	18.741.368/0001-76	IMPERATRIZ	MA	48610.006174/2014-38
GLP/SE0226964	JOÃO PAULO SANTANA OLIVEIRA - ME	20.531.154/0001-17	SALGADO	SE	48610.009961/2014-31
GLP/SP0226965	L B M - PERNANBUCO COMERCIO DE GAS - EIRELI - EPP	19.410.038/0001-60	GUARUJA	SP	48610.010219/2014-79
GLP/PR0226966	LUCIMARA FATIMA DA SILVA VASSILEK 03189754918	20.636.548/0001-30	RONCADOR	PR	48610.010167/2014-31
GLP/RN0226967	M A A MARINHEIRO - ME	07.039.757/0001-38	ACU	RN	48610.008113/2014-13
GLP/MA0226968	MARDEM FERREIRA DE SOUSA-ME	00.963.738/0002-35	JOSELANDIA	MA	48610.010142/2014-37
GLP/PR0226969	MORONI E FILHOS LTDA - ME	07.364.830/0001-47	FLOR DA SERRA DO SUL	PR	48610.010208/2014-99
GLP/CE0226970	NAJI ROBERTO DO CARMO SILVA - ME	20.278.930/0001-19	CASCAVEL	CE	48610.010258/2014-76
GLP/PA0226971	NIKKEI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	11.305.017/0003-35	SANTA ISABEL DO PARA	PA	48610.008994/2014-64
GLP/SP0226972	NOSSA SENHORA APARECIDA GAS IPERO LTDA - ME	20.104.979/0001-55	IPERO	SP	48610.010268/2014-10
GLP/RS0226973	ODAIR KOCH - ME	17.183.730/0001-78	VICTOR GRAEFF	RS	48610.010201/2014-77
GLP/SC0226974	PINO GAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME	20.714.185/0001-03	NOVA ERECHIM	SC	48610.010206/2014-08
GLP/SP0226975	PIOGAS COMERCIO DE GAS LTDA ME	19.216.361/0001-06	AMERICANA	SP	48610.010469/2014-17
GLP/BA0226976	RB REVENDA DE GAS E COMERCIO LTDA - EPP	20.880.071/0001-33	SALVADOR	BA	48610.010045/2014-44
GLP/RN0226977	S S COM TODO GAS LTDA - ME	16.917.210/0001-89	NATAL	RN	48610.007172/2014-66

GLP/GO0226978	SERGIO DE SOUZA DIAS - ME	06.916.569/0001-88	AMERICANO DO BRASIL	GO	48610.010254/2014-98
GLP/SP0226979	STOK COMERCIO DE GAS LTDA - ME	20.232.870/0001-01	OURINHOS	SP	48610.010140/2014-48
GLP/SC0226980	SUPERMERCADO ODILO BONISSONI LTDA	83.569.756/0001-83	IPUMIRIM	SC	48610.010237/2014-51
GLP/SP0226981	UNIVERSITÁRIO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - ME	06.048.790/0003-23	MONTE MOR	SP	48610.010211/2014-11
GLP/MT0226982	V G COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME	17.857.998/0001-48	CUIABA	MT	48610.010040/2014-11
GLP/SP0226983	VERA LUCIA DA SILVA CALABUIG GAS ME	19.691.269/0001-90	ITANHAEM	SP	48610.010145/2014-71

Nº 1.484 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PE0165943	A. TENORIO MACHADO COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP	18.060.510/0001-10	CORRENTES	PE	48610.010286/2014-93
PR/AL0165942	ANDRADE E CHAGAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- EPP	19.487.785/0001-05	SENADOR RUI PALMEIRA	AL	48610.010191/2014-70
PR/SP0166043	AUTO POSTO ALVAP LTDA	20.767.904/0001-54	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	48610.010368/2014-38
PR/BA0156382	AUTO POSTO COLUMBIA 10 LTDA	17.048.880/0001-79	LUIS EDUARDO MAGALHAES	BA	48610.005188/2014-34
PR/SC0165982	AUTO POSTO ESTAÇÃO CENTER LTDA- ME	07.144.780/0001-92	RIO NEGRINHO	SC	48610.010621/2014-53
PR/SP0166044	AUTO POSTO IRMÃOS FERRARI LTDA - EPP	20.834.022/0001-64	OUROESTE	SP	48610.010399/2014-99
PR/RO0165944	AUTO POSTO MARQUES LTDA	14.167.819/0001-52	JARU	RO	48610.010272/2014-70
PR/PR0165062	AUTO POSTO S M I LTDA - EPP	20.213.984/0001-04	SAO MIGUEL DO IGUACU	PR	48610.009797/2014-62
PR/PE0165782	AUTO POSTO 10 MAIS LTDA- EPP	17.754.622/0001-08	MANARI	PE	48610.010364/2014-50
PR/GO0165922	AUTO POSTO 3D EIRELI - EPP	20.386.692/0001-65	TRINDADE	GO	48610.010275/2014-11
PR/GO0161882	ESTSANISLAU E SIQUEIRA LTDA- ME	14.520.319/0001-52	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.007682/2014-33
PR/GO0166002	FERREIRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	08.381.059/0012-31	ANAPOLIS	GO	48610.010659/2014-26
PR/CE0165902	FRANCISCO & WALDEMAR PETRÓLEO LTDA.	05.305.690/0004-53	ACARAPE	CE	48610.010371/2014-51
PR/SC0162142	IDEIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	08.689.559/0001-82	PALMITOS	SC	48610.008089/2014-12
PR/MG0165823	JLM DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI	20.496.517/0001-20	TEOFILO OTONI	MG	48610.010288/2014-82
PR/PI0165882	MAMBA LTDA	05.343.502/0001-39	PICOS	PI	48610.010274/2014-69
PR/MA0166022	N F DA SILVA & CIA LTDA ME	07.816.344/0002-01	MATOES	MA	48610.010361/2014-16
PR/SP0166023	PEDRO BRANCO FERRARO EIRELI	20.958.590/0001-77	OURINHOS	SP	48610.010367/2014-93
PR/AM0166025	PETROSAN COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E CON- VENIENCIA - EIRELI	19.414.560/0001-10	CANUTAMA	AM	48610.010276/2014-58
PR/PR0166042	POSTO AVENIDA LTDA	20.321.054/0001-66	UMUARAMA	PR	48610.010362/2014-61
PR/CE0153823	POSTO BARRA NOVA LTDA	15.520.833/0001-50	CASCAVEL	CE	48610.003051/2014-45
PR/MG0165962	POSTO CIDADE LTDA	20.981.930/0001-80	UBERLANDIA	MG	48610.010612/2014-62
PR/MG0166024	POSTO PONTE NOVA II LTDA	17.507.725/0001-73	CONGONHAS	MG	48610.010284/2014-02
PR/PE0165802	V C M COMBUSTIVEIS LTDA - ME	18.928.595/0001-05	PAUDALHO	PE	48610.085478/2014-53

Nº 1.485 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 20/2009, e o que consta do processo administrativo n.º 48610.008719/2011-06, torna públicos o cancelamento do registro nº 41 e a revogação da autorização para o exercício da atividade de coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados outorgados à PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 52.554.300/0001-16, em razão do não envio de documentação necessária para o recadastramento da atividade de coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados, com fulcro no art. 23, inciso II, alínea "g" da Resolução ANP nº 20/2009.

Fica sem efeitos o Despacho de Autorização nº 243/2000, publicado no DOU em 11/05/2000.

Nº 1.486 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e na Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/ REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Processo n.º
Umuarama	PR	PANTERA Distribuidora de Combustíveis S.A. - 3302 01.759.142/0004-42	PEDEVESA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3301 09.445.595/0007-59	S/Registro	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Não consta na FCT a cessionária. A cedente enviou a cópia xerográfica do contrato de cessão de espaço, bem como o mesmo não possui registro no cartório de títulos e documentos.	48610.010245/2014-05
Araucária	PR	PANTERA Distribuidora de Combustíveis S.A. - 3302 01.759.142/0005-23	BIG Petro - Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3333 12.576.860/0006-61	Reg. 0033132	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - O CNPJ da cessionária constante na FCT não está cadastrado na ANP. O CNPJ da cessionária constante no contrato de cessão de espaço não está cadastrado na ANP.	48610.011613/2013-43
Biguaçu Guaramirim Itabuna Candeias Itajaí Jequié Rio Grande Uberaba Uberlândia Guarulhos São José dos Campos Araucária	SC SC BA BA SC BA RS MG MG SP SP PR	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - Petrobras / PETROBRAS Transportes S.A. - Transpetro	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0369-80 34.274.233/0368-08 34.274.233/0370-14 34.274.233/0281-04 34.274.233/0372-86 34.274.233/0371-03 34.274.233/0067-20 34.274.233/0374-48 34.274.233/0375-29 34.274.233/0307-88 34.274.233/0280-23 33.000.167/0809-70	Contrato N.º 400.2.003/14-1 Reg. 923021	- O CNPJ da cessionária de n.º 34.274.233/0281-04 citado no contrato de cessão de espaço consta como situação cadastral baixada no site da Receita Federal; - O CNPJ de n.º 33.000.167/0809-70 citado não pertence a cessionária.	48610.019104/2010-16
Porto Velho	RO	PDV Brasil Combustíveis e Lubrificantes Ltda. - 3153 04.780.146/0002-39	SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0437 01.387.400/0013-06	Reg. 1092456	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Não consta na FCT tanque do produto Óleo Diesel S500, especificado no contrato de cessão de espaço.	48610.010844/2014-11
Belém	PA	PETRÓLEO Sabbá S.A. - TA11 04.169.215/0024-88	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0035-50	Reg. 440.492	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - O CNPJ da cessionária constante na FCT está divergente do contrato de cessão de espaço.	48610.010693/2014-09
Presidente Prudente	SP	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0174-12	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0049-78	Reg. 1055473	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - O número de tanques especificado na FCT está divergente do banco de dados da ANP.	48610.003462/2013-50
Nova América da Colina	PR	ECOVERDE Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3289 07.924.767/0001-10	PETROZARA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3112 02.275.017/0004-20	Reg. 0017491	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Não consta na FCT a assinatura do procurador ou responsável na FCT. O CNPJ da cedente citado no contrato está errado.	48610.006710/2014-03

Nº 1.487 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	OBS.	PRAZO	PROCESSO
Umuarama	PR	PANTERA Distribuidora de Combustíveis S.A. - 3302 01.759.142/0004-42	ORCA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3256 06.958.597/0004-00	Reg. 44374	-	INDETERMINADO	48610.010845/2014-65
Lages	SC	AMERICANOIL Distribuidorade Derivados de Petróleo Ltda. - 0544 01.973.067/0002-56	POTENCIAL Petróleo Ltda. - 0203 80.798.727/0010-32	Primeiro Termo Aditivo Reg. 0031019	-	INDETERMINADO	48610.012785/2011-72
Lages	SC	AMERICANOIL Distribuidorade Derivados de Petróleo Ltda. - 0544 01.973.067/0002-56	REJAILE Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0341 00.209.895/0006-83	Segundo Termo Aditivo Reg. 1.070.610	-	INDETERMINADO	48610.012028/2011-07



Sarandi	PR	CPA Armazéns Gerais Ltda. 03.836.990/0003-52	MMP Distribuidora de Petróleo S.A. - 3133 03.609.381/0007-94	Reg. 0010274	-	INDETERMINADO	48610.005311/2013-36
Manaus	AM	ATEM'S Distribuidora de Petróleo S.A. - 3148 03.987.364/0001-03	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0044-67	Reg. 430.021	-	INDETERMINADO	48610.011948/2012-81
Bauru	SP	FLAG Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0047 04.117.163/0002-90	RM Petróleo S.A. - 3169 04.414.127/0001-08	Termo Aditivo Reg. 1.431.700	-	INDETERMINADO	48620.000047/2007-87
Ipojuca	PE	Terminal Químico de Aratú S.A. - TEQUI-MAR 14.688.220/0005-98	FEDERAL Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3012 02.909.530/0001-82	Reg. 1833	-	INDETERMINADO	48610.005226/2013-78
Senador Canedo	GO	PHOENIX Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3295 09.158.456/0001-59	CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0452 01.466.091/0010-09	Reg. 14549	-	INDETERMINADO	48610.004836/2014-35
Senador Canedo	GO	ARAGUAIA Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3315 11.441.933/0001-30	CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0452 01.466.091/0010-09	Reg. 15347	-	INDETERMINADO	48610.010592/2014-20
Paulínia	SP	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0320 00.756.149/0001-03	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0012-63	Reg. 115522	-	INDETERMINADO	48610.001918/2004-56
Ribeirão Preto	SP	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0320 00.756.149/0011-77	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0050-99	Reg. 115523	-	INDETERMINADO	48610.010683/2014-65
Ribeirão Preto	SP	REDEPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3203 03.980.754/0003-05	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0050-99	Reg. 245566	-	INDETERMINADO	48610.012094/2013-31
Ribeirão Preto	SP	REDEPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3203 03.980.754/0003-05	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3228 05.759.383/0007-95	Primeiro Termo Aditivo Reg. 244988	-	INDETERMINADO	48610.002797/2013-51
Paulínia	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0002-04	PETROLUZ Distribuidora Ltda. - 3122 03.016.811/0002-50	Primeiro Termo Aditivo Reg. 1.163.082	-	INDETERMINADO	48620.000178/2002-51
Paulínia	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0002-04	PETROQUALITY Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3308 07.243.624/0002-60	Primeiro Termo Aditivo Reg. 8785	-	INDETERMINADO	48610.003696/2013-05
Rio Grande	RS	REFINARIA de Petróleo Riograndense S.A. 94.845.674/0001-30	MEGAPETRO Petróleo Brasil S.A. - 3028 02.998.543/0006-80	Contrato n.º 002 Reg. 27252	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A 07/08/2019	48610.012893/2012-26
Rio Grande	RS	REFINARIA de Petróleo Riograndense S.A. 94.845.674/0001-30	DISTRIBUIDORA de Produtos de Petróleo Charrua Ltda. - 0420 01.317.309/0004-15	Contrato n.º 001 Reg. 67251	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A 01/08/2019	48610.012891/2012-37

1 De acordo com o art. 5º da Portaria ANP n.º 72, de 26 de abril de 2000: "Os contratos de cessão de espaço ou de carregamento em terminal rodoviário em instalações do produtor somente serão válidos para fins de aquisição de gasolina automotiva, óleo diesel e OCTE, sob regime de contrato de fornecimento com o produtor ou de pedido mensal, se homologados pela ANP até o dia 15 do mês anterior ao de início da entrega desses produtos".

Nº 1.488 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 8, de 08 de março de 2007 e na Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/ REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Processo n.º
São Sebastião da Bela Vista	MG	FUSÃO Derivados de Petróleo Ltda. 05.338.747/0001-78	MAROIL Derivados de Petróleo Ltda. 19.310.309/0001-06	S/Registro	- O contrato de cessão de espaço não consta o registro no cartório de títulos e documentos; - A cedente não especifica no contrato de cessão de espaço a quantidade do volume do produto óleo diesel S10.	48610.010601/2014-82

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS
DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 2 de outubro de 2014

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 90, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, publicada no DOU em 14 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 1489	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002235/2014 - 15	IPITUR AP ADVANCED	ISO 220	MORGOIL ADVANCED LUBRICANT	ÓLEO LUBRIFICANTE	MANCAIS DE LAMINADORES INDUSTRIAIS	16424
	48600.002235/2014 - 15	IPITUR AP ADVANCED	ISO 460	MORGOIL ADVANCED LUBRICANT	ÓLEO LUBRIFICANTE	MANCAIS DE LAMINADORES INDUSTRIAIS	16424
	48600.002235/2014 - 15	IPITUR AP ADVANCED	ISO 320	MORGOIL ADVANCED LUBRICANT	ÓLEO LUBRIFICANTE	MANCAIS DE LAMINADORES INDUSTRIAIS	16424
Nº 1490	PETRAX INDUSTRIA DE PRODUTOS PETROLIFEROS LTDA -ME - CNPJ nº 08.883.355/0001-88						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002139/2014 - 69	PETRAX TRACTOR TDH	SAE 10W30	API GL-4, AGCO 821 XL, CATERPILLAR TO-2, CASE MS 1204, FORD NEW HOLLAND FNHA-2-C-201, ESNM2C134D, ESEN M2C-86B, JOHN DEERE J20C, KUBOTA UDT, MASSEY FERGUSON M1127A E M1135, VCE WB101 (VOLVO 97303)	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES, DIFERENCIAIS, SISTEMAS HIDRÁULICOS E FREIOS HÚMIDOS DE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS	16426
	48600.002138/2014 - 14	PETRAX TRACTOR	SAE 30	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUÍDO ÚNICO PARA TRATORES	10810
Nº 1491	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002247/2014 - 31	SHELL GADUS S3 V460XD	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	MINERAÇÃO E INDÚSTRIA EM GERAL	3784
	48600.002208/2014 - 34	AEROSHELL OIL 120	SAE 60	ATENDE SAE-1966	ÓLEO LUBRIFICANTE	AVIAÇÃO CIVIL	16428
	48600.002207/2014 - 90	AEROSHELL OIL W 80 PLUS	SAE 40	ATENDE SAE J-1899	ÓLEO LUBRIFICANTE	AVIAÇÃO CIVIL	16427
Nº 1492	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 03.972.433/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002141/2014 - 38	EXTRA VIDA XV 100 B	SAE 20W50	API CG-4/SG, MB 228.1/09	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DIESEL PESADOS	15051
	48600.002140/2014 - 93	EXTRA VIDA XV 100 B	SAE 15W40	API CG-4/SG, MB 228.1	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DIESEL PESADOS	15051

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Ref.: Processo DNPM nº 48.420.890.014/1978

Por decisão Judicial AUTORIZO a liberação de parte do registro de averbação de Penhora, à margem da Portaria de Lavra nº 164/1998, de titularidade de GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S.A.-CNPJ: 27.416.197/0001-09, abrangendo as áreas liberadas de 1,97ha, correspondente ao processo DNPM nº 896.532/2007 e 3,50ha, correspondente ao processo DNPM 896.393/2007, conforme Decisão Judicial, referente processo nº 0041714-06.2003.8.08.0011

(011.00.041714-4), expedido pelo Juiz de Direito Sr. Ricardo de Rezende Basílio da 5ª Vara Cível da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo. (1930)

RELAÇÃO Nº 40/2014 - AP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
(323)

9200/2014-858.107/2013-SILVA & MOSSATO LTDA EPP-
Termo de Compromisso

9201/2014-858.025/2014-MÁRIO PEREIRA DA SILVA-
Termo de Compromisso

9202/2014-858.032/2014-ANDERSON MARLON MOREIRA DE OLIVEIRA-Termo de Compromisso

9203/2014-858.033/2014-ANDERSON MARLON MOREIRA DE OLIVEIRA-Termo de Compromisso

RELAÇÃO Nº 160/2014 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Lavra
Indefere pedido de reconsideração(393)
896.694/2011-GUIMAR GUIDI MÁRMORES LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
000.098/1959-PEDREIRA UM VALEMIX MICON MINERAÇÃO CONGONHAS LTDA.- Arrendatário:PEDREIRA UM VALEMIX LTDA- CNPJ 41.716.499/0001-15 - Termina do arrendamento: A partir da averbação pelo DNPM até 18/05/2032
004.203/1964-ÁGUAS DO SALVADOR LTDA ME- Arrendatário:ÁGUA MINERAL SOFT CNP LTDA- CNPJ 20.774.479/0001-20 - Termina do arrendamento: 20 (vinte) anos a partir da averbação no DNPM
810.563/1973-PEDREIRA UM LTDA- Arrendatário:PE-DREIRA UM VALEMIX LTDA- CNPJ 41.716.499/0001-15 - Termina do arrendamento: A partir da averbação pelo DNPM até 18/05/2032

Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
830.728/1983-VALE S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 862/1990- Cessionário:MINERAÇÃO VALE DO RIO DOCE LTDA- CNPJ 08.884.640/0001-13
830.846/1983-MINERAÇÃO DF-II LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº435/1994- Cessionário:WTM TRANSPORTES LTDA- CNPJ 20.247.737/0001-10
830.847/1983-MINERAÇÃO DF-II LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº 059/1995- Cessionário:WTM TRANSPORTES LTDA- CNPJ 20.247.737/0001-10
833.458/1996-CERÂMICA GARDÊNIA LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 141/2006- Cessionário:JOSÉ DIVINO DE MORAES EPP- CNPJ 11.470.731/0001-17
833.459/1996-CERÂMICA GARDÊNIA LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 142/2006- Cessionário:JOSÉ DIVINO DE MORAES EPP- CNPJ 11.470.731/0001-17
833.463/1996-CERÂMICA GARDÊNIA LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 138/2006- Cessionário:JOSÉ DIVINO DE MORAES EPP- CNPJ 11.470.731/0001-17
833.466/1996-CERÂMICA GARDÊNIA LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 118/2000- Cessionário:JOSÉ DIVINO DE MORAES EPP- CNPJ 11.470.731/0001-17
831.164/2000-CERÂMICA GARDÊNIA LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 240/2003- Cessionário:JOSÉ DIVINO DE MORAES EPP- CNPJ 11.470.731/0001-17
831.635/2000-CERÂMICA GARDÊNIA LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº146/2006- Cessionário:JOSÉ DIVINO DE MORAES EPP- CNPJ 11.470.731/0001-17
832.244/2000-CERÂMICA GARDÊNIA LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 143/2006- Cessionário:JOSÉ DIVINO DE MORAES EPP- CNPJ 11.470.731/0001-17
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)
(557)
826.099/1988-DIAMANTE INDÚSTRIA DE CAL LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº 460/2006- Cessionário:826.010/2010-POLICAL INDUSTRIAL DE CAL LTDA- CNPJ 76.212.372/0001-43

NEGA a autorização da averbação do contrato de arrendamento parcial da Concessão de Lavra(605)
007.096/1962-MINERAÇÃO TEJUCANA S A- Arrendatário:JOÃO BATISTA DE QUEIROZ PIRES EPP
830.333/1978-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Arrendatário:FARAÓ TRANSPORTES SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
832.365/2013-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Arrendatário:FARAÓ TRANSPOTES SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Torna sem efeito despacho que autorizou averbação ao ato de penhora de concessão de lavra(685)
830.846/1983-MINERAÇÃO DF-II LTDA.- Publicado DOU de 17/09/2013- Portaria nº 435/1994
830.847/1983-MINERAÇÃO DF-II LTDA.- Publicado DOU de 17/09/2013- Portaria nº 59/1995
Autoriza a averbação dos atos de penhor de direitos minerais(1926)

Credor:DEUTSCHE AUSTRALIA LIMITED- DNPM
831.929/1984-SAFM MINERAÇÃO LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 42/1994
Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerais(1934)
Exequente:ANTONIO CLAUDIO VICOSO e outros- CPF ou CNPJ Não informado- DNPM 830.376/1979-AGLOFILITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-PORTARIA DE LAVRA Nº 023/1992
Exequente:ANTONIO CLAUDIO VICOSO e outros- CPF ou CNPJ Não informado- DNPM 830.691/1995-AGLOFILITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-PORTARIA DE LAVRA Nº 306/2009

Determina arquivamento definitivo do processo(2071)
832.365/2013-FARAÓ TRANSPORTES SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerais(1811)
896.406/2007-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME-
896.631/2009-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME- ALVARÁ Nº 12.285/2009
896.547/2012-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME-
896.548/2012-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME-
896.549/2012-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME-
896.550/2012-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME-
896.551/2012-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME-
896.552/2012-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME-

RELAÇÃO Nº 163/2014 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
(176)
846.024/2013-OFR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME-ALVARÁ Nº9155/2014-Destacado do DNPM 846.086/2012-ALVARÁ Nº5344/2012-Vencimento em 18/9/2015
868.124/2013-JOSE ALBERTO DA SILVA-ALVARÁ Nº9156/2014-Destacado do DNPM 868.012/2010-ALVARÁ Nº3107/2013-Vencimento em 1/4/2016
800.263/2014-G & R EXTRAÇÃO DE MINERAL LTDA ME-ALVARÁ Nº9157/2014-Destacado do DNPM 800.956/2012-ALVARÁ Nº10131/2013-Vencimento em 10/10/2016
806.020/2014-LEONEL BARBOSA LIMA EXTRACAO ME-ALVARÁ Nº9158/2014-Destacado do DNPM 806.391/2012-ALVARÁ Nº9570/2013-Vencimento em 26/4/2016
806.021/2014-GUSTAVO DE Q. COSTA-ALVARÁ Nº9159/2014-Destacado do DNPM 806.391/2012-ALVARÁ Nº9570/2013-Vencimento em 26/4/2016
806.022/2014-LEONEL BARBOSA LIMA EXTRACAO ME-ALVARÁ Nº9160/2014-Destacado do DNPM 806.391/2012-ALVARÁ Nº9570/2013-Vencimento em 26/4/2016
815.164/2014-CERAMICA FIBRU LTDA ME-ALVARÁ Nº9161/2014-Destacado do DNPM 815.018/2011-ALVARÁ Nº17279/2011-Vencimento em 20/10/2014
826.616/2014-N M NAVARRO TRANSPORTES-ALVARÁ Nº9162/2014-Destacado do DNPM 826.690/2013-ALVARÁ Nº10594/2013-Vencimento em 21/10/2016
826.619/2014-CERAMICA SERRANA LTDA. EPP-ALVARÁ Nº9163/2014-Destacado do DNPM 826.197/2013-ALVARÁ Nº9036/2013-Vencimento em 9/9/2016
826.632/2014-SOLI ESSER-ALVARÁ Nº9164/2014-Destacado do DNPM 826.077/2013-ALVARÁ Nº5775/2013-Vencimento em 14/6/2016
826.655/2014-MAXICAL LTDA.-ALVARÁ Nº9165/2014-Destacado do DNPM 826.543/2010-ALVARÁ Nº5448/2014-Vencimento em 12/6/2015
860.799/2014-GONÇALVES E ALMEIDA LTDA ME-ALVARÁ Nº9166/2014-Destacado do DNPM 862.096/2012-ALVARÁ Nº3517/2013-Vencimento em 5/4/2016
860.882/2014-TALITA MÁRCIA DOS SANTOS-ALVARÁ Nº9167/2014-Destacado do DNPM 862.200/2011-ALVARÁ Nº1743/2014-Vencimento em 11/3/2017
866.766/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-ALVARÁ Nº9168/2014-Destacado do DNPM 866.488/2012-ALVARÁ Nº8156/2012-Vencimento em 12/12/2014

RELAÇÃO Nº 165/2014 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra
Autorizo o desbloqueio dos direitos minerais.(1812)
890.014/1978-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Portaria de Lavra nº 164/164 - Bloqueado em 18/7/2013

RELAÇÃO Nº 168/2014 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
(322)
9204/2014-896.358/2014-CERÂMICA BOAPABA LTDA-9205/2014-896.371/2014-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-9206/2014-896.383/2014-TERRO MINERAÇÃO LTDA
ME-
9207/2014-896.385/2014-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-
9208/2014-896.387/2014-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
9209/2014-896.418/2014-JULIANA PETERLE DE NA-DAI-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
(323)
9210/2014-896.269/2011-MINERAÇÃO IRMÃOS CAS-TELLARI LTDA. ME-Termo de compromisso assinado em 10/09/2014

RELAÇÃO Nº 217/2014 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
(322)
9169/2014-850.284/2010-KEYSTONE LTDA-9170/2014-850.285/2010-KEYSTONE LTDA-9171/2014-850.546/2013-ÁGUA DAGOSTIN LTDA ME-9172/2014-850.644/2013-JOÃO DOMENCIANO DA SILVA NETO-
9173/2014-850.874/2013-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A-
9174/2014-851.467/2013-ALCINO VILELA DE REZENDE FILHO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
(323)
9175/2014-850.799/2007-JOSÉ RIBAMAR GOMES ABRANTES-TERMO DE COMPROMISSO
9176/2014-850.046/2009-JAIR JOSÉ SILVA ARAÚJO-TERMO DE COMPROMISSO
9177/2014-851.006/2011-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA-TERMO DE COMPROMISSO
9178/2014-850.101/2012-MAGELLAN MINERAIS PROS-PECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
9179/2014-850.321/2012-ADHEMAR COELHO-TERMO DE COMPROMISSO
9180/2014-850.414/2012-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
9181/2014-850.415/2012-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
9182/2014-850.416/2012-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
9183/2014-850.417/2012-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
9184/2014-850.418/2012-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
9185/2014-850.419/2012-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
9186/2014-850.420/2012-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
9187/2014-850.421/2012-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
9188/2014-850.422/2012-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
9189/2014-850.423/2012-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
9190/2014-850.424/2012-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
9191/2014-850.425/2012-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
9192/2014-850.426/2012-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
9193/2014-850.427/2012-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
9194/2014-850.428/2012-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
9195/2014-850.035/2013-ERIVALDO FRANCELINO VIANA-
9196/2014-850.894/2013-WALTER DE OLIVEIRA-9197/2014-851.490/2013-ALINE EOLANDA DA ROCHA GONÇALVES-
9198/2014-850.139/2014-RODRIGO MILANI-TERMO DE COMPROMISSO
9199/2014-850.440/2014-METAL LAND MINERAÇÃO LTDA-

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO 79/14

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Carlos Hallen Felix Barros - 880408/11 - A.I. 214/14
Djeine Vancan Martins - 880369/11 - A.I. 228/14



Ppw Pesquisa e Mineração Ltda - 880527/08 - A.I. 256/14, 880528/08 - A.I. 257/14, 880530/08 - A.I. 258/14, 880531/08 - A.I. 259/14, 880532/08 - A.I. 260/14, 880534/08 - A.I. 261/14, 880535/08 - A.I. 262/14, 880536/08 - A.I. 263/14, 880537/08 - A.I. 264/14, 880538/08 - A.I. 265/14, 880539/08 - A.I. 266/14, 880540/08 - A.I. 267/14, 880541/08 - A.I. 268/14

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de outubro de 2014

124/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
800.848/2013-M. L. RODRIGUES LOCAÇÃO ME- Alvará nº4.503/2014 - Cessionário:800.496/2014-F T DE SOUSA MINE- RAÇÃO ME- CPF ou CNPJ 20.457.349/0001-64
800.850/2013-M. L. RODRIGUES LOCAÇÃO ME- Alvará nº4.505/2014 - Cessionário:800.497/2014-F T DE SOUSA MINE- RAÇÃO ME- CPF ou CNPJ 20.457.349/0001-64
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
800.595/2012-FRANCISCO OLIVANDO RODRIGUES DOS SANTOS- Cessionário:EXPLOFORT COMÉRCIO E SERVI- ÇOS LTDA EPP- CPF ou CNPJ 11.163.092/0001-47- Alvará nº6.613/2013
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.191/2013-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS S.A -Alvará Nº6.712/2013
800.192/2013-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS S.A -Alvará Nº6.713/2013
800.193/2013-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS S.A -Alvará Nº6.714/2013
800.194/2013-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS S.A -Alvará Nº6.715/2013
800.195/2013-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS S.A -Alvará Nº6.716/2013
800.199/2013-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS S.A -Alvará Nº6.720/2013
800.200/2013-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS S.A -Alvará Nº6.721/2013
800.697/2013-LIMESTONE MARMORES DO BRASIL LTDA -Alvará Nº951/2014
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
800.426/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE CATARI- NA-OF. Nº1395/2014
800.427/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE CATARI- NA-OF. Nº1391/2014
800.429/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE CATARI- NA-OF. Nº1393/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.385/2014-ELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ- RIOS LTDA-OF. Nº1382/2014
800.422/2014-SANTA FÉ EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA ME-OF. Nº1396/2014
800.423/2014-FP DA SILVA CERAMICA ME-OF. Nº1383/2014
800.443/2014-CERÂMICA ARARAS LTDA-OF. Nº1384/2014
800.446/2014-LUIZ FELIPE PINHEIRO DA SILVA ME- OF. Nº1394/2014

FRANCISCO FEITOSA DE CARVALHO FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 169/2014

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o(s) re- cursos(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados improceden- tes; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Com- pensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuiz- amento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 996.436/2012 - Notificado: Mocal Moageira de Minérios Cachoeiro - CNPJ/CPF: 27.075.910/0001-90 - NFLDP nº 001/2007 - Valor: R\$ 1.919.979,42.

Processo de Cobrança nº 996.435/2012 - Notificado: Mocal Moageira de Minérios Cachoeiro - CNPJ/CPF: 27.075.910/0001-90 - NFLDP nº 001/2007 - Valor: R\$ 2.994.669,73.

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 283/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
ad Bras Mineradora Ltda - 861809/12, 861808/12, 861810/12, 861811/12, 861812/12, 861815/12, 861813/12, 861814/12, 860557/13, 860558/13, 860653/13
Adão Heleno Rodrigues - 860212/07, 860213/07, 860223/07, 860214/07
Ademir Martins Costa - 862055/13, 862094/13
Amanda Gabriele Sebaio - 862031/12, 862032/12
Anazir Rodrigues da Silva Junior - 861936/12
Antonio Lopes de Araujo - 861094/13
Ary Henrique de Souza Junior - 860678/13
Brasil Minerios Ltda - 861732/12, 861734/12
Braz Nilton Montezano - 862106/12
Britaminas Locações Ltda me - 860013/14
Camila Arébaldo de Barcelos - 861790/13
Carita David Gomes - 860119/13
Carneiro Consultoria Eireli - 860979/13
Compel Explosivos Ltda - 860622/13
Darci Pereira Pinto Junior - 860096/13, 860028/14
Deborah Evelyn da Silva e Sousa - 861989/12
Edmar Antonio Dias - 861827/13
Edson da Silva - 862064/13, 861464/13, 861465/13, 862072/13
Elda Macedo Dos Santos - 861847/12
Espaço Construções e Projetos Ltda - 860059/14, 860058/14
Extração de Areia Ouroana Ltda - 860210/13
Fernando Antônio Bahia Xavier - 862156/12
Francisco Alves Mendes - 861317/13, 861318/13
Genesio Targino Neto - 860324/14
Gilberto Carvalho Vilela - 860668/13
Gregório Vassilive Ferreira - 860692/13
Gustavo Lacerda Ramos - 860325/14
Jeová Rodrigues Pereira - 860149/13
João Luiz Gomes Filho - 861453/13
José Alves de Faria - 861646/12
Jose Luiz Peixoto de Azevedo - 861746/12
Junior da Silva Ribeiro - 861980/12
Juvenil Martins Monteiro - 860127/13
Lucio Mauro Rodrigues - 860009/14
m. Brasile Mineração Ltda - 861865/13
M.a.m Mineradora Ltda me - 861920/12, 861921/12
Matheus Matias Arruda - 861873/12
Michel Correia Avelar - 860765/13
Mineração Eldorado Ltad me - 861981/12
Mineradora Planalto Ltda - 860401/14
Nilton Calixto da Silva - 860205/13
Osvair José Dos Reis - 860594/13
Rafael Bairros Porto - 860168/13
Roger Paulo Sousa Magalhães - 860268/13
Ruth Rodrigues Dos Reis - 861993/12
Seta Mineração Ltda - 860139/13, 861197/13, 861198/13, 861199/13, 861200/13
Thais Barbosa Rocha - 860233/14
Thiago Martins Borges de Moura - 860172/14, 860171/14, 860175/14, 860173/14, 860174/14
Vanius Chaves de Figueiredo - 861891/12
Venâncio Targino Dantas - 860194/13
Vicente de Paula Silva - 861636/12
Xyz Brasil Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 861776/13

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 116/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Cerâmica Bloco Forte Ltda - 806420/11
Fernando de Freitas Borges - 806450/11
Gessosul Indústria de Gesso LTDA. - 806656/11, 806657/11, 806673/11
Glen Anderson Maia de Oliveira - 806685/10
Marcos Rogério de Castro Oliveira - 806192/13
Maria de Fátima Amorim Pereira - 806244/13
Vale do Sol Extração e Serviços Ltda - 806393/12

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 2/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO- JUR)/prazo 10(dez) dias
Adriana Márcia Lima da Silva - 961501/14 - R\$ 3.148,31
Incrição N.98906/2014

RELAÇÃO Nº 121/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Alexander Machado Orsi - 866091/13
Amanda Francielle Ferreira de Campos Silva - 866455/12
Armando Colli - 866048/14
Aurora Gold CORP. Mineracao de Ouro Ltda - 866064/07, 866065/07, 866066/07
Bernardo Estacio da Silveira - 866652/10
br Conquista Mineração Ltda - 866279/14
Carlos Patricio do Carmo - 866676/12, 866677/12
Claudemir Steindorf - 867174/11
Cooperativa de Desenvolvidimentos Minerais de Poconé LT- DA. - 867400/10, 866527/08, 866572/09
Daniel Sguarezi Mussa de Moraes - 866119/13
Darcy Winter - 866638/07
Ecosideral Group Participações, Representação e Consultoria LTDA. - 866010/13
Elionel Lemes de Moraes - 866063/14
Florema Agropecuária Ltda - 866097/07, 866096/07
Francisco de Paula e Silva - 866067/14, 866068/14, 866069/14, 866070/14, 866071/14, 866072/14
Hera Mineração Ltda - 867334/05
hk Minerações Ltda - 866205/12, 866206/12
Incofal Mineração Ltda - 866448/09
Inter Lex Consultoria Empresarial Participações e Serviços Ltda Epp - 866296/12
Jefferson Reinaldo de Paula - 867336/08
José Pupin - 867372/13
Leoterio Onofre - 866433/13
Martinei de Freitas Franco - 866093/12, 867065/11, 867066/11, 867067/11, 867068/11
Mauro Fermino da Silva - 867295/10
Mgm Mineração Ltda - 866851/07, 866852/07
Mineração J.e Diamante Ltda - 866339/12
Montouro & Cia Ltda - 866103/12
Rute Volpato - 867142/11
Top Cristal Industria e Comércio Ltda - 867210/13
Wenyu Zhou - 866522/11

RELAÇÃO Nº 122/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis- toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Água Morro Alto IND. e COM. de Bebidas Ltda - 866062/13 - Not.125/2014 - R\$ 4,56
Cooperativa de Mineração Dos Garimpeiros de Poxoreo - 866644/04 - Not.117/2014 - R\$ 817,34
Josias Santos Guimaraes - 866315/08 - Not.123/2014 - R\$ 724,84
Mr3 Mineração Ltda Epp - 866373/11 - Not.124/2014 - R\$ 733,63

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 148/2014

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pa- gar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Mineração Corumbaense Reunida sa Cpf/cnpj :03.327.988/0001-96 - Processo minerário: 960229/79 - Processo de cobrança: 968164/14 Valor: R\$.5.813.016,17
Titular: Mmx Corumbá Mineração s a Cpf/cnpj :07.557.381/0001-53 - Processo minerário: 4084/58 - Processo de cobrança: 968172/14 Valor: R\$.3.966.598,08
Titular: Sociedade Brasileira de Imoveis Ltda Cpf/cnpj :33.331.125/0001-53 - Processo minerário: 4019/48 - Processo de cobrança: 968171/14 Valor: R\$.2.093.699,57
Titular: Urucum Mineração SA. Cpf/cnpj :03.553.344/0001- 16 - Processo minerário: 966347/89 - Processo de cobrança: 968165/14 Valor: R\$.2.066.281,39, Processo minerário: 966347/89 - Processo de cobrança: 968166/14 Valor: R\$.1.889.069,52, Processo minerário: 966347/89 - Processo de cobrança: 968167/14 Valor: R\$.611.757,99, Processo minerário: 966347/89 - Processo de cobran- ça: 968168/14 Valor: R\$.2.034.751,38
Titular: Vetorial Mineração s a Cpf/cnpj :61.247.870/0001-54 - Processo minerário: 56/66 - Processo de cobrança: 968169/14 Valor: R\$.1.338.859,99, Processo minerário: 807204/71 - Processo de co- brança: 968170/14 Valor: R\$.694.361,87

RELAÇÃO Nº 150/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Adriana Nunes Castro - 868047/12, 868048/12
Calcario Miranda Ltda Epp - 868325/13
Cebrainne Mineração e Comércio Ltda me - 868350/13
Marcia de Oliveira Aguiar - 868330/12
Marco Antonio Caruso Silva - 868438/11
Mineração Rio Luz e Comércio Ltda - 868200/12, 868351/13

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de outubro de 2014

240/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
850.466/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.467/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.468/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.469/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.470/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.471/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.473/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.474/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.477/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.489/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.490/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.491/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.492/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.493/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.494/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.495/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.496/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº14845/2014
850.497/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.498/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.499/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.500/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.501/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.502/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.503/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.504/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.505/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.506/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.507/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.508/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.509/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.510/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.511/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.512/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014
850.516/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1845/2014

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 29/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
846.376/2008-DIOGO CAVALCANTI DE OLIVEIRA- AI
Nº111/2014
846.298/2009-MIBRASA MINÉRIOS BRASILEIROS LT-
DA.- AI Nº112/2014

RELAÇÃO Nº 188/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
846.171/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
846.172/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
846.173/2011-BENTONIT UNIAO NORDESTE IND.E
COM.LTDA
846.175/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
846.177/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
846.278/2009-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-AI
Nº157/2014
846.001/2011-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA-AI
Nº160/2014
Fase de Disponibilidade
Propostas desclassificadas para o procedimento de dispo-
nibilidade(1808)
846.270/2006-Norma Claudino Ferreira Ventura e Minera-
ção Boa Vista Ltda. - EDITAL Nº 026/2010 - Publicado DOU de
13/01/2011

RELAÇÃO Nº 189/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
846.280/2005-CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO
846.462/2007-CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

RELAÇÃO Nº 190/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
846.568/2011-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA
846.569/2011-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA
846.244/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.246/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.296/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.297/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.298/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.300/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.301/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.302/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.303/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.304/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.305/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.306/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.307/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.308/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.309/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.310/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.311/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.312/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.403/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.404/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.405/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.408/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.409/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.410/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.411/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.412/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.413/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.111/2013-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.117/2013-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.118/2013-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.
846.119/2013-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 33/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Construtora Monte Belo Ltda - 803204/12
Contrutora rm Ltda - 803268/12
Emiliano Madrid Dos Santos - 803098/13, 803103/13
Ermani Paiva Maia - 803569/12
Fernando Cesar da Rocha Lima - 803358/12

gm Rocha IND. COM. SERV. Ltda - 803668/11
Luiz Carlos Bibiano Pereira - 803339/12, 803340/12,
803341/12, 803342/12, 803343/12, 803344/12, 803345/12,
803346/12, 803347/12, 803348/12, 803349/12, 803350/12
Mauricio de Amorim Aquino - 803549/12
Xyz Brasil Empreendimentos Minerais Ltda Epp -
803215/13, 803216/13, 803217/13

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 177/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Cooperativa Dos Trabalhadores de Minerio e Agricultura de
Equador e do Seridó - 848223/13

RELAÇÃO Nº 178/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Marconi Antônio Praxedes Barretto - 848225/11 -
Not.158/2014 - R\$ 2.413,76, 848282/11 - Not.159/2014 - R\$
2.077,87, 848247/11 - Not.160/2014 - R\$ 2.863,88
p j de Carvalho Poli - 848132/10 - Not.161/2014 - R\$
4.540,32, 848133/10 - Not.162/2014 - R\$ 4.925,76
Zurenildo Roseno da Silva - 848371/08 - Not.163/2014 - R\$
5.262,96

RELAÇÃO Nº 208/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Andréia Pires Camelo - 848668/11 - A.I. 660/14

RELAÇÃO Nº 211/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Vicenza Mineração e Participações s.a. - 848492/11,
848493/11, 848494/11, 848495/11, 848496/11, 848497/11, 848498/11,
848499/11, 848535/11, 848536/11

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 176/2014

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
890.435/2000-M. X. EXTRAÇÃO DE AREIA E MATE-
RIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME-OF. Nº821/2014/DNPM/RJ-
DGTM-DOU de 22/05/2014 - SEÇÃO 1 - PÁGINA 83.

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 261, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOL-
VIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENER-
GIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da
Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o
disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art.
2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que
consta do Processo nº 48500.002764/2014-39, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de
Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do
projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica
denominada EOL Caititu 3, de titularidade da empresa, Caititu 3
Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.526.401/0001-08,
detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado
por meio da Portaria MME nº 177, de 28 de abril de 2014, é al-
cançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de
agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês
de junho de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Caititu 3
Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional
de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Caititu 3 Energia S.A. deverá informar à Secretaria
da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do
projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do
Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua
emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto
aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério
de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de
enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento
da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal
do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

ALTINO VENTURA FILHO



ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA										
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA										
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO										
01	Nome Empresarial Caititu 3 Energia S.A.					02	CNPJ 19.526.401/0001-08			
03	Logradouro Rua Pedroso Alvarenga					04	Número 691			
05	Complemento Sala 208					06	Bairro/Distrito Itaim Bibi		07	CEP 04531-011
08	Município São Paulo					09	UF SP		10	Telefone (11) 3073-0252
11	DADOS DO PROJETO									
Nome do Projeto		EOL Caititu 3 (Autorizada pela Portaria MME nº 177, de 28 de abril de 2014 - Leilão nº 05/2013-ANEEL).								
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Caititu 3, compreendendo: I - sete Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 14.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Pindaí II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.								
Período de Execução		De 9/6/2014 a 1º/8/2015.								
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Pindaí, Estado da Bahia.								
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA									
Nome: Alvaro Rodrigues Fernandes.						CPF: 594.525.877-68.				
Nome: Alvaro Rodrigues Fernandes.						CPF: 594.525.877-68.				
Nome: Edson Ortega Faia.						CPF: 143.758.578-70.				
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)									
Bens		30.522.474,00.								
Serviços		9.558.353,70.								
Outros		80.322,30.								
Total (1)		40.161.150,00.								
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)									
Bens		27.928.063,71.								
Serviços		8.745.893,64.								
Outros		73.494,90.								
Total (2)		36.747.452,25.								

PORTARIA Nº 262, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002763/2014-94, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Corrupião 3, de titularidade da empresa Corrupião 3 Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.517.183/0001-45, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 176, de 28 de abril de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de junho de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Corrupião 3 Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Corrupião 3 Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA										
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA										
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO										
01	Nome Empresarial Corrupião 3 Energia S.A.					02	CNPJ 19.517.183/0001-45			
03	Logradouro Rua Pedroso Alvarenga					04	Número 691			
05	Complemento Sala 208					06	Bairro/Distrito Itaim Bibi		07	CEP 04531-011
08	Município São Paulo					09	UF SP		10	Telefone (11) 3073-0252
11	DADOS DO PROJETO									
Nome do Projeto		EOL Corrupião 3 (Autorizada pela Portaria MME nº 176, de 28 de abril de 2014 - Leilão nº 05/2013-ANEEL).								
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Corrupião 3, compreendendo: I - sete Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 14.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Pindaí II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.								
Período de Execução		De 9/6/2014 a 1º/8/2015.								
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Pindaí, Estado da Bahia.								
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA									
Nome: Alvaro Rodrigues Fernandes.						CPF: 594.525.877-68.				
Nome: Alvaro Rodrigues Fernandes.						CPF: 594.525.877-68.				
Nome: Edson Ortega Faia.						CPF: 143.758.578-70.				
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)									
Bens		30.522.474,00.								
Serviços		9.558.353,70.								
Outros		80.322,30.								
Total (1)		40.161.150,00.								
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)									
Bens		27.928.063,71.								
Serviços		8.745.893,64.								
Outros		73.494,90.								
Total (2)		36.747.452,25.								



PORTARIA Nº 263, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006560/2012-13, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Casa Nova II, de titularidade da empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 220, de 26 de maio de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de junho de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA									
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA									
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO									
01	Nome Empresarial					02	CNPJ		
	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf						33.541.368/0001-16		
03	Logradouro					04	Número		
	Rua Delmiro Gouveia						333		
05	Complemento					06	Bairro/Distrito		
	Edifício André Falcão						San Martin		
08	Município					09	UF		
	Recife						Pernambuco		
						10	Telefone		
							081 3229-2330		
11	DADOS DO PROJETO								
Nome do Projeto		EOL Casa Nova II (Autorizada pela Portaria MME nº 220, de 26 de maio de 2014 - Leilão nº 10/2013-ANEEL).							
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Casa Nova II, compreendendo: I - quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 28.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de sessenta e seis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Sobradinho, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.							
Período de Execução		De 14/10/2016 a 20/12/2017.							
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Casa Nova, Estado da Bahia.							
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA								
Nome: Antonio Varejão de Godoy.						CPF: 353.308.644-53.			
Nome: Ruy Barbosa Pinto Júnior.						CPF: 198.989.674-04.			
Nome: Denilson Veronese da Costa.						CPF: 025.971.457-78.			
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)								
Bens		101.773.745,67.							
Serviços		10.287.315,13.							
Outros		222.283,85.							
Total (1)		112.283.344,65.							
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)								
Bens		92.359.674,19.							
Serviços		9.335.738,48.							
Outros		201.722,59.							
Total (2)		101.897.135,26.							

PORTARIA Nº 264, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006558/2012-36, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Casa Nova III, de titularidade da empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 225, de 28 de maio de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de junho de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA										
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA										
PESSOA JURIDICA TITULAR DO PROJETO										
01	Nome Empresarial					02	CNPJ			
	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf						33.541.368/0001-16			
03	Logradouro					04	Número			
	Rua Delmiro Gouveia						333			
05	Complemento					06	Bairro/Distrito		07	CEP
	Edifício André Falcão						San Martin			50761-901
08	Município					09	UF		10	Telephone
	Recife						Pernambuco			081 3229-2330
11	DADOS DO PROJETO									
Nome do Projeto		EOL Casa Nova III (Autorizada pela Portaria MME nº 225, de 28 de maio de 2014 - Leilão nº 10/2013-ANEEL).								
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Casa Nova III, compreendendo: I - doze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 24.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de sessenta e seis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Sobradinho, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.								
Período de Execução		De 9/5/2016 a 20/12/2017.								
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Casa Nova, Estado da Bahia.								
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA									
Nome: Antonio Varejão de Godoy.						CPF: 353.308.644-53.				
Nome: Ruy Barbosa Pinto Júnior.						CPF: 198.989.674-04.				



Nome: Denilson Veronese da Costa.		CPF: 025.971.457-78.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVICOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens		90.376.059,08.	
Serviços		11.401.225,45.	
Outros		188.087,05.	
Total (1)		101.965.371,58.	
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVICOS DO PROJETO SEM INCIDENCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens		82.016.273,62.	
Serviços		10.346.612,10.	
Outros		170.689,00.	
Total (2)		92.533.574,72.	

PORTARIA Nº 265, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005851/2013-67, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Termelétrica denominada UTE NG Bioenergia I, tendo como combustível principal o Bagaço de Cana-de-Açúcar, de titularidade da empresa Nova Gália Bioenergia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.416.268/0001-25, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.887, de 29 de janeiro de 2013, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de março de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Nova Gália Bioenergia Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Nova Gália Bioenergia Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Nova Gália Bioenergia Ltda.		11.416.268/0001-25
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia GO 333, km 79, sentido Rio Verde-Jandaia		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
			Zona Rural
08	Município	09	UF
	Paraúna		GO
10		10	Telefone
			(62) 3204-2122
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	UTE NG Bioenergia I (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.887, de 29 de janeiro de 2013).		
Descrição do Projeto	Central Geradora Termelétrica denominada UTE NG Bioenergia I, compreendendo: I - três Unidades Geradoras de 10.000 kW, 14.000 kW, 23.000 kW, respectivamente, totalizando 47.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/69 kV, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de quatorze quilômetros de extensão, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Acreúna, de propriedade da Companhia Energética de Goiás - CELG.		
Período de Execução	De 1º/4/2014 a 31/5/2016.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Paraúna, Estado de Goiás.		
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Aírton Eustáquio Braga.			CPF: 070.830.256-49.
Raymond Bassoulet.			CPF: 057.164.578-00.
Nome: Monalisa Loureiro Braga Lourençon.			CPF: 649.253.231-72.
Nome: Vilmar Martins de Andrade.			CPF: 527.434.201-97.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	26.810.165,40.		
Serviços	14.668.326,29.		
Outros	2.475.374,61.		
Total (1)	43.953.866,30.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	24.330.225,10.		
Serviços	13.311.506,11.		
Outros	2.246.402,46.		
Total (2)	39.888.133,67.		

PORTARIA Nº 266, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002787/2014-43, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote D do Leilão nº 07/2013-ANEEL, de titularidade da empresa Lago Azul Transmissão S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.698.987/0001-98, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, objeto do Contrato de Concessão nº 03/2014-ANEEL, celebrado em 14 de maio de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Lago Azul Transmissão S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º Lago Azul Transmissão S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Lago Azul Transmissão S.A.		19.698.987/0001-98
03	Logradouro	04	Número
	Rua Real Grandeza		274
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Térreo, Parte		Botafogo
08	Município	09	UF
	Rio de Janeiro		Rio de Janeiro
10		10	Telefone
			(21) 2528-6265
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Lote D do Leilão nº 07/2013-ANEEL (Contrato de Concessão nº 03/2014-ANEEL, celebrado em 14 de maio de 2014).		
Descrição do Projeto	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote D do Leilão nº 07/2013-ANEEL, compreendendo: I - Linha de Transmissão, em 230 kV, Barro Alto - Itapaci, Circuito Simples, Segundo Circuito, com extensão aproximada de sessenta e nove quilômetros, com origem na Subestação Barro Alto e término na Subestação Itapaci; e II - respectivas Entradas de Linha, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.		
Período de Execução	De 16/5/2014 a 16/11/2016.		
Localidade do Projeto [Município(s)/UF]	Municípios de Itapaci, Pilar de Goiás, Nova Glória, Santa Isabel, São Luís do Norte, Goianésia, Santa Rita do Novo Destino, Barro Alto e Vila Propício, Estado de Goiás.		
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Augusto Francisco da Silva.			CPF: 122.424.701-91.
Nome: Sergio Cardinali.			CPF: 483.324.707-06.
Nome: Ronaldo Borges Andrade.			CPF: 435.567.877-68.
13	ESTIMATIVA DOS VALORES DE BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS		
Bens	18.168.915,03.		
Serviços	11.762.827,22.		
Outros	2.730.294,91.		
Total	32.662.037,16.		
14	ESTIMATIVA DOS VALORES DE BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS		
Bens	16.488.290,39.		
Serviços	10.674.765,70.		
Outros	2.730.294,91.		
Total	29.893.351,00.		

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 37, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º O Anexo XXII da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO XXII

LISTA DE ENTIDADES AUTORIZADAS PELA SECEX A EMITIR CERTIFICADOS DE ORIGEM

Entidade	Código da Entidade p/emissão do Certificado de Origem Digital (COD)
Associação Comercial de Porto Alegre (RS)	1
Associação Comercial de Santos (SP)	2
Associação Comercial do Paraná	3
Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil	7
Federação das Associações Comerciais e Empresariais da Bahia	10
Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo	12
Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Norte	14
Federação das Associações Comerciais e de Serviços do Rio Grande do Sul	15
Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Pernambuco	16
Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Rio de Janeiro	18
Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado Paraná	19
Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Tocantins	22
Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Espírito Santo	24
Federação das Associações Comerciais, Industriais, Empresariais e Agropecuárias do Estado de Goiás	26
Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais	27
Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina	28
Federação das Associações Empresariais do Maranhão	29
Federação das Associações Empresariais do Mato Grosso do Sul	30
Federação das Indústrias do Distrito Federal	31
Federação das Indústrias do Estado da Bahia	32
Federação das Indústrias do Estado da Paraíba	33
Federação das Indústrias do Estado de Alagoas	34
Federação das Indústrias do Estado de Goiás	35
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais	36
Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco	37
Federação das Indústrias do Estado de Rondônia	38
Federação das Indústrias do Estado de Roraima	39
Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina	40

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo	41
Federação das Indústrias do Estado de Sergipe	42
Federação das Indústrias do Estado do Acre	43
Federação das Indústrias do Estado do Amazonas	44
Federação das Indústrias do Estado do Ceará	45
Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo	46
Federação das Indústrias do Estado do Maranhão	47
Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso	48
Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul	49
Federação das Indústrias do Estado do Pará	50
Federação das Indústrias do Estado do Paraná	51
Federação das Indústrias do Estado do Piauí	52
Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro	53
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte	54
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul	55
Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul	57
Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Amazonas	58
Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo	61
Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais	62
Federação do Comércio do Estado da Bahia	64
Federação do Comércio do Estado de Alagoas	66
Federação do Comércio do Estado de Goiás	67
Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Santa Catarina	69
Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo	74
Federação do Comércio do Estado do Pará	78
Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Paraná	82
Federação das Indústrias do Estado do Amapá	83
Federação das Indústrias do Estado do Tocantins	84
Associação Comercial da Bahia	85

....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA JUNQUEIRA PESSOA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 382, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso II e § 3º, e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 116/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa SONY BRASIL LTDA., CNPJ 43.447.044/0001-77 e Inscrição SUFRAMA nº 20.1008.01-7, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 116/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS - cód. 0589; PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA) - cód. 0361; e PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA) - cód. 0115, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislações posteriores.



Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS e PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme § 4º, do Art. 7º, do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA), seja obtida mediante a aplicação da fórmula do §1º, do Art. 7º, do Decreto-Lei nº 288/67, nos termos do §1º, do Art. 2º, da Lei nº 8.387/91.

Art. 4º FIXAR, na forma do §3º, do Art. 12, da Resolução nº 203/12-CAS, os limites de importação de insumos para os produtos constantes do Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto Televisor em Cores com Tela de Cristal Líquido, aprovado pela Resolução nº 90/2008-CAS, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	504,199	630,249	756,299
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA)	1,870,260	2,057,286	2,263,014
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFOR-MÁTICA)	4,598,950	5,058,845	5,564,729
Total	6,973,409	7,746,380	8,584,042

Art. 5º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

PORTARIA Nº 386, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 106/2014 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de quota de importação de insumos no valor de US\$ 16,000,000.00 (dezesseis milhões de dólares norte-americanos), correspondente a 47,71% da cota do 1º ano do CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE COM MAIS DE UM CORPO - Cód. Suframa nº 0285, aprovado por meio da Resolução n.º 071, de 30/04/2013, emitidas em nome da empresa ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., com inscrição Suframa n.º 20.0327.01-1 e CNPJ nº 14.200.166/0001-66.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 238, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a criação da Câmara Setorial da Indústria, Comércio e Serviços do Esporte e Atividades Físicas para subsidiar o Ministério do Esporte nos assuntos de sua competência.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal e, considerando a necessidade de se estabelecer uma instância colegiada com o objetivo de propor, apoiar e acompanhar ações para o desenvolvimento das atividades da cadeia produtiva do esporte e das atividades físicas relacionadas, bem como a necessidade de se aliar a maior representatividade possível dos setores envolvidos com a operacionalidade do colegiado, resolve:

Art. 1º Criar a Câmara Setorial da Indústria, Comércio e Serviços do Esporte e Atividades Físicas, composta pelos representantes das instituições do setor produtivo e esportivo, da sociedade civil e do governo, abaixo relacionadas, para subsidiar o Ministério do Esporte nos assuntos de sua competência:

- I - Setor Produtivo:
- a) Associação Brasileira da Indústria de Máquinas - ABI-MAQ;
 - b) Associação Brasileira da Indústria do Esporte - ABRIESP;
 - c) Mario Eugenio Frugieue;
 - d) Euclésio Bragança da Silva;
 - e) Gilberto José Bertevello;
 - f) Paulo Ricardo de Oliveira;
 - g) Darnes Kagiva;
 - h) Istvan Karoly Kasznar.
- II - Setor Esportivo:
- a) Comitê Olímpico Brasileiro - COB;
 - b) Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB;
 - c) Confederação Brasileira de Futebol - CBF;
 - d) Confederação Brasileira de Atletismo - CBAat;

- e) Confederação Brasileira de Vôlei - CBV;
 - f) Confederação Brasileira de Basquete - CBB;
 - g) Confederação Brasileira de Clubes - CBC;
 - h) Conselho Federal de Educação Física - CONFEF
 - i) Roberto Gesta de Melo;
 - j) Sami Arap Sobrinho.
- III - Órgãos do Governo:
- a) Ministério do Esporte - ME, que a presidirá;
 - b) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC;
 - c) Ministério das Relações Exteriores - MRE;
 - d) Agência Brasileira de Promoção de Exportações - APEX;
 - e) Autoridade Pública Olímpica - APO.

§ 1º As instituições referidas neste artigo deverão indicar seus respectivos representantes titular e suplente para compor a Câmara Setorial da Indústria, Comércio Serviços do Esporte e Atividades Físicas, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 2º. A Câmara ainda poderá convidar outras Entidades Nacionais do Desporto, autoridades, técnicos especialistas ou secretário(s) e gestor(es) Estaduais e Municipais de Esporte e Lazer para participar de reuniões, em função da matéria a ser tratada.

Art. 2º. O Ministério do Esporte poderá cobrir as despesas com a participação dos membros da Câmara em suas reuniões, atendidas as disposições legais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 638, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 06/05/2014 e 02/09/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 06/05/2014 e 02/09/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.005303/2012-43
Proponente: Associação Maringense de Voleibol
Título: Voleibol Maringá 2013
Registro: 02PR073862010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.806.428/0001-14
Cidade: Maringá UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 578.718,00

I- o cumprimento, quando da fabricação do CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 50-MDIC/MCTI, de 20 de fevereiro de 2013; quando da fabricação da PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA), do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 213/06 - MDIC/MCT, de 20 de novembro de 2006; e quando da fabricação da PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), do Processo Produtivo Básico estabelecido no Anexo VI, do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II- a aplicação, decorrente da comercialização e do incentivo concedido a PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA), em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), nos termos da legislação pertinente a bens de informática fabricados na Zona Franca de Manaus;

III- o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV- a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

V- o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0352 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 108468-2
Período de Captação até: 06/05/2015
2 - Processo: 58701.001891/2014-16
Proponente: Instituto Superar
Título: Maratona Rio Canoagem
Registro: 02RJ032742008
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.986.683/0001-00
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 978.255,30

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44592-4
Período de Captação até: 02/09/2015
3 - Processo: 58701.001877/2014-12
Proponente: Obra Social Glorieux
Título: Esporte: Formação Socioeducativa do Cidadão do Amanhã
Registro: 02mg110852012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.634.704/0001-70
Cidade: Betim UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 241.528,69
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0750 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 101808-6
Período de Captação até: 31/12/2015

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 363, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Institui o Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério do Meio Ambiente-SIC/MMA, dispõe sobre o seu funcionamento e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 resolve:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério do Meio Ambiente-SIC/MMA, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:

I - Unidades Organizacionais:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental;
- d) Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
- e) Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental;
- f) Secretaria de Biodiversidade e Florestas;
- g) Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável;
- h) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

II - Área Técnica: unidade de nível gerencial ou operacional responsável pela elaboração da resposta ao pedido de acesso à informação;

III - Sistema de Tramitação de Pedido de Acesso à Informação-STPI: sistema eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, por meio do qual é tramitado internamente o pedido de acesso à informação;

IV - e-SIC: sistema eletrônico de gestão das solicitações abrangidas pela Lei nº 12.527, de 2011, administrado pela Controladoria-Geral da União;

V - Ponto Focal: servidor indicado pelo titular das Unidades Organizacionais para atuar como responsável pelo processamento do pedido de acesso à informação, no âmbito de sua respectiva unidade;

VI - Autoridade de Monitoramento: autoridade designada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente para exercer as atribuições de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011;

VII - Autoridade Classificatória: autoridade responsável por exercer a competência de que trata o art. 30 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e

VIII - Informação com disponibilidade imediata: aquela disponível em sítios eletrônicos oficiais ou em publicações do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º O SIC/MMA subordina-se administrativamente à Coordenação-Geral de Gestão Administrativa da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração e tecnicamente à Autoridade de Monitoramento.

Parágrafo único. Os titulares das Unidades Organizacionais indicarão à Autoridade de Monitoramento o Ponto Focal e mais um servidor para atuar nas suas ausências, afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Art. 4º O SIC/MMA tem os seguintes objetivos:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação no e-SIC e no STPI.

Art. 5º Compete ao SIC/MMA:

I - o recebimento do pedido de acesso à informação e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso à informação no e-SIC e a entrega do número do protocolo ao solicitante, com a data de apresentação do pedido;

III - a análise preliminar dos requisitos de admissibilidade dos pedidos de acesso à informação;

IV - a verificação da disponibilidade imediata da informação, inclusive junto ao Ponto Focal, de modo a conceder ao solicitante o acesso no momento do recebimento do pedido;

V - o encaminhamento do pedido recebido e registrado no STPI ao Ponto Focal da Unidade Organizacional responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

VI - estabelecer o prazo para resposta, que não poderá ser superior a 20 (vinte) dias;

VII - o envio da resposta ao pedido de acesso à informação;

VIII - a orientação do solicitante a respeito das hipóteses de recurso, nos casos de negativa ou ausência de resposta;

IX - registrar e prestar a informação ao solicitante quando houver dilação de prazo para a resposta;

X - a comunicação do não cumprimento pelas Unidades Organizacionais dos prazos previstos na Lei nº 12.527, de 2011, à Autoridade de Monitoramento; e

XI - controlar os prazos estabelecidos para resposta.

Art. 6º Compete ao Ponto Focal:

I - manter canais de comunicação com as Áreas Técnicas de sua Unidade Organizacional;

II - receber, analisar os requisitos de admissibilidade dos pedidos de acesso à informação e devolver de imediato ao SIC/MMA os pedidos de acesso à informação que não sejam de competência da sua Unidade Organizacional;

III - encaminhar às Áreas Técnicas os pedidos de acesso à informação;

IV - zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos para resposta, no âmbito da sua Unidade Organizacional;

V - analisar as respostas elaboradas pela Área Técnica, orientando-a caso a resposta não atenda ao requerido;

VI - enviar as respostas ao SIC/MMA por meio do STPI;

VII - prorrogar, quando necessário, o prazo de resposta, por meio do STPI, com justificativa expressa;

VIII - manter o SIC/MMA informado quanto às atribuições da sua Unidade Organizacional;

IX - orientar o SIC/MMA sempre que necessário; e

X - informar à Autoridade de Monitoramento e ao SIC/MMA quando houver ausência concomitante dos servidores indicados na forma do parágrafo único do art. 3º desta Portaria, indicando o servidor que responderá pela unidade organizacional durante este período.

§ 1º Caso não obtenha resposta no prazo estabelecido pelo SIC/MMA, ou a resposta seja negativa, deverá o Ponto Focal indicar ao SIC/MMA:

I - as razões da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

II - que não possui a informação requerida, e, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém; e

III - o encaminhamento dado ao pedido.

§ 2º A prorrogação a que se refere o inciso VIII do caput não poderá ultrapassar 10 (dez) dias corridos, contados da data estipulada para o encaminhamento da resposta ao solicitante.

Art. 7º Compete à Autoridade de Monitoramento do Ministério do Meio Ambiente:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto nesta Portaria e apresentar ao Ministro de Estado do Meio Ambiente relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Controladoria-Geral da União;

III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação da Lei nº 12.527, de 2011, e seus regulamentos;

IV - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento da Lei nº 12.527, de 2011, e seus regulamentos;

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

VI - orientar o SIC/MMA e os Pontos Focais das Unidades no que se refere ao cumprimento da Lei nº 12.527, de 2011, e seus regulamentos; e

VII - coordenar o grupo de trabalho criado pela Portaria nº 98, de 22 de março de 2012.

Art. 8º O atendimento e a orientação do público poderão ser realizados por meio eletrônico, postal, telefônico ou presencial no SIC/MMA.

§ 1º O horário de atendimento no SIC/MMA será estabelecido em função do horário de funcionamento do Ministério e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º Somente os pedidos de acesso à informação relativos à Lei nº 12.527, de 2011, poderão ser registrados no SIC/MMA.

§ 3º Os demais documentos e solicitações deverão ser registrados no Protocolo.

Art. 9º O pedido de acesso à informação deverá ser apresentado por meio do formulário oficial, eletrônico, disponível em www.acessoainformacao.gov.br/sistema, ou impresso, disponível no SIC/MMA e deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do solicitante, para recebimento de comunicações ou da informação solicitada.

§ 1º Apresentado o pedido de acesso à informação, o SIC/MMA deverá proceder à verificação da sua conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação.

§ 2º Atendidos os requisitos para o seu regular processamento, deverá o SIC/MMA providenciar a inclusão do pedido de acesso à informação no STPI.

§ 3º Não havendo indicação expressa da forma como deseja receber a resposta, essa será disponibilizada por meio do e-SIC.

§ 4º Não sendo utilizado o formulário oficial, eletrônico ou impresso, caberá ao SIC/MMA orientar o solicitante quanto à obrigatoriedade do seu preenchimento e onde obtê-lo.

Art. 10. Todos os pedidos relativos à Lei nº 12.527, de 2011, recebidos presencialmente pelo SIC/MMA, deverão ser registrados imediatamente no e-SIC.

§ 1º Efetuado o registro do pedido de acesso à informação no e-SIC, deverão ser informados ao solicitante, por meio do canal de comunicação indicado, o número de protocolo (NUP) para acompanhamento e o prazo para a resposta.

§ 2º O prazo para resposta do pedido de acesso à informação inicia-se a partir da data de seu cadastramento no e-SIC.

§ 3º Efetuado o registro no e-SIC, o SIC/MMA deverá incluir o pedido no STPI até o final do dia útil subsequente.

§ 4º Caso não seja possível a disponibilização imediata da informação, o SIC/MMA deverá enviar, no prazo de 24 horas, o pedido de acesso à informação ao Ponto Focal da Unidade Organizacional competente para a matéria.

Art. 11. Quando o pedido de acesso à informação envolver assuntos diversos de competência exclusiva de Unidades organizacionais diferentes, o SIC/MMA solicitará ao interessado que apresente pedidos de informação separados por assunto.

§ 1º Caso o pedido envolva assunto de competência comum a mais de uma Unidade organizacional, o SIC/MMA o encaminhará à Secretaria Executiva, que o desdobrará em tantos requerimentos quanto necessário e os distribuirá aos Pontos Focais das Unidades Organizacionais competentes, ficando a Secretaria-Executiva responsável pela consolidação das respostas que lhe serão encaminhadas pelas Unidades.

§ 2º Havendo omissão na apresentação da resposta, perda de prazo e/ou apresentação de resposta incompleta, a responsabilidade, para os fins previstos na Lei 12.527, de 2011, recairá sobre a unidade organizacional competente.

Art. 12. As respostas aos pedidos de acesso à informação deverão ser claras e objetivas, contendo, ainda, conforme o caso:

I - identificação da autoridade que tomou a decisão, que será sempre detentora de cargo de DAS 5;

II - data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão, quando se tratar de informação de circulação restrita ou documento histórico;

III - indicação das razões da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

IV - indicação do órgão ou da entidade que detém a informação solicitada, quando o Ministério do Meio Ambiente não possuir a informação e for do seu conhecimento quem a possui;

V - justificativa, quando for necessária da dilação do prazo de disponibilização da informação; e

VI - possibilidade de recurso, o prazo para propor o recurso e a autoridade competente para apreciar o recurso.

Art. 13. Nas hipóteses em que for solicitada a entrega pessoal da resposta à solicitação, estando o SIC/MMA de posse da informação, deverá um de seus servidores entrar em contato com o solicitante para agendar data e hora da entrega.

Parágrafo único. Não comparecendo o solicitante na data pré-agendada, o servidor do SIC/MMA deverá concluir a solicitação no e-SIC e arquivá-la, com registro da motivação do arquivamento.

Art. 14. Caso haja custo de reprodução, os valores serão cobrados previamente à realização do serviço e à entrega do material, na forma regulamentada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento e Administração.

Art. 15. Quando se tratar de acesso à informação, contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a sua integridade, deverá ser oferecida cópia com certificação de que esta confere com o original, observado o pagamento de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 16. Apenas o SIC/MMA tem competência para enviar as respostas às solicitações abrangidas pela Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 17. No caso de indeferimento do requerimento de acesso a informação ou do não fornecimento das razões da negativa do acesso, o requerente poderá interpor recurso de primeira instância contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior.

§ 1º As autoridades hierarquicamente superiores aos responsáveis pelas situações indicadas no caput deste artigo serão os titulares dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, dos órgãos específicos singulares e dos órgãos colegiados, os quais serão indicados no documento de resposta fornecido ao requerente.

§ 2º Recebido o recurso, o SIC/MMA deverá desarquivar no Sistema STPI o processo correspondente à resposta, adicionar o recurso ao processo eletrônico e tramitá-lo à autoridade indicada, informando o prazo para decisão.

Art. 18. No caso de omissão de resposta, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à Autoridade de Monitoramento.

§ 1º O prazo para apresentação da reclamação começará 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido de acesso à informação.

§ 2º Recebida a reclamação, o SIC/MMA deverá localizar no Sistema STPI o processo correspondente ao requerimento, requisitá-lo à unidade de localização, adicionar a reclamação ao processo eletrônico e tramitá-lo à Autoridade de Monitoramento do Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º A Autoridade de Monitoramento deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação da Reclamação.

Art. 19. Desprovido o recurso de que trata o art. 17 desta portaria ou não atendido no prazo estipulado para resposta, o requerente poderá interpor recurso de segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da resposta ou do transcurso de prazo, dirigido à autoridade máxima do órgão, no caso, à Ministra de Estado do Meio Ambiente.

§ 1º A possibilidade de recurso à autoridade máxima e o prazo para tanto deverá constar da decisão do recuso de primeira instância.

§ 2º Interposto recurso, o SIC/MMA deverá localizar no Sistema STPI o processo relativo ao requerimento, adicionar o recurso e encaminhá-lo à Coordenação-Geral de Apoio Administrativo do Gabinete da Ministra para instrução e envio ao Gabinete da Ministra de Estado do Meio Ambiente para decisão, devendo constar da decisão, a possibilidade de recurso à Controladoria-Geral da União da Presidência da República-CGU/PR.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

COMITÊ ORIENTADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA

DELIBERAÇÃO Nº 10, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece medidas para a simplificação dos procedimentos de manuseio, armazenamento seguro e transporte primário de produtos e embalagens descartados em locais de entrega integrantes de sistemas de logística reversa instituídos nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

O COMITÊ ORIENTADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA-CORI, em conformidade com seu regimento interno aprovado pela Ministra de Estado do Meio Ambiente e publicado no Diário Oficial da União-DOU de 11 de abril de 2011 por meio da Portaria nº 113, especialmente com o disposto no parágrafo único do art. 2º, bem como nos §§ 1º e 2º do art. 11; e

Considerando que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto 2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos, determina em seu art. 33 que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa;

Considerando que o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, define, em seu art. 34 inciso IX, como Competência do Comitê Orientador para Implementação de Sistemas de Logística Reversa a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens sujeitos à logística reversa;



Considerando a necessidade de implementação de diretrizes que resguardem o meio ambiente e o controle do funcionamento dos sistemas de logística reversa, resolve:

Art. 1º Estabelecer orientação para a simplificação dos procedimentos de manuseio, armazenamento seguro e transporte primário de produtos e embalagens descartados em locais de entrega integrantes de sistemas de logística reversa instituídos nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º Para efeito desta proposição, considera-se:
I - locais de entrega: espaços dotados de recipientes onde os consumidores possam efetuar a devolução de produtos e embalagens integrantes de sistemas de logística reversa; e

II - transporte primário: transporte de produtos e embalagens descartados dos locais de entrega até centros de triagem, locais de armazenamento temporário ou diretamente para destinação final ambientalmente adequada.

Art. 3º Os locais de entrega atenderão, no mínimo, aos seguintes critérios e procedimentos:

I - ser instalado em local seco, coberto, cercado, sinalizado, sob piso impermeável;

II - possuir sistema de contenção contra derramamentos e sistema de ventilação apropriado, quando aplicável;

III - os produtos e embalagens descartados só poderão ser retirados por responsável designado para tal fim;

IV - os recipientes disponibilizados para coleta dos produtos e embalagens descartados deverão garantir que não haja movimentação, quebra, ou desmonte destes durante o descarte e o transporte primário, bem como impedir o seu contato direto com o ambiente externo; e

V - os recipientes deverão ser sinalizados, identificados e conter instruções claras para o seu uso.

Art. 4º Os produtos e embalagens descartados nos locais de entrega serão transportados em veículo com carroceria fechada, nos mesmos recipientes em que foram descartados, os quais deverão permanecer devidamente fechados e transportados de maneira segura, na forma da legislação específica, durante todo o trajeto.

Art. 5º Esta Deliberação não se aplica:

I - às operações de coleta e transporte primário que provoquem alteração das características físicas e químicas dos produtos e embalagens descartados, em comparação ao respectivo produto e embalagem quando em uso pelo consumidor;

II - quando o transporte primário for realizado concomitantemente com produtos destinados ao uso e/ou consumo humano ou animal, ou com embalagens destinadas a este fim; e

III - aos locais de entrega onde ocorra qualquer atividade de triagem ou separação dos produtos e embalagens descartados.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
p/Comitê

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, torna público que, em 22/09/2013, foram requeridas e encontram-se em análise na Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22/03/2010, Processo nº 02501.001674/2009-52, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências na implementação da Agenda Operativa :

Clube Solar Saia Velha, ribeirão Saia Velha, Núcleo Rural Saia Velha, Chácara ABC, Rodovia DF-495, Km 06, Santa Maria/Distrito Federal, regularização de barragem.

Chapada Imperial Ecoturismo e Excursões-ME, córrego Dois Irmãos, DF-001, Região do Rodeador, Chácara Chapada Imperial, Brasília/Distrito Federal, abastecimento humano.

Fiorentino Capellesso, rio São Bernardo, Fazenda Bentevi Jardim 2, Lote C15 e 122, DF-285, Km 22. Alteração, irrigação.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público a outorga concedida pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, no dia 11/08/2014, assinada pelo Superintendente de Recursos Hídricos, Rafael Machado Mello, e nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22/03/2010, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, conforme Despacho/ADASA, no âmbito do Processo nº 02501.001674/2009, à:

Nº 372 - Clube Águas Correntes Saia Velha Ltda., ribeirão Saia Velha (bacia do rio São Bartolomeu), Fazenda Toca do Lobo, BR 040, KM 05, Esquerda 06 KM, Zona Rural - Santa Maria/DF, finalidade Lazer (Processo nº 197.000.660/2014).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 103, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e considerando a impossibilidade de o Ministério das Relações Exteriores realizar obras de conservação e restauração nas Embaixadas de Santiago e de Pretória, tendo em vista entraves operacionais para a transferência da fonte 174 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, que atualmente financiam a programação destinada à referida finalidade, constante da Lei Orçamentária vigente;

Considerando a frustração na arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros que atendem a manutenção administrativa e a prestação de serviços médico-hospitalares do Hospital das Forças Armadas, bem como o desenvolvimento das atividades voltadas ao Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB; e

Considerando a possibilidade de realocar a fonte 174 em outra programação e a existência de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a Recursos Ordinários e Recursos Próprios Não Financeiros, que poderá ser utilizado no atendimento das despesas em foco, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no que concerne aos Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2057		Política Externa							5.000.000		
		Atividades									
07 211	2057 20WW	Relações e Negociações Bilaterais							5.000.000		
07 211	2057 20WW 0002	Relações e Negociações Bilaterais - No Exterior	F	4	2	90	0	100	5.000.000		
2118		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores							5.000.000		
		Atividades									
07 122	2118 2000	Administração da Unidade							5.000.000		
07 122	2118 2000 0002	Administração da Unidade - No Exterior	F	3	2	90	0	174	5.000.000		
TOTAL - FISCAL									10.000.000		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									10.000.000		

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52902 - Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Outras Alterações Orçamentárias
FUNCIONAL										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA										VALOR
PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO										
E S F										
G N D										
R P										
M O D										
I U										
F T E										
2108										11.759.562
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa										
Atividades										



05 122	2108 2000	Administração da Unidade								4.241.340
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	S	3	2	90	0	300		4.241.340
05 302	2108 20XT	Serviços Médico-Hospitalares do Hospital das Forças Armadas								4.241.340
05 302	2108 20XT 0001	Serviços Médico-Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Nacional	S	3	2	90	0	300		7.518.222
			S	3	2	90	0	350		7.518.222
										5.833.222
										1.685.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										11.759.562
TOTAL - GERAL										11.759.562

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52911 - Fundo Aeronáutico										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2058	Política Nacional de Defesa							136.412.893	
		Atividades								
05 151	2058 20XV	Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB							136.412.893	
05 151	2058 20XV 0001	Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB - Nacional	F	3	2	90	0	650	136.412.893	
									136.412.893	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										136.412.893
TOTAL - GERAL										136.412.893

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores										
UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2057	Política Externa							5.000.000	
		Atividades								
07 211	2057 20WW	Relações e Negociações Bilaterais							5.000.000	
07 211	2057 20WW 0002	Relações e Negociações Bilaterais - No Exterior	F	4	2	90	0	174	5.000.000	
									5.000.000	
	2118	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores							5.000.000	
		Atividades								
07 122	2118 2000	Administração da Unidade							5.000.000	
07 122	2118 2000 0002	Administração da Unidade - No Exterior	F	3	2	90	0	100	5.000.000	
									5.000.000	
TOTAL - FISCAL										10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										10.000.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52902 - Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							11.759.562	
		Atividades								
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							4.241.340	
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	S	3	2	90	0	150	4.241.340	
05 302	2108 20XT	Serviços Médico-Hospitalares do Hospital das Forças Armadas							4.241.340	
05 302	2108 20XT 0001	Serviços Médico-Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Nacional	S	3	2	90	0	150	7.518.222	
									7.518.222	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										11.759.562
TOTAL - GERAL										11.759.562

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52911 - Fundo Aeronáutico										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2058	Política Nacional de Defesa							136.412.893	
		Atividades								
05 151	2058 20XV	Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB							136.412.893	
05 151	2058 20XV 0001	Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB - Nacional	F	3	2	90	0	250	136.412.893	
									136.412.893	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										136.412.893
TOTAL - GERAL										136.412.893

PORTARIA Nº 104, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e

Considerando o cancelamento das negociações relativas à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para financiar o Projeto de Apoio à Modernização da Advocacia-Geral da União - ProAgu, e a necessidade de atender despesas essenciais voltadas à implantação do projeto Advocacia-Pública Eletrônica e à cobertura de despesas de funcionamento, e a existência de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, referente a Recursos Ordinários; e

Considerando a frustração na arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros que dão cobertura a despesas de manutenção e operação de portos fluviais e lacustres, a necessidade de dar continuidade à realização dessas despesas e a existência de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo à mesma fonte de recursos, e de Recursos Ordinários alocados em outras programações, que poderão ser utilizados no seu atendimento, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no que concerne à Advocacia-Geral da União e à Secretaria de Portos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR



ANEXO

ÓRGÃO: 63000 - Advocacia-Geral da União
UNIDADE: 63101 - Advocacia-Geral da União

ANEXO I - PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias		
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	VALOR
2020		Cidadania e Justiça								1.100.000
		Projetos								
03 126	2020 10TN	Implantação da Advocacia Pública Eletrônica e-AGU								1.100.000
03 126	2020 10TN 0001	Implantação da Advocacia Pública Eletrônica e-AGU - Nacional	F	4	2	90	0	300		1.100.000
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública								832.425
		Atividades								
03 092	2038 2674	Representação Judicial e Extrajudicial da União e suas Autarquias e Fundações Federais								832.425
03 092	2038 2674 0001	Representação Judicial e Extrajudicial da União e suas Autarquias e Fundações Federais - Nacional	F	3	2	90	0	300		832.425
TOTAL - FISCAL										1.932.425
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.932.425

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68101 - Secretaria de Portos

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)							Outras Alterações Orçamentárias			
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	VALOR
2073		Transporte Hidroviário								4.730.100
		Atividades								
26 784	2073 211X	Manutenção e Operação de Portos Fluviais e Lacustres	F	3	2	90	0	100		3.500.000
26 784	2073 211X 0001	Manutenção e Operação de Portos Fluviais e Lacustres - Nacional	F	3	2	90	0	100		3.500.000
			F	3	2	90	0	350		1.230.100
			F	3	2	90	0	350		2.269.900
		Projetos								
26 784	2073 151N	Adequação de Portos Fluviais e Lacustres	F	4	2	90	0	150		1.230.100
26 784	2073 151N 4861	Adequação de Portos Fluviais e Lacustres - No Município de Estrela - RS	F	4	2	90	0	150		307.525
26 784	2073 151N 5224	Adequação de Portos Fluviais e Lacustres - No Município de Corumbá - MS	F	4	2	90	0	150		307.525
26 784	2073 151N 5245	Adequação de Portos Fluviais e Lacustres - No Município de Ladário - MS	F	4	2	90	0	150		307.525
26 784	2073 151N 5296	Adequação de Portos Fluviais e Lacustres - No Município de Cáceres - MT	F	4	2	90	0	150		307.525
TOTAL - FISCAL										4.730.100
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.730.100

ÓRGÃO: 63000 - Advocacia-Geral da União
UNIDADE: 63101 - Advocacia-Geral da União

ANEXO II										Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2020		Cidadania e Justiça								1.100.000	
		Projetos									
03 126	2020 10TN	Implantação da Advocacia Pública Eletrônica e-AGU							1.100.000		
03 126	2020 10TN 0001	Implantação da Advocacia Pública Eletrônica e-AGU - Nacional	F	4	2	90	0	148	1.100.000		
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública								832.425	
		Atividades									
03 092	2038 2674	Representação Judicial e Extrajudicial da União e suas Autarquias e Fundações Federais							832.425		
03 092	2038 2674 0001	Representação Judicial e Extrajudicial da União e suas Autarquias e Fundações Federais - Nacional	F	3	2	90	0	148	832.425		
TOTAL - FISCAL									1.932.425		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									1.932.425		

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68101 - Secretaria de Portos

ANEXO II										Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2073		Transporte Hidroviário								4.730.100	
Atividades											
26 784	2073 211X	Manutenção e Operação de Portos Fluviais e Lacustres							3.500.000		
26 784	2073 211X 0001	Manutenção e Operação de Portos Fluviais e Lacustres - Nacional	F	3	2	90	0	150	3.500.000		
Projetos											
26 784	2073 151N	Adequação de Portos Fluviais e Lacustres							1.230.100		
26 784	2073 151N 4861	Adequação de Portos Fluviais e Lacustres - No Município de Estrela - RS	F	4	2	90	0	100	307.525		
26 784	2073 151N 5224	Adequação de Portos Fluviais e Lacustres - No Município de Corumbá - MS	F	4	2	90	0	100	307.525		
26 784	2073 151N 5245	Adequação de Portos Fluviais e Lacustres - No Município de Ladário - MS	F	4	2	90	0	100	307.525		
26 784	2073 151N 5296	Adequação de Portos Fluviais e Lacustres - No Município de Cáceres - MT	F	4	2	90	0	100	307.525		
TOTAL - FISCAL									4.730.100		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									4.730.100		

PORTARIA Nº 105, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

		R\$ 1,00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL	
63000 Advocacia-Geral da União	367.575	
TOTAL	367.575	

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

		R\$ 1,00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL	
63000 Advocacia-Geral da União	367.575	
TOTAL	367.575	

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 106, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

		R\$ 1,00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
20000	Presidência da República	3.000.000
TOTAL		3.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

		R\$ 1,00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
42000	Ministério da Cultura	3.000.000
TOTAL		3.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 252, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, e no processo nº 04977.008391/2011-95, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária, provisão habitacional de interesse social, urbanização de assentamentos precários, recuperação e preservação ambiental, o imóvel da União classificado como terreno de marinha e acrescido, localizado na Avenida Sambaia, no bairro Jóquei Clube, município de São Vicente, Estado de São Paulo, com área de 161.017,47 m², inscrito sob o RIP SIAPA nº 7071.0103332-80, sendo composto por parte de 7.223,52 m² da matrícula nº 133.519 e parte de 15.623,43 m² da matrícula nº 135.872, ambas registradas no 1º CRI de São Vicente, e parte com 138.170,52 m², ainda sem registro.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta características e confrontações descritas às fls. 79-85 do processo em epígrafe.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à implantação do Projeto Beira Rio II, da Prefeitura Municipal de São Vicente, em benefício de aproximadamente 1363 famílias de baixa renda.

Art. 3º A SPU/SP dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e ao Município.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

RETIFICAÇÃO

Na PDISP nº 402, de 12 de dezembro de 2013, publicada no DOU, de 17 de dezembro de 2013, Seção 1, pág. 91, onde se lê: "...área de 558,4170 hectares...", leia-se: "...área de 5.584,170 hectares ...".

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 448, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova o modelo de Carteira de Identidade Fiscal - CIF, dos Auditores-Fiscais do Trabalho e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de sua competência regimental, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o modelo de Carteira de Identidade Fiscal - CIF, descrito no anexo a esta Portaria, para uso exclusivo dos Auditores-Fiscais do Trabalho quando no efetivo exercício de suas

competências legais, nos termos do art. 10 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, com as alterações do Decreto nº 4.870, de 30 de outubro de 2003.

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não seja integrante da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 2º A Carteira de Identidade Fiscal, emitida em conformidade com esta Portaria, terá prazo de validade de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º Configura falta grave o fornecimento ou a requisição de Carteira de Identidade Fiscal para qualquer pessoa não integrante do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, nos termos do art. 36 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 2002.

Parágrafo único. Considera-se igualmente falta grave, o uso da Carteira de Identidade Fiscal para fins outros que não os da fiscalização.

Art. 3º A Carteira de Identidade Fiscal deverá ser devolvida para guarda ou inutilização, sob as penas da lei, nos seguintes casos:

- I - posse em outro cargo público efetivo inacumulável;
- II - posse em cargo comissionado de quadro diverso do Ministério do Trabalho e Emprego;
- III - afastamento ou licenciamento por prazo superior a sessenta dias;
- IV - aposentadoria;
- V - exoneração ou demissão do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho;
- VI - falecimento.

§ 1º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo da Carteira de Identidade Fiscal, a segunda via somente será fornecida mediante processo iniciado por requerimento instruído com cópia do Boletim de Ocorrência Policial e com a prova da publicação de perda, extravio, furto ou roubo em três dias diferentes, em jornal de grande

circulação da cidade em que estiver lotado o Auditor-Fiscal do Trabalho, que arcará com as respectivas despesas.

§ 2º Em caso de inutilização da Carteira de Identidade fiscal, a segunda via somente será entregue mediante requerimento, ao qual deverá ser juntada a carteira inutilizada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 130, de 15 de dezembro de 2009.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

ANEXO

ESPECIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FISCAL DO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO

1. DIMENSÕES:

- 1.1 Documento aberto: 9,5 x 13,0 cm
- 1.2 Documento fechado: 9,5 x 6,5 cm
- 1.3 Fotografia: 3,0 x 4,0 cm

2. PAPEL:

2.1. Papel: Filigranado CMB 94gr/m2

2.2. Impressão:

Offset: texto impressão invisível, reagente à luz UV, fundo numismático.

Caligrafia: tarja

Numeração: tipográfica

Elementos de segurança da Carteira de Identidade Fiscal – CIF dos Auditores Fiscais do Trabalho



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 1º de outubro de 2014

Deferimento de Registro Sindical por decisão judicial

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Decisão Judicial nº 0000327-42.2011.5.04.0661, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na Portaria 326, publicada em 01 de março de 2013, e na Nota Técnica 308/2014/AIP/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação apresentada pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 92.963.859/0001-14, por meio do Processo de Impugnação 24400.002932/90-72, nos termos do inciso II do art. 41 e art. 46 da Portaria 326/13, e deferir ao Sindicato dos Corretores de Imóveis da Região Norte do Estado do Rio Grande do Sul - RS, CNPJ 90.619.750/0001-39, o registro sindical para representar a categoria dos corretores de imóveis da região norte do Rio Grande do Sul na base territorial Alpestre, Aratiba, Barão de Cotegipe, Barracão, Cacique Doble, Caiçara, Campinas do Sul, Carazinho, Casca, Chapada, Charrua, Ciriaco, Colorado, Constantina, David Canabarro, Erebang, Erechim, Ernestina, Erval Grande, Erval Seco, Esmeralda, Frederico Westphalen, Gaurama, Getúlio Vargas, Ibiacá, Ibiraiaras, Ibirubá, Iraí, Itatiba do Sul, Jacutinga, Lagoa Vermelha, Liberato Salzano, Machadinho, Marau, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Nonoai, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paim Filho, Palmeira das Missões, Paraí, Passo Fundo, Planalto, Rodeio Bonito, Ronda Alta, Rondinha, Salto do Jacuí, Sananduva, São Do-

Ibirubá, Iraí, Itatiba do Sul, Jacutinga, Lagoa Vermelha, Liberato Salzano, Machadinho, Marau, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Nonoai, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paim Filho, Palmeira das Missões, Paraí, Passo Fundo, Planalto, Rodeio Bonito, Ronda Alta, Rondinha, Salto do Jacuí, Sananduva, São Do-



mingos do Sul, São José do Ouro, São Valentim, Sarandi, Seberi, Selbach, Serafina Corrêa, Sertão, Severiano de Almeida, Soledade, Tapejara, Tapera, Taquaruçu do Sul, Tenente Portela, Viadutos, Vicente Dutra, Victor Graeff, Vila Maria e Vista Alegre no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 30 da Portaria 326/13, conforme postulado nos autos do Processo Administrativo 24400.007575/88-60; e NOTIFICAR o Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 92.963.859/0001-14, para que no prazo de 60 dias junte novo Estatuto social à Carta Sindical L014 P076 A1945, com sua representação atualizada, em decorrência do deferimento de registro sindical ao Sindicato dos Corretores de Imóveis da Região Norte do Estado do Rio Grande do Sul - RS, CNPJ 90.619.750/0001-39, nos autos do Processo 24400.007575/88-60. Resolve OFICIAR o Sindicato dos Corretores de Imóveis da Região Norte do Estado do Rio Grande do Sul - RS, CNPJ 90.619.750/0001-39, para que atualize sua diretoria nos autos do Processo Administrativo 24400.007575/88-60, nos termos da Portaria 2/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, em cumprimento à Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo Judicial 0000617-45.2014.5.03.0103, referente à Ação Trabalhista em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com supedâneo na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1248/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve: REATIVAR o Registro Sindical do Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Uberlândia - SINTTRURB, CNPJ 09.010.572/0001-26, Processo 46211.008949/2007-58, para a representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, enquadradas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) na Seção H, Divisão 49, Grupo 492, Classe 4921-3, Subclasse 4921-3/01, com base territorial no município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, REATIVAR a Anotação na representação do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Uberlândia - STTRU, CNPJ 21.288.931/0001-07, excluindo a Categoria Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, enquadradas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) na Seção H, Divisão 49, Grupo 492, Classe 4921-3, Subclasse 4921-3/01, no município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais. Ressalta-se que a entidade anotada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES deverá encaminhar, dentro do prazo de 60 dias, novo Estatuto Social Retificado, contendo a representação devidamente atualizada, sob pena de suspensão do seu registro sindical, conforme o disposto no artigo 33 da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

EXPEDIENTE Nº 0.00.000.001402/2014-35
INTERESSADO: MARCELO MÁXIMO DE MORAES FERNANDES
DECISÃO
(...) Em vista do exposto, determino, amparado no art. 12, XXX, do Regimento Interno, o arquivamento deste expediente. Considerando, porém, que a pretensão diz com a atividade-fim do Parquet, remeta-se cópia à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, para ciência e providências que entender cabíveis. Publique-se. Comunique-se o interessado.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.00907/2014-82
RELATOR ORIGINAL: JEFFERSON COELHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JUNIOR
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DOS QUINTOS SUCESSIVOS NA FORMAÇÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado em decorrência de representação formulada pela Associação Cearense do Ministério Público, na qual aduz a ocorrência de violação à regra dos quintos sucessivos durante a formação da lista tripartite para promoção e remoção pelo critério de merecimento, referente aos Editais nº 236/2013 e 239/2013.

2. O entendimento consagrado pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público é no sentido de que a recomposição do quinto, decorrente da inexistência de candidatos suficientes do mesmo quinto para compor a lista tripartite, deve ser feita, sucessivamente, na sequência da ordem de antiguidade e os respectivos quintos, tantas vezes quanto necessário para a formação da referida listagem, não havendo, no entanto, óbice à composição final de lista com membros de quintos diversos.

3. No caso concreto, não foi constatado qualquer prejuízo aos membros que compuseram as listas em questão, uma vez que, em ambas as hipóteses, logrou êxito na remoção o primeiro colocado da lista tripartite, pertencente ao quinto mais antigo da carreira.

4. De acordo com precedentes deste Conselho Nacional, é possível, conforme pleiteado a concessão de efeitos prospectivos à interpretação da necessidade de que o Órgão colegiado do Ministério Público observe os quintos sucessivos¹ e que essa decisão deveria ser observada doravante em todos os processos de promoção e remoção pelo critério de merecimento futuros.

5. A concessão da medida de forma prospectiva, portanto, não é uma decisão isolada e, em observação aos princípios da efetividade das decisões administrativas - como as proferidas por este Conselho Nacional - e da eficiência, deve ser concedida para que essas situações não ocorram como observado in casu.

6. Procedimento de Controle Administrativo improcedente.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, mas concedeu efeitos prospectivos à decisão, nos termos do voto do Conselheiro Jarbas Soares Júnior, vencidos o relator, Conselheiro Jefferson Coelho, e os Conselheiros Cláudio Portela e Esdras Dantas.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

DECISÕES DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

PP Nº 0.00.000.001225/2014-97
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO LIMINAR

(...) Nesse sentido, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano, concedo liminar para determinar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe que inicie, tão logo intimada desta decisão, as providências necessárias à consolidação das vagas para provimento inicial do cargo de Promotor de Justiça Substituto, nomeando, após, os aprovados no concurso público, na estrita ordem de classificação e no número de vagas existentes, independentemente da conclusão dos processos de remoção/promoção em andamento, observada a responsabilidade fiscal (RICNMP, art. 43, VIII).
Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe da decisão.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000946/2014-80
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: JOÃO SUTERO DOS SANTOS FILHO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências nº 0.00.000.000946/2014-80, por perda de objeto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP. Dê-se ciência à promotora de Justiça Élide Manzini de Campos.

Brasília, 1º de outubro de 2013.
ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001399/2013-79
RECLAMANTE: MOACIR BASILIO BORGES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo indícios da prática de falta funcional por MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sugere-se, com fundamento no art. 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, uma vez que foi suficiente a atuação da Corregedoria de origem.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 23 de setembro de 2014
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 250/258, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000199/2014-80
RECLAMANTE: PAULO OLIVEIRA E OUTRO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo indícios da prática de falta funcional por MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, sugere-se, com fundamento no art. 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, diante da atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 17 de setembro de 2014
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 250/255, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000784/2014-80
RECLAMANTE: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: (...)

Ante o exposto, proponho, com fundamento no art. 75, caput, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o indeferimento liminar da presente reclamação disciplinar e, por conseguinte, o seu arquivamento.

Brasília, 24 de setembro de 2014
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0000896/2014-31
RECLAMANTE: IVANIR DE SOUZA COSTA JÚNIOR
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Isso posto, opina-se pelo INDEFERIMENTO LIMINAR da reclamação com fundamento no art. 75 do RICNMP.

É a manifestação sub censura.

Brasília, 25 de setembro de 2014
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se

Brasília, 29 de setembro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público



Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 753, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, §1º, inciso III, da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014), e a autorização constante no art. 4º, inciso I, alínea "a", inciso II e § 1º, da Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (LOA 2014), e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.706.196,00 (um milhão, setecentos e seis mil, cento e noventa e seis reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

NEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							1.706.196
PROJETOS									
03 122	0581 11KE	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República em Porto Alegre - RS	F	4	2	90	0	100	1.600.000
03 122	0581 11KE 5027	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS							1.600.000
03 122	0581 14PJ	Aquisição de Imóveis para o Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República no Rio de Janeiro - RJ							1.600.000
03 122	0581 14PJ 3341	Aquisição de Imóveis para o Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ							36.196
03 122	0581 1146	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Caxias do Sul - RS	F	5	2	90	0	100	36.196
03 122	0581 1146 4798	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Caxias do Sul - RS - No Município de Caxias do Sul - RS							70.000
			F	4	2	90	0	100	70.000
TOTAL - FISCAL									1.706.196
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.706.196

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

NEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR					
0581		Defesa da Ordem Jurídica							1.706.196					
PROJETOS														
03 122	0581 7J45	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória - ES	F	4	2	90	0	100	1.706.196					
03 122	0581 7J45 3273	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória - ES - No Município de Vitória - ES							1.706.196					
TOTAL - FISCAL									1.706.196					
TOTAL - SEGURIDADE									0					
TOTAL - GERAL									1.706.196					

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

DECISÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Processo Administrativo nº 1.00.000.017608/2013-41. INTERESSA-DO: Potencial Embalagens Promocionais Ltda. ASSUNTO: Recurso. Penalidade Administrativa. Multa.

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria Geral, exarada na Nota Técnica nº 646/2014, e no uso da atribuição prevista no art. 23, inc. X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conheço do presente Recurso Hierárquico e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que aplicou a penalidade de Multa, no valor de R\$ 344,00, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10520/2002, em desfavor da Empresa Potencial Embalagens Promocionais Ltda, CNPJ:09.042.405/0001-67.

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 187ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 7 DE OUTUBRO DE 2014

Hora: 9 horas.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Aprovação da atas da 170ª sessão extraordinária e da 186ª sessão ordinária.

b) - Comunicados e Proposições:

- 1 - Presidente do CSMPT.
2 - Secretaria do CSMPT.

3 - Conselheiros.

c) - Comunicados:

- 1 - Corregedoria do MPT.
2 - Ouvidoria do MPT.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Procedimento disciplinar

01 - Processo CSMPT nº 08130.005158/2010.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Processo administrativo disciplinar

Advogada: Célia Regina Narciso dos Santos, OAB/AL nº

4.681.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva

Revisora: Conselheira Eliane Araque dos Santos

02 - Processos CSMPT nº 2.00.000.038156/2013-85.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito administrativo disciplinar.

Advogados: Fábio Barbosa Maciel - OAB/AL 7.147.

Shirley Sarmento Wanderley - OAB/AL 7.814.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheira Eliane Araque dos Santos.

II - Processo com vista regimental.

03 - Processo CSMPT nº 2.00.000.032181/2013-55 - (CHA-

MAMENTO À ORDEM).

Interessada: Corregedoria do MPT (Corregedor-Geral - Dr.

Manoel Orlando de Melo Goulart).

Assunto: Chamamento do feito à ordem quanto a ausência de decisão relativa à redação original do § único, do artigo 3º, da Resolução nº 107/2012. (assunto original: Proposta de alteração da Resolução nº 107, de 04/09/2012).

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasília-

no.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira relatora, com modificações propostas pelos Conselheiros, aprovar e editar a Resolução CSMPT nº 114, de 4/2/2014, que acrescenta e altera dispositivos na Resolução nº 107, de 4/9/2012, do CSMPT, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do

MPT. Quanto ao conteúdo do art. 9º, o Conselheiro José Neto da Silva ficou vencido, por entender que, da forma como redigido, afrontaria a autonomia do Suplente do Corregedor-Geral do MPT, que ostenta a condição de substituto legal. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 180ª sessão ordinária, 04/02/2014.

Decisão anterior: Vista regimental ao Conselheiro Otavio Brito Lopes. CSMPT, 186ª sessão ordinária, 02/09/2014.

III - Outros processos desta Sessão.

04 - Processo CSMPT nº 08130.003827/2011.

Interessados: Subprocuradores-Gerais do Trabalho Eliane Araque dos Santos e Antonio Luiz Teixeira Mendes e Procuradora Regional do Trabalho Adriane Reis de Araújo.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT 66/2007.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

05 - Processo CSMPT nº 2.03.000.008238/2014-74.

Interessado: PRT da 3ª Região.

Assunto: Informa a aprovação, na última sessão plenária, de alterações na autuação das notícias de fato recebidas na PRT da 3ª Região.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva.

Revisora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.

06 - Processo CSMPT nº 2.00.000.035593/2013-47.

Interessada: Izabel Christina Baptista Queiros Ramos - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Verificação do cumprimento das exigências do artigo 11 da Resolução nº 75/2008, referente ao afastamento para elaboração de dissertação de mestrado.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 36 (ORDINÁRIA)
Sessão em 7 de outubro de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-003.008/2012-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.721/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul
Interessado: Jorge Luiz Kramer Borges
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.909/2012-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.487/2008-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Interessados: Cinthia Thais de Abreu e Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.241/2002-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2001
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Responsáveis: Antonio Lima Filho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.672/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
Responsáveis: Instituto Centro Brasileiro de Cultura e Wagner Baptista da Costa Júnior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.386/2014-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF (não jurisdicionada)
Representante: Geothech - Geotecnica Ambiental, Consultoria e Projetos Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.406/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Padre Bernardo - GO
Responsável: Daniel de Fátima Duarte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.128/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Interessados: Maria da Graça Brandão Malaguti e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.296/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Responsáveis: José Francisco da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.698/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná
Interessado: Valter Antonio da Silva
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.700/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Minas Gerais - Dnit/MT
Responsável: Telmo Eduardo Baeta Lourenço
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.713/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro
Interessados: Raymundo Carlos de Montalvão Barreto e Wilson Miranda Rodrigues
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.839/2013-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2012
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Responsáveis: Antonio Domingos do Santos Macedo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.380/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Piauí
Interessado: João Duque Ribeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.197/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Ademir de Sousa Catingueiro e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.198/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Avelino Arruda Pinto e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.199/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Eneyda Maria Leão de Carvalho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.200/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Etelvino Lins Almeida Machado e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.202/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Jorge Roberto Musialowski e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.203/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Maria das Graças Cavalcanti de Siqueira Cabral Dias e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.206/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Milton de Lima e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.207/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Roberval Saraiva da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.208/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Sandra Regina Soares Martins e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.209/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Shirley Marcia dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.212/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal
Interessados: Maria Cândida Cardoso Gastalho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.217/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Divano Ribeiro de Souza e outros
Advogado constituído nos autos: não há

07 - Processo CSMPT nº 2.00.000.001790/2014-43.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério antiguidade.
Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, indicar o Procurador do Trabalho Dr. LUIZ ALBERTO TELES LIMA para ocupar, pelo critério de antiguidade, a vaga decorrente da aposentadoria do Procurador Regional do Trabalho Aluizio Divonzir Miranda (Portaria PGT nº 992, de 27/12/2013, publicada no DOU de 08.01.2014). Em seguida, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, diante de informação da aposentadoria do Procurador do Trabalho acima indicado, decidiu, à unanimidade, chamar o feito à ordem e tornar sem efeito a decisão acima, determinando a retirada do processo de pauta e encaminhamento ao Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente) e Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano (Secretária). CSMPT, 184ª sessão ordinária, 03/06/2014.

Decisão anterior: Após o Conselheiro Relator ter relido o relatório e proferido voto pela promoção da Procuradora do Trabalho Maria Stela Guimarães De Martin, para o cargo de Procuradora Regional do Trabalho, pediu vista regimental o Conselheiro Otavio Brito Lopes. CSMPT, 185ª sessão ordinária, 05/08/2014.

Decisão anterior: Retirado de pauta para redistribuição do feito a novo revisor. O Conselheiro Otavio Brito Lopes sucedeu o então Conselheiro relator José Alves Pereira Filho, que já proferira voto em sessão anterior. CSMPT, 186ª sessão ordinária, 02/09/2014.

08 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021322/2013-12.
Interessado: Jeibson dos Santos Justiniano - Procurador do Trabalho.

Assunto: Verificação do cumprimento das exigências do artigo 11 da Resolução nº 75/2008, referente ao afastamento para elaboração de dissertação de mestrado.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.

09 - Processo CSMPT nº 2.00.000.033757/2013-00.
Interessado: Marcelo Crisanto Souto Maior - Procurador do Trabalho.

Assunto: Verificação do cumprimento das exigências do artigo 11 da Resolução nº 75/2008, referente ao curso Máster em Derecho Constitucional da Universidade de Sevilha, Espanha.

Relatora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.
Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.

10 - Processo CSMPT nº 2.19.000.002723/2014-74.
Interessada: PRT da 19ª Região.

Assunto: Consulta sobre o critério de distribuição a ser adotado quando do retorno de membros à atividade, após o período de afastamento para curso de mestrado.

Relatora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.
Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

11 - Processo CSMPT nº 2.00.000.032447/2014-41.
Interessado: Manoel Jorge e Silva Neto - Subprocurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para proferir Conferência sobre o tema "O direito ao desenvolvimento e o papel do MPT", no âmbito do Congresso Mundial, a ser realizado nos dias 5 a 7 de novembro de 2014, na cidade de Almaty, no Cazaquistão.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.
Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

12 - Processo CSMPT nº 2.00.000.024019/2014-44.
Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Proposta de revogação do inciso V, do parágrafo 2º, do artigo 7º, da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Relatora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.
Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

IV - Designação de novo membro para compor as Comissões Eleitorais e Apuradoras para formação de listas sêxtuplas para o quinto constitucional do MPT nos TRTs da 3ª, 4ª, 13ª e 15ª Regiões, em substituição à Procuradora Regional do Trabalho Adriane Reis de Araújo.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira Secretária

TC-025.218/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: José Queiroz Filho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.667/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Interessados: Adatao Borges Mascarenhas Junior e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-045.148/2012-0
Natureza: Embargos de Declaração (em Prestação de Contas - Exercício 2011)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia
Recorrente: Paulo Szarvas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.925/2012-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro **BENJAMIN ZYMLER**

TC-002.736/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valda de Castro Noronha
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.934/2014-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taubaté - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.497/2014-7
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU/BA
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.382/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Laelson Barbosa Santos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.883/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Henrique Hoefel; Luci Terezinha Saldanha Zang
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS
Advogados constituídos nos autos: Jefferson Picoli, OAB/RS 50.336, e outros (int.: Carlos Henrique Hoefel).

TC-006.478/2009-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldair Manuel Santos; Celia Maria Lima Moutinho; Edginho Dominhos de Souza; Francisco José Duarte Santana; Fritz Pierre Klose; Gilmar Costa Cerqueira; Ilka Rebouças Freire; Luiz José Souza e Silva; Sonia Regina Soares Ferreira; Sonia Sales de Oliveira; Valdelice dos Santos Gouveia; Valgui Leonarda da Silva; Vera Lúcia Costa de Queiros; Vilma Tania Ferreira de Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.491/2009-8
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)
Interessados: Aida Maria Brandão Novelino; Geová Pinto de Figueiredo
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.588/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcleide Peixoto Correia Araujo; Maria Antonieta Pereira da Silva
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.099/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adatao Tercius Chaves Simões Pires; Airton José Bertaiolli; Alvaro Lourenço Zilio; Arilo Barroso Alcantara; Atilio Costanzi Filho; Augusto Guilherme Berner; Benta Noeli Valim; Carlos Alberto Gonçalves da Fonte; Carlos Ernesto Ballardín; Carlos Henrique Sperb Ferreira; Charles dos Santos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.332/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria de Lourdes Saminez Castelo Branco; Pedro Elias Vargas Rodrigues; Pedro Paulo Meneses
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.341/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleovaldo Tadeu dos Santos Pinheiro; Dalva Jaeger Hahn; Danilo Simionatto; Dario Ibanez Castro
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.345/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eglair Carvalho; Eleci Conceicao de Carvalho Moreira
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.347/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Erica Scharb; Fernando Antônio Bocchese Rosa; Francisco Herton Andretta Lopes; Geraldo Brinco Brancher
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.350/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jaime Ferreira; Jairo Ubiratam Gonçalves Dutra
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.352/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Alberto Rech; Joao Batista de Souza Maciel; João Carlos Moura Domingues
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.364/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ricardo Mombach; Sebastiao Lino de Azambuja Santos; Sebastiao Lino de Azambuja Santos; Sérgio Spritzer; Ubirajara Mendonça Rocha; Valentin Giacomolli; Valter Duro Garcia; Vanda Teresinha Lied Padilha; Vanda Teresinha Lied Padilha; Vera Maria da Silva Ferreira; Vera Maria da Silva Ferreira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.365/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Waldomiro Xavier de Melo; Wilson Edison Alano; Zenira Almeida Englert; Zenira Almeida Englert; Zélia Biguelini
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.952/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aurelio Santos Boeira; Aurelio Santos Boeira
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.399/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elizabete Pretti Mendes
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.400/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ligia Nara de Oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.003/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Symphorosa Botti Mac Cord
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.512/2009-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Luiza de Carvalho Araujo; Andre Correa da Costa; Augusto Cesar Marques dos Santos; Auzenir de Souza Pinto; Denise de Oliveira Alves; Eliseth Benedicta de Almeida; Geraldo Ferreira Gomes; Gersin Fernandes da Silva; Iselda Correa Ribeiro; Ivelise Regina da Silva Valerio; Joao Antonio Cabral de Monlevade; Joao Francisco Feltrin; Jose Luiz Marcio
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.515/2009-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luzia das Graças Prado Leao; Maria Lucia Paiva dos Santos; Marilia Couto Silva Shiraiwa; Reinaldo de Lamonica Freire; Sandra Maria Vinagre Paes; Sebastiao Clemente Rodrigues; Vicente Gomes de Arruda; Wilson Antonio Auerswald
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.660/2014-4
Natureza: (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Ruth Coelho Monteiro (740.593.278-91); Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias do Vestuário da Baixada Santista, Vale do Ribeira e Litor (62.292.941/0001-01); Walter Barelli (008.056.888-20)
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.668/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato Trab. Ind. de Fiação, Tecelagem, Malharia e Meias Cordoalha e Estopas, Acabam. e Confecções; Sérgio Marques; Walter Barelli
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.916/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luís Antônio Paulino; Maria da Luz Barbosa Cordeiro; Nassim Gabriel Mehedff; Sociedade das Filhas de Nossa Senhora do Sagrado Coração; Walter Barelli
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.134/2009-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adma Rebelo de Moraes; Artemis Augusta Mota Torres; Darci Luiz Piveta; Joao Afonso Silva; Jussara Luzia de Figueiredo Nunes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.460/2010-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Auxiliadora Lobato Ugo
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.317/2009-4
Apenso: 027.800/2010-5 (REPRESENTAÇÃO); 009.682/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Aloisio Teixeira
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.949/2010-9
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)
Interessados: Aldemir Codascki; Ana Tereza Nakonecznyj; Celia Maria dos Santos Santiago; Eduardo de Oliveira Lara; Flávio Felipe Kirchner; Izabel Andrade; Linda Abou Rejeili de Marchi; Marcia Silva Fernandes
Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.322/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angela Maria Cabreira Melges; Aparecida Kimie Nishinoro; Carlos Eduardo Porto Miglino; Fatima Ferreira Duque; Helcio Bonini Ramires; Ivan de Lucena Angulo; Jair Bernardelli; Jose Renato Sampaio Tosello; Mauro de Almeida; Mirian Aydar Nascimento Ramalho; Ormino Jose Nayme; Paulo Celso Deltreggia; Pedro Miguel Attab Filho; Ralfo Costa Castanheira; Regina Satie Kamiyama; Shlomo Lewin; Silvia Regina Lage Fonseca; Therezinha Hernandez Gonzalez Ribas; Waldecir Veni Sacchetin; Wanderley Bernardi
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-016.539/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Iolanda Dias Correa Ivete Barros Cotrim Maria José Santos Sousa
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.023/2009-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Angelica Ferreira Varela; Antonio Alves Gomes; Carlos Capistrano Gonçalves de Oliveira; Dirceu Ribeiro de Faria; Edvaldo Barbosa de Vasconcelos; Elizete Silva Nascimento; Fatima Gorete Soares de Souza Lopes; Francisco Matias; Franklin Fernandes Ramos; George Tarcisio Miranda Alves da Rocha; Jonas de Paiva Junior; Maria de Lourdes Patrini Charlon; Maria do Ceu da Silva; Maria do Livramento de Souza Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: Marcos Vinício Santiago de Oliveira (OAB/RN nº 1.420) e João Helder Dantas Cavalcanti (OAB/RN nº 1.361)

TC-017.791/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Pedro Pavão; Sindicato do Comércio Varejista de Marília; Walter Barelli
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.799/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto de Promoção Social - Ipros; Laerte Teixeira da Costa; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Walter Barelli
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.127/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Manuel Ribeiro de Figueiredo Freitas; Aretussa Carvalho Cesar; Douglas Alves da Silva; Henrique Soares Guerra Junior; Luiz Sakabe; Maria Fernanda Teixeira Araujo; Maria de Lourdes Matias Quadrado Campora; Neide Maria Oliveira da Silva; Odete Aparecida Martins de Souza; Rosa Maria Barbosa; Sidney Sanchez
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.651/2014-7
Natureza: Representação
Representante: CSP - Consultoria & Sistemas Ltda.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.243/2014-6
Natureza: Representação
Responsáveis: Angela Gonzalez Del Nauro; Carlos Eduardo Nery Paes; Gilberto Barichello
Interessado: Medicar Emergências Médicas Ltda.
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.902/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Celso Emiliano de Farias Bisneto
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.008/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fátima Ferreira da Cunha; Izabel Cristina de Carvalho Gonçalves; Murilo Antonio Paes Landim; Raimundo de Santana Rocha e Sheylla Mara de Castro Macedo Costa
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Piauí- PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.118/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Mendonca Abrao; Marcelo Mendes de Souza Maia; Marcelo Mendes de Souza Maia; Rosana Torres de Brito Silva; Rosana Torres de Brito Silva
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.537/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aaron Aubrey Siqueira Sue; Abdon Carlos Ribeiro Jordao; Adalberto Domingos Villar; Adalberto Saburo Kasa; Adalberto da Silva Penteado Filho; Adele Oliveira Lucena; Adelson de Almeida Ramos; Ademar Tomaz dos Santos; Ader Barbosa Derze; Adhemar Antonio dos Santos Junior; Adilson Jose de Oliveira; Adilson Marinho de Souza; Adilton Mainardi de Araujo; Adnei Lucio Miranda; Adriana Borges Correa; Adriana Canella Lebre de Oliveira; Adriana Cavalcanti de Albuquerque; Adriana Cortez de Sá; Adriana Cristina Duarte; Adriana Gomes Inocente; Adriana Gomes de Carvalho; Adriana Machado Amorim; Adriana Maria Doria Rocha Saraiva Camara; Adriana Marth Bitencourt; Adriana Regina Leite Nunes; Adriana Resende Avelar; Adriana Souto de Carvalho Fleury Veiga; Adriana

Teixeira; Adriana da Silva Mendes; Adriana e Silva Maia; Adriano Augusto do Couto Costa; Adriano Batista Pires; Afonso Paulo Albuquerque de Mendonca; Ailfran Moraes Martins; Aimbere Gianaccini; Alberto Oliveira Falcao; Aldo Cesar Rabello Nora; Aldo Terra Cintra; Alessandra Biasus; Alessandra Cabral Rodrigues; Alessandra Niedheidt; Alessandro Fernandes Vieira; Alessandro Fraccari Fernandes Costa; Alessandro Magalhaes de Souza; Alessandro Neves Moraes; Alessandro Ribeiro Franca; Alessandro Siqueira Campos; Alex Del Campo Quezada; Alex Emanuel Vivas Sampaio; Aécio Ramires de Mesquita
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.543/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edmar Claudio da Costa Gomes; Ednaldo Dias de Melo; Ednaldo de Oliveira Bezerra; Edson Rachid Saab; Edson da Silva Nunes; Eduardo Aparecido Lopes Meneses; Eduardo Benevides Bomfim; Eduardo Bento Domingos Neto; Eduardo Braga Dutra Rocha; Eduardo Carlos de Melo; Eduardo Henn Bernardi; Eduardo Luciano Gomes; Eduardo Marinho da Silva; Eduardo Werner Ungefehr; Eduardo de Carvalho Chaves Neto; Eduardo de Moraes Silva; Eduardo de Moura Fittipaldi; Eduardo de Sao Paulo; Edvar Afonso Luciano Filho; Egmar Alves da Rocha; Ekaterina Cardoso de Souza; Elaine Barroso Vieira; Elaine Cofcevicz; Elaine Germania Cabral; Eldeize Sebastiana Armour de Jesus; Eleonora Klier Dantas; Eliane Ferreira Estrela; Eliane Rodrigues Lage Haddad; Elias Augustinho; Elida Avila Pereira; Elienayde dos Santos; Eliene Celia Ferreira; Eliete Silva de Oliveira Aquino; Eliezer Alves Teixeira; Elisabete Almeida da Rocha; Elisabeth Conceicao de Souza; Elizabeth Lopes Pimenta; Elizabeth Rosa de Lima; Elizeu Calegari; Ellen Cristina Monteiro da Silva; Elma Cristine de Siqueira; Elpidio Vieira Gomes Neto; Elson José da Silva; Elson Pereira dos Santos; Elysson Moura Ribeiro; Elza de Azevedo; Emerson Alexandre Fonseca Costa; Emerson Crisitano Lima; Emerson Luis Santos; Emerson Santos de Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.548/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Marcos Castro da Silva; Joao Marcos Murce Meneses; Joao Paulo Rabelo Oliveira; Joao Ricardo Bergamini; Joelson Murilo Coelho da Silva; Joeny Gomide Santos; Jones Almeida de Moraes; Jony Jefferson Santos Lima; Jorge Guimaraes; Jose Alberto Fernandes Mota Junior; Jose Alves de Quental; Jose Bastos Mollica; Jose Bonifacio Gomes de Andrade Junior; Jose Delson Brito Filho; Jose Edmilson Santos de Andrade; Jose Edson Rodrigues; Jose Guilherme Herani Alves; Jose Haroldo de Assis Cavalcante; Jose Henrique Cardoso; Jose Herculino Alves e Silva Reis; Jose Marcos Felipe da Silva; Jose Mascena Dantas; Jose Natalicio de Lima Junior; Jose Octaviano Guedes Senise; Jose Rangel de Araujo Filho; Jose Roberto Pereira de Sousa; Jose da Rocha; Joseane Araujo Feitosa; José Afonso Cosmo Júnior; José Augusto Macedo D' Aciri; Joviano Batista Guimaraes Junior; Juarez Siqueira Belo; Judson Carneiro Junior; Julia Alves Costa; Julia Maria Seixas Bechara; Juliana Alves Almeida; Juliana Cortez de Sa; Juliana Cunha de Pádua; Juliana Ferreira Pedrosa; Juliana Loraine Falat; Juliana Rosa da Silva Rodrigues; Juliana Zago Franca Diniz; Juliana da Costa Tavares; Juliano Alberge Rolim; Julio Cesar de Amorim; Julio Guimaraes Kumai; Juo Fei Chao; Kahue Augusto Blanco Queiroz; Kallina Raquel Nascimento Alves da Silva; Kamila Clemente Dilon
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.554/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Oscar Zweiter Neto; Osmani de Souza Aguiar; Osvaldo Pereira Duarte Junior; Otavio Augusto Alves Pinto Viegas; Ozeias Lourenco de Assis Filho; Pablo Henrique Freitas Tiecher de Jesus; Patricia Carrilho Correa; Patricia Cristina Moura Pessoa; Patricia Martins Izidoro Generoso Pereira; Patricia Semensato Cabral; Patricia Sumie Hayakama; Patricia Tavares Araujo Calmon; Paula Nunes Zuke; Paula Vasconcelos da Silva; Paulo Andre Pires Simoes; Paulo Cesar Fiuz de Moraes; Paulo Cesar Leao Ferreira; Paulo Cesar Rodrigues Ferraz; Paulo Cezar da Silva; Paulo Corazza; Paulo Eduardo Costa Fontoura; Paulo Fernando Sacalao; Paulo Fernando Santos de Azevedo; Paulo Ieiri Morishigue; Paulo Marcelo Lima Vasconcelos Filho; Paulo Marcio Guimaraes Resende; Paulo Marcio Sampaio; Paulo Mateus Rover Oliveira; Paulo Ricardo Carvalho Centeno; Paulo Ricardo de Oliveira Lima; Paulo Rolan Silva; Paulo Sergio Lemos de Oliveira; Paulo Sergio Lima Santos; Paulo Sergio de Assis Teixeira; Paulo Taek Keun Rhee; Paulo de Tarso da Silva Feitosa; Pedro Antonio Dihl Comba; Pedro Helena Pontual Machado; Pedro Henrique de Magalhaes Sellmann; Pedro Humberto Goncalves de Sousa; Pedro Inacio Aranalde Machado; Pedro Lucio Lyra; Pedro Nonato Goncalves Peixinho de Castro; Pedro Souza Donini; Pollyana Ferreira Rosa; Priscilla Lylian da Silva; Priscilla Neiva Tavares; Rachel Goncalves dos Santos; Racine Custodio Pereira Neto; Rafael Abate Filho
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.558/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Severino Dias Carneiro; Sidineti Pereira Doncatto; Sidney Ferreira de Paula Junior; Sidney Horvath; Silvano Rodrigues Ferreira; Silvestre Gomes Junior; Silvia de Toledo Piza Frange; Silvio Carlos Landgraf Galvao; Simara Rodrigues Andrade da Costa; Simone Cristina da Costa Tavares; Simone Isabel Machado; Simone Paiva da Costa Gomide; Simone Schottz da Silva; Simone de Oliveira Brandão; Sonia Aparecida Cintra; Sonia Valesca Menezes Monteiro;

Soraia Bodani Cavalcante; Stello Jose Cardoso Melo; Stenio Campanhola Neves; Sueli Nery; Sydney Goncalves Pereira; Talita Nunes Sampaio Salles; Tathiany Rodrigues Moreira; Tatiana Ramos Vieira; Tatiana Taschetto Porto; Tatiana de Oliveira Mota; Taís Rosandra Bezerra; Teodorico Jose da Silva; Teomair Correia de Oliveira; Thais Schneider do Nascimento; Thatiana Pinto Nogueira Chamhie; Thays Acacia de Melo Arraes; Thayse Rodrigues da Cunha Morais; Theo Ferreira Franco; Thiago Neves de Campos; Thiberio Mundim Ferreira Pires; Thomaz Honma Ishida; Thyago Rodrigues Coimbra; Thyago de Oliveira Braun Guimaraes; Tiago Cogo Dalmaso; Tiago Lucas de Oliveira Aguiar; Ticiana Alexandre Costa Sousa; Tony Fabiano da Costa Maximo; Tricia Nazare de Souza Chaves; Tula Ricarte Peters; Tulio Cesar de Oliveira; Tuvio Keles Paiva de Menezes; Ubirajara Ruy Nicolas; Ubiratan de Brito Castro; Ulisses de Sousa Vilarinho
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.628/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Elizio da Silva; Ademir Cacciolari Junior; Alison Luiz Sanches; Claudia Domingues; Fernando Jannuzzi; Jose Mario Paez; Nivaldo Malaquias de Paula; Paulo Cesar Tiossi; Raquel Juliane Soares; Welinton Leandro Teixeira de Andrade
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect No Paraná - Dr/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.631/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliene de Sousa Galvão; Fabricio Pires da Silva; Francisco das Chagas Franklin de Oliveiras; Kelvin Silva de Mendonça
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Na Paraíba - Dr/pb
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.637/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luis Moraes Souza; Antonio Carlos de Pinho; Danilo Jose Bueno; Eduardo Ribeiro Santana; Fernanda Rosa Avelar Baesse; Guilherme Celso Moreira; Guilherme de Almeida Souza; Igor Flausino Marques; Jesus Viana de Souza; Josilleny Rodrigues de Oliveira; Marcelle Dias Alves; Michael William Bernardes Mairink; Viviane Martins Vieira
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em Minas Gerais - Dr/mg
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.004/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Bernadeth Maria Antunes Pinto
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.021/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Pereira de Souza; José Pereira de Souza
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.022/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eurides de Oliveira Alves
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.075/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jamilson Nunes Pacheco; Luiz Clemente; Venancio Ferreira da Silva; Vicente Luiz da Silva II
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.082/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalberto Camara; Antonio Aranda Membrive; Itaciano Alves de Souza; Norival Francisco; Sonia Maria Alves Dutra
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.092/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Helena da Silva e Sousa; Ivonei Pereira do Nascimento; Jandira Maria dos Santos Figueiredo; Jarbas Vieira da Silva; Joanir Antonia de Alvarenga Carneiro; Joao Salustiano da Silva; Joaquina Freire dos Santos Sousa; Joaquina Freire dos Santos Sousa; Jorge Romualdo Alves de Almeida; Jorge de Andrade Pueyo; Jorgete Delavechio e Silva; Jose Arceno Golcalves; Jose Felisberto Cupudunepá; Lauro Lustosa Vieira; Lazaro Lourenço de Jesus; Lea dos Santos Costa; Lelia Cavalcante Batista; Lidia Baltazar Alvim; Lindaura Ferreira de Oliveira Orton; Loide Moraes de Oliveira Dias
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.093/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Luciana Pedrosa dos Santos; Luiz Carlos Cândido Ribeiro; Luiz Gonzaga de Novaes Guimaraes; Manoel Barbosa; Manoel Ferreira Vila Nova; Manoel Gomes Moreira; Manoel Pereira dos Santos; Manoel Soares dos Santos; Mara Rubia Enore Barbosa; Márcia Alves Ferreira; Neilme Magalhaes Maciel da Silva
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.145/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Almir Jose Pereira; Almir José Pereira; Jose Joaquim da Silva
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.201/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Armando Rodrigues de Almeida; Elcy de Souza Machado
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.202/2014-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Abigail de Souza Oliveira; Adalgisa Ferreira Salgado Oliveira; Adaltrô Lopes Paim; Adão Souza dos Santos; Aidil Felix Cerqueira; Alfredo Parish Neto; Altacir Rebouças Campos D Oliveira; Alvanice Maria de Castro; Alvaro Garcez da Fonseca Sobrinho; Amarilio Miranda; Americo Barreto dos Santos; Ana Angelica Torres Seara; Ana Lucia Silva de Souza; Ana Maria Gustini Brochado Simões; Andre Luiz Peixinho; Angela Maria Sfair Alvares Rocha; Antonio Bispo de Arcanjo; Antonio Borges Giffoni; Antonio Dias do Nascimento Filho; Antonio Fernando Francisco da França
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.203/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Fernando Rodrigues dos Santos; Antonio Lima Correia; Antonio Lúcio Prisco Teixeira; Antonio Oliveira; Apolonio Claudino Soares Filho; Arivaldo Marinho Pinto; Aurilene Bomfim; Carlos Augusto dos Santos Mendes; Carmelita Vitoria da Silva Oliveira; Carmen Cabus Canella; Celia Senhorinha Correia; Ceres Mirian de Moura Batista; Claudionor Pereira dos Santos; Clito Tavares Nogueira; Cordélia Mendes Veneza; Cremilda de Queiroz Guimarães; Daniel de Sousa; Delzuita Lima Bittencourt; Demetrio de Jesus; Diná Bárbara de Jesus Guimarães
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.204/2014-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Durvalino Olimpio da Silva; Edgar Soares Oliveira; Edite Sergio da Guia; Edith Lins Ribeiro Bastos; Edmilson Marques Couto; Edna Sousa do Nascimento; Edna de Araújo Ferreira; Helealva Carvalho de Souza Castro Ferreira; Heloina Maria Santos; Hercules Gomes Calazans Freitas; Iara Pelegrino Brunelle; Iara Suely Souza Cruz Vasconcelos; Ionne Pharaoh; Ivete da Silva Gundim; Jeovael Cedraz de Oliveira; Jose Albino Carracedo; Josenice Maria Pereira Gomes; José Derizam de Carvalho; José Marques Cerqueira; José Peregrino Braga
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.206/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Afonso Nunes Chaves; Alciclea de Paula Dias Martins; Aldenice Pimentel Almeida; Alessio Pessoa Bastos; Ana Maria Silva de Oliveira; Ana Maria de Castro Bezerra; Antonia Saraiva Silva Santiago; Armando Amado de Oliveira; Carlos Alberto Teofilo; Celia Regina do Amaral Uchoa; Dicinha Silva de Oliveira; Djalma Mendes Façanha; Elda Braga Olinda; Elda Braga Olinda; Elizete Cavalcante Holanda; Euricina Ferreira da Silva; Fatima Maria Holanda Borges; Fernando Sequeira Praca; Francisca Silva da Fonseca; Francisco Gilvan Vale Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.214/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Celito Francisco Sari; Elizabeth Teixeira Lima; Iponina Gomes Borges; Marco Antônio Iani; Maria Damião Silva Santos; Maria Luzia Ferreira; Maria de Lourdes Silva Barbosa; Maria do Rosario Ferreira Menezes Guimaraes; Marisa Maria Ferreira Vaz; Milton Magri de Menezes Filho; Raimunda Pereira Paz; Roberto Gabriel Diniz; Rubens Antonio Campos; Vicente de Paulo Barboza
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.215/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Lindalva Correia de Oliveira; Neide Maria Gomes Magalhães; Paulo José da Costa; Severino Alves da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.218/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ivo Carneiro de Aguiar; João Sena Rosa; Jose Arnor Pedreira dos Santos; Vicente Gonçalves de Moura
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.223/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Agostinho Brandao de Paula Gomes; Antonio Alberto de Carvalho Frizeira; Antonio Emilio; Arlindo Abrantes Junior; Arnaldo Fazuoli; Aurea de Almeida Ramos da Silva; Benedicto David; Benedita de Arruda Santos; Carlos Abdo Arbache; Dirce de Alvarenga Zanelli; Eduardo Bonilha; Elvira Marana Serpone Bueno; Geisa Lima Mathesque; Gilberto Carlos Hofling; Iride Lopes Consoni Cremonez; Ivo Carlos Daniachi; Jose Carlos Eudes Carani; Jose Luiz de Oliveira; Luiz Fernando Nicz; Luiz Henrique Frizzera Borges
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.225/2014-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: João Vieira de Souza; Valdete Costa Santos
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.345/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Cristovão Baltazar da Costa; Delfim Alves dos Santos
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.382/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Angela Molisani Monteiro; Luiz Alberto Soares; Marisa Maria Ferreira Vaz
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.386/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Bertoldo Freitas; Elcio Pereira de Araujo; Helio Sales Pereira; Neri Aureliano Coelho; Nilva Maria da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.473/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Antonio Alves de Souza
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.737/2014-6

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Angélica Borges Fava; Marcolina Rocha e Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.740/2014-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adelia da Silva Paiva; Ana Carolina da Silva Paiva; Ana Paula de Brito Santos; Ana Paula de Brito Santos; Jose Felipe Oliveira de Paiva; Maria de Nazaré Pimentel de Araújo; Raimundo Nonato dos Santos Filho
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.759/2014-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adriana Rufina Lopes; Aldrisângela Maria Lopes; Carliano Rogério Lopes; Claudio Rivelino Lopes; Maria Lopes de Brito Lopes
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.781/2014-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Cleyciane Costa Lopes; Cristovão de Almeida Lopes; Delzuite Paiva Coelho; Jhonatan Costa Macambira; Maria Valda de Carvalho Evangelista
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.785/2014-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Fayza Luyze Vieira da Silva; Jucilene Souza Silva de Araujo; Maria da Salete Souto de Arruda; Maria das Gracas de Sousa Feitosa; Maria das Neves Duarte Cavalcante de Barros; Valda Maria do Nascimento Vieira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.792/2014-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Anna Luiza da Conceição Marques; Aucidesio Marques da Silva; Gilma Pereira Bezerra; José Costa de Almeida; Maria do Carmo Pereira de Carvalho; Thercio Pereira Bezerra; Vilma Rosalia Fonseca de Araújo
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.794/2014-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Bernardino Carlos da Costa
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.828/2014-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Antonio José Cerqueira Santos; Dalva da Rocha Neves; Maria dos Santos Reis; Zenita de Lima Bastos
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.830/2014-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Joel Fernandes Silva; Maria Lucimar de Souza Silva; Maria de Lourdes da Silva Mulato
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.839/2014-3

Natureza: Pensão Cviil

Interessado: Jose Luiz Pires Matheus
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.845/2014-3

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Debora Souza Faffe; Elizabeth Waack Braga; Eunice Teixeira Pereira
Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.855/2014-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Andre Araujo Queiroz; Artur Araujo Queiroz; Maria Alix Leite Araujo Queiroz
Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.897/2014-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ana Amelia Melo Brazuna; Antonia Claudia Chagas Cortez; Antonia Claudia Chagas Cortez; Benedito Francisco dos Reis; Djanira Malcher de Alb Uquerque; Evenice Coelho dos Santos; Francisca das Chagas Barbosa de Oliveira; Iolete Pinho Brito Barreto; Juliana Mirella Alves Rodrigues; Lauro Sergio Barros de Oliveira; Lidivina Ferreira de Sousa Alves; Maria Augusta Alves Rodrigues; Maria Dulce Brito Rebouças Freitas; Maria Iva de Matos; Maria Marta Ribeiro Porto; Maria Neuza Alves Batalha; Maria Olga Petrola Jorge; Maria de Lourdes Aires da Silva; Maria de Lourdes Alencar Mendonça; Maria do Socorro Gomes Brito; Miguel Goncalves Brazuna Neto; Nadna Paloma de Sousa Alves; Nadsen Antonio de Sousa Alves; Renato Danilo Carneiro; Rosalia Tenorio Camilo; Selma Bríngel Nobre; Sostenes Gomes Brito
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.900/2014-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Marcia Martins de Lisboa; Marcia Martins de Lisboa
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.901/2014-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Carlota Alves de Souza; Edice Pereira de Rezende; Maria Geralda de Araujo Henrique
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-022.904/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria do Socorro Leite Arruda
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.907/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eva Regina Sountag Leal; Felipe Loro da Soledade Dias; Marcelo Nicoloso Machado; Rosangel Lima Sanches
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.909/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elidio Roefferro; Nailde Aparecida Ferreira Adoni; Olga Prata de Figueiredo
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.911/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Normélia Guimarães dos Santos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.947/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando Oliveira dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.948/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Benedito Porto de Assis
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.966/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Humberto Peregrino Cunha; José Peregrino Braga; José Ribeiro dos Santos; José Rodrigues de Jesus; Luciana Maria Barbosa Salles; Manoel Cardoso dos Santos Filho; Reynaldo Gonçalves de Carvalho
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.972/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo da Silva Furtado
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.973/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aracy Fernandes de Oliveira Pinto; Carlos César de Almeida Miranda
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.975/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Schaefer Lehmkuhl; Clair Roqr Kielin; Jairo Vieira; Jeová José Dias; Jorge Chierighini; Luiz Leitão Leite; Maria Dolores Biz Canella; Marilene Salette Momm; Marisabel Chaves Santos; Marlise Gadotti Zaratine
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.980/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arnaldo Carlos de França; Baltazar Antonio Maximo; João Patrocínio dos Santos; Olivaldo Lino Nogueira; Rafael Arcanjo Nascimento; Renato Jose dos Anjos
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.985/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Olímpio Luiz de Matos
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.989/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Vicente Ferreira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.036/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Daniel da Silva; Dely Caires Britto; Elma Santana de Brito; Fernanda Hellen Donato Marques; Guaranesia Soares Fiorini; Hugo Maciel Silva; Maria Antonia de Sousa; Maria Helena dos Santos Ferreira
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.037/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Otoniel Urbano Neto; Vera Lucia; Vinícius Eduardo Vasconcelos Rodrigues Costa
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.040/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Erasmo Rocha Cavalcanti Neto; Ewerton Patrick de Lima Cavalcanti; Hugo Filipe Pontes Cavalcanti; Maria Lucia Marinho de Abreu; Wanda Moreira
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.098/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Deybson Railson da Silva Tenorio
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.103/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Benedita Dulce Camargo
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.106/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Barbara Yasmim Vieira Lopes
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.137/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marília Aurea Horcades Figueira
Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.179/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eulina Guimaraes da Silva; Maria Jose da Cruz Borges; Stella de Goes Americano da Costa
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.185/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Corina Cardoso Maximo; Diego Marques Chaves; Eli-seth Cavalcanti Maia Padilha; José Lopes da Costa
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.189/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Erica Schroeder Moreira; Valter Pacheco; Zoe Motta da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.263/2009-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aluizio Ferreira da Silva; Maria Benedita dos Santos Silva; Maria Cristina Hellmeister; Maria Izabel da Silva Santos; Maria José dos Santos; Maria Raimunda dos Santos Melo; Wilson Cerqueira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.339/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Auxiliadora da Silva Oliveira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.352/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alba Brandão; Amelia Vitoria Cintra Vieira; Bartolomeu Vieira do Rego Barros; Daisy Marinho Araujo; Divina da Silva Oliveira; Elenita Maria dos Santos; Esther Serruya Azulay; Gisela Maria Arato Barolo Pimentel; Maria Ines Nogueira; Maria Regina Alencastro Rabello; Maria da Penha Adriano Ferreira; Miriam Martins da Costa Verdade; Miriam Souto Maior Salgado; Nadir Deodato de Carvalho; Suely Ramos de Moraes; Teresa Amorim dos Santos; Teresa de Souza Carreira; Vanda Maria Araújo Mendes Rodrigues; Zainab Haje de Morisson Monteiro
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.366/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anátalia de Oliveira Silva; Elizete Coelho dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.398/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Frota de Almeida; Francisca Araujo Martins; Maria Gilca Ferreira de Azevedo; Maria Gonzaga de Jesus; Maria Vilani Costa Marques; Walkiria Malone Crispim de Lima Filizola
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.400/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria de Almeida Brito Monção
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.403/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cesarina de Sousa Costa; Raimundo Nonato Veras Magalhaes
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.416/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aoly Silva Meira; Francisca Vieira da Silva Santos; Genoveva Erjautz; Joao Ubaldo de Andrade Filho; Jonathas de Lima Santos; Jose Goncalves Cardoso Junior; Lindoneza Castro Bernardo Gomes; Manoelita Moura de Oliveira; Maria Galardo Lira; Maria Jose Lisboa; Maria Jose Vieira; Maria Sueli Vieira; Maria do Carmo Nogueira da Costa; Marinalva Diniz Braga; Tereza Maltez dos Santos; Terezinha Fernandes e Silva; Zeni Pereira dos Santos
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.454/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Lígia Cunha; Valquiria Rocha Lira Braga
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.483/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria José Lima Castro; Maria Telma de Sousa; Maria dos Santos Araújo
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.502/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Benedito Lobo Siqueira; Edite Vieira dos Santos; Silvio Garcia Junior
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.574/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jacyara dos Santos Caldas; Juliana Portela de Araújo
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.760/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Silva Viol; Bruno Danilo dos Santos Silva; Carlos Diego de Oliveira; Cecilia Pereira de Sá; Claudio Luz Furtado; Daniel Henrique Veigas Ferreira; Hiltter Mahatma Pereira da Silva; Pablo Gomes Versiani; Raphael Mendes; Ronaldo Domingues de Araujo
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em Minas Gerais - Dr/mg
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.471/2014-7
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Representante: Associação das Empresas de Transportes Leves e Pesados e Locadoras de Veículos do Brasil.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.536/2009-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Rosa Suzana da Silva Soares
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.712/2012-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.835/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cesar Augusto Guerra Nobrega; Christina Maria Brazil de Paiva; Edna Maria Torrea Brito; Francisco Martins da Silva; Jose Ari Gadelha do Amaral; José Cassildo Pinto; Maria do Carmo Leão; Marlene Ramalho Rosas; Neiliane Maia; Paula Frassinete de Almeida Rodrigues; Romulo Marinho do Rego; Rosilma do Socorro Rocha Moraes; Tereza Mitsunaga Kulesza
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.726/2012-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsável: Denis Fontes de Souza Pinto
Órgão/Entidade: Subsecretaria-geral do Serviço Exterior
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-008.847/2007-4
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex/AM)
Responsáveis: Ana Eunice Aleixo, Diretora-Presidente, e Marco Antônio Batista, Diretor-Administrativo
Unidade: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas (IPEM/AM)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.663/2014-7
Natureza: Relatório de Fiscalização
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.403/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)
Unidade: Prefeitura Municipal de São Bento/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.677/2014-6
Natureza: Representação
Representante: MACTECNOLOGY Comércio de Informática Ltda. - EPP.
Unidade: Casa da Moeda do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.884/2014-1
Natureza: Representação
Representante: Liderança Limpeza e Conservação Ltda.
Unidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.037/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Albuquerque de Oliveira e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.047/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcos Antonio Martins e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.051/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Marcia Barreto Nascimento e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.148/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agemir Izidorio Messias e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.324/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Carlos Santos
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.746/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Diogo Paulo de Figueiredo Filho e Nilza Rita Leite
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.753/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Eliene Catarino Ribeiro de Oliveira e Marlene Melo Evangelista
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.894/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aldacir Maria de Azevedo Couceiro e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.423/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Romilda Lins Galvão de Lima
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.207/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Arraes Primo
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.939/2014-5
Natureza: Representação
Representante: Trivale Administração Ltda.
Unidade: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF)
Advogados constituídos nos autos: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870), Frederico Dunice P. Brito (OAB/DF 21.822) e outros

TC-025.196/2014-6
natureza: Aposentadoria
Interessados: Neusa Gonçalves Cavalcanti de Barros e Ney Rocha
Unidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.222/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Erly Moura Ribeiro e outros
Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.223/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ivana Lúcia de Oliveira Guedes Barroso da Silva e outros
Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.225/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Cláudia de Oliveira Abath
Unidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.906/2012-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Ângelo José de Carvalho Baptista e outros
Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro BRUNO DANTAS

TC-003.980/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Recorrente: Alzira Rocha Silva
Interessados: Alzira Rocha Silva; Nice Silva Rocha
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: Ivaldo Jose Magalhaes de Sousa, OAB/CE 6708.

TC-005.012/2014-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.011/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristina Maria Gusmão de Moura e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.737/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Rodrigo de Oliveira Santos
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.744/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Júlia Barbosa e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.792/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Sara Cristina Medeiros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.794/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eduardo Ferreira da Luz e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.144/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alexinaldo José Ferreira Paixão e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.777/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cesar Cusatis e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.737/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniele dos Santos Fontoura e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.923/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anna Carolina da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.618/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aristides Alvares Dourado Junior e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.828/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: David da Costa Aguiar de Souza e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.882/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Chaves de Sousa e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.991/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luiz Batista Neves e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.183/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Hakilla Pricyla de Jesus Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.384/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Manoel Olavo Loureiro Teixeira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.561/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Bráulio Alves e outros



Órgão/Entidade: Fundo Especial de Assistência Financeira Aos Partidos Políticos - Fundo Partidário; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.465/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joaquim Cipriano de Lima
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.469/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benjamim Jorge Rodrigues dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.527/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Virgínia Lemos Leal Newton
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.315/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademilson Marcos Tonin e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.321/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adergildo Cardoso Mendes e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.327/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Valeriano da Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.437/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Peixoto Faria Nogueira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.508/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Cardoso Nery e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.520/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana dos Reis Ponce Rossi e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.525/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adila Eliete do Nascimento de Poli e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.535/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan de Andrade Ferreira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.538/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel Silva Borges e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.541/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jeferson Silveira Dantas e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.544/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberto Carlos Silva Kalazam e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.624/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aciel Sousa Mendes e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.825/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Carvalho de Sá Pessoa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.002/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Carvalho de Andrade e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.003/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dayane Campos da Cunha Moura e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.007/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Simoes Aguiar e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.008/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mario Jorge de Araujo Santos
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.012/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ronaldo Gonçalves Pires e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.013/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francymáikel Alves de Oliveira Costa
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.025/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilene Maria Soares Tirelli e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.028/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcio Pontes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.072/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Regina Pepe Ambrozin e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.073/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aureliano Rodrigues Barborati Ribeiro e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.074/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Feres Eduardo Aparecido Chaddad Neto
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.075/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandra Ferreira da Silva Cordeiro e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.078/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Mizuri Ishikawajima e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.080/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Nara Magalhães Carvalho
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.081/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Renato Pereira Brasil
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.082/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carina Maratta Montanha e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.083/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edvaldo Nascimento Costa e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.084/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Dias Borges e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.086/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Henrique Vieira de Souza e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.087/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Almeida Rodrigues Murta e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.092/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abrão Ferreira Nery e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.095/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maelison Silva Neves e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.100/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alejandro Caicedo Roque e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.161/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adeline Annelyse Marie Stervinou e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.170/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marlaina Fernandes Roriz e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.171/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana de Oliveira Lameira Verissimo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.178/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elylian do Rego Maciel Pereira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.182/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrícia Caprini Guzzo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.269/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Aparecida Almeida de Souza e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.273/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Guilherme da Luz Teixeira
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.279/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Francisca da Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.283/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Dreyer Ortmann e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.291/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson de Souza Lima e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.294/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lais Fernandes Jacobina e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.311/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Botega Masson de Jesus e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.324/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Larissa Sales Martins Bachiao
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.332/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Isabella de Siqueira Bezerra
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.334/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Graciane Sousa Cunha Tavares
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.340/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Beletti Ferreira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.343/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudio Gabriel Lima Junior e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.347/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Keyla Esteves dos Reis Fugikaha e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.350/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Daiane Manoelina Lopes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.352/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Airtton Moreira das Chagas e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.356/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Araujo Serra Pinto e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.357/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ailton Arantes Cunha e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.361/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Gracino de Souza Junior
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.365/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Afif Rieth Nery Aguiar e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.367/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonas Guimaraes Junior e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.370/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cinara Neumann Alves e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.374/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.375/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Pedro Hermílio Villas Bôas Castelo Branco
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.529/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arley Pinheiro Mendes e outros
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.568/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Mickelley Caria Martins e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.597/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anna Julia Giurizatto Medeiros e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.601/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hermano Endlich Schneider Velten e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.602/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bernardo Ramos de Abreu
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.603/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria do Carmo Couto da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.606/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandra de Melo Moraes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.610/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sergio Jose Priori Jovino Marques Filho e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.611/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Rosana Kranz e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.617/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karla Regina Piter e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.618/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Dionéia Wouters e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.788/2009-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Claudio Franklin Santos Melo e outros
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.980/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Valdeberto de Lira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.983/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Laurindo Duarte e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.984/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nilton Segundo
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.985/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Brás Alves da Costa e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.989/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Izolete Bajerski e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.991/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Roberto Alves dos Santos
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.027/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisca Alzira de Araujo e outros
Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.095/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Angelica Jose de Matos e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.096/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo de Oliveira e Silva
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.102/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalberto Azevedo Barata e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.103/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nazareno Jose da Silva Neves e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-022.112/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ivar Ribeiro Hortegal e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.116/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Braz Saqueto e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.118/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivone Nunes dos Santos
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.123/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Ferreira Filho e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.181/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco de Carvalho Martins
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.187/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Veloso Fagundo
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.416/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Henrique Ferreira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.421/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Araújo Correia
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.489/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Benedicto Ribeiro da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.496/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Francisco das Chagas
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.500/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cicero Domingos Milagres
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.501/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Julio Elch Saldanha Silveira
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.503/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivone Nunes dos Santos
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.508/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jarbas Antônio Mendes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.701/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Helena Julia Gouveia de Macedo
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.706/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aline Cristina Pereira de Souza e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.799/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Flávio Rodrigues Cândido
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.804/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Paula de Carvalho Aguiar e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.820/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Carlos Correia Cesar e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.826/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amanda Ribeiro Ferreira Magalhães e outros
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.956/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria das Graças Câmara Buriti e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.960/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ana D'abadia Nascimento Gonzaga
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.961/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Geraldo de Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.987/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Geraldo Vicente Caetano
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.967/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria do Carmo Ferreira de Lima
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.975/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zelia Pinheiro
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Iguatu - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.979/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Erasmo Alves Brilhante
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.981/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisca das Chagas de Souza
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.982/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hamilton Ezequiel de Souza
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.983/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joaquina da Silva Oliveira
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.984/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Kleber Pereira Campos
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.985/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luzia de Oliveira Malveira
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.991/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Alcantara de Almeida
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.993/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Nonato Girao do Nascimento
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.997/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joao de Oliveira Prazeres
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.999/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Francisco Murad Duailibe
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.000/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Martinho Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.002/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria das Mercês Amorim Mattos
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.003/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Jose Costa Fiquene
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.005/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Silvio Otoni Rosa Lopes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.006/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vitorino Reis Castro
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.007/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Waldiene Pereira Mendes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.021/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alba Maria Xavier Eloy
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.022/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Celso Leopoldo dos Santos Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.024/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Erasmo Monteiro Araujo
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.025/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando Duarte de Oliveira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.028/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Manoel dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.029/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Silvestre da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.030/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nadiège Calaca Cavalcante
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.031/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nadja Maria da Silva Rocha
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.034/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Roberto Martins Ferreira
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.036/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Inacio Napoleão de Azevedo
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.037/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Eleno da Silva
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.039/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Claudete Lima da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.041/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Jose Costa Reis
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.042/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Cecília de Souza Nobrega
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.044/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Ruas Santos
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-015.390/2006-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
Recorrentes: Edson Ronaldo Nascimento (ex-liquidante) e inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S. A.
Unidade: Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA)
Advogados constituídos nos autos: Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira (OAB/DF nº 25.642), Floriano Dutra Neto (OAB/DF 20.499), Noelle Regina Guerino (OAB/DF nº 27.017) e Paulo Pereira Serra Junior (OAB/RJ nº 148.529)

Sustentação Oral em nome de EDSON RONALDO DO NASCIMENTO

Interessado(s) na Sustentação Oral
Edson Ronaldo Nascimento

TC-022.624/2007-9
Apenso: TC 017.427/2011-8 e TC 017.426/2011-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: José Ferreira Paes Landim Neto, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças; Erasmo Juscelino Carvalho Neto e Kátia Porto da Silva; ex-Secretários Municipais de Saúde
Entidade: Prefeitura Municipal de Guaribas/PI
Advogados constituídos nos autos: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI 2.734) e Alessandro Magno de Santiago Ferreira (OAB/PI 2.961)

Sustentação Oral em nome de JOSÉ FERREIRA PAES LANDIM NETO

Interessado(s) na Sustentação Oral
Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5.456

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-004.583/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).
Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito; Departamento Regional do Senai no Estado do Pará; Gerson dos Santos Peres; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai; Suleima Fraiha Pegado

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28949, e João da Costa Mendonça, OAB-TO 1128; Fernando de Moraes Vaz, OAB/PA 5773, Paulo Augusto Maia Franco, OAB/PA 4649, e Alessandra Monteiro Tavares e Silva, OAP-PA 15904; Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade, OAB/PA 1069, e outros

TC-004.772/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Rubiataba - GO
Responsáveis: Associação de Radiodifusão Comunitária de Rubiataba - GO; Valdir Barbosa Nascimento
Interessado: Ministério da Cultura
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.289/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé -Miri/PA.
Responsáveis: Formato Ltda.; Mario da Costa Leão
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Advogados constituídos nos autos: Luiz Augusto da Costa Paes, OAB 8993, Aylton da Silva Pinheiro, OAB/PA 1244, e Jessica Soares de Carvalho, OAB/PA 17879

TC-010.333/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro - PB
Responsáveis: Carlos Pessoa Neto; Empresa Cobeza Construções Ltda.; F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda.
Interessados: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro - PB; Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba Advogados constituídos nos autos: Rogério da Silva Cabral, OAB/PB 11.171; Alberto Jorge Santos Lima Carvalho, OAB/PB 11.106.

TC-015.042/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB
Responsáveis: Bracel Ltda.; Cícero de Lucena Filho; Evandro de Almeida Fernandes; Francisco de Sales Pereira; Oswaldo Pessoa de Aquino; Potengi Holanda de Lucena; Rúbria Beniz Gouveia Beltrão
Interessados: Ministério da Integração Nacional (vinculador); Município de João Pessoa - PB
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Vieira de Queiroz (OAB/DF 18.976), Alvaro Figueiredo Maia de Mendonca Junior (OAB/PE 14.265), Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892), Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB 7.119/), Paulo Américo Maia de Vasconcelos (OAB/PB 395), Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682) e outros.

TC-019.879/2009-2
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Responsáveis: Anselmo de Santana Brasil; Christina Gomes Mesquita; Flávio Decat de Moura; Francisco Renato Guimarães Ramos; Marcio de Almeida Abreu; Núbia Regina da Silva; Valdeni Batista Milhomens; Willamy Moreira Frota
Interessados: Anselmo Santana Brasil, Flávio Decat de Moura, Márcio de Almeida Abreu e Willamy Moreira Frota
Advogado constituído nos autos: Luís Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39.534)

TC-023.677/2006-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Órgão: Ministério da Educação.
Responsáveis: Francisco Nieto Martin; Maurício Augusto Guimarães Cardoso; Paulo Salim Maluf; Prefeitura Municipal de São Paulo - SP; Suely Tartuce Nahas; Waldemar Costa Filho
Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo - SP
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde Advogados constituídos nos autos: Antonio Carlos Gonçalves (OAB/SP 27.568 e OAB/DF 392-A) e outros; Laércio Nilton Farina (OAB/SP 41.823) e outros

TC-034.043/2011-0
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Marabá - PA.
Responsáveis: Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues e Rênio Carvalho Dias
Interessado: Construtora e Transportadora Carvalho Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.756/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Dom Eliseu - PA
Responsável: Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Advogado constituído nos autos: Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA 9206)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.572/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Companhia de Teatro Heliópolis e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, vinculada à Presidência da República (SEPPPIR/PR).

Responsáveis: Companhia de Teatro Heliópolis e Miguel da Guia Rocha Silva
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.619/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura
Responsáveis: Eugênio Augusto Franco Montoro; Instituto Latino Americano - Ilam
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.973/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura
Responsáveis: A.S. Edições e Eventos Ltda. ME; José Francisco Pinto Júnior e Shivago Mhaohad Antonio Cezar Salomão
Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Pinto - OAB/SP 88.037

TC-002.049/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola
Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins; Associação Nacional de Cooperação Agrícola; Gislei Siqueira Knierim; Luis Antonio Pasquetti
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.427/2011-7
Apenso: TC 019.448/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA
Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa; Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA; Raimundo Avelar Sampaio Peixoto
Interessado: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: Nicomedes Olimpio Jansen Júnior (OAB/MA 8.224) e José Jerônimo Duarte Júnior (OAB/MA 5.302)

TC-006.147/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Interessado: Nidia Sizenando Santiago Costa Miranda
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.634/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia - MA
Responsável: Zilmar Melo Araújo
Interessado: Prefeitura Municipal de Tutóia - MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.621/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Interessados: Dayse Sousa Arce; Maria das Graças Borges
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.313/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Montes Altos - MA
Responsáveis: Adail Albuquerque de Souza e Patrícia Maciel Ferraz Castilho
Advogados constituído nos autos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4.408), Faustino Costa de Amorim (OAB/MA 5.966-A), Salomão Ferreira de Almeida (OAB/MA 4.501) e Reury Gomes Sampaio (OAB/MA 10.277)

TC-015.144/2008-2
Apenso: TC 021.897/2006-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA
Responsáveis: Agnaldo Ribeiro da Silva; Juscelino Martins de Oliveira; M.R. Silva Oficina; Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA
Interessado: Controladoria Geral da União - CGU Advogados constituídos nos autos: Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5.991), Calebre Brito Ramos (OAB/MA 11.201) e outros.

TC-019.259/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Município de Cajari - MA e Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS)
Responsáveis: Amarildo Coelho e Raimundo Bento de Souza Filho
Advogado constituído nos autos: Ângela Margherita Coelho de Sousa Cantanhede (OAB/MA nº 5044)

TC-020.979/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro - BA
Responsáveis: Alcides Sampaio de Oliveira; PSPC Prestação de Serviços Projetos e Construções Ltda
Interessado: Fundação Nacional de Saúde Advogados constituídos nos autos: Carla de Brito Borges Cerqueira (OAB/BA 25.038); Cleudson Santos Almeida (OAB/BA 15.040); Miucha Pereira Bordoni (OAB/DF 25.538); e Thiago da Silva Cerqueira (OAB/BA 26.810)



TC-024.051/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Interessado: Raimundo Bandeira da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.448/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Interessados: Edinê Dutra de Melo; Edmundo Vasconcelos de Carvalho; Edmundo Vasconcelos de Carvalho; Euflauzina Alves Araújo; Fernando Parêdes Cunha Lima
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.642/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inkra.
Responsáveis: Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região; Miguel da Luz Serpa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.107/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Responsável: Nádia Naiane do Nascimento de Macedo Mourão Advogados constituídos nos autos: Cleiton Leite Loiola (OAB/PI 2736), Francisco de Oliveira Loiola Júnior (OAB/PI 3700) e Flávio Soares de Sousa (OAB/PI 4983).

TC-036.528/2011-0
Apenso: TC 017.548/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA
Responsáveis: Cláudio Henrique de Sousa Trindade; Emílio Carlos de Sousa Marques; Francisco Sena Leal; Ildon Marques de Souza; Jomar Fernandes Pereira Filho; Maria de Jesus Lopes Ferreira; R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda.
Interessado: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA Advogados constituídos nos autos/procuradores: Daniel Endrigo Almeida Macedo e outros (Ildon Marques de Souza - OAB/MA 7018 - peça 38); João Gentil de Galiza (R2FC Engenharia e Arquitetura - OAB/MA 9814 - peças 40 e 42); Terezinha das Neves Pereira Fernandes (Jomar Fernandes Pereira Filho - peça 43).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.045/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco Eduardo Correa Cardozo (ex-empregado)
Unidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
Advogados constituídos nos autos: Ricardo Lameirão Cintra (OAB-SP 139.805) e outros

TC-002.777/2013-4
Natureza: Embargos de Declaração (em Prestação de Contas)
Embargante: José Conceição Ferreira Sobrinho (interventor)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amapá (SFA/AP)
Advogado constituído nos autos: Antônio Torreão Braz Filho (OAB/DF 9.930)

TC-003.112/2013-6
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
Embargante: Gilka Barbosa Lima Nery (ex-presidente)
Unidade: Instituto Cor
Advogado constituído nos autos: Marcello Augusto Lazzarini (OAB SP 157.890)

TC-006.622/2014-3
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria).
Recorrente: Ieda Regina Serafim
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605)

TC-006.627/2014-5
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrente: Newton Valladão Panizzi
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605)

TC-006.651/2014-3
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrente: Nelson Blank
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

TC-006.652/2014-0
Natureza: Pedido de reexame em aposentadoria.
Recorrente: Orlando Tombosi
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

TC-006.665/2014-4
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrente: Teresinha de Jesus Carvalho Neiva
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

TC-008.941/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Onescimo Prati (ex-prefeito, falecido) e Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT
Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT
Advogado constituído nos autos: Ademar Araújo Andrade Junior (OAB/MT 8.173)

TC-014.969/2006-4
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Mâncio Lima Cordeiro (Presidente), Evandro Bessa de Lima Filho (Diretor de Controle), João Batista de Melo Bastos (Diretor de Ações Estratégicas), Milton Barbosa Cordeiro (Diretor de Crédito), José Carlos Rodrigues Bezerra (Diretor de Suporte aos Negócios) e Francisco Srerafim de Barros (Diretor de Administração)
Unidade: Banco da Amazônia S/A
Advogado constituído nos autos: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865)

TC-015.747/2011-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Ernesto Gomes da Rocha, ex-prefeito, e Geneve Construções Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Anori - AM
Advogados constituídos nos autos: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9221) e Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2121)

TC-016.998/2006-5
Apenso: TC 030.941/2007-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Recorrentes: Expedito Pereira de Souza, ex-Prefeito; Erenilton Cavalcante da Silva, Francisco de Sales Pereira e João Nunes Neto, ex-Secretários Municipais de Infraestrutura; e José Geraldo Pereira de Lima, engenheiro-fiscal de obra
Unidade: Prefeitura Municipal de Bayeux/PB
Advogados constituídos nos autos: Carlos Pereira de Sousa (OAB/PB 9.436), Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472), Rebeca Valadares de Oliveira (OAB/DF 42.029), e Ariele Silva Vieira (OAB/DF 34.431)

TC-020.032/2007-9
Natureza: Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)
Embargantes: Renato Ferreira Barco e José Roberto Correia Serra, ex-presidentes da Codesp
Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) Advogados constituídos nos autos: Luís Justiniano Haiek Fernandes (OAB/DF 2.193/A), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Fernando Toscano Dantas (OAB/DF 12.527), Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB/DF 7.383), Bernadete Bacellar do Carmo Mercier (OAB/SP 86.925) e outros

TC-022.747/2014-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Daniel Luz Suenaga, Davi Luz Suenaga, Rita de Cassia Fuentes Luz Suenaga e Rosa Martins Ferreira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.748/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonia Vieira Chaves, Antonio Carlos Pires Dellaretti, Idarci Pinheiro dos Santos, José Ivan Tannure, Leonardo Pires Dellaretti, Luísa Antunes Tannure, Lúcia Maria Garcia Vieira e Maria da Conceição Pires Dellaretti
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.321/2014-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Yvette Duarte Napoleão do Rego
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.046/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Amadeu Pinto de Oliveira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.047/2014-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Ana Andreлина Gomes
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.139/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antonio Marcos Bezerra Miranda (ex-prefeito), Maria Icleia Sousa Miranda (ex-secretária municipal de Educação), A. de M. do Nascimento Lima Comércio, Indústria e Comércio Gomes Gonçalves Ltda. e Manoel Gomes Neto (Posto Canaan)
Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA
Advogados constituídos nos autos: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835), Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA 4.980) e Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4.879)

- Relator, Ministro BRUNO DANTAS

TC-006.045/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Internacional de Comunicação e Cultura (Origem).
Responsáveis: Continental Press Agência de Notícias SC; Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha; Mahoko Kasuya; Instituto Internacional de Comunicação e Cultura (Origem)
Interessados: Ministério do Turismo (vinculador) e Ministério da Ciência e Tecnologia.
Advogado constituído nos autos: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli (OAB/PR 30.311).

TC-013.488/2013-9
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
Interessado: Eduardo Jorge de Lima Medeiros.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.884/2012-2
[Apenso: TC 018.956/2014-9]
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Cooperativa Regional de Piscicultores Ltda. - Coopeixe.
Responsáveis: Egon Inácio Schwaab e Cooperativa Regional de Piscicultores Ltda. - Coopeixe.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.363/2013-6
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Interessados: Marisa Timponi Pereira Rodrigues, Nilea Santiago Gouvêa e Paulo Emilio dos Santos Queiroz.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.597/2013-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Interessado: Sebastião de Assis.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.127/2011-9
Natureza: Pedido de reexame (Representação)
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Ministério dos Transportes
Interessado: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (Abrati)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-038.270/2012-9
Natureza(s): Embargos de declaração (Representação)
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Responsáveis: Alberto Ferreira Alves; Caixa Econômica Federal
Interessado: Fóton Informática S.A.
Advogados constituídos nos autos: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB/DF 13.802) e outros (peça 2); Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786) e outros (peça 32)

Secretaria das Sessões, 2 de outubro de 2014.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 36 (ORDINÁRIA)
Sessão em 7 de outubro de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-003.700/2014-3
Natureza: Representação
Entidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.628/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Domingos da Silveira
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.858/2014-8
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul.
Entidade: Prefeitura de Deodópolis - MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.411/2005-0
Apenso: 020.984/2003-1 (Representação)
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bertoldo Kruse Grande de Arruda; e outros
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.911/2014-6
Natureza: Representação
Interessados: Fernando Francisco da Cruz; e outros
Entidade: Prefeitura de São José do Campestre - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.596/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Aline Pires Santos Souza; e outros
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.218/2014-3
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/RN
Entidade: Prefeitura Municipal de Espírito Santo - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.321/2014-9
Natureza: Representação
Interessado: Directa Comércio Serviços e Soluções Ltda
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.808/2014-5
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/RN
Entidade: Prefeitura Municipal de Ipuera - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.818/2014-0
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/RN
Entidade: Prefeitura de Assu - RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.443/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elaine Cunha Cavalheiro; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.457/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Waldemir Lombardi; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Sorocaba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.460/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Isabel de Oliveira Faria
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Varginha/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.547/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hilda Silva e Souza; e outros
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em São Paulo/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.530/2014-9
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Airtton Alves Mendes de Moura; e outros
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.591/2014-8
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Luciene Cristina de Lima Barroso
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.594/2014-7
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Luciana Aparecida Leão Martins; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.008/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abgar Cavalcanti de Albuquerque Tabajara; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.014/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Urbanetz; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.015/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Neide Maria Cantalice Agra
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campina Grande/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.018/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Xavier Nunes Neto; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.055/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Aparecida Pantoja Bortholin; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S.J. da Boa Vista/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.062/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ismael Buso; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Araçatuba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.067/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando de Andrade Pinto; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Barbacena/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.072/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Terezinha da Cruz; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ouro Preto/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.136/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alaerte Dias; e outros
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.172/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hudson Teixeira Pinto; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.175/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ney José de Freitas; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.178/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Flavio Godim de Oliveira; e outros
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.309/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Delsa Viecelli do Prado; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Chapecó/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.329/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Helio Pires Moura
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.330/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alfeu Marquezani; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.331/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ruben Luis Monterrey Uria
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ouro Preto/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.333/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Ana Knychala Faria
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Uberlândia/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.441/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Osmar Rosa
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Anápolis/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.448/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Maia de Medeiros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Petrolina/PE - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.449/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Elizabete Wanderley Rocha Silva
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Maceió/AL - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.458/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Cleo Alves Machado
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Presidente Prudente/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.462/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Carlos Della Roviere
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Araraquara/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.536/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Benedito Carlos Comelli
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.592/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rubem Monteiro de Figueiredo Angelo
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.666/2014-1
Natureza: Pensão civil
Interessados: Cristiane Ferreira Cano; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.669/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessados: Daniela Braga de Queiroz; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.720/2014-6
Natureza: Pensão civil
Interessados: Antonio Vinicius Florencio Silva da Costa; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Aracaju/SE - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.724/2014-1
Natureza: Pensão civil
Interessados: Elsa Knispel; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Cascavel/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.725/2014-8
Natureza: Pensão civil
Interessados: Elizabet Claro de Oliveira Vicente; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Maringá/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.728/2014-7
Natureza: Pensão civil
Interessados: Antonio Fabri; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Londrina/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-022.730/2014-1
Natureza: Pensão civil
Interessados: Cliceu Jose Ahrens; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.731/2014-8
Natureza: Pensão civil
Interessados: Creusa Lopes de Mendonça Vasconcellos; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.742/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessados: Antonio Oliveira Filho; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Maceió/AL - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.760/2014-8
Natureza: Pensão civil
Interessados: Celia Maria Bandeira Quaresma de Mello; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Salvador/BA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.762/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessados: Adriana Maria Taques Fonseca Nostre; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.765/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Antonio Dias de Moraes
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.773/2014-2
Natureza: Pensão civil
Interessados: Heli Damasceno; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Barbacena/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.777/2014-8
Natureza: Pensão civil
Interessados: Fabricia Ervilha Taveira; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Governador Valadares/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.871/2014-4
Natureza: Pensão civil
Interessados: Aldo Joao Silva Ferreira; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.873/2014-7
Natureza: Pensão civil
Interessados: Carlos Victor de Oliveira Rodrigues; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.875/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessados: Ana Clara Pereira; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.877/2014-2
Natureza: Pensão civil
Interessados: Christ Azevedo Taylor; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.940/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Carlos Fontes
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Aracaju/SE - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.045/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Dorotea Arauche Neves
Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.061/2014-6
Natureza: Pensão civil
Interessado: Hélio da Silva Cardoso
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belém/PA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.069/2014-7
Natureza: Pensão civil
Interessados: Claudete Mendes de Carvalho; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.071/2014-1
Natureza: Pensão civil
Interessado: Margarida Almeida de Ataíde
Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.074/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Zoraide de Carvalho Beltrão
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Maceió/AL - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.091/2014-2
Natureza: Pensão civil
Interessado: Aramys Tabajara de Campos
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campinas/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.092/2014-9
Natureza: Pensão civil
Interessado: Glaci de Sales Dorneles Bonilha
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.094/2014-1
Natureza: Pensão civil
Interessados: Abigail Paes dos Santos; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Norte
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.095/2014-8
Natureza: Pensão civil
Interessados: Iria de Magalhães Haddad; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.151/2014-5
Natureza: Pensão civil
Interessados: Demades Xavier Barretto de Araújo; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.154/2014-4
Natureza: Pensão civil
Interessado: Paulo Rodney Barbosa da Costa
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.155/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Norbert Luckow
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.157/2014-3
Natureza: Pensão civil
Interessados: Carolina Valente; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.192/2014-3
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria das Dores da Silva
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Maceió/AL - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.303/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessados: Inacia Pereira da Silva Lima; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.304/2014-6
Natureza: Pensão civil
Interessado: Arnaldo Teixeira Pinto
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio Branco/AC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.331/2014-3
Natureza: Pensão civil
Interessado: Miguel Euflausino Moreira
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S.J. da Boa Vista/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.335/2014-9
Natureza: Pensão civil
Interessados: Daisy Ignez Freitas Nascimento; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.419/2014-8
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria da Conceição Cruz Melo Vidigal
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Luís/MA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.430/2014-1
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria das Dores Costa Menezes
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Juiz de Fora/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.432/2014-4
Natureza: Pensão civil
Interessados: Christiane dos Santos Miranda; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.479/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria do Carmo Gonçalves Barbosa
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campina Grande/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.481/2014-5
Natureza: Pensão civil
Interessados: Adão Ubiratan da Costa Pereira; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.491/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maristela Aparecida Broiz de Giule
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.492/2014-7
Natureza: Pensão civil
Interessado: Aparecida da Silva Ferreira
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S. J. dos Campos/SP - MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.497/2014-9
Natureza: Pensão civil
Interessado: Pedro Luiz Breda Sans
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Araraquara/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.532/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agostinho Mendes da Silva; e outros
Órgão: Ministério da Justiça (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.289/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Olinta Dias da Silva
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.945/2013-8
Natureza: Pensão civil
Interessados: Julimar Rodrigues de Moraes; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Piracicaba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.695/2009-4
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Ana Cardoso da Silva Campos; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).
Advogado constituído nos autos: José Raimundo das Virgens Ferreira (OAB/DF 3761), Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977), Pedro das Virgens Ferreira (OAB/DF 15236).

TC-034.087/2010-9
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Manoel Marcelo da Silva
Recorrente: Manoel Marcelo da Silva
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.970/2014-4
Natureza: Representação
Interessado: Exmo Sr. Guilherme Alves dos Santos - Juiz da Vara Federal de Colatina/ES.
Unidade: Município de São Domingos do Norte/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.925/2008-2
Natureza: Representação
Unidade: Municípios do Estado do Ceará
Interessada: Secex/CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.805/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: : Manoel Antônio da Silva (falecido), Centro Cultural Comunitário Peixinho Dourado
Unidade: Centro Cultural Comunitário Peixinho Dourado, Ministério do Meio Ambiente (MMA)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.527/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adeildo Sirilo Vieira e outros
Unidade: Município de Ouro Verde de Minas - MG
Advogados constituídos nos autos: Mauro Jorge de Paula Bomfim (OAB/MG nº 43.712), João Francisco da Silva (OAB/MG nº 49.364) e Alencar Dutra Figueiredo (OAB/MG 43.591).

TC-015.234/2014-2
Natureza: Representação
Interessado: Célio de Carvalho Maciel - Vereador da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ
Unidade: Municipal de Cachoeiras de Macacu - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.946/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (Ipem/SP) e outros
Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) /MDIC.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre de Moraes (OAB/SP n. 108.044), José Marcelo de Menezes Vigliar (OAB/SP n. 98.487), Luciano de Almeida Freitas (OAB n. 131.619), Leonardo de Moraes (OAB/SP n. 178.376) e Fábio Prado Moreno (OAB/SP n. 206.711), Helena Carina Mazola Rodrigues (OAB/SP 254.719), Adriana Cristina Pereira (OAB/SP 214.185), Caio Menom Gonçalves (OAB/SP 279.218), Edloy Menezes (OAB/SP 167.509), Graziela Malheiro Ribeiro Fortes (OAB/SP 287.498), Maxwell Borges de Moura Vieira (OAB/SP 283.218), Marcos João Schmidt (OAB/SP 67.712), Peterson Ruan Aiello do Couto Ramos (OAB/SP 219.018), Carolina Bonatto Fairbanks (CPF 39.081.393-X), Felipe Genari (CPF 355.695.568-77), Thamires de Araújo Lima (CPF 379.073.538-82)

TC-016.549/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alice Cabiló de Barros; Luiza Helena da Silva
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.453/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luiz Carlos Alves da Cruz
Unidade: Município de Lambari D'oeste - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.139/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elias Vinicius Correa Rodrigues e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.579/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lena Lúcia de Moraes
Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.586/2010-1
Natureza: Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria
Recorrentes: Castor Alimentos Ltda.; Pro Ativa Alimentos Ltda-EPP
Unidade: Município de São Paulo - SP
Advogado constituído nos autos: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760)

TC-022.138/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Delano Torres Barbosa e outros
Unidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.165/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Humberto de Sousa; Tânia Almeida Lima
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.168/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alda Nivete de Oliveira Muneroli
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.408/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Renovato Francisco Pereira e outros
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.836/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Paula Siqueira Gomes; Tatiana Siqueira Santos Gomes
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.027/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Desiree Rios e outros
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.029/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Josefa Rodrigues da Silva
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.283/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adalgiza Josefa Cordeiro da Silva e outros
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.408/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gilvete Francisca da Silva e outros
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.660/2013-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Argeu José Vieira Frittoli Rangel e outros
Unidade: 12ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/ES - MJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.841/2013-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Eduardo Bacellar Leal Ferreira; Wilson Barbosa Guerra
Unidade: Comando Em Chefe da Esquadra
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.291/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Solange de Lacerda Martins e outros
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.890/2012-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Aloysio Antonio Castelo Guapindaia e outros
Unidade: Fundação Nacional do Índio Funai/MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-005.321/2009-3
Apenso: TC 031.751/2010-5 (Cobrança Executiva); TC 031.754/2010-4 (Cobrança Executiva)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: João Marcolino Gomes Júnior (148.988.024-00)
Entidade: Município de Barreiros/PE
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).
Advogados constituídos nos autos: Thiago L. Rodrigues de Souza (OAB/PE 24.198) e Marco Antônio Camarotti (OAB/PE 16.492).

TC-015.429/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Alda Maria Santos
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.987/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Batista de Luna e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.740/2014-6
Natureza: Representação
Representante: Empresa Luiz Carlos Perpétuo Lemos - Caiçara Alimentos e Serviços - ME
Entidade: Município de Barra de Santo Antônio/AL
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.117/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcia Nazare de Lima; Maurilio Ferreira Salgado; e Raul Gomes dos Santos Segundo.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.130/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rosana Amélia dos Santos Costa
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.563/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Nilson Rego Santos
Entidade: Companhia Energética do Piauí
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.571/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Natália Caliman Vieira; e Tiago Lima Rodrigues.
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.575/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Soares Teixeira Filho
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.294/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nelson Batista dos Santos
Órgão: Ministério da Justiça (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.339/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Claudio Henrico Dias Kerkhoff
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.479/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Alberto de Aguiar Silva
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.527/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vagner Augusto Pereira
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.861/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bianca Gurgel Colaço; Gabriel Gurgel Colaço; e Rogerio Colaço de Almeida.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.862/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Alderiva Atalides Rosa
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.863/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jair Francisco Royer; e Vitória Schneider.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-023.651/2012-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Álvaro Luiz Pinto; Moisés Francisco de Sousa.
Órgão: Superior Tribunal Militar.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.221/2012-8
Natureza: Prstação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Carlos Eduardo Cantarelli e outros
Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTF-PR/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.334/2012-4
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.871/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Flávia Tereza Giordani
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.877/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Michele da Silva Bolan
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.452/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Manoel Moreira Barbosa.
Unidade: município de Capela Nova - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.267/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (Fetaema); Francisco Sales de Oliveira.
Unidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (Fetaema).
Advogado constituído nos autos: Diogo Diniz Ribeiro Cabral (OAB/MA 9355).

TC-011.682/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adriana Gomes Moreira; Adriana Pereira Ribeiro; Andrew Benevides Neves; Carla Danielle Gomes Moreira; Christiane Ventura Pires; Dulcinea de Freitas; Fernanda Rodrigues Toledo; Lucia Helena Raymundo de Andrade; Luiza de Fatima Toscano de Miranda Silva; Luzia de Fatima Toscano de Miranda Picco; Maria Alice Cid Guimarães Pires; Maria Gilsa Pereira Severino; Maria Ignez Cid Guimarães; Maria Lucia Cid Guimarães; Maria Magda Alves de Farias; Maria de Lourdes Freire da Silva; Marisa Accioly Veiga Oliveira; Nathalia Juliana Gomes Moreira; Paulo César Freitas da Silva Zaché; Poliana Azevedo Rocha de Souza Leite; Raimunda Borges Trancoso; Renata Iris Caetano Nogueira de Souza; Rosa Maria Mota de Jesus Santos; Sebastiana Diese de Lima da Silva; Sylvia Amelia Gomes de Mattos Alves; Thereza de Jesus Souza dos Reis; Toba Grynberg de Matos.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.956/2014-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Martha Zaiden dos Santos.
Unidade: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.960/2014-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Nilce Pichamoni Pacini.
Unidade: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.605/2014-3
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Alciane Amorim de Oliveira Gomes; Ana Luiza Varella Franco; Ana Maria Ribeiro Campos; Ana Paula Lopes Souza; Antonina Santa Izabel Silva; Cláudia Cardoso de Oliveira; Elcina dos Santos Cruz; Elvira Maria Rabello Varella; Fatima Regina Ferreira da Silva; Glaucia Torres Quintanilha; Gloria Maria Fernandes Bernardes; Iara Borges dos Santos; Ieda Moraes Saldanha; Joy Silva de Assunção; Lídia Lopes Souza Rodrigues; Lúcia da Silveira Oliveira; Marcia Lopes Souza Andrade; Maria Cristina da Silva; Maria Lourdes de Albuquerque; Maria de Lourdes Borges dos Santos; Neuza Ramos Quevedo; Nilda Jardim Ramos; Nilma Jardim Ramos; Nilza

Jardim Ramos; Nilza de Almeida Pinheiro; Norma Jardim Ramos; Regina Coeli Ferreira da Silva; Regina Sandra de Mattos; Rosa Maria Campos Pinto; Rosângela Corrêa de Mattos; Sandra Murytiba de Souza; Sonia Maria de Alencar; Sonia Ventura Corrêa Maia; Tamara Beatrice de Almeida Martins; Tereza Cristina Varella Fontenelle.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.623/2014-5
Natureza: Relatório de Levantamento.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).
Unidade: Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (Idene).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.906/2014-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Helio Pereira Maidana; Honório Farell Pedraza; Ivanildo Jose de Azevedo; Jorge Eduardo Cruz Maranhão; Jose Cesar Moreira; José Jesuino de Carvalho Filho; Luiz Carlos Coelho de Sena; Luiz de França Lourenço da Cunha; Manoel Gomes Reis; Marcilio Ventura da Silva.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.927/2014-8
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Aline Cristina Vieira dos Santos; Alzira Amaral Conceição; Ana Paula Vieira dos Santos; Arlete do Nascimento Medeiros; Benedita Santos de Oliveira; Bernadeth Cardoso de Souza; Carmosina Samuel de Oliveira Almeida; Elaine Luz de Medeiros; Elizabeth Cardoso de Souza; Gabrielle Marques Nascimento; Ieda dos Anjos Monteiro; Jessica Alessandra Fernandes Francisco; Lana Valeria Rosa dos Santos; Lucia Maria Cortez Bellotti da Silva; Maria Aparecida de Medeiros; Maria Ines Cardoso de Souza; Maria Irismar Ferreira; Marli Almeida da Silva; Marluce Couto de Carvalho; Michele Nascimento da Silva; Nilza de Souza Paulino; Noemi de Oliveira Souza; Rita de Cassia Ramos Cunha; Rita de Kassia Napoleão Jordão; Rosemary Menezes Amoedo; Suely Maria da Silva Francisco; Vilma Pereira Coelho.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.929/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adelaide Machado da Silva; Clara de Assis Aragão Santiago; Dalva Maria Bompert de Andrade; Denise Teresinha Farias Leite; Eduardo Gervilha Moram; Josefa Souza Gama; Joselita Maria de Oliveira dos Anjos; Joselita da Silva Santos; Kelly Cristina da Silva Alves Viana; Lila Léa Nicoláu Rocha; Margarida Gracilia Leal; Maria Rufino de Souza; Maria da Piedade do Nascimento da Silva; Maria das Graças Jovita Correia da Silva; Mariza Coffacci de Souza; Neuza de Aguiar Tavares; Pedrina Villar de Freitas; Rosa Maria Mendes Galvão; Tercialanuzia dos Santos Costa; Zilma Pereira de Pinho.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.631/2011-4
Natureza: Representação.
Interessado: Controladoria Geral da União - CGU.
Unidades: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger - MT, Fundação Nacional de Saúde - Funasa e Ministério da Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.924/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Marcos Antônio do Carmo.
Unidade: município de Imbé de Minas - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.789/2014-9
Natureza: Representação.
Unidade: município de Governador Luiz Rocha - MA.
Advogado constituído nos autos: Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB/MA 7.452), Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA 6.297), José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA 7.744), Emanuelle de Jesus Pinto Martins (OAB/MA 9.754) e Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA 11.681).

TC-020.994/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessada: Josiana Marinho da Cunha.
Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.318/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriano Ferreira da Silva; Adriano Santos Figueiredo; Alan Araujo Oliveira; Alex Bruno da Silva Fernandes; Alex Fernando Pina da Rocha; Alex Gomes Martins; Alexandre Siqueira da Rocha Queiroz; Aline Luz de Oliveira; Allan Wallace Campos Correia; Ana Karoline Costa do Vale; Ana Lilian de Almeida Costa Patricio; Ana Paula Alves Góes Brand; Anderson Luciano dos Santos; Anderson Luis Mendes de Moura; Anderson Pereira Martins; Andre Vinicius Teixeira; André Luiz Cavalcante Nascimento; André Miranda Soares Abreu; André Nunes Estanislau; Angela Maria Gomes da Silva; Anny Silva Maia; Antonio José Moura de Macêdo; Ariane Gomes Silva Barbosa; Arthur Silva Pereira; Bruno Gonçalves da Silva; Bruno

Monção Paolino; Bruno Raphael Guimarães; Bruno Tomé de Souza; Bruno da Silva Gonçalves; Calebe de Souza Alves; Candice Kemmerich; Carlos Alberto de Mesquita Rodrigues; Carlos Eduardo Vieira da Silva; Carlos Felipe Bilhalva Schneider; Carolina Mangueira Lopes Soares; Celso Júnio Barbosa da Silva; Charli do Nascimento; Christiane Borba Teixeira; Cleber Carvalho da Silva; Cássio de Jesus Barros Pereira; Daniel Alberto Campos da Cunha Vasques; Daniel Gomes Araujo; Daniel Gonçalves Machado; Daniel Pereira Meireles Leal; Daniel de Paula Alves da Costa; Daniele Cristina Venanconi Vieira; Diego Armando Rios Moura; Diego Machado Ribeiro; Débora Ribeiro Lopes; Edinaldo Ribeiro Maia Junior.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.321/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Renan Marcelo dos Santos Nazaré; Renan William Feitosa Albuquerque; Rodnei Gomes de Araujo; Rodolfo Rafael Belo de Albuquerque Pereira; Rodrigo Bryto Sarges; Rodrigo Mellos Gonçalves; Rodrigo de Castro Chaves Pereira; Rubens Francisco Dias de Melo Silva; Sandoval Marinho da Costa; Santos Alves Vicentini Neto; Simone Gomes Maranhão; Sonja Bitencourte da Silva; Stephen Adanson Roque; Suellen Ventura Filgueiras; Suzana da Silva Castro; Suzielly Ramos Barbosa Lima; Sylvio Felix da Silva Junior; Sônia Fernanda Oliveira; Tales Rocha Maia; Tamires de Carvalho Agostinho; Thales Israel Madureira dos Santos; Thamires Nogueira Soares; Thiago Brito de Carvalho; Thiago Said Daibes Pereira; Tiago Amaro Brasil; Tiago Gomes da Silva; Tiago Nunes dos Santos; Tiago da Câmara Linhares; Vagner Rangel Teixeira; Victor Abreu de Araujo; Vinicius Nascimento de Oliveira; Vinicius Cleto Gonçalves; Viviane Oliveira de Jesus de Souza; Wellington Raimundo Correia de Souza; Wesley Batista de Oliveira; William Fernandes de Lima; William Ricardo de Castro; Yuri Luiz Silva Figueirêdo; Yuri Rezende dos Santos Silveira Fagundes; Yves Jonas Oliveira da Invenção.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.964/2014-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Sirleny Sely de Resende; Solange Roque Sales; Verônica Maria Nery de Sá Cavalcante; Wilson Rodrigues de Medeiros.
Unidade: Controladoria-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.231/2014-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ana Cristina Silva Santos; Antonio José Moreira; Antonio Lincoln Carvalho de Siqueira; Arsenio Neiva Costa; Ayres Lourenço de Almeida Filho; Cirson Pereira Sobrinho; Clayton Cougo Zanoti; Dulce Maria de Figueiredo; Emeri Pacheco Mota; Gilberto Dias Ferreira; Jose Galdino da Silva Filho; Leni Maria Diniz de Oliveira; Manoel Ferreira Martins; Manoel Lacerda Lima; Marcio Gontijo; Maria Cândida Magalhães Borges; Maria da Conceição de Sousa; Maria do Socorro Sampaio; Mauro Marchioni; Moacir Vargas Machado.
Unidade: Advocacia-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.346/2014-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Albertiza Pontes do Nascimento; Josânia da Silva Ribeiro.
Unidade: Ministério da Defesa (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.525/2014-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Edvan Galdino Marques; Luiz Mario da Conceição Machado.
Unidade: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.797/2014-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Tânia Pereira de Paiva.
Unidade: Ministério da Defesa (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.803/2014-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Amara Maria da Silva Barbosa.
Unidade: Escola Superior de Guerra.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.859/2014-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Fabrício de Mesquita Carvalho.
Unidade: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.568/2014-3
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente.
Interessados: Antonia Clara de Oliveira Dias; Creuza Maria Vale de Souza; Gisah Telles Martins Guimarães; Jose Jeronimo Teles; João Batista Vera Cruz; João Batista de Lima; João Leandro; Juvenal Martins Alves Filho; Juvenal Martins Alves Neto; Maria Astrêe de Oliveira Alves; Maria Cristina Guimarães Baltz; Maria Fernandes de Lima; Maria Jose Teles; Maria Lucia Martins Guimarães; Matilde Rosa dos Santos Bezerra; Nelia Maria de Oliveira Simões; Niuza

Miranda Lopes; Olandina Siqueira Vera Cruz; Ondina dos Santos Bentes de Sá Lima; Paula Pereira Sad; Regina Célia Gomes da Soledade; Rosângela Maria Meireles; Severina Alves Davim. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.630/2014-0

Natureza: Reforma.

Interessados: Lício Marcio Barbosa; Lourival Souza; Luiz Carlos de Oliveira; Luiz Washington da Conceição; Manoel Cerício Pereira Filho; Manoel Nicolau de Freitas; Marcio de Paula David; Marco Antonio Freitas Pinto; Mauricio Mesquita Machado; Moair Minho Maia; Osmar Menezes; Paulo Roberto Podgaitsky; Raymundo Eduardo da Silva; Rodrigo Batista dos Santos; Rogerio Gomes dos Santos; Sergio Luis Lima França; Sergio Simões dos Santos; Sidney Barroso Alves Junior; Sillas da Silva Lopes; Silvio Barreto Gonçalves.

Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.682/2014-0

Natureza: Reforma.

Interessados: Abdias Beserra Pereira; Adalberto Cardoso; Ademar Celestino Prasser; Adilson da Silva Dias; Adilson de Souza; Adirson Walter; Afonso da Silva Pignatario; Alcenir Rodrigues Pinto; Aldo Moraes da Silva; Aloizio Gomes de Santana; Alones Nascimento; Aluizio Gave; Alvaro Estegarribia; Amauri Affonso de Miiranda; Amaury Jose da Motta; Amelia Silva Costa do Nascimento; Ana Beatris Cardoso de Moraes; Ana Thereza Rebelo da Silva; Angelo Gilberto Bernardinis; Angelo Gilberto Bernardinis.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.684/2012-7

Natureza: Prestação de Contas.

Responsáveis: Eugenio Jose Guilherme de Aragão; Roberto Monteiro Gurgel Santos; Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira e Sandra Verônica Cureau.

Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.685/2014-0

Natureza: Reforma.

Interessados: Dilson Santos Correia; Divino Rabelo dos Santos; Domingos Savio de Siqueira Nascimento; Dorival Fuly da Silva; Ednaldo Vieira Costa; Edson Damiao de Arruda; Edson Ferreira dos Santos; Edson Gomes de Oliveira; Edson Mercês Santos; Edson Roque Almeida; Edson Silva da Costa; Edson do Nascimento Bruno; Eduardo Monteiro de Vasconcelos; Eduardo Silva; Edvaldo Batista de Oliveira; Eil Pereira; Emanuel Dias Miranda; Emerson Queiroz Gomes; Epifanio Miranda Barbosa.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.694/2014-9

Natureza: Reforma.

Interessados: Jose Raimundo Ferreira Santos Silva; Jose Renato Moreira Cavalcante; Jose Rittilio Baes; Jose Viana Filho; Jose Wilson Lima Oliveira; Joseval Benigno Bittencourt Pereira; Josinaldo Rafael de Oliveira; Josivaldo Freire Felix; Josue Fabio da Silva; Josue dos Santos Silva; Julio Cesar Rodrigues; Juscelino Ferreira de Mesquita; Lailton Fabio Jorge; Laurecídio Silva de Araújo; Lauro Roberto da Silva; Lavoisier Ataíde Monteiro; Lazaro Souza Murta; Lenildo da Silva Brasileiro; Lenilson Mendonça de Albuquerque; Lidiomar Rebouças de Freitas.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.841/2014-1

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Ana Cristina Marques da Mata; Ana Shirlei Fonseca Jardim Carvalho; Antonio Augusto Ramos Rodrigues; Bianca de Fatima Fonseca Jardim Pantoja; Celia Romão Maia; Celia Silva de Oliveira; Celso Romão da Silva; Debora Lorençato Dias; Delia Marques da Silveira; Elaine Amorim Xavier da Conceição Satil; Elizângela Gomes de Jesus; Erany Maria Vieira; Esmeraldina Pereira de Souza; Jeane Ornelas Jardim Dourado; Juciara Silva de Jesus; Juciara da Silva de Jesus; Margareth Magalhães Neves; Maria Cunha de Carvalho; Maria Emiliana Jardim Dourado; Maria Teresa da Silva Figueiredo; Maria das Virgens Alexandrina da Silva; Marinete Gonçalves Oliveira da Silva; Neli Leopoldino Dias; Olinda Perez do Nascimento; Olivia Cirqueira de Araújo; Raquel Carléo Lima da Silva; Raquel Pereira da Silva; Rita Iramir Rodrigues da Silva; Rita de Cassia Pereira Souza; Rosane Caldas dos Santos; Sefora Regina Jardim Santa Brígida; Selma Romão da Silva; Suzana Figueiredo Souza Trindade; Tania Maria Ricardo Paes Barreto; Vanessa Helen Xavier Amorim da Conceição Cardoso; Yamara Amorim Xavier da Conceição.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.843/2014-4

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Aline Paes da Vitoria Baltazar; Ana Claudia dos Santos; Ana Jaci Linhares de Melo; Ana Teresa Miranda Pereira Oliveira; Angelita Barreto da Gama; Helena de Souza da Silva; Hellenice Carvalho Augusto; Ismenia Leite de Albuquerque; Jackeline Santos da Silva; Josilda de Araújo Afonso; Juracy Gomes da Vitoria; Katia Dorcélia Alves da Silva; Kelly Regina dos Santos; Leda Alves Peçanha; Leila Alves Peçanha da Silva; Lucia Francisca Sampaio; Maria

Conceição Souza da Silva; Maria da Silva Sarthour; Maria das Graças Silva de Souza; Maria do Carmo Alves Vieira; Marisa Lima Cesar; Mariza Sarthour de Souza; Neuza Maria de Jesus dos Santos; Noêmia Virginia Milesi da Silva; Rafaela da Silva da Gama; Regina Silva de Oliveira; Rodrigo Carlos da Silva da Gama; Selma Costa Santos; Sheila Cristina dos Santos Francisco; Vera Regina Leão Fagundes; Vivian Santos da Silva; Viviane Santos da Silva; Wilma Sarthour. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.846/2014-3

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Ana Catarina Varela Nascimento; Ana Regina Victor Honorio; Beatriz Maria da Conceição; Berenice Fontenele Lima; Carmen Vera Souza Silva da Silva; Christiane Oliveira de Araújo; Cinira Cabral de Sousa Aguiar; Claudia Maria Victor; Dalila Cabral de Sousa Aguiar Castro; Debora Medeiros de Souza; Geordano Campos Lima; Gilda Alves Bezerra; Isabel Cristina Victor; Josefa das Neves Oliveira de Melo; Marcia Ferraz da Silva Brito; Maria Ligia Bezerra Partika; Maria Lucia Bezerra Sartori; Maria Margarida Pascolar Pereira da Silva; Maria da Conceição Teixeira de Farias; Maria da Gloria Teixeira; Maria da Piedade Costa; Maria de Jesus Miranda de Oliveira; Mariza Ricardo de Souza; Marlene Pinheiro Paiva; Marli Ricardo de Souza da Silva; Mary Irene da Costa Barbosa; Mauricio Bezerra de Farias; Raquel Bandeira de Melo; Rita de Cassia Victor; Rosângela Alves Costa da Silva; Sonia Medeiros Imamura; Taíssa Georgia Carvalho Nascimento; Wilma Sobrinho Barcala.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.848/2014-6

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Ana Lucia do Nascimento Bianchi de Mello; Anilda de Oliveira Motta; Arlette Auler; Bianca Lemos de Mello; Celia de Souza Lima; Cristiane Tasmine Ferreira dos Santos Vale; Cristina de Mello Silva; Francisca Paulino Alves da Conceição; Hilda Sampaio dos Santos; Inara Souza de Jesus; Ivonne Castello Branco de Oliveira; Joana Maria Gama Flores; Lara Mendonça da Conceição; Lília Martins da Silva; Luiza da Silva Feitosa; Margareth Oliveira de Lima Franca; Maria Bernadete Feitosa; Maria José da Silva Lacerda; Maria Sirlen Camargo da Silva; Maria Tacila Santos Rocha; Maria da Conceição Maques de Jesus Santana; Maria das Graças Fonseca Felizola; Meyre Oliveira de Lima Revelles Pereira; Márcia Lemos de Mello; Neide Araújo; Rosabela Fülho de Andrade; Rosilda Dantas de Araújo Sousa; Sara da Silva Coutinho; Vera Lucia Batalha Chrockatt de Sá Jacobs; Verônica Nazareth Feitosa.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.849/2014-2

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Alair Oliveira de Aragão; Alverina de Oliveira Moura; Angelia Maria Santiago; Anna Beatriz e Silva de Melo; Celusia Maria da Silva Pereira; Cristina Maria da Silva Pereira; Diná Alves Ferreira; Dolpha Sanches de Souza; Dulce da Conceição Braga; Elizabeth de Souza Braga; Fernanda Regia e Silva de Melo; Francinete Queiroz da Silva; Giane Passos de Aragão; Iracinete Moraes dos Santos; Jociane Auxiliadora Rodrigues; Lana Lamar de Barros Andrade; Laurinete da Silva Moraes; Lucicleide de Lima Guedes; Luzinete Moraes dos Santos; Marcella Cristina e Silva de Melo; Marcelle Abreu da Silva; Maria Adelia Nobre Ferreira; Maria Carolina de França; Maria José Sampaio Guedes; Maria Lygia Erthal Serrão; Maria Neri de Araújo; Maria das Graças Virginio de Melo; Marina Paiva de Lima; Marlene Garrido de Souza; Mônica Conceição Marinho da Silva Araújo; Naide Antonia da Silva Nobre; Rita Selma Castro Silva; Rita de Cassia de Menezes Nobre; Sandra Regina Rodrigues Braga.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.853/2014-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Ana Claudia Soares Falheiro; Ana Paula da Silva Santos; Anna Claudia Cunha Martins; Cecília Bunn Cabore; Celia Maria Carreiro; Claudia Cristina de Farias Barbosa; Denise Chiarelli Gomes; Denise Katia Amorim; Diego Gomes Barboza; Elaine da Silva Santos da Costa; Elisângela da Silva Santos Melo; Fatima de Souza Amaral de Oliveira; Fernanda Silva Santos Pereira; Gabriela Poletto Alacoque Gomes; Gloria Maria de Farias Barbosa; Hugo Poletto Alacoque Gomes; Janete de Oliveira Rios; Joana Araujo Barros Oliveira; Josinéa de Souza Oliveira Silva; Leny Rajão Silva; Marcella Milliet Martins; Maria Francisca Camara Lima; Maria das Graças da Silva; Maria das Graças dos Santos Bogoevich; Maria de Lourdes Santos Barboza; Maridí da Silva Cabral; Marina Jesuino de Oliveira; Patricia Gloria Amorim; Patricia Gloria Amorim; Raquel da Silva Santos; Rita de Cássia Santos Silva; Rita de Cássia Soares Barbosa; Sandra Maria da Silva Barbosa; Sandra Suely Rufino Silva Galan; Sinéa de Souza Oliveira; Sinéa de Souza Oliveira; Tania Fatima Amorim Duarte; Tania Fatima Amorim Duarte; Thelma Christina Amorim Barcelos; Thelma Christina Amorim Barcelos; Viviane da Silva Santos.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.859/2014-8

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Aurea de Moura Cardoso Gil; Carmen Lucia Campanella de Siervi; Carolina Ribeiro dos Santos; Claudia Beatriz Campanella de Siervi; Consuelo Evangelista de Lemos Luna; Cristianne Rosa dos Santos; Dalva Regina Barbosa; Elizabeth Maria Campanella

de Siervi; Estela de Souza Bispo; Guaraciara Pinheiro de Lemos; Irinéa de Andrade Cuneo; Julieta Ive Rojas Ivo; Katia Aparecida Soares Vita Bicalho; Leocadia Oliveira de Lima; Maria Alzira Araujo Gomes; Maria de Lourdes Moura Bezerra; Maria de Lourdes Victor; Marianne Rosa dos Santos; Nair de Souza Pereira; Nely de Mattos Moura Ferreira; Raquel Moraes de Lima Ferreira Xavier; Rosângela Pinheiro de Lemos; Roseli Vidal Silveira; Sandra Alves dos Santos; Stella Mari Barbosa Borges; Sueli da Silva de Castro; Thais Maria Campanella de Siervi; Thetys de Medeiros Cavalcanti; Wilma Ribeiro do Nascimento.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.861/2014-2

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Alda de Carvalho Fonseca; Augusto Emídio Rosa; Benedita Andrade Araújo; Catialania Fatima Oliveira de Carvalho; Dilza José Nogueira; Elayne Rocha Nicoletti; Eli Maria Lemos Cardozo; Eliane Lima dos Santos Sodré; Geralda Maria Sena Rosa; Graciete Rosane Carvalho Campelo; Iara Silvia Rosa de Paula; Juvenilda Capurro Vital; Leda Assad Arguello; Luiz Felipe da Silva Souza; Magda Idalina Lima dos Santos Marques; Margareth Goes Nogueira; Maria da Conceição Alves de Andrade; Maria das Graças da Silva Lopes; Maria de Lourdes Queiroz Nogueira; Marilu Oliveira Antonio; Mônica Rayol de Andrade; Norma Suely Ribeiro de Araújo; Roberta Pedreira de Oliveira; Rozilda Carneiro Ferreira; Sandra Maria Dias Abadio; Suzana Regina dos Santos Ferreira; Tânia Lima dos Santos; Vera Lucia Silva de Oliveira Luz; Yvone Luiz de Andrade.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.862/2014-9

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Aíde Silva de Lemos; Alba Cristina Nogueira Lopes; Alexandre de Oliveira Carvalho; Alice Cristina Nogueira Lopes; Ana Paula Santos Souza; Ana Paula Teles de Aquino; Anailza Gomes de Carvalho; Claudia Fonseca Povoa da Silva; Claudia do Amaral Pereira; Denise Paula Arruda; Deusamary de Oliveira Duarte; Ednar Soares da Silva; Eliane de Souza Fernandes Neves; Irene de Abreu do Rego; Karla Moura Silva; Leandra Afonso Duarte; Lucia Helena Dias Nunes dos Santos; Lucia Maria Bezerra da Silva; Luzia Pereira da Silva Bindez Lopes; Maria Arruda de Oliveira; Marli da Silva Carvalho; Marta Fernandes Trindade Costa; Nadia Pereira da Silva; Norma dos Santos; Oravia Moreira de Souza; Regina Teles de Aquino da Silva; Renata Suzano Moura; Roseli Fortunato dos Santos Tofano; Sergio de Oliveira Carvalho; Simone Teles de Aquino; Simone do Amaral Pereira; Tania Regina Alves Lemos; Tania Teles de Aquino; Valda da Silva Moura; Vera Lucia de Aquino Moraes; Vênia de Paula Torres de Oliveira.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.085/2011-9

Natureza: Prestação de Contas.

Responsáveis: Jorge Almeida Guimarães, Emidio Cantidio de Oliveira Filho, João Carlos Teatini de Souza Climaco, Carmen Moreira de Castro Neves, Celso José da Costa, Grace Tavares Vieira, Sandoval Carneiro Junior, Alexandre Prestes Silveira, Denise de Menezes Neddermeyer, Weder Matias Vieira, Angela Maria Santana Carvalho, Genesimá Maria da Silva Martins, Livio Amaral, Geraldo Nunes Sobrinho, Jorge Almeida Guimarães, Maria Paula Dallari Bucci, Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Marco Antônio Zago, Carlos Alberto Aragão Carvalho Filho, Luis Manuel Rebelo Fernandes, Hadil Fontes da Rocha Vianna, Alan Kardec Martins Barbiero, Edward Madureira Brasil, Adalberto Fazzio, Alex Bolonha Fiuza de Mello, Wanderlei de Souza, Diogo Onofre Gomes de Souza, Luiz Davidovich, Ricardo Renzo Brentani, Otavio Guilherme Cardoso Alves Velho, Luiz Hildebrando Pereira da Silva, Armando de Queiroz Monteiro Neto, Jorge Gerdau Johannpeter, Jorge Luis Nicolas Audy, Lauro Ishikawa.

Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.024/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Alfredo Jose de Oliveira; Prefeitura Municipal de Quatis - RJ.

Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.687/2013-7

Natureza: Representação.

Representante: Procurador da República Vinícius Panetto do Nascimento, 35º Ofício de Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Unidades: Laboratório Farmacêutico da Marinha e Laboratório Químico Farmacêutico do Exército. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.007/2010-5

Natureza: Monitoramento

Responsáveis: Jaci Severino de Souza; José Martinho Cândido de Castro; Katsonara Soares de Andrade Monteiro.

Interessados: Prefeitura Municipal de Gurjão - PB; Prefeitura Municipal de Mato Grosso - PB; Prefeitura Municipal de Maturéia - PB; Prefeitura Municipal de Monteiro - PB; Prefeitura Municipal de São Bento - PB.



Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVAL-CANTI**

TC-005.465/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Danuzio Cesar da Fonseca Menezes e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.697/2014-3
Natureza: Representação
Representante: Ideorama Comunicação Ltda. - EPP
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV/MG)
Advogados constituídos nos autos: Daniela Tereza Cavagnari (OAB/PR 60.294); Carolina Mara Rocha Vieira (OAB/MG 114.545) e outros.

TC-006.768/2014-8
Natureza: Representação
Responsável: Prefeitura Municipal de Japarutaba - SE
Unidade: Prefeitura Municipal de Japarutaba - SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.227/2012-4
Natureza: Representação
Responsável: Rosário Conte Galate Neto
Interessado: Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.209/2013-1
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Claudia Gomes de Melo e outros
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/GO
Unidade: Ministério do Turismo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.471/2011-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Fundacao Poceti e outros
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.
Órgão/Entidade: Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos; Fundacao Poceti; Fundação Nacional de Saúde
Advogados constituídos nos autos: Isabel da Silva Medeiros (OAB/AM 7.178); Luziane de Figueiredo Simão Leal (OAB/AM 8.044).

TC-021.622/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Toshihiro Kasai e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.996/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Diolina Macedo Pereira e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.001/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nilza Ribeiro Pereira
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.052/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Cláudio de Carvalho e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.141/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Margaret Franca Ribeiro
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.306/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marilza de Faria Silva
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/GO Advogado constituído nos autos. Não há

TC-022.310/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Adelar Cuty da Silva
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MS Advogado constituído nos autos. Não há

TC-022.311/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Getúlio Braz Cordeiro
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA Advogado constituído nos autos. Não há

TC-022.338/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Cleonice Lima de Araújo e outra
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE Advogado constituído nos autos. Não há

TC-022.342/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ros'Angela Maior Moraes
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/DF Advogado constituído nos autos. Não há

TC-022.360/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Helena Almeida Dias de Campos
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MS Advogado constituído nos autos. Não há

TC-022.366/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Elizabeth Maria de Vasconcelos
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG Advogado constituído nos autos. Não há

TC-022.456/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: George Batista Correia
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.482/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ellen Lydice Guimarães Carneiro
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.712/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Luiza Cavalcante Netto do Carmo e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.741/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Luiza Santos Borges e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.824/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Valerita Prado Ferreira
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.838/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Rosa Maria Oropallo
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.841/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gildásio Chaves da Rocha e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.057/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Rosa Corrêa Neta e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.087/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Enyete Pinheiro Coutinho Beltrão
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.088/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Josefa da Silva Fernandes
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.089/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jessica Marques Strunkis Machado e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.112/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria da Conceição de Souza Mendes
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.135/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Vera Izabel Figueira dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.520/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marilci Vital Fernandes
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC Advogado constituído nos autos. Não há

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-005.698/2014-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Alia Teixeira de Mello Amaro e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-005.932/2014-9
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Alcício do Prado Fernandes e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-008.109/2014-1
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Humberto França Nascimento e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.902/2014-5
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Albari Padilha dos Santos e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.903/2014-1
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Josselim Pimentel e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.909/2014-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: José Carlos Rodrigues e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.924/2014-9
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Carmelita Martins Freire e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-016.858/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Alberto de Campos Imbrosio e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-016.976/2014-2
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Adnilson Trindade da Silva e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-019.470/2014-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Elenilda de Melo Rodrigues e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-019.578/2014-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Jane de Azevedo Andrade Ferreira e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-020.774/2014-1
Natureza: Solicitação.
Entidade: Município de Lagoa de Itaenga/PE.
Interessado: Conselho de Saúde de Lagoa de Itaenga/PE.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.021/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
Interessados: Alex da Silva Ferreira e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.069/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Escola de Saúde do Exército - MD/CE.
Interessados: Júlio Máximo de Medeiros Filho e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.210/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
Interessados: Rodrigo Doná e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.307/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
Interessado: Arthur Agostinho de Paula Miranda.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.382/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Ezaquiel Magave Souza e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.383/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Fabiano Lima Quintella e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.385/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Fábio Nogueira Ramos e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.511/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Marquesan Lopes de Oliveira e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.519/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Neide Aunaua kamikiawa e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.524/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Odel Brito Tolosa Filho e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.528/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Oziel Lopes Cândido e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.565/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessado: Cleber Cristiano Aguiar Silva.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.974/2014-4
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Dalila Catarina Bonemberger de Oliveira e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-022.683/2014-3
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Claudineia Lúcia Rodrigues e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-022.691/2014-6
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
Interessados: Elza Araújo Santos e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-022.695/2014-1
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Décima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Alzira Aquino Cavalcante e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-022.831/2014-2
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Ana Luiza Ramos de Castro e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-022.853/2014-6
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Aleff de Sousa Nascimento e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.047/2014-3
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Dinah Ribeiro Neves e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.052/2014-7
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessada: Maria Francisca Nascimento da Silva.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.127/2014-7
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessada: Maria da Conceição Vieira de Souza.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.140/2014-3
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Adelice dos Santos Rangel e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.219/2014-9
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Agenor Muca de Souza e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.226/2014-5
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Adilson Rodrigues da Cunha e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.250/2014-3
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Alzira Kiefer Kemmerich e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.260/2014-9
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Região Militar - MD/CE.
Interessada: Maria José Pontual da Silva.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.268/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
Interessada: Terezinha Sobral Maynard.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.293/2014-4
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessados: Ana Rosa da Silva e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.378/2014-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Anete de Assis Strictar e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.546/2014-0
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adriana Maria Costa e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.550/2014-7
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Aurora Baumgardt e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.555/2014-9
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Antônio Adelino Filho e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.560/2014-2
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adair Machado da Costa e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.638/2014-1
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Arlindo Reis e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.641/2014-2
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Clarison Costa e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.649/2014-3
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Getúlio Dornelles de Oliveira e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.652/2014-4
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: João Adrião Alves e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.658/2014-2
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: José Monteiro Sanches e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.661/2014-3
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Luiz Carlos Enes de Oliveira e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.665/2014-9
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Moyses Francisco e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.672/2014-5
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Sebastião antenor Delgado Campos e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.678/2014-3
Natureza: Reforma.
Unidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
Interessados: Lacir Moura e Luiz Carlos Palhares de Mello.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.704/2014-4
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Cláudio de Almeida Rio e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.707/2014-3
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Hélio César Fontenele e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.709/2014-6
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: José Ribamar Barros e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-027.896/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Lagoa Grande/PE.
Responsável: Jorge Roberto Garziera.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-032.790/2013-9
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional da Paraíba - Senar/PB.
Responsáveis: Almiro de Sá Ferreira e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.



- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-001.560/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Lábrea/AM
Responsável: Gean Campos de Barros
Advogados constituídos nos autos: Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM 1579) e outros.

TC-002.595/2014-1
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.187/2014-1
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de Chorozinho - CE
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.591/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Autazes - AM
Responsáveis: Embasa Serviços Comércio e Representação Ltda.e José Thomé Filho
Advogados constituídos nos autos: Márcia Cheila Farias Thomé (OAB/AM nº 3.471); José Lopes Barbosa (OAB/AM, nº 5.646) e outros.

TC-007.040/2004-0
Apenso: TC-004.411/2004-7 (REPRESENTAÇÃO); TC-001.385/2004-1 (REPRESENTAÇÃO) e TC-013.479/2010-5 (MONITORAMENTO)
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Órgão/Entidade: Diretoria de Gestão Interna - DGI/MinC
Responsáveis: Alexandre Herculano Amaral e outros
Exercício: 2003
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.167/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira - AM
Responsáveis: Juscelino Otero Gonçalves e Pedro Garcia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.835/2007-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessadas: Emília Alves da Silva e Terezinha Tarbes de Carvalho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.236/2013-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Itapajé - CE
Interessados: João Araújo Cavalcante; Raimundo Dimas Araujo Cruz; Raimundo Josifran Alves Sales e Ricardo Ferreira Gois, Vereadores do Município de Itapajé/CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.622/2013-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Fortaleza - CE
Interessada: Nilce Cunha Rodrigues, Procuradora da República no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.465/2014-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Maués - AM
Interessado: Luiz Canindé Gondim Cavalcante, Vereador do Município de Maués - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.559/2013-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Groaíras - CE
Interessado: Adonias Ribeiro de Carvalho Neto, Juiz Federal da 19ª Vara Federal, respondendo pela 18ª Vara Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.635/2012-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Amapá - AP
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.762/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Secretaria de Política de Informática - Sepin/MCTI
Responsáveis: Augusto Cesar Gadelha Vieira e Marylin Peixoto da Silva Nogueira
Exercício: 2009
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.024/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Interessados: Ana Maria Lima Brito e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.699/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Redenção - CE
Responsável: José Afonso Bezerra
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.198/2012-3
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso - In-cra/MT - MDA
Responsáveis: Douglas Adriano Silvestre e outros
Exercício: 2011
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-002.865/2010-6
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Recorrente: Nelita Ferraz de Melo Sauner
Advogado constituído nos autos: João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510) e outros.

TC-006.959/2005-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Capoeiras (PE)
Responsáveis: Antônio Carlos Vieira dos Santos, ex-prefeito do Município de Capoeiras e Nunes Construção
Advogado: Cleovaldo Jose de Lima e Silva (OAB/PE nº 7004)

TC-007.477/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT
Responsáveis: Manoel João Marques Rodrigues; Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT e Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior
Interessado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF nº 29.760), Gustavo Valadares (OAB/DF nº 18.669), Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF nº 23.803), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF nº 22.298), Sheila Mildes Lopes (OAB/DF nº 23.917), Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF nº 18.641), Melanie Costa Peixoto Sousa (OAB/DF nº 14.585), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 41.796) e Carla Mayrink Santos Moraes (OAB/DF nº 27.789).

TC-007.482/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/Embrapa
Responsáveis: Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico; José de Oliveira Filho e Petrônio Ferreira Soares.
Interessado: Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico
Advogados constituídos nos autos: Ezequias Nunes Leite Baptista - OAB/MA 5206 e Valdemir Pessoa Prazeres - OAB/MA 3517

TC-014.766/2009-6
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)
Interessada: Construtora RV Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546) e outros.

TC-016.957/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cianorte - PR
Responsáveis: Edmervan de Faria Melo; Espólio de Jorge Moreira da Silva e Prefeitura Municipal de Cianorte - PR
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogados constituídos nos autos: Clarissa Ligia Paranzini Lago (OAB/PR nº 34.972) e Osmar Rodrigues (OAB/PR nº 6.120).

TC-017.044/2010-3
Natureza: Concessão de Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Interessados: Augusto da Silva Dourado e Francisco Neto de Assis
Advogadas constituídas nos autos: Leonor Lima de Faria (OAB/RS nº 46.671) e Neuza Maria Bitencourt Neitzke (OAB/RS nº 48.324)

TC-021.498/2009-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Montanha (ES)
Interessado: Hércules Favarato
Advogado constituído nos autos: Luciano Kelly do Nascimento (OAB/ES nº 5.205)

TC-024.067/2013-0
Natureza: Concessão de Aposentadoria
Órgão: Departamento de Órgãos Extintos
Interessados: João Batista Alves Silva, Jorge Antônio Chame de Andrade e Maria de Lourdes da Silva Marta
Advogado constituído nos autos: Não há

- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-009.461/2001-7
Apenso: TC 005.380/2003-5
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2000
Órgão: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal
Exercício: 2000
Responsáveis: Aceco Produtos Para Escritório e Informática; Agaciel da Silva Maia; Alberto Moreira de Vasconcellos Filhos; Antônio José Brochado da Costa; Cleomenes P. dos Santos; Francisco José Fiúza Lima; José Carlos Pedrosa Betônico; José Aparecida Campos; José Mendonça de Araújo Filho; Juarez de Oliveira; Loísio José dos Santos; Mario Roberto de Aguiar; Mario Sergio Pereira Martins; Miguel P. da Costa Filho; Paulo Fernando Mohn e Souza; Regina Célia Peres Borges; Rui Oscar Dias Janiques; Sérgio Pereira Martins.
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU
Advogado constituído nos autos: Jaques Fernando Reolón (OAB/DF 22.885); Beatriz Kleis Torrents De Sordi (OAB/DF 5.758); Priscila Damásio Simões Casagrande (OAB/DF 25.691); Eliário de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596); Melillo Diniz do Nascimento (OAB/DF 13.096); Luís Carlos Alcoforado (OAB/DF 7.202).

TC-011.658/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessada: Marylin Mendes Fraga Araújo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.059/2014-2
Natureza: Ato de Admissão
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Interessados: Angelica Neri Correia; Angelica de Paula Oliveira; Angelo Alberto Franke; Anilton Silva do Nascimento; Anne Vidal Moraes; Antonio Clidemir da Silva Amora; Antonio Marcos Bassani; Antonio de Albuquerque Machado Filho; Ariel Tadeu Chaves Guimarães; Arthur Domingos Leite Junior; Artur Eduardo de Brito Fonseca; Bruno Andrade Marconi; Carla Lima de Almeida Bascyo; Carlos Augusto Alves; Carlos Roberto Bacila; Carlos Roberto Santos Rodrigues; Cecilia Torres Gonçalves Lopes; Charles Gonçalves Lemes; Cibele Cristina Miras de Araujo; Claudia da Conceição Gonzaga Bittencour.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.119/2009-2
Apenso: TC 011.813/2009-4
Natureza: Recursos de reconsideração.
Órgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esporte - Sedese/MG (ex-Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais - Setascad/MG).
Recorrentes: Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto - FEOP, Maria Lúcia Cardoso, Frederico Penido de Alvarenga e Flávio Márcio Alves de Brito Andrade.
Advogado constituído nos autos: Carolina Gomes Rosado (OAB/MG nº 114.414); Edineia Pereira Lopes (OAB/MG nº 94.179); Evanilda N. de Godoi Bustamante (OAB/MG 100.428, peça 87); Fábio Luiz de Oliveira Ferreira (OAB/MG nº 63.816, peça 132); Gustavo Alesandro Cardoso (OAB/MG nº 91.381).

TC-017.740/2008-5
Natureza: Recursos de Reconsideração.
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Bahia.
Recorrentes: Vera Lúcia Rebouças Lyra e Viez Consultoria & Meio Ambiente Ltda..
Advogados constituídos nos autos: Tarcísio Menezes (OAB/BA 15.857), Iuri Mattos de Carvalho (OAB/BA 16.741), Roberto Silva Soledade (OAB/BA 16.627).

TC-019.298/2009-5
Apenso: TC 004.339/2009-3
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.
Exercício: 2008.
Responsáveis: Narciso Cardoso Barbosa; Pedro Gonzaga do Nascimento.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.599/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA.
Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito; Força Sindical; Leila Nazaré Gonzaga Machado; e Suleima Fraiha Pegado.
Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), João da Costa Mendonça (OAB/TO 1128), Tathiane Módolo Martins Guedes (OAB/SP 258.855), Lia Rosella (OAB/SP 207.142), Antonio Rosella (OAB/SP 33.732), Renato Antonio Villa Custódio (OAB/SP 162.813), Marta Braga Rocchi (OAB/SP 142.367), Vanilda Gonçalves e Silva (OAB/SP 152.134), Thiago Azevedo Rôla (OAB/PA 13.367), Almerindo Augusto de Vas-

concellos Trindade (OAB/PA 1.067), Gustavo Azevedo Rôla (OAB/PA 11.271), Vanessa da Silva Martins (OAB/PA 13.747), Juliette Nayana Sá de Abreu (OAB/PA 15.705).

TC-024.159/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Interessados: Adriana Corrêa Valentino; Elizabeth Rezende Barra; Juventino Carlos Marques da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.986/2013-6
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Matões do Norte - MA
Responsáveis: Francisco da Conceição Ferreira; José Ribamar Aguiar Medeiros; José Wallas Lisboa Sousa; Marlene Serra Coelho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.638/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Responsáveis: Alberto Lopes Cantalice; Julio Mourão Arruda; Maria da Glória Ribeiro.
Advogado constituído nos autos: Paulo Henrique Teles Fagundes (OAB/RJ 72.474), Celso Haddad Lopes (OAB/RJ 116.279).

TC-033.432/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Piauí - PI
Responsáveis: Construtora Castanheira Ltda.; Murilo Antonio Paes Landim.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.357/2014-0
Natureza: Representação.
Representante: DTA Engenharia Ltda..
Unidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap.
Advogados constituído nos autos: Raphael Luiz Tomas Salgado (OAB/SP 207.485) e Anéia Viana da Silva (OAB/SP 314.766).

TC-009.308/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Cláudio Vale de Arruda.
Unidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.417/2012-9
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil).
Recorrente: Fernando Victor Pinto Sodré.
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA).
Advogados constituídos nos autos: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins (OAB/BA 15.991) e outros.

TC-016.572/2012-2
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Vonete Lopes da Silva.
Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Advogados constituídos nos autos: Luiz Antônio Müller Marques (OAB/RS 39.450 e OAB/DF 2.358-A) e outros.

TC-023.362/2011-1
Apenso: TC 001.535/2013-7.
Embargantes: Concretos Projetos Construções e Serviços Ltda. e Expedito Salviano.
Unidade: Município de Venha-Ver/RN.
Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640), Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937) e outros.

TC-026.075/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Márcio Gerard.
Interessado: Ministério do Turismo.
Unidade: Município de Reduto/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-033.654/2008-4
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: União das Nações Indígenas de Tefé (UNI-Tefé/AM)
Responsáveis: Zuza dos Santos Cavalcante, Antonio Sião Rodrigues Barbosa, Otto Lamosa Berger, Déo Costa Ramos, Alcides Soares de Souza, Soraya de Almeida Leda e União das Nações Indígenas de Tefé
Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.075/2011-2
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Ipu/CE
Responsáveis: Simão Martins de Souza Torres; Antônia Bezerra Lima Carlos
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-006.748/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Base Aérea de Belém - Babe.
Responsável: Ewerton João Maia da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.993/2014-1
Natureza: Representação.
Unidades Jurisdicionadas: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e Fundo Estadual de Saúde do Tocantins.
Interessada: Centro Oeste Hospitalar Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Vitor Chaves Siqueira Duarte, OAB/GO 27.148, e Charlene Dela Líbera Duarte Siqueira, OAB/GO 28.920.

TC-007.354/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Almas/TO.
Responsável: Manoel Midas Pereira da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.630/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Palmeirina/PE.
Responsáveis: Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito; ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.250/2010-9
Natureza: Representação.
Entidade: 4º Batalhão de Engenharia e Construção/Comando do Exército - 4º BEC.
Interessada: Secretaria de Controle Externo da Defesa nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-001.557/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Pauini/AM
Responsável: Francisco das Chagas de Jesus Gomes da Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.212/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Batalha - PI
Responsável: Amaro José de Freitas Melo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.304/2013-3
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Município de Icapuí/CE
Responsável: Francisco José Teixeira
Advogados constituídos nos autos: Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844), Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744), Leonardo Wandemberg L. Batista (OAB/CE) e Juliana Costa Soares (OAB/CE 23.136)

TC-006.603/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Ararendá/CE
Responsável: Antônio Pereira de Sena
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.656/2011-1
Natureza: Representação
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul
Interessado: Eduardo Francisco Sciarra
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.700/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério da Cultura (MinC)
Responsáveis: Baltazar Pereira da Silva Junior; Cristian Marcel Oliveira de Carli; Francisco Charles Bravo de Alencar; Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE e World Education Consultoria Ltda.
Advogado constituído nos autos: Filipe Augusto dos S. Nascimento, Defensor Público Federal (Siape nº 1819830).

TC-012.350/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Simões/PI
Responsável: Joaquim José de Carvalho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.784/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Guaramiranga/CE
Responsável: Francisco Ilton Cambé Barrozo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.015/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Rio Preto da Eva/AM
Responsável: Anderson José de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.305/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Aurelino Leal/BA
Responsáveis: Amenaide de Melo Cerqueira; Cláudio Conceição da Rocha; Wilson Rodrigues Figueiredo e Município de Aurelino Leal/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 2 de outubro de 2014.
ELENIR TEODORO GONÇALVES
DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Legislativo			
CÂMARA DOS DEPUTADOS			
DIRETORIA-GERAL			
DIRETORIA ADMINISTRATIVA			
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO			
E CONTABILIDADE			
COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE			
FUNDO ROTATIVO			
CNPJ 26.994.574/0001-16			
RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO			
Cumprindo o disposto na Resolução n.º 60, de 1994, apresentamos a Prestação de Contas Analítica do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados relativa ao mês de agosto de 2014. A Administração do Fundo prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita compreensão das demonstrações.			
BALANÇO FINANCEIRO			
RECEITAS CORRENTES	37.958.775,10	DESPESAS CORRENTES	2.545.213,54
Receita Patrimonial	28.522.632,28	Outras Despesas Correntes	2.480.518,04
Receita de Serviços	5.018.744,68	Outras Despesas	2.480.518,04
Outras Receitas Correntes	4.417.398,14	Despesa entre Órgãos do Orçamento	64.695,50
RECEITAS DE CAPITAL	71.626,00	DISPÊNDIOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	9.069.774,73
Alienação de Bens	71.626,00	Valores em Circulação	3.103.417,47
DEDUÇÕES DA RECEITA	(299.856,80)	Recursos Especiais a Receber	3.103.417,47
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	2.292,47	Depósitos	4.395,45
Transferências Extra-Orçamentárias	2.292,47	Depósitos de Diversas Origens	4.395,45
Transferências Diversas Recebidas	2.292,47	Obrigações em Circulação	5.959.669,34
INGRESSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	386.670.313,86	RP's Não Processados - Inscrição	5.959.669,34
Valores em Circulação	385.627.622,93	Ajustes de Direitos e Obrigações	2.292,47
Recursos Especiais a Receber	385.627.622,93	Incorporação de Obrigações	2.292,47
Depósitos	11.484,01	Outras Incorporações de Obrigações	2.292,47
Consignações	91,27	DISPONIBILIDADE P/O PERÍODO SEGUINTE	412.788.162,36
Depósitos de Diversas Origens	11.392,74	Conta Única do Tesouro Nacional	412.788.162,36
Obrigações em Circulação	1.031.206,92		
Fornecedores	5.029,31		
Do Exercício	5.029,31		
Pessoal e Encargos a Pagar	104,12		
Restos a Pagar	1.026.073,49		
Não Processados a Liquidar	898.470,68		
Não Processados Liquidados	25.009,00		
Cancelado	102.593,81		
TOTAL DE INGRESSOS	424.403.150,63	TOTAL DE DISPÊNDIOS	424.403.150,63



BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO FINANCEIRO	415.891.579,83	PASSIVO FINANCEIRO	940.097,12
Disponível	412.788.162,36	Depósitos	11.484,01
Disponível em Moeda Nacional	412.788.162,36	Consignações	91,27
Créditos em Circulação	3.103.417,47	Depósitos de Diversas Origens	11.392,74
Limite de Saque c/ Vinc. Pagamento	3.103.417,47	Obrigações em Circulação	928.613,11
ATIVO NÃO FINANCEIRO	437.634,06	Restos a Pagar Processados	5.133,43
Realizável a Curto Prazo	437.634,06	Fornecedores - Do Exercício	5.029,31
Créditos em Circulação	437.634,06	Encargos Sociais a Recolher	104,12
Créditos Administrativos	72,56	Restos a Pagar Não Processados	923.479,68
Outros Créditos em Circulação	625.087,86	A Liquidar	898.470,68
Provisão Para Devedores Duvidosos	(187.526,36)	Liquidados	25.009,00
ATIVO REAL	416.329.213,89	PASSIVO NÃO FINANCEIRO	(898.470,68)
ATIVO COMPENSADO	1.766.413,90	Obrigações em Circulação	(898.470,68)
Compensações Ativas Diversas	1.766.413,90	Retificação de RP Não Processados a Liquidar	(898.470,68)
Responsabilidades Por Valores, Títulos e Bens	14.096,01	PASSIVO REAL	41.626,44
Direitos e Obrigações Contratuais	1.752.317,89	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	416.287.587,45
		Patrimônio/Capital	384.488.571,35
		Patrimônio	384.488.571,35
		Resultado do Período	31.799.016,10
		Situação Patrimonial Ativa	416.329.213,89
		Situação Patrimonial Passiva	(384.530.197,79)
		PASSIVO COMPENSADO	1.766.413,90
		Compensações Passivas Diversas	1.766.413,90
		Valores, Títulos e Bens Sob Responsabilidade	14.096,01
		Direitos e Obrigações Contratadas	1.752.317,89
ATIVO TOTAL	418.095.627,79	PASSIVO TOTAL	418.095.627,79

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ORÇAMENTÁRIAS	37.912.081,63	ORÇAMENTÁRIAS	2.545.213,54
Receitas Correntes	37.958.775,10	Despesas Correntes	2.545.213,54
Receita Patrimonial	28.522.632,28	Outras Despesas Correntes	2.480.518,04
Receita de Serviços	5.018.744,68	Despesa entre Órgãos do Orçamento	64.695,50
Outras Receitas Correntes	4.417.398,14	RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	17.120.375,14
Receitas de Capital	71.626,00	Interferências Passivas	652.108,27
Alienação de Bens	71.626,00	Transferências de Bens e Valores Concedidos	351.296,96
Deduções da Receita	(299.856,80)	Movimento de Fundos a Crédito	300.811,31
Mutações Ativas	181.537,33	Decréscimos Patrimoniais	16.468.266,87
Incorporações de Ativos	181.537,33	Desincorporações de Ativos	15.327.092,52
Aquisições de Bens	181.537,33	Baixa de Bens Imóveis	576.156,96
RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	13.552.523,15	Baixa de Direitos	14.750.935,56
Interferências Ativas	2.292,47	Ajustes de Bens, Valores e Créditos	28.656,90

Movimento de Fundos a Débito	2.292,47	Ajustes de Créditos	28.656,90
Acréscimos Patrimoniais	13.550.230,68	Incorporação de Passivos	1.112.517,45
Incorporações de Ativos	12.395.635,33	RESULTADO PATRIMONIAL	31.799.016,10
Incorporação de Bens Imóveis	576.156,96	Superávit	31.799.016,10
Incorporação de Bens Móveis	470.570,94		
Incorporação de Direitos	11.348.907,43		
Ajustes de Bens, Valores e Créditos	1.052.001,54		
Ajustes de Créditos	1.052.001,54		
Desincorporação de Passivos	102.593,81		
VARIAÇÕES ATIVAS	51.464.604,78	VARIAÇÕES PASSIVAS	51.464.604,78

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 1- Contexto Operacional - O objetivo do Fundo Rotativo é prover recursos para o aparelhamento da Casa, a solução do problema habitacional, programas de assistência social, melhoria das condições de trabalho de deputados e funcionários e realizações outras que se fizerem necessárias ao integral cumprimento da função legislativa.

NOTA 2- Elaboração das Demonstrações - As demonstrações contábeis foram preparadas com base nos critérios estabelecidos pela Lei n.º 4.320, de 1964, consubstanciados no Plano de Contas da Administração Pública Federal.

NOTA 3- Resumo das Principais Práticas Contábeis - a) Disponibilidades - representadas, exclusivamente, pelo saldo da conta limite de saque com vinculação de pagamento conforme orientação da Mensagem n.º 2001/688.650 da COFIN/CCONT. b) Receitas e Despesas Orçamentárias - registradas obedecendo ao disposto no art. 35 da Lei 4.320/64.

NOTA 4- Resultado Patrimonial - Apresenta no mês de agosto de 2014 um superávit de R\$31.799.016,10 .

CÁSSIA REGINA OSSIBE MARTINS BOTELHO

Diretora-Geral

Em exercício

EVANDRO LOPES COSTA

Diretor do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade

Contador - CRC/DF 7.504/0-8

GÉRSO N GUIMARÃES JÚNIOR

Diretor da Coordenação de Contabilidade

Contador - CRC/DF 10.119

FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MARQUES

Chefe do Serviço de Controle do FRCD

Contador - CRC/MT 9.016

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 414, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a realização de correição extraordinária nos tribunais regionais federais.

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça Federal é órgão de fiscalização, controle e orientação normativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, nos termos da Lei 11.798, de 29 de outubro de 2008, a realização de inspeções e correições permanentes ou periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, sobre os tribunais regionais federais;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça Federal acompanhar o cumprimento das recomendações/determinações dispostas nos Relatórios de Inspeção, resolve:

1. Determinar a realização de Correições Extraordinárias nos Tribunais Regionais Federais, conforme calendário a seguir:

- TRF da 1ª Região, no período de 28 a 31 de outubro de 2014;

- TRF da 5ª Região, no período de 19 a 21 de novembro de 2014;

- TRF da 4ª Região, no período de 10 a 12 de dezembro de 2014;

- TRF da 3ª Região, no período de 03 a 06 de março de 2015; e

- TRF da 2ª Região, no período de 15 a 17 de abril de 2015.

2. Determinar a autuação deste expediente como Correição Extraordinária.

3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO MARTINS

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS(*)

PROCESSO: 0507101-89.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: AGENOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: PEDRO RENOVATO DE O. NETO

OAB: RN-5195

PROC./ADV.: JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

OAB: RN-6336

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE 1,5%. MP Nº 2.215-10/01. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/60. PRAZO PARA A RENÚNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO E. STJ. RESP Nº 1.183.535/RJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença proferida pelos próprios fundamentos. O decisum julgou improcedente o pedido do Autor de que cessasse a contribuição adicional de 1,5% do provento para o gozo das pensões da Lei nº 3.765/60, posto que não realizada a renúncia no prazo previsto no §1º do artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01 (31/08/2001).

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do REsp nº 1.183.535/RJ e REsp nº 799.716/DF e da Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2010.51.51.000237-0).

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos a esta Turma após Agravo, sendo distribuídos a esta Relatora.

4. Vislumbro configurada a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. O acórdão recorrido entende ser devida a exação de 1,5% previsto no artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-01 se não exercida a renúncia até o prazo estipulado no §1º da Norma citada; os acórdãos paradigmas entendem que a renúncia pode ocorrer após o prazo, quando então o militar deixa de pagar a contribuição.

5. Verifico que nos presentes autos não houve o requerimento administrativo, o que poderia caracterizar falta de interesse processual, pois inexistente o pedido para que cesse a contribuição adicional em questão junto à Administração.

6. Ocorre que a extinção do processo sem o julgamento do mérito nesta instância seria excesso de rigorismo processual, entendida como formalismo, dando ênfase na forma, em detrimento do conteúdo. Note-se que o processo existe para instrumentalizar o alcance do direito material.

7. E forte no PEDILEF nº 2004.81.10.005614-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michelis Bilhalva, DJ 13/05/2010, por verificar que houve contestação de mérito específica da União Federal nos presentes autos (que em momento algum alegou a ausência de requerimento administrativo), e diante dos princípios que regem os Juizados Especiais, passo a analisar o mérito propriamente dito.

8. Quanto ao exame do mérito, a Medida Provisória nº 2.131/2000 estabeleceu a continuidade do benefício de pensão militar para filhas solteiras de militares, prevista na Lei nº 3765/1960, desde que não houvesse renúncia expressa do militar contribuinte em determinado prazo, previsto no §1º, do art. 31 da referida norma.

9. Analisando a natureza jurídica dessa contribuição, destaco que, ainda que um tributo seja por natureza compulsório, essa natureza impositiva não se aplica plenamente no caso de algumas contribuições. Como leciona Paulo Ayres Barreto, "as prescrições constitucionais que se voltam para a espécie tributária contribuições permitem-nos inferir ser a vantagem ou especial benefício traço característico nas contribuições", para concluir que, "nas contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a ênfase no vocábulo 'interesse'. Exige-se a contribuição em prol da categoria, de seu interesse, em benefício dos que a compõem. Em verdade, por mais tênue que seja a forma de reversão do tributo pago a esse título, não há como negar que há alguns benefícios decorrentes da or-

ganização das categorias profissionais ou econômicas." (Contribuições - Regime Jurídico, Destinação e Controle, 2ª ed., São Paulo: Noeses, 2011, pág. 116/117).

10. A relação jurídica entre os militares ativos e inativos, responsáveis pelo custeio da contribuição adicional de 1,5%, prevista na Lei 3.765/1960, bem como a vantagem que esse adicional lhes oferece, aproxima essa contribuição específica, das contribuições de interesse de categoria, razão pela qual não se deve perder de vista a relação entre custeio e benefício representada pelo termo "interesse".

11. Nesse sentido, a permissão de renúncia ao benefício e à própria contribuição, trazida pelo art. 31, apenas esclarece o sentido finalístico do tributo, a necessidade de contrapartida no pagamento da contribuição, posto ser a sua arrecadação destinada especificamente ao pagamento de pensão militar à dependente deste, observadas determinadas circunstâncias.

12. A fixação de um prazo máximo para o exercício do direito de renúncia, seria, portanto, irrelevante, se verificada a ausência do interesse na manutenção da obrigação tributária, até mesmo pela necessidade de redução do déficit da previdência militar, conforme destacado em decisão trazida como paradigma, do Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual "o prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo, sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar." (REsp nº 1.183.535-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, 03/08/2010).

13. Somente por amor à argumentação, mesmo que não se entenda pela facultatividade da contribuição, forçoso reconhecer que a estipulação de uma renúncia de receita condicionada a uma renúncia de despesa pela União Federal, não deveria ficar restrita a um prazo exíguo; se a desistência manifestada intempestivamente pelo autor vai de encontro à própria finalidade da renúncia em questão, conclui-se que o prazo fixado viola a razoabilidade, e reflexamente, o princípio da proporcionalidade como condicionante interpretativo dos direitos sociais.

14. A atribuição do ônus da renúncia ao militar contribuinte, portanto, não descaracteriza o fato de que por meio da MP nº 2.131/2000, a União Federal estabeleceu verdadeira renúncia de receita tributária, condicionada à cessação de uma despesa futura, o que permite concluir que, ainda que desrespeitado o prazo, possui direito o autor aos efeitos dessa renúncia.

15. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, proceda à adequação do julgado.

16. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que em razão da especificidade da contribuição adicional prevista no artigo 31, caput, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a renúncia pode ser exercida após o prazo fixado no §1º do citado artigo; (ii) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

17. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RI/TNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos da EMENTA da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

(*) Republicado por ter saído no DOU, de 19-9-2014, Seção 1, pág. 131, com incorreção no original.

PROCESSO: 0001476-73.2008.4.03.6305
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IZABEL DE SIQUEIRA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL E PROVA ORAL DE PATENTE QUALIDADE PROBATÓRIA ANALISADAS COM PERCUSSÃO PELA SENTENÇA. ACORDÃO DA TURMA RECURSAL PAULISTA QUE CONFIRMA A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COMPLEMENTANDO-OS COM OUTROS MAIS. LEITURA EQUIVOCADA DOS TERMOS DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAM A APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO COM ERRO DE PREMISSA DE FATO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACORDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente fundamenta seu Pedido de Uniformização a partir de premissa equivocada, de que a Sentença, e, conseqüentemente o Acórdão recorrido que a manteve pelos próprios fundamentos, reconheceram à autora apenas os períodos de atividade rural de 1971 a

1973 e de 1975 a 1978, quando em verdade estabeleceu a continuidade das atividades rurais desde data até anterior e até além do pedido administrativo, de 13/08/2007.

Há expressa menção, na Sentença, às atividades rurais da requerida até a década de 90, na condição de meeira, e, a partir daí, na condição de produtora rural em terra própria, ainda uma posse, recebida de seus antigos parceiros, que os tinha como empregadores.

O equívoco no estabelecimento da premissa de julgamento levou o requerente a apresentar o paradigma consubstanciado no Pedilef 2006.70.51.000943-1, da relatoria do Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna como similar à questão aqui tratada, mas não era, porque neste apresentasse caso em que há quebra da continuidade da atividade rural dentro do período de carência, enquanto no caso ora em exame a continuidade é manifestada.

Assim, a falta de similitude fática e jurídica entre o paradigma apresentado e o Acórdão recorrido já justificariam o não conhecimento do Pedido de Uniformização, pelo entendimento consolidado na Questão de Ordem 22 da TNU.

Mas ainda que assim não fosse, tanto a Sentença como o Acórdão recorrido analisaram as provas materiais e orais de forma específica, minuciosa e percutiente, adentrando no aspecto fático da prova, que não está sujeito ao exame de uniformização deste Colegiado, aplicando-se o entendimento consolidado na Súmula 42 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507059-60.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROZALINA BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL NÃO DEMONSTROU ATIVIDADE DE AGRICULTURA PELA AUTORA DA DEMANDA PELO PERÍODO DE CARÊNCIA (90 MESES - 55 ANOS DE IDADE EM 1996). PROVA MATERIAL DE QUE A AUTORA ERA "DO LAR", TENDO CONTRIBUÍDO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS APENAS DE OUTUBRO DE 1988 A JUNHO DE 1993. NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL QUE NÃO SE CONSUBSTANCIOU EM NULIDADE, UMA VEZ QUE A PROVA MATERIAL FOI CONSIDERADA EM SENTIDO CONTRÁRIO. SENTENÇA E ACORDÃO RECORRIDO EM MESMO SENTIDO. ANÁLISE MINUCIOSA DAS PROVAS PELO JULGADOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente pretendia perceber aposentadoria rural por idade, tendo completado a idade mínima exigida de 55 anos em 03/05/1996, apresentando seu pedido administrativo somente em 18/09/2000, o qual restou indeferido pelo ora requerido, em 21/09/2000.

O processo primeiramente foi extinto pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito, sendo mantida a Sentença pela Turma Recursal de origem e reformado, o Acórdão paraibano, pela TNU, que determinou o retorno dos autos, novamente apreciados e sentenciados, agora no mérito, com a improcedência, mantida na Turma Recursal paraibana, vieram novamente a nossa apreciação.

As provas materiais apresentadas foram analisadas, e não vejo como a prova oral pudesse desconstituir o entendimento da Sentença, posteriormente corroborado e complementado pelo Acórdão, e nem foi demonstrado o efetivo prejuízo experimentado.

Aliás, na petição inicial a intenção de produzir prova oral é apenas formal, em requerimento genérico, sequer constando o rol de testemunhas, que deveria acompanhá-la, em se tratando do rito dos Juizados Especiais Federais, concentrado.

A Sentença afirma que a própria requerente se disse "do lar" no seu pedido judicial de concessão de benefício assistencial ao idoso, o que o Acórdão recorrido corrobora e acrescenta que a Certidão de Casamento dela a traz como "doméstica" e seu marido como "comerciante".

Portanto, tanto a Sentença como o Acórdão recorrido analisaram as provas materiais de forma específica, adentrando no aspecto fático da prova, que não está sujeito ao exame de uniformização deste Colegiado, aplicando-se a Súmula 42. Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512566-09.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA MILITÃO DE FREITAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. PRETENSÃO DA PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ANÁLISE DE PROVA MATERIAL E ORAL PELA SENTENÇA. QUE NEGOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACORDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM MERAMENTE HOMOLOGATÓRIO. ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICOS DA PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente pretendia perceber aposentadoria rural por idade, mas entendeu o Juízo de origem, por Sentença proferida em audiência, fundamentada nas alegações finais da Procuradoria do INSS e na sua própria análise, mais genérica, que não houve o convencimento de que ela exercesse atividade rural pelo período da carência necessária à concessão.

O Acórdão não contém nenhum novo fundamento ou mesmo repetição de fundamentos sob ótica própria, limitando-se à confirmação da Sentença por seus próprios fundamentos.

Concorde-se ou não com os fundamentos, a meu ver frágeis, mas existentes, na decisão judicial houve a análise de aspectos fáticos da prova material, seu cotejo com a prova oral e a explicitação do não convencimento do julgador monocrático, e depois do órgão colegiado, da versão apresentada pela ora requerente.

O julgamento recorrido não se deu pela desconsideração de uma ou outra prova material apresentada pela requerente, mas sim pelo seu conjunto, validado e analisado, não havendo, portanto, tese a ser uniformizada pela TNU, que tampouco pode reanalisar e revalorar a prova material e oral sob os seus aspectos fáticos, para proferir novo julgamento, de terceira instância, sendo limitada a sua atuação aos aspectos teóricos do direito material.

Devida a aplicação da Súmula 42 da TNU, não se conhecendo do Pedido de Uniformização.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002163-28.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA
OAB: RS-6258
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFICIAL DE JUSTIÇA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DE 7,5% INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE VENCIMENTO BÁSICO ENLOBANDO, ALÉM DA PARCELA "VENCIMENTO SERVIDOR ANALISTA", AS PARCELAS "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA" E "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACORDÃO DE NATUREZA HOMOLOGATÓRIA QUE SE BASEIA NOS PRÓPRIOS FUNDA-



MENTOS DA SENTENÇA. LEGALIDADE, CONFORME ARTIGO 46 DA LEI 9.099/1995. PARADIGMAS IMPRÓPRIOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente busca, preliminarmente, a anulação do Acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul por entender que restou nulo, uma vez que não traz a ementa do julgamento.

Não há nulidade alguma no recorrido Acórdão, sendo manifesta a intenção de desacreditá-lo apenas para que nova oportunidade de julgamento sobre a mesma questão seja criada.

Os princípios da economia processual, informalidade e celeridade foram prestigiados pela decisão da 1ª Turma Recursal gaúcha, sem qualquer eiva, e, fundamentalmente, sem criar qualquer insegurança jurídica, pois de forma expressa se reporta aos fundamentos da Sentença.

Se o requerente foi capaz de entender os fundamentos da Sentença, dela recorrendo à instância média, sem qualquer alegação de nulidade daquela decisão, como o Acórdão poderia conter nulidade, apenas se reportando a seus fundamentos?

Superada a preliminar, passo à análise da admissibilidade do pedido de uniformização, propriamente dito.

O Recurso em Mandado de Segurança 32.050/SC, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, sendo relator o Ministro Humberto Martins, trata de situação concreta, específica, que não espelha, por conseguinte, uma jurisprudência dominante e assim não está mesmo dito em momento algum, daquela corte superior, além de tratar de questão de reflexo de vantagens individuais sobre abono pecuniário incorporado aos vencimentos básicos, segundo a legislação do Estado de Santa Catarina.

Portanto, não temos aqui caso que se apresente com similitude fática e jurídica aceitáveis à fixação da divergência jurisprudencial com o Acórdão recorrido.

O Recurso Especial 456.809/PE, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sendo relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, trata de situação em que se pretendia o restabelecimento da gratificação judiciária, após a sua incorporação aos vencimentos básicos pela Lei 7.923/1989, que concedeu reajuste salarial a diversas categorias do serviço público federal, com a incorporação de dezenas de gratificações aos vencimentos básicos, vedando-se o seu restabelecimento, que dependeria de Lei, obviamente.

Portanto, aqui, mais uma vez, não temos caso que se apresente com similitude fática e jurídica aceitáveis à fixação da divergência jurisprudencial com o Acórdão recorrido.

Há, ainda, e por fim, um único precedente do Supremo Tribunal Federal, que não se compatibiliza com os requisitos determinados no artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001.

Assim, impõe-se a aplicação do entendimento firmado na Questão de Ordem 22 da TNU, não se conhecendo do Pedido de Uniformização.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000571-59.2008.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: APARECIDA DOS SANTOS POMPEU

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

OAB: SP-172851

PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO

OAB: SP-216808

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. SEGURADA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO COM ATRASO, POSTERIOR À PRIMEIRA PONTUAL, SEM PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA, DEVE SER CONSIDERADA PARA EFEITO DE CONTAGEM DE CARÊNCIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A requerente ingressou em Juízo buscando a obtenção de benefício por incapacidade, sendo Sentenciado o feito em seu favor, concedendo-lhe auxílio-doença a contar de 21/09/2007 e pelo prazo de 12 meses.

O ora requerido interpôs embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados, para discutir o cumprimento da carência pela requerente, uma vez que quatro de suas doze contribuições foram recolhidas com atraso, sendo relevante dizer desde logo que se tratavam de contribuições posteriores à primeira realizada com pontualidade e que não houve a perda da qualidade de segurada em momento algum, até porque o maior atraso foi de apenas pouco mais de um mês e as doze realizadas em sequência sem solução de continuidade, relativas a maio de 2006 a abril de 2007.

O ora requerido obteve, então, provimento ao seu Recurso Inominado, entendendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que as contribuições realizadas com atraso, mesmo que posteriores à primeira recolhida com pontualidade não poderiam ser consideradas para fim de contagem de carência ao RGPS.

A requerente apresenta Pedido de Uniformização lastreado em dois paradigmas - REsp 642.243/PR, da 6ª Turma do STJ, relatoria do Ministro Nilson Naves e Pedilef 2007.72.50.000092-0, da TNU, relatoria do Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - que se mostram perfeitamente adequados à hipótese dos autos, tendo realizado cotejo analítico a demonstrá-lo.

Na mesma direção a TNU vem julgando a matéria em anos mais recentes, e cito aqui os precedentes dos Pedilefs abaixo que bem demonstram a imutabilidade de sua Jurisprudência para este assunto:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OSTENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o demandante não implementou a carência necessária, vez que o período de 01/2002 a 02/2004, em que a parte autora recolheu as contribuições na condição de segurada facultativa em atraso, não poderia ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, determinando o cômputo do período acima mencionado como carência, ao argumento de que não seria razoável considerar como tal contribuições efetivamente recolhidas pelo segurador, mormente nos casos em que não há má-fé do mesmo nem prejuízo à autarquia previdenciária. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado proferido por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.72.50.000092-0), no qual este Colegiado se posicionou no sentido de que contribuições vertidas em atraso podem ser computadas para efeito de carência, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do recolhimento extemporâneo. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois inexistiria similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado pelo recorrente, bem como seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Acerca da matéria controversa, como bem frizou o recorrente, esta TNU já se posicionou, no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (PEDILEF 200772500000920, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/02/2009)". 9. Conforme se depreende, este Colegiado, para que seja possível o cômputo de contribuições recolhidas em atraso por segurados que são os próprios responsáveis por esses recolhimentos, impõe uma condição que não foi observada pela Turma Recursal de origem, qual seja, de que, quando do recolhimento a destempo, ostente ainda o interessado sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. 10. Reafirmação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, para que o segurado que seja responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS possa ter consideradas, para efeito de carência, contribuições recolhidas em atraso, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado. 11. Determinação do retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima." (PEDILEF 200970600009159, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DJ 21/09/2012.) "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. CARÊNCIA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACORDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200772500000920, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Fi-

gueiredo Bezerra Filho, DJ 9 fev. 2009), tem cabimento o incidente. - As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado (PEDILEF nº 200670950114708 PR, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 14 abr. 2008). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual é possível o recolhimento de contribuições em atraso, desde que haja a manutenção da qualidade de segurado. - A TNU já firmou o entendimento quanto à possibilidade de cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas a posteriori pelo contribuinte individual para efeitos de carência, se não houver perda da qualidade de segurado. No caso, o acórdão recorrido afirmou expressamente não haver mais obrigatoriedade do requisito qualidade de segurado, de forma que, pagas as contribuições, mesmo a destempo, seria possível o seu cômputo para fins de carência e, consequentemente, para obtenção da aposentadoria por idade, o que diverge da jurisprudência desta TNU. Como a recorrida não mais detinha a qualidade de segurada quando do pagamento das contribuições em atraso, referentes às competências de janeiro de 2002 até setembro de 2009, uma vez que passou mais de quatro anos sem contribuir, e tendo pago todo o período a partir do dia que completou a idade exigida para a concessão da aposentadoria por idade, tais contribuições recolhidas em atraso, após perda da qualidade de segurado, não podem ser computadas como carência, mas apenas como tempo de contribuição. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar a sentença e o acórdão impugnados, julgando improcedente o pedido da autora."

(PEDILEF 50389377420124047000, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 22/03/2013.)

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para, reafirmando a tese jurídica interpretativa do artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/1991, acatar para fim de contagem de carência as contribuições vertidas com atraso, já que posteriores ao primeiro recolhimento pontual de contribuição ao RGPS e não tendo havido a perda da qualidade de segurada em momento algum do período analisado, conceder à requerente o auxílio-doença conforme dispositivo da Sentença do JEF de Avaré.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009043-54.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TARSISIO FLORIANI

PROC./ADV.: IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

OAB: SC 13.296

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL, PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PELO PICO DA MEDIÇÃO DE INTENSIDADE DA EMISSÃO SONORA. JURISPRUDÊNCIA FIRME DA TNU PELA APLICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA E, NA AUSÊNCIA DESTA, PELA MÉDIA ARITMÉTICA, REFUTANDO-SE O CRITÉRIO INVÁLIDO DO PICO DE EMISSÃO SONORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reconheceu o período de trabalho do ora requerido, de 24/03/1994 a 06/09/1994, como especial, em decorrência de medições de intensidade de emissões sonoras entre 78dB e 82dB, adotando-se o chamado "pico" de intensidade.

A questão já se encontra pacificada nesta TNU, conforme precedente apresentado pelo requerente, não desafiando maiores debates, havendo, ainda, precedente julgado sob o rito dos processos representativos da jurisprudência da TNU, no Pedido de Uniformização 2008.72.53.001476-7/SC, da relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 06/12/2012.

Na ausência de medição pela média ponderada, adota-se a média aritmética das medições encontradas, mas nunca a medição por pico de intensidade.

Como as medições encontradas foram de 78dB a 82dB, temos que a média aritmética é de 80dB, exatamente no limite de tolerância para o período em questão, não sendo reconhecida a especialidade do interregno de 24/03/1994 a 06/09/1994, reconhecido pelo julgamento do Recurso Inominado, sem necessidade de retorno à Turma Recursal de origem para adequação.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para, reafirmando a tese jurídica interpretativa do Pedido de Uniformização 2008.72.53.001476-7/SC, da relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 06/12/2012, julgar improcedente o pedido de reconhecimento como tempo especial do intervalo de 24/03/1994 a 06/09/1994.
Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506439-03.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUCY DE HOLANDA MARQUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA. AFASTAMENTO DA RENDA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO MARIDO DA REQUERENTE, ATÉ O LIMITE DA UNIDADE DO SALÁRIO-MÍNIMO, CONFORME PARADIGMAS DO STJ E JULGAMENTO DO RE 580.963 PELO PLENÁRIO DO STF. RESÍDUO DE RENDA DOS PROVENTOS QUE PERMANECE AQUEM DE ¼ DA UNIDADE DO SALÁRIO-MÍNIMO, PRESUMINDO-SE ESTADO DE MISERABILIDADE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SENTENÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.

A requerente buscava a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa sem condições de se sustentar e nem de ter seu sustento provido pelos seus familiares.

A requerente afirmou que era casada, mas que vivia separada de fato de seu marido há mais de dez anos e que seu núcleo familiar convivente era formado por ela, sua filha e um neto, sendo que nenhum dos três possuía renda própria, vivendo da caridade de terceiros.

A Sentença reconheceu a satisfação dos requisitos legais, concedendo-lhe o benefício, mas trata a questão do núcleo familiar convivente a partir da "possibilidade" do marido ainda viver com a ora requerente, sem efetivamente se convencer ou fundamentar nas provas dos autos.

A Sentença parece situar a presença do marido no núcleo familiar convivente da ora requerente como aceitável, mas afirma que sua renda mensal média per capita se situa pouco acima do ¼ da unidade do salário-mínimo e que o benefício dele, mesmo não sendo de natureza assistencial, mas antes previdenciária, deve ainda assim ser descartado.

Não há produção de prova para aferição concreta do núcleo familiar convivente e nem da situação socioeconômica em que se encontram.

O Acórdão recorrido significa uma guinada de 180 graus na interpretação da prova dos autos, agora considerando que o núcleo familiar convivente é formado apenas pela ora requerente e por seu marido, excluindo a filha e o neto, e que a renda dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição daquele deve ser considerada para os fins de cálculo da renda mensal média per capita deste núcleo, ultrapassando ½ salário-mínimo e afastando de plano a miserabilidade.

Veja-se que o Recurso Inominado primeiro considerava a hipótese de sobrestamento, até que o Supremo Tribunal Federal decidisse a questão do afastamento da renda dos proventos recebidos por idoso do mesmo núcleo familiar. Em segundo lugar, pretendia que a inexistência da prova da composição efetiva do núcleo familiar convivente, bem como das condições socioeconômicas deste, determinavam a nulidade da Sentença. Em terceiro lugar, insistia que o marido fosse considerado como vivendo junto. E, por fim, pretendia que a renda familiar sendo superior a ¼ da unidade do salário-mínimo, fosse negada a pretensão.

Portanto, o Acórdão mudou a lógica do processo ao modificar a composição considerada para o núcleo familiar convivente e ao não afastar a renda do marido no cálculo da renda mensal média per capita do grupo.

O Pedido de Uniformização tem lastro para a discussão da questão da integração ou afastamento da renda dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição de Severino Marques Neto, já que os paradigmas apresentados tratam desta questão específica, mas nada se apresenta acerca da restrição da composição do núcleo familiar convivente, razão pela qual se considera aqui o núcleo formado pela requerente e seu marido.

Porém, vejo que o julgamento do RE 580.963/PR, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18/04/2013, relator o Ministro Gilmar Mendes, ao declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, desconstituiu a base da decisão do Acórdão recorrido, já que, afastando-se o valor do

benefício até o equivalente a um salário-mínimo (R\$622,00 à época da DER), a renda restante seria absolutamente insuficiente ao sustento do casal (R\$774,11 - R\$ 622,00 = R\$152,11), presumindo-se a miserabilidade ante a posição inferior a ¼ do salário-mínimo.

Assim, a ausência da produção da prova das condições socioeconômicas do núcleo familiar convivente da ora requerente e mesmo a determinação da sua composição, que me inclinavam à nulidade do Acórdão, perde o sentido de ser, já que mesmo com a composição mais restrita, mesmo considerando o marido neste núcleo e sua renda, afastado o valor equivalente ao salário-mínimo, o que sobraria é sem sombra de dúvida inferior ao conceito legal presuntivo de miserabilidade.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, para que seja restabelecido o benefício assistencial da requerente, na forma como determinado na Sentença, adotando-se a composição do núcleo familiar convivente sem a presença da filha e neto da requerente, já que não há recurso desta parte da fundamentação do Acórdão recorrido, mas considerando o afastamento da renda dos proventos do marido até o valor do equivalente a um salário-mínimo, como constou na Sentença, paradigmas e julgamento do STF no RE 580.963, presumindo-se a partir destas premissas a miserabilidade do grupo e o direito da requerente ao benefício de prestação continuada ao idoso.
Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501799-34.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PATRIOLINA MAGALHÃES NETA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RGPS. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) NA DATA DA AUDIÊNCIA, EM 25/04/2011. PRECEDENTES DA TNU RECONHECEM QUE A DIB DEVE SER FIXADA NA DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER), EM 10/05/2006. SÚMULA 33 DA TNU EM MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.

A requerente busca a reforma parcial do Acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, manteve a Sentença na íntegra, que lhe reconheceu o direito à aposentadoria rural por idade a contar da data da audiência, quando produzida prova oral, que convenceu o Juízo da procedência da demanda, ainda assim utilizando-se do princípio in dubio pro misero, ante a fragilidade da prova material.

Divergência fixada a partir da apresentação de paradigma desta TNU, não sendo válido aquele da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, uma vez que a mesma da Turma Recursal de origem.

Efetivamente, os precedentes diversos da TNU são no sentido de que se aplica à hipótese tratada nestes autos o teor da Súmula 33, para determinar a retroação da DIB à DER, conforme, por exemplo, os julgados do Pedilef 2009.71.58.007966-8, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, em Sessão de 16/08/2012, e do Pedilef 2008.70.55.002485-3, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, em Sessão de 27/06/2012.

Portanto, não importa que a Sentença e o Acórdão reconhecessem a prova produzida como frágil, a aceitaram como suficiente à comprovação dos fatos que deram ensejo à concessão do benefício, tratando de eventos anteriores à DER (10/05/2006), portanto, não havendo óbice a que a DIB coincida com aquela, não havendo justificativa válida, para essa linha jurisprudencial, de cujo entendimento apresento ressalva parcial pessoal, para que a DIB fosse fixada na data da audiência (25/04/2011).

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, para que se reafirme o teor da Súmula 33 da TNU, aplicável às hipóteses de concessão de aposentadoria rural por idade em que a prova material e oral analisam fatos anteriores à DER, não importando se a prova oral foi realizada apenas na data da audiência, uma vez que visa corroborar a prova material, contemporânea aos fatos comprovados, podendo e devendo a DIB ser coincidente com aquela, em 10/05/2006, no caso concreto destes autos.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.
Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509094-25.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DA SILVA SOBRINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RENDA FAMILIAR MENSAL MÉDIA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. APRESENTAÇÃO DE PARADIGMAS ADEQUADOS À DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DE QUE O CRITÉRIO DISPOSTO NO §3º DO ARTIGO 20 DA LEI 8.742/1993 FUNCIONA COMO LIMITE MÍNIMO DE RENDA PARA PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE, A PARTIR DO QUAL SE ANALISAM OS DEMAIS ASPECTOS PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS DO NÚCLEO FAMILIAR PARA VERIFICAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE CONSTITUCIONAL E LEGAL DE EXTREMA POBREZA. PREMISSA REAFIRMADA PELA TNU. ACORDÃO E SENTENÇA ANULADOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O requerente busca a reforma do Acórdão recorrido, da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que, homologou pelos próprios fundamentos a Sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de João Pessoa.

O jovem autor da demanda, nascido em 25/01/1992, representado por sua mãe, apresenta quadro de desenvolvimento com retardo mental grave, conforme Perícia Médica Judicial, não havendo qualquer divergência quanto a este requisito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto em sede Constitucional (artigo 203, V) e regulamentado pela Lei 8.742/1993, compondo seu núcleo familiar convivente a mãe e um irmão mais novo, nascido em 21/05/1996.

A única renda da família é composta de um salário-mínimo, oriundo do trabalho de sua mãe, ora representando o autor, no Governo do Estado da Paraíba, conforme anotação no CNIS, perfazendo renda média mensal per capita do seu núcleo familiar convivente de 1/3 do salário-mínimo.

Essa renda foi considerada suficiente, tanto pela Sentença, como pelo Acórdão recorrido, que a confirmou pelos seus próprios fundamentos, para afastar do autor, ora requerente, o direito ao benefício assistencial, por entender que o limite de ¼ do salário-mínimo era um limite de renda absoluto, que representava óbice intransponível à concessão do benefício pleiteado.

Entretanto, já naquela época, restava pacífico o entendimento da 3ª Seção do STJ, então competente para a matéria, explicitado na reinteração pelo julgado paradigma representado pelo AgRg no Ag 946.710/PR, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, invocado pela parte requerente, de que na hipótese de renda superior a ¼ do salário-mínimo, a parte poderia demonstrar a sua necessidade por qualquer outro meio de prova lícita.

Aliás, outro não foi o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 567.985, em 18/04/2013, que julgou inconstitucional o dispositivo, se considerado como limite máximo de renda familiar média mensal per capita, mas aceitando-o como limite presuntivo de miserabilidade.

No caso destes autos, a parte alega gastos com moradia, serviços essenciais básicos, alimentação, medicamentos, embora não os pormenorize e nem prove, que lhe provocariam tal estado de miserabilidade.

Nesta hipótese, tanto o STF, como o STJ e mesmo a TNU, que precipitadamente havia cancelado a sua Súmula 11, recomendam a análise das provas existentes, para verificação ao caso concreto do enquadramento do núcleo familiar no conceito de miserabilidade, ou não, sugerindo-se a realização de perícia social ao menos por mandado de verificação no local de residência da família.

Exatamente neste mesmo sentido pretendido pelo Pedido de Uniformização, decidimos o Pedilef 0512536-33.2009.4.05.8200, na Sessão de 04/06/2014, do qual fui relator, com muita semelhança a este caso.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, para que sejam anulados o Acórdão e a Sentença, reafirmando-se a premissa de que a renda familiar mensal média per capita superior a ¼ do salário-mínimo não é suficiente, por si só, à negação da concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, devendo ser produzida prova de levantamento das condições socioeconômicas do núcleo familiar convivente.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

**ACORDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.
Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5024955-18.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLI CATARINA GIRELLI
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PROVA PERICIAL MÉDICA JUDICIAL APONTA A INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA AO AFIRMAR A IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DA PACIENTE (SIDA/AIDS E DEPRESSÃO), ALÉM DE SUAS CONDIÇÕES DE BAIXA ESCOLARIDADE, DOENÇA CRÔNICA E EMBOTAMENTO AFETIVO. SENTENÇA E ACORDÃO FIRMADOS A PARTIR DE PREMISSAS FALSAS DECORRENTES DE EXAME ERRÔNEO DA PROVA, INCLUSIVE, NO CASO DO ACORDÃO, AFIRMANDO RESPOSTA INEXISTENTE NA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. ERRO MATERIAL QUE DEVE SER CONHECIDO DE OFÍCIO. ACORDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A requerente buscava a percepção de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, sendo portadora do HIV1/2, sabedora disso ao menos desde janeiro de 2008, apresentando quadro depressivo, estando separada de fato de seu esposo, também portador do vírus, e cuidando da criação de suas duas filhas.

O laudo pericial médico judicial apontou a incapacidade parcial (questo 9 do Juízo), mas acrescentou que a paciente, ora requerente, não poderia retornar às suas atividades habituais e nem ser reabilitada profissionalmente (questo 10 do Juízo), em razão de sua "baixa escolaridade", do fato de ser acometida por "doença crônica" e de apresentar "embotamento afetivo" (questo 11 do Juízo), e que não apresenta condição de recuperação para todo e qualquer trabalho (questo 13 do Juízo).

Portanto, quando a Sentença narra que o laudo pericial médico judicial a considerou não incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tenho que se ateu à literalidade da resposta ao quesito 9, sem se ater aos demais quesitos, entre os quais se destacam 10, 11 e 13, que apontam para quadro diverso.

Assim disse a Excelentíssima Juíza sentenciante:

"A respeito do parecer médico, restou constatado que a enfermidade da qual a postulante é acometida não a incapacita total e permanentemente para o trabalho."

Da mesma forma, o Acórdão afirma que a paciente, ora requerente, não estava incapacitada de forma total e permanente, acrescentando que poderia ser reabilitada para atividades leves, colocando a afirmativa entre aspas, como que dita pelo perito médico judicial, analisando, entretanto, quesito que não tratava da possibilidade de reabilitação profissional da paciente.

Assim disse a Excelentíssima Juíza relatora:

"No caso, realizada perícia nos autos (evento 17 - LAU1), o médico do trabalho fundamentou que a autora não sofre de incapacidade total e permanente, tampouco necessita acompanhamento para atos da vida independente, e que 'poderá ser reabilitada para atividades leves'".
Entretanto, veja-se o quesito 3 do INSS e a resposta dada pelo perito médico judicial:

"3. Na data do exame médico pericial judicial, a parte autora possui condições de executar tarefas atinentes às atividades laborais ou habituais que anteriormente exercia, ainda que restritas ao âmbito do doméstico? Quais as atividades laborativas já desempenhadas pela parte autora?

R: Sim, atividades leves. Doméstica."

Portanto, meu entendimento é o de que as decisões judiciais foram lavradas a partir de premissas errôneas de conteúdo explícito da prova, não sendo necessário reexame de aspectos fáticos ou de valoração da prova para chegar-se a essa conclusão, havendo erro material no exame dos autos, que redundou em julgamento nulo.

Em casos outros de pacientes portadores de HIV I/II, inclusive de pacientes assintomáticos, esta TNU entendeu que era necessário o aprofundamento do exame das condições pessoais do interessado ao benefício.

Ainda com maior razão este exame se faz necessário a partir do momento em que o Acórdão recorrido partiu de premissa equivocada, ao tratar do quesito que falava da possibilidade da requerente viver sozinha, levando uma vida independente de auxílio de terceiros, para considerar que se tratava da possibilidade de reabilitação profissional, já respondida de forma negativa pelo perito.

Ao assim decidir, não se está invadindo a matéria de fato do processo, mas antes assegurando que os Juízos que detêm esta competência, os Juizados e as Turmas Recursais, o façam, mas a partir de premissas verdadeiras, não equivocadas.

Quanto ao aspecto da renda, não me parece que nem a Sentença, que ainda tangencia o assunto, nem o Acórdão recorrido, ora em exame, tratam dela e muito menos aplicam qualquer critério de limitação, mas, obviamente, será objeto de análise em nova decisão da Turma Recursal gaúcha.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, para que seja anulado o Acórdão, permitindo-se novo exame da prova dos autos, notadamente a prova pericial médica judicial, afastando-se as premissas errôneas anteriormente reveladas na fundamentação do presente voto, que estabeleceram premissas falsas a partir das quais restou viciado o julgamento, quando ainda deverão ser considerados os aspectos pessoais - socioeconômicos -, da requerente e explicitado o exame do requisito da renda familiar mensal média per capita do núcleo familiar convivente.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0034508-76.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE
OAB: SC-34 644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. FUNDAMENTAÇÃO NA OBSCURIDADE DO ACORDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEMONSTRAM A PERFEITA INTELIGÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA, AFASTANDO DE FORMA MANIFESTA A OBSCURIDADE ALEGADA. EXISTÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO APENAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

O embargante atribui caráter obscuro ao Acórdão embargado, fruto do julgamento do Pedido de Uniformização julgado em Sessão de 04/06/2014, de minha relatoria.

Contudo, o embargante traz razões precisas acerca dos fundamentos condutores do Voto que resultou naquela decisão, obviamente em sentido contrário, o que, por si só, demonstra a perfeita inteligência daqueles.

A atribuição da obscuridade é mero pretexto para a tentativa de modificação do conteúdo daquela decisão, demonstrando seu caráter infringente.

Agora, o embargante fez aquilo que deveria ter feito antes e que não fez, tendo juntado cópia do Acórdão paradigma, da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, antes apenas citado no corpo de suas razões recursais e com transcrição parcial de seu conteúdo.

Ausente obscuridade, não se deve conhecer dos Embargos de Declaração fundados exclusivamente nesta suposta eiva.

Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516986-90.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JAILSON DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PROVA PERICIAL MÉDICA JUDICIAL INCONCLUSIVA PARA O PERÍODO DE RECUPERAÇÃO DA TUBERCULOSE GANGLIONAR EM SOROPositivo COM QUADRO MANIFESTO DE SI-

DA (AIDS). INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR QUATRO MESES FIRMADA EM RAZÃO DE LOMBALGIA. HISTÓRICO DE LINFONODOMEGALIA CERVICAL, SUBMANDIBULAR E AXILAR. TRABALHO DE AMBULANTE (VENDADOR DE BATATAS FRITAS). AUSÊNCIA DE PONDERAÇÃO DE ASPECTOS PESSOAIS NA ANÁLISE DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORAL E DA ADEQUAÇÃO OU NÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SUA RAZÃO. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO OU DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ACORDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O requerente buscava a percepção de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

O requerente é portador do HIV1, sabedor disso ao menos desde março de 2012, e em pouco tempo a manifestação da SIDA (AIDS) já se fez presente pela ocorrência de tuberculose ganglionar.

O laudo pericial médico judicial apontou a incapacidade apenas temporária, por mais 4 meses além da data do exame do paciente, mas reconheceu que não havia elementos para dizer o período necessário à recuperação da tuberculose ganglionar (quesito 4).

Sentença e Acórdão recorrido decidiram que a incapacidade não era de longa duração - 2 anos ou mais - na forma da Lei 8.742/1993, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.

Porém, na Sentença mesmo se reconheceu que a incapacidade era superior aos 4 meses, considerando a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/06/2012, embora inferior a um ano.

Em verdade chegaríamos a um ano, para caso em que nem a perícia médica judicial afirma de forma categórica, mas antes presuntiva, que a incapacidade se estenderia ainda por quatro meses, mas ainda assim reconhecendo que a tuberculose era uma incógnita.

Tal incógnita não depõe apenas em favor do requerente, mas antes da sociedade, pois despender recursos financeiros e humanos em saúde pública e não dar ao paciente as condições adequadas ao seu tratamento, colocando-o forçosamente em contato com a população sadia, é colocar a eficiência administrativa e a incolumidade pública em segundo plano.

Ora, o Pedido de Uniformização não ataca este aspecto da Sentença, reproduzido no Acórdão recorrido, da exigência de mais de dois anos para a caracterização do "impedimento de longo prazo".

"§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

"§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Porém, ataca o fato de não ter havido pronunciamento sobre as condições pessoais do autor da demanda, e assim já havia feito no Recurso Inominado.

Em casos outros, inclusive de pacientes assintomáticos, como demonstrado no Pedido de Uniformização, esta TNU entendeu que era necessário o aprofundamento do exame das condições pessoais do interessado ao benefício.

Ao assim decidir, não se está invadindo a matéria de fato do processo, mas antes assegurando que os Juízos que detêm esta competência, os Juizados e as Turmas Recursais, o façam, e sem que isso represente qualquer inclinação favorável à concessão, podendo inclusive se repetir o resultado da improcedência, mas agora mais bem fundamentado.

Pois, o requerente, se pelo fato de desempenhar atividade laboral informal pode se livrar, ao menos parcialmente, dos estigmas sociais na sua contratação, por outro lado se submete a condições de trabalho presumidamente mais insôpitas, sob sol ou chuva, calor ou frio, impondo-lhe trabalho que suponho ainda demandar-lhe esforço físico, conforme constou no laudo pericial, que o incapacitava, devido à lombalgia, por ao menos quatro meses.

Como estamos diante de quadro de imunodeficiência, a probabilidade de doenças oportunistas, já manifestas, se reproduzirem e se sucederem é notória, entendendo, portanto, ser o caso de anulação do Acórdão, para que analise especificamente a questão da nulidade da Sentença por falta de análise das condições pessoais do autor da demanda, conforme requerido no Recurso Inominado, ante, ainda, o quadro de saúde do requerente, considerando-se o dito acima e partindo-se da premissa essencial de que a Jurisprudência da TNU se firmou no sentido de não se exigir impedimento ao trabalho por tempo superior a dois anos, mas antes a probabilidade de não recuperação por longo tempo, cabendo ao Poder Judiciário o responsável exercício da concretização da norma legal, que confere razoável discricionariedade no enquadramento a que se refere o §2º, do artigo 20, da Lei 8.742/1993, com a redação dada pela Lei 12.470/2011, para estabelecer se a melhor solução ao caso concreto dos autos é a concessão ou não do benefício pleiteado, não se atendo ao limite mínimo, repita-se de mais de dois anos de impedimento, mas ao melhor fim social da norma e das condições humanas, pessoais e sociais do interessado.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, para que seja anulado o Acórdão, afirmando-se a premissa de que o impedimento de longo prazo a que se refere os §§ 2º e 10, do artigo 20, da Lei 8.742/1993, com a redação dada pela Lei 12.470/2011, não impede a concessão do benefício assistencial, se a incapacidade ainda não atingiu o prazo de dois anos, mas a probabilidade de recuperação não se mostra faticamente viável ante o estado de saúde encontrado, caracterizando-se de provável longa duração, e reafirmando-se a jurisprudência da TNU de que devem ser considerados expressamente os aspectos pessoais do interessado, quando a incapacidade é total e temporária, mas o termo final é incerto, e aqueles aspectos pessoais podem influir de forma decisiva à extensão da incapacidade laboral.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004977-07.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDINA APARECIDA DO NASCIMENTO DE MELO
PROC./ADV.: EDUARDO PERÓN
OAB: SP-165241
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA BASEADA EM CRITÉRIO ABSOLUTO DE RENDA INFERIOR A ¼ DA UNIDADE DO SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA COM ANÁLISE MINUCIOSA E PONDERADA DA RENDA E DOS ASPECTOS PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR CONVIVENTE DA REQUERENTE, CONCEDEU-LHE O BENEFÍCIO. ACORDÃO GENÉRICO QUE APONTA A NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO, JULGANDO IMPROCEDENTE A DEMANDA. PRECEDENTES DA TNU QUE ANULAM ACORDÃOS COM FUNDAMENTAÇÃO EM TERMOS APENAS GENÉRICOS, QUE IMPEDEM O ADEQUADO ENTENDIMENTO E ACEITAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. ACORDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A requerente é paciente de esclerose múltipla e encontrava-se cega de ambos os olhos e paralisada em membros inferiores ao tempo de seu pedido administrativo de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, em 14/11/2008, que foi negado em razão da renda familiar mensal média per capita do núcleo convivente se situar em valor não inferior a ¼ da unidade do salário mínimo.

A Sentença lhe foi favorável, com análise ampla e ponderada dos aspectos da renda objetiva do núcleo familiar convivente da requerente, e também das condições pessoais, sociais e econômicas de seus integrantes, em elogiável trabalho jurídico de análise da prova material e pericial produzida.

Contudo, o ora requerido recorreu, reclamando que fosse aplicado o limite inflexível de renda familiar inferior a ¼ da unidade do salário mínimo.

O Acórdão deu razão ao recorrente, mas o fez da seguinte forma: "Assiste razão à recorrente.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para o trabalho, ou idade superior a 65 anos e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente. Considerando os elementos constantes do laudo social e/ou do laudo médico, restou comprovado que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de amparo social previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, e na Lei nº 8.742/93.

Diante disso, dou provimento ao recurso do INSS e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial."

Chamo a atenção ao parágrafo destacado por mim, não destacado no original, por conseguinte, em que estaria a fundamentação da decisão da Turma Recursal paulista.

Óbvio que o Acórdão não poderia ser proferido com tamanho nível de generalidade no trato do caso, não demonstrando em momento algum ciência das provas periciais do caso em análise, sequer delimitando à questão da renda, tratada no laudo social e não no médico.

A ausência total de fundamentação, não satisfaz a obrigação constitucional de fundamentação das decisões judiciais, impede o correto entendimento das partes e de eventuais terceiros interessados dos motivos do julgamento e levam à irresignação.

Para ciência dos demais julgadores, a requerente ingressou com Embargos de Declaração do Acórdão, os quais foram conhecidos e rejeitados, dizendo-se:

"Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso."

O Acórdão proferido nos Embargos de Declaração não supriu a omissão de fundamentação do Acórdão proferido no Recurso Inominado, mantendo sua obscuridade.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, para anular o Acórdão proferido pela Turma Recursal de origem no Recurso Inominado, para que nova decisão seja proferida, explicitando seus fundamentos, nos termos do voto acima.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509665-25.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA SOLIDADE GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA DE CURTA DURAÇÃO - 60 DIAS - DE NATUREZA ORTOPÉDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ANALÓGICA À DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA FIM DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMAS QUE TRATAM DE SITUAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO ENCONTRADAS NESTES AUTOS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICOS DA PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 E DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente pretendia perceber benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, alegando ter "escoliose", "dor lombar baixa", "esporão de calcâneo", "tendinite calcificante do ombro" e "entorse e distensão do tornozelo".

Realizado exame pericial médico-judicial, concluiu-se que a requerente possui escoliose, esporão de calcâneo bilateral e tendinopatia do ombro esquerdo, acarretando-lhe moderada lombalgia, com necessidade de 60 dias de afastamento para tratamento, ao fim dos quais deverá apresentar condições de retornar ao seu trabalho de agricultora, ou seja, que possui incapacidade parcial e temporária, de curta duração.

A Sentença julgou improcedente a pretensão autoral pelos fundamentos da prova técnica, uma vez que a incapacidade parcial e temporária de curta duração não justificaria a concessão do benefício assistencial.

O Acórdão recorrido, da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba confirmou a Sentença por seus próprios fundamentos.

A requerente apresenta seu Pedido de Uniformização sem o devido cotejo analítico da situação destes autos com os paradigmas indicados, que sequer são identificados nas razões recursais, apenas se sabendo que são oriundos do Mato Grosso e de Tocantins, além da invocação da Súmula 48 da TNU.

Em segundo lugar, mesmo indo ao encontro das cópias dos julgados aludidos de forma genérica, juntados às razões recursais, vê-se que tratam de hipóteses peculiares, em que a incapacidade parcial e temporária era de longa duração, baseada em obesidade mórbida no caso tocantinense e em câncer de mama no caso mato-grossense, logo, não sendo viável, de toda forma, a sua aplicação para fim de fixação da divergência, faltando similitude fática e jurídica com o caso ora em exame.

Tampouco a alusão à Súmula 48 da TNU lhe auxilia, já que se destinou apenas a contemplar aqueles casos em que a incapacidade, mesmo não sendo definitiva, daria ensejo ao benefício assistencial, mas não firmou entendimento, que aliás não é mesmo aquele deste Colegiado, de que a incapacidade de qualquer duração, ou de curta duração, como a destes autos, desse direito ao benefício em discussão.

Portanto, aplicam-se os entendimentos consolidados na Questão de Ordem 22 e Súmula 42 da TNU para não conhecermos do presente Pedido de Uniformização.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000015-35.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: CORINTHA MARLIZE APARECIDA DE ALMEIDA ROMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: FRANCISCO ROSA DANTAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: HENIA RAMALHO DE MELO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: JOSÉ AVELINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: JOÃO BATISTA FILHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: LENILSON NAZÁRIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: MARCIA DE PARAGUASSU MACEDO BEZERRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE ARAÚJO CUNHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: RINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: RITA CRISTINA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SESSÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE NA TNU. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Cuida-se de Agravo de decisão colegiada prolatada aos 04.06.2014 na Sessão da Turma Nacional de Uniformização, oportunidade em que se indeferiu a petição inicial.

2. O recorrente atravessa recurso da decisão colegiada, nominando-o expressamente como Agravo, sob a assertiva de que a decisão apreciara a questão monocraticamente - sem qualquer menção a decisão do colegiado.

3. Os recorrentes objetivam a reanálise da questão subjacente, qual seja, o cabimento de mandado de segurança em que se discute a gratuidade processual das ações originárias, objeto de indeferimento monocrático do Ministro Presidente da TNU. Aduz a inconstitucionalidade da norma que prevê a irrecorribilidade da decisão do Presidente da TNU que nega seguimento ao Incidente de Uniformização, a teor do art. 7º, VII, alínea "c", do RITNU.

4. Remetidos os autos à TNU, a Relatora antecessora, em decisão submetida ao colegiado e por unanimidade, a teor da Certidão de fls, indeferiu a petição inicial, sob o argumento da inexistência de previsão recursal ao caso, justamente por se cuidar de matéria processual, expressamente não encampada na Lei nº 10.259/01. Eis o item "4" da fundamentação do voto em questão, in verbis:

(...)

4. Considerando que, na forma do §1º do art. 7º do mesmo RI desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização é irrecorrível, e o Mandado de Segurança somente seria cabível no caso de teratologia ou ilegalidade, o que não ocorreu. Precedentes: Mandado de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU: 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Melo; 11-66.2012.90.0000, relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000; e relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, os três últimos julgados na Sessão 27.06.2012, em cotejo com as razões pontuais de decidir;

(...)



5. Da análise do caso, observa-se que não há qualquer vício na decisão desafiada apta a ensejar sua modificação. A rigor, há evidente lapso na argumentação do Agravado, pois a decisão desafiada fora expressamente deliberada pelo Colegiado da TNU, conforme expressa Certidão acostada aos autos, de sorte que o Agravado em pauta sequer tem cabimento, dada a ausência de previsão legal.

6. Como ensina Barbosa Moreira (in O Novo Processo Civil Brasileiro, ed. Rev. Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 116/117), o objeto do juízo de admissibilidade do recurso são os requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar o seu mérito. São eles intrínsecos (atinentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício daquele direito). E o cabimento do recurso é seu primeiro requisito intrínseco.

7. Ora, como no caso presente, não há previsão recursal, não há que se conhecer do recurso.

8. Além disso, a Lei nº 10.259/01 expressamente não contempla a discussão de querela processual para o Incidente de Uniformização, consoante decisão lançada anteriormente, ex vi o disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/01:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

9. De mais a mais, ad cautelam, resta incensurável a decisão impugnada. Inviável, pois, a alegação de inconstitucionalidade do RITNU, art. 7, VII, c, e demais incisos, ao fixar-se como irrecurável a decisão do Presidente da TNU que nega seguimento ao incidente de uniformização inadmissível.

10. Acresço, por oportuno, que não ocorre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição de embargos de declaração, mas apenas a in-conformidade da parte. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a in-devida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

11. Agravado a que se nega seguimento.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR SEGUIMENTO ao Agravado interposto, nos termos do EMENTA do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000046-89.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

REQUERENTE: DORCILEA QUINTINO EMBERNÃO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OAB: -

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

OAB: -

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. PREVISÃO NORMATIVA. DECISÃO MANTIDA. ESTABILIDADE JURÍDICA. PEDIDOS ALTERNATIVOS NÃO OBJETOS DE APRECIACÃO PELA TNU

1. Cuida-se de Agravado de decisão monocrática proferida pela MMA. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, então Relatora, que indeferiu a cautelar a fim de aguardar a pacificação da matéria pelo STJ - Resp nº 1.102.457, para aferir a controvérsia a respeito do fornecimento de medicamentos não contemplados pelo SUS, previstos na Portaria n. 2.577/2006.

2. O recorrente, através de Agravado Regimental, postula a reforma da decisão justamente para ser deferida a antecipação de tutela recursal para obrigar os réus ao fornecimento do medicamento pleiteado ou seus correlatos, consoante decidira ao juízo a quo.

3. Remetidos os autos à TNU, a Relatora antecessora em decisão monocrática (fls. 678-679) assim decidiu:

(...)

Verifico que a questão relativa "...à obrigação do ente público fornecer medicamentos que não aqueles previstos na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", está pendente de apreciação no Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial n. 1.102.457, afeto à Primeira Seção como representativo da controvérsia, conforme decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no referido recurso.

Dessa forma, esta Corte não pode enfrentar a matéria, uma vez que o tema está sob os efeitos legais da repercussão geral decretada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 1.102.457, razão pela qual o julgamento deve ser sobrestado até final decisão pelo Plenário daquele Tribunal Superior.

Diante do exposto, indefiro a presente cautelar e, por ora, determino que se mantenha o sobrestamento do feito na Turma Recursal de origem, com o fim de aguardar a pacificação da matéria pelo Tribunal Superior.

(...)

4. A decisão de sobrestamento do feito tem expressa previsão normativa, em prol da segurança jurídica das decisões judiciais e da coerência das decisões dos Tribunais Superiores, ex vi o art. 543 "c" do Código de Processo Civil, bem como o disposto no RITNU, art. 7º, VIII:

VIII - determinar o sobrestamento dos feitos que já tiverem sido julgados pela TNU, nos quais tenha sido interposto incidente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e/ou recurso para o Supremo Tribunal Federal, até decisão final da instância superior para posterior adequação ou manutenção do aresto. (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)

5. Dada a expressa orientação normativa firmada em sede de política judiciária, não vislumbro razão para sua reforma, até porque cabe ao STJ dizer o direito federal no País (CF, art. 105, III, a):

6. Já a medida cautelar postulada não apresenta verossimilhança, pois a Turma Recursal a quo decidira que o SUS fornece medicamento correlato, isto é, com o mesmo princípio ativo, de sorte que não há fumus boni iuris ao caso. Transcrevo, a seguir, excerto da decisão do Colegiado (fls. 214):

(...) No entanto, no curso do processo, o Estado do Rio de Janeiro trouxe aos autos indicação de outros medicamentos que, segundo alega, podem surtir os mesmos efeitos terapêuticos para o tratamento da patologia da autora.

Embora os medicamentos pleiteados tenha sido prescritos por médico do SUS, não tendo a parte autora comprovado a imprestabilidade da opção oferecida na contestação e no recurso do Estado do Rio de Janeiro, não há como se cancelar a escolha do medicamento pelo paciente.(...)

7. A inexistência de tratamento eficaz fornecido pelo SUS que substitua o pretendido é conditio sine qua non para o deferimento da cautelar.

8. O direito fundamental à saúde, portanto, no que tange ao pleito de fornecimento de medicamentos pelo Estado, em alguns casos, deverá ter seu espectro de abrangência delimitado às condições tais que não prejudique o direito à saúde do outro, sob pena de serem privilegiados alguns em detrimento de muitos. Dada a notícia de medicamento correlato a ser fornecido pelo SUS, presume-se o seu fornecimento. Inovação fática de sua ausência não deve ser arguida na TNU, por inovação e ausência de prequestionamento, requisito este que poderia ter sido suprido com a mera oposição de embargos de declaração (Questão de Ordem nº 36 da TNU).

9. Nesse passo, resta incensurável a decisão impugnada.

10. Agravado regimental improvido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Agravado interposto, nos termos do EMENTA do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5036764-05.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA HELENA QUINTANA XAVIER

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) PORTADOR DE HIV. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACORDÃO RECORRIDO POR TER SE BASEADO EM PERÍCIAS FEITAS POR MÉDICOS NÃO ESPECIALIZADOS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE SE VOLTA, ADEMAIS, NÃO SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DE MÉRITO DA PROVA REALIZADA, E SIM CONTRA SEU MODO DE REALIZAÇÃO. QUESTÃO ESSENCIALMENTE PROCESSUAL. SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A Autora ajuizou ação previdenciária para obter benefício assistencial de prestação continuada (Art. 20, Lei Federal 8.742/93), por ser portadora, desde o ano de 1995, de hepatite C associada ao vírus HIV e cálculos renais assintomáticos, com dores e desconfortos articulares. Aduz que não pode ser mantida por sua Família e que também não pode sustentar-se, pois não consegue emprego, por força do seu estado de saúde.

2. O Juiz Federal julgou improcedente a demanda nos seguintes termos: "Realizada a prova pericial, a conclusão contida no laudo foi de que inexistia incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. Embora o Juiz não esteja vinculado às conclusões do laudo, verifica-se que, no caso, não há na ação prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Nesse contexto, diante da ausência de incapacidade para o trabalho, resta afastada a comprovação da deficiência na DER, o que inviabiliza a concessão do benefício postulado, revelando-se desnecessário o exame das condições socioeconômicas da parte autora, tendo em conta o imprescindível preenchimento conjunto dos requisitos deficiência e miserabilidade para o deferimento da prestação assistencial ora discutida".

3. A 1a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul confirmou a sentença monocrática e, em embargos declaratórios, esclareceu: "Entendo que inexistente cerceamento de defesa no caso em apreço, uma vez que a documentação juntada aos autos se mostra suficiente para averiguar a capacidade de trabalho e as condições econômicas da parte autora, permitindo a formação da convicção do julgador sobre o benefício assistencial requerido na inicial. Esclareço que somente haveria nulidade na decisão caso comprovado prejuízo à parte autora em razão de defeito na produção da prova. Não foi o que ocorreu na hipótese dos autos, em que os documentos apresentados bastam para a análise do direito pleiteado".

4. A Recorrente aponta nulidade no laudo pericial haja vista que o exame clínico não foi feito por médico infectologista, profissional mais apropriado do que os experts que atuaram neste feito, para investigar a enfermidade de que padece e as respectivas consequências. Seguindo tal linha de raciocínio, o pedido de uniformização de jurisprudência persegue a anulação do acórdão recorrido para que a Turma Nacional determine a realização de nova perícia, nos termos ali indicados.

3. Em seu recurso, a Autora suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado (PEDILEF 200872510018626, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05.11.2010), insistindo na anulação dos julgados precedentes e na "...realização de nova perícia por especialista em infectologia, fundamentando as suas conclusões, e assim permitir-se a devida aferição se há (ou não) incapacidade laborativa".

4. No caso de que se cuida, o acórdão recorrido foi devidamente motivado e fundamentou-se no juízo de valor em torno dos dois laudos periciais produzidos nos autos, não sendo cabível o pedido de uniformização por implicar o reexame da prova relativa à matéria de fato (Súmula 42/TNU)

4.1. Ressalto, ainda, que a irresignação recursal se dirige contra a forma e o modo através dos quais foi produzida a prova pericial e não, propriamente, quanto à sua eficácia para dar suporte aos argumentos da peça vestibular; nessa ordem de idéias, o recurso também não pode vir a ser conhecido, por ter se limitado a suscitar questão de direito processual, ataindo a aplicação da Súmula 43 deste egr. Colegiado.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do EMENTA do relator.

Brasília, 06.08.2014

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501615-88.2009.4.05.8305

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CÍCERO ARAÚJO DIAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRABALHO RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 E SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O d. Juiz Federal de 1º. Grau assim julgou improcedente o pedido vestibular: "Pretende a parte autora aposentadoria por idade de trabalhador rural, na qualidade de segurado especial. O INSS contestou a ação. Em audiência, foi colhida a prova oral. [...] Embora não se ignore a dificuldade de o agricultor apresentar documentação que demonstre a atividade, o que é reconhecido pela jurisprudência (Súmula 14/TNU e 41/TNU), com temperamento (Súmula 149/STJ, 27/TRF 1 e 14/TNU), a prova produzida não demonstrou, de modo convergente e com a certeza necessária, que a parte autora exerceu labor rural sob regime de economia familiar em tempo suficiente para a concessão do benefício. Embora o depoimento pessoal e a prova testemunhal tenha convergido nas informações relacionadas à atividade rural, o que também pode ser atribuído ao domicílio na região, a fragilidade da prova material é manifesta, mormente quando o autor reconheceu os vínculos empregatícios anteriores; a longa permanência no Estado de São Paulo; a propriedade da terra está em nome de terceiros; e registro da profissão de "comerciante" no TRE. Além disso, a aparência da parte discrepa das características típicas do trabalhador rural amparado pelo benefício especial. Assim, julgo improcedente o pedido".

1.1. A 2a. Turma Recursal de Pernambuco confirmou a sentença monocrática, valendo destacar do Acórdão: "Não há provas de que a postulante se dedicava à agricultura, pois apesar de a prova oral produzida em juízo mostrar-se satisfatória e convergente com a prova testemunhal, não há indícios de prova material no autos que repercutam no deferimento do pleito. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício. Quanto à comprovação do período de carência, nos termos da Súmula 14 da TNU, não se exige, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, que o princípio de prova material se refira precisamente a todo o período de carência do art. 142 da Lei 8.213/91. No entanto, verifica-se que não tal exigência não foi atendida. Recurso improvido".

1.2. O Pedido de Uniformização Nacional teve seu trânsito negado, subindo a esta d. Turma Nacional por força de decisão da Presidência deste egr. Colegiado.

2. O Incidente não merece ser conhecido. Sobre a matéria, as diretrizes hermenêuticas fundamentais se encontram dispostas na Súmula 46/TNU: o reconhecimento de tempo de serviço em atividade laborativa rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal, da atividade laborativa rural.

3. Com base na análise do conjunto fático-probatório, as Instâncias Judiciais precedentes concluíram que o requerente não demonstrou com prova documental e oral convincente e harmônica o efetivo exercício de atividade rural na forma e no período exigidos em lei e, ipso facto, a sua qualidade de segurado especial. Identifico, desde logo, que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar analiticamente a divergência de interpretação quanto ao Direito Federal, cabendo aplicar, no caso, da Questão de Ordem n. 22/TNU.

4. De outro turno, o Acórdão recorrido, fundamentado no arcabouço fático-probatório dos autos assim como nos fundamentos da sentença de 1a. Instância, entendeu que o autor não comprovou, mediante provas idôneas, os requisitos legais necessários à percepção da aposentadoria rural pretendida. Assim sendo, entendo que a prova dos autos foi devidamente apreciada e valorada pelas instâncias precedentes, que firmaram devidamente - e de forma motivada - o seu convencimento. Deve-se, portanto, prestigiar tal apreciação do acervo fático-probatório, inclusive porque a pretensão de alterar os fundamentos do Acórdão mediante nova investigação da qualidade de segurado especial do Autor demandaria nova análise dos fatos e do conjunto de provas, providência inadmissível nesta sede recursal, na dicção expressa da Súmula n. 42 desta TNU.

5. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do EMENTA do relator.
Brasília, 06 de agosto de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011045-82.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BALBI TEIXEIRA

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES

OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. FUNDAÇÃO PETROS. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE A VERBA DENOMINADA "VALOR MONETÁRIO". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. TNU, QUESTÃO DE ORDEM N. 13.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto contra Acórdão unânime da 4a. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença de 1a. Instância, manteve a incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas pelo Autor quando aderiu, por repactuação, a novo plano de previdência complementar da Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS. Entendeu a Turma Julgadora que os valores pagos em virtude da repactuação e migração do plano de previdência complementar não possui caráter indenizatório, pelo que é devido o IRPF.

2. O Incidente não merece ser conhecido. O C. STJ já firmou a sua jurisprudência sobre o tema, como se pode verificar do acórdão a seguir transcrito:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." (REsp 1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012.). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1439516/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

2.1. Confira-se, também: (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

3. A egr. Turma Nacional de Uniformização, por seu turno, não discrepa do entendimento uniformizado pela Corte Federal: "1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, para reconhecer incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e julgar improcedente a pretensão do autor". (PEDILEF 00037618420094036311, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 17/01/2014 pág. 119/160.)

3.1. No mesmo sentido: PEDILEF 00164001520094013200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 17/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 119/160.

7. Incidente não conhecido, aplicando ao presente caso os precisos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do EMENTA do relator.
Brasília, 06 de agosto de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503818-72.2013.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA LIMA DE JESUS

PROC./ADV.: SÉRGIO ARAGÃO DE MELO

OAB: SE-3236

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUERENTE QUE NÃO COMPROVA. COMO LHE COMPETE, A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS INSUFICIENTES E CONTRADITÓRIOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Art. 143, da Lei 8.213/91), alegando sempre ter exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. O INSS não reconhece o período alegado, (D.E.R. 22.01.2013), pela ausência de prova documental que dê respaldo ao pedido, inclusive por não ter sido provado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

2. A sentença de 1º. Grau julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos: "1. Autora não é segurada especial. Ela morou um tempo indefinido em SP (ela diz 15 dias, mas considerando a distância, não faz muito sentido que ela fizesse uma viagem dessas para ficar tão pouco tempo). Ela disse que sua roça é pouco maior que a sala de audiência (15m2) e mediria 2 tarefas. Mas como disse a testemunha e é notório, 2 tarefas dão mais de 6 mil m2. Se ela trabalhasse efetivamente, saberia a diferença. Na realidade, testemunha e autora decoraram um tamanho arbitrário de uma roça inexistente. Neste contexto, factível o registro no INSS, de que ela só veio a trabalhar na roça há 8 anos. A versão mudou em juízo, claro, por força do indeferimento administrativo e da ciência deste e do porquê não foi feito acordo na etapa conciliatória destes autos".

3. A Turma Recursal de Sergipe confirmou a sentença recorrida: "Cuida-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade, na condição de trabalhador(a) rural. [...] Embora não considere indispensável a existência de prova material, não foram anexadas provas contemporâneas ao exercício da atividade rural. Não há nos autos nenhum documento que comprove o início do exercício da atividade rurícola, que faça crer que a demandante desempenhe, há quinze anos, a atividade camponesa. A Certidão de Inteiro Teor colacionada no Anexo 7, onde consta a profissão do cônjuge da autora como lavrador está datada de abril de 2013. Por sua vez, a ficha de matrícula (Anexo 9) bem como a ficha médica (Anexo 10), embora com datas anteriores, não oferecem a força probante exigida para a concessão do benefício. O depoimento pessoal da autora e o das testemunhas inquiridas em juízo em nada acrescentaram à instrução processual".

4. O Pedido de Uniformização Nacional teve seu trânsito negado por força da aplicação da Súmula 42/TNU, subindo a esta d. Turma Nacional por força de agravo. Os autos foram a mim distribuídos.

4.1. A Recorrente argumenta que a petição inicial trouxe aos autos prova documental suficiente e bastante acerca da matéria de fato, não tendo a Turma Recursal considerado tais documentos como início de prova material, deixando de dar-lhes o devido valor probante.

5. O Incidente não merece ser conhecido. A prova dos autos foi devidamente apreciada e valorada pelas instâncias inferiores, que firmaram devidamente - e de forma motivada - o seu convencimento. Há expressa menção da insuficiência da prova material e da contradição entre o depoimento pessoal e a inquirição testemunhal, com indicação das contradições encontradas. Logo, para elidir os fundamentos e as conclusões do acórdão recorrido, presentes as razões recursais, seria necessária nova análise do conjunto de provas, o que implicaria reexame de fatos, inadmissível nesta sede recursal, na dicção expressa da Súmula n. 42 desta TNU.

6. Mais ainda: a Autora não demonstrou que exista divergência ou confronto fático e jurídico sobre questões de direito material entre as premissas do acórdão recorrido e julgados oriundos dos órgãos jurisdicionais indicados na art. 14 da Lei nº. 10.259/2001. Por fim, houve simples menção aos termos do que decidiu esta d. TNU nos autos do processo nº 05103719020074058100 (Relator Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF), sem qualquer cotejo analítico. Incide, aqui, o óbice da Questão de Ordem 22/TNU.

7. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do EMENTA do relator.
Brasília, 06 de agosto de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018439-11.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ONEIDA DE CESARO

PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN

OAB: RS-49157

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 64/TNU. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O Acórdão recorrido, na forma do Art. 46 do Lei 9.099/1995, confirmou sentença monocrática que reconheceu e decretou a decadência do direito da Autora de requerer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço.

1.1. No que é essencial, assim manifestou-se o Juiz Federal: "O caso dos autos envolve pedido de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de benefício previdenciário. Não se trata, portanto, de correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias (quando só se aplica a prescrição - art.103, § único da Lei nº. 8.213/91), mas de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, incidindo, então, o lapso decadencial. A DIB do benefício revisando é de 26/03/1998 (prazo decadencial de 10 anos). Esta ação foi ajuizada em 30/09/2009".

2. No recurso inominado, a Autora suscitou perante a 1a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, embora a DIB tenha sido fixada em 26.03.1998, o benefício previdenciário, não obstante requerido em 1998, só veio a ser efetivamente concedido em 04.10.2002, após o trânsito em julgado de sentença proferida em ação previdenciária e o consequente pagamento da primeira parcela, momento a partir do qual fluiria o prazo de decadência.

3. Inadmitido o pedido de uniformização interposto, subiram os autos a esta Turma Nacional, por força do recurso de agravo e a mim foram distribuídos.

4. A Súmula 64 desta egr. Turma Nacional dispõe, de forma complementar à regra do Artigo 103 da Lei 8.213/91, que "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". Ao mesmo tempo, é firme na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que "3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (STJ. REsp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014).

5. Antes de qualquer consideração ulterior, verifico que os argumentos expostos pela Autora no recurso inominado não foram, objeto de apreciação pela d. Turma Recursal de origem, a qual deliberou manter a sentença recorrida, pela aplicação da norma do Art. 46, da Lei 9.099/95. Vejo como irrefutável, no caso de que se cuida, a conclusão de que o julgamento do recurso, tal como efetuado pela Primeira TR-RS, acarretou manifesto prejuízo à Promovente.

5.1. No caso sub judice, presentes os argumentos do pedido de uniformização, o recurso de embargos de declaração seria o instrumento processual necessário e suficiente para suscitar o debate, pela Turma Recursal de origem, dos pontos que entendeu relevantes no recurso interposto perante esta instância extraordinária (cf., a propósito, a Questão de Ordem n. 36/TNU).



5.2. Ausentes os declaratórios, prevalece, no caso concreto, o julgamento do recurso inominado, confirmando, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95, a sentença que reconheceu a decadência e julgou improcedente a ação.

6. Nesses termos e ausente o prequestionamento, não conheço do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 06 de Agosto de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504992-94.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDE LIMA

PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA

OAB: CE-16690

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LOAS). ARTRITE REUMATÓIDE. REQUISITOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA NO LAUDO PERICIAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE O ACORDÃO RECORRIDO E A SÚMULA 29/TNU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERPOSTOS PERANTE A TURMA RECURSAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. PROVA PERICIAL. O MAGISTRADO TEM LIBERDADE E DISCRICIONARIEDADE PARA APRECIAR A PROVA E FORMAR SEU CONVENCIMENTO, DE MODO JUSTIFICADO. O LAUDO PERICIAL É PROVA TÉCNICA, DE CARÁTER NÃO VINCULATIVO, CUJA FUNÇÃO PRINCIPAL CONSISTE EM AUXILIAR NA DECISÃO DO JUIZ. NA HIPÓTESE CONCRETA, O PARADIGMA APONTADO NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM A ARESTO RECORRIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A Requerente, portadora de artrite reumatóide há mais de 30 anos, requereu em Juízo a concessão do benefício de amparo assistencial, pois entende comprovada a sua incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93. O Laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho e para os atos da vida diária até "... o tratamento efetivo e melhora das dores"; atestou ainda que a incapacidade de que padece a Autora não abrange toda e qualquer atividade laborativa, sendo possível que a mesma venha a aprender novos ofícios, com limitações, no entanto, vez que "... não tem como usar as mãos de forma plena".

2. O Juiz Federal de 1ª. Instância, analisando as circunstâncias pessoais, familiares e sociais da Autora e interpretando o laudo pericial, entendeu comprovados nos autos os requisitos do Art. 20, da Lei Federal 8.742/93, e julgou procedente o pedido vestibular.

2.1. A 1ª. Turma Recursal da SJ-CE, por sua vez, proveu o recurso do INSS, nos seguintes termos: "Tendo em vista o laudo pericial, não vejo como pode prosperar o pedido de concessão de auxílio assistencial. (...) Ressalte-se que embora a condição financeira da família esteja dentro dos parâmetros legais (fls. 43), capaz de ensejar o benefício, não estando preenchido o primeiro aspecto, restou prejudicado o pedido formulado, uma vez que os dois aspectos se complementam mutuamente".

3. O requisito da miserabilidade do núcleo familiar da Autora não foi objeto de controvérsia. Entretanto, no que diz respeito à alegada divergência entre o Acórdão recorrido e a Súmula 29 deste Colegiado - fundamento principal do Incidente de Uniformização -, não houve o necessário prequestionamento.

4. Com efeito, o Acórdão recorrido baseou-se, apenas, nas conclusões do laudo pericial, reconhecendo a existência de uma incapacidade parcial (que, na prática, beirava a incapacidade total, diante da também pronunciada impossibilidade de utilização plena das mãos da Autora para qualquer labor). Não tratou esse julgado da aplicabilidade, ao caso, da Súmula 29/TNU, pelo que a matéria deveria ter sido devidamente prequestionada em 2º. Grau de Jurisdição, para que pudesse ser conhecida e debatida nessa instância extraordinária.

5. Nessa ordem de idéias, por se tratar de assunto que não foi debatido no Acórdão vergastado, qual seja, a análise das condições pessoais da Autora quando atestada uma incapacidade parcial (TNU, Súmula 29), cabia à parte interessada o ônus processual de interpor embargos de declaração para que o tema fosse objeto de prévia discussão na Turma de origem e, uma vez interposto o Incidente de Uniformização, posterior debate na Turma Nacional. Assim não tendo ocorrido, impõe-se o não conhecimento do recurso.

6. Outrossim, quanto à referência ao artigo 131 do CPC, que trata - junto com o Art. 436 do mesmo Código - da possibilidade de afastamento das conclusões do laudo pericial, não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica entre o paradigma e o caso dos autos, na medida em que o caso noticiado trata de discricionariedade, e não de obrigação do Magistrado; assim, não conta com a necessária densidade jurídica para propiciar o ingresso na via recursal eleita.

7. Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do EMENTA do relator.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002137-58.2008.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: THALITA FERNANDA SANCHES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA JUIZ RELATOR

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO PARA A TNU FORMULADO EM DOIS PLEITOS SUCESSIVOS. AUXÍLIO RECLUSÃO. (1) RENDA A SER CONSIDERADA. RENDA A SER CONSIDERADA COMO PARÂMETRO PARA CONCESSÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. JULGAMENTO PELA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI FEDERAL N. 10.259/2001, ARTIGO 14, PAR. 1º. (2) DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. QUESTÃO SUSCITADA PERANTE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO SOBRE O TEMA (RESP. 1.401.560). QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de 1ª. Instância julgou procedente ação previdenciária ajuizada pela Recorrente, determinando ao INSS, inclusive mediante antecipação de tutela, a concessão, em benefício daquela primeira, do benefício auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu Genitor em 08.12.2006 (Doc. 006, p. 25).

2. A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo proveu o recurso inominado e reformou a sentença monocrática, para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação de tutela. 2.1. Entendeu a Turma Julgadora, aplicando diretriz estabelecida pelo STF - "a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes" - RE 587.365, Repercussão Geral, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJ 08.05.2009), que na data da prisão do segurado a sua remuneração, em média, era de R\$ 1.000,00. Desse modo, "uma vez que o recluso, por ocasião da segregação, não se enquadrava no conceito de segurado de baixa renda, não é devido o benefício".

2.2. Interpostos embargos de declaração pela Autora, questionando omissão no Acórdão acerca da necessidade, ou não, de que, a prevalecer o julgado que lhe foi contrário, devam ser devolvidos ao Erário os valores percebidos por força da antecipação de tutela concedida na sentença, a Turma Recursal não conheceu do recurso e nem se pronunciou sobre o tema que lhe foi apresentado.

3. Foi interposto pedido de uniformização de interpretação de lei federal, com vistas a reformar o Acórdão e fazer prevalecer a sentença de 1ª. Instância ou, sucessivamente, impedir a restituição dos valores já recebidos a título de auxílio reclusão, concedidos em antecipação de tutela. A recorrente constrói dois argumentos: (A) o v. Aresto recorrido laborou em manifesto error in judicando, vez que a renda do segurado, quando foi preso, era igual a "zero", pois estava desempregado desde 01 de maio de 2006, não condizendo com a prova dos autos a afirmação de que o mesmo auferia, na época, uma renda média de R\$ 1.000,00; (B) aduz, na sequência, que recebeu o auxílio-reclusão de boa-fé, em decorrência da antecipação de tutela concedida na sentença, não havendo que se falar em devolução, porquanto são verbas alimentares e irrepetíveis.

4. De acordo com a Lei 10.259/2001, a divergência nas questões de direito material, que dá suporte ao pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional, é aquela verificada entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, ou ainda quando o Acórdão recorrido apresenta contrariedade a súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

4.1. Em assim sendo, o paradigma trazido pela Recorrente, para justificar o dissídio a respeito da renda do segurado (Acórdão da Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, processo nº. 2006.63.01.070469-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, acórdão de 24/06/2010 - cf. item 3.2. do incidente de uniformização) não permite seja o recurso conhecido sobre esse tema específico.

5. A respeito do pedido sucessivo da Recorrente, para não ser compelida a devolver os valores que teriam sido percebidos de boa-fé, por força da antecipação de tutela, há que se levar em consideração recente diretriz hermenêutica estabelecida e uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido". (STJ. AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014); "1. A Primeira Seção, no julgamento

do REsp 1.401.560, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 12/2/2014, ainda não publicado, pacificou o entendimento de que o litigante deve devolver os valores percebidos em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, como na hipótese dos autos. Precedentes. 2. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 41.533/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)".

5.1. No caso, impõe-se, quanto ao pedido sucessivo, a aplicação da Questão de Ordem n. 24 desta Turma Nacional.

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da EMENTA do relator.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005841-71.2007.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN

OAB: SP-68622

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE TRABALHO SUPOSTAMENTE EXERCIDO DURANTE TRÊS MESES APÓS O CESSAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. ACORDÃO QUE INDEFERIU O PLEITO SEM MANIFESTAR-SE OU LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O ENTENDIMENTO ESPOSADO POR ESTA C. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NO VERBETE 72 DE SUA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE DE EXERCÍCIO DE LABOR DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE SE ISSO ERA IMPRESCINDÍVEL PARA A SOBREVIVÊNCIA DA PARTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A TURMA DE ORIGEM PARA REAPRECIÇÃO DO QUADRO FÁTICO SOB O PÁLIO DA ORIENTAÇÃO VALORATIVA ORA MENCIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, por maioria, reformou a sentença proferida em 1ª. Instância, e julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença por incapacidades clínicas reconhecidas pelos dois Peritos Judiciais, sob o argumento de que a Recorrente, por três meses, teria exercido "atividade laboral mesmo após o termo inicial da incapacidade fixada pelo perito, em evidente prova que era capaz de desempenhar suas atividades habituais".

1.1. Importa ressaltar, com base na fundamentação do decism monocrático, que os dois laudos periciais reconheceram que as enfermidades da Autora - especialmente a de caráter neurológico - acarretam-lhe quadro de incapacidade total, porém temporária, desde 2002, cuja reversão está a depender de novos tratamentos clínicos e mudança de abordagem terapêutica. Destaco, ainda: "Ressalto, ainda, que o fato de segurado ter trabalhado após a cessação do benefício não desnatura o estado de incapacidade, tampouco duplicidade de fonte de renda. Não é razoável se exigir do segurado que permaneça na inatividade, quando é cediço que depende da renda para sobreviver. Se de fato trabalhou, o fez porque o INSS não lhe deixou outra alternativa, ainda que contrariando a recomendação médica".

1.2. A parte autora insurgiu-se preliminarmente contra o Acórdão da Turma Recursal através do recurso de embargos de declaração, rejeitados porque "O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício" e também "a pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios".

2. Como se pode perceber, da leitura da sentença e do acórdão recorrido, a vexata quaestio cinge-se, para fins de julgamento do mérito da demanda, às opostas interpretações que as instâncias jurisdicionais precedentes deram à mesma quaestio facti: os recolhimentos previdenciários efetuados pelo ex-empregador nos meses de janeiro a março de 2008 e a presunção - afastada pelo Juiz Federal, mas aceita pela Turma Recursal - de que a Autora teria trabalhado nesse período, não obstante a incapacidade previamente fixada pelos experts.

2.1. Dito de outro modo: a decisão de mérito do caso sub iudice pressupõe definir-se previamente se eventual exercício de atividade laboral pelo requerente, para sustento próprio, após o cancelamento do auxílio-doença, ou após a data fixada de sua incapacidade, é indicio de capacidade laborativa que tem por consequência impedir a continuidade da percepção do benefício previdenciário. Com efeito, os autos narram que a parte autora teria, digo teria porque sequer houve instrução quanto ao ponto para saber se isto realmente ocorreu, voltado a laborar por apenas três meses após a cessação de um anterior auxílio-doença.

3. Ora, tal situação coaduna-se integralmente com a orientação firmada por esta c. Turma Nacional de Uniformização, a qual, inclusive, veio a ser registrada em sua Súmula de Jurisprudência no verbete de número 72, o qual é adiante transcrito:

"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

3.1. No caso em apreço, ressalte-se que tal posicionamento foi prestigiado, inclusive, pela ilustre sentença e, igualmente, pelo voto vencido da douta Juíza Federal Kyu Soon Lee, no julgamento em 20. grau de jurisdição.

3.2. O voto condutor, portanto, afasta-se claramente da interpretação formulada pela TNU na medida em que pressupõe de forma automática que o simples exercício de uma atividade laboral durante parte (mínima por sinal) do período no qual foi reconhecida a existência da incapacidade servira como contraprova para desconstitui-la. Tal entendimento, como dito, foi superado por este colegiado nacional ao argumento de que, eventualmente, o beneficiário não contaria com outra opção para manter sua subsistência que socorrer-se de um labor que lhe remunerasse, embora sem poder, em tese, exercê-lo.

4. Em conclusão, ainda que tivesse o INSS demonstrado cabalmente que teria a autora trabalhado por período inferior a 3 meses, tal circunstância por si somente não é incompatível com a existência de incapacidade, pois ela poderia não ter nenhuma outra alternativa apta a garantir seu sustento e suas necessidades vitais, o que, entretanto, envolveria o revolvimento do quadro fático para que pudesse ser declarado por esta TNU, algo que, sendo-lhe vedado, exige o retorno dos autos para a Turma de origem para adequação das premissas fenomênicas à orientação valorativa aqui exposta.

5. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para reapreciação do quadro fático à luz da orientação valorativa ora mencionada.

É como voto.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização, para determinar a devolução dos autos para a Turma Recursal de origem, para reapreciação do quadro fático à luz da orientação valorativa mencionada, nos termos da EMENTA do relator.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.53.002345-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA FILHO
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE
OAB: PR 31.730
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROCESSO ANTERIORMENTE SUBMETIDO AO CONTROLE DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NOVO JULGAMENTO PROFERIDO PELA EGR. TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO INCONDICIONAL DOS TERMOS DO ACORDÃO DA TNU ANTERIORMENTE PROFERIDO NOS AUTOS E NÃO DA ADEQUAÇÃO DO POSTERIOR JULGADO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL AOS PARADIGMAS DA TNU. MATÉRIA APTA A ENSEJAR RECLAMAÇÃO E NÃO, PROPRIAMENTE, NOVO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NECESSIDADE, PARA CONHECIMENTO DO NOVEL PÉDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DE OUTROS PARADIGMAS, SOB PENA DE DESVIRTUAR SUA FINALIDADE, DANDO-SE-LHE A CONFORMAÇÃO JURÍDICA DE RECLAMAÇÃO. SITUAÇÃO, ADEMAIS, QUE ENSEJARIA O NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE COM BASE NO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIFERENÇA ENTRE O INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA, COMO REQUISITO DA INSTRUÇÃO, E A ANÁLISE DA MESMA, COM HARMONIA À PRINCÍPIOLOGIA DAS PROVAS. NÃO CONHECIMENTO QUE SE JUSTIFICARIA, FINALMENTE, PELA INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O Recorrente ajuizou ação previdenciária contra o INSS com vistas à revisão e majoração da sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24.03.1998, com proventos proporcionais a 82% do salário-de-benefício. Alegou que o INSS não considerou a totalidades dos períodos de atividade rural e de atividade especial por trabalhos, concedendo benefício menor do que aquele que teria direito.

2. A questão controversa que tem permanecido nos autos gira ainda em torno do reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1965 a 31.12.1967.

3. O Juiz Federal cotejou a prova material (documentos datados de 1968, 1969, 1971, 1974, 1977 e 1981), com a prova testemunhal, concluindo haver sincronia no acervo probatório apenas quanto à atividade rural do Recorrente a partir de 01.01.1968.

3.1. Entendeu o Magistrado que "...nas causas que versem sobre aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a fixação do marco inicial do tempo de serviço rural deve se dar a partir do documento idôneo e pertinente que esboça a data mais antiga da labuta campesina noticiada"; tendo firmado essa data com base na Certidão de Casamento apresentada pelo Autor (27.04.1968), onde se indica a sua condição de trabalhador rural.

4. Antes do julgamento do recurso inominado, baixaram os autos em diligência: "Intime-se o autor para que, em 10 dias, junte aos autos a sua certidão de nascimento ou qualquer outro documento que indique a profissão do seu pai no período de 01.01.1965 a 31.12.1967". O Autor apresentou a certidão casamento do seu irmão, na qual consta a profissão de seu Pai como lavrador; ressaltou que a certidão apresentada seria contemporânea à época em que o grupo familiar residia na Bahia, antes de migrarem para o Estado do Paraná.

4.1. Em Acórdão unânime, proferido em 29 de abril de 2010, a 1a. Turma Recursal do Paraná confirmou integralmente a sentença recorrida, valendo destacar, do voto da Juíza Relatora, quanto ao período em disputa: "... Ressalto que a certidão de casamento do irmão do autor, referente a 1964, refere-se a quando o grupo familiar residia na Bahia, não servindo como início de prova de atividade rural pelo autor". Guardando coerência com a diligência ordenada pela Turma Recursal do Paraná, tenha-se aqui, como exemplo, o Pedilef 200570950058350-PR, da Relatoria da Juíza Federal DANIELE MARRANHÃO COSTA.

5. Interposto, na época, o 1o. Pedido de Uniformização (Pedilef 2007.70.53.002345-0/PR, Rel. Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA), esta egr. Turma Nacional, em 15.12.2011, proveu-o, em parte, e determinou à Turma Recursal do Paraná a adequação do julgado, nos termos da Questão de Ordem n. 20, deste Colegiado. Interessa, quanto ao novel julgamento, o teor do item a seguir transcrito:

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relatora JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1)".

6. A Turma Recursal de origem procedeu à adequação do julgado aos termos do que fora anteriormente decidido por este Colegiado, ainda que tenha confirmado o indeferimento do controverso período perseguido.

6.1. Aduziu o d. Relator que a Turma julgadora não se afastou do entendimento uniformizado, que admite documentos em nome de familiares como indicio de prova material; entretanto, ressaltou não ter sido considerada, como prova indiciária idônea, a certidão de casamento do irmão do Autor onde consta a profissão do seu Pai como lavrador, porque a mesma refere-se a período em que o núcleo familiar residia na Bahia (1964), não se podendo aproveitá-la como indicio de prova de trabalho no Paraná, nos anos de 1965 a 1967.

6.2. O Autor, neste segundo recurso, busca fazer prevalecer o argumento de que este Colegiado teria admitido sem restrições a validade do documento produzido em 1964 para ampliar a eficácia de toda a prova material relativa ao período anterior a 1968 e permitir a averbação do trabalho rural exercido entre 1965 e 1967.

7. Daí porque a nova pretensão recursal é exatamente no sentido de que "... a certidão de casamento do irmão, datada no ano de 1964, seja admitida com início de prova material do trabalho rural desempenhado pelo autor/requerente no período de 01.01.1965 a 31.12.1967 e/ou que demais elementos de prova documental coligidos nos autos sejam considerados como prova material do labor rural desempenhado no aludido, já que tiveram sua eficácia probatória ampliada pela prova testemunhal, especialmente no aspecto temporal".

8. Tenho que o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido. Desde logo, considero que o recurso sub judice veicula pretensão de aplicação incondicional ao caso concreto dos termos do Acórdão anteriormente proferido por esta Turma Nacional de Uniformização e não da adequação do posterior Julgado proferido pela Turma Recursal aos paradigmas deste egr. Colegiado.

8.1. Nessa ordem de idéias, a matéria, tal como veiculada, estaria a ensejar o instituto da reclamação e não, propriamente, novo pedido de uniformização. Esse equivocado modus procedendi, aliás, é reivindicado várias vezes pelo próprio requerente no recurso interposto. Diante dessa assertiva, parece intuitivo que mostrem-se necessários outros paradigmas para que venha a ser conhecido o novel pedido de uniformização, sob pena de desvirtuar-se a sua finalidade, dando-se-lhe a conformação jurídica de Reclamação.

9. Como consequência natural do item 08, supra, impõe-se, na sequência, aplicar-se ao caso a Questão de Ordem n. 22/TNU, porque o pedido de uniformização não se fundamenta em dissídio, regularmente demonstrado, entre o Acórdão recorrido e julgados de Turmas Recursais de regiões diferentes, nem mesmo em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante nesta egr. Turma Nacional ou no C. Superior Tribunal de Justiça (Lei 10.259/2001, Art. 14). O recorrente não indicou outro paradigma para demonstrar eventual dissídio, a não ser o primeiro Acórdão proferido por esta Turma Nacional (Pedilef 2007.70.53.002345-0/PR, Rel. Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA).

9.1. Outro óbice se põe, ainda, ao conhecimento do Incidente. A Turma Recursal de origem, na prática, desenvolveu raciocínio com o qual concordo integralmente, a saber: a aceitação de um documento como início razoável de prova estabelece, apenas, a superação de um, grosso modo, requisito processual cuja ausência impede a continuidade da instrução. Foi precisamente essa admissão que restou ordenada no primeiro Acórdão firmado por esta egr. Turma Nacional. A partir daí, seja o Juizado de Origem, seja a Turma Recursal que o examina, Instâncias soberanas para a definição dos fatos, são absolutamente livres para, segundo as regras do direito probatório, aquilatar-los e valorá-los, máxime de acordo com o princípio da persuasão racional.

9.2. Dentro dessa dinâmica é que compreendo que devem ser interpretadas as orientações desta Turma Nacional quando admitem, in abstracto, determinados documentos para servirem como início razoável de prova, vencendo, nestes termos, a vedação constante da

Súmula 149 do STJ. Depois disso, nada impede que as instâncias de origem deem a estes documentos o tempero que deva ser pronunciado diante de seu cotejo com as demais provas colhidas na instrução.

9.3. No caso dos autos, observa-se que a manutenção da recusa na aceitação do indicado documento deu-se diante do juízo pela impossibilidade de adequação de uma situação fática descrita em outro contexto geográfico, associada, ainda, à inexistência de dados obtidos durante a instrução oral sobre esse ponto controvertido. Observa-se, portanto, que a análise não foi feita considerando-se o documento em si, senão que considerando as peculiaridades concretas do caso em deslinde.

9.4. Na hipótese, não vislumbro indícios mínimos de ter a Turma Recursal de origem se afastado das diretrizes que lhe foram determinadas, nem acolho a tese do recurso de que o documento em questão, produzido em momento (1964) e local (Minas Gerais) diversos, possa ampliar a eficácia probatória dos testemunhos prestados muito tempo depois no Estado do Paraná. Adentrar na investigação do trabalho rural do núcleo familiar, no Estado da Bahia, no ano de 1964, a partir de um documento confeccionado no Estado de Minas Gerais necessitaria, mais do que incursionar na quadra fática da demanda, realizar nova instrução. O enfrentamento de tais questões, e a modificação das conclusões das Instâncias precedentes, nesta seara processual, se mostra impossível, diante do que prescreve a Súmula 42 deste Colegiado.

10. De todo modo, se não for possível o conhecimento do recurso pelo noticiado desvirtuamento do pedido de uniformização como forma de reclamação, que também suscita, de consequência, a ausência de dissenso jurisprudencial, seja, outrossim, porque a questão submetida a esta Turma Nacional veicula matéria que revolve o contexto fático, é incontestável que inexistente o prequestionamento necessário para sua admissão, haja vista a nova fundamentação do segundo acórdão e não a mera repetição do que fora decidido anteriormente por este Colegiado.

11. Por tais razões, não conheço do pedido de uniformização. É como voto.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade de votos, acorda não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512312-61.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUCÉLIA NOGUEIRA DIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IDOSO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS PARA QUE SE VENHA A RECONHECER O PEDIDO. SÚMULA 42 DO COLEGIADO. SUBSIDIARIAMENTE, OBSERVA-SE A AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS PRECEDENTES APRESENTADOS E O CASO CONCRETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O Juiz Federal assim resumiu a demanda: "A parte autora requer a concessão do benefício assistencial ao deficiente requerido em 08.07.2010. O indeferimento administrativo se deu por falta de preenchimento do requisito socioeconômico. O grupo familiar é composto pela autora, seu pai, sua mãe e dois irmãos, de 20 e 24 anos, sendo que esses dois últimos não foram apontados no requerimento administrativo. [...] Ocorre que, ao passo em que houve essa redução da renda da família, houve incremento no salário do pai da demandante, que, a partir de 06.2011, passou ao valor de R\$ 790,00. Logo, dividindo-se esse montante por 5 (autora, pai, mãe e 2 irmãos), a renda per capita fica em R\$ 158,00, ou seja, continua superior ao limite legal. Em suma, mesmo consideradas as sucessivas modificações da composição familiar e de sua renda, não restou cumprido o requisito socioeconômico. Embora reconheça as condições modestas em que vivem o(a) autor(a) e sua família, observo que o benefício assistencial está reservado aos deficientes ou idosos que não possam prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família e sobrevivam em condições que afrontem a dignidade da pessoa humana, único motivo que justifica a assunção dessa obrigação pelo estado".

2. Julgado improcedente o pedido em 1ª. Instância, a sentença foi confirmada pela Turma Recursal da Paraíba, conforme se observa: "1. No caso dos autos, não restou comprovado o requisito renda. Ademais, os documentos colacionados não demonstraram gastos extraordinários do requerente capazes de comprometer a renda familiar, de modo a caracterizar o seu estado concreto de miserabilidade".

3. O Pedido de Uniformização teve seu trânsito negado, por esbarrar nos óbices da Súmula n. 42 e da Questão de Ordem n. 18/TNU, subindo a esta d. Turma Nacional por força de agravo. Os autos foram a mim distribuídos.

4. O Recorrente argumenta que, não obstante a renda familiar per capita aferida nos autos seja superior a ¼ do salário mínimo, devem ser investigadas as condições e o estado de miserabilidade da Família a partir da estrutura social em que inserida, providências que não teriam sido adotadas pelo Juízo Federal e pela Turma Recursal.



5. O Incidente não merece ser conhecido. A prova dos autos foi devidamente apreciada e valorada pelas instâncias inferiores, que firmaram devidamente - e de forma motivada - o seu convencimento, devendo-se, no caso, prestigiar a análise e o julgamento das Instâncias precedentes acerca da matéria de fato do caso sub judice. Há expressa menção da insuficiência da prova material na comprovação do estado de hipossuficiência e/ou miserabilidade familiar, não obstante as modestas condições de vida. Logo, para elidir os fundamentos e as conclusões da sentença e do acórdão recorrido, presentes as razões recursais, seria necessária uma nova análise do conjunto de provas e reexame de fatos, inadmissível nesta sede recursal, na dicção expressa da Súmula n. 42 desta TNU.

6. Mais ainda. A referência aos julgados do STJ e da TR/MT não induz ao necessário conflito de interpretações, da forma como suscitou o Recorrente. Ali, estabeleceu-se a tese segundo a qual não se excluem outros meios de prova da condição de hipossuficiência e miserabilidade da família, do deficiente ou do idoso, para que o requerente venha a perceber o benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse os critérios, defasados, de $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{2}$ do salário mínimo vigente.

6.1. De seu turno, o Acórdão aqui recorrido, fundamentado no arcabouço fático-probatório dos autos, entendeu que o Autor não provou o requisito da miserabilidade familiar. Logo, impõe-se aplicar, ao caso, a Questão de Ordem n. 22, desta egr. Turma Nacional. Veja-se, a propósito desse caso específico, o acórdão proferido no PEDILEF 05107086520104058200, de que foi Relatora a Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO (DOU 28/06/2013 pág. 114/135).

7. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do EMENTA do relator.
Brasília, 06 de agosto de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0532064-10.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RAQUEL NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). DEFICIENTE. REQUISITOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IDOSO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS PARA QUE SE VENHA A RECONHECER O PEDIDO. SÚMULA 42 DO COLEGIADO. OBSERVA-SE, OUTROSSIM, A AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS PRECEDENTES APRESENTADOS E O CASO CONCRETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Recorrente ajuizou ação previdenciária com vistas a perceber o benefício assistencial de prestação continuada, alegando ser portadora de "demência não especificada" (cf. documento n. 11), o que a incapacita para o trabalho e para a vida independente e, ao mesmo tempo, preencher o requisito da miserabilidade do grupo familiar, que inclui seu esposo e um filho.

2. O Juiz Federal julgou procedente o pedido vestibular nos seguintes termos: "O (a) autor (a) pede benefício assistencial como portador de necessidade especial, alegando possuir os requisitos previstos em lei. Morava com seu esposo e este recebe um salário mínimo mensal; ele trabalha como serviços gerais; mora ainda com a autora o seu filho de 20 anos de idade, ou seja, três pessoas no grupo familiar. A autora precisa gastar dinheiro com remédios. Entendo que a miserabilidade da autora ficou evidenciada por outros critérios, que não apenas a questão objetiva da renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente. Desse modo, observo que um salário mínimo apenas a ser dividido por três pessoas do grupo familiar é presunção objetiva de miserabilidade. Não foi constatada pelo INSS a incapacidade da autora, daí que não existe perícia nos autos, mas apenas a renda. Pelo exposto, resta deferir o benefício".

3. A 1a. Turma Recursal de Pernambuco proveu integralmente o recurso do INSS, na forma como se segue: "O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. São os requisitos para a concessão do benefício: a) Incapacidade; b) Miserabilidade. A sentença vergastada merece reparos. A parte autora não preenche o requisito legal de miserabilidade, reclamado para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, há comprovação nos autos de que a renda per capita familiar supera o limite exigido em lei. É certo que a finalidade do benefício assistencial não é possibilitar maior conforto ao pretenso beneficiário, mas amparar aquele que, de fato, vive em situação de extrema miséria. Na hipótese, a própria parte autora declarou no formulário LOAS que convive apenas com o esposo (doc.4). No CNIS anexado pela autarquia, verifica-se que este auferir rendimento mensal acima do salário mínimo (doc.14)".

4. A Autora reitera em seu pedido de uniformização que possui deficiência mental, vive com o marido e um filho, não possuindo o grupo familiar nenhum outro meio de subsistência, a não ser o salário recebido pelo marido.

4.1. Busca demonstrar que o Acórdão recorrido, ao decidir que o salário do seu marido exclui o estado de pobreza do grupo familiar, diverge da Turma Recursal da Paraíba e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5a. Região, pois ambas afirmam a possibilidade de flexibilização dos critérios para se aferir a miserabilidade da Família do portador de deficiência, que não possa provê-la per se ou tê-la mantida por sua família.

5. Considero, desde logo, que o julgado da lavra da Turma Regional de Jurisprudência dos Juizados Especiais/5a. Região não pode ser considerado como paradigma, por tratar de situação de fato diversa daquela decidida nestes autos, a saber, que "O benefício previdenciário concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar". No recurso sub judice, discute-se diversamente se a renda do marido da autora é de tal monta a excluir o estado de miserabilidade familiar. Nesse ponto, estando ausente a similitude fático-jurídica entre os dois julgados, não conheço do Incidente, na forma da Questão de Ordem n. 22/TNU.

6. Quanto ao segundo paradigma indicado, tenho que a Turma Recursal de origem, à luz da prova dos autos, assentou não estar demonstrado este mesmo requisito da miserabilidade do núcleo familiar, hábil à concessão do benefício assistencial; em assim sendo, alterar as conclusões do Acórdão vergastado, mediante nova investigação se a renda mensal da família, presentes os fatos já definidos, supera, ou não, $\frac{1}{2}$ ou $\frac{1}{4}$ de um salário-mínimo, encontra óbice no enunciado n. 42 da Súmula da Jurisprudência deste egr. Colegiado.

7. Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do EMENTA do relator.
Brasília, 06 de agosto de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0532064-10.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RAQUEL NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). DEFICIENTE. REQUISITOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IDOSO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS PARA QUE SE VENHA A RECONHECER O PEDIDO. SÚMULA 42 DO COLEGIADO. OBSERVA-SE, OUTROSSIM, A AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS PRECEDENTES APRESENTADOS E O CASO CONCRETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Recorrente ajuizou ação previdenciária com vistas a perceber o benefício assistencial de prestação continuada, alegando ser portadora de "demência não especificada" (cf. documento n. 11), o que a incapacita para o trabalho e para a vida independente e, ao mesmo tempo, preencher o requisito da miserabilidade do grupo familiar, que inclui seu esposo e um filho.

2. O Juiz Federal julgou procedente o pedido vestibular nos seguintes termos: "O (a) autor (a) pede benefício assistencial como portador de necessidade especial, alegando possuir os requisitos previstos em lei. Morava com seu esposo e este recebe um salário mínimo mensal; ele trabalha como serviços gerais; mora ainda com a autora o seu filho de 20 anos de idade, ou seja, três pessoas no grupo familiar. A autora precisa gastar dinheiro com remédios. Entendo que a miserabilidade da autora ficou evidenciada por outros critérios, que não apenas a questão objetiva da renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente. Desse modo, observo que um salário mínimo apenas a ser dividido por três pessoas do grupo familiar é presunção objetiva de miserabilidade. Não foi constatada pelo INSS a incapacidade da autora, daí que não existe perícia nos autos, mas apenas a renda. Pelo exposto, resta deferir o benefício".

3. A 1a. Turma Recursal de Pernambuco proveu integralmente o recurso do INSS, na forma como se segue: "O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. São os requisitos para a concessão do benefício: a) Incapacidade; b) Miserabilidade. A sentença vergastada merece reparos. A parte autora não preenche o requisito legal de miserabilidade, reclamado para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, há comprovação nos autos de que a renda per capita familiar supera o limite exigido em lei. É certo que a finalidade do benefício assistencial não é possibilitar maior conforto ao pretenso beneficiário, mas amparar aquele que, de fato, vive em situação de extrema miséria. Na hipótese, a própria parte autora declarou no formulário LOAS que convive apenas com o esposo (doc.4). No CNIS anexado pela autarquia, verifica-se que este auferir rendimento mensal acima do salário mínimo (doc.14)".

4. A Autora reitera em seu pedido de uniformização que possui deficiência mental, vive com o marido e um filho, não possuindo o grupo familiar nenhum outro meio de subsistência, a não ser o salário recebido pelo marido.

4.1. Busca demonstrar que o Acórdão recorrido, ao decidir que o salário do seu marido exclui o estado de pobreza do grupo familiar, diverge da Turma Recursal da Paraíba e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5a. Região, pois ambas afirmam a possibilidade de flexibilização dos critérios para se aferir a miserabilidade da Família do portador de deficiência, que não possa provê-la per se ou tê-la mantida por sua família.

5. Considero, desde logo, que o julgado da lavra da Turma Regional de Jurisprudência dos Juizados Especiais/5a. Região não pode ser considerado como paradigma, por tratar de situação de fato diversa daquela decidida nestes autos, a saber, que "O benefício previdenciário concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar". No recurso sub judice, discute-se diversamente se a renda do marido da autora é de tal monta a excluir o estado de miserabilidade familiar. Nesse ponto, estando ausente a similitude fático-jurídica entre os dois julgados, não conheço do Incidente, na forma da Questão de Ordem n. 22/TNU.

6. Quanto ao segundo paradigma indicado, tenho que a Turma Recursal de origem, à luz da prova dos autos, assentou não estar demonstrado este mesmo requisito da miserabilidade do núcleo familiar, hábil à concessão do benefício assistencial; em assim sendo, alterar as conclusões do Acórdão vergastado, mediante nova investigação se a renda mensal da família, presentes os fatos já definidos, supera, ou não, $\frac{1}{2}$ ou $\frac{1}{4}$ de um salário-mínimo, encontra óbice no enunciado n. 42 da Súmula da Jurisprudência deste egr. Colegiado.

7. Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do EMENTA do relator.
Brasília, 06 de agosto de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500657-21.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LEÔNIO FRANCISCO DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). IDOSO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/2 DO SALÁRIO MÍNIMO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O Autor possui mais de 65 anos de idade e requereu o benefício assistencial previsto no art. 34 da Lei nº. 10.741/2003, de resto indeferido pelo INSS, porquanto a renda familiar per capita (rendimentos do recorrente e de sua esposa) é superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo vigente na data do requerimento.

2. O pedido foi julgado improcedente, em 1ª. Instância, tendo a sentença sido confirmada pela Turma Recursal da Paraíba, conforme se observa: "A documentação anexada aos autos evidencia que a renda per capita efetivamente ultrapassa o patamar de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, vigente na época. Ademais, os documentos juntados aos autos não comprovam gastos extraordinários capazes de comprometer a renda familiar, nem restou demonstrado que a renda da família é insuficiente para o custeio das suas despesas".

3. O Pedido de Uniformização Nacional teve seu trânsito negado, subindo a esta d. Turma Nacional por força de agravo. Os autos foram a mim distribuídos.

4. O Recorrente argumenta que, não obstante a renda familiar per capita aferida nos autos seja superior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo, deve se averiguar as condições e o estado de miserabilidade da Família a partir da estrutura social em que inserida, providência não adotada pelo Juízo Federal, nem pela Turma Recursal.

5. O Incidente não merece ser conhecido. A referência aos julgados do STJ e da TR/MT não induz ao necessário conflito de interpretações, da forma como suscitou o Recorrente. Ali, estabeleceu-se a tese segundo a qual não se excluem outros meios de prova da condição de hipossuficiência e miserabilidade da família, do deficiente ou do idoso, para que o requerente venha a perceber o benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse os critérios, defasados, de $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{2}$ do salário mínimo vigente.

5.1. De seu turno, o Acórdão aqui recorrido, fundamentada no arcabouço fático-probatório dos autos, entendeu que o Autor não provou o requisito da miserabilidade familiar. Logo, impõe-se aplicar, ao caso, a Questão de Ordem n. 22, desta egr. Turma Nacional. Veja-se, a propósito desse caso específico, o acórdão proferido no PEDILEF 05107086520104058200, de que foi Relatora a Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO (DOU 28/06/2013 pág. 114/135).

6. Mais ainda. A prova dos autos foi devidamente apreciada e valorada pelas instâncias inferiores, que firmaram devidamente - e de forma motivada - o seu convencimento. Há expressa menção da insuficiência da prova material na prova do estado de hipossuficiência familiar. Logo, para elidir os fundamentos e as conclusões do acórdão recorrido, presentes as razões recursais, seria necessária nova análise do conjunto de provas, o que implicaria reexame de fatos, inadmissível nesta sede recursal, na dicção expressa da Súmula n. 42 desta TNU.

7. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do EMENTA do relator. Brasília, 06 de agosto de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000347-28.2011.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO MARCOS BARBOSA DE SÁ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA. VERIFICAÇÃO QUANTO A DEFICIÊNCIA DO MENOR GERAR IMPACTO ECONÔMICO NO GRUPO FAMILIAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACORDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 42/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de 1o. Grau julgou improcedente ação previdenciária em que o Autor, menor, devidamente representado por sua genitora, demandou concessão do benefício assistencial ao deficiente. Entendeu o Juiz Federal que o Promovente, embora tenha logrado demonstrar que apresenta limitações ao desempenho de atividades próprias da sua idade, não comprovou o atendimento ao requisito sócio-econômico.
2. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso nominado do Autor, sob o argumento de que a estrutura do grupo familiar, mesmo estando provada a deficiência do menor, não demonstra uma situação de miserabilidade que justifique a concessão do benefício assistencial.
3. O Recorrente busca demonstrar a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os termos do PEDILEF n. 200743009012182/TNU (Rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 17/06/2011). O recurso teve prévio juízo positivo de admissibilidade e recebeu parecer do d. Parquet no sentido do seu provimento.
4. O Acórdão recorrido baseou-se integralmente nos fatos e na prova dos autos, incluída a investigação em torno da situação sócio-econômica da família do Requerente, para concluir que, limitando-se a controvérsia recursal à comprovação da respectiva hipossuficiência econômica, a situação concreta vivida pela parte autora não chega a caracterizar uma miserabilidade a ser amparada pelo benefício assistencial, não se tendo, deste modo, por preenchido, o requisito exigido pelo Artigo 20, par. 3o., da Lei 8.742/93.
- 4.1. Por sua vez, o Acórdão paradigma aponta para a devolução dos autos à origem, para novo julgamento com base em nova avaliação do quadro probatório, considerando que "O benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor".
- 4.2. No caso sub judice, de modo diverso, a deficiência do menor não foi posta em debate no recurso, tendo as instâncias precedentes, com base nos fatos e na prova dos autos, efetivamente adentrado no exame da situação familiar, para, só empós, negar o benefício perseguido. Com efeito, o v. Acórdão vergastado indeferiu o pleito ressaltando a clara incoerência entre o que fora mencionado no laudo sócio-econômico e as condições existenciais da Família, concretamente verificadas, a saber: "... camas, mesa com cadeiras, 02 TV's (de 14 e 29 polegadas), DVD, som, sofá, geladeira, fogão a gás, armário de cozinha e guarda-roupas, esteja em condições de miserabilidade".
- 4.3. Não existe, portanto, desde logo, similitude de fato entre as decisões postas em confronto, nem mesmo divergência de teses jurídicas, o que atrai a aplicação da Questão de Ordem n. 22 desta Turma Nacional.
5. Argumente-se, ainda, que a pretensão vestibular foi rejeitada por não ter sido preenchido o requisito alusivo à renda, presente o arcabouço fático-probatório dos autos; modificar os entendimentos precedentes implica o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada nesta seara recursal à luz da Súmula 42/TNU.
6. Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do EMENTA do relator. Brasília, 06 de Agosto de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006275-98.2012.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AMISTERDAN AMORIM MAIA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: AC-3 584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-RELEVÂNCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. A parte autora integra os quadros da FUNASA e alega ser indevida a incidência de Contribuição Social para o Plano de Seguridade Social - PSS sobre a GACEN, ao fundamento de que tal gratificação, sendo devida em razão do local de trabalho e tendo por finalidade indenizar as despesas de deslocamento do servidor durante a respectiva jornada, enquadra-se exatamente nos conceitos de "indenização de transporte", e "parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho" de que tratam os incisos III e VII do artigo 4º, par. 1o., da Lei n. 10.887/04; argumenta, ainda, que tal vantagem pecuniária possui a mesma natureza compensatória dos adicionais de insalubridade e periculosidade, pelo que sobre ela não incide a contribuição previdenciária.

1.1. O d. Juiz Federal de Rio Branco, acolhendo a tese de que a GACEN, além de possuir natureza propter laborem, "... caracteriza-se como uma medida compensatória para aqueles servidores que desenvolvem as atribuições de controle e combate de endemias...", julgou procedente o pedido vestibular para o fim de "... declarar a não incidência das contribuições previdenciárias da parte autora sobre a GACEN, bem como condenar a União a se abster de proceder a novos descontos a título de PSS sobre a GACEN paga e a restituir à parte autora os valores já descontados desde março de 2008 (data da instituição da referida gratificação)".

2. O Acórdão recorrido, da lavra da Turma Recursal do Acre, forte no argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, proveu, em parte, o recurso nominado da Fazenda Nacional, reformando a sentença de 1a. Instância, valendo destacar:

"8. Releva pontuar que, esta Turma Recursal, ao apreciar processos atinentes à equiparação do pagamento da Gratificação de Combate e Controle de Endemias - GACEN dos servidores aposentados no mesmo valor pago aos inativos, manifestou-se no sentido de reconhecer a natureza eminentemente indenizatória desta verba. [...] 11. Como se nota, a sentença recorrida, ao afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a íntegra dos valores pagos a título de GACEN, bem como determinar a restituição dos valores já tributados, diverge da orientação consolidada no STF. 12. Desfecho: recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a incidência da contribuição previdenciária somente sobre a parcela da GACEN que não incorporará os proventos da aposentadoria do autor, bem como, se for o caso, determinar a restituição dos valores já tributados, ressalvadas as parcelas porventura alcançadas pela prescrição quinquenal".

2.1. No caso de que se cuida, o pedido de uniformização tem por escopo a reforma do Acórdão recorrido para que seja "... julgada improcedente a pretensão inicial, reconhecendo-se a incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre a totalidade da verba percebida a título de GACEN".

3. Conheço do recurso por considerar demonstrada a similitude fático-jurídica e a divergência com os termos do julgado proferido pela 2ª. Turma Recursal do Ceará [Processo nº 0513016-15.2012.4.05.8100T, Rel.: Juiz Federal Marcus Vinicius Parente Rebouças], que trata especificamente da incidência, ou não, da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal (PSS) sobre os valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. Já assim não ocorre com o Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da mesma Seção Judiciária [Processo n. 0520003-67.2012.4.05.8100T, Rel. Juíza Federal Elise Avesque Frota], onde se debate a incidência do IRPF sobre a mesma gratificação.

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (Art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem em comento sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3o., da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

7. Embora a lei aluda ao fato de que a GACEN substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91, tem-se que a gratificação em tela não é mero sucedâneo da antiga indenização de campo, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado mediante uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior.

8. Desse modo, considerando que a GACEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável a sua natureza vencimental.

9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei n.º 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", verbis:

"Art. 4o. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...) § 1o. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei n.º 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas").

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida.

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei n.º 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

14. Como obter dictum, destaco, tão-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei n.º 11.784/08, com a redação dada pela Lei nº 12.702/12, o qual cito:

§ 3o Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei n.º 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em



exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da inatividade. O precedente, que adiante é transcrito, tornou-se paradigmático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude à decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido:

"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, § 2º, § 3º e § 12, 195, § 5º, e 201, § 11, todos da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12, c/c art. 201, § 11, e art. 195, § 5º, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial". 16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente. 17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos da inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº. 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal. 18. Por todas as razões expostas, conheço, mas nego provimento ao Pedido de Uniformização.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da EMENTA do relator. Brasília, 06 de Agosto de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501674-74.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA ZENEIDE DA SILVA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA
OAB: AL 2.208
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PARADIGMAS DA MESMA REGIÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, o qual deu provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença, ante a arguição de ausência de estado de miserabilidade da recorrente. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir: "ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA DO GRUPO FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. PROVA CABAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESTAÇÕES RECEBIDAS APÓS IMPLANTAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. IRREPETIBILIDADE.

- Recurso inominado no qual o recorrente postula a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial em virtude de atender ao requisito do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

- Laudo pericial que a atesta que parte recorrida, 42 anos, auxiliar de escritório, residente no Município de Maceió, é portadora de transtorno esquizotípico (CID 10: F21), sendo a autora incapaz para os atos da vida independente e para o trabalho em geral.

- Composição do grupo familiar: parte recorrida, cônjuge e suas duas filhas menores, uma de 16 e outra de 13 anos. Destes, apenas o genitor da autora trabalha como auxiliar de serviços gerais e, pelos dados do CNIS, nos anos de 2011 e 2012 teve remunerações va-

riáveis, sendo a menor de R\$ 664,80 (maior/2011) e a maior de R\$ 1.174,91 (outubro/2012).

- Renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo, ainda que se considere o mês em que o pai da autora percebeu a menor remuneração.

- Inexistência nos autos de prova no sentido de que a autora vive em estado de miserabilidade, apesar de a renda per capita de seu grupo familiar ser superior ao máximo legal. Até porque no receituário de controle especial juntado aos autos consta que a autora é atendida e tem seus medicamentos fornecidos pela Prefeitura de Maceió (anexo 19).

- Recurso inominado parcialmente provido, determinando-se a imediata cessação do benefício e reconhecendo-se a irrepetibilidade dos valores pagos até então, considerando sua natureza alimentar e manifesta inexistência de má-fé".

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o processamento determinado pela Presidência da TNU.

3. Sem contrarrazões, conforme certificação na origem.

3. O PU apresenta como paradigmas quatro acórdãos, sendo que, transcritos, três foram proferidos por Turmas Recursais da 5ª Região, origem do acórdão recorrido. Quanto a estes, há impossibilidade de cotejo, pois a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

4. Já o paradigma oriundo do recurso nº 2005.63.10.001404-8, de Turma Recursal de São Paulo, afirma que apesar de a renda familiar per capita ser maior do que ¼ do salário mínimo (Lei nº 8.742/1993), esse critério acha-se superado, pelo de ½ [meio salário mínimo], estabelecido na Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997 e na Lei nº 10.689/2003, consoante o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

6. Acontece que, do cotejo do acórdão recorrido frente ao entendimento consolidado na Súmula nº 6 (esta da Turma Regional de Uniformização dos JEFs do Rio Grande do Sul - além de cancelada desde 07.07.2006, IUFEF nº 2004.70.95.000790-7), partem de premissas fático-jurídicas diversas. Vale dizer, o acórdão recorrido assenta-se na análise e avaliação do conjunto probatório regularmente subsumido à regra da Lei nº 8.742/1993. Enquanto que o paradigma em foco, embora parta da verificação do estado de miserabilidade, dele tratou, fática e juridicamente, de forma assimétrica; na medida em que se pautou na negativa de validade da Lei nº 8.742/2003, por entender superada pelas disposições das Leis supervenientes referidas no item "4" acima.

7. Demais disso, o acórdão recorrido põe-se em sintonia com o papel reservado ao juiz natural para externar, diante das peculiaridades fático-probatórias, seu livre convencimento motivado.

8. Nesse passo, não emergem as condições de cotejo analítico dos julgados, no tocante ao direito material, vez que as posições contrapostas não permitem válida e regularmente chegar a entendimento discrepante ao interpretar uma mesma lei federal. Assim se apresenta, repise-se, porquanto ausentes identidade factual e jurídica.

9. Portanto, o quadro fático jurídico faz incidir a Questão de Ordem nº 22/TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

10. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.60.004050-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSÂNGELA ALVES LEITE PEREIRA
PROC./ADV.: REGIANE ALVES LEITE
OAB: RS-41300
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. ART. 35. § 4º, DO RI/TNU. REJEIÇÃO.

I - Cuida-se da terceira interposição de embargos de declaração, desta feita alegando contradição, omissão, obscuridade e dúvida no acórdão declaratório, anterior, deste Colegiado Nacional.

II - Nesse rumo, aduz em suma: a) que este relator não se pronunciou acerca do pleito declaratório anterior expresso no item "c" quanto à afirmação no voto do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, no sentido de que a embargante não questionou a falta de comprovação do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, porquanto esse questionamento acha-se comprovado mediante documento nos autos, mas a Turma Recursal de origem não se pronunciou expressamente, a despeito de a matéria ter sido questionada, cujos embargos não foram conhecidos. Isso configura, segundo entende, equívoco na apreciação pelo primeiro relator do feito nesta TNU; b) que o entendimento da TR-RS contraria a jurisprudência do STJ, e por isso o acórdão de origem deve ser anulado, de modo a que outro seja proferido levando em conta a prova documental não examinada, de acordo com a

Questão de Ordem nº 20 da TNU; c) o PU demonstrou a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ quanto ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999; d) o PU deve ser conhecido e provido, na medida em que segundo o teor do voto do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, o pleito restou prejudicado, porque o julgado entendeu que não houve questionamento sobre a comprovação do transcurso de cinco anos do prazo decadencial, bem como acerca da prova perante a TR-RS, da data da cessação dos pagamentos envolvidos na discussão do mérito, gerando grande prejuízo à embargante, viúva, doente, e carente de medicamentos; tudo isso somado à perda do marido e às consequências dos descontos que vem sofrendo em verba de natureza alimentar; e) que a TR-RS não se pronunciou expressamente sobre a alegação da embargante à luz do conteúdo probatório; f) que a circunstância de o Juízo recursal de origem não ter se pronunciado acerca do comprovante de pagamento do mês de agosto de 2006 (data anterior ao óbito), de maneira a estabelecer até quando foi pago o complemento de soldo, frustrou a demonstração de divergência jurisprudencial no plano do direito material, com enorme prejuízo à embargante, e ainda, levou a equívoco esta TNU; e f) assevera a possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos em tela, na linha da jurisprudência destacada, para, como consectária da superação dos óbices apontados nos embargos de declaração precedentes, o PU ser conhecido e provido, no sentido de anular o acórdão da Turma Recursal de origem, na forma da QO nº 20/TNU, além de outros consectários correlacionados.

IV - A leitura atenta dos julgados novamente embargados, desde o PEDILEF até os embargos de declaração julgados pelo Juiz Federal Rogério Moreira Alves, revela ampla e minuciosa discussão sobre a causa de pedir em debate - de seus textos não remanesce dúvida alguma sobre esta assertiva. Há que se ter presente, por oportuno, o âmbito de atuação da TNU à qual não é permitido operar, à luz do modelo posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, como instância revisora.

V - Assim colocado, numa abordagem ampliada no tocante aos julgados que antecederam os embargos de declaração desta relatoria, ou seja: obter dictum (que não importa vinculação), não se identifica no contexto, contradição, omissão, obscuridade e/ou dúvida nos acórdãos declaratórios, na medida em que, com clareza, explicitaram a motivação pela qual firmou a compreensão ora objurada. Assim, se apresenta a matéria, ressalte-se, tendo em conta a centralidade da discussão acerca da aplicação do prazo decadencial expresso no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 pelo Juiz Federal Rogério Moreira Alves, por exemplo, no item "3" do acórdão em embargos de declaração, in verbis:

"(...) Seguindo o raciocínio do acórdão embargado, o certo seria dar provimento aos embargos e reconhecer que a decadência do direito da Administração de anular ato administrativo é, em tese, aplicável. O acórdão recorrido prolatado pela Turma Recursal havia negado de forma absoluta a possibilidade de aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 ao caso concreto. Ocorre que, para afastar a decadência, o acórdão da Turma Recursal alinhou um segundo motivo: a falta de comprovação do termo inicial do prazo decadencial. A requerente arguiu divergência jurisprudencial apenas em relação a um dos fundamentos do acórdão proferido pela Turma Recursal. Não questionou a falta de comprovação de que já teriam transcorrido os cinco anos do prazo decadencial. Nesse contexto, é inútil, em termos práticos, reconhecer a aplicabilidade, em tese, do art. 54 da Lei 9+784/99, porque, em concreto, a Turma Recursal já considerou faltar subsídios para comprovar que o prazo decadencial de cinco anos previsto na lei estaria consumado.

E, no item "4" assentou: Aplica-se a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

VI - Noutro ângulo, percebe-se já a esta altura, que a embargante traz para nova discussão matéria de índole fático-probatória, mesmo depois de a causa de pedir, com o voto-vencedor do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, ter passado por intensa e ampla discussão do mérito recursal.

VII- Entender de maneira diversa importaria aceitar a modificação, em tese, de julgados proferidos regular e validamente, mediante instrumento recursal, desta feita, cujos requisitos de conhecimento não encontram apoio no art. 35, § 4º, do Regimento Interno da TNU.

VIII - Portanto, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 11 de setembro de 2014

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001464-73.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO CHIQUITO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 35. § 4º, DO RI-TNU. REJEIÇÃO. I - Cuida-se de embargos de declaração com o escopo modificativo, sob o fundamento de contradição no acórdão que não conheceu do

PEDILEF, em virtude da ausência de paradigma, por entender, em resumo, que os julgados apresentados são em sentido contrário ao acórdão da Turma Recursal de origem e evidenciam o cotejo analítico necessário ao conhecimento e julgamento do pleito uniformizador, porquanto o entendimento expresso nos quatro arestos transcritos do Superior Tribunal de Justiça.

II - O acórdão que não conheceu do PEDILEF tem o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. § 2º DO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/2001 DESATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal de São Paulo, complementado pelo acórdão em sede de embargos de declaração, o qual deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS e negou provimento ao recurso do ora recorrente, de onde se extrai a fundamentação fático-jurídica in litteris:

"(...) O período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser convertido pois em que pese o laudo produzido em juízo ter indicado exposição a produtos químicos (sulfato de amônio e ácido cítrico, entre outros) e poeira mineral (diatomita) tais agentes não constam dos anexos ao Decreto nº 2.172/97.

Ademais, não é possível enquadrá-la por analogia, pois para tanto é necessário que esta se assemelhe a uma das substâncias descritas em tal anexo, como manifestação pericial expressa e motivada sobre o tema. Isto não ocorreu no caso concreto."

Também não é possível a conversão por exposição a ruído, pois a intensidade era inferior a 90 dB no período.

Observo que, neste especial, prevalece a conclusão da perícia judicial até porque os relatórios SB-40/DSS8030 não se prestam a tal função.

Por fim, toda a documentação que permitiu a conversão de tempo especial em tempo comum como a consequente majoração do tempo de contribuição somente foi produzida em juízo.

Foi apenas com a perícia judicial que se constatou a existência de agente agressivo no ambiente de trabalho (ruído e agentes químicos) em relação aos períodos convertidos.

Os relatórios SB-40 anexados nos autos administrativos (páginas 08-12 daquele arquivo) apenas mencionavam o agente agressivo ruído e estavam desacompanhados de laudos técnicos que auferissem (sic) a intensidade do mesmo.

Nestas condições, prevalece a data de início de revisão fixada na sentença, qual seja, a data da elaboração do laudo em juízo, por aplicação extensiva da sistemática prevista nos artigos 35 37 da Lei nº 8213/91"

2. O incidente não foi admitido na origem. Foi encaminhado ante a regra do art. 7º, inciso VI, desta Turma Nacional de Uniformização. Aqui, o Ministro Presidente determinou a distribuição para melhor exame.

3. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, o recorrente anexou diversos arestos, dentre eles o julgado proferido na AC-SP 1085101, processo nº 2006.03.99.003530-0, de Relatoria do Desembargador SERGIO NASCIMENTO. Entretanto, o incidente desatende as condições de admissibilidade, na linha, diga-se, da decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem, porquanto não se identifica a condição regular e válida de paradigma e consequente cotejo analítico. Vejamos:

"Verifico que o suscitante não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e eventual aresto paradigma, a fim de bem evidenciar as circunstâncias que assemelham os julgados confrontados e o alegado dissídio de teses jurídicas, conforme exegese do art. 13, da Resolução nº 22/2008, do Conselho da Justiça Federal, e do art. 66, da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região."

4. De fato o PU não reúne os requisitos para admissibilidade exigidos pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Isso por que o julgado trazido como paradigma além de derivado de acórdão do egrégio TRF da 3ª Região e não de Turma Recursal de Região diversa, o ora recorrente nele busca o reconhecimento do período entre 19.06.1978 a 09.01.1980 como de trabalho insalubre; mas, por múltiplos fundamentos o [REsp nº 1.030.743-SP - 2008/0028834-8 relator Ministro JORGE MUSSI] não foi conhecido.

6. Noutro prisma, a despeito dos julgados em 2º grau e em grau superior lhe terem sido desfavoráveis, o incidente de uniformização ostenta ademais, o cotejo das questões fático-jurídicas em caráter puramente remissivo, porquanto em posições inteiramente assimétricas, não condizentes, por exemplo, com o teor da Questão de Ordem nº 26 desta TNU .

7. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF.

IV - Pois bem. Emerge do quadro fático-jurídico acima transcrito que, o acórdão recorrido lastreou seu livre convencimento motivando-o em múltiplos aspectos do acervo probatório regularmente analisado na origem. Enquanto que os julgados paradigmas acham-se assentados num único aspecto da discussão, vale dizer: no entendimento segundo o qual a ambiência e as atividades consideradas nocivas à saúde do trabalhador, em casos específicos, podem ser comprovadas por perícia, independentemente de fazerem parte de codificação normativa estrita.

V - Nesse passo, para além de não se ter demonstrado a presença de tese jurídica adequada ao cotejo analítico, efetivamente a pretensão do embargante implica, ademais, ingressar em matéria de prova, em contrariedade ao teor da Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

VI - Nessas condições, inexistente contradição no julgado, e os embargos de declaração colidem com a regra do art. 35, § 4º, do RI da TNU, pelo que voto para rejeitá-los.

ACORDÃO

Os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em conformidade com o voto do Juiz Federal Relator rejeitaram os embargos de declaração.

Brasília, 11 de setembro de 2014

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004545-69.2006.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDNA CORREA DA SILVA BERTO
PROC./ADV.: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
OAB: SP-145862
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual manteve a sentença ao negou provimento a recurso que trata da cobrança de parcelas decorrentes da cessação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do período de 28.01.199 a 08.10.2000, as quais foram declaradas prescritas. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

A parte autora pretende a cobrança de valores devidos a título de atrasados referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 112.259.325-0, concedida na esfera administrativa na data de 10.10.2000, em função da decisão proferida no mandado de segurança nº 1999.61.00.053022-8, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinado que na análise do requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço fossem afastadas as disposições das Ordens de Serviço nº 600/98 e 612/98, no tocante à exigência de laudos periciais para categorias enquadradas nos anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, para contagem do tempo de serviço do impetrante prestado até 13.12.1998 (Instrução Normativa nº 07, de 13.01.2000), considerando-se assim os laudos anteriormente exigidos para o caso de ruído (SB-40), bem como para converter o tempo de serviço comum em especial.

Com efeito, ainda que o mandado de segurança tenha transitado em julgado somente em 18.08.2004, deve-se observar que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, na esfera administrativa, deu-se em 10.10.2000 (carta de concessão - fls. 12/13), ou seja, antes da decisão final proferida no referido "mandamus".

Por conseguinte, o primeiro pagamento do benefício em favor da parte autora ocorreu em 13.11.2000, referente ao período de 09.10.2000 a 31.10.2000, conforme histórico de créditos constante das fls. 15/20.

Dessa forma, na data de percepção da primeira parcela do benefício, a autora ficou ciente de que não lhe seriam pagos os valores atinentes ao período de 28.01.1999, data de início do benefício fixado pela própria autarquia, até 08.10.2000, dia anterior ao do início do pagamento do benefício.

Outrossim, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado do mandado de segurança que permitiu a concessão do benefício previdenciário, diante da concessão administrativa do benefício e da ciência da parte autora de que não haveria o pagamento dos valores atrasados a título do benefício, o termo inicial do lapso prescricional para pleitear o pagamento destes valores iniciou-se na data do pagamento da primeira parcela do benefício, ou seja, 13.11.2000, ainda mais se considerarmos que não havia qualquer impedimento legal para a propositura da ação, constituindo o fato da decisão do mandado de segurança, que permitiu a concessão do benefício, não ter transitado em julgado, somente uma questão prejudicial ao julgamento da ação de cobrança.

Ademais, não há qualquer disposição legal no sentido de que o requerimento realizado na esfera administrativa interrompe ou suspende o prazo prescricional para a propositura da ação.

Assim, tendo sido a presente ação ajuizada perante este Juizado em 30.05.2006, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, haja vista ter decorrido prazo superior a cinco anos contados entre a data em que se entende que seriam devidas as parcelas em atraso e a data da propositura desta ação.

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

3. O prazo para contrarrazões decorreu sem apresentação.

4. No corpo do Pedido de Uniformização apresenta como paradigma três acórdãos, sendo que, transcritos, dois foram proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Quanto a estes, há impossibilidade de cotejo em face do acórdão, pois a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, por exemplo: PEDILEF 00182549820064036302, Relatoria do Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, julgamento em: 12.06.2013.

5. Presta-se à avaliação do mérito recursal o acórdão proferido no processo de nº 0004545-69.2006.4.03.6310/PR, relator Juiz Federal JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, julgado em 02.06.2010, com a seguinte ementa:

PROGRESSÃO FUNCIONAL. PORTARIA EDITADA EM FACE DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA DOS ATRASADOS. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1. O pedido de condenação União nas diferenças remuneratórias não quitadas na esfera administrativa decorrentes de direito à progressão funcional reconhecido por mandado de segurança coletivo depende do resultado final do writ. O trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo é verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico leva à conclusão inequívoca de que a ausência de trânsito em julgado do mandado de segurança apresenta-se como obstáculo a ser transposto para o ajuizamento da ação de cobrança que lhe segue, conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, não sendo aplicável, refere à reparação pecuniária (obrigação de pagar), a regra prevista no artigo 14, §3º, da Lei 12.016/2009.

4. Extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de condenação da União ao pagamento das diferenças remuneratórias não quitadas administrativamente, em razão da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança).

5. Conforme jurisprudência do STJ, "o prazo prescricional para o ajuizamento de demanda que pretende cobrar correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos administrativamente tem como termo inicial o cumprimento da obrigação pela União". (AgRg no REsp 1117875/RJ, DJe 12/04/2010).

6. Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. Súmula 9 do TRF/4. Precedentes do STF (AO 152) e do STJ (REsp 438472/RS) .

6. Pois bem. Não se extrai similitude fático-jurídica entre os julgados cotizados. Porquanto a prescrição combatida teve seu marco temporal iniciado ao ensejo do primeiro pagamento referente à aposentadoria; e não do trânsito em julgado do mandando de segurança que a originou, posição defendida pela recorrente. Já o paradigma aborda situação diversa, trata de diferenças remuneratórias não quitadas na esfera administrativa decorrentes de direito à progressão funcional reconhecidas em mandado de segurança, além de, juridicamente, ser referente à discussão de correção monetária e juros. Vale dizer seu foco foi especificamente os consectários do direito então reconhecido. Portanto, são situações inteiramente diferentes.

7. Nesse rumo, o quadro fático jurídico faz incidir a Questão de Ordem nº 22/TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

8. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.60.002842-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ABEDECLIN PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL E DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 35. § 4º, DO RI/TNU. REJEIÇÃO.

I - O INSS interpôs embargos de declaração alegando a ocorrência de erro material e omissão no julgado desta TNU, pelo qual, por maioria, não conheceu do Pedido de Uniformização de Jurisprudência em razão da falta de similitude jurídica nos julgados confrontados.

II - Nesse passo, sustenta a desatendimento ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

III - O PEDILEF não conhecido tem o seguinte teor, in verbis: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE JURÍDICA.

1.O acórdão recorrido considerou que o INSS não corrigiu corretamente o "menor valor teto" pelo INPC/IPC, causando prejuízo aos segurados os aposentados entre novembro de 1979 a abril de 1982, entre janeiro de 1987 e fevereiro de 1987 e entre setembro de 1987 e outubro de 1988.

2.O INSS alegou que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial dominante de que o critério de atualização do menor valor teto causou prejuízo apenas quanto aos benefícios deferidos no interregno de novembro de 1979 a abril de 1982.

3.Foi apontado um único acórdão paradigma da Sexta Turma do STJ. A única matéria decidida no precedente foi que "o primeiro reajustamento do menor e maior valor-teto com a adoção do INPC



somente é devido a partir de maio de 1980". O acórdão paradigma delimitou o termo inicial da lesão, mas não traçou nenhuma deliberação sobre o momento em que a lesão teria cessado. Logo, o julgado não decidiu se após abril de 1982 pode também ter ocorrido prejuízo para os aposentados em razão do critério de correção monetária do menor valor teto. Falta similitude jurídica entre os julgados confrontados. A divergência jurisprudencial em questão de direito material não ficou demonstrada.

4. Pedido não conhecido."

IV - Como se observa nas razões de decidir expostas nos itens "2" e "3" acima transcritos, não se trata de erro material e de omissão; mas, após as discussões levadas a efeito a partir do voto condutor do Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITÓVSKY e do voto divergente apresentado pela Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, de o Colegiado, por maioria, ter assentado o entendimento exposto com clareza, no sentido da ausência de similitude jurídica entre os julgados cotejados. Enquanto que o embargante sustenta que o alegado erro material e a suposta omissão decorrem do não reconhecimento de similitude fática.

V - Nessas condições, os embargos de declaração colidem com a regra do art. 35, § 4º, do Regimento Interno da TNU, pelo que voto para rejeitá-los.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 11 de setembro de 2014

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000973-36.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MOISES GEORG
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA
OAB: SC 13.866
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ACORDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. SÚMULA 24 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca-se neste PEDILEF a reforma de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de parcial procedência, e assim não reconheceu o período de 01.07.1997 a 01.04.2002 como trabalho em condições especiais, ante a presença de agente ruído com intensidade média ponderada de 84,4 dB (A). Do acórdão recorrido, destaca-se o trecho a seguir transcrito: "(...) Recursos da parte autora e do INSS: A sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado. Quanto ao agente nocivo ruído não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão, uma vez que a exposição ocorria em patamar inferior ao limite estabelecido pelo decreto regulamentador. Salienta-se que o laudo ambiental da empresa já apresenta a média ponderada da exposição ao agente nocivo ruído. Por essa razão deve-se considerar o patamar de 84,4 dB (A), indicado no referido documento. Somente se analisa a especialidade com base em picos de ruído nos casos em que não há possibilidade de obtenção da média ponderada. Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPI's, nos termos da súmula n. 9 da TNU: 'O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.' Registra-se que o reconhecimento ou não da especialidade está relacionado com o enquadramento da atividade nas categorias profissionais previstas nos decretos regulamentares, ou pela exposição do trabalhador a agentes nocivos a sua saúde. Assim, o reconhecimento da atividade especial não está condicionado ao recolhimento de um adicional sobre as contribuições previdenciárias. E, ainda, se o recolhimento de tais contribuições é devido ou não, deve ser monitorado pelo INSS, em nada interferindo no reconhecimento da especialidade. Assim, deve ser mantida na integralidade."

2. Não se localizou as contrarrazões. No entanto, o contexto fático-jurídico não justifica, já agora, inflexão na marcha processual para essa providência; porquanto atento à regra do parágrafo único do art. 13 do RI-TNU, não se observa, neste caso, possibilidade alguma de prejuízo para o recorrido.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo, o Ministro Presidente determinou o processamento (art. 7º, inciso VI, do RI-TNU).

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu decisão proferida no REsp 584859, do Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 18/08/2005 bem como decisão no PEDILEF nº 2007.71.95.004182-7, relator Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL Nº 584.859 - ES (2003/0153586-1) EMENTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas peculiaridades. 2. Incabível, pela via do recurso

especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido."

E,

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. 1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16. (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/ Data da Publicação DJ 13/05/2010). 2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lai nº 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores. 3. "trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP nº 1523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/ Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1). 4. Revisão da Súmula n. 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 5. Pedido reconhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU (TNU, PEDILEF n. 0009653-16.2006.4.04.7195, Relator Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado em 24/11/2011)

5. Em relação ao primeiro paradigma, o acórdão recorrido põe-se no mesmo sentido. A decisão recorrida faz menção à Súmula 09 desta TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, o mesmo entendimento adotado no acórdão paradigma quando consigna:

"O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas peculiaridades."

6. Quanto ao segundo paradigma, a questão posta em análise refere-se ao reconhecimento de atividade laboral como especial, tendo em vista o limite de tolerância de exposição ao agente físico ruído no período da vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, após à entrada em vigor do Decreto nº 4.882 de 18 de novembro de 2003.

7. Ocorre que o STJ julgou o mérito da Petição nº 9.059/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, publicado no DJe 09/09/2013, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012."

8. Assim, verifico que o acórdão da Turma Recursal encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ, o que eleva a incidência da questão de ordem nº 24.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500423-98.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA COSTA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM ACORDÃOS QUE TRATAM DA PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, COM BASE EM REGRA ESPECÍFICA APLICÁVEL A ESTES (ART. 103 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA STJ. CASO EM QUE O PRÓPRIO DIREITO FOI NEGADO EXPRESSAMENTE, POR ATO ADMINISTRATIVO FORMAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto em face de acórdão que reconheceu a prescrição do fundo do direito a benefício assistencial indeferido há mais de 5 anos, com fundamento no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

2. Alega o requerente que o acórdão da Turma Recursal diverge da jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, bem como do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado nº 85 de sua súmula de jurisprudência.

3. Analisando-se os pressupostos de admissibilidade, verifica-se que parte dos precedentes transcritos não guardam similitude fática e jurídica com a situação objeto de julgamento pelo acórdão impugnado, e, na parte restante, não houve demonstração de divergência jurisprudencial.

4. Com efeito, embora todos os arestos transcritos tratem do tema "prescrição do fundo do direito", as situações fáticas julgadas em cada um deles divergem substancialmente da situação versada no acórdão impugnado.

5. Parte dos acórdãos indicados como paradigma tratam de benefícios de natureza previdenciária (v.g., pensão por morte), sujeitos a disciplina legal específica (Lei n.º 8.213/91), não aplicável aos benefícios assistenciais, que ressaltava expressamente a inexistência de prescrição sobre o fundo do direito (art. 103, caput, da Lei de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original). Os benefícios assistenciais são regulados pela Lei n.º 8.742/93, que estabelece regime jurídico próprio e regras diversas daquelas aplicáveis aos benefícios previdenciários, não havendo similitude jurídica entre as decisões que analisam a prescrição do fundo do direito de benefícios previdenciários e assistenciais.

6. Por outro lado, o entendimento exposto no enunciado nº 85 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim nos diversos acórdãos transcritos pelo requerente que o mencionam, não se aplica ao caso julgado, pois a situação por eles tratada não guarda similitude fática com o caso dos autos. Conforme se depreende da leitura de seu texto, o enunciado nº 85 da Súmula STJ contempla uma regra -

que é a prescrição da pretensão e da ação para reclamar o próprio direito ("fundo do direito"), e não somente as prestações dele resultantes - e uma exceção, que assegura a não incidência da prescrição sobre a pretensão/ação para reclamar o direito em si, na hipótese que menciona. Segundo o texto do enunciado nº 85 da Súmula de Jurisprudência do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas há mais de 5 anos (e não sobre o "fundo do direito") "quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado"; isto é, quando o próprio direito postulado em juízo, do qual decorrem as prestações, não houve sido objeto de negativa expressa pela administração. No caso dos autos, porém, ao contrário da situação ressaltada da prescrição pelo Enunciado n. 85 e arestos transcritos pelo requerente, o direito ao benefício assistencial foi objeto de negativa expressa, através de ato administrativo formal de indeferimento. Os casos tratados nos acórdãos indicados como paradigma se referem a situações distintas, em que a Fazenda Pública deixou de atender ao direito da parte por simples omissão, sem negar expressamente o direito reclamado.

7. Ausente a similitude entre as situações tratadas no acórdão recorrido e nos paradigmas apresentados, não restou comprovada a existência de divergência jurisprudencial a uniformizar. Muito pelo contrário, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido está de acordo com o enunciado n. 85 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

8. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos da EMENTA do relator. Brasília, 17 de maio de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0058638-22.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MONICA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA CONDUTOR

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO DESAFIADO CONTRA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DESAFIA A DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. ALEGADA COMPENSAÇÃO DO DÉBITO COM VALORES JÁ RESTITUÍDOS, REJEIÇÃO PELA TURMA RECURSAL. AFIRMADA INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REBATE. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO INCIDENTE CONTRA DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE EXECUÇÃO, SALVO QUANDO POSSAM SER SINDICADAS POR MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI 10.259/01. "ORDINARIZAÇÃO" DO PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE O DESVIRTUARIA DE SUA RATIO ESSENCIAL DE PRESTAR SOLUÇÕES JURISDICIONAIS CÉLERES. ADMISSÃO QUE, NA HIPÓTESE, ENCONTRARIA ÔBICES TAMBÉM NAS QUESTÕES DE ORDEM 35 E 36, BEM COMO NA SÚMULA 42 DO COLEGIADO POR NÃO HAVER SIDO O INCIDENTE PREQUESTIONADO E POR IMPORTAR NO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela Fazenda Nacional, postulando a reversão de acórdão originário da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que negou provimento a agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que rejeitou a impugnação dos cálculos apresentada pela União e homologou aqueles apresentados pela Contadoria Judicial.

1.1. O acórdão, ora impugnado, entendeu que haveria em teoria o direito à promover a compensação pretendida pela Fazenda Nacional, mas a objetou concretamente ao argumento de que não restou provado qualquer valor a compensar sobre a restituição do imposto de renda que indevidamente incidiu sobre os rendimentos percebidos a título de auxílio pré-escolar. Transcrevo:

Contudo, é de se notar que o ônus de demonstrar a efetiva compensação e a existência de eventual erro nos cálculos elaborados incumbe à União, não podendo tal ônus recair sobre o contribuinte, sendo penalizado por irregularidade a que não deu causa. No caso em comento, a União não apresentou a documentação necessária a comprovação do alegado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

1.2. Inconformada, a Fazenda Nacional opõe embargos de declaração, nos quais, entretanto, limita-se a afirmar que existem nos autos do agravo de instrumento (e não da execução) prova conforme poderia ser visto dos anexos que são mencionados. Não tratou o Ente tributante, com efeito, de defender a tese que foi, posteriormente, inserida no Pedido de Uniformização segundo a qual as planilhas constantes da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda firmadas pelo contribuinte devem ser acolhidas com presunção iuris tantum.

1.3. Lavrado novo acórdão pela Turma Recursal de Goiás, agora para denegar os embargos de declaração, mantendo em sua integralidade a anterior decisão proferida por aquele órgão colegiado. Só então, houve a insurgência com base na tese que é agora analisada. Ou seja, essa acima resumida e que se fundamenta no julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1074151/DF, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos) onde restou consignado que as planilhas apresentadas pela União, consistentes em "espelhos de declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para demonstração de eventual excesso de execução do imposto de renda" possuem valor probatório presumido em favor da Fazenda.

1.4. O Pedido de Uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

2. O primeiro argumento contrário ao conhecimento do presente Pedido de Uniformização é de ordem estritamente processual e se refere à possibilidade de admitir o Incidente que desafia acórdão proferido em sede de agravo de instrumento manejado durante a fase de cumprimento de sentença.

2.1. Entendo não ser possível o cabimento do recurso de uniformização e o faço levando em consideração tanto os dispositivos expressos da Lei no. 9.099/95 e 10.259/01 como uma interpretação sistemática que deve naturalmente prevalecer quando da aplicação de suas regras. Com efeito, seja por força do art. 42 da Lei Geral dos Juizados Especiais, seja em função do art. 50. da Lei que regulamenta os Juizados Especiais Federais, já é possível inferir que o procedimento previstos nessas leis é claramente regido pelo princípio da unirrecorribilidade.

2.2. A exceção prevista nesse mesmo art. 50. dirige-se tão-somente para os casos onde se vem a deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. Ai, já cuidou o legislador de dizer que também será admitido recurso, o qual, de regra como dito, somente poderá ser interposto contra a sentença definitiva. Fora disso, não há espaço para a provocar a instância revisora.

2.3. Deve-se, nesses termos, compreender o art. 14 da Lei no. 10.259/01, dispositivo que trata do pedido de uniformização de interpretação de lei federal "quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais", como sendo um comando dirigido contra acórdãos que, por óbvio, só

poderão ser proferidos no âmbito da insurgência dos recursos inominados necessariamente ventilados sobre sentenças de mérito, salvo, claro, a exceção mencionada.

2.4. O raciocínio estritamente lógico ora exposto exclui, por si somente, a viabilidade de interposição de agravos de instrumento, mormente se desafiados após a fase de conhecimento, ou seja, quando do cumprimento da sentença. De fato, em momento algum a legislação cuidou de prever ainda que implicitamente (antes, elimina a hipótese) a existência de qualquer outro tipo de recurso. De consequência, se não é possível em tese o agravo de instrumento a ser ingressado perante a Turma Recursal, com maior razão não poderia prosperar o Pedido de Uniformização que se pretende lhe venha a suceder. Aqui, entretanto, ingressa o argumento sistêmico.

2.5. Argumenta-se com o temor de que decisões equivocadas possam prevalecer sobre aquelas que seriam as corretas e justas, as quais não chegariam a ser proferidas diante da limitação do direito de recorrer. Desse modo, deixar-se-ia a porta aberta para o cometimento erros das mais variadas formas e conteúdo. Daí pretender-se que se proceda a uma extensão das formas de recursos previstas na legislação ordinária para o procedimento especial, como pretende a Fazenda Nacional no caso em análise.

2.6. É certo que fatalmente erros irão ocorrer, pois a última coisa que a infalibilidade vem a ser é um atributo humano. Até mesmo a mais ampla modalidade de procedimento, com a previsão de incontáveis recursos, está sujeita ao erro judiciário, como tantas vezes testemunhou a História do Direito. Não deve, assim, prestigiar de maneira absoluta o argumento. Se o direito de recorrer é, de fato, uma das características que separam o processo judicial moderno de formas primitivas de solução de conflitos, como a ordália, não é menos correto afirmar que seu excesso pode importar naquela "injustiça institucionalizada" da qual falava Rui Barbosa.

2.7. Assim, não se deve perder a sintonia com aquilo que o legislador estabeleceu em termos amplos como sistema. A ausência de uma vasta gama de recursos no âmbito do procedimento especial é compensada pela rapidez que se pretende conquistar no enfrentamento das lides, inclusive, ou mesmo principalmente, em sua fase executiva. Desse modo, já existe, parece, uma clara opção - inclusive econômica - no sentido de suportar os eventuais prejuízos decorrentes de respostas não-ótimas, em favor de uma resposta mais objetiva, desde que rápida e concretamente eficaz.

2.8. Ainda assim, a jurisprudência já caminhou largamente no sentido de flexibilizar o rigor aqui descrito, como, por exemplo, veio a ser a admissão do mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais, possibilidade ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Súmula 376 e pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 586.789/RS. Note-se, contudo, que são claras as diferenças entre o mandado de segurança e o agravo de instrumento, pois naquele os requisitos formais são restritíssimos, podendo ser usado, na prática, somente diante de um erro manifesto da autoridade judiciária.

2.9. O ponto, agora, é de total inflexão. Realmente, ao aceitar-se de modo irrestrito o agravo de instrumento estar-se-á, vênha feita aos que entendem em sentido contrário, distorcendo todo o sistema dos Juizados Especiais, "ordinarizando-o", ou seja, nele inserindo uma cadeia recursal que lhe privará da predicada virtude que o fundamenta e lhe dá a razão de ser: a celeridade das soluções jurisdicionais que deles são esperadas.

3. Mas, além disso, a admissão do presente Pedido de Uniformização encontraria óbices também nas Questões de Ordem de número 35 e 36, bem como da Súmula 42 deste Colegiado Nacional que tratam, respectivamente, de prequestionamento e de reexame de provas.

3.1. De fato, como demonstrado nos itens 1.2. e 1.3., o tema tratado no Pedido de Uniformização foi inovado nos autos após o julgamento pela Turma Recursal sem que tenha sido devidamente prequestionado. Realmente, os embargos de declaração não cuidaram de inserir ou discutir o tema nele abordado, vale dizer, o valor probante dos espelhos de declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte. Logo, a matéria não encontra-se madura para conhecimento nessa instância extraordinária.

3.2. Além disso, o provimento do presente Pedido de Uniformização implicaria o revolvimento do quadro fático já definido pelas instâncias ordinárias, o que vai francamente de encontro ao teor da Súmula 42 desta Turma Nacional. Isso porque, corretamente entendido, o que a Turma afirmou foi que a documentação juntada pela Fazenda Nacional em sede de cumprimento de sentença não seria válida para provar a alegada percepção de outras restituições relativamente à verba que foi reconhecida em sentença.

3.3. Ou seja, não desconsiderou o valor probante dos espelhos da declaração de ajuste e sim que aqueles que foram juntados aos autos não faziam prova de qualquer valor que deveria ser objeto de compensação. Trata-se, portanto, de uma afirmação baseada na prova constante dos autos e que, como dito, para ser desconstituída envolveria o reexame da matéria de fato.

4. Pedido de Uniformização não conhecido.
É o voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais por maioria em não conhecer do incidente de uniformização, nos termos da EMENTA condutor. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0059845-56.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: ACYLINO BISPO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS CORREA MARINHO
OAB: GO-29262
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA CONDUTOR

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. PROPRIETÁRIO RURAL DE GRANDE EXTENSÃO DE TERRA. INCIDENTE FIRMADO NA IMPOSSIBILIDADE DE SER UTILIZADO UNICAMENTE TAL CRITÉRIO PARA DENEGACÃO DO BENEFÍCIO. ACORDÃO QUE, FAZENDO BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ÁREA DO IMÓVEL, CONFIRMA A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUE, POR SUA VEZ, REALIZA UM AMPLO CONFRONTO DA PROVA PRODUZIDA DURANTE A INSTRUÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA REALIZADO, ASSIM, COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DESCONSTITUTIVOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INCIDENTE QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DA MATÉRIA DE FATO E, ADEMAIS, DE AFIRMAÇÕES QUE NÃO FORAM COMBATIDAS NO PLEITO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 E, OUTROSSIM, DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização desafiado pelo autor da demanda, mercê da sentença de improcedência proferida pelo Juizado de Origem, como pelo subsequente acórdão da lavra da Turma Recursal de Goiás, que a confirmou.

1.1. O acórdão destacado guarda correspondência com os standards desta Turma Nacional de Uniformização que reputam legítima a aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 junto ao sistema concebido pela Lei 10.259/01, desde que haja um mínimo de referência no texto do voto do relator do processo em Segundo Grau aos eventos constantes nos autos. Nesses termos, diz o EMENTA ora desafiado, no essencial, que:

"1. Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido dirigido à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. A documentação acostada aos autos indica que a área total do imóvel rural é de 425,5 hectares (aproximadamente 87 alqueires), na região de Itapirapuã-GO, incompatível, portanto, com a realidade do pequeno produtor em regime de economia familiar.

3. Sentença mantida".

2. Contra o acórdão ora transcrito, a parte desafiou o Pedido de Uniformização aduzindo reiterados precedentes (como, por exemplo, o Recurso Especial 980.650/SP, em que foi relator o em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e a própria Súmula 30, no âmbito desta Turma Nacional) afirmando que a extensão da área de terra do proprietário que postula o benefício não pode, por si somente, servir de motivação razoável para o indeferimento dessa pretensão. Mais, não disse.

3. O Pedido de Uniformização, presente essa quadra, não merece ser conhecido. A prova dos autos foi devidamente apreciada e valorada pelas instâncias inferiores, que firmaram de forma motivada o seu convencimento. Existe expressa menção da insuficiência da prova material e da contradição entre o depoimento pessoal e a inquirição testemunhal, com indicação das contradições encontradas. Logo, para elidir os fundamentos e as conclusões do acórdão recorrido, presentes as razões recursais, seria necessária nova análise do conjunto de provas, o que implicaria reexame de fatos, inadmissível nesta sede recursal, na dicção expressa da Súmula n. 42 desta TNU.

3.1. O trecho da sentença, a seguir transcrito, ao qual se acosta o acórdão, deixa claro que não se tratou de incumbir ao autor determinado ônus que poderia ser compreendido como probatio diabólica. Cuida-se, isso sim, de confrontação dos vários elementos de prova já colacionados aos autos, os quais são, em tese, suficientes para gerar um juízo lícito sobre as bases de fato necessárias para a concessão ou indeferimento do pleito. Segue:

"Quanto a comprovação do exercício de atividade rural pelo período que a lei lhe exige como carência tem-se que o autor, em síntese, segundo seu próprio depoimento, e conforme documentação juntada é "proprietário da Fazenda denominada Roncador, há mais de trinta anos, e possuiu hoje, aproximadamente, umas cem vacas". Afirma ainda, que nunca possuiu empregados em caráter permanente e que cuidava da propriedade com auxílio dos filhos. Ocorre que a documentação da referida propriedade (CCIR anos 98/99, 2000/2001/2002) demonstra que está possui área de 425,5 ha, correspondendo ao número de 9,48 módulos rurais, sendo pois classificada como média propriedade produtiva e, destaco que não foi trazido aos autos nenhum elemento fático que justifique a relativização de tal classificação, para fins de concessão do benefício ora requerido. Ainda, registro que, apesar da testemunha ter declarado que a Fazenda possui pequena produção leiteira, tenho que, diante da prova documental e do depoimento do autor, não ficou demonstrada tal circunstância, de sorte a caracterizar que durante o período em que aquele residuiu e trabalhou em tal localidade, a lógica da sobrevivência de seu núcleo familiar era a do regime de economia familiar, o qual se entende por aquele em que "o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

3.2. Nota-se, portanto, que a sentença, incorporada pelo acórdão nos termos do mencionado art. 46 da Lei no. 9.099/95, foi além da questão relativa ao tamanho da área da terra para denegar a lide fazendo alusão expressa a outros elementos existentes nos autos capazes de descaracterizar a condição de segurado especial, tais como a existência de produção leiteira em razão da propriedade também de cerca de cem vacas.



3.3. Desde a sentença, portanto, foi afastada a exploração da terra em regime de economia familiar não apenas pela extensão, mas também em decorrência de uma franca confrontação da prova constante nos autos que, como dito, era mais que suficiente para tanto.

4. Em sendo assim, o provimento do presente pedido de uniformização dependeria fundamentalmente do revolvimento do quadro fático já definido pelas instâncias ordinárias, o que vai francamente de encontro ao teor da Súmula 42 do Colegiado.

4.1. A propósito, o caso demandaria conjuntamente a aplicação da Questão de Ordem 18 da Turma Nacional de Uniformização ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles") na medida em que o Pedido de Uniformização versou tão-somente sobre parte dos fundamentos utilizados tanto na sentença, como no acórdão, para denegar a pretensão.

5. Pedido de Uniformização não conhecido.

É o voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do EMENTA condutor.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002313-20.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LOURDES HEMMING

PROC./ADV.: SIDNEI BORTOLINI

OAB: PR 23.432

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42, AMBAS DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual julgou manteve a sentença que negou pedido de aposentadoria por idade rural. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"(...) é sabido que a jurisprudência admite reconhecimento de atividade rural como bóia-fria baseado somente na prova testemunhal. Contudo, verifico que a prova oral, além de não informar que a recorrente exercia essa atividade no período de carência - atesta que deixou de trabalhar como bóia-fria, aproximadamente, em 1998/1998 -, notícia que ela intercalava o exercício de atividade rural com a urbana, o que afasta a sua qualidade de segurada especial.

A recorrente, por seu turno, informou que entre os anos de 1987 e 1989 trabalhou plantando árvores para a Itaipu Binacional, e após o óbito de seu marido (1998), trabalhou varrendo ruas até o ano de 2000.

Por fim, as planilhas com a contagem de tempo de serviço da recorrente revelam, além de vínculos urbanos, o recolhimento de contribuições previdenciárias entre os anos de 1993 a 1997 (fls. 1 e 2 do PROCADM2, evento 11), o que põe por terra o exercício de atividade rural no período de carência do benefício pleiteado".

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, foi interposto agravo e a Presidência da TNU determinou a tramitação.

3. O PU apresenta como paradigmas acórdãos de Tribunais Regionais Federais. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e paradigma de Tribunal Regional Federal, pois a divergência que enseja a uniformização, em tese, é apenas entre julgados de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, dentre outros, os julgados: (TNU. PEDILEF 05011102920114058402. Relatoria da Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento em: 04.09.2013) e (TNU. PEDILEF 00018962620094025156. Relatoria do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento em: 04.09.2013).

4. Dito isso, são válidos para a verificação da semelhança fático-jurídica os paradigmas a seguir transcritos, no tocante, prima facie, à pertinência temática:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO AUTOR. 1. Certidão de nascimento do autor serve como início de prova material. Precedentes da TNU e do STJ. 2. As testemunhas confirmaram o labor rural do requerente em regime de economia familiar de subsistência. 3. Recurso conhecido e desprovido. 4. Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$450,00. 5. Sem custas por tratar-se de parte isenta. (autos nº 2007.43.00.901351-0, Relatoria do Juiz Federal ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA, Primeira Turma - TO, julgamento em: 19.09.2008)

E, PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício de atividade rurícola.

- Recurso conhecido e provido. (REsp 172.421/SP, Relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, data do julgamento: 24.10.2000)

5. No entanto, a análise atenta do primeiro paradigma, revela que em realidade não há semelhança fática entre os acórdãos cotejados, tendo em vista que a recorrente não requer aposentadoria rural mediante a comprovação de regime de economia familiar, mas na condição de trabalhadora conhecida popularmente como "bóia-fria". Ademais, é necessário que a documentação acostada seja contemporânea ao período que se deseja provar, e o contexto fático levou o Juiz Federal sentenciante a aceitar como atendido esse requisito probatório.

6. Quanto ao segundo paradigma, que encontra apoio, em princípio, na Questão de Ordem nº4 da TNU, igualmente não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial, tendo em vista que o Juiz Federal de primeiro grau considerou que os documentos do esposo da recorrente como agricultor não configuram, nas circunstâncias, início de prova acerca da atividade rural, vez que extemporâneos ao período a comprovar.

7. O INSS apresentou contrarrazões ao PU, enfatizando a natureza probatória da discussão, por entender inviável rediscussão de matéria de fato nesta seara recursal. Requer, assim, o não conhecimento do pedido de uniformização, para o que invoca a Súmula nº7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. De fato a discussão diz respeito à validade e a aptidão das provas para comprovar o período de carência. O Juiz Federal de primeiro grau entendeu que a recorrente não apresentou documentos que corroborassem o exercício da atividade rural, mesmo que descontínua, tendo trabalhado longo tempo no meio urbano. Já o acórdão recorrido analisou a matéria fática criteriosamente, e concluiu no mesmo sentido da sentença.

9. Nessas condições, além da incidência da Questão de Ordem nº 22 da TNU, eventual desconstituição do julgado recorrido, isso implicaria revolvimento das provas produzidas e já analisadas pelo órgão julgador de origem, quadro que se subsume ao teor da Súmula-TNU nº42 .

10. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.725419-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MARIA LIMA DOS REIS

PROC./ADV.: JANES GOMES SILVA

OAB: MG-90773

PROC./ADV.: NORBERTO CABRAL DA CUNHA

OAB: MG-55278

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

VOTO-CONDUTOR

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ACORDÃO QUE AFASTA PROVA MATERIAL EM NOME DO CÔNJUGE MOTIVADO NO TRABALHO URBANO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA QUE NÃO PODE SER ADMITIDA EM VIRTUDE DA DESNATURAÇÃO DO TEOR DE SUA SUBSTÂNCIA PELA ATIVIDADE POSTERIOR. DIFERENÇA ENTRE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, ENTENDIDA COMO EVIDÊNCIA MATERIAL MÍNIMA PARA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO PREVIDENCIÁRIA (SÚMULA 149 DO STJ), E ANÁLISE AMPLA DAS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.479/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. INCIDENTE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. O culto Relator do presente recurso, tomando por fundamento o conteúdo da Súmula 41 desta egr. Turma Nacional - a qual enuncia não ser a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana impedimento para a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial -, conhecia e dava provimento parcial ao Pedido de Uniformização.

1.1. O raciocínio desenvolvido no voto, cuja perfeição lógica deve ser registrada, é de que "... este Colegiado considera que, para haver a desnaturação do regime de subsistência do trabalho rural exercido pelo núcleo familiar, faz-se imprescindível a demonstração de que a renda auferida em atividade urbana seja suficiente para o sustento do grupo, o que não foi ponderado pela instância julgadora anterior."

1.3. Peço, entretanto, vênua para divergir quanto às conclusões de mérito, embora acompanhando, em tudo, as razões expostas para fins de conhecimento do Pedido de Uniformização em exame.

2. Destaco inicialmente, como fez o nobre Relator, que o incidente é interposto contra acórdão proferido pela 1ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que negou provimento ao seu anterior recurso inominado ao fundamento da inexistência de início de prova material. Assim, destacou-se na oportunidade que, das provas apresentadas, apenas a certidão de casamento, em que o esposo é qualificado como lavrador, serviria à formação do início de prova material.

2.1. Contudo, foi afastada a pretendida extensão do status de segurado especial do marido para a mulher, autora nestes autos, em virtude de existir no CNIS registro de vínculo urbano em nome daquele entre 1970 e 1993. Ademais, o cônjuge varão seria titular de aposentadoria por tempo de contribuição como industrial desde o ano 1993.

2.2. A demandante alega que o vínculo do marido foi sempre em empresas florestais, devendo ser considerado, então, trabalhador rural. Outrossim, a atividade rural sempre teria sido importante para o sustento do grupo familiar, razão pela qual o regime de economia familiar não teria restado descaracterizado.

2.3. Refere-se, para a reversão do julgado, o autorizado posicionamento constante do Superior Tribunal de Justiça (vide REsp 691.391, 6ª. T., Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa), segundo o qual somente quando comprovado que a renda advinda da atividade urbana venha a ser suficiente para a manutenção da família é que se poderia desnaturar a condição de segurado especial. Assim, não poderia ter sido desconsiderada a certidão de casamento como início de prova material em razão do cônjuge da autora, qualificado como lavrador, sem que houvesse sido produzida prova sobre esse específico aspecto da questão em debate.

3. Nada obstante, o ponto deve ser enfrentado sob outra perspectiva. Com efeito, o tema, corretamente divisado pelo acórdão aqui desafiado, refere-se à própria possibilidade de se aceitar como início de prova aquele documento onde a pessoa que aparece qualificada como trabalhador rural deixa de ostentar tal condição. Em relação a isso, por sinal, não há discrepância. A (contra)evidência produzida nos autos é toda nesse sentido, tanto que o marido da autora aposentou-se como trabalhador urbano.

3.1. O que está em discussão, realmente, é a validade extrínseca de tal documento para servir de início de prova documental ante a contraprova de que seu titular não exerce mais atividade agrícola. Note-se que a tese que afirma não haver a descaracterização da atividade rural pelo exercício limitado de outra atividade urbana não se relaciona imediatamente com a questão, em virtude do que dispõe a Súmula 149 do STJ.

3.2. De fato, exigindo a jurisprudência o início de prova documental para que possam ser deferidas as pretensões relativas à percepção de benefícios previdenciários, há duas claras etapas, cada qual com critérios próprios de definição, a serem enfrentadas pelo julgador. Em primeiro lugar, indaga-se se existe prova documental indiciária, assim entendida a comprovação material mínima sobre a condição de segurado, e, depois, ingressa-se propriamente na análise do contexto probatório geral, onde são confrontadas as várias evidências produzidas nos autos, sejam elas documentais, periciais, testemunhais etc.

3.3. Desse modo, os standards que valem para o deferimento do pleito, tomando por base as situações que decorrem dessa análise conjuntural da prova, não afetam diretamente aqueles que se dirigem à definição de um documento como indiciário para os fins da Súmula 149 do STJ. Na espécie, a obrigação de examinar de modo amplo as condições sociais e econômicas da família situam-se em um momento posterior, ou seja, dependem, primeiramente, do reconhecimento da existência desse mínimo de prova escrita, a qual, por sua vez, tem critérios próprios de definição, como será visto adiante.

4. Se é certo que tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como a desta Turma Nacional (por ambos, veja-se o teor da Súmula 41 da TNU) caminham no sentido de que o exercício de atividade urbana não desnatura por si somente a condição de segurado especial, devendo ser examinado concretamente seu impacto, é igualmente correto afirmar que a orientação jurisprudencial do mesmo STJ já conta com posição definida sobre a validade extrínseca de documentos como o presentemente examinado para servir de início de prova documental.

4.1. De fato, no julgamento do Recurso Especial nº 1.304.479/SP, da lavra do Ministro Herman Benjamin submetido à eficácia dos Recursos Repetitivos, restaram edificadas essas duas importantes teses, a saber: em primeiro lugar, o trabalho urbano não descaracteriza, per se, a condição de segurado especial nos termos já mencionados; porém, deixa de valer como início de prova material, automaticamente, aquela onde determinada pessoa figurava como agricultor, se este já não mais ostenta tal condição. Eis a parte essencial da ementa do julgado quanto ao ponto:

"3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 77STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana".

4.2. O entendimento, por sinal, restou confirmado outras vezes pela C. Corte de Cassação, como revelam, v.g., os julgados adiante transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA RURAL INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana.

2. A juntada de documentos em sede de Agravo Regimental nesta instância especial mostra-se inviável, à luz da preclusão consumativa. Precedente: EDcl no REsp 1.221.718/RJ, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23.04.2012.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1312586/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149/STJ.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.304.479/SP, submetido à disciplina do 543-C do CPC, fixou entendimento de que não é admissível a extensão da qualificação de rurícola de cônjuge que tenha laborado em atividades urbanas. No mesmo sentido o REsp 1.310.096/SP, Rel.

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/3/2014 em que se decidiu: "De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ".

2. Segundo a Súmula 149/STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovar atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

3. Inexistente início de prova material em nome da autora, não há como se deferir o direito ao benefício previdenciário pleiteado.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1341323/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014).

5. Não é outra, a situação constante dos autos, na exata medida em que o acórdão afastou a validade da certidão de casamento produzida pela parte autora como início de prova documental nos precisos moldes em que acima consignados, afirmando, ademais, inexistir outras. Impossível se torna, portanto, a análise da natureza do trabalho realizado, bem como sobre não estar descaracterizada a condição de hipossuficiência do grupo familiar.

5.1. Tais questões são, com efeito, logicamente posteriores ao juízo sobre a existência do início de prova documental, que, no caso, foi negativo em absoluta conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e, outrossim, da Súmula 149 da mesma c. Corte de Cassação.

5.2. Nesses termos, conheço do Recurso, pois presentes os requisitos para sua admissibilidade, porém para lhe negar provimento. É o voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do EMENTA condutor. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002728-67.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WILSON APARECIDO CONTI
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade. Da sentença, destaca-se o trecho a seguir:

"Visando constituir início de prova material, o autor juntou aos autos (evento 1):

a) Cédula de Produtor Rural, na qual o autor compromete-se a entregar soja em grãos à Empresa Aramar Comércio de Cereais Ltda. Data: 24/01/1996 (doc. 14);

b) Controle de Entrada de matéria-prima da empresa Aramar, na qual o autor aparece como fornecedor de soja. Data: 04/1996 (doc. 15);

c) Contrato Particular de Parceria de Arrendamento de Terras, no qual o autor figura como arrendatário de 20,5 alqueires paulistas da Fazenda Santa Madalena. Prazo do arrendamento: 01/07/2004 a 01/07/2007. Data da emissão do contrato: 01/07/2007. Ressalto que as firmas estão reconhecidas (doc. 17);

d) Nota Fiscal em nome do autor referente à venda de soja em grãos. Data: 22/03/2005 (f. 9, doc. 18);

e) Recibos emitidos por Sétimo Tomazeti Falasca referente a pagamento dos meses (abril, maio, junho, julho e agosto) de 2009 em que o autor trabalhou no Sítio Bela Vista (doc. 19);

As provas acima servem como início de prova material, já os demais documentos juntados aos autos devem ser desconsiderados, uma vez que são completamente extemporâneos ao período de carência do autor.

Em suma, o autor apresentou início de prova para os anos de 1996, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2009".

E
"Além dos testemunhos serem imprecisos, outras questões devem ser levantadas; primeiro, o próprio autor afirma em seu depoimento colhido em audiência que de 1990 a 2000 trabalhou como empregado rural para os irmãos de sua esposa, no entanto, apresenta cédula de produtor rural em seu nome datada de 1996, ou seja, de um período abrangido pelo qual ele afirma ter sido empregado; segundo, o autor afirma que foi arrendatário na Fazenda Itapema de 2000 a 2005, contudo, o contrato de arrendamento juntado aos autos possui um prazo diferente (2004 e 2007), bem como também há divergência no nome da propriedade, uma vez que o autor alega que a propriedade denomina-se Itapema e no contrato consta Fazenda Santa Madalena. Portanto, diante da imprecisão da prova testemunhal, bem como das contradições apontadas, concluo que o autor não comprovou ter exercido a atividade de trabalhador rural durante todo o período de carência. Logo, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido formulado pelo autor na presente demanda".

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo, foi admitido pela Presidência da TNU.

3. O INSS apresentou contrarrazões, enfatizando, em resumo a natureza probatória da discussão, incompatível com esta seara recursal.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu, dentre outros, julgado no AgRg no REsp 1141458/ SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma do STJ, julgado em 23.02.2010. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNCÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido.

5. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da decisão trazida como paradigma, qual seja, de que a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefícios previdenciários deverá ocorrer com base em início de prova material ratificado pela prova oral.

6. Registre-se, o acórdão recorrido considerou como início de prova material a documentação oferecida pelo recorrente em relação ao período reconhecido. Entretanto, ao realizar a instrução não se convenceu da presença de outros elementos indispensáveis a corroborar as alegações em harmonia com os documentos.

7. Outros julgados foram trazidos como paradigmas:
PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: Cadastro Nacional do Trabalhador/Contribuinte Individual, onde figura na condição de segurado especial, o certificado de associação ao Sindicato Rural e o comprovante de pagamento de ITR em nome do empregador, os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 661605/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, julgado em 07.12.2004, p. 633)

E

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BÓIA-FRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO E PROVIDO. I Está constando no próprio relatório do voto do relator da Turma Recursal a existência de certidão de casamento, datada de 1977, onde consta que o marido da autora era lavrador. A toda evidência o início da prova documental hábil, mesmo que anterior a 1991, início de período que se pretende reconhecer como de labor rural. II - Em se tratando de trabalhadores rurícolas volantes, diaristas, safristas ou "bóias-frias", a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios previdenciários, há de ser menos rigorosa no que concerne à prova da sua atividade laborativa, pois, na maioria das vezes, aqueles não possuem meios de comprová-la. Portanto, é imprescindível que seja acolhida a prova testemunhal, ainda que exclusiva, visto ser o único meio probatório ao alcance dos mesmos. III - Perfeita a prova testemunhal produzida nos autos, visto que, em verdade, apenas confirma o que se extrai da documentação apresentada, não tendo o condão de demarcar o início e o fim da atividade rural, conforme se depreende do disposto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do E. STJ. (TNU, PEDILEF 2005705100198100/PR, Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, data da decisão: 17.12.2007)

8. Ressalte-se, a discussão não se circunscreve à validade das provas, mas sim à aptidão delas comprovarem se o período de carência (174 meses anteriores à DER ou 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário) foi ou não cumprido. E como já consignado nos item "5" e "6" acima, o Juiz Federal de primeiro grau considerou que as testemunhas ouvidas não acrescentaram informações firmes e idôneas, de modo a corroborar os períodos que o recorrente diz ter laborado como trabalhador rural.

9. Assim, além de a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a jurisprudência do STJ, essa circunstância eleva a incidência da Questão de Ordem nº 24 , e, ainda que assim não fosse, a discussão denota o intuito de o recorrente de ver reanalisada a matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto pelo não conhecimento.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505164-98.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO CAETANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o qual negou provimento a recurso da parte autora de sentença que indeferiu o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência. Da sentença e do acórdão, respectivamente, destacam-se os trechos a seguir:

"Quanto ao preenchimento do requisito referente à renda familiar, tem-se que é formado pelo autor, sua representante, o esposo e dois filhos desta.

Todavia, vale registrar que o pai do autor percebe benefício de aposentadoria e pensão por morte em decorrência do falecimento da genitora do autor. Logo, percebe que o autor faz jus à metade do referido benefício, o que denota a existência de renda familiar superior ao mínimo legal. Assim, ainda que excluía toda renda familiar, tenho que o autor faz jus ao valor de meio salário mínimo, o que supera o mínimo à concessão do amparo pretendido.

Em seu depoimento pessoal, o(a) autor(a) não trouxe elementos suficientes a desconstituir as provas produzidas nos autos.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já declarou que tal requisito objetivo é o único a pautar a análise de concessão do benefício, sendo reservado unicamente ao legislador o seu estabelecimento, restando vedado, pois, ao juiz, estabelecer critérios objetivos de análise, conforme se extrai da decisão proferida na ADI n. 1.232 e na Reclamação n. 2.303-RS, senão vejamos da seguinte decisão, verbis:

EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, § 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (RE-ED 416729/SC, Primeira Turma, DJ 02.12.2005, p. 13).

É certo que existem duas decisões monocráticas proferidas por dois ministros do STF decidindo em sentido contrário ao indeferirem liminares requeridas em sede de reclamações. Porém, sendo o entendimento supracitado decorrente de composição plenária da referida Corte, entendo que o mesmo deve ser seguido.

E,

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, em conformidade com o voto da Relatora e os votos orais dos demais membros, constantes da gravação da sessão, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença recorrida pelos próprios fundamentos da sentença".

2. O incidente não foi admitido na origem. Mas, em virtude agravo teve o processamento determinado pela Presidência da TNU.

3. No corpo do Pedido de Uniformização apresenta como paradigma três acórdãos, sendo que, transcritos, um foi proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto a este, há impossibilidade de cotejo, pois a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, por exemplo: PEDILEF 05011102920114058402. Re-



latoria da Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento em: 04.09.2013; e PEDILEF 00018962620094025156. Relatoria do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento em: 04.09.2013.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial quanto ao mérito, a recorrente transcreveu o julgado no REsp 868600/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, em 01.03.2207. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 868600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em: 01.03.2007)

5. Registre-se, o entendimento expressado no acórdão recorrido no sentido de negar o benefício, por entender que não ficou comprovado que o recorrente não preenche o requisito da miserabilidade, porquanto com renda familiar acima de ¼ per capita estabelecido em lei. Ocorre que não se extrai divergência em relação ao acórdão paradigma, tendo em vista que foi realizado a regular análise do conjunto probatório no caso concreto, e concluiu-se motivadamente pela ausência de miserabilidade.

6. Também foi apresentado o seguinte paradigma:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 §Aº DA LEI Nº 8742/93. BENEFICIÁRIA INCAPAZ.PENSAO POR MORTE. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE.

1.Demonstrada a incapacidade total da reclamante associada à situação de miserabilidade, possível é a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 , inciso V da CF.

2.Ainda que a mesma esteja percebendo, juntamente com sua mãe, pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor, a mesma pode exercer a opção pelo mencionado benefício, por ser este mais vantajoso, aplicando-se por analogia o disposto no art. 124, inciso VI da Lei 8.213/91.

3.Recurso Improvido.

(Processo nº 464463320044013, Rel. JOSÉ GODINHO FILHO. DJGO: 04.03.2005)

7. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do paradigma, qual seja, de que é necessária a comprovação de miserabilidade, para fins de obtenção do benefício previdenciário. Além disso, o entendimento do julgado para confronto é no sentido da presença de apenas uma fonte de renda, qual seja a pensão por morte, o que não ocorreu no caso concreto.

8. Assim, além de o acórdão recorrido denotar consonância com a jurisprudência do STJ destacada, o quadro ajusta-se ao teor da Questão de Ordem nº 24 , e evidencia a intenção do recorrente de ver reanalisada a matéria fática, em desacordo com a Súmula 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do PU.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512259-25.2011.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: EWERTON GABRIEL FERREIRA FRANÇA

PROC./ADV.: MARIA ROBERTO

OAB: AL-1 780

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, o qual julgou procedente o recurso do INSS para modificar a sentença, ante a arguição de falta de demonstração do estado de miserabilidade do recorrido. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"3. No caso dos autos, entendo que não restou demonstrado o segundo requisito, a miserabilidade, eis que o pai da demandante recebe uma renda no valor de R\$ 956,00. Constatado que o núcleo familiar é composto por três pessoas, a renda per capita é superior ao limite legal.

4. Ademais, no tocante às despesas familiares utilizadas pelo magistrado sentenciante para relativizar da renda per capita, observe que são gastos ordinários (aluguel, escola, plano de saúde), que não decorrem da deficiência ou condição especial do menor. Muito embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admita a comprovação da situação de miserabilidade por outros meios, não se pode simplesmente deduzir os gastos ordinários da renda recebida, pois se destina justamente à satisfação destes. O gasto da renda é o normal, não a exceção. A miserabilidade se configura quando, em razão de despesas extraordinárias, não há recursos suficientes sequer para os gastos com as necessidades ordinárias, no patamar eleito pelo legislador de 1/4 do salário mínimo por membro do grupo familiar.

5. Por outro lado, os gastos relacionados ao estado de saúde do autor são opcionais, já que se trata de medicamentos e materiais corriqueiros (gaze, ataduras, tylenol, piroxican - analgésico e antiinflamatório), fornecidos gratuitamente pela rede pública de saúde e facilmente encontrados.

6. Assim, verifica-se que, no caso dos autos, a renda per capita do grupo familiar do autor é de R\$ 318,66 (trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), correspondendo à metade do salário-mínimo.

7. Em tempo, ressalto que não verifico a ocorrência de violações ou afrontas a dispositivos legais ou constitucionais, tampouco aos princípios regedores da matéria".

2. O incidente não foi admitido na origem. Mercê de agravo, teve o processamento determinado pela Presidência da TNU.

3. No corpo do Pedido de Uniformização apresenta como paradigma nove acórdãos, sendo que, transcritos, quatro foram proferidos pelos egrégios Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões, além de um julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Quanto a estes, há impossibilidade de cotejo em face acórdão recorrido, pois a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, por exemplo: PEDILEF 05011102920114058402. Relatoria da Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento em: 04.09.2013; e PEDILEF 00018962620094025156. Relatoria do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento em: 04.09.2013.

4. Enquanto aos outros, provenientes do Superior Tribunal de Justiça, seu conteúdo presta-se à análise da presença ou não de similitude fático-jurídica. Todos no mesmo sentido, conforme a seguir retratado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA E DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o agravado, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da hipossuficiência econômica.

4. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 216454 / PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, julgado em: 04/10/2012)

E, ARAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.

4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, STJ-Sexta Turma, julgado em : 13/09/2011)

5. Também foram acostados os seguintes paradigmas: AgRg no REsp 1265039, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - Sexta Turma, julgado em: 20/09/2011 e AgRg no AREsp 212692, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - Segunda Turma, julgado em: 20/09/2012.

6. Não se extrai semelhança fático-jurídica, de modo a confrontar o acórdão recorrido haja vista que os paradigmas não contrastam com o julgado combatido, na medida em que da mesma maneira como assentado nos julgados em destaque, após analisar e sopesar o conjunto probatório, regularmente não se considerou demonstrada a miserabilidade. Dai o julgamento desfavorável ao recorrente.

8. Portanto, o quadro fático jurídico faz incidir a Questão de Ordem nº 22/TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. E ademais, a pretensão recursal implica reanalisar provas, o que não pode ocorrer neste Colegiado Nacional, ante a moldura legal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e a vedação expressa na Súmula nº42 da TNU.

8. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501354-95.2010.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA BEZERRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual deu provimento ao recurso e modificou a sentença quanto à data de início de prestação do benefício assistencial. Do acórdão, destaca-se o trecho a seguir:

"(...) Na hipótese sob exame, o laudo pericial aponta que o autor é portador de crise convulsiva (CID G 40.3) desde o nascimento e sua última crise foi associada a atraso no desenvolvimento (CID F 71). Em se tratando de menor de idade, o critério da incapacidade laborativa deve ser analisado sob a ótica da necessidade de cuidados especiais, além dos requeridos para outras crianças, para que haja um desenvolvimento do menor que permita a futura inserção no mercado de trabalho. No caso concreto, observo que à época do requerimento administrativo (18/05/2009) o genitor do demandante trabalhava para empresa CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA conforme extrato do CNIS (anexo 24), findando o referido vínculo laboral em 06/2009). Ou seja, o requisito da vulnerabilidade econômica não havia sido observado àquela data. Portanto, assiste razão ao recorrente quando afirma que a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da ação quando foram preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do benefício assistencial."

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o processamento determinado pela Presidência da TNU.

3. O INSS apresentou contrarrazões, postulando, em síntese, a manutenção da sentença por seus próprios argumentos.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial quanto ao mérito, o recorrente transcreveu a seguinte julgado:

TRANSTORNO MENTAL ORGÂNICO. LEI Nº 8.742/93 ART.203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE LABORAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. Concede-se o benefício a partir da data do requerimento administrativo quando a autarquia previdenciária não consegue provar que, à época do mesmo, o Reclamante não satisfazia os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado, sendo que o dever de provar tais fatos cabe ao INSS. Assim, havendo dúvida quanto ao momento em que tais requisitos consubstanciaram-se em benefício da autora, se do requerimento administrativo ou da proposição da ação, deve o primeiro fixar-se como marco inicial do benefício (in dubio pro misero).

2. Recurso provido para reformar a sentença, concedendo ao Reclamante benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (07.05.1998), respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, acrescendo-se às parcelas devidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

JFGO - PROCESSO nº 2007.35.00.708829-6, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, julgado em: 19.09.2007)

5. O entendimento exposto no acórdão recorrido é no sentido de conceder o benefício a partir, neste caso, não da data do requerimento - como assentado no aresto paradigma, nos casos em que o INSS não comprove que o requerente não preenchia, nessa data, os requisitos para alcançar o benefício assistencial. Mas, com DIB no ajuizamento da ação, porquanto na data do requerimento administrativo (18/05/2009) o pai do recorrente tinha vínculo de emprego, conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o qual persistiu até o mês 06/2009. Assim sendo, entendeu que não existia prova do estado de miserabilidade na data do requerimento administrativo. Nessa compreensão, fixou a DIB em 18/06/2010, data do ajuizamento da ação.

6. A análise e avaliação fática realizada pela Turma Recursal à luz dos elementos de prova sobejados, dentre eles o formulário de renda familiar, levou ao entendimento exposto no acórdão combatido. Seu livre convencimento acha-se motivado conforme o trecho transcrito no item "1". Sua premissa fática é distinta do julgado paradigma, haja vista que parte da ausência de estado de miserabilidade na data do requerimento administrativo (18/05/2009), ante as provas carreadas pelo INSS (CNIS conjugado com o formulário de renda familiar etc.) Enquanto que o paradigma não leva em conta essa circunstância evidenciada pela Turma Recursal.

7. Não se percebe semelhança fática e jurídica entre os julgados para o cotejo analítico. Antes, vê-se é harmonia com o próprio paradigma; na medida em que, primeiro a autarquia conseguiu demonstrar ao Colegiado de origem a ausência do estado de carência assistencial quando do requerimento administrativo; e segundo, o julgado não conflita com o teor da Súmula nº 22 da TNU, porquanto o entendimento nela contido não exclui a necessidade de se demonstrar concomitantemente o desamparo assistencial juntamente com a incapacidade objeto de seu texto.

8. Assim, o conhecimento da matéria esbarra no teor da Questão de Ordem nº 22/TNU. Noutro prisma, aspectos relacionados, por exemplo, com a consideração de que no momento do requerimento administrativo havia caracterizado o requisito da miserabilidade mesmo com rendimentos per capita no limite de ¼ do salário mínimo, implica percorrer e valorar matéria fático-probatória já apreciada pela Turma Recursal de origem, inviável neste Colegiado Nacional, conforme a Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto pelo não conhecimento deste pedido de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500457-47.2013.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA NEUZA DA SILVA MENEZES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual deu provimento a recurso do INSS e reformou a sentença de procedência de pedido de benefício de amparo assistencial. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"No caso em tela, como visto, o recurso versa unicamente a respeito da miserabilidade da autora, de modo que a idade não é ponto controvertido.

O núcleo familiar da demandante, para fins de cálculo da renda per capita mensal, é composto por ela, seu cônjuge e seu filho, a teor do art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, já que o filho maior divorciado deve ser equiparado ao solteiro para fins de inserção no núcleo familiar. Nesta esteira, vê-se do documento exibido no item 10 que o marido da autora recebe uma aposentadoria por idade de valor mensal de R\$ 760,21, e o seu filho encontra-se empregado desde 01/10/2011. Embora não conste nos autos o valor da sua remuneração, o fato é que esta consiste, no mínimo, em um salário mínimo mensal.

É pacífico que tanto o idoso que recebe o benefício assistencial quanto o que recebe qualquer outro benefício no valor mínimo estão em igual situação e merecem o mesmo tratamento legal, de modo que ambos devem ter sua renda excluída do cálculo da renda mensal familiar nos termos do mencionado parágrafo único.

Faz-se a ressalva apenas no sentido de que, em se tratando de norma que visa a beneficiar o maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei 10.741/03), tem-se que, para sua aplicação no caso concreto, ao menos aquele que já recebe o benefício deve ser idoso. Considerando que, na espécie, o aposentado possui 70 anos de idade, o caso é de exclusão da sua remuneração do cálculo da renda familiar, mas apenas no limite de um salário mínimo.

Ainda que se efetue uma subtração do valor de um s.m. (R\$ 678,00) da renda do seu cônjuge (R\$ 760,21), tem-se que restam ainda R\$ 82,21 para a manutenção da autora, montante este que, somado à remuneração percebida pelo filho, supera o limite de ¼ de s.m. per capita.

Diga-se, além disso, que a constatação levada a efeito pelo Oficial de Justiça no caso concreto demonstrou que o núcleo familiar desfrutava de boas condições de vida, sendo a casa guarnecida por móveis e eletrodomésticos em bons estados de conservação, a exemplo de portão de alumínio, teto forrado com gesso e máquina de lavar roupa, além de uma TV com antena parabólica. Sendo assim, resta corroborada a conclusão de que a renda familiar, embora diminuta, é incompatível com a percepção do benefício, segundo a diretiva do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo indevido, portanto, o benefício".

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

3. O INSS apresentou contrarrazões pleiteando o não conhecimento do PU, baseando-se da necessidade de reexame de prova, ausência de demonstração analítica da divergência apontada, da inexistência de similitude fática, da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante e, existência de fundamentos autônomos no acórdão recorrido.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial quanto ao mérito, a recorrente transcreveu o julgado no REsp 868600/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, em 01.03.2007. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

5. Registre-se, o entendimento expressado no acórdão recorrido é no sentido de negar o benefício, por entender que não ficou comprovado que a recorrente preenche o requisito da miserabilidade, por que acima do índice de ¼ da renda per capita estabelecido na lei. Com efeito, o acórdão vergastado não destoa do entendimento trazido no paradigma, apenas a Turma Recursal de origem ao analisar o quadro fático e jurídico, levando em conta os aspectos retratados no corpo do acórdão, firmou a compreensão pela ausência, no caso concreto, do requisito da miserabilidade.

6. Também foi acatado o seguinte paradigma: SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, §3º, LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM FACE DE RETARDO MENTAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS DE BPC. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DOS STJ. COMPROVADA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE E APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Quanto a incapacidade para o trabalho, o perito judicial designado informou que o Autor, com 19 anos de idade, é portador de retardo mental não especificado, que o torna total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para os atos da vida diária independente.

2. No tocante ao critério socioeconômico, não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido na LOAS per capita auferida ser superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício. Ademais, o benefício assistencial já concedido a um dos membros da família, como no caso em questão, não pode entrar no cômputo da renda mensal familiar, em face da aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso.

3. Recurso Improvido.

(Processo: 2008.36.00.700052-6, Relatoria da Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Primeira Turma - MT, julgado em: 30.05.2008)

7. Este julgado igualmente apresenta-se em seu componente jurídico, tal como o aresto tratado no item "5" acima. Vale dizer sem condições de ensejar eventual juízo discrepante de interpretação frente a Lei Federal.

8. Assim, além de o acórdão recorrido denotar consonância com a jurisprudência do STJ destacada, o quadro desafia o teor da Questão de Ordem nº 24, e ademais, evidencia o intuito da recorrente de rediscutir a matéria fática, em desacordo com a Súmula 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004463-96.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDUARDO PREIGSCHADT GOLDANI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual negou provimento a recurso de sentença que desacolheu o pedido de benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência. Da sentença e do acórdão, respectivamente, destacam-se os trechos a seguir:

"Assim, não nos parece o mais acertado estabelecer uma determinada parcela do salário-mínimo como elemento delimitador do estado de miserabilidade. Para efeitos do Benefício Assistencial, então, há de ser admitida sua concessão, mesmo quando o rendimento familiar for maior do que o previsto nas referidas disposições legais, desde que mantido o critério da necessidade, pois, o valor da normatizada exigência é faticamente ínfimo para a manutenção de uma pessoa idosa ou doente, sem condições de praticar os atos da vida diária.

In casu, conforme alegado na petição inicial, o requerente mora com seus pais e com sua irmã, totalizando 4 pessoas em seu núcleo familiar.

Constata-se do CNIS do pai do requerente, Sr. Flávio Goldoni, apresentado no evento 28, que a renda familiar mensal é de cerca de R\$ 2.000,00. Dessa forma, o critério legal de ¼ do salário mínimo por pessoa ao mês foi ultrapassado.

É indiscutível que a situação do autor acarreta em elevados custos com tratamento médico. E não só os medicamentos geram custas, mas também o transporte, as consultas, as sessões de fisioterapia. Além disso, pela necessidade de acompanhamento permanente dos familiares, a mãe do requerente teve de abandonar seu labor, a fim de prover sua atenção integral ao seu filho enfermo.

A família do demandante, inclusive, registrou no Ministério Público, em 2009, que não tinha condições de arcar com os remédios necessários, e que não teve sucesso ao buscá-los na 4ª Coordenadoria Regional de Saúde.

Contudo, apesar da situação peculiar da família, verifica-se que a renda per capita do grupo ultrapassa R\$ 500,00 mensais. Dessa forma, não se pode concluir pela miserabilidade da família do requerente.

Ainda que a família possa estar enfrentando dificuldades financeiras para manter seu sustento e o tratamento do autor, o grupo tem condições de prover uma vida digna, embora humilde, ao requerente. Mesmo tratando-se de uma situação delicada, o grupo familiar não preenche o requisito da miserabilidade para fins previdenciários.

Os medicamentos e tratamentos necessários, principalmente os mais caros, podem ser pleiteados judicialmente na via própria para isso, caso o requerente não tenha sucesso com o SUS. Portanto, no caso dos autos, é de se indeferir o benefício assistencial".

E,

"A sentença deve ser confirmada pelos próprios seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmo fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas".

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo teve o processamento determinado pela Presidência da TNU.



3. Sem contrarrazões (eventos 64 e 65).

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial quanto ao mérito, o recorrente transcreveu julgado no REsp 1112557/MG, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28.10.2009. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

4. Registre-se, o entendimento expressado no acórdão recorrido no sentido de negar o benefício, por entender que não ficou comprovado que o recorrente preenche o requisito da miserabilidade, porquanto a renda familiar supera ¼ do salário mínimo per capita estabelecido em lei. Não se identifica semelhança o cotejo analítico e a hipotética interpretação divergente dos entendimentos frente à Lei Federal, tendo em vista tratarem de situações fático-jurídicas diversas. Isto é, o julgado de origem combatido assenta-se na ausência de miserabilidade do recorrente; enquanto o paradigma cuida de balizamentos e diretrizes jurisprudenciais quando da apreciação de casos que, como o presente, não destoam dessa importante orientação.

5. Também foram acostados os seguintes paradigmas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007).

3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado.

4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no Ag 1056934 / SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em: 03/03/2009) PREVIDENCIÁRIO - LOAS - PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR - MENOR - INCAPACIDADE QUE DEVE SER CONJUGADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS - PRECEDENTE DESTA TNU PEDILEF 2007.83.03.5014125 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. Incidente de uniformização nacional suscitado em face de decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de prestação continuada requerido por menor portador de visão monocular. O Incidente merece ser conhecido aplicando-se ao caso analogicamente a Questão de Ordem 1 da TRU da 4ª Região que preceitua que ainda que inadmissíveis os precedentes invocados pelo recorrente e desde que prequestionada a matéria, admite-se incidente de uniformização quando identificada contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência da TRU e o ponto houver sido especificamente impugnado no pedido de uniformização. No caso em tela, há contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência desta TNU assentada no PEDILEF 2007.83.03.5014125.

2. No PEDILEF 2007.83.03.5014125 fixou-se o contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, devendo-se ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família. O benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor - quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial.

3. Incidente conhecido e parcialmente provido para restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, às premissas estabelecidas no PEDILEF 2007.83.03.5014125.

(PEDILEF 2007.43009012182, Rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, julgado em: 05/05/2011)

6. Infere-se dos julgados supracitados que igualmente não há divergência entre os entendimentos, pois, na medida em que tratam da valoração das provas apresentadas ao juízo sentenciante para pronunciamiento quanto à presença ou não de estado de miserabilidade. Nesse horizonte, ocorreu a apreciação do conjunto probatório pelo Juízo de origem. Entender de modo diverso, implicaria o reexame das provas, o que não pode ocorrer neste âmbito recursal uniformizador.

7. Quanto ao acórdão acostado (Processo nº 0020613-03.2010.4.01.3500, relator Juiz Federal GABRIEL BRUM TEIXEIRA, julgado em: 21.03.12) no qual se admite a possibilidade de exclusão de 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta, em analogia ao art. 45 da Lei nº 8.213/1991. Esse raciocínio não pode ser albergado neste contexto específico, até porque a analogia pressupõe a ausência de regramento próprio; e a Lei nº 8.742/1993 de par com a jurisprudência consolidada do STF, STJ, TNU e TRs, mostram-se suficientes para lastrear soluções jurisdicionais deste jaez caso a caso.

8. Nessa perspectiva, infere-se que o entendimento trazido para o cotejo analítico partiu da realidade fática em que se encontra a parte recorrente, segundo situação em que a negativa do benefício traria danos irreparáveis a parte. Enquanto que o quadro fático no qual se insere o recorrente apreciado pelo Juízo de origem é diversa e, para, em tese, chegar-se a entendimento discrepante ante a interpretação da Lei Federal, necessariamente ter-se-ia que reexaminar o conjunto fático-probatório, circunstância inviável nesta sede uniformizadora.

9. Assim, além de o acórdão recorrido denotar consonância com a jurisprudência do STJ destacada, o quadro ajusta-se ao teor da Questão de Ordem nº 24, e evidencia o intuito de o recorrente ver reanalisada a matéria fática, em desacordo com a Súmula 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500800-35.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA SOARES DA SILVA GASPAR
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, o qual deu provimento ao recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e modificou a sentença que concedeu a aposentadoria rural por idade, por entender ausente o início de prova material. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"A condição legal de trabalhadora rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

Esta soma de requisitos não se perfez na espécie, além de não ser possível a comprovação do exercício de atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (anexo 13) (Súmula 149/STJ).

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos ainda na iminência da propositura do pleito (anexo 3) sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam.

Assim, ainda que se considere a autora como agricultora, não restou comprovado o preenchimento do período de carência exigida para a concessão de aposentadoria rural por idade."

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Interposto agravo, foi admitido pela Presidência da TNU.

3. O INSS apresentou contrarrazões salientando a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, bem como a impossibilidade da revisão da matéria fática pela Turma Uniformizadora.

4. O PU traz como paradigmas acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais, qual sejam: Apelação Cível de Relatoria do Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, julgado em 07/07/2011, publicado em 26/08/2011- TRF 1ª Região; a Apelação Cível 01000242099, de Relatoria do Juiz Federal Convocado MA-NOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, publicado em 03/07/2003 - TRF 1ª Região; bem como a Apelação Cível 503137 de Relatoria do Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Publicado em 22/10/2010 - TRF 5ª Região.

5. Não há possibilidade de cotejo entre o acórdão vergastado e paradigma de Tribunal Regional Federal, pois a divergência que enseja a uniformização por este Colegiado Nacional é apenas entre julgados de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, dentre outros, precedentes desta TNU: (TNU. PEDILEF 05011102920114058402. Relatoria da Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento em: 04.09.2013) e (TNU. PEDILEF 00018962620094025156. Relatoria do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento em: 04.09.2013).

6. Verifico que não foram trazidos outros paradigmas hábeis a ensejar a divergência anunciada.

7. Ademais, ainda que superada essa barreira, verifica-se que a discussão diz respeito à possibilidade ou não das provas trazidas aos autos comprovarem a condição de rurícola da recorrente no período de carência. Assim, a resolução da controvérsia ensejaria a reanálise da matéria fática, inviável nesta via recursal, consoante, v.g., a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.50.000543-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELOIR ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES
OAB: RS-13 413
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 35. § 4º, DO RI-TNU. REJEIÇÃO.

1 - Pretende-se nestes Embargos de Declaração modificar o julgado desta TNU em PEDILEF não conhecido, com a seguinte ementa: "(...) INADMISSIBILIDADE. TESE JURÍDICA SEM POTENCIALIDADE DE ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.

FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL."

II - Supervenientemente o embargante transcreveu acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul como paradigma, ao argumento de que trata de matéria semelhante ao PEDILEF não conhecido por este Colegiado Nacional, porquanto a revisão pretendida não diz com ato de concessão de benefício ou com revisão de renda mensal inicial (RMI), mas apenas com a diferença decorrente dos reajustes ocorridos nos meses de junho de 1999 e maio 2004.

III - Nesse rumo, à conta de que o instituto da decadência substancial matéria de ordem pública, entende cabível a arguição nesta quadra, por entender ainda, que o julgado uniformizador contém omissão.

Eis o resumo.

IV - Primeiro, o julgado apresentado a título de paradigma, diga-se, extemporâneo; põe-se manifestamente em desconformidade com a Questão de Ordem/TNU nº 3, porquanto não indicar os elementos aptos à verificação de sua autenticidade; segundo, a leitura atenta do acórdão da relatoria do Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES não deixa dúvida alguma, quanto ao tratamento analítico conducente ao julgado do Colegiado; terceiro, calha acentuar que o embargante teria que, tempestivamente ingressar com embargo de declaração, não perante a TNU, mas na Turma Recursal-RS, para a eventual integração do julgado de origem e/ou prequestionar a matéria para, em sendo o caso, oferecer eventual julgado a título de paradigma - com identidade fática e jurídica - cujo entendimento contrário permita interpretação discrepante diante de lei federal; e quarto, o julgado ora oferecido provém da 2ª Turma Recursal da mesma Região, e assim sendo, desatende a regra do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

V - Nessas condições, não se cuida de omissão alguma, e os embargos de declaração colidem com a regra do art. 35, § 4º, do Regimento Interno da TNU, pelo que voto para rejeitá-los.

ACORDÃO

Os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em conformidade com o voto do Juiz Federal Relator rejeitaram os embargos de declaração.

Brasília, 11 de setembro de 2014

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001504-43.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual negou procedente o recurso, e consequentemente a concessão do benefício assistencial. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"Conforme ponderado na sentença, a renda mensal familiar é de R\$ 647,91, proveniente da aposentadoria por idade do esposo da autora. Ressalte-se que não há possibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, porquanto tal provento tem valor superior a um salário-mínimo.

Assim, uma vez que a família é composta por dois integrantes, a renda per capita ultrapassa o valor limite de ¼ do salário mínimo. Resta inviável, também, a mitigação do critério objetivo de miserabilidade. Isso porque, segundo consta no laudo de constatação, a autora vive em residência própria/financiada, de alvenaria, em bom estado de conservação e com boa infra-estrutura.

Conforme consignado na sentença:

'[...] as condições de moradia e sobrevivência da família retratadas no laudo, embora, sem dúvida, humildes, não chegam a retratar uma situação de miserabilidade'.

Resta, portanto, desatendido o requisito econômico e de miserabilidade, razão pela qual a autora não faz jus à concessão do benefício".

2. O incidente não foi admitido na origem. Mas, em virtude de agravo teve o processamento determinado pela Presidência da TNU.

3. O INSS apresentou contrarrazões, postulando, em síntese, a manutenção da sentença por seus próprios argumentos.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial quanto ao mérito, a recorrente transcreveu as seguintes decisões:

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. MISERABILIDADE. RENDA MENSAL PER CAPITA - COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 20, § 1º DA LEI 8.742/93 C/C ART. 16 DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PARTE, IMPROVIDO. 1) O argumento aduzido pelo INSS acerca da aplicabilidade do disposto no art. 2º, inciso II e § 1º, inciso II da Lei 10.219/01 e art. 2º, § 3º e § 5º da Lei nº 10.689/03, em momento algum foi analisado expressamente pelo juízo a quo ou pela Turma Recursal. Trata-se de tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo, o que acarreta, no caso, o não cabimento do

incidente de uniformização nesta parte. Quanto ao demais, uma vez demonstrada a divergência de entendimento entre julgados provenientes de turmas recursais de diferentes regiões a respeito de quem se enquadra no conceito de família na forma do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93, para fins de concessão do benefício assistencial, deve o presente incidente No que diz respeito ao mérito, nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da lei 8.213/91, para efeitos de concessão do benefício assistencial, considera-se componente do grupo familiar para o cálculo da renda mensal per capita apenas e tão somente o cônjuge ou companheiro de uniformização ser conhecido. 2); o filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido; os pais, bem como os irmãos também não emancipados e menores de 21 anos ou inválidos, não havendo que se falar em interpretação extensiva das normas sob comento, computando-se a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que inexistente previsão legal expressa para tanto. 3) Prevalecendo a interpretação dada ao caso pela Turma Recursal de Maringá no Paraná no sentido de que devem ser incluídos no cálculo da renda mensal per capita todos os membros do grupo familiar que coabitem sob o mesmo teto, haveria uma situação prejudicial ao deficiente ou idoso, contrária às disposições legais que regem a matéria. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido em parte e, no mérito, improvido, por maioria. (PEDILEF 200563060020122, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE MIGUEL, julgado em: 16.10.2006)

E, RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido.

(REsp 464774 / SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em: 03/12/2002)

5. Extrai-se do primeiro acórdão paradigma o entendimento quanto à formação do grupo familiar e seus componentes, fato que não encontra similitude de modo a divergir do acórdão vergastado. Ocorre também que, tendo em vista que o critério da miserabilidade não foi considerado absoluto, foi feita a valoração probatória, como se observa do trecho retirado da sentença. Situação que se estende ao segundo acórdão paradigma.

6. Conclui-se, assim, pela ausência de semelhança fático-jurídica, de modo a confrontar o acórdão recorrido, haja vista que os paradigmas não contrastam com o julgado combatido, considerando que da mesma maneira como assentado nos julgados em destaque, após analisar e sopesar o conjunto probatório, regularmente concluiu não demonstrada a miserabilidade. Daí o julgamento desfavorável à recorrente.

7. Desse modo, o quadro fático jurídico faz incidir a Questão de Ordem nº 22/TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. E ademais, a pretensão recursal implica reanalisar provas, o que não pode ocorrer neste Colegiado Nacional, ante a moldura legal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e a vedação expressa na Súmula nº42 da TNU.

8. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010526-98.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MÁRIA JOANA DE OLIVEIRA CARVALHO

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Do acórdão, destacam-se os trechos a seguir:

"A questão trazida a Juízo diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço como empregada doméstica.

Em matéria de comprovação do tempo de serviço, há firme jurisprudência em prol da aplicação da regra constante no art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91, que exige início de prova material, assim entendida início de prova documental, conforme se vê pela firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Analisando a prova documental apresentada pela autora, observo que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o vínculo

empregatício do tempo trabalhado informalmente como doméstica para o Sr. Allan Kardek de Araújo, pelo período de "1975 a 28/09/1987". Não sendo reconhecido o período objeto da presente ação, é certo que a parte autora não possui direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição sequer com proventos proporcionais, eis que soma apenas 04 anos e 04 meses e 27 dias de tempo de serviço.

Nesse passo, observo que a parte autora não comprovou fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe cabia e que a matéria ventilada em sede recursal já foi suficientemente analisada pelo juízo de origem, razão pela qual não merece qualquer reparo a sentença recorrida."

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a Presidência da TNU o admitiu.

3. O INSS deixou transcorrer prazo para apresentações de contrarrazões.

4. Os acórdãos provenientes de Tribunais Regionais Federais não são paradigmas válidos. Conforme já decidido por esta TNU no PEDILEF 2009.70.66.001753-7, Seção Judiciária do Paraná/PR, de relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha, j. 25/04/2012, DOU, Seção 1, Ed. 101, p. 168, 25/05/2012, e conforme consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, apenas a existência de eventual contrariedade na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Regionais de Juizados Especiais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização.

5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu julgado no REsp 473605, processo 200201311691- SC, 6ª T. Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 27-3-2006, p. 351. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. NÃO PREVISÃO LEGAL DE REGISTRO. CONTRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. 1. Tendo a atividade do empregado doméstico sido regulamentada pela Lei nº 5859, de 11/12/1972, não há que se exigir prova documental se, à época dos fatos, não havia previsão legal de registro de trabalhador doméstico, tampouco obrigatoriedade de filiação ao RGPS. 2. Não merece guarida a irre-signação autárquica no que diz respeito à necessidade de recolhimento do vínculo empregatício, vez que inexistente a relação jurídico-tributária à época. 3. Precedentes. 4. Recurso conhecido e improvido."

6. Entretanto, efetivamente dele não se extrai identidade fática e jurídica com o acórdão recorrido, haja vista que a controvérsia diz respeito à inexistência de início de prova material que comprove o trabalho da recorrente como doméstica, de modo que os relatos de seus empregadores se assemelham a provas testemunhais. Enquanto que o paradigma trata da desnecessidade de recolhimento de vínculo empregatício, vez que não havia relação jurídico-tributária à época dos fatos, em virtude de a Lei nº 5859, de 11/12/1972. Já o período que a recorrente pretende comprovar é de 1975 a 28/09/1987. Portanto, na vigência da norma referida no REsp em destaque.

7. Ademais, restou comprovado que as declarações dos empregadores da recorrente são extemporâneas. E, TNU no julgamento do PEDILEF 0503955-40.2011.4.05.8400, realizado em 07/05/2014, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a declaração de ex-empregador, se extemporânea, não constitui documento hábil à formação de início de prova material.

8. Assim, não se demonstrou semelhança fática e jurídica entre acórdãos cotejados, o que faz incidir a Questão de Ordem-TNU nº 22. Ademais, o acórdão recorrido põe-se em consonância com a jurisprudência da TNU acima realçada, e portanto, faz igualmente incidir a Questão de Ordem-TNU nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508308-40.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ELIANE LEÔNIO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: ALENA GUERRA DE MORAES TELES

OAB: PE-22 945

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE. ART. 35. § 4º, DO RI/TNU. REJEIÇÃO.

I - Cuida-se da segunda interposição de embargos de declaração pela Defensoria Pública da União, alegando ambiguidade e contradição em acórdão declaratório deste Colegiado Nacional.

II - Nesse rumo, aduz em suma: a) que a ambiguidade e a contradição decorrem de questões fáticas dos autos; b) que a nova pretensão declaratória acha-se em consonância com o teor das Súmulas nºs 282 e 356 ambas do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Os embargos de declaração ora questionado foi assim proferido, in verbis:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM ANALISAR ACÓRDÃO PARADIGMA ADEQUADO PARA ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE.

1.A TNU não conheceu do pedido de uniformização de jurisprudência por considerar juridicamente impossível aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal. O julgamento pressupõe que a requerente teria apontado um único acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2.A requerente interpôs embargos de declaração alegando que o acórdão paradigma apontado na petição de uniformização é oriundo da Turma Recursal da Bahia e que o aresto do Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi apenas citado no acórdão paradigma da turma recursal.

3.O acórdão embargado realmente se omitiu em analisar o acórdão paradigma da Turma Recursal da Bahia, tendo equivocadamente pressuposto que a divergência jurisprudencial estaria sendo suscitada apenas em face de acórdão de Tribunal Regional Federal. Omissão reconhecida.

4.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A competência da TNU se limita a uniformizar a jurisprudência em casos nos quais se comprova dissenso na interpretação de questões de direito material. Cabe ao requerente o ônus de comprovar a divergência jurisprudencial.

5.O requerente suscitou divergência com acórdão paradigma da Turma Recursal da Bahia, transcrito em inteiro teor no final da petição de uniformização. A transcrição do acórdão paradigma de turma recursal de outra região precisa, porém, ter a sua fidedignidade demonstrada. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma.

Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em razão de vício formal da petição de uniformização.

6.Embargos parcialmente providos para suprir a omissão do acórdão embargado, mas sem efeitos modificativos do julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento aos embargos de declaração. Brasília, 7 de agosto de 2013. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Juiz Federal Relator.

IV - A leitura atenta do julgado embargado, o qual supriu omissão parcial no acórdão do PU, apenas consubstancia o entendimento unânime adotado pela TNU no tocante à forma de demonstrar a autenticidade de acórdão paradigma; em sintonia, frise-se, com a redação anterior da Questão de Ordem nº 3. Não se identifica no texto contradição e/ou ambiguidade, na medida em que, com toda clareza, explicitou a motivação pela qual firmou a compreensão ora objurgada.

V- Assim colocado, entender de maneira diversa importaria modificar, em tese, o julgado proferido regular e validamente, só que em sede recursal cujos requisitos de incidência não se acham presentes (art. 35, § 4º, do Regimento Interno da TNU).

VI - Portanto, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.62.002956-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): AGRIPINA SANTOS DOS ANJOS

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL E DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 35. § 4º, DO RITNU. REJEIÇÃO.

I - A UNIÃO interpôs novos embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão. Por entender, em resumo, que o não provimento dos embargos de declaração julgados na sessão de 12 de março de 2014, ao considerar a matéria em debate de índole processual, omitiu-se, porquanto verbis:

"(...) deixou de se manifestar sobre o principal fundamento de defesa da União que, frise-se, não implica em revolvimento de matéria fática, tendo em vista que se quer a análise abstrata do tema, isto é, a determinação da regra a ser aplicada em qualquer caso que envolva concessão do benefício de pensão por morte."

II - Destaca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da natureza diversa entre aposentadoria estatutária e a pensão por morte, vez que são benefícios devidos a pessoas distintas, com fatos geradores próprios e assim sendo, aos pensionistas não se estendem os mesmos parâmetros remuneratórios. Nesse passo, cita o paradigma

utilizado no PEDILEF (Mandado de Segurança nº 14.743-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki), e sustenta que, como o direito ao benefício de pensão por morte se perfectibilizou após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a qual deu nova redação ao art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República, inexistente a paridade remuneratória combatida.

Assim, invoca a aplicação da regra do art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.887/2004, resultante da conversão da Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004. E, por fim, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos, ante a alegada omissão quanto ao mérito, no sentido de explicitar entendimento acerca do momento de preenchimento dos requisitos para a pensão por morte, de modo a modificar a compreensão quanto à aplicabilidade ou não da paridade remuneratória discutida.

III - O PEDILEF parcialmente provido tem o seguinte teor:

"JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI NOVA. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1.O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade da pensionista para pleitear valores não recebidos em vida pelo servidor instituidor da pensão. A União alegou que, nesse ponto, o julgamento extrapolou os limites objetivos da lide, uma vez que o pedido deduzido na petição inicial não abrangia parcela correspondente a diferenças na aposentadoria recebida pelo instituidor, cingindo-se às diferenças sobre a pensão recebida pela própria autora.

2.O pedido deduzido na petição inicial realmente menciona apenas as diferenças nos vencimentos da própria autora, sem tecer qualquer alusão às diferenças pretéritas incidentes sobre a aposentadoria do instituidor da pensão. Logo, o acórdão recorrido não poderia ter reconhecido a legitimidade da pensionista para pleitear valores não recebidos em vida pelo servidor da pensão. Aplica-se a questão de Ordem nº 17 da TNU: "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado". No caso específico, em se tratando de julgamento ultra petita - e não extra petita -, não há necessidade de anular todo o acórdão, mas apenas a parte que extrapolou os limites da lide. O acórdão recorrido deve ser desconstituído na parte em que reconheceu a legitimidade da pensionista para pleitear valores não recebidos em vida pelo servidor instituidor da pensão.

3.Argumentou a União que a autora não faz jus à paridade na qualidade de pensionista, tendo em vista que a pensão por morte foi concedida após a EC 41/2003. Alegou que a decisão recorrida diverge do posicionamento adotado pela Corte Especial do STJU, segundo o qual "A lei que rege a concessão de benefícios previdenciários, inclusive o de pensão por morte de servidor público, é a vigente ao tempo em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). Por isso mesmo, é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 E DA Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a essas disposições normativas. (MS 14743/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2010, DJe 02/09/2010).

4.O acórdão recorrido tratou de equiparação do valor recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa (GDATA) prevista na Lei 10.483/2002, por pensionista, aos valores recebidos a título da gratificação mencionada pelos servidores em atividade. Já a decisão paradigma tratou do cálculo da pensão por morte e da sua atualização, com base na Lei 10.887/2004. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. (grifei)

5.O acórdão recorrido considerou que a ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei 11.960/09 e afastou a aplicação dessa lei, na parte em que modificou a taxa de juros de mora em condenações contra a fazenda pública. Ao negar a aplicação imediata da lei nova aos processos em curso, a decisão contrariou a jurisprudência consagrada na Súmula nº 61 da TNU: "As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

6.Incidente de uniformização parcialmente provido para: (a) anular o acórdão recorrido na parte em que condenou a União a pagar diferenças anteriores à instituição da pensão da autora; (b) reiterar a uniformização do entendimento de que a Lei 11.960/2009 tem aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a fazenda pública, independentemente da data do ajuizamento da ação."

IV - À vista do tratamento dado à matéria pelo Juiz Federal relator originário (itens "2", "3" e "4" acima transcritos) recomenda, para a melhor compreensão do contexto fático-jurídico, revisitar o conteúdo do pedido vertido nas razões do PEDILE, in litteris:

"(...) ANTE O EXPOSTO, a União requer seja dado conhecimento e provimento ao presente recurso para reformar a decisão atacada, uniformizando, assim, a jurisprudência no (s) seguinte (s) ponto (s): - reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, pois referenda, mediante meras razões remissivas, sentença ultra petita, determinando-se, nos termos da jurisprudência dessa Turma Nacional, o retorno dos autos à Turma Recursal para atendimento das questões postas nos embargos declaratórios interpostos no Evento 63;

- sucessivamente, por força da nulidade apontada, reformar o acórdão local a fim de que (a) sejam afastadas da condenação as parcelas anteriores à instituição do benefício de pensão, eis que não postuladas; (b) seja julgada improcedente a demanda no tocante às parcelas posteriores ao pensionamento, pois ausente a paridade remuneratória no caso concreto e (c) na hipótese de manutenção da condenação, em qualquer de suas parcelas, seja admitida a incidência das

disposições do art. 1º-F da L. 9.494/97, conforme redação dada pela L. 11.960/09, admitindo-se, a partir de então, os atuais critérios de correção monetária e juros moratórios imputados à Fazenda Pública."

IV - Como se percebe, o ponto central motivador da renovação dos embargos de declaração recebeu as considerações da TNU, conforme retratado precedentemente; no entanto, seu exame revelou falta de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Vez que não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

V - Tal o contexto, o pleito da embargante tal como se encontra, efetivamente implicaria ultrapassar o entendimento assentado pela TNU atribuindo-lhe efeito modificativo em desconformidade com o § 5º do art. 35 do Regimento Interno do Colegiado Nacional, mediante o reexame de matéria de índole processual [mutatis mutandis, Súmula nº 43], esta para além, diga-se, da alegada análise abstrata do tema, a partindo da verificação da situação da embargada, para depois, em sendo o caso, dizer à vista do acervo probatório, de que maneira ela se encontra ou não submetida às premissas jurídicas realçadas no item "3" do acórdão que deu parcial provimento ao PEDILEF. À evidência, o quadro de modo algum revela omissão no julgado.

VI - Nessas condições, os embargos de declaração colidem com a regra do art. 35, § 4º, do RI da TNU, pelo que voto para rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em conformidade com o voto do Juiz Federal Relator rejeitaram os embargos de declaração. Brasília, 11 de setembro de 2014

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5038770-82.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSANE NASCIMENTO

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA

OAB: RS-56506

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual manteve sentença improcedente, para negar a concessão do benefício assistencial. Da sentença e do acórdão, respectivamente, destacam-se os trechos a seguir:

"Para análise da questão socioeconômica, infere-se do laudo social (evento nº 31), que a autora reside sob o mesmo teto com uma amiga, beneficiária de benefício assistencial de amparo ao idoso. Residem em moradia de propriedade da amiga, localizada aos fundos de uma casa em construção. Encontra-se em estado precário de conservação. A renda mensal provém do benefício assistencial recebido pela amiga, no valor de um salário mínimo. A autora não possui renda. Todavia, do CNIS anexado ao evento nº 56 e de evento nº 41 depreende-se que a autora verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na condição de contribuinte individual, por GFIP (Inscrição nº 1.259.553.368-3), nas competências de 01/2011 e 02/2011, realizadas pela COOTRAVIPA (sociedade cooperativa).

Portanto, não obstante estar presente o requisito da incapacidade para o trabalho e seu sustento, a parte autora não faz jus em ver reconhecido seu direito à concessão do benefício assistencial, pois não restou atendido o requisito econômico, ou seja, a renda mensal per capita é superior a ¼ de salário mínimo, pois a autora teve remuneração de R\$ 515,27, conforme CNIS anexado ao evento nº 56".

E,

"A sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995, combinado com art. 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas".

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial quanto ao mérito, a recorrente transcreveu a decisão a seguir ementada:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (PEDILEF 200650500062090, Rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgamento em: 06.09.2011)

4. A matéria em exame é de índole fático-probatória, na medida em que a sentença realizou a análise dos elementos de prova que lhe

foram apresentados, e concluiu pela presença de renda mensal a partir do que observou no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, período pretérito (2011), e entendeu incompatível com o estado fático de miserabilidade. Por sua vez, a recorrente não prequestionou a matéria. Daí porque a causa de pedir denota conteúdo eminentemente de prova; e assim, impeditivo de, em tese, ensejar entendimento discrepante a partir da interpretação de lei federal.

5. Noutro vértice, não há semelhança fático-jurídica entre o julgado paradigma e o acórdão recorrido, na media em que, o primeiro trata de matéria tipicamente previdenciária (concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez), com base em perícia médica; diversamente do acórdão recorrido, cujo entendimento em sede de benefício assistencial, não constatou estado de miserabilidade a partir da análise e valoração fático-probatória, como se observa do trecho retirado da sentença.

7. Assim, o conhecimento da matéria esbarra no teor da Questão de Ordem nº 22/TNU. E ademais, a pretensão recursal implica reanalisar provas, o que não pode ocorrer neste Colegiado Nacional, ante a moldura legal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e a vedação expressa na Súmula nº 42 da TNU.

8. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.35.00.700269-6
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: GERVÁSIO GONÇALVES VIANA
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI
OAB: RS-75998
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA SEGUNDO A QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E A SÚMULA Nº 42 DA TNU. IMPROVIMENTO.

I. Cuida-se de Agravo Regimental interposto ante o julgamento no PEDILF versando aposentadoria por idade rural, no sentido do não conhecimento do incidente de uniformização, ante a incidência da Questão de Ordem nº 22 e da Súmula nº 42 da TNU.

II. A irresignação do agravante pode ser exemplificada, em suma, nas passagens a seguir reproduzidas de suas razões recursais, as quais invocam entendimento expresso em múltiplos julgados transcritos, mas sem Nesse rumo, aduz:

"(...) Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição Federal assegurou aos litigantes o contraditório e a ampla defesa. Assim, se ao Agravado foi garantido o direito de defesa, situação que fez a Turma Recursal reformar a decisão de origem, ao Agravante também deve ser garantido o mesmo direito, sob pena de violação ao Art. 5º, caput, inciso XXXV e LV da CF, especialmente se a decisão da Turma Recursal não se baseou em todo o caderno de provas.

Diz-se isto porque a Turma Recursal reformou a sentença sob o fundamento de que não é considerado prova material a Declaração do Sindicato não homologada pelo Ministério do Trabalho e o contrato de comodato firmado entre o Agravante e seu irmão. Aliado a isso, justificou a decisão devido os vínculos urbanos obtidos entre 03/98 até 2002, bem como, a inscrição e recolhimento como contribuinte individual no período posterior, senão vejamos:

omissis
Frise-se que a comprovação da atividade rural deve se dar com início razoável de prova material, a qual deve ser corroborada com a prova testemunhal. Neste aspecto, percebe-se da decisão da Turma Recursal que sequer foi analisado o depoimento das partes, pois, se o documento da terra não serve como início de prova material a comprovar o retorno do Agravante ao labor rural, também não se pode afirmar que ele tenha permanecido na atividade urbana. Portanto, a conclusão se deu com base na presunção.

No incidente de Uniformização, o Agravante demonstrou, por meio dos julgados, que constitui, sim, início de prova material documentos em nome de terceiro, membro do grupo familiar (pais, cônjuge, filho, irmão), justamente pelas dificuldades que esses trabalhadores encontram em comprovar seus direitos quando não são titulares da propriedade.

omissis
Frise-se que, na deficiência de prova material, os Sindicatos da categoria orientam os trabalhadores rurais, que não tem propriedade rural, a celebrar um Contrato de Comodato porque este é um dos documentos exigidos pela Previdência Social. Mas, o que se tem verificado é que isso tem apenas um propósito, obstaculizar ainda mais os direitos desses trabalhadores, pois tanto a administração como a justiça se atém a data em que foi consolidado o contrato.

Em situações como a esta, o Estado/Juiz deveria converter o julgamento em diligência para determinar que o INSS faça a pesquisa in loco, de modo a constatar ou não, se a parte realmente trabalha no imóvel rural, já que, como no presente caso, o depoimento das testemunhas não tem valia. Isto seria uma verdadeira atitude de um Estado que busca dar a cada um o direito que é seu.

Ademais, a exigência de que a Declaração do Sindicato deva ser homologada pelo Ministério do Trabalho é algo que extrapola a realidade das condições de algumas instituições. Por isso, são poucos os sindicatos desta categoria que consegue cumprir tal exigência.

Mas, ainda que a Declaração do Sindicato não sirva como prova material, o documento da terra, aliado aos depoimentos das testemunhas, deve servir, sim, como início de prova material. As jurisprudências colacionadas no Incidente demonstraram a divergência em relação a decisão recorrida, haja vista que, nos paradigmas, o documento da terra, em nome de terceiro, integrante do mesmo grupo familiar, serviu como início de prova material. Assim, porque haveria de ser diferente no caso do Agravante.

omissis

Portanto, o presente caso não se trata de reexame de matéria de fato, mas a verificação da validade de um documento para se comprovar um direito. A matéria de fato foi devidamente analisada e comprovada na origem por meio de início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal. Diferentemente ocorreu na instância seguinte, visto que a Turma Recursal se omitiu em analisar todas as provas produzidas nos autos, se atendo apenas em fatos isolados os quais foram baseados nos argumentos do Agravado/Recorrente..."

III. Pois bem. Conforme assentado no julgamento do PEDILEF e se extrai das passagens ora trazidas pelo garante, a matéria em debate é de índole eminentemente fático-probatória, além de os paradigmas oferecidos não guardarem - tal como entendeu este Colegiado Nacional - identidade fático-jurídica.

IV. Oportuno reproduzir a apreciação da matéria oferecida nas razões do PEDILEF, in litteris:

"5. Registrem-se, as premissas dos paradigmas e súmulas precedentemente referidas, não guardam estreita correlação com os fundamentos fático-jurídicos expressos no acórdão recorrido. Assim é, porquanto embora envolvam a questão da aceitação ou não, de certos documentos como início razoável de prova material válido à conjugação com outros meios de prova, para assim comprovar trabalho rural, partem de quadros fático-jurídicos distintos. Nesse passo, não se extrai identidade fática e jurídica, quando, conforme retratado precedentemente, o acórdão de origem analisou e ponderou os elementos de prova inicialmente admitidos em primeiro grau, e externou entendimento contrário ao lançado na sentença, mercê do conjunto probatório regularmente produzido pelo ora recorrente. Enquanto que, no caso em apreço, os paradigmas tratam da possibilidade de se aceitar certos documentos como início razoável de prova, vale dizer, de modo a oportunizar a conjugação com outros elementos probatórios colhidos durante a instrução do processo. Mas, frise-se, o recorrente teve assegurada a instrução neste caso.

4. Assim sendo, não se extrai adequação para o fim de cotejo analítico, de nenhuma das hipóteses tratadas nos paradigmas apresentados. Com efeito, o não reconhecimento da qualidade de segurado especial do recorrente decorreu do livre convencimento motivado posto no acórdão, à luz dos documentos apresentados e analisados em conjunto com a prova oral e circunstancial produzida na instrução.

5. Portanto, inexistente identidade fática e jurídica entre as premissas contrapostas. E, por outro ângulo, a eventual superação desse óbice jurídico processual importaria, necessariamente, revolver a matéria fática já avaliada por inteiro no acórdão combatido.

5. Assim, o que se verifica, na prática, é a intenção do recorrente de ver reanalisada a matéria de fato, em contrariedade com o teor da Súmula nº 42 da TNU; além da ausência de similitude fática e jurídica, consoante o cotejo do acórdão com os pretensos paradigmas, consoante a Questão de Ordem nº 22."

V. Portanto, vê-se a reprise - tal como no PEDILEF não conhecido - o intuito de levar esta TNU a operar como instância revisora de julgado da Turma Recursal, em matéria que, ressalte-se, sequer foi prequestionada (Questões de Ordem nºs 35 e 36 da TNU).

VI. Nessas condições, em consonância com precedentes deste Colegiado Nacional [Processo nº 05125258120074058100PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, relatora Juíza Federal MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 21/03/2014 SEÇÃO 1, pp. 97-127 e Processo nº 200872640005402, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, relator Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF, DJe 13/09/2013 pp. 193-220], voto para confirmar o julgado agravado e negar provimento ao agravo regimental.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

DECISÕES(*)

PROCESSO: 0006105-04.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ BARRETO OAB: SP-287865
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o

pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

E, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar, prima facie, a natureza das verbas trabalhistas - se indenizatória ou remuneratória - e, consequentemente, se deve ou não incidir imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU de 5- 9-2014, Seção 1, pag. 179, com incorreção no original.

PROCESSO: 5040438-54.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CÁSSIO KRAS BORGES SEADI
PROC./ADV: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, ora recebido como recurso de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista, visto que "o caso em apreço, concernente as verbas remuneratórias auferidas fora do espectro das exceções, ou seja, dentro da regra geral, de maneira merecida reforma neste ponto, uma vez que incide imposto de renda sobre juros de mora."

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual não deve incidir imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de decisão judicial que determinou o pagamento das verbas trabalhistas.

E, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, foi constatado que as verbas recebidas têm natureza remuneratória, de modo que gera a incidência da QO 24 que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de



uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533648-49.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): PETRONIO MARTINS PEREIRA NETO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido inicial de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de terço constitucional de férias.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.
É, no essencial, o relatório.

É pacífico na TNU o entendimento segundo o qual é incabível a incidência de imposto de renda sobre férias não usufruídas, haja vista a sua natureza de verba indenizatória, conforme consta do PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, verbis: "TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ. Incidente conhecido e provido."

No que tange à incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias gozadas, verifica-se que a matéria encontra-se sob análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Tendo em vista que, no caso concreto, não é possível averiguar, prima facie, se as férias foram ou não usufruídas, os autos devem ser restituídos à origem, a fim de que se possa precisar a situação fática, adotando, após, as seguintes providências:

a)se as férias foram usufruídas, fique o feito sobrestado para aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.459.779/MA; ou
b)tratando-se de férias não gozadas, deve ser aplicado o entendimento já pacificado nesta TNU quanto à não incidência de imposto de renda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a situação fática em que se insere o presente feito, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado, segundo a fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510038-81.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): MESSIAS GONÇALO DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu parcialmente o pedido inicial de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de terço constitucional de férias.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

É, no essencial, o relatório.

É pacífico na TNU o entendimento segundo o qual é incabível a incidência de imposto de renda sobre férias não usufruídas, haja vista a sua natureza de verba indenizatória, conforme consta do PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ. Incidente conhecido e provido."

No que tange à incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias gozadas, verifica-se que a matéria encontra-se sob análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Tendo em vista que, no caso concreto, não é possível averiguar, prima facie, se as férias foram ou não usufruídas, os autos devem ser restituídos à origem, a fim de que se possa precisar a situação fática, adotando, após, as seguintes providências:

a)se as férias foram usufruídas, fique o feito sobrestado para aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.459.779/MA; ou
b)tratando-se de férias não gozadas, deve ser aplicado o entendimento já pacificado nesta TNU quanto à não incidência de imposto de renda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a situação fática em que se insere o presente feito, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado, segundo a fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0540157-30.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PEN
REQUERIDO (A): ADERBAL CORDEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: KARINA LUNDGREN PINTO OAB: PE 21.751
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu parcialmente o pedido inicial de não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de terço constitucional de férias, reconhecendo a prescrição parcial do direito da parte autora quanto à repetição de indébito.

Acolhidos os embargos de declaração opostos, visando corrigir omissão no que se refere à prescrição quinquenal da ação e à exclusão da condenação da União em honorários.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

É, no essencial, o relatório.

É pacífico na TNU o entendimento segundo o qual é incabível a incidência de imposto de renda sobre férias não usufruídas, haja vista a sua natureza de verba indenizatória, conforme consta do PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ. Incidente conhecido e provido."

No que tange à incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias gozadas, verifica-se que a matéria encontra-se sob análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Tendo em vista que, no caso concreto, não é possível averiguar, prima facie, se as férias foram ou não usufruídas, os autos devem ser restituídos à origem, a fim de que se possa precisar a situação fática, adotando, após, as seguintes providências:

a)se as férias foram usufruídas, fique o feito sobrestado para aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.459.779/MA; ou
b)tratando-se de férias não gozadas, deve ser aplicado o entendimento já pacificado nesta TNU quanto à não incidência de imposto de renda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a situação fática em que se insere o presente feito, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado, segundo a fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002498-59.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): MARCIA BRUSQUE BETT
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC 14.973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-299,)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038077-64.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO RICARDO DA ROSA AMARAL
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou, sob o fundamento de que somente não incide o Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de ação trabalhista quando estes forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho ou quando a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do referido tributo, não se enquadrando o caso em nenhuma das exceções mencionadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, diante de sua natureza e função indenizatória ampla.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso em comento, o acórdão recorrido consignou expressamente que: "No presente caso, o voto é por adequar a decisão ao entendimento uniformizado pelo STJ, determinando a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, exceto se os valores decorrerem de reclamação trabalhista em que houve a perda do emprego do contribuinte ou se as verbas forem de natureza indenizatória (acessório segue o principal)."

Destarte, a decisão combatida alinha-se ao entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que o caso em questão não se enquadra nas excepcionais hipóteses mencionadas, relativas ao afastamento da incidência do Imposto de Renda.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003896-92.2010.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, "tendo em vista que tais juros têm natureza acessória, podendo ter em sua essência, ora o caráter indenizatório, ora o caráter remuneratório, tudo a depender da verba tida por principal".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com o Banco Nacional de São Paulo - BANESPA.

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007529-54.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HERMANN FILSINGER

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS - 62.300

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010686-35.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LORIVAL LEDUR PERSCH

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS - 62.300

REQUERIDO (A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012735-49.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SALVIO ALVES MEDEIROS
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300
REQUERIDO (A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007427-32.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO LUIZ MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300
REQUERIDO (A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007786-94.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROGERIO RICARDINHO SELBACH
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300
REQUERIDO (A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5065515-02.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIDNEI ANTONIO GRACIOLLI
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010746-08.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARNALDO EILERT
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300
REQUERIDO (A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010748-87.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OSCAR AMERICO FOERNES

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS - 62.300

REQUERIDO (A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a

título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010656-97.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TERESINHA MUELLER

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS - 62.300

REQUERIDO (A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010019-61.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORGE MOACIR FARIAS DA SILVA

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS - 62.300

REQUERIDO (A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007256-75.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS HAMILTON DA SILVA

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS - 62.300

REQUERIDO (A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v.



acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004247-78.2011.4.04.7121

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NELSON ALVES FAGUNDES

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055629-76.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JAIR MENEZES IBALDO

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MO-

NETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, REsp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011067-45.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSE EDUARDO MENEZES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MO-

NETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, REsp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004501-51.2011.4.04.7121

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DAISSON GRASSMANN DOS SANTOS

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5051973-14.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOAO DE DEUS AZZOLIN

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MO-

NETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, REsp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF

05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004306-66.2011.4.04.7121

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARLI VITCOSCKI

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.'

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014836-71.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELISA MARIA HENNEMANN WENTZ

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

PROC./ADV.: DAIANA SOARES OAB: RS-77532

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.'

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008616-47.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELIM JOEL DA SILVA

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexistência da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, REsp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010735-78.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NEIDE MARIA ZANON

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.'

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5054118-43.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VILSON WALTER FARIAS

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.'

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.



Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004355-10.2011.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIRTON JOSE DE SOUZA
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.'

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002725-09.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE LUIZ GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de

São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, REsp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002657-59.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, REsp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002637-68.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEIVI IGOR DE MELLO
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, REsp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009468-69.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALMIR PEDRO ESTEVES
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.'

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp

1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009645-33.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NEY DA COSTA JORGE

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.'

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5065523-76.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CELERINO GUTIERREZ PRIETO

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002663-66.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDUARDO BROCKER ROSSA

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002729-46.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PLÍNIO RICARDO TADEU JACOBUS

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003065-62.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SIDNEI BORGES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.



O presente recurso não comporta provimento. A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010139-92.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILSO DA SILVA PIRES
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.'

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003076-91.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GERSON SANTOS CAVALCANTI
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010326-05.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDUARDO MUNIZ WERNECK
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em

face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004255-55.2011.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILEX BOFF EVALDT
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000565-11.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA IZA DALLANGNOL
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.'

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5066568-18.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AIRE JOANNA ECHER CRIVELLARO

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.'

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010426-57.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS REGIS CARVALHO CASTIGLIO

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.'

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002758-96.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES MACHADO

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.'

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055196-72.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PEDRO GETULIO SOUZA FERREIRA

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002741-60.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADAIR PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp



1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013617-11.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZULEICA MENDES BRITO

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004926-78.2011.4.04.7121

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NILSA CONCEIÇÃO PINTO

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial

não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009395-02.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MOACIR JOSE BAMPI

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004857-46.2011.4.04.7121

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DARIO SIDNEI DA COSTA LOPES

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055773-50.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NAIR MONTEIRO BIAGGI

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em

face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008619-02.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS MARCELO CRISTALDO
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007063-62.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARY BECK FILHO
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006768-25.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em

face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010287-08.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE PEREIRA DAS NEVES
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5009387-25.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDUARDO HANSSEN ANDROVANDI
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004749-17.2011.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLAUZO JAIR DE SOUZA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em

face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009585-62.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDUARDO MISSEL KNORRE
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA de IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5051105-36.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SAMUEL BASSO
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010136-40.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCO AURELIO BRITO MARTINS
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009557-92.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OTAVIO ANTONIO DE SOUZA NETO

PROC./ADV: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009505-96.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADEMIR ANTONIO DA SILVA

PROC./ADV: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp

1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009507-66.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OLY DE OLIVEIRA CARVALHO

PROC./ADV: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010403-12.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JUVENIL ALMEIDA PEDROSO

PROC./ADV: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009515-43.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ANGELO DOS SANTOS

PROC./ADV: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009458-25.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NAIÓ JOAQUIM SILVA

PROC./ADV: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.
Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012096-31.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO DILSON COELHO DOS SANTOS
PROC./ADV: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.
Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037737-23.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILCA DA SILVA GARCIA
PROC./ADV: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004256-40.2011.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAURO GILBERTO LOPES DA COSTA
PROC./ADV: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004256-40.2011.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAURO GILBERTO LOPES DA COSTA
PROC./ADV: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004266-84.2011.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELI MARIA NUNES RAMOS
PROC./ADV: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp

1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5050134-51.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OLINDA OLIVEIRA HAUSSEN

PROC./ADV: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5056935-80.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FLAVIO FERREIRA CAMPOS

PROC./ADV: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial

não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5064095-59.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HELIO RICARDO SANTOS LIBORIO

PROC./ADV: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5054133-12.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RENE SOUZA DOS SANTOS

PROC./ADV: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Es-

peciais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5050459-26.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORGE DOS SANTOS

PROC./ADV: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5051026-57.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ENIO LUIS BAZZANELLA
PROC./ADV: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdaram a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5057563-69.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): LUCINDA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV: CARLOS PAIVA GOLGO OAB: RS-66 149
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial determinando a restituição dos valores indevidamente descontados e declarando "a inexistência da relação jurídico-tributária que autorize a União a exigir da parte autora o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias e juros de mora decorrentes de reclamatória trabalhista."

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora e verbas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente.

Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1233005/SC, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

Por outro lado, é pacífico na TNU o entendimento segundo o qual é incabível a incidência de imposto de renda sobre férias não usufruídas, haja vista a sua natureza de verba indenizatória, conforme consta do PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ. Incidente conhecido e provido."

Por fim, o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se que o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexistência do imposto de renda sobre "férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias e juros de mora decorrentes da reclamatória trabalhista."

No que tange às férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento da TNU e do STJ, razão pela qual, nessa parte, o agravo não comporta provimento.

Em relação ao imposto de renda sobre os juros moratórios, todavia, o recurso deve ser provido, a fim de que a instância de origem identifique se decorrem de verbas remuneratórias ou indenizatórias, nos termos veiculados no REsp 1.089.720/RS, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, dou parcial provimento ao agravo, a fim de que os autos retornem à origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5053410-56.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: JOÃO HORACIO COSTA BORGES
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença, determinando a incidência dos juros moratórios, sob o fundamento de que estes apenas não incidem quando os valores decorrerem de reclamatória trabalhista em que houve perda do emprego ou se as verbas forem de natureza indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas advindas da rescisão contratual ou das verbas principais isentas. Aduz que, in casu, os valores recebidos possuem natureza salarial.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003232-37.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ANETTE KUMMEL DUARTE
PROC./ADV: HALLEY LINO DE SOUZA OAB: RS-54730
PROC./ADV: JULIANA ROCHA COSTA OAB: RS-77482
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, ora recebido como recurso de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em favor do recorrido.

Sustenta a parte ora requerente que "há incidência de imposto de renda sobre juros de mora seja quando vinculados a verbas de natureza previdenciária, pagas em atraso, seja quando oriundos do recebimento a destempe de valores de origem estatutária. " É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, através do REsp 1.089.720/RS, , entendendo que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

Contudo, no caso concreto, não é possível averiguar, prima facie, se os juros de mora incidentes nas verbas recebidas judicialmente pelo autor da demanda são de natureza indenizatória ou remuneratória. Nesse sentido, os autos devem ser restituídos à origem, a fim de que se possa precisar a situação fática de modo que seja averiguada a natureza das verbas principais nas quais incidirão os juros moratórios.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a situação fática em que se insere o presente feito, aplicando, for o caso, o entendimento firmado pelo STJ, segundo a fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000217-52.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ENIO GUERRA
PROC./ADV.: DIEGO DIFANTE OAB: RS 59.707
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias do servidor público federal.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, ao fundamento de que, "tratando-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional rege-se pelo art. 168, I, do Código Tributário Nacional, sendo quin-quenal".

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Atualmente, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007536-39.2011.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SÉRGIO FERREIRA BARBOSA
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI OAB: SP-98327
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora são, por sua natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor em razão do pagamento extemporâneo do seu crédito.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, de caráter indenizatório ou remuneratório, a depender da natureza jurídica da verba principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009825-11.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEANDRO VOIGT
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS 59.707
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu parcialmente o pedido inicial de não incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de terço constitucional de férias, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região no sentido de que a contribuição previdenciária é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo o prazo para postular a repetição do indébito é de 10 anos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a cotejo, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação, enquanto o paradigma refere-se a prescrição do próprio fundo de direito.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.009604-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SHIRLEI ALCANTARA GUIMARAES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os seus aclaratórios, a qual recebo como novos embargos de declaração.

Alega a parte requerente que o número do processo e nome constante no cabeçalho da publicação do dia 17.6.2014 não correspondem aos dos presentes autos.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Constato a existência de erro material na escrita do cabeçalho da decisão que rejeitou os embargos, pois consta o número de processo e nome estranhos ao presente feito.

Por essa razão, corrijo o referido erro que assim deverá constar:

PROCESSO: 2012.51.51.009604-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: SHIRLEI ALCANTARA GUIMARAES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Quando à matéria de fundo, não há qualquer mácula na decisão impugnada.

As instâncias de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício previdenciário. Assim, correta a incidência da Súmula 42/TNU.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505553-03.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VANDERLEY GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515550-45.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: KARINA GUÉRIOS DE LIMA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001726-55.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRA LOURENÇO GARCIA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA OAB: RS-72646

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do

CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002522-34.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ADILSON FERREIRA HECK
PROC./ADV.: MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER OAB: RS-35771

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020882-32.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLAUDIO ANTÔNIO GOMES
PROC./ADV.: ROBERTO DA CRUZ FONSECA OAB: RS-8800 0000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001664-49.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIQUEZ
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS-77 503

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de

27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006869-47.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JANE LIZETE DUTRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE OURIQUE BALBÉ OAB: RS-59944

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001726-55.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SANDRA LOURENÇO GARCIA

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA OAB: RS-72646

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001723-40.2013.4.04.7121

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALÍPIO FERRI

PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI OAB: RS-50336

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002124-87.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JEFERSON JUNIOR BARROS HUBNER

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.



3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001376-07.2013.4.04.7121

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SIDNEY ALVES VIANA

PROC./ADV.: JONHSON HIPPEN OAB: RS-61533

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007611-81.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CEZAR AUGUSTO SILVA

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041889-80.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GENTIL PINHEIRO SCHWALBE

PROC./ADV.: FLÁVIO ZANI BEATRICCI OAB: RS-63149

PROC./ADV.: MARCO AURELIO ZANOTTO OAB: -

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010967-35.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO ELDES LIMA DE LOS SANTOS

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004766-27.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CHEILA NIVIA MANTEY

PROC./ADV.: NATÁLIA VANNI OAB: RS-77 116

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011756-34.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IRACI DE ALMEIDA

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015703-18.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DIONIDA MARQUES MOTA

PROC./ADV.: KARINE FISTAROL DE SOUSA OAB: RS-64 425

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014861-16.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RODRIGO GRESSLER

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, alterando a sentença, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001744-76.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MAURILIO GERMANO FERREIRA
PROC./ADV: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA OAB: RS-72646

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000761-50.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELIO ZANONE PERES BICCA
PROC./ADV.: CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA OAB: RS-75 951
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009726-26.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NEIVA DA CONCEICAO
PROC./ADV: ANDERSON MACOHN SIEGEL OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003153-54.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ADÃO JESUS CEZAR ALVES
PROC./ADV: DIEGO AYRES CORRÊA OAB: RS-53116
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004913-75.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUÍS CARLOS GRIEBEL
PROC./ADV.: TIBICUERA ALMEIDA OAB: RS-44 129
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, alterando a sentença, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário. Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003123-34.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CARLOS NILTON MONTEIRO RODRIGUES
PROC./ADV.: MAURÍCIO CESCON NIEDERAUER OAB: RS-075563
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CON-

FIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000836-10.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA OAB: RS 41.750
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047474-50.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FERNANDO AUGUSTO ORQUEN DA CRUZ
PROC./ADV.: TALVANI POERSCHKE OAB: RS-075936
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003724-61.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADAO JORGE SEIXAS
PROC./ADV.: MOISES DELGADO OAB: RS-60811



DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, alterando parcialmente a sentença, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016532-98.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ARNILDO ELY

PROC./ADV: TALVANI POERSCHKE OAB: RS-075936

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003762-68.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MERCEDES INES BASSAN

PROC./ADV.: CARLOS ERNESTO FLECK OAB: RS-57 627

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000937-56.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SANTO ANGELO PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: CARMEM GARCIA OAB: RS-50 217

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047490-04.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CLEONICE LEITES MONTEIRO

PROC./ADV: TALVANI POERSCHKE OAB: RS-075936

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5045335-62.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANGELA MARIA SILVEIRA

PROC./ADV.: VINÍCIUS AUGUSTO MOOJEN OAB: RS- 47 603

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000399-12.2013.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ADROALDO AZEVEDO DE SENNA JUNIOR

PROC./ADV.: TALVANI POERSCHKE OAB: RS-075936

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004919-82.2012.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ILLY MARIA HERMES

PROC./ADV.: TIBICUERA ALMEIDA OAB: RS-44 129

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao recurso inominado interposto, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5052993-06.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANDERSON DA ROSA FRACASSO

PROC./ADV.: TALVANI POERSCHKE OAB: RS-075936

REQUERIDO (A): JORCELI DA ROSA FRACASSO ASSEN MACHADO

PROC./ADV.: TALVANI POERSCHKE OAB: RS-075936

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:



"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamim que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007664-62.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO GAIGER CORREA SOARES

PROC./ADV.: FABIANO SARETTA NOAL OAB: RS-53 707

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamim que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018045-38.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ENEIDA MARIA SALDANHA DE MELO

PROC./ADV.: TALVANI POERSCHKE OAB: RS-075936

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamim que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012985-50.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARMELINDA DE FATIMA GUEDES DE JESUS

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao recurso inominado interposto, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamim que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002507-47.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DEROTI LOURENÇO PRIEBE

PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES

OAB: RS-25520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao recurso inominado interposto, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000767-57.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GISELDA DOS ANJOS SOARES

PROC./ADV.: CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA OAB: RS-75 951

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, dando parcial provimento ao recurso inominado interposto, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004657-53.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AGENOR RIBEIRO PAZ

PROC./ADV.: THIAGO GEBERT GARCIA OAB: RS-79 917

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao recurso inominado interposto, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001745-52.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JORGE PERI DA SILVEIRA SOUZA

PROC./ADV.: GUILHERME POZZAN DALMORO OAB: RS-87 573

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009997-60.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAGNO OLIVEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: IMELDA MARTINI OAB: RS 37.382

PROC./ADV.: LUANA MARTINI CENTENO OAB: RS-59841

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, alterando parcialmente a sentença, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:



"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004879-78.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JANE DA SILVA PEREIRA

PROC./ADV.: JULIANO FREDERICO KREMER OAB: RS- 62 632

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002345-10.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JORGE LUIZ PRATES DE CAMARGO

PROC./ADV.: MAURO ALVES CAMARGO OAB: RS-068 036

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao recurso inominado interposto, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046861-93.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CANDIDA DE FÁTIMA OUTEIRO

PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN OAB: SC-29 966

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao recurso inominado interposto, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001715-06.2012.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARILENE SANTOS DA CRUZ,

PROC./ADV.: DÉBORA STANGLER WEBER OAB: RS-71078

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao recurso inominado interposto, afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011911-62.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DELVAIR LACERDA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do

CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012654-68.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NILTON FERNANDES LEMOS

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010694-56.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ETELVINA DE GODOIS GOMES

PROC./ADV.: ELISANDRA BARROSOAB: RS-54 663

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015586-27.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LURDES ELVANI DE LIMA

PROC./ADV.: ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA OAB: RS-57446

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de



27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013890-31.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LEANDRO LISKOSKI OAB: RS-61406

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003652-02.2012.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SIRLEI RUSSI DA SILVA

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002095-40.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SIMONE DE FÁTIMA ANDRADE

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016071-29.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDON PRESTES DE MORAES

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5051999-75.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO SANTOS DA ROSA

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017105-52.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): INELVE LIBERA PARIZOTTO DA SILVA

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001865-86.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDSON BORGES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002169-85.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ FARLEY DOS SANTOS RODRIGUES

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007197-34.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SALEN PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA OAB: RS-67 738
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)
Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006869-07.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CHARLES ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA OAB: RS-67 738
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)
Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019075-74.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENITA GONCALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: VALDECIR MUCILLO JUNIOR OAB: RS-86 229
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002767-30.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CRUZ LANER
PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO OAB: RS-69298
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)
Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002669-39.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANUSA MATIAS SOUZA
PROC./ADV.: JEFERSON BRAGA OAB: RS-67099
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5059720-78.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALVARO FERNANDO SILVA NUNES
PROC./ADV.: MOISES DELGADO
OAB: RS-60811

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003882-44.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIGUEL DE AVILA
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006961-28.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENONI B P DE VASCONCELO
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002140-87.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENIR DAVILA VARREIRA
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000870-67.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PATRICIA R DE RODRIGUES
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5054624-82.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE REBISKE
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou

provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000541-43.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO RETIROLA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012366-27.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAUTILDES DUARTE GONÇALVES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001150-44.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDOCI NUNES

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos

casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000600-40.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ISABEL CRISTINA ADAMI BRANCO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008073-41.2012.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO DE PAULA DA CRUZ RAMOS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005317-07.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ENIO ROBERTO CASTILHOS ALMEIDA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-



GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010966-75.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDISON AZEVEDO OLIVEIRA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000599-10.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCINI DE SOUZA DA SILVEIRA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-15426

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008445-78.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE TELMO FAGUNDES DUARTE

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002771-94.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ATHOS RENAN MACHADO SOLANO

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA OAB: RS-72646

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que afastou a decadência do direito de se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravado regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529094-37.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ERIVALDO RUFINO DE SANTANA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo não haver comprovação da condição de segurado especial.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, segundo o qual não há perda da qualidade de segurado quando o segurado deixa de contribuir em razão de doença incapacitante.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2010.72.64.001730-2, DOU de 8.6.2012, firmou o entendimento nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DURANTE O PERÍODO EM QUE O AUTOR FOI BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTAURAR A SENTENÇA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 02/TNU.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533666-07.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: DÂNTE MARTINELLI NETO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo não haver comprovação da condição de segurado especial.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, segundo o qual não há perda da qualidade de segurado quando o segurado deixa de contribuir em razão de doença incapacitante.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2010.72.64.001730-2, DOU de 8.6.2012, firmou o entendimento nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DURANTE O PERÍODO EM QUE O AUTOR FOI BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTAURAR A SENTENÇA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 02/TNU.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037292-02.2006.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GERALDINA PINHEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: SANDRO JEFFERSON DA SILVA OAB: SP 208.285

REQUERIDO (A): IVONE CONCEIÇÃO SILVA

PROC./ADV.: IMÍLIA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Seção Judiciária dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto da TNU acostado como paradigma no sentido de que "Em caso de benefício auxílio-doença, preenchidos os demais requisitos legais, especialmente haver o segurado trabalhado doze meses contados do pagamento da primeira contribuição sem atraso, resta sem importância o atraso no recolhimento de algumas competências devidas na qualidade de contribuinte individual".

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001815-76.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALDIR JOSE BE

PROC./ADV.: SUSANE FOGALI MARIN OAB: RS-64404

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de suprimimento da ausência do laudo pericial, forma diversa do acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001753-51.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: HELENA MORETTI FARIAS

PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZA OAB: SC-10717

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) caso em que "O autor comprovou a exposição a ruídos superiores a 80 db - quanto basta ao reconhecimento da atividade como especial. Se havia exposição a patamares inferiores a 80 db (mínimo aferido de 72 db), isso se coaduna com a desnecessidade de permanência da exposição", tratando, assim, os níveis sonoros variados de forma diversa do acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007637-95.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GILBERTO NAU

PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI OAB: SC-11301

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de reconhecimento de periculosidade após 05/03/1997, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000380-48.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SERGIO VENDELINO RIBEIRO VINGAT

PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINI OAB: RS-19 286

PROC./ADV.: EVANDRO L. SPIER OAB: RS-8 543

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que não descaracteriza permanência "o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505977-91.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALINE DE OLIVEIRA GÓES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo de instrumento pela parte ora requerente como o incidente constante do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500924-44.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA LUCIANA RODRIGUES RAMALHO
PROC./ADV.: HARUANÃ CACHORROSKI CARDOSO OAB: PB-12827
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB: PB-11692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de benefício por incapacidade julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma Recursal. Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização nacional. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Regional de Uniformização e os autos foram remetidos a esta Turma Nacional. É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
O incidente de uniformização foi dirigido a esta Turma, com fundamento no artigo 14, §2º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Nacional inadmitido na origem. Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Regional de Uniformização.
Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que a decisão que inadmite o incidente de uniformização nacional seria cabível agravo para o Presidente da TNU (art. 15, § 4º, da Resolução n. 22, de 04 de Junho 2008, alterada pela Resolução n. 163, de 09 de Novembro 2011, do Conselho da Justiça Federal). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014635-12.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSVALDO ODNELSON BELOZO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.
É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos de Turma Recursal dos Juizados Especiais da mesma região, Tribunal Regional Federal e Turma Regional de Uniformização mostra(m)-se inservíveis(is).
Além disso, o paradigma supostamente oriundo da Turma Nacional de Uniformização corresponde, em verdade, à Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.
A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007605-68.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSVALDO DE AMORIM
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a decadência.
É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200871610029645:
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido. 4.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000268-97.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA VASQUES
PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS OAB: RS-42224
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho para fins previdenciários.
É, no essencial, o relatório.
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de 26/02/2013.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida - a averbação em regime próprio de previdência exorbitaria as competências administrativas da autarquia - importaria no reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do INSS, discussão incabível tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523862-91.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ RIBEIRO MARTINS
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE OAB: CE-16025
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que anteriormente à edição da M.P. n. 1.523/1997, não há que se falar em prazo de decadência para revisão de ato de concessão de benefícios previdenciários do INSS.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.
1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.
2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.
3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."
(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é aplicável a regra do prazo decenal para os casos de benefícios já concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523/97.
Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511279-13.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA IRENE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, fixando como data inicial a da perícia, sob o fundamento de que nesta ocasião é que restou demonstrada a incapacidade da autora.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010671-56.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WALDEMIRO BELLARMINO
PROC./ADV.: MARIA SALETE HONORATO OAB: SC-11 270
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração (evento nº 41) pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, em razão da inadmissão do incidente de uniformização publicada em 21.11.2013 foi apresentado com o intuito de ser submetido à TNU. É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

"Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU."

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ainda que assim não fosse, e se pudesse considerar o Pedido de Uniformização grifado pela ocorrência de nº 44 como recurso de agravo pelo princípio da instrumentalidade das formas, haveria o improvimento do pleito insurgido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Nesse sentido, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é aplicável a regra do prazo decenal para os casos de benefícios já concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523/97.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004347-04.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALMIR DA SILVA CHAVES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC 15.426
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, dando provimento ao recurso inominado interposto, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não é possível a utilização dos maiores salários de contribuição correspondentes à média aritmética de oitenta por cento se houver menos de cento e quarenta contribuições no período contributivo. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) de Turma Recursal pertencente à mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004892-94.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLAUDIA HELENA MAIORANO
PROC./ADV.: CAROLINA DA SILVA GARCIA OAB:SP 233.993
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003754-41.2008.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OLIVAL DOS SANTOS
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS OAB:SP 21.350
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504972-61.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA ALICE DE FREITAS BRANDÃO
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB:CE 11.410
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000788-89.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DORA INEIDE FRIEDRICH BRUXEL
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no recente julgamento do PEDILEF 50109441320134047003:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001131-82.2011.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERNITA MARIA GOLFETTO MARCHIORI
PROC./ADV.: JONES IZOLAN TRETER OAB: RS-57993
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no recente julgamento do PEDILEF 50109441320134047003:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001619-37.2011.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARNO PETRY
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL OAB: RS-56572
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no recente julgamento do PEDILEF 50109441320134047003:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004543-36.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADEMIR ARTHUR KABKE
PROC./ADV.: JORGE L. T. DOS SANTOS OAB: RS-42319
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Primeiramente, verifica-se que os arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região mostram-se inservíveis(is). A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Além disso, que não é possível inferir que o(s) paradigma(s) do Superior Tribunal de Justiça representa(m) o entendimento consolidado naquela corte. Esta demonstração configura ônus do qual a parte requerente não se desincumbiu.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 05/TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003148-18.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVANIR JOSE LOPES CORREA
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO OAB: RS-32 829
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Tribunal Regional Federal da 1ª mostram-se inservíveis.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.022431-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUISA ELENA PIRES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA OAB: RJ 82.878
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto pela parte ora requerente como o incidente constante do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016701-19.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO AMBRUS FILHO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99.858
PROC./ADV.: PATRÍCIA BEDIN OAB: SP 166.676
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto pela parte ora requerente como o incidente constante do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000463-98.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARMANDO PRINCE NETO
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR 23.771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003013-44.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ITAMIR SANTO DE CAMARGO
PROC./ADV.: MARIVONE H. BETIOLLO OAB: RS-37 831
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200972600004439:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE [...]

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O paradigma na Turma Nacional de Uniformização, único cabível na espécie, não evidencia a circunstância controvertida no caso, o desempenho da atividade no período posterior a 1997.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001130-12.2011.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GERALDO AUGUSTO DELFINO
PROC./ADV.: IOLANDA I. OSTROWSKI ZAINA OAB: PR-18 695
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - caracterização do uso de arma de fogo - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou: "Contudo, tal decisão merece reforma, haja vista que a parte autora comprovou o USO DE ARMA DE FOGO através das testemunhas ouvida em juízo, estando absolutamente equivocada o decisão ao entender que "apenas o autor afirmou que trabalhava armado".

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Quanto ao enquadramento da categoria de abastecedor, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região mostram-se inservíveis.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504954-13.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA LOBÃO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização para o STJ suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pelo STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrekorível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504707-32.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ MARIA LOPES LYRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE 461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo de instrumento pela parte ora requerente como o incidente constante do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505769-10.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MAGNA SUELI PRIMO SANTANA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Recebo o agravo regimental pela parte ora requerente como o incidente constante do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509757-96.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ANACREON GERMANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: WYLLAMES PINHO RODRIGUES OAB: PE 24.182

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu parcialmente o pedido inicial de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de terço constitucional de férias. Acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos, visando corrigir omissão no que se refere à prescrição quinquenal da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas. É, no essencial, o relatório.

É pacífico na TNU o entendimento segundo o qual é incabível a incidência de imposto de renda sobre férias não usufruídas, haja vista a sua natureza de verba indenizatória, conforme consta do PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ. Incidente conhecido e provido."

No que tange à incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias gozadas, verifica-se que a matéria encontra-se sob análise no Superior Tribunal de Justiça, no RESp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Tendo em vista que, no caso concreto, não é possível averiguar, prima facie, se as férias foram ou não usufruídas, os autos devem ser restituídos à origem, a fim de que se possa precisar a situação fática, adotando, após, as seguintes providências:

a) se as férias foram usufruídas, fique o feito sobrestado para aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no RESp 1.459.779/MA; ou
b) tratando-se de férias não gozadas, deve ser aplicado o entendimento já pacificado nesta TNU quanto à não incidência de imposto de renda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a situação fática em que se insere o presente feito, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado, segundo a fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509080-41.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
AGRAVANTE: MAGNOLIA BARBOSA GOUVEIA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
AGRAVADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença denegatória do pedido inicial de auxílio-doença.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que deve ser anulado o referido julgado, por conter fundamentação de matéria diversa à dos presentes autos. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Questão de Ordem 17, pacificou o entendimento no sentido de que, "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado".

Verifico que, de fato, a fundamentação do acórdão recorrido encontra-se diversa da contida na sentença, acerca da rejeição do pedido inicial de auxílio-doença, devendo ser anulada.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar a nulidade do acórdão recorrido. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda a novo julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014755-21.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURDES PALMIERI DA CRUZ SÁ
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI OAB: PR-36289
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de reconhecimento de trabalho especial, julgado parcialmente procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformadas, ambas as partes formularam dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

O pedido de regional da autarquia foi objeto de decisão que determinou a remessa ao "Juiz Relator da Segunda Turma Recursal do Paraná, para querendo, proceder à adequação do julgado, de acordo com o entendimento da Turma Regional de Uniformização".

Inadmitido o incidente nacional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a autora interpôs agravo.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.04.704441-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JANAÍNA CARVELHO DE MATOS REP. LEGAL LIDIA DIAS DE CARVALHO
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI OAB: BA-19478
PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB: BA-18537
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRAOAB: BA-18482
REQUERENTE: NIELTON CARVALHO DE MATOS JUNIOR REP. LEGAL LIDIA DIAS DE CARVALHO
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI OAB: BA-19478
PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB: BA-18537
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRAOAB: BA-18482
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a falecida genitora dos autores não se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.737493-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARLENE DIAS MARQUES MACHADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que o(a) requerente não faz jus ao benefícios pleiteado. Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.713986-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO OLIVEIRA CUNHA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, por entender que, para fins previdenciários, o marido capaz se enquadra na qualidade de dependente da falecida esposa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.706287-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EURIDES SANTOS LEMOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, por entender que o de cujus mantinha a condição de segurado à época de seu falecimento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002497-58.2010.4.01.3302
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELISVANDIO ALMEIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO OAB: BA-5823
PROC./ADV.: GEORGINA DA SILVA FREITAS OAB: BA-30671
PROC./ADV.: LAURISTON RIBEIRO OAB: BA-17138
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, por entender que, para fins previdenciários, o marido capaz se enquadra na qualidade de dependente da falecida esposa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.15.701434-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE FREITAS MELO
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PUPO NOGUEIRA OAB: MG-22213
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PUPO NOGUEIRA FILHO OAB: MG-100686
REQUERIDO(A): INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que a autora não se encontra incapaz para as atividades habituais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010468-58.2006.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA NEVES DA SILVA
PROC./ADV.: GIANNE GOMES FERREIRA OAB: RR 260
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR 618

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR 368
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias de origem analisaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus ao benefício requerido. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009212-12.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: CONÇALA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR 618
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR 368
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem analisaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus ao benefício requerido. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.725770-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALTAMIRO MARTINS SOBRINHO
PROC./ADV.:WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
OAB: MG 55.505
PROC./ADV.:ALEX DE SANTANA DE NOVAIS OAB: MG 64.101
PROC./ADV.:WILSON TEIXEIRA OAB: MG 56.970
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de averbação de período laborado em atividade especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão do grau de exposição ao agente ruído, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017510-40.2010.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL DE OLIVEIRA SOUSA
PROC./ADV.: EDINUSIA RAMOS VIEIRA OAB: PI-4993
PROC./ADV.: ANTONIO ROBERTO PEREIRA RODRIGUES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o ora requerido faz jus ao benefício pleiteado. Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.40.00.700145-1
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA PEREIRA DIAS
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ANDRADE
OAB: PI-5540
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerida faz jus ao benefício pleiteado. Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002020-63.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ MIALHO
PROC./ADV.: ANDRÉYA MONTI OSÓRIO BUSTAMANTE OAB: MT-12605
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o ora requerido faz jus ao benefício pleiteado. Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001113-88.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVANY GUIMARÃES DA CUNHA
PROC./ADV.: VALÉRIA APARECIDA SOLDÁ DE LIMA OAB: MT-9495
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerida faz jus ao benefício pleiteado. Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.34.00.754927-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JURANDIRA VASCONCELOS ARRUDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e da TNU.
O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não comporta provimento.
No caso vertente, verifico que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, pois, enquanto o acórdão recorrido consignou que "a prova da miserabilidade não depende de conhecimento técnico, podendo, perfeitamente, ser obtida a partir de depoimento de testemunhas", os paradigmas colacionados aos autos tratam de insuficiência probatória a fim de demonstrar a incapacidade econômica. Assim sendo, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ademais, as instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerida faz jus ao benefício pleiteado, o que importa dizer que a pretensão de infirmar as conclusões da Turma de origem não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000386-02.2009.4.02.5051
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA PENHA LUCIO SANTESSE
PROC./ADV.: ANA PAULA CESAR OAB: ES-10524
PROC./ADV.: MARGARET BICALHO MACHADO OAB: ES-11504

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de contagem de tempo especial, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a ora requerida faz jus ao benefício ora pleiteado.
Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044694-59.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISAÚ MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO OAB: DF-27024
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de contagem de tempo especial, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o autor faz jus ao benefício ora pleiteado. Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020764-84.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA LISBOA
PROC./ADV.: ALEXANDRE SALES VIEIRA OAB: BA-12491
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.
A Turma de origem manteve a sentença, para julgar procedente o pedido de incorporação de parcela quintos/décimos ao vencimento de servidora pública em razão do exercício de função comissionada.
É, no essencial, o relatório.
O incidente não comporta seguimento.
O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1156320/RJ, de relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, assentou que há a possibilidade de incorporação da gratificação em debate, cuja ementa segue abaixo transcrita:
"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. INVIABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS".
Destarte, incide, à espécie, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 2009.39.01.714467-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EDMUNDO SOARES PEDROZA
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ OAB: PA-14557
PROC./ADV.: EDMUNDO SOARES PEDROZAOAB: PA-12651
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que o(a) requerente não faz jus aos benefícios pleiteado. Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.702619-9
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVAOAB: PI 3.960
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí, no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade na data da audiência de conciliação e julgamento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo. É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031544-40.2011.4.01.3400
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCELO AUGUSTO LINS DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDRÉ PORTELLA DOS SANTOS OAB: MG-134489

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Sustenta, no mérito, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.36.02.701268-3
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DHIEIFFER CRISTINA DA SILVA REP. LEGAL LUCIMARA DA SILVA
PROC./ADV.: GABRIELA OCAMPOS CARDOSO OAB: MT-9567

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob guarda de segurado falecido.

O MPF manifestou-se pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, sob a relatoria do Min. JORGE MUSSI.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003248-15.2011.4.01.3818
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS REIS
PROC./ADV.: ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS OAB: DF 25.975
PROC./ADV.: ANDRÉIA LIGIA DE SOUZA OAB: MG 20.597
PROC./ADV.: ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI OAB: DF 24.444
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.714138-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ PAULO DE OLIVEIRA TIGRE
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA-15468
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do pedido de submissão suscitado pelo INSS, nos termos do art. 15, parágrafos 4º e 5º, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009343-85.2010.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA OAB: BA-18482
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI OAB: BA-19478
PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB: BA-18537
PROC./ADV.: ANNA CAROLINE BATISTA ROCHAOAB: BA-24649
PROC./ADV.: FABIANA MATOS DANTAS DA SILVA OAB: BA-18107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, por entender que não constitui início de prova material a certidão de casamento juntada pelo autor.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) que há a necessidade de consideração da aludida certidão, para fins de comprovação da qualidade de segurada especial da já falecida esposa do autor.

Observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003671-05.2010.4.01.3302
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: IVANICE MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ CARMO DOS REIS OAB: SE-325-A
PROC./ADV.: LILIAN RODRIGUES DE SÁOAB: PE-1146
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, por entender que não constitui início de prova material a certidão de óbito juntada pela autora.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) que há a necessidade de consideração da aludida certidão, para fins de comprovação da qualidade de segurado especial do já falecido esposo da autora.

Observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000740-70.2012.4.01.3201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO OAG
REQUERIDO(A): SÉRGIO ADRY MIDLEJ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
ENDEREÇO: RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 92 BRILHANTE TABATINGA-AM

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de adicional de periculosidade a servidor público federal lotado em unidade localizada na fronteira, por entender que se trata de um direito constitucional fundamental. Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, segundo o qual não é devido o adicional de atividade penosa aos servidores do Poder Judiciário Federal, ante a ausência de norma regulamentadora, não sendo possível a equiparação com os servidores do Ministério Público da União.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002644-48.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSE VAZ
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-15426

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007293-71.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam

prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BETINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCINARA MANENTI OAB: SC-13999
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004765-67.2012.4.04.7207



ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MILTON LOCKS HENRIQUE
PROC./ADV.: MARCOS ORLANDI DA SILVA OAB: SC-22 123
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011685-75.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLIVIA HELENA HABIZENREUTER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001220-49.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANDERLEI MACIEL DA ROSA
PROC./ADV.: GIOVANI LORENZON OAB: SC-18518
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004965-74.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAYTON DE OLIVEIRA ALVES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001148-65.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ORLANDI DA SILVA OAB: SC-22 123
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO

INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...) Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000294-71.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALENTIM MACHADO
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ ROCHA OAB: SC-17 573
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram

a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004165-64.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNOLDO GONCALVES NOGUEIRA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013141-48.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERNADETE ANA TAVARES
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001073-26.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA FERNANDES VIEIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam



prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)
Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000926-09.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO HENRIQUE MONTEIRO TAUFEMBA-CK
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC-9960
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:
PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)
Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004956-33.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILA MARQUES MATOS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:
PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)
Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011159-14.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRE MORAES XAVIER
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)
Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010006-28.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIGUEL ORÁVIO PEREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI OAB: SC 9.981
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:
PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i)

a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017053-65.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSELI SOBZACK DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002474-69.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO LUIZ FORTUNATO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004207-56.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO LUIZ SEVERO DIAS

PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA OAB: RS-66173

PROC./ADV.: MATHEUS CASTELAN PEREIRA OAB: RS-81 862

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001300-82.2014.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FLÁVIO LUIZ SPIAZZI

PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI OAB: SC-11053

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011023-02.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVO MILBRATZ

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5000749-36.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIDINALVA GONÇALVES DE OLIVEIRA CU-NHA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002710-21.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELIO AURELIO DOMINGOS
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC-9960
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor,

nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005994-34.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RICARDO VOLPE FERNANDES
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517171-77.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEGILSON LEANDRO DA SILVA
PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO OAB: PE-25423
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade definitiva.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503835-36.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade para as atividades laborativas habituais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515818-31.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que as atividades laborais desempenhadas no passado são compatíveis com as limitações decorrentes de sua patologia.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521311-86.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GERGINO APOLONIO DA SILVA JUNIOR

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001998-22.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA GORETE CARDOSO DA SILVA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a

prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506912-52.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: KÁTIA PASSOS BATISTA DOS PRAZERES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501319-24.2013.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ALDAIR ALVES DA CRUZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que a autora submeteu-se ao processo de reabilitação profissional, estando apta ao desempenho de nova atividade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504295-16.2013.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: RINALDO ROBERTO SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000430-23.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LAURI MACHADO FERNANDES

PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO OAB: SC-21636

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício do auxílio-doença para o segurado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte ora requerente que "quando do termo inicial da incapacidade, fixado na data da perícia, a parte autora não mais detinha qualidade de segurada do RGPS, não fazendo jus, portanto, ao recebimento do benefício solicitado."

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000502-49.2013.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSVALDO DILSON MUJOL LEPREVOST

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-15426

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.



É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coadunado com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501585-69.2012.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GERUZA FERREIRA CHAVES

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502094-91.2012.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ZELI QUIRINO DE SOUZA PINHEIRO

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o exercício da atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506305-51.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA FRANCINEIDE BEZERRA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES

OAB: CE-16 650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502067-11.2012.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurado especial do autor.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501539-71.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA VERA DIAS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000032-66.2011.4.01.3100

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: RITA DE ARAUJO SOARES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501522-02.2007.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ISABEL BARBOSA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000032-66.2011.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RITA DE ARAUJO SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501662-11.2013.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JANIÉLSON DIAS ARAUJO
PROC./ADV.: LORENNY KELLY R. FERREIRA OAB: PE-33833
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não existe incapacidade de longo prazo.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500712-57.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DAS NEVES SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA OAB: PE-853
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de vulnerabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509628-56.2007.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDIVANILSON ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509093-26.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE-20.070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de vulnerabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501041-17.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: REINALDO GOMES SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505386-84.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDILENE MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, sob o fundamento de que a enfermidade portada pela autora pela autora não a impede ao exercício de sua última profissão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500346-97.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ EMERSON FELIX TIMOTIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502448-18.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÍCERA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500935-73.2013.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PATRÍCIA MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513642-21.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SOLANGE FONSECA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504128-67.2011.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SILVANI DE LIMA FAGUNDES ALVES
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502045-16.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DALVA SOLANGE SOUZA ARRUDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000517-31.2012.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA LUIZA CIDRAL BERGLER
PROC./ADV.: JOSÉ MARTINS DAS NEVES OAB: SC-25 681
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502641-65.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS ARAÚJO MARQUES
PROC./ADV.: EMMANUELA BRAGA MARQUES CURADO
OAB: CE-13 497
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011878-59.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADELAIDE MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010834-05.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VANDERLY MACHADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500317-72.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ ODILON NICOLAU
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA. OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial à parte autora, tendo em vista que não preencheu os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU segundo a qual é necessária a análise de circunstâncias pessoais da parte para fins de concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.
A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301 firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, sobre a espécie incide também o óbice da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501956-84.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSILDA HOLANDA LUCAS
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial à parte autora, tendo em vista que não preencheu os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU segundo a qual é necessária a análise de circunstâncias pessoais da parte para fins de concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301 firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, sobre a espécie incide também o óbice da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501956-84.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSILDA HOLANDA LUCAS
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial à parte autora, tendo em vista que não preencheu os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU segundo a qual é necessária a análise de circunstâncias pessoais da parte para fins de concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301 firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, haveria o óbice disposto pela Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505210-77.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA BARBOSA FIGUERÊDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501487-14.2013.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMANDA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501465-77.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MIKAELE PAIXÃO PIRES ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500346-97.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ EMERSON FELIX TIMOTIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502448-18.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÍCERA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500935-73.2013.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PATRÍCIA MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE-18.185
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513642-21.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SOLANGE FONSECA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504128-67.2011.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SILVANI DE LIMA FAGUNDES ALVES

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502045-16.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: DALVA SOLANGE SOUZA ARRUDA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000517-31.2012.4.04.7216

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA LUIZA CIDRAL BERGLER

PROC./ADV.: JOSÉ MARTINS DAS NEVES OAB: SC-25 681

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502641-65.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO MARQUES

PROC./ADV.: EMMANUELA BRAGA MARQUES CURADO

OAB: CE-13 497

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011878-59.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ADELAIDE MARIA DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010834-05.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VANDERLY MACHADO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500317-72.2011.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ ODILON NICOLAU

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA. OAB: PE-573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial à parte autora, tendo em vista que não preencheu os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU segundo a qual é necessária a análise de circunstâncias pessoais da parte para fins de concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301 firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, sobre a espécie incide também o óbice da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501956-84.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROSILDA HOLANDA LUCAS

PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial à parte autora, tendo em vista que não preencheu os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU segundo a qual é necessária a análise de circunstâncias pessoais da parte para fins de concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301 firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, sobre a espécie incide também o óbice da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501956-84.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROSILDA HOLANDA LUCAS

PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial à parte autora, tendo em vista que não preencheu os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU segundo a qual é necessária a análise de circunstâncias pessoais da parte para fins de concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301 firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, haveria o óbice disposto pela Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505210-77.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ISABEL CRISTINA BARBOSA FIGUERÊDO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501487-14.2013.4.05.8310

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: AMANDA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501465-77.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA MIKAELE PAIXÃO PIRES ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503734-13.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA ANTONIA COSTA BRITO

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501667-54.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA VANDERLENE DE FARIAS

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou

improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500983-87.2012.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA IRANIDE DE LIMA

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000671-07.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: LUCIANA SOUZA FIGUEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA OAB: AM 601-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001494-69.2011.4.04.7115

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: IRENE DA SILVA DUARTE

PROC./ADV.: RÉGIS DIEL OAB: RS-56572

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.



A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501015-68.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINA MARIA RAMOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509360-86.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALDO GAMELEIRA DO REGO FILHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso não foi conhecido pela falta de pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Além disso, é impossível a análise da tese meritória, tendo em vista que não foi apreciada pelas instâncias de origem e não houve pronunciamento expresso da Turma Recursal no acórdão recorrido. Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509188-47.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CLAUDIONOR BARROSO BARBALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso não foi conhecido pela falta de pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, é impossível a análise da tese meritória, tendo em vista que não foi apreciada pelas instâncias de origem e não houve pronunciamento expresso da Turma Recursal no acórdão recorrido. Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509010-98.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CÉLIA MARIA ALVES LISBOA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso não foi conhecido pela falta de pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, é impossível a análise da tese meritória, tendo em vista que não foi apreciada pelas instâncias de origem e não houve pronunciamento expresso da Turma Recursal no acórdão recorrido. Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003161-50.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CASEMIRO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508905-24.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso não foi conhecido pela falta de pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, é impossível a análise da tese meritória, tendo em vista que não foi apreciada pelas instâncias de origem e não houve pronunciamento expresso da Turma Recursal no acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508992-77.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA RITA SARAÍVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso não foi conhecido pela falta de pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, é impossível a análise da tese meritória, tendo em vista que não foi apreciada pelas instâncias de origem e não houve pronunciamento expresso da Turma Recursal no acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508890-55.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EVA LUCAS GUILHERME

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso não foi conhecido pela falta de pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, é impossível a análise da tese meritória, tendo em vista que não foi apreciada pelas instâncias de origem e não houve pronunciamento expresso da Turma Recursal no acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508888-85.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EURILENE SANTANA BALBI

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso não foi conhecido pela falta de pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, é impossível a análise da tese meritória, tendo em vista que não foi apreciada pelas instâncias de origem e não houve pronunciamento expresso da Turma Recursal no acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508870-64.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA ELZA DE LIMA ROCHA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso não foi conhecido pela falta de pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, é impossível a análise da tese meritória, tendo em vista que não foi apreciada pelas instâncias de origem e não houve pronunciamento expresso da Turma Recursal no acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508860-20.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DE MEDEIROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso não foi conhecido pela falta de pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, é impossível a análise da tese meritória, tendo em vista que não foi apreciada pelas instâncias de origem e não houve pronunciamento expresso da Turma Recursal no acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001627-64.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZENAIDE LANA

PROC./ADV.: HORST WIRTH OAB: SC-8185



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-acidente, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013418-64.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GREGORIO JOÃO ATANASIO
PROC./ADV.: MÊRI SOLANGE DE SOUZA OAB: SC 8.508
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-acidente, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.039937-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VERA LÚCIA MONTEIRO DIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados do STJ, que defere a concessão do benefício a partir da data da citação, na ausência de requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao laudo pericial, razão pela qual este será o termo inicial do benefício, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009161-32.2010.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: MONIQUE DE CASTRO RABELO OAB: PA 13.314
REQUERIDO (A): COARACI VIDAL BRITO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que acolheu o pedido de indenização por dano material/moral à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que a demonstração do conteúdo da correspondência extraviada pode ser feita por outras provas admitidas no direito (PEDILEF 0500883-36.2011.4.05.8500), o que ocorreu no presente caso.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000719-53.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CAROLINA FREITAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008769-68.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FABIO HENRIQUE BOTEGA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013839-66.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARACILDA TILLMANN BOSS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055922-75.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALDO AUGUSTO MONTEIRO BARBIANI
PROC./ADV.: LUIS SÉRGIO BRANDES PEREIRA OAB: RS-22501

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo suscitado em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu parcialmente o benefício do auxílio-doença para o segurado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte ora requerente que "malgrado ter sido constatada pela perícia médica realizada recair a data de início da incapacidade (DII) em período no qual não mais se encontrava vinculado ao RGPS, não guardando, pois, à época a imprescindível qualidade de segurado, exigida pela legislação previdenciária."

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047589-08.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO LOPES MACEDO
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000064-59.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRÊNE DE SOUZA FERREIRA
PROC./ADV: ÁGDA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA OAB: PR-48 823
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002015-65.2012.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EDEMILSON DE SOUZA FIRMINO
PROC./ADV: JOSÉ MARTINS DAS NEVES OAB: SC-25 681
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte ora requerente que a incapacidade demonstrada pela parte é preexistente a sua condição de segurada, não fazendo jus, portanto, ao recebimento do benefício solicitado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004933-84.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ADÃO TELLES
PROC./ADV: ELIANE MARTINS DE QUADROS OAB: SC-17 766

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício do auxílio-doença para o segurado.

Sustenta a parte ora requerente que a incapacidade temporária demonstrada pela parte é preexistente a sua condição de segurada, não fazendo jus, portanto, ao recebimento do benefício solicitado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007427-10.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANSELMA DA SILVA
PROC./ADV: MARIAN SCHWABE PATRICIO OAB: SC-4603
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Sustenta a parte ora requerente que a incapacidade temporária demonstrada pela parte é preexistente a sua condição de segurada, não fazendo jus, portanto, ao recebimento do benefício solicitado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509545-79.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JUSTINO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão do benefício assistência ao deficiente, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, devendo o benefício ser concedido desde a data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Afirma a parte requerente que o pedido analisado pelo douto julgador restou equivocado por desconsiderar de maneira precisa os elementos probatórios juntados aos autos.

Verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo no sentido de que "não restou demonstrada a precisão quanto à data de início da incapacidade", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, o pedido exposto no incidente foi amplamente analisado por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500170-60.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JUTÁLIA MORAES DOS SANTOS
PROC./ADV: HAROLDO LIMA DE MATOSOAB: CE-8442
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que restou comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que há necessidade de comprovação da efetiva da miserabilidade do solicitante por meio de laudo sócio econômico para fazer jus ao benefício.

Ocorre que a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501328-78.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDVAN BARBOSA SILVA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial à parte autora, tendo em vista que não preencheu os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU segundo a qual é necessária a análise de circunstâncias pessoais da parte para fins de concessão do benefício.

Manifestou-se o Ministério Público pelo não conhecimento do PU.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301 firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, sobre a espécie incide também o óbice da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0501558-95.2008.4.05.8308
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: ANA VITÓRIA PEREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
 REQUERENTE: CLAUDIANA PEREIRA DA CRUZ
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
 REQUERENTE: MATHEUS PEREIRA HORÁCIO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que faz incidir o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Além do mais, as instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que os requerentes não fazem jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504317-47.2013.4.05.8311
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: LUÍZ FIGUEIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que faz incidir o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Além do mais, as instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que os requerentes não fazem jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500233-18.2013.4.05.8306
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERENTE: LUZIA MARIA ALVES DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que faz incidir o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além do mais, as instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que os requerentes não fazem jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0509526-21.2013.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FLORENCIO DE LIMA
 PROC./ADV.: FRANCISCO ENILBERTO RODRIGUES OAB: RN-9832
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504213-16.2012.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JOSENEIDE MARIA DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
 PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que faz incidir o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além do mais, as instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0510161-36.2012.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: MARIA CICERA DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que faz incidir o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além do mais, as instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0508844-24.2012.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA CLEONICE SAMPAIO
 PROC./ADV.: FRANCISCA JOSÉLIA ESMERALDO OLIVEIRA OAB: CE-16 690
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que faz incidir o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além do mais, as instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que os requerentes não fazem jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500718-64.2012.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE SOUZA
 PROC./ADV.: CLÍNIO DE OLIVEIRA MEMÓRIA CORDEIRO OAB: CE-20281
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que faz incidir o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além do mais, as instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504186-36.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDNEIA MARIA SIMPLICIO TEIXEIRA SOUZA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que faz incidir o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além do mais, as instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009203-57.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANA TERESA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que faz incidir o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além do mais, as instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500776-13.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERIVAN BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: ILÂN SALDANHA DE SÁ OAB: PB-14008

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, afastou a prescrição de fundo de direito.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 05080324920074058201:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliente, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507749-49.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SÔNIA MERIA HENRIQUES DE AZEVEDO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que anteriormente à edição da M.P. n. 1.523/1997, não há que se falar em prazo de decadência para revisão de ato de concessão de benefícios previdenciários do INSS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é aplicável a regra do prazo decenal para os casos de benefícios já concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523/97.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009510-98.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALCEU BRAZ INOCÊNCIO
PROC./ADV.: VICENTE GOMES DA SILVA OAB: SP-224812
PROC./ADV.: VANESSA GOMES DA SILVA OAB: SP-255278
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que anteriormente à edição da M.P. n. 1.523/1997, não há que se falar em prazo de decadência para revisão de ato de concessão de benefícios previdenciários do INSS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é aplicável a regra do prazo decenal para os casos de benefícios já concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523/97.



Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004967-53.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IEDA LEDI RIZZOTTO ZUANAZZI
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF OAB: RS 42.375
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação, para fins de carência, do período em que a parte recebeu benefício por incapacidade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual não é possível, para efeito de cômputo de carência, período durante o qual não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimentos, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 73, no sentido de que "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".
No mesmo sentido, o PEDILEF 0047837-63.2008.4.03.6301, reiterando o entendimento já consolidado, decidiu que "a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição".
No presente caso, a Turma Recursal concluiu que os benefícios por incapacidade percebidos pela parte autora foram devidamente intercalados com períodos contributivos, o que autoriza o seu cômputo para fins de carência.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000464-77.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JULIA LOPES DO AMARAL
PROC./ADV.: ROBERT VEIGA GLASS OAB: RS 70.272
PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO OAB: RS 69.298
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação, para fins de carência, do período em que a parte recebeu benefício por incapacidade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual não é possível, para efeito de cômputo de carência, período durante o qual não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimentos, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 73, no sentido de que "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

No mesmo sentido, o PEDILEF 0047837-63.2008.4.03.6301, reiterando o entendimento já consolidado, decidiu que "a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição".
No presente caso, a Turma Recursal concluiu que os benefícios por incapacidade percebidos pela parte autora foram devidamente intercalados com períodos contributivos, o que autoriza o seu cômputo para fins de carência.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501474-46.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIGUEL ARTHUR LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que restaram demonstrados nos autos a deficiência e a situação de miserabilidade social.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011067-87.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA CIRLEI DE SOUZA
PROC./ADV.: HENRIETE INÊS GELAIN
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ no sentido de que apenas a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho impossibilita o alargamento do período de graça de 12 meses previsto no 2º do art. 15 da Lei 8.213/1991, devendo ser analisados outros meios de prova.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0020648-22.2008.4.01.3600, de 27/4/2012, firmou o entendimento no sentido de que "A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente aplica-se nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. A ausência de registro na CTPS após a cessação do último vínculo empregatício não é suficiente para comprovar a situação de desemprego".

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Petição 7.115/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe de 06/04/2010), decisão esta apontada como paradigma, firmou entendimento no sentido de que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade."

Entretanto, o julgado paradigma não reflete a situação dos autos, tendo em vista que a Turma Recursal de origem, após soberana análise do acervo fático-probatório, manteve a sentença ao concluir pela ocorrência do desemprego involuntário da parte autora. A pretensão de se alterar tal entendimento não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008737-53.2011.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIZA COSTA DE ALMEIDA
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, ora recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501289-28.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR EVARISTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO OAB: AL-2
616

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo requerido, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513256-54.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GABRIELA CRISTINA DE SOUZA PALMEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

Em relação à discussão acerca da assistência judiciária gratuita, tal questão não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por se tratar de matéria de cunho processual, análise esta que é vedada à esta TNU, por aplicação do enunciado sumular n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca dos demais paradigmas, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522646-48.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MAURICIO BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE
20.418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca do paradigma oriundo da Turma Recursal de Sergipe, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501891-94.2010.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: WALDECY FRANCISCO ALVES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE
20.418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca do paradigma oriundo da Turma Recursal de Sergipe, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508513-98.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINO URBANO RIBEIRO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE
20.418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca do paradigma oriundo da Turma Recursal de Sergipe, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505421-15.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PAULO COSTA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE
20.418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção mo-

netária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca do paradigma oriundo da Turma Recursal de Sergipe, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532695-85.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUIZA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE
20.418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca do paradigma oriundo da Turma Recursal de Sergipe, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502923-53.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELIAS FRANCISCO LEONEL
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE
20.418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505901-90.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÁ GÓES DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE
20.418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais



Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%. É, no essencial, o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505732-34.2009.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: PAULO VIENA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%. É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca do paradigma oriundo da Turma Recursal de Sergipe, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511941-88.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VITAL MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%. É, no essencial, o relatório.

Em relação à discussão acerca da assistência judiciária gratuita, tal questão não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por se tratar de matéria de cunho processual, análise esta que é vedada à esta TNU, por aplicação do enunciado sumular n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca dos demais paradigmas, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511257-66.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: RONALDO FIRMINO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%. É, no essencial, o relatório.

Em relação à discussão acerca da assistência judiciária gratuita, tal questão não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por se tratar de matéria de cunho processual, análise esta que é vedada à esta TNU, por aplicação do enunciado sumular n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca dos demais paradigmas, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505729-79.2009.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FLORENCIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%. É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca do paradigma oriundo da Turma Recursal de Sergipe, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505661-04.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: NÚBIA DE CÁSSIA DE SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%. É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca do segundo paradigma, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508383-11.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JUANES MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%. É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca do segundo paradigma, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533212-90.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ADILTO COELHO ARAGÃO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%. É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca do segundo paradigma, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533251-87.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CLAUDEMIR ALVES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%. É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca do segundo paradigma, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501753-30.2010.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ONOFRE BARROSO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca do segundo paradigma, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501349-67.2010.4.05.8305

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ MILTON OLIVEIRA DE AQUINO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca do segundo paradigma, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500963-40.2010.4.05.8304

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: AMAURI ALVES GOLDIM

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca do segundo paradigma, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509759-32.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO FERNANDES BARROS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca do segundo paradigma, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502742-33.2010.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ERNANDO MARIANO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca do segundo paradigma, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005482-24.2007.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CÍCERO HERCULANO DOS SANTOS

PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO OAB: SP 193.207

PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO OAB: SP 262.756

PROC./ADV.: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS OAB: SP 232.962

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501450-50.2009.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADALBERTO MINEIRO LEITE

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu a revisão do benefício pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não é possível inferir que o(s) paradigma(s) do Superior Tribunal de Justiça representa(m) o entendimento consolidado naquela corte. Esta demonstração configura ônus do qual a parte requerente não se desincumbiu.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 05/TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515899-65.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANDERSON SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé por força de erro da administração.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a



decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

[...] Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505288-87.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA PEREIRA BRAGA DOS SANTOS
PROC./ADV.: AGENILTON DA SILVA FELIX OAB: AL-9470
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé por força de erro da administração. É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR, BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

[...]

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013879-60.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FERNANDO BUENO PRAÇA
PROC./ADV.: FABIANA PEREIRA PEDROSO OAB: RS 42.375
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação, para fins de carência, do período em que a parte recebeu benefício por incapacidade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual não é possível, para efeito de cômputo de carência, período durante o qual não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXX-VI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 73, no sentido de que "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

No mesmo sentido, o PEDILEF 0047837-63.2008.4.03.6301, reiterando o entendimento já consolidado, decidiu que "a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição".

No presente caso, a Turma Recursal concluiu que os benefícios por incapacidade percebidos pela parte autora foram devidamente intercalados com períodos contributivos, o que autoriza o seu cômputo para fins de carência.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013356-15.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOAQUIM ALFO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: SILAS LINO DE OLIVEIRA OAB: MT 9.151
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0349148-21.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA OAB: SP-270722
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO LEITE ALVES
PROC./ADV.: ANDERSON OKUMA MASI OAB: SP-177006
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu indenização a título de reparação de danos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 05008833620114058500:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.

[...] 5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência. 6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsar a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido: "EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido".(PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501161-66.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE 354-B
REQUERIDO(A): DAIANE DO ESPÍRITO SANTO SOUZA
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALAN DE ANDRADE OAB: SE-4471
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, concedeu indenização a título de reparação de danos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 05008833620114058500:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.

[...]

5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência. 6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsa a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido: "EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido". (PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505291-34.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO DE PÁDUA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, concedeu benefício assistencial ao deficiente físico.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data da realização do exame pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo, uma vez que a incapacidade já existia àquela época.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado por esta TNU e incide deste modo a Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse a presente situação também enseja a incidência da Súmula 42 que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512375-09.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): GUSTAVO SEIXAS DE PAIVA LIMA
PROC./ADV.: RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA
OAB: PE-20107

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu indenização a título de reparação de danos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 05008833620114058500:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.

[...]

5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência. 6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsa a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido: "EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido". (PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

A respeito da fixação dos danos morais, especificamente, sobressai o entendimento firmado no julgamento do PEDILEF 00162335920104014300:

RELAÇÃO DE CONSUMO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL - EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO - DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL - DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA DO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004030-49.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENAN RUSCH
PROC./ADV.: GUSTAVO SOBROZA NASCIMENTO OAB: RS-54 640
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do rio Grande do Sul.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

A parte requerente teve ciência do acórdão recorrido em 16.5.2013 e o incidente de uniformização somente foi interposto em 3.6.2013, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000488-48.2011.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): KÁTIA PATRÍCIA PINHEIRO CAMARGO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de salário-maternidade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência exigido por lei, não bastando a prova exclusivamente testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.32.00.704394-5, firmou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.

2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.

3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516505-67.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA CORDEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que restou operada a decadência, muito embora o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Medida Provisória 1.523/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/97.

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)." Por esta razão, incide o óbice da Súmula 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006901-79.2010.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: PAULINE MONTE DUARTE OAB: PA-13430
REQUERIDO(A): KELLY JUSSARA CUNHA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pará que, mantendo a sentença, concedeu indenização a título de reparação de danos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 05008833620114058500:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO. [...]

5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência. 6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulсар a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraíra posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido: "EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado correspondia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido".(PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000252-92.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DORILDA MARTUCHI
PROC./ADV.: Zaqueu Subtil de Oliveira OAB: PR 23.320
REQUERENTE: MARIA LUIZA MARTUCHI SANTANA
PROC./ADV.: Zaqueu Subtil de Oliveira OAB: PR 23.320
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, por entender que o instituidor do benefício não ostentava a condição de segurado à data do óbito.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, razão pela qual incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Outrossim, as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que as requerentes não fazem jus ao benefícios pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000333-92.2012.4.02.5155
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: CILCA IDARCI LEANDRO
PROC./ADV.: MAURÍCIO FERREIRA GARCIA OAB: RJ-119362
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, por entender que não havia relação de dependência econômica entre a autora e o falecido.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, razão pela qual incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Outrossim, as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a requerente não faz jus ao benefícios pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507328-59.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: MILTON RABELO OAB: PE-13 082
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011252-81.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CATARINA LIMA DE SOUZA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004445-18.2011.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZENILDO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (Resp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou en-

tendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511480-19.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: PETRUCIO DE ASSIS SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%. É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca do segundo paradigma, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507671-21.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LUIZ GERALDO DE CARVALHO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%. É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca do segundo paradigma, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532708-84.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MACIEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%. É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca dos demais paradigmas, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.020263-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: EDICELMO SANTOS SILVA

PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.037564-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIA DE JESUS BEZERRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.026850-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: LUIZ CARLOS NASCIMENTO PAIVA

PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto previdenciário, não sendo possível, assim, sua majoração. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das



normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.028581-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MURILO HAYDT DE SOUZA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto previdenciário, não sendo possível, assim, sua majoração. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.028586-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JULIO SIMÕES NETTO
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto previdenciário, não sendo possível, assim, sua majoração. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.022581-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto previdenciário, não sendo possível, assim, sua majoração. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou

ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.036573-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARLI ARAGÃO DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND OAB: RJ-87458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto previdenciário, não sendo possível, assim, sua majoração. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.025764-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA CLEMENTE DE BARROS
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND OAB: RJ-87458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que,

mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto previdenciário, não sendo possível, assim, sua majoração. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503895-96.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZELIA NEGREIROS MENDES
PROC./ADV: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519590-59.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ DE LIMA MARCOLINO
PROC./ADV: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 501425-27.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EVALDO JACAUNA DOS SANTOS
PROC./ADV: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522299-96.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LOPES
PROC./ADV: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a

sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509505-02.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB- SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DORIVALDO GOMES DEARRUDA
PROC./ADV: FELIPE ALCÂNTARA FERREIRA GUSMÃO OAB: PB 13.639
PROC./ADV: MARLOS SÁ DANTAS WANDERLEY OAB: PB 13.892
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que acolheu o pedido inicial de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510893-82.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOANA SOARES DE MENDONÇA
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, porquanto promoveu o devido cotejo analítico, trazendo decisões que versam sobre a desnecessidade de comprovação de convivência sob o mesmo teto.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada, que negou provimento ao agravo com base na ausência de cotejo analítico e similitude fática, não merecendo reparos.



Resalte-se que, embora sucinto, o acórdão recorrido confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, no sentido de que não há provas material e testemunhal de que a parte autora mantinha uma união estável com o segurado falecido, não tendo direito ao benefício pleiteado. A discussão do tema implicaria a incidência da Súmula 42/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520472-32.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DUCINEIA TEODORO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé em decorrência de erro da administração. É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. [...]

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Além disso, apesar da alegação de que o "pagamento indevido foi motivado por atitude da própria autora", a tese defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

2. A análise dos autos permite a conclusão de que houve falha na concessão do benefício assistencial (LOAS) à parte recorrente. Não restou, entretanto, evidenciado que ela se tenha utilizado de meio fraudulento ou que tenha prestado informações inverídicas com o intuito único e exclusivo de obter concessão indevida do benefício. Verifica-se que houve concessão de Pensão por Morte (NB. 146.344.692) precedida do cancelamento do Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS (NB. 529.345.728-0), mas o processo administrativo ou qualquer documento apto a comprovar as circunstâncias em que se deu o erro na concessão deste não foi anexado aos autos.

3. É de se registrar, ainda, que não houve cumulação de benefícios (art. 20, §4º, da Lei 8.742/1993), uma vez que o INSS regularmente procedeu ao cancelamento do benefício assistencial antes de conceder a pensão requerida. Diante da não configuração de má-fé e tendo em conta que se trata de pessoa idosa e com pouca instrução, conclui-se que a concessão do benefício assistencial tenha advindo de equívoco ou erro de ordem administrativa.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501490-18.2012.4.05.8305
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CECILIA TEODORIA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO FELIX DE ANDRADE FILHO OAB: PE-13573

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de desconto das parcelas recebidas indevidamente, ao passo que o acórdão vergastado não analisou a circunstância quanto ao pagamento a maior decorrer de erro da administração.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0530787-90.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDELI DRIELE DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade de verba alimentar recebida de boa-fé em decorrência de erro da administração.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio

Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. [...]

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000013-06.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAIR TERESINHA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANGELA BASSO JACOBSON: RS-69059
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000556-70.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELPIDIO PERI DEMBOSKI
PROC./ADV.: JANAÍNA R. SANTAREM FABRIN BERGER OAB: RS-83 495
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, Os paradigmas colacionados aos autos não demonstram a sugerida divergência jurisprudencial. Isso porque, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000979-84.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEIDE JUSTINA DE JESUS
PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI OAB: RS-24590
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016764-53.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GENÍDE CORTES DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONIOAB: PR-33213
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504746-27.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IOLANDA PRADO ALEXANDRE
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE 9.436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo da parte autora e determinou a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à Súmula 41/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro material na decisão embargada, porquanto a Turma Recursal, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que a autora não trabalha em regime de economia familiar.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constato o referido erro, razão pela qual anulo a decisão anterior, passando à nova análise do feito.

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade, asseverando que:

Na hipótese dos autos, conforme assinalado na sentença recorrida, a carteira de pescadora poderia servir como início de prova material, a fim de caracterizar a promovente como trabalhadora rural, no entanto, o fato do esposo da postulante ser aposentado, como servidor público, auferindo mensalmente a quantia de R\$ 3.154,84 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), indica que o trabalho da autora não é essencial para subsistência da família. Logo, considerando que a promovente não trabalha em regime de economia familiar, entendo ser impossível julgar procedente a presente demanda.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o desempenho de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o trabalhador rural como segurado especial.

O presente recurso não comporta provimento.

De fato, a sentença, confirmada pelo acórdão, assim analisou a situação no caso concreto:

"Em epítome, para a comprovação do seu direito, consta documento da Colônia de Pescadores Z-4 de Mundaú/CE (anexo 1); carteira de pescadora profissional, datada de 2007 (anexo 1); dentre outros documentos de menor importância.

Não obstante estes documentos pudessem, em tese, servir como início de prova material do trabalho na pesca, no presente caso, as aludidas provas restaram desconstituídas. Isto porque, os documentos apresentados informam a inscrição da autora como pescadora profissional apenas em 2007. Assim, são documentos muito recentes, que não comprovam o labor na pesca artesanal no período de carência necessária à concessão do benefício.

Ademais, conforme Informação de Benefício presente nos anexos 12 e 13, o esposo da autora é aposentado como servidor público, percebendo uma renda mensal superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), a indicar que a pesca não é a atividade responsável pela subsistência da postulante ou de sua família."

Dessa forma, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de qualidade de segurada da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004943-34.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA ELISABETE LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: JULIANA DE BAIRROS OAB: RS 70.129
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, de início, a ocorrência de erro material na decisão embargada, ao se referir, no primeiro parágrafo, à parte autora, sendo que, quem interpôs o recurso foi o INSS. No mérito, aduz que não se trata de reexame de provas, mas a verificação se, para comprovar a união estável, é aceita prova exclusivamente testemunhal ou há exigência de início de prova material. Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste, parcialmente, à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, constato a existência de erro material no primeiro parágrafo da decisão embargada, o qual referiu-se equivocadamente à parte autora, quando deveria ter se referido ao INSS.

Por essa razão, corrijo o referido parágrafo que assim deverá constar:

"Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS..."

Quando à matéria de fundo, afirma o embargante que "Na verdade, a situação fática está posta e não se pretende alterá-la. O que se quer é saber se, para comprovar união estável, o ordenamento jurídico aceita prova exclusivamente testemunhal ou ele também exige início de prova material."

Assim, também neste ponto assiste razão ao INSS, porquanto há obscuridade na decisão embargada, que passo a esclarecer.

A questão jurídica posta à TNU (se o ordenamento jurídico aceita prova exclusivamente testemunhal ou ele também exige início de prova material) é pacífica, consoante o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

(PEDILEF 001010812.2009.4.01.4300, DJU 27.7.2012)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que a comprovação da união estável, para fins de concessão de pensão por morte, não necessita ocorrer exclusivamente por meio de início de prova material.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material e obscuridade, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada, porém com fundamento diverso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002000-83.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA SALETE DE ABREU MENDES
PROC./ADV.: KARINE FISTAROL DE SOUSA OAB: RS 64.425
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1.423.429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)



Assim, como bem salientado na sentença, os benefícios previdenciários concedidos a partir de 28.6.1997 sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, razão pela qual deve ser restaurada.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014969-48.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): AUGUSTO VAGNER FERNANDES

PROC./ADV.: NATÁLIA VANNI OAB: RS 77.116

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1.423.429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001470-85.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FABRICIO DO AMARAL LEIVAS

PROC./ADV.: CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA OAB: RS 75.951

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1.423.429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001766-10.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA AVILA

PROC./ADV.: MAURICIO WORTMANN MARQUES OAB: RS 58.951

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1.423.429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002678-20.2012.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): AUGUSTO BENTACH

PROC./ADV.: DÉBORA STANGLER WEBER OAB: RS 71.078

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1.423.429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do

CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014718-49.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA DO CARMO LIMA SCHUSTER

PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN OAB: RS 49.275

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1.423.429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002329-41.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JESUS EDEGAR PEREIRA

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: SP 140.741

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1.423.429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001990-63.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LIZANE PETZOLD

PROC./ADV.: ALEXSANDER PICOLO DA ROSA OAB: RS 79.407

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1.423.429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de

27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014396-29.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FABIANO CARDOSO COSTA

REQUERIDO (A): SELMIRA CARDOSO

PROC./ADV.: ANTÔNIO MARTINI JÚNIOR OAB: RS 64.338

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1.423.429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VI-GÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006766-97.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANA LUCIA PAZ

PROC./ADV.: NATÁLIA VANNI OAB: RS 77.116

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1.423.429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001623-40.2012.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARLI MINUZZI

PROC./ADV.: ALCESTE JOÃO THEOBALD OAB: RS 43.386

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1.423.429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003728-56.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ALBERTO GODOY

PROC./ADV.: DÉBORA KRÜGIER OAB: RS 87.242

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1.423.429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017171-32.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARLI CHAVES RIBEIRO

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI OAB: RS 86.808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1.423.429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504953-62.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: REGINALDO GOMES DO CARMO
PROC./ADV.: THYEGO RODRIGO PASSOS COSTA OAB: SE 6.606
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turmas Recursais de outra região segundo o qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, a fim de avaliar a existência da incapacidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515223-03.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ANA GUEDES FERNANDES
PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO OAB: PE-12505

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, afastou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC [...]

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502249-02.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EMMANUEL GONÇALVES FERREIRA MAIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo, reafirmou o entendimento no sentido da possibilidade de restituição dos valores pagos por força de decisão judicial precária.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012372-09.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROSANGELA SILVA RAMOS
REQUERIDO (A): SOL SILVA DE CASTRO
REQUERIDO (A): DAVI SILVA DE CASTRO
PROC./ADV.: NILSON LUIZ PALANDI OAB: RS 35.392
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio reclusão.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A TNU, por meio do julgamento proferido no PEDILEF 200770590037647, firmou o entendimento de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento", não havendo em falar em "salário-de-contribuição zero" na hipótese de o segurado se encontrar desempregado.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002155-49.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARCELO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LEANDRO JAIME CIPRIANI OAB: RS 71.309
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve sentença que julgou procedente o pedido de auxílio reclusão.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A TNU, por meio do julgamento proferido no PEDILEF 200770590037647, firmou o entendimento de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio reclusão, deve corresponder

ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento", não havendo em falar em "salário-de-contribuição zero" na hipótese de o segurado se encontrar desempregado.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029659-80.2005.4.01.3600
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLÁUDIO CARVALHO ROCHA
PROC./ADV.: CIBELE SILVA PRIETCH OAB: MT 9.947-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-alimentação/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido da possibilidade de utilização da sentença homologatória para fins de início de prova material.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 31, pacificou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001688-51.2009.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CAMARGO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ C. BUENO JÚNIOR OAB: SP 235.318
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não abordou a matéria referente ao cerceamento, que é de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício a qualquer tempo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Sem termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada, que negou provimento ao agravo com base na Súmula 43, tendo em vista a impossibilidade de análise de questão de índole processual.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.



Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019614-06.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO ANTÔNIO PINTO DE CARVALHO
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA RS 23.021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT RS 41.818
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:
Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005353-26.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ERNESTO ATALIBA MARQUESAN DA SILVA
OAB: RS 79.328
REQUERIDO (A): ENIO JOSÉ MARIOTTI
PROC./ADV.: JOÃO SEVERO DE LIMA OAB: RS 37.603
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.
É, no essencial, o relatório.
O presente incidente não comporta seguimento.
A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que a demonstração do conteúdo da correspondência extraviada pode ser feito por outras provas admitidas no direito (PEDILEF 0500883-36.2011.4.05.8500), o que ocorreu no presente caso.
Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016373-27.2012.4.01.3200
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROC./ADV.: MARCELO DE CARVALHO SARMENTO OAB: AM 4.316
REQUERIDO (A): ENIO JOSÉ MARIOTTI
PROC./ADV.: LOREN GISELE DE LIMA NICÁCIO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que acolheu o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é necessária a prova do conteúdo e do valor da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.
É, no essencial, o relatório.
O presente incidente não comporta seguimento.
A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que a demonstração do conteúdo da correspondência extraviada pode ser feito por outras provas admitidas no direito (PEDILEF 0500883-36.2011.4.05.8500), o que ocorreu no presente caso.
Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009547-17.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LISIA MARIA ZACHER
PROC./ADV.: DEYSE FERREIRA OAB: SC-27844
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002119-87.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PAULO GONÇALVES CORREA
PROC./ADV.: LEANDRO WIGGERS BATISTA OAB: SC-28 148
REQUERIDO(A): REJEANE APARECIDA GONÇALVES
PROC./ADV.: LEANDRO WIGGERS BATISTA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que houve erro da Administração, sendo a verba alimentar recebida de boa fé.
Sustenta o requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar descontos nos proventos recebidos pela autora, independentemente da boa fé.
Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que há possibilidade de descontos de parcelas recebidas indevidamente.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido."
(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)
Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.
Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024226-27.2007.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ SOARES DA COSTA
PROC./ADV.: ANDREIA ALVES OAB: MT 9.416
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que acolheu o pedido de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados do STJ, que defere a concessão do benefício a partir do laudo pericial, visto que não comprovada a existência de incapacidade em momento anterior.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:
a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).
In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, este será o termo inicial do benefício, sendo irretocável o acórdão impugnado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015513-79.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEOMAR LANDENBERG
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC 15.426

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011237-05.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IDALINA S DE BORBA
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB: SC-34 644
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pela autora/requerida.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importou a

renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008153-96.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CRISTIANE MARTINS
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB: SC-34 644
PROC./ADV.: KARLA NEMES OAB: PR-20830
PROC./ADV.: FERNANDA FERRON OAB: PR-43587
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pela autora/requerida.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002372-54.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIZ FRANCISCO GRANEMANN FEROLDI OAB: SC-29 013

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que houve erro da Administração, sendo a verba alimentar recebida de boa fé.

Sustenta o requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar descontos nos proventos recebidos pela autora, independentemente da boa fé.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512986-47.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ GIVONI FERREIRA SILVA
PROC./ADV.: AFRÂNIO SOARES JÚNIOR OAB: AL 6.266
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu a revisão do benefício pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O aresto das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo não traz ínsita a circunstância decisiva para a tese firma pelo o acórdão vergastado, segundo o qual "a taxa de expectativa de sobrevida refere-se ao ano e não mês a mês". Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016068-02.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MICHELE SCHUTZ
PROC./ADV.: JOÃO MORAES AZZI JUNIOR OAB: SC 18.587



DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de salário-maternidade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região, sob o fundamento de que é da responsabilidade do empregador no pagamento dos salários em caso de despedida involuntária realizada durante o período gestacional.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2010.71.58.004921-6, firmou o entendimento nos seguintes termos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício.

2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego.

3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária.

7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição.

8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente.

9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante.

10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização.

11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com consequente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício.

12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas.

13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a às incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador.

14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário.

15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0061734-54.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ALINE MARTINS OAB: DF-15923
REQUERIDO(A): NAIDA MARIA FERNANDES DA MOTTA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, concedeu indenização a título de reparação de danos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência quanto ao reconhecimento do status de fazenda pública à requerente e aos juros. Os arestos do Tribunal Regional Federal da 1ª, 3ª e 4ª Regiões, do Supremo Tribunal Federal ou ainda do Tribunal Superior do Trabalho mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Quanto à tese meritória, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 05008833620114058500:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO. [...]

5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência. 6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsa a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido: "EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido".(PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000156-29.2006.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO FRANCISCO FERREIRA FILHO
PROC./ADV.: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO OAB: SP 112.845

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destaca-se que incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000057-86.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO WILGES DA PAIXÃO
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença, concluindo que o direito à revisão do ato que indeferiu o benefício pleiteado se sujeita ao prazo decadencial de 10 anos (Súmula 64/TNU).

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece provimento.

O atual posicionamento do STJ assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios indeferidos ou concedidos antes dessa data.

Verifico que, no caso vertente, transcorreu o prazo de mais de dez anos entre a data de indeferimento do benefício no âmbito administrativo e o ajuizamento da ação.

Destarte, incide, à espécie, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009547-17.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LISIA MARIA ZACHER

PROC./ADV.: DEYSE FERREIRA OAB: SC-27844

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502236-62.2012.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDILMA DO CARMO RODRIGUES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja,

presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500448-76.2013.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES BEZERRA DE QUEIROZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519613-50.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSENIAS LUCAS SANTANA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014708-29.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSENDA RIBEIRO ALVES

PROC./ADV.: ISMAEL ALVES DOS SANTOS OAB: SC-16533

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5034991-51.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERLI DOS SANTOS

PROC./ADV.: ELISA GOMES TORRES OAB: RS-30 942

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, por entender que tais descontos são legais, ainda que o autor já tenha se aposentado pelo RGPS.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "A demora injustificada da Administração Pública para apreciar pedido de aposentadoria, obrigando o servidor a continuar exercendo compulsoriamente suas funções, gera o dever de indenizar".

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009072-64.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

PROC./ADV.: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO OAB: DF-19 979

REQUERIDO(A): GREICY PEGLOW DA SILVA

PROC./ADV.: NEIVA MARIA PEGLOW FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de inscrição na OAB, por entender que houve desconformidade da prova objetiva com o edital do certame.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, o candidato aprovado em concurso público na condição de sub júdice, não possui direito líquido e certo à nomeação e à posse.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no(s) aresto(s) acostado(s) como paradigma(s).

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0056331-07.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ROSANA DANTAS LOURENÇO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0534482-52.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARCILENE ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.
O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500354-37.2013.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ MARCOS DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA OAB: PE-1171
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.
O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de impedimento de longo prazo, ao passo que os paradigmas juntados retratam a possibilidade de concessão do benefício na hipótese de incapacidade temporária.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501705-85.2012.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIENE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: FELIPE ANDRÉ SANTOS RODRIGUES OAB: PE-29 152
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001168-06.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMAR WOSNIAK
PROC./ADV.: IANE M. BREDA CÂMARA OAB: RS 62.960
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de indenização por dano material/moral à parte autora.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é cabível a limitação de juros remuneratórios nos contratos bancários em 12% ao ano, por força da previsão do Código Civil.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) aresto(s) colacionado(s) como paradigma(s).
Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002956-79.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ OSMAR DE SOUZA LOPES
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO OAB: SC-4893
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença neste ponto, reiterou a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, ao fundamento de que houve fraude na concessão do benefício. É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de restituição de verbas previdenciárias recebidos indevidamente, em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019307-48.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ISADORA GOULART LEMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
O MPF manifestou-se pelo conhecimento do incidente de uniformização. É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.
O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018422-78.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLAUDENICE BISPO DA SILVA
PROC./ADV.: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA OAB: PR-37.201
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI OAB: PR-34202
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não restou comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU segundo a qual é necessária a análise das circunstâncias pessoais da parte para concessão do benefício solicitado.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.
O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004643-30.2012.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LISETE TERESINHA MAÇANEIRO BORGONOVO
PROC./ADV.: WELLINGTON DA SILVA OAB: SC-29 798
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar. É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:
"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000800-96.2012.4.04.7105

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: ADEMAR ANTONIO COLETO

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE OAB: RS 29.173

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria especial, sob o fundamento de que não restou comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor. É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502937-10.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ARLINDO DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JÚNIOR OAB:

AL 5.488

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o requerido preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício. É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520389-33.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDNA DE OLIVEIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: GEORGE RAPOSO MAIA NETO OAB: AL-11 305

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a requerida preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício. É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0113619-58.2005.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ANGELITA SILVA DAS CHAGAS

PROC./ADV.: FREDERICO CECY NUNES OAB: BA 18.686

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, ao revogar a tutela antecipada concedida, não isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre súmula a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506309-85.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CLEONICE DOS SANTOS LAURENTINO

PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227

PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL F. DE FREITAS CÂMARA

OAB/PB-11280 REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, no sentido a certidão de casamento do cônjuge falecido, constando a profissão de agricultor, é válida como início de prova material para fins de concessão do benefício previdenciário. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a comprovar a qualidade de segurado especial no período de carência exigido, e os paradigmas colacionados, por seu turno, entendem que a certidão de casamento do cônjuge constitui início de prova material para fins de concessão do benefício requerido.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011875-72.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): VILSON MULLER

PROC./ADV.: AUDREY ZANETTE PACHECO OAB: SC-17178

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte ao filho maior inválido da segurada falecida.

Sustenta o ora recorrente que deve prevalecer o entendimento no sentido de que a "presunção da dependência econômica não é absoluta, permitindo a prova em contrário [...] Sendo que ao juiz é permitida a análise dos elementos de prova e a conclusão de que o filho cuja a invalidez seja posterior aos 21 anos ou à emancipação não dependia economicamente do genitor falecido."

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimentos colidentes à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504939-29.2013.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÁRIA ELDA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pensão por morte, em razão do falecimento do filho da autora, por não terem sido preenchidos os requisitos à concessão do benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da do STJ e de turmas recursais de outras regiões visto que, "a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, basta que a remuneração do instituidor sirva para complementar a renda familiar que, no caso vertente, trata-se de uma família pobre, cuja renda de seus componentes é bastante reduzida."

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511493-56.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ SOARES DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de a renda per capita do grupo familiar é superior ao limite legal. Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir o estado de miserabilidade. É, no essencial, o relatório. No caso dos autos, há indícios da divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido parece estar em conflito com o entendimento esposado no(s) acórdão(s) juntado(s) como paradigma(s) da divergência. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503665-22.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO MARINHO MAIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, concedeu benefício de pensão por morte. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.", de forma contrária ao acórdão vergastado. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049364-47.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: LEIDISMAR DE BRITO MARTINS
PROC./ADV.: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, reconheceu a necessidade de prévio requerimento administrativo face o reconhecimento administrativo da pretensão através do Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, de forma contrária ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046294-22.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
PROC./ADV.: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, reconheceu a necessidade de prévio requerimento administrativo face o reconhecimento administrativo da pretensão através do Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, de forma contrária ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045665-48.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: EDELVIRA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, reconheceu a necessidade de prévio requerimento administrativo face o reconhecimento administrativo da pretensão através do Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, de forma contrária ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044908-54.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JEOSONITA MATOS GUIMARAES
PROC./ADV.: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, reconheceu a necessidade de prévio requerimento administrativo face o reconhecimento administrativo da pretensão através do Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, de forma contrária ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001383-06.2011.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JURACI SEBASTIANA DA SILVA TOLEDO
PROC./ADV.: FABRÍCIO MONTEIRO KLEINBING OAB: PR-55346
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial. É, no essencial, o relatório. Primeiramente, torno sem efeito decisão desta presidência datada de 11 de setembro de 2012, eivada de erro material por tratar de discussão diversa aos autos. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar per capita resultar igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, de forma contrária ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008145-64.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDIA VIEIRA DA CUNHA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54799
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005708-50.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RITA DE CÁSSIA ALVES LUGARINHO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54799

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, de-termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000647-81.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELIANA FLORES MONTEIRO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54799
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, de-termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006209-04.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MIRIAM LUCIANE MAIA RODRIGUES
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54799
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, de-termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005946-69.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUECY SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54799
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite

de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, de-termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009205-72.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HELDA MAGDA ARCANJO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54799
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, de-termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006051-46.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RUTH FERRAZ PAULINO
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54799
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, de-termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008046-94.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARTA GEOVANE PARAIBA NUNES
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54799
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, de-termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006151-98.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUNICE FERRAZ PAULINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54799
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, de-termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007208-54.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA LUIZA DOMINGUES
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54799
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, de-termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000699-77.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LENISA FLORES ARAÚJO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54799
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010486-63.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): WALTERLUCIA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54799
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010485-78.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MIRIAM GOIS ROMEIRO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54799
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001059-12.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VIOLETA MARIA BARREIRA ROCHA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54799
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504661-20.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: BENEDITA XAVIER DOS SANTOS
PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO OAB: AL 6.535
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.
Sustenta a parte requerente divergência com julgados do STJ, no sentido da possibilidade de utilização do tempo de contribuição estatutário indenizado pelo Plano de Demissão Voluntária - PDV, para fins previdenciários (RMS 17.349/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 12.6.2006).
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente a ação, por entender que não se pode contabilizar o tempo em que a parte autora foi indenizada pelo PDV para fins de concessão de aposentaria por idade, enquanto o precedente do STJ entende pela sua possibilidade.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014948-62.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): VALDEANE SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, concedeu indenização a título de reparação de danos.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) incidência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao passo que o acórdão vergastado fixou "juros legais de mora, no importe de 1% a.m. (um por cento ao mês) e correção monetária".
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020110-43.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO D'IPPOLITO FILHO OAB: PA-11 921
REQUERIDO(A): SIMONE CLAUDE POLARO SOARES
PROC./ADV.: HELENA PEREIRA DA SILVA OAB: PA-7279
PROC./ADV.: LUCIANA NEVES GLUCK PAUL OAB: PA-11870
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, concedeu indenização a título de reparação de danos.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, mormente no que tange à tese firmada pelo acórdão vergastado que "a sistemática prevista no art. 1º. F da Lei 9.494/97 está adstrita às dívidas relativas a servidores públicos, não sendo o caso em exame".

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508027-33.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE OLIVEIRA OAB: AL-8274
PROC./ADV.: DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA OAB: AL-9880
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que a quantia paga pela Administração Pública, a título precário por força de decisão judicial provisória, é passível de restituição, hipótese que guarda similitude com o presente caso, em que a implantação do benefício foi determinada em sentença.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001261-15.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): FELICIANO QUINTANA BRITO
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER OAB: RS 30.384
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Diante da diligência encaminhada pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, torno sem efeito o cabeçalho da decisão anteriormente proferida por esta Presidência, que assim deverá constar:
PROCESSO: 5001261-15.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): FELICIANO QUINTANA BRITO
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER OAB: RS 30.384
Quanto à matéria em debate, mantenho a referida decisão que determinou o restituição dos autos à origem para aguardar o julgamento do RE 597.154, ainda pendente de julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5063126-10.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): LAURECI FREIRE DE MELLO
PROC./ADV.: GUSTAVO FONSECA DUTRA OAB: RS 66.360
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDAT/GDASST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004442-49.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO(A): CARLOS TRIVELATTO FILHO

PROC./ADV.: ANA CLAUDIA ARAÚJO TRIVELATTO OAB: SP 106.206

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042572-54.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANTÔNIO GOMES

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG RS 55.832

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513578-40.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDILEUSA VIEIRA BARROS LIMA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU sob o argumento de que "Como a promovente deixou de verter contribuições em 1976 e apenas voltou ao RGPS em 2003, as contribuições recolhidas em atraso no período e 01/2003 a 11/2005 não podem ser consideradas para efeito de carência".

É, no essencial, o relatório.

Com razão o requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, através do PEDILEF 2009.71.50.019216-5, DOU 8.3.2013, consolidou o entendimento sobre a matéria, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO SEM ATRASO. ART. 27, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO RELATIVAS AO PERÍODO ENTRE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E A SUA REAQUISIÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INCIDENTE RECONHECIDO E PROVIDO.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No caso dos autos, para completar a carência para o benefício pretendido, a parte autora requer o reconhecimento de período contributivo, na condição de contribuinte individual, nos lapsos de 06/1981 a 03/1982, 04/1995 a 11/2001, de 01/2002 a 11/2004, 02/2007 e de 04/2007 a 12/2008, sendo que as respectivas contribuições foram recolhidas em 01/2009." Fundamenta que as contribuições relativas ao período de 1995 a 2008, mesmo tendo sido recolhidas com atraso, poderiam ser computadas porque posteriores às contribuições do período de 01/1980 a 05/1981 e 04 a 05/1982, que foram recolhidas nas épocas próprias. Citou acórdão proferido por esta Turma Nacional em que se admite a contagem de contribuições recolhidas em atraso, para efeito de carência, desde que não haja perda da qualidade de segurado.

3. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional, na medida em que, pela leitura do próprio julgado, verifica-se que houve perda da qualidade de segurado (entre 1984 e 2009), não sendo possível o cômputo das contribuições recolhidas com atraso após a desvinculação do segurado do RGPS. Havendo perda da qualidade de segurado, somente as contribuições "realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso" (após a reaqusição da qualidade de segurado) podem ser computadas para efeito de carência, "não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores" (art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91).

4. O objetivo da norma do art. 27, II da Lei nº 8.213/91 é impedir que o segurado, desvinculado do regime geral da previdência social, volte a contribuir apenas quando já enquadrado em alguma das situações que ensejam o pagamento de benefício, efetuando recolhimento retroativo de contribuições e garantindo assim o pagamento de nada mais que o número mínimo de contribuições. Trata-se de norma complementar à prevista no art. 59, parágrafo único, do mesmo diploma legislativo, relativa aos benefícios por incapacidade.

5. A previdência social é regida pelo princípio da solidariedade, devendo os segurados, para se beneficiarem de suas prestações, se manterem filiados e contribuindo para o regime, não fazendo jus aos seus benefícios aqueles que deixam de contribuir por longo período, vindo a perder a qualidade de segurado, e retornam ao regime apenas quando já enquadrados em alguma das situações que ensejam o recebimento de contraprestações, mediante o pagamento retroativo de contribuições. A exigência do requisito carência e as normas que lhes são correlatas existem para garantir a solidariedade e a sustentabilidade financeira do regime.

6. A qualidade de segurado afirmada no acórdão recorrido, adquirida pela parte em decorrência do pagamento retroativo das contribuições, não se confunde com a exigência de que a parte mantivesse a qualidade de segurado no momento em que efetuou o recolhimento das contribuições com atraso (isto é, antes de realizá-lo), preconizada pela jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Do contrário, seria inútil condicionar o cômputo destas contribuições à ausência de perda da qualidade de segurado, já que todo recolhimento, independente da data em que realizado, sempre provocaria a reaqusição da qualidade de segurado. Não é a esta qualidade de segurado, adquirida em virtude do recolhimento extemporâneo, que a jurisprudência da Turma Nacional se refere quando permite a contagem das contribuições recolhidas com atraso para fins de carência.

7. Incidente de uniformização conhecido e provido.

8. Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido da impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaqusição para efeito de carência.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008338-14.2011.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO ROBERTO MENDES

PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS-77 503

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, desconstituiu ato administrativo de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1114938 / AL:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a.Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

Em consequência, Quanto a benefícios concedidos antes da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036212-12.2011.4.02.5151
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WESLEY WALDEMBURGO DE SENA SCHUINDT REP. POR LUCIANA IMBELINDA DE SENA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o benefício assistência de prestação continuada, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001883-33.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CRISTIANO ANDRADE DA SILVA
PROC./ADV.:RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS-77 503
PROC./ADV.: MAÍRA SOARES BOLICO OAB: RS-84041 REQUE-
RIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511346-73.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:
CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que a incapacidade do autor é anterior ao ingresso no RGPS.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507517-37.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-
20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503635-92.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIA PALMIRA SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-
20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017514-86.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LENISE MARIA MATOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501048-83.2011.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELISABETE JOVENTINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-
20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502072-33.2012.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: IVANILDO FERREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-
573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja,

presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008474-53.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSA CORREIA

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515699-70.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOÃO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: ROSETE SOARES OAB: PE-13154

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519319-27.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERIDO(A): BRUNO GUSTAVO DE SOUZA RIBAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522679-33.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ROSILENE MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527217-33.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ALUISIO GUEDES DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042063-69.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA TEREZA NEIMAM TASNİK

PROC./ADV.: NOEMIA INGRÁCIO DE SILVA OAB: PR-57087

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500319-88.2010.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500087-03.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO LUIS COSTA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0515115-62.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DALVA JUSTINO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015358-88.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MATHEUS FACHIN BORGES
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE OAB: RS 31.108
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência. Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004000-89.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VANDERLEIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VIVIANE VASCONCELOS OAB: RS-59 134
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, desconstituiu ato administrativo de revisão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) o afastamento da decadência na hipótese em que "o INSS tão-somente corrigiu uma falha administrativa após verificar que o autor recebeu de forma indevida o benefício de pensão por morte por quase dez anos após atingir a maioria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005633-79.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE DE SOUZA SILVEIRA
PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO OAB: RS-69298
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu tempo de trabalho para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a necessidade que a anotação na CTPS, não registrada o CNIS, seja corroborada por outros elementos de prova, circunstância não apreciada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006130-52.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GUARACI SANTOS LOPES
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA OAB: RS 72.646
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve período contributivo após o último período de gozo de benefício por incapacidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, porquanto não houve similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a cotejo, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, tratou dos períodos laborados em condições especiais, enquanto os paradigmas indicados tratam da impossibilidade de contagem, para fins de carência, do tempo durante o qual a autora recebeu benefício por incapacidade, não tendo contribuído para a Previdência Social. Assim, correta a incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006495-88.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARISA SCOPEL MAURINA
PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA OAB: RS-67 738

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-83.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000649-90.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZELI LOVISON
PROC./ADV.: ELIAS VANIN OAB: RS-82313
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade

após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)
Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006238-18.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ROBERTO MARTINS GONCALVES
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)
Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002386-65.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): THIAGO DOS SANTOS MENDES
PROC./ADV.: GISLAINE FRANÇA SOUZA SAVIO OAB: SC 22.567

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003848-39.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACIRA DOS SANTOS JANES
PROC./ADV.: LOURENÇO GASPARIN OAB: RS-47 155
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo

referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001005-85.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEIDE DA LUZ PEREIRA
PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA OAB: RS-67 738
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)
Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 50537332720134047100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CECÍLIA DAMIAN
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO OAB: RS 52.887
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.



É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas".

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001794-58.2011.4.04.7203

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ROMILDA LUIZA

PROC./ADV.: LUCIANA C. A. FERNANDES OAB: SC 10.849

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010505-12.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): NILTON BILK

PROC./ADV.: DEIVID LINCONI MENDES ALVES NOGUEIRA - OAB: SP 240.583

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022389-53.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSUE DE SOUZA

REPRESENTANTE: ROSARIA QUINTINA DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022260-33.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GERCI RAMOS

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

PROCESSO: 5002325-46.2013.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVA JUREMA QUADROS RODRIGUES

PROC./ADV.: MARIA FÁTIMA RAMBO VOGEL OAB: RS-37467

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, desconstituiu ato administrativo de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que as razões de recorrer se limitam a requerer o afastamento da decadência ao passo que a decisão vergastada se fundamenta também da ausência de fundamento para a autarquia efetuar a revisão, assentando:

De fato, em sendo possível verificar desde logo, a partir da prova que foi possível coligir aos autos, passado mais de um quarto de década da concessão do benefício só agora revisto pelo INSS, que não havia motivo para uma tal revisão, porque mesmo hoje indicações fortes remanesçam da dependência econômica da ora autora em relação ao seu filho, na época do falecimento daquele segurado, não há porque se deter na discussão sobre defeitos do procedimento administrativo, ou pior ainda (na medida em que aqui se abrem diversas possibilidades de interpretação das normas postas sobre o tema), sobre a questão de se haveria ou não direito de o INSS proceder como procedeu em face da suposta decadência de um tal direito.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008992-88.2009.4.01.3000

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL MARTINS BEZERRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUIDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre que, mantendo a sentença, determinou a revisão do benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200870500072980:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. ÔNUS DO EMPREGADOR. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão reformou a sentença de primeiro grau sob o fundamento de que a parte autora não teria cumprido o requisito da carência, para fins de concessão de auxílio-doença, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias foram feitos em atraso. 2. Incidente de uniformização em que se pretende o reconhecimento deste requisito, tendo em vista tratar-se de empregado doméstico, cujo ônus pelo recolhimento da contribuição é do empregador. 3. Jurisprudência do STJ e desta TNU no sentido de que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do empregador doméstico, razão pela qual o pagamento em atraso não implica o não atendimento da carência por parte do segurado. 4. Pedido conhecido e provido.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002482-50.2012.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVANILSE ZANETTE

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS OAB: RS-49153

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé por força de erro da administração.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ

acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

[...]
Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001671-41.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS TAILOR MACHADO
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS-77 503
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.
É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

[...]
Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001953-94.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JURICIE MARTINS
REQUERIDO(A): RUBIEL MARTINS
REQUERIDO(A): SUELI TERESINHA MARTINS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

[...]
Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010871-45.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUBENS DIAS VARGAS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

[...]
Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002931-54.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL JOSE FERREIRA
PROC./ADV.: LAURINDO JOSÉ DAGNESE OAB: RS-44949
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu tempo de trabalho para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
A tese ora defendida - a averbação do vínculo urbano se deu exclusivamente a partir da CTPS - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que, confirmando a sentença, assentou:
De acordo com a decisão administrativa, os intervalos em questão não foram computados pela autarquia em razão da não apresentação da CTPS original ou documentos equivalentes (fl.31do7-PROCADM1). Sucede que o autor informa que a Carteira de Trabalho foi extraviada, tendo inclusive apresentado cópia do registro de ocorrência de furto a residência, de 12/11/09, no qual foi relatado o desaparecimento de uma pasta que continha documentos (fl.11do7-PROCADM1). Além disso, foi também apresentada cópia da CTPS, na qual constam os contratos de trabalho postulados (fls.08/10do7-PROCADM1), e pelo menos dois contratos de trabalho são demonstrados pela consulta ao sistema de contas do FGTS (fls.32/33do7-PROCADM1). Corroborando com tal entendimento a constatação do acórdão recorrido:

Registro que a ausência de dados no CNIS não infirma por si só a existência de vínculo de emprego. Ademais, o reconhecimento do emprego deu-se pelo cotejo de toda prova, não tendo o INSS infirmado as conclusões do Juiz a quo com elementos concretos.
Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0501733-54.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALVES BARBOSA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a enfermidade portata pelo autor não o incapacita para as atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503212-54.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÁCI DA COSTA NOGUEIRA
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO OAB: CE-10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a enfermidade portata pelo autor não o incapacita para as atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507221-56.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de não restou demonstrada a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510641-41.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA CUNHA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a patologia portata pela autora não a incapacita às atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501161-21.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO WELLINGTON ALVES TEIXEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE 4.072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504908-94.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JUAREIS ALVES DE CASTRO
PROC./ADV.: FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JR OAB: CE-22466
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a patologia portata pela autora não a incapacita às atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500493-19.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO MARINHO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE 4.072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519406-35.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRENALDO TARGINO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO XAVIER DE ABREU OAB: CE-6574
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a patologia portata pelo autor não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507661-18.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERO TIAGO TRAJANO BARROS
PROC./ADV.: JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES OAB: CE-6059
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a patologia portada pelo autor não o incapacita ao exercício das atividades laborais e sociais. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501019-32.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MARIANO MATOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7.128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE 7.068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509024-46.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS
PROC./ADV.: ANTÔNIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7.128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE 7.068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505139-36.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRLUCE SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: CE 22.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505841-48.2009.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ABEL FERREIRA GOMES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%. É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca dos demais paradigmas, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506174-69.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS MACHADO FREIRE
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%. É, no essencial, o relatório.

No que tange ao primeiro paradigma trazido (oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região), entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Acerca dos demais paradigmas, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053914-88.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ISAÍAS DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDEOAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a análise da tese sobre o alegado cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515728-75.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ELIANE DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE-12235
PROC./ADV.: TALIANA RODRIGUES VERAS OAB: CE-28 772
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a enfermidade portada pela autora não a incapacita ao exercício das atividades laborais. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513602-52.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA ELITA SILVA DE CASTRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524236-10.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a doença incapacitante do autor é preexistente à filiação no RGPS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500753-48.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDIR ELIAS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a enfermidade portada pelo autor não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501899-66.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE SOUZA MARQUES
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524333-10.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GOMES PIRES MARQUES
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a enfermidade portada pela autora não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019689-76.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DÓRALICE VIANA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDO OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a análise da tese sobre o alegado cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por fim, o(s) paradigma(s) colacionado(s) aos autos não demonstram a sugerida divergência jurisprudencial. Isso porque, o recorrente não

observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037074-03.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AILTON GOMES FERREIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDO OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a análise da tese sobre o alegado cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por fim, o(s) paradigma(s) colacionado(s) aos autos não demonstram a sugerida divergência jurisprudencial. Isso porque, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010161-81.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DANIEL ALVES MACHADO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDO OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a análise da tese sobre o alegado cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por fim, o(s) paradigma(s) colacionado(s) aos autos não demonstram a sugerida divergência jurisprudencial. Isso porque, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031090-38.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIANE CAMPOY RIBEIRO ALEGRE
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDO OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a

sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a análise da tese sobre o alegado cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por fim, o(s) paradigma(s) colacionado(s) aos autos não demonstra(m) a sugerida divergência jurisprudencial. Isso porque, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506709-70.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DOS NAVEGANTES DE MORAIS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a enfermidade portada pela autora não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0521627-87.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: SUZANA MARQUES DA SILVA

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o(a) autora(a) não apresenta incapacidade para as atividades habituais.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, incide, à espécie, a Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0501507-23.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ROBERTO SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA OAB: AL-7 945

PROC./ADV.: MARCEL GAMELEIRA OAB: AL-9 096

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o(a) autora(a) não apresenta incapacidade para as atividades habituais.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, incide, à espécie, a Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023651-39.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BETHANIA MARIA SILVA DOS SANTOS

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDOAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a análise da tese sobre o alegado cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por fim, o(s) paradigma(s) colacionado(s) aos autos não demonstra(m) a sugerida divergência jurisprudencial. Isso porque, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526084-66.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CRISTIANE BENTO DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, fixando como data de início do recebimento a da citação, sob o fundamento de que a incapacidade da autora se deu em data posterior à do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024053-23.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE AILTON SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDA OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a análise da tese sobre o alegado cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por fim, o(s) paradigma(s) colacionado(s) aos autos não demonstra(m) a sugerida divergência jurisprudencial. Isso porque, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503382-92.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUÍS SALVIANO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de auxílio-doença, rejeitando o pleito de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a incapacidade do autor é de natureza temporária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501864-67.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUDUÍNA NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados



Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral da autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002158-79.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA NUNES ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

PROCESSO: 0511692-60.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO MARIA RIBEIRO PONTES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que a doença incapacitante do autor é preexistente à filiação no RGPS.

Sustenta a parte ora recorrente que é devido o benefício do auxílio-doença em favor do segurado, "uma vez que a incapacidade decorre de agravamento de doença anteriormente existente."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504482-79.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS CANDEIAS LOURENÇO FIGUEIREDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade da autora. É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501779-48.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MAURINA SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Verificam-se nos presentes autos que as provas foram devidamente analisadas pelas instâncias ordinárias sendo consideradas as condições pessoais da solicitante. Dessa forma aplica-se a Questão de Ordem nº 24 que assim dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de contrariedade."

Do mesmo modo, incide à espécie, os termos da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505845-98.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ BARBOSA DE BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral de longo prazo. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021930-52.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEMIR FIORAVANTE PANATO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a análise da tese sobre o alegado cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por fim, o(s) paradigma(s) colacionado(s) aos autos não demonstra(m) a sugerida divergência jurisprudencial. Isso porque, o recorrido não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502162-40.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANGÉLICA VITÓRIA GOMES RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. É, no essencial, o relatório.

O caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033463-08.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ HENRIQUE RIGHI
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDEOAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a análise da tese sobre o alegado cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por fim, o(s) paradigma(s) colacionado(s) aos autos não demonstra(m) a sugerida divergência jurisprudencial. Isso porque, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526743-41.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO DE MOURA MACIEL

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019309-82.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO REINALDO DE FIGUEIREDO

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a análise da tese sobre o alegado cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por fim, o(s) paradigma(s) colacionado(s) aos autos não demonstra(m) a sugerida divergência jurisprudencial. Isso porque, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503757-21.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO VITOR SILVA DE AZEVEDO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o(a) autora(a) não apresenta incapacidade para as atividades habituais.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, incide, à espécie, a Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522160-29.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JAILSA MARIA CELESTINO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502917-74.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: REJANE SILVA DE SANTANA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o(a) autora(a) não apresenta incapacidade para as atividades habituais.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, incide, à espécie, a Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509417-59.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DINIZ SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o(a) autora(a) não apresenta incapacidade para as atividades habituais.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, incide, à espécie, a Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514699-06.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVAOAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502722-89.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSICLEIDE DA SILVA PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVAOAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o(a) autora(a) não apresenta incapacidade para as atividades habituais.



A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, incide, à espécie, a Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500260-44.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA EDVANE VIEIRA DE BARROS SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505231-27.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o(a) autora(a) não apresenta incapacidade para as atividades habituais.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, incide, à espécie, a Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511595-69.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDJANE DE LIMA RAMOS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial,

sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501050-73.2013.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CICERO MARIANO ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501877-47.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERIANA MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA OAB: PE-853-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512842-90.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDNALDO DEODATO DA PENHA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003521-76.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA VIEIRA DE CARVALHO SILVA
PROC./ADV.: ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA OAB: PR-23320
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506785-31.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ARLINDO FRANCISCO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o(a) autora(a) não apresenta incapacidade para as atividades habituais.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007905-82.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LENICE MACHADO THOMAZ
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516019-91.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDILSON JORGE DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500268-55.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ROSENI DE OLIVEIRA BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PB-4007
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515217-93.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: THALITA CAROLINA SOARES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519024-41.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ELVIRA LUCIENE BURGOS GOMES
PROC./ADV.: MARCELO DANEU OAB: AL-5539
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de correção monetária referente às parcelas pagas a título de acordo firmado na via administrativa, relativo ao reajuste de 28,86 por cento, concedido aos servidores públicos.

A Turma de origem declarou a ocorrência de prescrição quinquenal, sob o fundamento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento de cada parcela e, in casu, as parcelas do acordo administrativo foram quitadas no período compreendido entre 1999 e 2005, sendo a ação ajuizada apenas em 2013.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05026228320074058500, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que ocorre prescrição após o transcurso de cinco anos do pagamento de cada parcela efetuado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE ACORDO REFERENTE AOS 28,86%. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO EM 14 PARCELAS SEMESTRAIS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N.º 7 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribuna de Justiça (REsp n.º 914528 RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Des. Fed. Convocado do TRF - 1.ª Região, DJ 15 out. 2007; AgRg no REsp n.º 1004380 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 15 set. 2008), tem cabimento o Incidente. Não comprovada a divergência, porém, relativamente ao REsp n.º 508093 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26 jun. 2007, por não dizer respeito à matéria extintiva em causa no acórdão recorrido. - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantença sentença que julgou o processo com resolução de mérito para reconhecer a prescrição, divergia da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser cabível a incidência da correção monetária nos pagamentos das parcelas relativas ao índice de 28,86%, estando prescritas tão-somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação. - Decisão impugnada que reconheceu e declarou a prescrição por entender que, "Em relação aos servidores civis, o percentual do índice de 28,86% foi incorporado a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998, após essa data nenhuma diferença lhes é devida. Forçoso reconhecer, portanto, que nas ações ajuizadas após 30/06/2003, passados mais de 5 (cinco) anos, há a ocorrência da prescrição de qualquer direito pleiteado pelos servidores civis referente a essa matéria (PEDILEF n.º 200671600002464, Rel. Manoel Rolim Campbell Penna, Data de decisão: 08/02/2010, DJ 15/03/2010)". Não considerou, porém, a decisão recorrida a jurisprudência do STJ segundo a qual "Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (REsp n.º 914528 RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Des. Fed. Convocado do TRF - 1.ª Região, DJ 15 out. 2007), cabendo observar, com a jurisprudência desta TNU, que "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição" (Código Civil, art. 189), contando-se de tal fato o termo inicial do prazo extintivo (STJ - ERESP n.º 201000309627, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 1 fev. 2011)", implicando em tais casos que "a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela MP n.º 1962-25/00, em junho de 2001 a dezembro de 2002, iniciando-se sua contagem na data do vencimento de cada uma delas (actio nata), atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (STJ - Súmula n.º 85)" (PEDILEF n.º 200571500359110, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 15 mai. 2012). - No caso, o reconhecimento do direito, em relação aos atrasados, operado anteriormente pela Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998 (art. 6.º e parágrafos), com renúncia ao prazo de prescrição, e a formalização do acordo de parcelamento desses atrasados em 14 prestações, importando interrupção do prazo renunciado em relação a cada parcela, reinicia sua contagem nas respectivas datas de vencimento, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), observada a Súmula n.º 383 do STF ("A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois

anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo"). Se a União não implementou o pagamento dos valores objeto do parcelamento nos respectivos vencimentos, daí começou a correr o novo prazo prescricional (dois anos e meio). - Tendo a presente demanda sido ajuizada em 2007, e parcelado o débito em 14 prestações semestrais sucessivas (a União reconhece nas contrarrrazões do recurso ter concedido aos servidores a "opção de assinarem um acordo, até o final do (sic) de 1999, com o propósito de efetuar o pagamento dos valores retroativos e o autor assinou o termo de acordo efetivamente cumprido, conforme se extrai da tela SIAPE anexada aos autos. Saliente-se, que a ação foi distribuída somente em 13.06.2007"), apenas prescreve a pretensão às diferenças anteriores à metade do prazo (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), a ser contado do vencimento da última parcela. - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso (TNU - Questão de Ordem n.º 7). - Pedido de uniformização conhecido para, reiterando a tese de que a contagem do prazo de prescrição renunciada ou interrompida em relação aos 28,86% se reinicia por mais cinco anos, nos casos de parcelamentos dos débitos respectivos, a partir do vencimento de cada prestação (STJ - Súmula n.º 85), dar parcial provimento ao Incidente e afastar a prescrição do total da pretensão, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas à questão de direito material uniformizada pela TNU." (PEDILEF 05026228320074058500, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 28/09/2012. - grifado)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Na mesma direção o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 990.284/RS, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egregio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados, com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. 6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo. 7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. 8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32). 9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes. 10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela. 10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao



reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000." (RESP 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/04/2009)

Por esta razão, é de se atrair o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502706-96.2007.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ALAN GOMES DE FARIAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004455-63.2012.4.02.5151

ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FÁTIMA REGINA MOREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade ou agravamento da parte autora ser posterior ao ingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, verifica-se que a incidência da Questão de Ordem nº 22 nos seguintes termos: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025534-35.2011.4.02.5151

ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: CATIA DUTTON FERREIRA DE ASSUMPTÃO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo

a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão originária restou viciada por não terem sido analisadas as condições pessoais da solicitante, uma vez que ela é portadora de deficiência, sem capacidade para ter uma vida independente, bem como pelas condições socioeconômicas encontra-se em situação de miserabilidade, indispensável para a concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destaca-se que incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500039-72.2013.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GILVAN LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOSOAB: RN 11.063

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem denegou o mandamus, sob o fundamento de ele não constituir instrumento processual adequado para impugnação de decisão que não versa sobre o mérito da questão dos autos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508955-50.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA BORJA DA CAMARA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso não foi conhecido pela falta de pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, é impossível a análise da tese meritória, tendo em vista que não foi apreciada pelas instâncias de origem e não houve pronunciamento expresso da Turma Recursal no acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511606-78.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: IRÂNILDO FERREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a enfermidade que acomete o autor é pré-existente à sua filiação ao RGPS.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 0509456-98.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

EMBARGANTE: MONICA JACINTO SOARES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

PROCESSO: 0501017-47.2012.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: AILTON NICOLAU DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A):INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0528310-94.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: MARIA GILVÂNETE BALBINO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0008859-06.2011.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: FRANCISCA PADUCAH RICARDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0531706-79.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): ADRYELLE MARIA MENEZES SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROCESSO: 5009031-40.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): NAIR RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO
OAB: RS-41 872
PROCESSO: 0513028-96.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
EMBARGANTE: ELZA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA
OAB: AL-7 945
PROC./ADV.: MARCEL GAMELEIRA
OAB: AL-9 096
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0003022-57.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: MANOEL GOMES AZOIA FILHO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0000003-55.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGANTE: DAMIÃO CÂMARA BEZERRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:
PROCESSO: 0504984-46.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ OLIVEIRA BASÍLIO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 1º de outubro de 2014

Processo Eletrônico nº 5288-2014

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Supercia Capacitação E Marketing Ltda., CNPJ nº 11.128.083/0001-15, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 12.348,00, para a participação de 7 servidores no curso "Gestão Integral de Folha de Pagamento do Funcionalismo Público", a ser realizado nos dias 13 e 14.10.2014, nesta Capital, com carga horária de 16 horas.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - CTA 20 (R1),
DE 16 DE MAIO DE 2014

Altera o CTA 20 que dispõe sobre orientação aos auditores independentes sobre os padrões técnicos e profissionais a serem observados pelo auditor independente, nomeado como perito ou como empresa especializada, para emissão de laudo de avaliação dos ativos líquidos a valor contábil ou dos ativos líquidos contábeis ajustados a preços de mercado.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base o CT 03/2014 do Ibracon:

1. Inclui texto no final do item 1, do item 10 e do item 40, exclui o texto "alienação de controle (art. 254-A)" da alínea (a) e a alínea (b) do item 2, altera o item 27, o item 36 e seu título e o parágrafo final do item 4, inclui nota na alínea (a) do item 2 e altera o item 6 do Anexo III, do Comunicado Técnico CTA 20 - Laudo de Avaliação Emitido por Auditor Independente, que passam a vigorar com as seguintes redações:

1. (...) ao descrito nas normas de auditoria (ver item 12). Para companhias de capital aberto, os laudos de avaliação tratados neste Comunicado somente devem ser emitidos para valores que conferem com os registros contábeis elaborados de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Portanto, quando se tratar de companhias abertas, não são aplicáveis os Anexos III e V e correspondentes orientações deste Comunicado.

4. (...) Este Comunicado aplica-se somente aos laudos de avaliação a serem emitidos sobre os ativos líquidos a valor contábil ou sobre os ativos líquidos contábeis ajustados a preços de mercado.

10. (...) não pode ser o mesmo que audita as demonstrações contábeis da entidade. Entretanto, quando se tratar de laudo de avaliação contábil para companhias de capital aberto, este somente pode ser emitido pelo profissional ou firma de auditoria que também atue como auditor independente das demonstrações contábeis da contratante, quando os valores que constarem dos laudos de avaliação contábil conferirem com os registros contábeis elaborados de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

27. Nessas circunstâncias, no corpo do laudo de avaliação, devem ser incluídos parágrafos explicativos dos ajustes considerados, inserindo a utilização de práticas contábeis consideradas inadequadas pelo auditor, e o parágrafo de conclusão deve mencionar, de forma explícita, os valores ajustados.

Avaliação contábil do passivo a descoberto

36. Para fins de laudo de avaliação contábil, a situação na qual uma entidade apresenta passivo a descoberto ou, em outras palavras, quando (...).

40. (...) ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das respectivas conclusões.

Para companhias de capital aberto, os laudos de avaliação tratados neste Comunicado somente devem ser emitidos para ativos e passivos registrados em seus livros contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Portanto, não são aplicáveis os anexos III e V.

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas deste Comunicado são mantidas e a sigla do CTA 20, publicada no DOU, Seção I, de 15.4.14, passa a ser CTA 20 (R1).

3. As alterações deste Comunicado entram em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.063, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Renova a habilitação do Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Anestesiologia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando os termos do PA CFMV nº 2662/2014 e a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXX Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 738, de 21/3/2003 (DOU de 28/3/2003, S.1, p. 523) ao Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Anestesiologia Veterinária.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.064, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA-Brasil para concessão de Título de Especialista em Clínica Médica de Pequenos Animais.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXX Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Habilitar a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA-Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.698.736/0001-07, a conceder o Título de Especialista em Clínica Médica de Pequenos Animais.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.065, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Renova a habilitação do Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Cirurgia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando os termos do PA CFMV nº 2662/2014 e a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXX Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 754, de 17/10/2003 (DOU de 11/11/2003, S.1, p. 63) ao Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Cirurgia Veterinária.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 97, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais. CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 434/2013, de 31 de outubro de 2013, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2014, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento), resolve:

Art.1º: Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do CRCRJ, de R\$ 137.026,00 (cento e trinta e sete mil, vinte e seis reais), constante do Processo Interno 2014/000056.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 3ª CÂMARA

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2011.003691-1/TCA. Recte: Hilda Fernandes Tourinho OAB/BA 11698. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). EMENTA N. 050/2014/TCA. Exercício do cargo de gerência em instituição financeira. Incompatibilidade. Art. 28, VIII, do EAOAB. Licença. Art. 12, II, do EAOAB. Ainda que retroativamente, deve ser inscrito nos assentamentos funcionais da Recorrente o período que esteve licenciada. Cancelamento das anuidades devidas pelo período. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Bahia. Brasília, 3 de julho de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Paulo Marcondes Brincas, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000229-4/TCA. Recte: Carlos Alberto de Oliveira Pascoal OAB/RJ 71646 (Adv: André Vicente Carvalho Arruzzo OAB/RJ 119162). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Raimundo Ferreira Marques (MA). EMENTA N. 051/2014/TCA. Isenção de anuidades. Débito Parcelado. Parcelas vencidas e vincendas. Embargos Infringentes recebidos como Recurso Inominado pelo Princípio da Funibilidade, dando-lhe provimento parcial, para isentar o recorrente do pagamento das anuidades a partir do requerimento, a teor do parágrafo único, artigo 3º, do Provimento 111/2006, sem prejuízo do pagamento das parcelas avençadas no acordo judicial, deferindo-se em seguida o cancelamento de sua inscrição na Seccional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento parcial ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 19 de agosto de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Raimundo Ferreira Marques, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2010.32.03973-01/TCA.



(SGD: 49.0000.2012.003143-6/TCA). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. (Gestão 2013/2015: Presidente: Luis Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514; Vice-Presidente: Eliseu Marques de Oliveira OAB/MG 30327; Secretária-Geral: Helena Edwirdes Santos Delamonica OAB/MG 47001; Secretário-Geral-Adjunto: Sérgio Rodrigues Leonardo OAB/MG 85000 e Diretor-Tesoureiro: Antonio Fabrício de Matos Gonçalves OAB/MG 59472. Gestão 2008: Luis Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514; Luiz Fernando Valadão Nogueira OAB/MG 47254; Raimundo Cândido Junior OAB/MG 21209; Ronaldo Bretas de Carvalho Dias OAB/MG 29171 e Ronaldo Garcia Dias OAB/MG 35797). Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 052/2014/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, atendidos. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2008, do Conselho Seccional da OAB/MG. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, relativa ao exercício 2008. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 16 de setembro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2011.006641-0/TCA. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. (Gestão 2013/2015: Presidente: Tullo Cavallazzi Filho OAB/SC 9212; Vice-Presidente: Marcus Antônio Luiz da Silva OAB/SC 4688; Secretária-Geral: Ana Cristina Ferro Blasi OAB/SC 8088; Secretária-Geral-Adjunta: Sandra Krieger Gonçalves OAB/SC 6202 e Diretor-Tesoureiro: Luiz Mario Bratti OAB/SC 3971. Gestão 2009: Paulo Roberto de Borba OAB/SC 4480; Paulo Marcondes Brincas OAB/SC 6599; Rafael de Assis Horn OAB/SC 12003; Ana Cristina da Rosa Grasso OAB/SC 9669 e José Carlos Damo OAB/SC 4625). Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 053/2014/TCA. Prestação de Contas exercício 2009. Prestação de contas. Relatório da Controladoria do CFOAB pela regularidade das contas. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03 atendidos. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, deve-se aprovar a prestação de contas referente ao exercício 2009 do Conselho Seccional da OAB/SC. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em aprovar a prestação de contas referente ao exercício de 2009 do Conselho Seccional da OAB/SC, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de setembro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente da Terceira Câmara. Elton José Assis, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2011.006642-8/TCA. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. (Gestão

2013/2015: Presidente: Tullo Cavallazzi Filho OAB/SC 9212; Vice-Presidente: Marcus Antônio Luiz da Silva OAB/SC 4688; Secretária-Geral: Ana Cristina Ferro Blasi OAB/SC 8088; Secretária-Geral-Adjunta: Sandra Krieger Gonçalves OAB/SC 6202 e Diretor-Tesoureiro: Luiz Mario Bratti OAB/SC 3971. Gestão 2010: Paulo Roberto de Borba OAB/SC 4480; Márcio Luiz Fogaca Vicari OAB/SC 9199; Waltoir Menegotto OAB/SC 3058; Elidia Tridapalli OAB/SC 9666 e José Carlos Damo OAB/SC 4625). Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 054/2014/TCA. Prestação de Contas exercício 2010. Prestação de contas. Relatório da Controladoria do CFOAB pela regularidade das contas. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03 atendidos. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, deve-se aprovar a prestação de contas referente ao exercício de 2010 do Conselho Seccional da OAB/SC. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em aprovar a prestação de contas referente ao exercício de 2010 do Conselho Seccional da OAB/SC, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de setembro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente da Terceira Câmara. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000227-8/TCA. Recte: Zair Silva dos Santos, OAB/RJ 49074. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Wilson Jair Gerhard (SC). EMENTA N. 055/2014/TCA. RECURSO - Petição singela - Reiteração dos argumentos contidos no requerimento inicial - Manifestação do interesse recursal e do pedido de reforma - Suficiência - Princípio da instrumentalidade das formas - conhecimento. ISENÇÃO - Não deferimento - Ausência de demonstração dos requisitos objetivos estabelecidos no Provimento do Conselho Federal da OAB nº 111/2006. ISENÇÃO - Ausência de demonstração da ocorrência das hipóteses de extensão dos benefícios para outras moléstias - Inexistência de comprovação da inabilitação / incapacidade para o exercício da advocacia em decorrência do estado de saúde - Benefício não deferido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 16 de setembro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Wilson Jair Gerhard, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2014.004831-9/TCA. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. (Exercício 2013. Presidente: Marcelo Machado Bertoluci OAB/RS 36581, Vice-Presidente: Luiz Eduardo Amaro Pellizzer OAB/RS 9164, Secretário-Geral: Ricardo Ferreira Breier OAB/RS 30165, Secretária-Geral Adjunta: Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira OAB/RS 15822 e Diretor Tesoureiro: Luiz Henrique Cabanellos Schuh OAB/RS 18673). Relator: Conselheiro Federal Se-

tembrino Idwaldo Netto Pellissari (ES). EMENTA N. 056/2014/TCA. Prestação de Contas - Exercício de 2013 - Seccional do Rio Grande do Sul - Contas regulares - Aprovação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, relativa ao exercício 2013. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 16 de setembro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Setembrino Idwaldo Netto Pellissari, Relator.

Brasília-DF, 30 de setembro de 2014.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara

DESPACHO

RECURSO N. 49.0000.2014.006706-0/TCA. Recte: Jorge Severino Borges Barros OAB/SP 29388. Recdo: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. (Adv: André Aranha Rosignoli OAB/SP 125739). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ercílio Bezerra de Castro Filho (TO). DESPACHO: "Em apertada síntese, versam os presentes autos sobre pedido de Auxílio Extraordinário formulado pelo ora recorrente. Segundo consta por ter o mesmo sofrido acidente que o impossibilitou do exercício laboral por seis meses. O pedido foi apresentado em 24.04.2013, e, segundo o próprio recorrente o acidente se dera em 21.06.2011. (...) Manifestamos no sentido de que sejam os presentes autos devolvidos a origem para que seja certificado o trânsito em julgado da decisão, bem como para que se proceda o imediato pagamento do Auxílio Odontológico já deferido. Finalmente, que seja anotado na capa dos presentes a informação de que o feito deve ter tramitação prioritária, tendo em vista a idade do recorrente (Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). É a como manifestamos, sempre sub censura. Brasília, 15 de setembro de 2014. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho de fls. 115/116, proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Ercílio Bezerra de Castro Filho (TO). Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente".

Brasília-DF, 30 de setembro de 2014.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**

**...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?**





Informações Oficiais